



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2015 – São Paulo, segunda-feira, 25 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5919

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor saldo atual das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento.

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Apresente o Banco do Brasil S/A saldo atual das contas que pretende levantar. Após, expeça-se alvará de levantamento.

DESAPROPRIAÇÃO

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA

FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o interessado intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para a retirada da alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a impetrante quanto ao pedido de execução da fiança requerida pela União Federal.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X ING BARING CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Fls. 659: Tendo formulado a agravante pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme demonstrado à fls. 654/656 e considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. Não há obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão de fls. 657, uma vez que sua fundamentação baseia-se no

acolhimento do pedido formulado à fls. 654/656. Neste sentido o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA. DECISÃO HOMOLOGÁTORIA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. PEDIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Renúncia homologada e extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, CPC. Prejudicado o recurso de apelação. 3. A conversão parcial do depósito em renda da União e demais aspectos quanto a regularidade da composição do débito deverá ser deferido pelo r. juízo a quo, sede na qual foi realizada a garantia. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993412 - 0007146-26.2012.4.03.6120 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Rejeito, portanto, os embargos de declaração interpostos pela União Federal à fls. 659/659-verso.

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores conforme requerido pela União Federal.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se novo ofício conforme requerido pelo impetrante.

0025974-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025974-9) - ASTER PETROLEO LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.

0013925-67.2006.403.6100 (2006.61.00.013925-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI E SP056667 - JOAO SEVERINO THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002304-39.2007.403.6100 (2007.61.00.002304-4) - QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA ME(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS E SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014547-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014547-6) - JOSE ADAILTON DOS SANTOS(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007250-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007250-0) - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012476-98.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em inspeção. Intime-se a autoridade impetrada para que informe quanto a notícia de nomeação de novo candidato para ocupar vaga antes da impetrante ANA MARCIA DE FARIA, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI (matriz - Av. Henry Ford, 215, Mooca, São Paulo/SP, CNPJ/MF nº 74.396.318/0001-70), NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI (filial - Av. Henry Ford, 347, Mooca, São Paulo/SP, CNPJ nº 74.396.318/0002-50) e NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI (filial - Av. Henry Ford, 386, Mooca, São Paulo/SP, CNPJ nº 74.396.318/0003-31), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuições a terceiros recolhidas ao INSS e a contribuição ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença/auxílio acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio; v) abono pecuniário; vi) férias vencidas e proporcionais; vii) salário maternidade; viii) participação nos lucros e resultados; ix) abono especial e abono aposentadoria e x) horas extras e acréscimo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária, a terceiros e ao FGTS.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/53. Em cumprimento às determinações de fls. 56 e 59, as impetrantes promoveram a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 57/58 e 60). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 63/66). Às fls. 74/78 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, sobre os quais se manifestaram as impetrantes (fls. 174/175), sendo aqueles rejeitados (fl. 181). Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada vinculada à Caixa Econômica Federal apresentou suas informações (fls. 82/109), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas arroladas na inicial, pugnando pela improcedência da ação e denegação da segurança. Devidamente notificada (fl. 114), a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu informações (fls. 117/123) por meio das quais suscitou a carência da ação em razão da sua ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, não tendo apresentado defesa quanto à matéria de fundo. Notificada (fl. 115), a autoridade impetrada relacionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 123/140), por meio das quais suscitou as preliminares de necessidade de esclarecimentos quanto ao número de inscrição no CNPJ da impetrante, bem como a de ilegitimidade passiva em relação ao FGTS e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela total denegação da segurança. Intimado (fl. 114), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, tomou ciência de todo o processado (fl. 169). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 147/168). Às fls. 183/186 a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 183/186), em face da decisão de fl. 181, o qual foi devidamente contraminutado pelas impetrantes (fls. 191/197). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 199/200). Em cumprimento à determinação de fl. 201, as impetrantes se manifestaram quanto à preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, reiterando o pedido de concessão da segurança (fls. 205/227). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada coligada à Caixa Econômica Federal, fica esta superada em face da decisão de fl. 181. No que concerne à preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de ilegalidade do ato denominado como coator, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que, nos termos dos artigos 1º e

2º da Lei nº 8.844/94, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui as atribuições para cobrar e exigir o crédito tributário decorrente do FGTS, ainda que lhe seja facultada a celebração de convênios para tal atividade o que, no entanto, não lhe retira a legitimidade passiva nas ações em que se discute a incidência do FGTS sobre verbas de natureza trabalhista, pelo que, afastado referida preliminar. Por fim, em relação às preliminares suscitadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, a questão sobre o número do CNPJ da impetrante já foi dirimida por meio da petição de fls. 205/227 e dos arquivos contidos na mídia digital de fl. 52. Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, incluindo-se no pedido as questões atinentes às contribuições previdenciárias e as de terceiros, exsurge a legitimidade da autoridade impetrada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Insta, ainda, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica no que concerne ao FGTS, pois, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente, ostentando, neste particular, a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS.

FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.(...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos) Já em relação à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:Art. 60. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em

relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos)III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no

REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. Entretanto, em relação à incidência do FGTS, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487(...)1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Porém, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST)(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.IV) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega

provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, ao 13º salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado deve incidir a contribuição previdenciária, bem como a contribuição ao FGTS.V) ABONO PECUNIÁRIO (FÉRIAS INDENIZADAS): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos)VI) FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias vencidas e não gozadas, bem como as proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(...)6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 123 DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 146 DA CLT. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 7º, INCISO

XVII, DA CF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTIGO 60, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)VII - Dos valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência da contribuição previdenciária - Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. O artigo 146, da CLT, estabelece que em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.VIII - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, estabelece que as importâncias a título de férias indenizadas não integram o salário de contribuição. Confira-se, sobre o tema: As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. (AMS nº 2012.61.00.009892-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 24/09/2013).IX - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp nº 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.000944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/05/10). (AMS nº 2011.61.00.023531-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, de 04/06/2013).(XX - Agravo legal improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.2. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).(4. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento quanto à compensação.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011)(grifos nossos)Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos)VII) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência

(maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.(...)VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.IX- Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo a que se nega provimento(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).(grifos nossos)VIII) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: No tocante à verba relativa à participação nos lucros da empresa, nos termos da Lei nº 8.212/91, a isenção fiscal pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, no caso, a Lei nº 10.101/00. Descumpridas as exigências legais, os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros, têm natureza remuneratória, incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço.2. A

isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.4. Omissis o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.264.410/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2012, DJ. 11/05/2012)(grifos nossos) Ao caso dos autos, não havendo demonstração nos autos que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer a existência do benefício previsto no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal incidindo, portanto, a contribuição previdenciária e a contribuição ao FGTS.IX) ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA: Em relação aos abonos pagos pelo empregador, disciplina o 1º do artigo 457 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifos nossos) Portanto, conforme a legislação supra, tais abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado. Entretanto, o item 7 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estipula:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifos nossos) Assim, os abonos pagos somente sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado expressamente estarem desvinculados do salário, a sua não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante, não permite verificar o enquadramento nesta hipótese. Logo, as referidas verbas enquadram-se na hipótese de incidência tanto da contribuição previdenciária quanto do FGTS.X) HORAS EXTRAS E ACRÉSCIMOS: A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.(...)VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT).VIII - Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015).(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições parafiscais que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o auxílio doença/auxílio acidente; o aviso prévio indenizado; o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio; o abono pecuniário; as férias vencidas e proporcionais; o salário maternidade; a participação nos lucros e resultados; o abono especial e abono aposentadoria e as horas extras e acréscimo, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A

TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos,

reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Entretanto, reconhecidos nestes autos a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o (i) abono pecuniário e (ii) as férias vencidas e proporcionais, não há como reconhecer o direito da impetrante à restituição e compensação dos valores recolhidos, como pleiteado pela impetrante, haja vista que a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária, mas sim trabalhista e social, não incidindo sobre referida contribuição a legislação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula 353 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 353:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(grifos nossos) Portanto, os institutos da repetição quanto da compensação, bem como os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação tributária não se aplicam ao FGTS, que é regido pela Lei nº 8.036/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99.684, os quais nada preveem sobre a repetição e compensação do indébito. Limitada a atuação do ente público ao recolhimento, administração e fiscalização do FGTS, não sendo o titular do direito à contribuição, que é depositada na conta vinculada do trabalhador, não há como reconhecer nos presentes autos o direito à restituição/compensação do FGTS incidente sobre o abono pecuniário e as férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.(...)17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados,

portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.²² Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença/auxílio acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) abono pecuniário e v) férias vencidas e proporcionais, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de junho de 2009, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre (i) abono pecuniário e (ii) as férias vencidas e proporcionais, bem como a contribuição previdenciária incidente sobre o i) terço constitucional de férias; ii) auxílio doença/auxílio acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) abono pecuniário e v) férias vencidas e proporcionais, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como

para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de junho de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente a decisão de fls. 63/66, que concedeu de forma parcial a liminar. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos nº. 0024311-45.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016785-60.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017139-85.2014.403.6100 - VALMIR COSTA DE SOUZA(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença VALMIR COSTA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel próprio. Aduz o impetrante, em síntese, que realizou compra de imóvel residencial pelo valor avençado de R\$55.000,00 a ser pago por meio dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Enarra que, não obstante ter preenchido todos os requisitos para o saque do valores existentes na conta do FGTS, a autoridade impetrada solicitou a realização de avaliação do imóvel, por meio de engenheiro-avaliador, o qual estimou o bem em R\$120.000,00. Informa que, diante do valor apurado na avaliação, a autoridade impetrada indeferiu a utilização do saldo do FGTS do impetrante sob o argumento de que o preço de aquisição foi subestimado no contrato de compra e venda firmado entre o vendedor e o impetrante. Argumenta que a Lei nº8.036/90 não estabelece óbice para a utilização dos valores para aquisição de imóvel, mesmo que estivesse abaixo do preço de mercado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/49), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/55. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 64/66. É O RELATÓRIO. DECIDO Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: No que concerne ao pedido articulado na inicial, dispõe o inciso II do artigo 7º e o inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:(...)II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;(...)Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, expediu a Circular Caixa nº 620/13, que dispõe:CÓDIGO DE SAQUE - 91 BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel residencial concluído. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar o trabalhador com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos, de trabalho sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, cessionário, usufrutuário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) Financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; ou b) No município onde exerça sua ocupação

principal, nos municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana; e c) No atual município de residência. - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; e - Ser a operação passível de financiamento no SFH. OBSERVAÇÃO - As condições gerais ou específicas, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, são obtidas junto aos Agentes Financeiros. VALOR DO SAQUE Saldo disponível nas contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) Limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; ou b) Da avaliação feita pelo agente financeiro; ou c) De compra e venda. Ademais, houve a edição da Circular Caixa nº 249/02, que estabeleceu os procedimentos operacionais para a utilização do FGTS na aquisição de moradia própria, o qual em seu item 11 estabelece: 11 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONCLUÍDO 11.1 Na aquisição de imóvel residencial concluído, o valor do FGTS é debitado da conta vinculada do trabalhador e ressarcido ao Agente Financeiro para repasse ao vendedor do imóvel. 11.1.1 A partir do ressarcimento ao Agente Financeiro, e até o repasse do valor ao vendedor do imóvel é devida a atualização monetária e juros do referido valor pelo mesmo índice de remuneração das contas de poupança, que serão pagos ao vendedor do imóvel. 11.2 É obrigatório o registro da escritura do contrato de aquisição com o uso do FGTS no CRI- Cartório de Registro Imobiliário competente. 11.2.1 O valor referente ao FGTS somente deve ser liberado para o vendedor do imóvel após a entrega do contrato/escritura de compra e venda devidamente registrado no CRI. 11.3 O valor do FGTS a ser utilizado na aquisição, somado ao valor do financiamento, se houver, está limitado ao menor dos dois valores, o de compra e venda ou o de avaliação do imóvel. 11.3.1 No caso de aquisição de imóvel desvinculada de financiamento, enquadrado nas condições do subitem 8.1.1, o valor de FGTS a ser utilizado está limitado ao valor de compra e venda. Portanto, sendo a avaliação do imóvel uma etapa necessária para a liberação dos recursos da conta vinculada do FGTS, e constatada a considerável discrepância entre o valor contido no contrato de compra e venda de fls. 31/33 e aquele estimado pelo avaliador da instituição financeira, denota-se que não houve o integral atendimento ao regramento estabelecido para o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017191-81.2014.403.6100 - VICTOR HUGO FUNES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. VICTOR HUGO FUENTES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 75/77. Insurge-se o embargante, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença sustentando a existência de obscuridade e omissão, consistentes estas no fato de a sentença não ter enfrentado as alegações de que deva ser desconsiderada a existência de antecedentes criminais quando não houver trânsito em julgado da ação criminal. É o relatório. Decido. Com efeito, o impetrante, argentino, foi preso em flagrante delito de receptação de 11 talões de cheques pertencentes a pessoas diversas, encontrando-se a ação criminal pertinente suspensa na data da presente impetração, sendo este o motivo que ensejou a recusa ao pedido de registro de estrangeiro, conforme noticiado pela autoridade impetrada. Noticiou, ainda, a autoridade impetrada, que enquanto não houver sido finalizada a suspensão, ou a absolvição e extinção da punibilidade, a certidão não será negativa, por estar o peticionante ainda respondendo a processo criminal. Ora, tendo em vista que há processo em curso por crime de receptação, cumpre à autoridade administrativa aferir a conveniência e oportunidade da concessão do pedido, haja vista que, conforme bem mencionado pelo Ministério Público Federal, a lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 3º, dispõe que: Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Convém trazer a lume, ainda, o disposto no artigo 7º da mesma lei, cujo teor é o seguinte: Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:(...);II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; Os dispositivos ora mencionados bem como aqueles constantes da sentença embargada demonstram que à Administração Pública compete verificar a conveniência e a oportunidade da concessão de vistos ou registros a estrangeiros e não está obrigada a concedê-los a nenhum estrangeiro apenas e tão somente porque contra eles não há sentença penal condenatória transitada em julgado, como parece ser o entendimento da ilustre signatária dos presentes embargos de declaração. Feitas estas considerações não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de

Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 76/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017690-65.2014.403.6100 - MARIA EUGENIA CARRETERO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. MARIA EUGENIA CARRETERO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar e impedir a impetrante de participar em mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos. Alega a impetrante, em síntese, que é médica veterinária inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária e que, por meio da Associação Natureza em Forma, se dispôs a promover um mutirão de esterilizações de cães e gatos na cidade de São Paulo e Cotia a ser realizado nas dependências da SP Escola de Teatro, sito na Praça Roosevelt, 210. Enarra que, para a regularização do mutirão, apresentou perante o CRMV-SP, plano de projeto de mutirão de castração, o qual foi indeferido sob o argumento de não existir prova documental de vínculo com instituição pública, nos termos da Resolução CFMV nº 962/10. Argumenta que jamais uma resolução do CFMV poderia dar causa a uma interrupção de mutirão de esterilização efetuado dentro dos procedimentos necessários, por profissional habilitado ou mesmo impedir sua realização. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/75. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79). Devidamente notificada (fl. 82), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 31/38). As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 96/97. Às fls. 99/100 foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 106/119. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 121/123 É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar o que dispõe a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517/68: Art 16. São atribuições do CFMV: (...) f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; (grifos nossos) Assim, no exercício de seu poder regulamentar o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu a Resolução CFMV nº 962/10, que em seus artigos 2º a 4º estabelecem: Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional. 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas. Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos. Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas. Art. 4º Os Programas com a

finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações. 1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento. 2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a referida Resolução, os projetos para a realização dos programas de controle populacional de cães e gatos, além da necessidade de estarem envolvidos com instituições públicas, devem, inevitavelmente, ser aprovados pelo Plenário do CRMV-SP sendo certo, ainda, que o artigo 5º da referida Resolução determina que: Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 670, de 10 de agosto de 2000. (grifos nossos) Ou seja, o procedimento de contracepção em cães e gatos deve ocorrer em clínicas veterinárias que possuam setor cirúrgico compatível com as exigências elencadas no inciso II do artigo 5º da Resolução CFMV nº 670/00. Ao caso dos autos, a impetrante informa que o mutirão é promovido por organização não-governamental (Associação Natureza em Forma) e que as esterilizações cirúrgicas serão realizadas nas dependências da SP Escola de Teatro, localizada na Praça Roosevelt, 210, São Paulo/SP. Portanto, denota-se que o projeto para a realização do programa de controle populacional de cães e gatos apresentados pela impetrante ao CRMV-SP não se enquadra no regramento acima transcrito e dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0027765-33.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017851-75.2014.403.6100 - TELMA PIRES(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença TELMA PIRES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 25/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/42. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 48/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ocorre que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas

de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. São indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006239-73.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020352-02.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021482-27.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 215/220. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria contraditória por reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e conceder a segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Improcedem as alegações da autoridade impetrada. Com efeito, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponde própria da autoridade impetrada, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Portanto, não há de se falar em carência da ação por ausência de interesse processual ou de contradição, tendo ocorrido a projeção de efeitos da decisão liminar sobre a autoridade impetrada, haja vista que a análise e conclusão do pedido administrativo só foi efetuado por conta da decisão liminar, ainda que se tenha verificada a existência de outras pendências, não abrangidas pelo presente mandado de segurança. Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em contradição do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão

anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 215/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021491-86.2014.403.6100 - TANIA FILIPPOS BALANGIO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. TANIA FILIPPOS BALANGIO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 25/37), por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa e, no mérito pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 38/40. Intimada (fl. 41), a impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (fls. 45/62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da ausência de preliminares, haja vista que as suscitadas pela autoridade impetrada já foram examinadas quando da análise do pedido de liminar, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém

não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. São indevidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006239-73.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021813-09.2014.403.6100 - TONY OKONDJI MONGENGO X JESSICA OKONDJI MONGENGO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022267-86.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E MG072840 - JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS E MG154926 - GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. ACELORMITTAL BRASIL S/A E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 397/400v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não considerou o fato de que nas ADIs nº 2556/DF e ADI 2568/DF não foi analisada a questão do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como contraditória, pois quando da análise do pedido de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.050, houve a sinalização da possibilidade de existência de inconstitucionalidade superveniente da norma, inexistindo pacificação da matéria no que concerne à constitucionalidade da questionada exação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 397/400v, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Objetivam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo

exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.(grifos nossos) Ora, depreende-se da decisão acima transcrita o entendimento de que há o respaldo constitucional em relação à exação prevista no caput do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, ou seja, tal comando normativo permanece válido no ordenamento jurídico sendo, portanto, a contribuição plenamente exigível, inexistindo a contradição suscitada pela embargante. Quanto à decisão proferida em 11/10/2013 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5050-DF, mencionada pela embargante, observo que o D. Ministro Relator, ao examinar o pedido liminar de suspensão de exigibilidade da exação, manifestou-se no seguinte sentido:1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001.2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. (grifos nossos) Conforme se depreende da r. decisão supra, não houve a concessão de liminar, sendo certo que a constitucionalidade do tributo foi reconhecida pela Suprema Corte estando plenamente vigente a referida contribuição, inexistindo, até o presente momento, qualquer decisão proferida naqueles autos que contrarie tal entendimento que, inclusive, foi o adotado na sentença embargada. Assim, inexistente a contradição apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 397/400v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024274-51.2014.403.6100 - CONTROLLER BMS COMERCIO E SEVICOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024293-57.2014.403.6100 - ANTHONY FLORES URIBE - INCAPAZ X CRISTIAN FLORES URIBE -

INCAPAZ X YAIR JAIRO FLORES URIBE - INCAPAZ X STIVEN JUNIOR FLORES URIBE - INCAPAZ X MAYCOL FLORES URIBE - INCAPAZ X VICTOR FLORES MARCA X ROSA URIBE LOVERA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. VICTOR FLORES MARCA, ROSA URIBE LOVERA, ANTHONY FLORES URIBE, CRISTIAN FLORES URIBE, YAIR JAIRO FLORES URIBE, STIVEN JUNIOR FLORES URIBE e MAYCOL FLORES URIBE, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de taxa administrativa de registro de permanência em território nacional, bem como das multas aplicadas pela autoridade impetrada em decorrência do não pagamento daquelas exações. Alegam os impetrantes, em síntese, que são nacionais da Bolívia sendo o primeiro impetrante, no intuito de regularizar a situação de permanência de seus filhos em território brasileiro, compareceu em 08/12/2014 na sede da Polícia Federal, pleiteando a isenção no pagamento de taxa de registro de permanência, sob o fundamento de hipossuficiência. Enarram que, não obstante o seu pedido de isenção ter sido ignorado, foi notificado da expedição dos Autos de Infração n°s 7989/2014, 7990/2014, 7991/2014, 7992/2014 e 7993/2014, com a consequente aplicação de multa, para cada um dos filhos dos primeiros impetrantes, no valor de R\$827,75. Argumentam que, por se tratar a cédula de identidade de estrangeiro elemento indispensável à regular identificação da impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n° 6.815/80, não há como condicionar a sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/38. O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/43). Às fls. 55/61 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretendem os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do pagamento de taxas e despesas para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como das penalidades decorrentes do seu não recolhimento. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º de Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei n° 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (grifos nossos) Pois bem, pleiteiam os impetrantes a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional dos co-impetrantes menores, sob o fundamento da hipossuficiência. Observo que, de acordo com a documentação juntada aos autos, que os impetrantes Victor Flores Marca e Rosa Uribe Loverra já possuem Cédula de Identidade de Estrangeiro e possuem, portanto, situação regularizada em território nacional. Estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei n° 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Assim, a situação de irregularidade se caracteriza, tão somente, em relação os filhos menores, a saber: ANTHONY FLORES URIBE (06 anos), CRISTIAN FLORES URIBE (10 anos), YAIR JAIRO FLORES URIBE (13 anos), STIVEN JUNIOR FLORES URIBE (16 anos) e MAYCOL FLORES URIBE (05 anos). Havendo expressa determinação no comando constitucional e legal de igualdade de direitos entre o estrangeiro residente no Brasil e os brasileiros, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, por conseguinte, estatuem os artigos 3º e 4º da Lei n° 8.069/90: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos) Tais regramentos consagram o denominado princípio da proteção integral do menor, que estabelece que é dever da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da

criança e do adolescente referentes à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Ao caso dos autos, denota-se que, não obstante a extrapolação do prazo fixado no artigo 30 da Lei nº6.815/80, não se afigura razoável, tendo em vista a notória condição de hipossuficiência dos impetrantes, a cominação de multas individuais aos menores acima indicados, cada uma no valor de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) (fls. 28/37). Assim, em observância ao comando constitucional e legal, de que deve ser dada absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à dignidade e à convivência familiar e comunitária, entendo que, devido às circunstâncias que envolvem a presente questão, deve ser concedida a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro dos menores que foram autuados pela autoridade policial. Ademais, aplicando-se, ainda, o princípio da igualdade de direitos entre brasileiro e estrangeiro residente no país, dispõe o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116/83: Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento. (...) 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (grifos nossos) Portanto, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a presente demanda, o notório estado de hipossuficiência dos impetrantes, os comandos constitucionais de igualdade entre estrangeiro residente em território nacional e o brasileiro, e o princípio da proteção integral do menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há de ser concedida a medida liminar para determinar a suspensão das taxas e despesas para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como das penalidades decorrentes do seu não recolhimento. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024647-82.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025113-76.2014.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X TRANSLOCAL - INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SUATA TRANSPORTES LTDA. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos em sentença. LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 534/541. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou sobre a incidência do artigo 110 do Código Tributário Nacional na questão posta nestes autos, bem como dispositivos constitucionais e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 546/553, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente

da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (grifos nossos) Ora, depreende-se da decisão acima transcrita o entendimento de que não houve ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 110 do CTN e, tampouco, criação de nova contribuição, em violação ao artigo 59, à alínea a do inciso III do artigo 146, ao inciso I do artigo 150, ao inciso I do artigo 154 e ao 4º do artigo 195, todos da Constituição Federal e invocados pela embargante. Portanto, tendo a decisão enfrentado a questão posta em juízo, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador e devidamente fundamentada, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir. 2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. 3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional. 4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, incorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC. (...) III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003. IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005. V - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Recurso não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade,

contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013) (grifos nossos) No que concerne à suscitada omissão em relação ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. E este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das Turmas que a integra, como se denotam das recentes decisões daquela E. Corte, todas do corrente ano. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico, como se

extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 05/03/2015, DJ. 20/03/2015)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 539/541 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000786-33.2015.403.6100 - JOSE QUAGLIO(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. JOSÉ QUAGLIO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de emissão de Certificado de Cadastro Rural - CCIR, relativos aos anos de 2006 a 2009, do imóvel rural matriculado sob o nº 79.045 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para fins de lavratura de escritura de compra e venda e posterior registro no respectivo Ofício de Registro de Imóveis. Alega o impetrante, em síntese, que em 03/09/2003 adquiriu, de Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e Telma Christina Souza Lima, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, o imóvel matriculado sob o nº 79.045 no CRI da Comarca de Bauru/SP, identificado como Gleba A-3, com a área de 24.200m². Relata que, os promitentes vendedores Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e

Telma Christina Souza Lima, por sua vez, adquiriram de Ademir Pereira e Mileide Aparecida de Amorin Pereira, o imóvel matriculado sob nº 79.045 no 2º CRI de Bauru/SP em decorrência do desmembramento do imóvel denominado Fazenda Santa Rita, situado no município de Arealva, Comarca de Bauru/SP, matriculado sob o nº 77.302 no 2º CRI de Bauru/SP e registrado no INCRA sob nº 617040002224-5, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 03/10/2000 e registrada na Matrícula 79.045. Aduz que, no intuito de promover a regularização da propriedade do imóvel, por meio de lavratura de escritura pública de compra e venda, foi exigido pelo Cartório de Notas a apresentação do Certificado de Cadastro Rural - CCIR relativo aos anos de 2006 a 2009. Enarra que, diante de tais exigências, em 07/02/2014, apresentou requerimento administrativo ao INCRA, solicitando o cadastramento de seu imóvel rural para a emissão do CCIR, tendo instruído o requerimento com i) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (dados pessoais e de relacionamentos); ii) Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (dados sobre estrutura); iii) cópias relativas ao Inquérito Civil Público nº 006/08; iv) cópias de precedentes judiciais; v) Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC; vi) certidão negativa de débitos relativos ao ITR; Cadastro de Contribuinte do ICMS; cópia do contrato de venda e compra do imóvel objeto do pedido de cadastramento acompanhado de certidão da Matrícula nº nº 79.045 do 2º CRI de Bauru/SP. Sustenta que, não obstante a documentação apresentada, em 27/10/2014 tomou ciência da decisão proferida pelo INCRA, que indeferiu o seu requerimento sob o fundamento de que o imóvel é de posse a justo título com contrato de compra e venda, o que não é permitido para a atualização. Favor fazer a lavratura da escritura. Argumenta que, no entanto, sem a emissão de cadastramento por parte do INCRA está impedido de lavrar a escritura de compra e venda, diante da solicitação efetuada pelo Cartório de Notas, sendo descabida a exigência apresentada pela autoridade impetrada para fins de cadastramento do imóvel rural do impetrante. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/105. Em cumprimento à determinação de fl. 109, o impetrante apresentou os documentos necessários à instrução das contrafés (fls. 112/113). Às fls. 115/118 o pedido de liminar foi indeferido. Intimado (fl. 124), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada apresentou embargos de declaração (fl. 125/125v), em face da decisão de fls. 115/118, o qual foi rejeitado (fl. 126). Notificada (fl. 157) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/145, defendendo a legalidade do ato e postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 146/155. Às fls. 160/160v. manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de provimento jurisdicional, visando a garantir ao impetrante a emissão de Certificado de Cadastro Rural - CCIR, relativos aos anos de 2006 a 2009, do imóvel rural matriculado sob o nº 79.045 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para fins de lavratura de escritura de compra e venda e posterior registro no respectivo CRI. Da documentação carreada aos autos, depreende-se que o imóvel Matriculado sob o nº 79.045 no 2º CRI da Comarca de Bauru/SP (fls. 33/35), é resultante do desmembramento do imóvel mencionado na aludida matrícula, ou seja, a Fazenda Santa Rita, cadastrada no INCRA sob nº 617040002224-5, matriculado sob nº 77.302 no 2º CRI da Comarca de Bauru/SP. Portanto, quando do desmembramento e lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, realizados em 12/01/2001, os CCIRs do biênio 98/99 apresentados, referiam-se aos da Fazenda Santa Rita, sendo certo que o imóvel matriculado sob nº 79.045 ainda não possuía Cadastro de Imóvel Rural. Assim, os então proprietários Luiz Augusto Teixeira Ribeiro e Telma Christina Souza Lima prometeram em venda ao impetrante, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em 03/09/2003 (fls. 19/20) o imóvel matriculado sob o nº 79.045, sem que este possuísse o Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA. Pois bem, dispõe o artigo 22 da Lei nº 4.947/66: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.(grifos nossos) Ou seja, os promitentes-vendedores firmaram com o impetrante o contrato de fls. 19/20 sem terem providenciado o respectivo Cadastro de Imóvel Rural do imóvel descrito na Matrícula nº 79.045, o que, conforme se depreende dos documentos de fls. 17/18, tenciona agora fazer o impetrante. Estabelece a Norma de Execução INCRA/DF/Nº 96/2010, que regulamenta os critérios para Certificação de Imóveis Rurais: 3. Matrículas ou transcriçõesAs cópias autenticadas de todas as matrículas ou transcrições que compõe o imóvel rural devem ser de inteiro teor, fornecidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis e estar atualizadas, ou seja, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar do dia em que a documentação foi entregue ao INCRA.Além da matrícula serão aceitos documentos passíveis de registro como escritura pública de compra e venda, escritura pública de doação, formal de partilha, ata de incorporação, carta de arrematação, nestes dois últimos casos deverá ser apresentada a matrícula correspondentes ao imóvel objeto da

transação. Também serão aceitos sentença declaratória de usucapião e título definitivo expedido pelo Governo.(...)4. Da análise técnica4.1 Premissas a serem observadas:4.1.1 domínio comprovado, portanto, não se admite certificação em que incida área de mera posse.(...)4.2 (...)No caso de imóvel rural remembrado ou desmembrado de imóvel já certificado pelo INCRA, deverá ser feita nova certificação para o remembramento ou para a área desmembrada. Em ambos os casos deverá ser aberto um novo processo. O interessado ou requerente deverá apresentar o documento comprovando a transação imobiliária. A área remanescente será objeto de transmissão ao Sistema de Certificação, mantendo o número da Certificação de origem, ou seja, o número da certificação já emitida para o polígono original (anterior ao desmembramento). As peças técnicas e documentação referente ao desmembramento deverão compor um processo administrativo independente o qual será apensado ao processo de certificação do polígono de origem.(grifos nossos) Portanto, para fins de cadastramento de imóvel rural, é necessária a prova do domínio e, nesse sentido, dispõem os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.(grifos nossos) É cediço que a promessa de compra e venda gera apenas o direito real à aquisição do imóvel, não sendo documento hábil à transferência do domínio, dando-se a transferência de direitos reais sobre imóveis somente por meio de escritura pública, devidamente registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, nos exatos termos do artigo 108 e 1.245 do Código Civil:Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.(...)Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Portanto, tendo ocorrido a transmissão do imóvel desmembrado aos promitentes-vendedores, que são os detentores do domínio do imóvel matriculado sob o nº 79.045, deveriam estes promover o Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA para então, somente após devidamente cadastrado, poderem prometer em venda o referido imóvel ao impetrante, nos exatos termos do 1º do artigo 22 da Lei nº 4.947/66. Conclui-se, assim, que a situação do imóvel objeto do compromisso de venda e compra de fls. 19/25 ainda não se encontra regularizada, não tendo o impetrante instruído o seu requerimento administrativo com os documentos necessários para a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR). DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há direito líquido e certo à certificação de imóvel rural, a ser tutelado pela via mandamental, quando o impetrante deixa de instruir o procedimento administrativo com documentação indispensável. 2. A condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, no caso as custas processuais remanescentes, decorre da improcedência da pretensão. 3. Descabido falar-se em litigância de má-fé da autarquia impetrada, cuja atuação está contida na estrita legalidade, de modo que não pode ser compelida a praticar um ato sem que sejam cumpridas as formalidades previstas em lei. 4. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 5. Apelação desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0012667-10.2006.401.3600, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 14/11/2011, DJ. 28/11/2011)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações de fls. 143/145, salientou que:O pedido de atualização foi inicialmente indeferido pela autarquia, conforme documentação anexada pelo impetrante, por se baseado em promessa de compra e venda, que seria insuficiente para caracterizar o justo título da propriedade. Entretanto, a partir da documentação apresentada pelo impetrante verifica-se que houve o efetivo pagamento referente à área, de tal sorte que não haveria mais óbice à atualização do cadastro.No entanto, com se depreende dos espelhos em anexo dos imóveis 950.017.850.195-5 e 617.040.002.224-5, sendo o primeiro a propriedade do impetrante e o último a área de origem do imóvel objeto do mandado, a área pretendida pelo interessado ainda não foi anexada ao imóvel que o mesmo possui.Desta forma, além dos documentos referentes ao proprietário, bem como os já referidos documentos de posse, é necessário que o interessado apresente a matrícula anterior (nº 77.302), e quaisquer outros registros imobiliários capazes de estabelecer com clareza o vínculo entre a propriedade desmembrada e a área de origem do imóvel (cód. 617.040.002.224-5), conforme consta no nosso Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).Cabe destacar que o código de origem da área da Fazenda Santa Rita encontra-se cadastrado com as matrículas 76.607, 83.372, 84.004, 84.005, 88.231, 88.816 e 88.895, de maneira a não ser possível de antemão estabelecer o vínculo com o nº da matrícula apresentado pelo impetrante.(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais

pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000963-94.2015.403.6100 - ALFATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001122-37.2015.403.6100 - CASSIO ANDREONI RIBEIRO X AGNALDO PEREIRA CEDENHO(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP

Vistos em Sentença. CASSIO ANDREONI RIBEIRO e AGNALDO PEREIRA CEDENHO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e do DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão dos efeitos do cancelamento dos editais nºs 931/2013 e 244/2014 relativos ao provimento da vaga de docente da disciplina de Urologia na Escola Paulista de Medicina da Universidade de São Paulo - UNIFESP, assegurando aos impetrantes o seu direito, dito líquido e certo, ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em relação ao referido cancelamento. Alegam os impetrantes, em síntese, que são docentes da disciplina de Urologia do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo e que, no exercício dos cargos de Chefe e Vice-Chefe, respectivamente, da Disciplina de Urologia, até 31/07/2014, participaram da elaboração dos Editais nºs 931/2013 e 244/2014, destinados ao provimento da vaga de docente da disciplina de Urologia, naquela Universidade. Sustentam que, não obstante o conteúdo de tais editais terem sido aprovados em todas as instâncias universitárias, sem ter sido, em um primeiro momento, apontado qualquer vício, em 03/06/2014 o Diretor da Escola Paulista de Medicina da UNIFESP encaminhou à Congregação da EPM proposta de cancelamento do concurso, sob o fundamento de que, comissão avaliadora por aquele nomeada, constatou diversas irregularidades no concurso, incluindo a falsificação de documentos pelos impetrantes. Enarram que, aprovado o cancelamento do concurso pela Congregação da EPM em 05/06/2014, tal decisão foi encaminhada ao Conselho Universitário da Universidade Federal de São Paulo - CONSU-UNIFESP para homologação, sendo que, em reunião de 16/07/2014, foi determinado o retorno do processo de cancelamento à Congregação da EPM, e abertura de sindicância em relação à acusação da falsificação de documentos, para que fossem ouvidos todos os implicados e fosse proporcionado o amplo direito de defesa. Aduzem que, não obstante as determinações do CONSU-UNIFESP, foram informados que, em reunião do referido órgão realizada em 17/12/2014, foi aprovado e homologado o cancelamento do concurso para Professor Adjunto de Urologia da EPM-UNIFESP, veiculado pelos Editais 931/2013 e 244/2014, tendo referido ato sido publicado no DOU de 07/01/2015 não tendo sido instaurada, até o presente momento, qualquer sindicância. Argumentam que, é direito líquido e certo dos impetrantes a garantia do contraditório e ampla defesa, além do devido processo legal para os fins de cancelamento do concurso da Disciplina de Urologia objeto dos Editais nº 931/2013 e 244/2014, além do fato de que caso não suspenso o cancelamento do concurso, as autoridades impetradas poderão aprovar e homologar um novo concurso já no próximo dia 03/02/2015, data da próxima reunião da Congregação da EPM. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/253. A apreciação do pedido de limiar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 258). Às fls. 264/265 os impetrantes pleiteara a reconsideração da decisão de fl. 258, a qual foi indeferida (fl. 269). Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 271/297), em face da decisão de fl. 258. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 299/306), por meio das quais defendeu a legalidade dos atos. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 307/349. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 350/352. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 359/392). Com a juntada aos autos da decisão de fls. 394/397, proferida nos autos do AI nº 0004083-15.2015.403.0000, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para ciência, nos termos do despacho de fl. 398. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 419/420. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de provimento jurisdicional que garanta aos impetrantes a suspensão dos efeitos do cancelamento dos Editais nºs 931/2013 e 244/2014 relativos à vaga de Professor Adjunto da disciplina de Urologia na Escola Paulista de Medicina da Universidade de São Paulo - UNIFESP, assegurando, assim, o contraditório, ampla defesa e devido

processo legal, em relação ao referido cancelamento. Pois bem, é cediço que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, bem como determinar o seu cancelamento, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Ao caso dos autos, observo que o cancelamento do concurso para Professor Adjunto de Urologia da EPM-UNIFESP, conforme o Ofício nº 176/14 da Diretoria da EPM (fls. 158), ocorreu em vista das inúmeras irregularidades apontadas pela Comissão constituída pelos Profs. Drs. Nestor Schor, Antônio Carlos Camargo Carvalho e Henrique Manoel Lederrman para avaliação do edital e conteúdo programático do concurso, tendo sido constatado, inclusive, falsificação de documentos. (grifos nossos) Assim, tendo sido verificada pela Congregação da EPM irregularidades no Edital, decidi essa pelo seu cancelamento, tendo encaminhado tal proposta para deliberação do CONSU-UNIFESP, que, em 16/07/2014 examinou a proposta nos seguintes termos (fls. 227/234): 3 - Solicitação de cancelamento do concurso da Disciplina de Urologia: Prof^a Rosemarie esclareceu que estava trazendo uma decisão da Congregação da Escola Paulista de Medicina, que nomeou Comissão para analisar e avaliar toda documentação do Concurso Público para docente da Disciplina de Urologia e a citada Comissão decidiu por indicar o cancelamento do concurso por ter encontrado na análise uma série de irregularidades. A Congregação da EPM decidiu cancelar o concurso e para tal foi encaminhado ao CONSU para decisão, pois é de sua competência o cancelamento de um concurso. Prof. Cassio Andreoni, Chefe da Disciplina de Urologia disse que está ciente da manifestação da EPM e acredita que a decisão foi embasada em informações que não foram divulgadas. Esclareceu alguns aspectos da realização do concurso. Alguns Conselheiros que se encontravam presentes na reunião da Congregação da EPM discorreram sobre os acontecimentos na reunião como também no concurso. Após todas as considerações e esclarecimentos a Prof^a Rose propôs que a Congregação da EPM avaliasse novamente a questão. Após todos os esclarecimentos, Prof. Luiz Leduíno propôs que fosse criada uma Comissão do CONSU, com membros que não fossem da área de Medicina para avaliar, mas em seguida a retirou. Com base no debate, foram elaboradas duas propostas: a) o retorno do processo à Congregação, para que pudessem ouvir todos os implicados, proporcionar um amplo direito de defesa e decisão; b) abertura de sindicância pela Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas pela acusação da falsificação de documentos, pleiteada pelos Conselheiros. As propostas receberam a maioria dos votos com 2 abstenções e o Processo do concurso de docente da Disciplina de Urologia (23089.000248/2014-57) deverá retornar a EPM para que sejam feitos os encaminhamentos necessários. (grifos nossos) Portanto, tendo o processo retornado à Congregação da EPM, foi mantida a proposta de cancelamento do concurso e a determinação de abertura de novo edital, conforme referido nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, que possuem presunção relativa de veracidade. Assim, constatadas irregularidades a macular o edital do concurso público, é dever da Administração observar estritamente o princípio da legalidade, nos termos do artigo 37 caput da Constituição Federal, e proceder à anulação de ofício do ato administrativo visando, desta forma, o atendimento ao interesse público, conforme o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99. Este, inclusive, é o teor do enunciado das Súmulas nºs 346 e 473 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos) Destarte, no uso do seu poder de autotutela, pode e deve a Administração anular de ofício os atos administrativos, nos quais forem constatadas irregularidades, sem que para isso, seja necessária a instauração do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se observa dos autos, que o referido concurso ainda não havia sido encerrado ou homologado, situação essa que, em tese, poderia gerar efeitos sobre interesses de terceiros à Administração. Portanto, ainda que possa haver a incidência do princípio do contraditório no exercício da autotutela, esta ocorre quando o uso de tal prerrogativa possa atingir a esfera de interesse de terceiros, ressaltando-se, aqui, que tal situação se dá de forma excepcional, sendo que: O exercício da autotutela administrativa ex officio, quer de legalidade, quer de mérito, é o corolário regular e natural dos poderes da Administração, de modo que, a princípio, poderão ser anulados e revogados atos por iniciativa do Poder Público. Por isso não deve simplesmente considerar descartado o poder de autoexecutoriedade administrativa. Em casos especiais, porém, como os vistos acima, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa antes de tomada a decisão administrativa. Tais casos, no entanto, devem ser vistos dentro do ângulo da excepcionalidade. (grifos nossos) Ao caso dos autos, os motivos que ensejaram a anulação dos Editais nºs 931/2013 e 244/2014, na parte relativa ao concurso de Professor Adjunto da disciplina de Urologia, foram as inúmeras irregularidades apontadas pela Congregação da EPM, sendo que a suscitada utilização de documento falso pelos impetrantes, não foi motivo determinante para a anulação dos editais e consequente cancelamento do referido concurso, tendo em vista as decisões proferidas no mandado de segurança nº 0011163-97.2014.403.6100 (fls. 212/225) e os fatos narrados às fls. 324/337. Portanto, tendo a decisão anulatória retornado à Congregação da EPM e, posteriormente sido devolvido ao CONSU-UNIFESP, este como órgão possuidor da atribuição regimental para homologar tal decisão, entendeu por bem manter a anulação e cancelar referido concurso, (fls. 236 e 247) ficando caracterizado o exercício do seu poder de autotutela, sem que possa se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa Quanto à questão da acusação do uso de documento falso pelos impetrantes, esta sim, deverá ser apurada em regular

sindicância, onde serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa a que se referiram a deliberação do CONSU-UNIFESP de 16/07/2014 (fls. 227/234), estando tais princípios, mencionados naquela decisão, circunscritos a tal procedimento administrativo disciplinar, e não ao do exercício da autotutela administrativa como pretendem os impetrantes, sendo certo que, conforme o Memorando nº 10/2015 de 28/01/2015 (fl. 307) da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas, já foi solicitada a documentação à Congregação da EPM para a sua instauração, de acordo com o determinado na aludida deliberação do CONSU-UNIFESP. Assim, tendo o CONSU-UNIFESP exercido o seu poder de autotutela, inerente ao Poder Público, para anular os Editais nºs 931/2013 e 244/2014, na parte relativa ao concurso de Professor Adjunto da disciplina de Urologia, e já tendo sido solicitada pelo órgão competente a documentação para a instauração de regular sindicância, onde deverão ser ouvidos todos os implicados de modo a proporcionar aos impetrantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que não há motivo idôneo a determinar a suspensão dos efeitos da referida anulação realizada pela Administração. Adoto, ainda, como razões de decidir, os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 320/321. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumentos nºs. 0002307-77.2015.403.0000 e 0004083-15.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0001274-85.2015.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001391-76.2015.403.6100 - LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em sentença. LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR, pleiteando determinação judicial que imponha à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar obrigatório. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/171. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 175/176, verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. (fls. 182/188) por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 189). Às fls. 186/216 noticiou o impetrante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 218/221, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para a prestação do Serviço Militar como médico, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa à análise do caso em testilha, prevê o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (grifos nossos) Ademais, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30.(...) 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.

(Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)(grifos nossos) Percebe-se que, conforme disposição expressa do 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64 quanto do art. 4º da Lei 5.292/67, que os profissionais da área da saúde que tenham concluído curso ligado à área da saúde, ainda que tenham sido dispensados da incorporação em data anterior à vigência da Lei nº 12.336 de 26 de outubro de 2010, poderão ser convocados para prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Observa-se que o dispositivo legal menciona tanto a hipótese de adiamento, em razão da qualidade de estudante, quanto de dispensa de incorporação. Infere-se, por conseguinte, que não obstante o fato de o impetrante ter sido dispensado da incorporação em data anterior à Lei nº 12.336/2010, concluiu o curso superior na área de saúde em data posterior à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, podendo, assim, pode ser convocado a prestar o serviço militar. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Assim, tendo a conclusão do curso superior na área de saúde (fl. 39), bem como o ato de convocação (fls. 43), sido posteriores a 26 de outubro de 2010, quando iniciou a vigência da Lei nº 12.336/10, ainda que o estudante ou profissional da área de saúde tenha anteriormente à edição da referida lei, sido dispensado por residir em município não tributário, deve atender à convocação para cumprimento do serviço militar obrigatório. Ademais, com já acima salientado, referida questão já foi pacificada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min Herman Benjamin, j. 12/12/2012, DJ. 14/02/2013)(grifos nossos) Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003382-54.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001570-10.2015.403.6100 - HEDICLEBER PESTANA SEVERINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002127-94.2015.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. COLÉGIO PALMARES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 92/96. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou sobre o fato de que está subsumida à apuração do PIS e da COFINS por meio do regime de cumulatividade, nos termos da Lei nº 9.718/98, e não sob a sistemática não-cumulativa previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, como constou na sentença embargada, sendo que na apuração do regime da PIS/COFINS cumulativa a base de cálculo é o faturamento, e não qualquer ingresso nos cofres do contribuinte, ao passo que, após a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 346.084, há uma diferenciação na base de cálculo entre o regime cumulativo e não-cumulativo. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 101/103, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida

nos seguintes termos: A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. (grifos nossos) Assim, no que concerne à apuração do PIS e da COFINS, quer seja por meio do regime de cumulatividade, nos termos da Lei nº 9.718/98, ou sob a sistemática não-cumulativa previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a contribuição ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos, e isso constou, de forma expressa, na sentença embargada. Confira-se: O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, no que concerne à diferenciação de base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS no que concerne ao regime de cumulatividade, nos termos da Lei nº 9.718/98 e o da não-cumulativa previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes

embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 92/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE Vistos em inspeção. Informe o impetrante quanto a existência de mandado de segurança coletivo, tal como requerido pelo MPF à fls. 144. Após, venham-me conclusos.

0002460-46.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DE MORAES(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET Vistos em sentença. ADRIANA GOMES DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que seja efetivada a remoção da impetrante, na qualidade de professora de ensino básico, técnico e tecnológico na área de turismo, para o campus do IFSP na cidade de São Paulo, sem descontos nos seus vencimentos durante o período de trânsito. Alega a impetrante, em síntese, que é professora concursada do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, tendo tomado posse em maio de 2011 e lotada na unidade do IFSP de Barretos/SP. Enarra que, em face da Publicação da Portaria IFSP nº 5.112/14, que promoveu concurso de remoção a pedido do servidor, inscreveu-se no referido processo seletivo, tendo sido aprovada para ocupar vaga na cidade de São Paulo, sendo o resultado do certame homologado por meio da Portaria IFSP nº 6.529/14, a qual divulgou a lista dos servidores habilitados, entre eles a impetrante. Aduz que, no intuito de efetivar a remoção, em 02/02/2015 compareceu ao campus do IFSP em São Paulo, tendo sido informada, pela autoridade impetrada, a impossibilidade de realizar a remoção, em face da ausência de vagas disponíveis, tendo ocorrido desencontro de informações entre a Diretoria e Reitoria do IFSP, sendo que as informações contidas na Portaria IFSP nº 5.112/14 tratavam apenas da relação de aprovados, não sendo aquela a necessária portaria de remoção. Argumenta que, são totalmente descabidas as alegações da Autoridade Coatora, que injustificadamente não efetivou a Impetrante no cargo de professora de ensino básico, técnico e tecnológico na área de turismo, contrariando, destarte, o disposto nas Portarias nºs 5.112 de 23 de setembro de 2014 e 6.529 de 16 de dezembro de 2014, respectivamente, que disponibilizou vaga na cidade de São Paulo, como também disciplinou os parâmetros para efetivação da remoção a pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Às fls. 52/54 a impetrante pleiteou a fixação do prazo de 72 horas para que a autoridade impetrada prestasse informações, o que foi deferido pelo juízo (fl. 55). Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 59/), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 63/68. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 70/71, v. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/91). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante que seja efetivada a sua remoção, na qualidade de professora de ensino básico, técnico e tecnológico na área de turismo, para o campus do IFSP na cidade de São Paulo, sem descontos nos seus vencimentos durante o período de trânsito. Pois bem, é cediço que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos de remoção de seus servidores, podendo estabelecer requisitos para a sua efetivação, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. No que concerne à remoção de servidores públicos, dispõe o artigo 36 da Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese

em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a situação da impetrante enquadra-se àquela prevista na alínea c do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, ou seja, a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em razão de processo seletivo, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão em que a demandante esteja lotada. Nesse sentido, foi editada a Portaria IFSP nº 5.112 de 23/09/2014 (fls. 19/26), que em seus itens 1 e 6 dispõem: 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1.1. Este documento destina-se a classificar servidores ocupantes do cargo efetivo pertencentes ao quadro do IFSP, com interesse em remoção a pedido para outra Unidade do IFSP, em conformidade com a alínea c do inciso III do Art. 36, da Lei nº 8.112/90 e com as normas estabelecidas por este edital. 1.2. Os campi para os quais os servidores poderão pedir remoção estão listados no Anexo I. 1.3. O Processo de Remoção será realizado nas seguintes etapas: (...) 1.3.2. Publicação do Resultado Preliminar da Classificação e abertura de prazo para recurso; 1.2.3. Julgamento dos recursos e homologação do Resultado Final da Classificação. 1.4. A Unidade de destino oferecerá em contrapartida um código de vaga desocupado, desde que o campus disponha, para a Unidade de origem ou ocupado por servidor. 1.5. A execução das atividades relativas à remoção de servidores ficará a cargo da Comissão de Concurso Público, Remoção e Redistribuição e da Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRD), em articulação com as Unidades do IFSP e seus setores de gestão de pessoas. 1.6. O servidor poderá se inscrever para a Unidade desejada e a remoção será atendida desde que exista candidato permutável ou código de vaga, sem prejuízo das atividades do campus. (...) 6. DA REMOÇÃO 6.1. A remoção dos servidores contemplados dar-se-á, efetivamente, por meio de Portaria de remoção, assinada pelo Reitor do IFSP. 6.2. Até a efetivação do ato de remoção, o servidor deverá permanecer prestando serviços normalmente na Unidade de origem. 6.3. As despesas de mudança de Unidade, decorrentes da efetivação do ato de remoção, correrão exclusivamente às expensas do servidor removido, não sendo devida ajuda de custo. 6.4. Em caso de desistência ou impossibilidade de conclusão da remoção por uma das partes, o processo de remoção de permuta de ambos os servidores será encerrado, não sendo contemplada a remoção. (grifos nossos) De acordo com o regramento acima transcrito, que estabeleceu as diretrizes para remoção a pedido dos servidores do IFSP, denota-se que, após a homologação do resultado final da classificação, que se deu por meio da Portaria IFSP nº 6.529 de 16/12/2014 (fls. 28/35), haveria a emissão, pela Unidade de destino, de um código de vaga desocupado, desde que houvesse disponibilidade, para o servidor da unidade de origem e, após tal formalidade, seria expedida a Portaria de Remoção, a ser assinada pelo Reitor do IFSP, nos exatos termos dos itens 1.4, 1.6 e 6.1 da referida Portaria IFSP nº 5.112/14 e do item 1.1 do Anexo II da Portaria IFSP nº 6.529/14: ANEXO II - DIRETRIZES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DA REMOÇÃO 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1.1. Os servidores contemplados neste processo seletivo de remoção terão suas portarias emitidas em janeiro/2015, de acordo com o disposto item 1.7 da portaria 5.112/2014. (grifos nossos) Do exame dos autos, observo que a impetrante não possui o respectivo código de vaga, previsto no item 1.6 da Portaria IFSP nº 5.112/14 e, tampouco, a portaria individualizada de sua remoção, assinada pelo Reitor do IFSP, conforme estabelece o item 6.1 da Portaria IFSP nº 5.112/14 e o item 1.1 do Anexo II da Portaria IFSP nº 6.529/14. Assim, ainda que tenha sido editada a Portaria IFSP nº 6.529/14, que homologou o resultado do processo seletivo de remoção, o item 7.2 da Portaria IFSP nº 5.112/14 é claro ao estabelecer que: 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7.1. Todas as publicações referentes a esta Portaria serão disponibilizadas no endereço eletrônico do IFSP, em página que trata especificamente do assunto. 7.2. A inscrição homologada não assegura o direito à remoção, ficando o ato condicionado à disponibilidade de vagas destinadas para remoção, podendo, ainda, o Reitor do IFSP decidir pelo cancelamento parcial ou total da disponibilidade de vagas, prevalecendo o que for de maior interesse para a Administração. (grifos nossos) Ademais, tendo sido informado pela autoridade impetrada, por meio da Portaria IFSP nº 294 de 28/01/2015 (fls. 65/68), que retificou a Portaria IFSP nº 6.529/14, a não disponibilidade de vaga para a unidade do IFSP em que foi aprovada, tendo como consequência a ausência do código de vaga e a não emissão da respectiva portaria individual de remoção, tem-se que a impetrante não possui os requisitos necessários, estabelecidos na norma de regência do processo seletivo, a ter a sua remoção efetivada para o campus de São Paulo/SP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, ficando a sua situação funcional subsumida àquela prevista no item 6.2 da Portaria IFSP nº 5.112/14, ou seja, deverá permanecer prestando serviços normalmente na sua Unidade de origem, a saber, o campus de Barretos/SP. Portanto, analisando-se o conjunto probatório que instrui os autos, não é possível aferir a existência do direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001026-23.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002532-33.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 266/270. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissões e contradições na sentença embargada. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, os pontos supostamente omissos ou contraditórios foram claramente analisados no corpo da sentença, estando, inclusive, em conformidade com o posicionamento adotado nos tribunais. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 266/270 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 288/289: Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada a realização do desembaraço aduaneiro dos bens descritos na inicial, sob o fundamento de que, com a realização de depósito judicial no valor integral do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, PIS e COFINS incidente sobre operação de importação realizada, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nestes autos o que, por conseguinte, permitiria a efetivação do mencionado ato. Ocorre que, conforme se depreende dos depósitos de fls. 284/287, estes foram realizados pela impetrante em 30/04/2015, ou seja, após a prolação da sentença de fls. 267/270v. que julgou improcedente a ação e denegou a segurança. Denota-se, assim, que a impetrante não pretende, como afirmado em sua petição de fls. 282/283, simplesmente exercitar o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial, para se ver livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como a incidência de eventuais multas, ou poder obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do disposto no inciso II do artigo 151 c/c o artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas sim impor obstáculo, por via transversa, aos efeitos da sentença de mérito proferida nestes autos e que lhe foi desfavorável. Ademais, a prerrogativa de o contribuinte realizar o depósito judicial só existe para lhe assegurar a possibilidade de discutir o tema controvertido, sendo certo que este já foi dirimido pela sentença que analisou a matéria de fundo, sentença esta a ser desafiada por recurso de apelação que não possui efeito suspensivo, na exata dicção do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 e nos termos da Súmula nº 405 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Assim, ainda que cabível, após a prolação de sentença de mérito denegatória da segurança, a realização de depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como determinar o imediato desembaraço dos bens importados, sob pena de modificar os efeitos da mencionada sentença, na qual foi decidido que a impetrante não pode realizar o desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida ao passo que, noticiada pela impetrante a intenção de recorrer da referida sentença, o depósito realizado nestes autos somente poderia ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado da presente demanda, nos exatos termos, do 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 e do 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, atribuindo-se de forma oblíqua ao mencionado recurso, como acima já frisado, o efeito suspensivo que a Lei nº 12.016/09 não lhe conferiu. E, nesse sentido, inclusive, tem sido a aturada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0016562-69.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 13/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 604; TRF3, Segunda Seção, MS nº 0041440-98.1993.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ana Scartezini, j. 28/09/1993, DJ. 03/11/1993). Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para a realização do desembaraço aduaneiro pleiteado. Int.

0002699-50.2015.403.6100 - IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002884-88.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPINA X ANTONIO IVAN CORDEIRO DOS SANTOS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003196-64.2015.403.6100 - SAO MARTINS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003644-37.2015.403.6100 - JOSE MARIA DIAS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003747-44.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARIA IMACULADA DE PAIVA ANDRÉ BASTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da deportação da impetrante até 18/09/2015, para que possa dar à luz a seu filho e prestar os primeiros cuidados para, em seguida, retornar ao seu país de origem. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República de Angola, tendo ingressado em território nacional em 21/06/2014 na condição de turista, tendo o seu visto prorrogado até 12/12/2014. Enarra que, tendo vindo ao Brasil para tratar de problemas de saúde, engravidou de seu marido, que a acompanhava na realização de tratamentos médico-hospitalares, encontrando-se, atualmente, na 10ª semana de gestação. Relata que, em 22/12/2014, por meio do Auto de Infração e Notificação DPF nº 8193/2014, foi multada pela Polícia Federal, por demorar-se em território nacional após esgotado o prazo legal de estada sendo, na mesma ocasião, recebeu a Notificação nº 1504/2014, para que deixasse o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Sustenta que, não possui condições de saúde em retornar imediatamente a seu país de origem, tendo em vista as complicações decorrentes de sua gestação e a possibilidade de aborto, precisando permanecer em solo brasileiro pelo tempo necessário para dar à luz e restabelecer-se durante o período do pós-parto. Argumenta que, não obstante reconhecer que a concessão de visto é ato discricionário do Poder Executivo, contudo tal atributo não pode prevalecer ante garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas aos indivíduos, como a especial proteção à criança e à família, a primordial tutela da dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/. À fl. 34 foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, tendo a impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas processuais, bem como regularizado a instrução da contrafé (fls. 35/36). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 38/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 49/51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da deportação da impetrante até 18/09/2015, para que possa dar à luz a seu filho e prestar os primeiros cuidados para, em seguida, retornar ao seu país de origem. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º de Constituição

Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.(grifos nossos) Do exame dos autos, depreende-se que a impetrante ingressou no território nacional em 21/06/2014, tendo o seu visto de turista prorrogado em 13/09/2014, expirando-se em 12/12/2014. Dispõem os artigos 12 e 35 da Lei nº 6.815/80:Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (...)Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.(grifos nossos) Assim, de acordo com o regramento legal acima transcrito, o estrangeiro com visto de turista pode permanecer em território nacional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, não podendo exceder a cento e oitenta dias durante o ano. No presente caso, tendo a impetrante ingressado em território nacional em 21/06/2014, lhe foi concedido o prazo de permanência até o dia 12/12/2014, totalizando 138 dias, sobejando-lhe, ainda, a partir desta data, mais 42 dias de permanência, que se exauriram em 23/01/2015, ou seja, no período de 01 (um ano), contado de 21/06/2014, já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não sendo possível a prorrogação do visto de turista, de acordo com o estabelecido na legislação supra. Assim, expirado o prazo máximo de permanência do estrangeiro em território nacional, não é cabível a sua prorrogação e, tampouco, a transformação do visto de turista em visto temporário, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.815/80:Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. Entretanto, tendo em vista o alegado estado de saúde alegado pela impetrante, estabelece a Resolução Recomendada do Conselho Nacional de Imigração nº 02/2000:Art. 1º Recomendar que seja concedido, em caráter excepcional, visto temporário previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil para tratamento de saúde.Art. 2º O pedido de visto será instruído com os seguintes documentos, além daqueles geralmente previstos na Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981:I - indicação médica para o tratamento.II - comprovação de que o estrangeiro atende a um dos seguintes requisitos:a) capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que este for realizado;b) seguro de saúde válido no território nacional, que ofereça cobertura para o atendimento específico;c) certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional;d) outro meio de ressarcimento quando o tratamento for efetuado pelo Sistema Único de Saúde nacional.Parágrafo único. Os documentos deverão ser consularizados e acompanhados de tradução juramentada para o idioma português.Art. 3º Quando o estrangeiro se encontrar legalmente no Brasil e seu estado de saúde não recomende a remoção ou deslocamento ao exterior, o visto de que trata esta resolução poderá ser concedido no País, pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997. 1º Em se tratando de situações provocadas por agravos ou traumas ocorridos após a entrada do estrangeiro em território nacional, que acarretem total impossibilidade de remoção para o país de origem, seja por implicarem em risco iminente à vida e à integridade física do paciente, seja por representarem ameaça à saúde pública, os documentos previstos no art. 2º desta resolução serão substituídos por relatório médico que permita avaliar a condição de saúde ou o impedimento de retorno ao país de origem, incluindo prova de que está sob responsabilidade médica. 2º O pedido previsto neste artigo poderá ser formalizado por cônjuge, filho maior, representante legal ou procurador do estrangeiro, antes do vencimento do visto do qual este é titular.(grifos nossos) Ademais, dispõe a Resolução Normativa nº 09/1997 do Conselho Nacional de Imigração:Art. 1º - Os vistos que tratam o art. 4º, itens I a VII da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 poderão ser concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares, Vice-consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.Parágrafo único - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil.Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde.Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.(grifos nossos) Portanto, para a regularização da permanência da impetrante em território nacional, deverá ser requerida a concessão de visto temporário para tratamento de saúde ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, sendo que os requisitos para o seu deferimento deverão ser comprovados na via administrativa, por meio de requerimento a ser apresentado ao MRE, não cabendo, na via estreita do mandado de segurança, a verificação do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei nº 6.815/80, no Decreto nº 86.715/91 e na Resolução Recomendada CNI nº 02/2000. Ademais, os documentos que instruem o presente mandamus não são suficientes para comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para a concessão imediata do visto

temporário para tratamento de saúde. Assim, não sendo a documentação apresentada pela Impetrante apta à comprovar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do visto temporário para tratamento de saúde, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Entretanto, insta ressaltar que o indeferimento da presente medida liminar não implica na imediata deportação da impetrante, haja vista o disposto no artigo 57 caput, no artigo 63 caput e no único do artigo 89 da Lei nº 6.815/80: Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 37, 2º, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.(...) Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (...) Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial. (grifos nossos) Portanto, em face do alegado estado de saúde da impetrante e, enquanto tramitar o pedido administrativo de concessão de visto temporário para tratamento de saúde, a ser processado pelo Ministério das Relações Exteriores, permanecerá adiada a sua deportação e, a corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ESTRANGEIRO. VISTO DE TURISMO. PRORROGAÇÃO. LIMITES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. NECESSIDADE. VISTO TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVA. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. O art. 38 da Lei n. 6.815/80 veda expressamente a transformação em permanente de vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia, de modo que não tem fundamento jurídico tal pedido. 3. O impetrante ingressou no país com visto de turismo em 06.12.10, tendo obtido regularmente a prorrogação do prazo por mais 90 dias, com vencimento em 02.06.11, atingindo, portanto, o limite legal de 180 (cento e oitenta) dias no período de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 12 e 35 da Lei n. 6.815/80, de forma que a prorrogação do visto de turismo não é admissível. 4. Para garantir a legalidade de sua permanência no território brasileiro com fundamento na existência de união estável com brasileira, haveria o autor de requerer a concessão de visto temporário ou permanente, ou ainda a autorização de permanência, e não a transformação de visto de turismo, bem como demonstrar que cumpre todos os requisitos legais, estabelecidos na Lei n. 6.815/80, bem como no Decreto n. 86.715/81 e nas Resoluções Normativas n. 36/1999 e n. 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração. 5. Os documentos juntados pelo autor (fls. 12/80) não são suficientes para demonstrar que cumpre as condições legais, não sendo adequada a via estreita do mandado de segurança para deduzir tal pedido, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 6. Não há relatório médico atestando que da situação clínica do impetrante advém impedimento absoluto à viagem, e tampouco qual é o período de tratamento da doença, sendo necessário que se submeta o paciente a avaliação para tanto, o que não é admissível em sede de mandamus. 7. A concessão de visto temporário para tratamento médico é responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores (art. 3º da Resolução Recomendada n. 02/2000), que não é parte no presente feito, intentado contra ato do Departamento da Polícia Federal, que integra o quadro do Ministério da Justiça (fls. 2/9). 8. Cabe ao impetrante apresentar pedido administrativo perante o Ministério das Relações Exteriores, sendo que a denegação da segurança no presente feito não enseja a imediata exportação do impetrante, tendo em vista sua condição de saúde (TRF da 4ª Região, HC n. 200004010565371, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, j. 23.08.00; TRF da 1ª Região, REOCR n. 200838000181090, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 31.10.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 125820064014100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.06.07). 9. Apelação do impetrante não provida e reexame necessário provido. (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0003644-58.2011.403.6106, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 02/12/2013, DJ. 25/02/2014) (grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004067-94.2015.403.6100 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (matriz - CNPJ nº 61.532.198/0001-49), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Ferraz de Vasconcelos/SP - CNPJ nº 61.532.198/0003-00), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial São Leopoldo/RS - CNPJ nº 61.532.198/0006-53), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Vila Liviero - São Paulo/SP - CNPJ nº 61.532.198/0007-34), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Lapa - São Paulo/SP - CNPJ nº 61.532.198/0004-91) e DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial Jarínú/SP - CNPJ nº 61.532.198/0008-15), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/48, complementados às fls. 131/132. Em cumprimento à determinação de fl. 130, a impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 134/135. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (164/169). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sob o fundamento de inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação (fl. 170/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, não há ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui. Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Neste sentido o precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Omissis..... 15. Apelação

parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014) Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, .Oficie-se.

0004126-82.2015.403.6100 - GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30/43. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 62/66.) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 68/68v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ,

respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos

infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de

recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. E este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das Turmas que a integra, como se denotam das recentes decisões daquela E. Corte, todas do corrente ano. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do

ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 05/03/2015, DJ. 20/03/2015)(grifos nossos) Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004155-35.2015.403.6100 - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004749-49.2015.403.6100 - CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente a autoridade para que preste informações no prazo de 10(dias), bem como sobre o cumprimento cumprimento da liminar concedida.

0004936-57.2015.403.6100 - PALMEX DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.A impetrante PALMEX DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fl. 153, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0005228-42.2015.403.6100 - SHEYLA APARECIDA PEDRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR EM SAO PAULO - SIP/2

Vistos em inspeção. A impetrante SHEYLA APARECIDA PEDRO, qualificada nos autos do Mandado de Segurança, formulou pedido de desistência à fl. 46, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005725-56.2015.403.6100 - CELIO FERNANDES ARANTES (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos em sentença. CÉLIO FERNANDES ARANTES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP em 28 de agosto de 2014. Enarra que, de posse do referido diploma, requereu a emissão de registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, tendo o seu requerimento sido indeferido sob o fundamento de que o curso, em que o impetrante graduou-se, não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador. Argumenta que não pode ficar impedido de exercer sua profissão por conta da burocracia exigida para a anotação da graduação superior por ele cursada na sua carteira profissional, bem como da inércia dos órgãos e entidades responsáveis pela adoção das providências cabíveis a tal mister, no caso aqui analisado, a UNORP e o CREA/SP, sob pena de violação do direito fundamental insculpido no art. 5º, XII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/30. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/78 e juntou documentos às fls. 79/114. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 117/118. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante nos quadros do CREA/SP, para fins de exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Assim, estabelece o 1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. (grifos nossos) Portanto, tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (fl. 26), com fundamento no regramento acima transcrito, depreende-se que tal reconhecimento ocorreu única e tão somente para a expedição e registro do diploma. Entretanto, no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, disciplina a alínea f do artigo 27, a alínea h do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como

documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. (grifos nossos) E nesse sentido, dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (grifos nossos) E, no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.1010/05: Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e (grifos nossos) Ou seja, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de bacharéis em tal especialidade. E isso decorre de expresso comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...)) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifos nossos) Bem como do inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...)) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (grifos nossos) Portanto, não obstante tenha ocorrido o reconhecimento do curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP por meio da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, não há previsão legal para o registro profissional perante o CREA dessa atividade, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005920-41.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. ALFACOMEX S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem com se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/39. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43/45. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 53/59) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 60/80 a impetrante noticiou a interposição

de agravo de instrumento O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apontada pela autoridade impetrada, haja vista que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio

Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento /

rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. E este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das Turmas que a integra, como se denotam das recentes decisões daquela E. Corte, todas do corrente ano. Confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS,

estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.8. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1230), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 0019669-72.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 05/03/2015, DJ. 20/03/2015)(grifos nossos) Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos

deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0007400-21.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006430-54.2015.403.6100 - RENATO TEIXEIRA LIMA(SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão. RENATO TEIXEIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia, possibilitando frequentar as aulas relativas ao referido semestre letivo. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do 5º ano do curso de Engenharia ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, a partir do ano de 2012, tendo em vista o aumento do valor das mensalidades e as dificuldades financeiras enfrentadas, celebrou contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Enarra que, não obstante ser beneficiário de Financiamento Estudantil, em janeiro do corrente ano, foi informado pela Instituição de Ensino Superior que a sua inscrição no FIES havia sido cancelada, não existindo mais o contrato de financiamento estudantil em razão da ausência de aditamentos, existindo uma dívida em aberto no valor de R\$46.080,00, referente aos períodos letivos do 3º Semestre ao 8º Semestre, ou seja, do segundo ao quarto ano do Curso de Engenharia. Aduz que, em correspondência enviada pela IES, foi notificado de que teria até o dia 24 de janeiro de 2015 para quitar o débito anteriormente informado, ou celebrar um acordo financeiro, para que assim pudesse ser formalizada a sua matrícula no 9º Semestre do Curso de Engenharia. Relata que, em 12 de fevereiro de 2015 formalizou perante a IES contra proposta para celebração de acordo financeiro, entretanto, até a presente data, a IES não informa o deferimento ou não da proposta ofertada, não informa os motivos do cancelamento da inscrição no FIES Financiamento Estudantil, tampouco a possibilidade ou não de nova inscrição junto ao sistema de financiamento estudantil fornecido pelo Governo Federal, uma vez que, par o impetrante, não há óbices relacionados a sua pessoa para a adesão ao referido sistema. Argumenta que, a IES ao impedir a matrícula do impetrante em razão de cancelamento do cadastro junto ao FIES Financiamento Estudantil, gerando um suposto inadimplemento e condicionando ao cumprimento forçado de uma forma de pagamento além das possibilidades do impetrante que não precisam ser cumpridas, afronta, também, o princípio da legalidade e que nem mesmo pelo motivo de inadimplência o impetrado pode se recusar a efetuar a matrícula do impetrante, posto que, conforme documentação anexa, foi encaminhada proposta para composição amigável entre os mesmos, para acerto das parcelas até então inadimplidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/23. À fl. 26 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34//50), por meio das quais requereu, inicialmente, a retificação do polo passivo da presente ação e, no mérito, sustentou a legalidade do ato, sob o argumento de que não está obrigada a efetuar a matrícula do impetrante, haja vista que a inadimplência do impetrante, pelo fato de ele não ter concluído, por negligência, o processo para aditamento do contrato de crédito estudantil, o que impossibilitou o repasse do valor das mensalidades escolares vencidas desde o 2º Semestre/2012, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 51/140. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia, possibilitando frequentar as aulas relativas ao referido semestre letivo. Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente

matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1o O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. 2o São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004. 3o Os cursos que não atingirem a média referida no 2o ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.(...)Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei;IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5o e 6o do art. 4o desta Lei.(grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta o impetrante que, no ano de 2012, foi celebrado contrato e houve o prosseguimento regular dos estudos do impetrante com parceria com o FIES - Financiamento Estudantil, sendo que para a renovação da matrícula de um semestre para o outro não houve a necessidade de se realizar qualquer tipo de aditamento ou convalidação dos dados cadastrais. Regulamentando o 1º do 3º da Lei nº 10.260/01, estabelece a Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (...)Art. 3º Os aditamentos simplificados e não simplificados deverão ser realizados mediante prévia solicitação do estudante financiado, por meio do Sisfies, disponível nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, em www.mec.gov.br ou www.fnde.gov.br, respectivamente.Art. 4º Após a conclusão da solicitação de aditamento no Sisfies, o estudante deverá:I - comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação noSisfies; eII - em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação do aditamento pela CPSA.(grifos nossos) Assim, não obstante o fato de o impetrante alegar a ausência de necessidade de realizar qualquer tipo de aditamento ou convalidação dos dados cadastrais para a renovação da matrícula, da documentação constante dos autos se depreende que para o 1º e 2º Semestre de 2012 foram firmados pelo impetrante Aditamentos ao Contrato de Financiamento Estudantil (fls. 97/102), o que denota o seu inteiro conhecimento da necessidade de ser observado o regramento contido no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrito. Ocorre que, após a formalização do aditamento relativo ao 2º Semestre de 2012 (fl. 100/102), não consta dos autos que o impetrante tenha realizado os aditamentos relativos aos 1º e 2º Semestres de 2013 e aos 1º e 2º Semestres de 2014 sendo que, nesse sentido, estabelece o artigo 34 da Portaria Normativa MEC nº 02/2008:Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.(grifos nossos) Assim, diante da ausência de formalização dos aditamentos subsequentes ao 2º Semestre de 2012, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: (...)V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; (grifos nossos) Assim, em face da não formalização dos aditamentos relativos ao 1º e 2º Semestre de 2013 e 1º e 2º Semestre de 2014, a situação fica subsumida àquela prevista no 2º do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrita, ou seja, fica autorizada a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas referentes aos semestres não aditados, ou seja, o não aditamento, com a conseqüente ausência de repasse dos valores decorrentes do financiamento estudantil, tornaram o impetrante inadimplente em relação às mensalidades dos anos letivos de

2013 e 2014. Portanto, constatada a inadimplência, no que concerne ao pedido de matrícula, estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está evidenciado nos documentos de fls. 103 e 115/117. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;. Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da aludida lei. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015519-14.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0021857-04.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0019929-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 203; (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0002435-86.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/01/2009, DJ. 17/02/2009, p. 374). Assim, ausente a relevância na fundamentação do demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0006451-30.2015.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Int.

0006863-58.2015.403.6100 - HELIO CORREA DA SILVA (SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fls. 24/26, uma vez que foi determinado ao impetrante a apresentação de contrafé regular, ou seja, cópia da inicial e cópia dos documentos que acompanham, tal como foi distribuída no protocolo. Cumpra integralmente o determinado à fls. 23, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0006866-13.2015.403.6100 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar arguida pela autoridade impetrada nas informações. Após, venham-me conclusos.

0007344-21.2015.403.6100 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. TAUBATÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem com se abstenha de inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/143. Em cumprimento à determinação de fl. 146, a impetrante apresentou esclarecimentos em relação ao valor atribuído à causa (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 4 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0007404-91.2015.403.6100 - MARIA LUCIA LEITAO DE ARAUJO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A

Vistos em inspeção. MARIA LUCIA LEITÃO DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no 7º período do curso de Pedagogia a ser frequentado no 1º semestre letivo de 2015, garantindo-lhe a frequência regular ao referido curso, independentemente de aditamento ao contrato de financiamento estudantil ou do ajuste de qualquer termo de confissão de dívida. Alega a autora, em síntese, que é aluna do curso de Pedagogia ministrado pela UNIESP que é mantida pela IES coligada à autoridade impetrada e, que para tanto, celebrou em 31/01/2013 com a instituição financeira litisconsorte passiva e mandatária do FNDE, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº 430.701.198, tendo realizado sucessivos aditamentos semestrais ao mencionado contrato. Aduz que, em cumprimento ao referido contrato, compareceu à Instituição de Ensino Superior perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES, para efetuar o termo aditivo contratual relativo ao 2º semestre de 2014, sendo que, até a presente data, em decorrência de falha do sistema de processamento eletrônico do programa SisFies, este não foi finalizado, acarretando a impossibilidade de formalização de sua matrícula para o 1º semestre de 2015 e, por conseguinte, a continuidade de seu curso. Sustenta que, não obstante ter comparecido na IES para aditamento do FIES desde 25/08/2014, ou seja, dentro do prazo contratualmente estipulado, os demandados deixaram de realizar tal aditamento e formalizar sua matrícula embora a instituição requerida tenha admitido que o erro era de sua responsabilidade e não da requerente, não tomou as medidas necessárias a sanar os problemas que obstavam a concessão do aditamento. Informa, ainda, que a IES ameaça ilegalmente, que se a requerente não assinar um termo de confissão de dívida em relação ao segundo semestre de 2014 não conseguirá liberação para fazer as provas, bem como, também, não conseguirá a liberação para fazer o aditamento do 1º semestre de 2015. Argumenta que, o direito da autora à manter-se na continuidade de seus estudos é líquido e certo, assim como a manutenção e a confirmação da exigência formulada pela impetrada constituem verdadeira heresia ao ordenamento pátrio. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/77. À fl. 80 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 85/98), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 99/134. Às fls. 135/140 a impetrante interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no 7º período do curso de Pedagogia a ser frequentado no 1º semestre letivo de 2015, garantindo-lhe a frequência regular ao referido curso, independentemente de aditamento ao contrato de financiamento estudantil ou do ajuste de qualquer termo de confissão de dívida. Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta que, desde 25/08/2014 a impetrante vem tentando realizar o aditamento do segundo semestre de 2014. Sendo certo que por 06 (seis) vezes retirou o competente documento que atestada sua aptidão par a realização do aditamento e foi impedida pois constava pendências no sistema do CPSA que impediam a feitura do aditamento. No exercício da função regulamentar atribuída pelo 1º do 3º da Lei nº 10.260/01, estabelece o artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21/2014: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o

pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. E, quanto ao procedimento de aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento, dispõe a Portaria Normativa MEC nº 23/2011, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21/2014: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.(...) 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies.(...) Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: I - Pelo estudante: a) à CPSA: 1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010; 2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010; 3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento; 4) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento. b) ao banco: 1) original do documento relacionado no item 1 e originais e cópias dos documentos relacionados nos itens 2 a 4 da alínea a deste inciso; 2) original do Documento de Regularidade de Matrícula. II - Pelo fiador: a) ao banco: 1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010; 2) original do CPF; 3) originais e cópias da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso; 4) original e cópia do comprovante de residência, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010; 5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento. 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. 2º À exceção do original do documento relacionado no item 2 da alínea b do inciso I deste artigo, os originais dos demais documentos relacionados neste artigo deverão ser restituídos ao estudante e ao fiador, cabendo à CPSA e ao banco, conforme o caso, manter as cópias dos documentos apresentados pelo estudante e pelo fiador sob as suas respectivas guarda, em boa ordem e conservação, pelo prazo estabelecido no 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.(...) 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA: I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco; II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos

demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco. Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral. 1º A idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada no momento da confirmação da solicitação de aditamento no Sisfies pelo estudante, quando se tratar de aditamento simplificado, e na assinatura do Termo Aditivo no banco, quando se tratar de aditamento não simplificado. Art. 7º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do artigo 2º e no artigo 5º, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade. (grifos nossos) Assim, conforme a documentação constante dos autos, foi celebrado pela impetrante o Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº 430.701.198 relativo ao 2º Semestre de 2011 (fls. 60/70), tendo havido o aditamento simplificado relativo ao 1º Semestre de 2012 (fl. 22), a suspensão do contrato em relação ao 2º Semestre de 2013 (fl. 22) e os aditamentos não-simplificados relativos ao 1º Semestre de 2013 (fls. 54/59), ao 2º Semestre de 2013 (fls. 71/76) e 1º Semestre de 2014 (fls. 48/53), sendo que, para a formalização do aditamento não-simplificado perante a Instituição Financeira, relativo ao 2º Semestre de 2014, foram emitidos pela CPSA os Documentos de Regularidade de Matrícula - DRM com vencimentos em 04/09/2014 (fls. 33/35), 10/10/2014 (fls. 30/32), 28/10/2014 (fls. 36/38), 15/11/2014 (fls. 39/41), 03/12/2015 (fls. 42/44) e 21/03/2015 (fls. 45/47). Portanto, não obstante o fato de a impetrante alegar a existência de pendências no sistema da CPSA que impediram a formalização do aditamento, observa-se que, a mesma CPSA da IES emitiu vários DRMs para que fossem apresentados perante a Instituição Financeira, não tendo a impetrante demonstrado, de forma categórica, qual o motivo que ensejou a recusa, pela Instituição Financeira, em formalizar o aditamento de renovação semestral. Ocorre que, ainda que tenha sido constatada pela Instituição Financeira a ausência de qualquer das condições estipuladas no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 23/2011 acima transcrita, estabelece o artigo 34 da Portaria Normativa MEC nº 02/2008: Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. (grifos nossos) Assim, diante da ausência de formalização do aditamento relativo ao 2º Semestre de 2014, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: (...) V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; (grifos nossos) Destarte, em face da ausência de demonstração do atendimento de todos os requisitos enumerados no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 23/2011 e da não formalização do aditamento relativo ao 2º Semestre de 2014, a situação fica subsumida àquela prevista no 2º do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrita, ou seja, fica autorizada a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas referentes aos semestres não aditados, ou seja, o não aditamento, com a consequente ausência de repasse dos valores decorrentes do financiamento estudantil, tornaram o impetrante inadimplente em relação às mensalidades do 2º Semestre de 2014. Portanto, constatada a inadimplência, no que concerne ao pedido de rematrícula, estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está evidenciado nos documentos de fls. 15/16. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, a impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de

critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da aludida lei. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015519-14.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0021857-04.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0019929-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 203; (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0002435-86.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/01/2009, DJ. 17/02/2009, p. 374). Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Tendo em vista que já houve a notificação da autoridade impetrada, cite-se os litisconsortes passivos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Banco do Brasil S/A e, após, dê-se vistas aos demandados para contraminuta ao recurso de agravo retido de fls. 135/139. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0007562-49.2015.403.6100 - CHRISTOPHE JEAN HIDALGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. CHRISTOPHE JEAN HIDALGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. Em cumprimento ao determinado à fl. 27, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o recolhimento das custas judiciais à fl. 29, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante alega que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando

direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma conseqüência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinte-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questinada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, entendo que

não há relevância na fundamentação do impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 11 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0007603-16.2015.403.6100 - EMERSON EPIFANIO DA CONCEICAO (SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP Vistos em decisão. EMERSON EPITÁFIO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada autorizar o exercício pleno das atividades de Educação Física, incluindo-se aulas em academias, clubes, como personal trainer e demais ramos de sua atividade. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de Licenciatura em Educação Física expedido pela Escola Superior de Cruzeiro - ESC em 10 de fevereiro de 2012. Enarra que, de posse do referido diploma, vem atualmente ministrando aulas de Educação Física em estabelecimentos de ensino, entretanto, diante de propostas de trabalho como personal trainer em academias de ginástica e clubes esportivos, se vê impedido de aceitar tais ofertas de emprego tendo em vista que a Resolução CNE nº 07/2004e a Resolução CONFED nº 94/2005 delimitam o campo de atuação do profissional em Educação Física. Aduz que, tais resoluções restringem o exercício da atividade do profissional de Educação Física de acordo com a modalidade de sua formação, estabelecendo que o licenciado em Educação Física somente pode atuar em colégios e universidades, ao passo que o bacharel em Educação Física pode exercer suas atividades em academias de ginástica, clubes esportivos e outras áreas relacionadas à Educação Física em geral, vedada a atuação em instituições de ensino. Sustenta que, tais atos por serem meramente administrativos, não podem cercear, restringir, inibir, proibir ou de qualquer forma embaraçar o livre exercício da profissão, invadindo a esfera de competência reservada ao Poder Legislativo. Argumenta que, tais resoluções como manifestação do poder normativo da autoridade administrativa, não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados pois, além de violar o art. 5º II, da Constituição, atenta contra a lei, seu fundamento imediato. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/38. Em cumprimento à determinação de fl. 41, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais pelo impetrante (fls. 42/43), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada autorizar o exercício pleno das atividades de Educação Física, incluindo-se aulas em academias, clubes, como personal trainer e demais ramos de sua atividade. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 4024/61 estatui que: Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. Ademais, a Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, em seu art. 62: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 3.276/99, que, em seu artigo 5º, dispõe que compete

ao Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro da Educação, definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Antes do ano de 1987, o curso de educação física somente apresentava uma modalidade, de licenciatura plena, que possibilitava aos formados a atuação na rede de ensino de primeiro e segundo graus, vale dizer, no ensino formal, prescindindo de formação específica para a atuação na área de educação física na área informal. Em 16 de junho de 1987, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº 3, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Por conseguinte, a partir da Resolução 3/87, do Conselho Federal de Educação, o curso de Educação Física passou a contar com duas modalidades, a saber, a licenciatura e o bacharelado, sendo que a licenciatura autorizava o profissional a atuar na área formal, incluindo aulas em Escolas, e não formal, como academias e clubes, e o bacharelado conferia aos profissionais habilitação para o exercício da profissão na área não formal, impossibilitando-os, contudo, para ministrar aulas escolares. Nos termos do art. 4º da Resolução/CFE nº 3/87, o curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. O Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, editou a Resolução nº 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. O curso de licenciatura de graduação plena, como prevista na Resolução CNE/CP 1/02 difere daquela licenciatura plena prevista na Resolução CFE 3/87. Como citado alhures, este último autorizava aos profissionais a atuação ampla, nas áreas formal e informal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, prevista na Resolução CNE/CP 1/02, a atuação está restrita à educação básica, nos termos do art. 1º daquele diploma legal. Posteriormente, adveio a Resolução nº 02/ 2002, prevendo, em seu art. 2º, que a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Consideradas tais premissas, resta perquirir qual a extensão da formação na instituição de ensino em que se formou o Impetrante. No caso exame, verifico que o demandante formou-se na Escola Superior de Cruzeiro - ESC, cuja duração do curso de Educação Física é de 3 (três) anos (seis semestres), ao passo que a Resolução CFE nº 3/1987 estabelece que a carga horária do curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 (quatro) anos. Em suma, o Impetrante está apenas habilitado a ministrar aulas de educação física no ensino em escolas, não possuindo formação para atuar na área destinada ao bacharel em Educação Física, exigindo, para tanto, um curso cuja duração mínima seja de 4 (quatro) anos, como previsto na Resolução CFE 03/1987. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, de que o profissional formado em educação física na modalidade de licenciatura de graduação plena não pode atuar na área destinada ao profissional que concluiu o curso na modalidade de bacharelado (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.361.900/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/11/2014, DJ. 18/11/2014). Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0007774-70.2015.403.6100 - ODAIR FELICIO DE SOUZA (SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. ODAIR FELÍCIO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25. À fl. 28 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O impetrante alega que tem o direito de exercer a profissão de músico sem que haja necessidade de inscrição/registro ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua

disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma conseqüência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questinada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo

artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008232-87.2015.403.6100 - DEMITRIUS BELLEZZO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Guarulhos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0008272-69.2015.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.7.14.001716-89, e que tal débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal determinando-se, ainda a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência da CDA nº 80.7.14.001716-89, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 13839.720110/2005-01 (apensado ao PAF nº 10830.004354/00-14), relativa à contribuição ao PIS das competências de julho a setembro de 2000. Aduz que, o PAF nº 10830.004354/00-14, autuado em 07/07/2000, se refere a Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI que, posteriormente, foram objeto de pedido de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Enarra que, em 30/09/2005 houve decisão administrativa no PAF nº 10830.004354/00-14 que, inicialmente, reconheceu o direito creditório de R\$231.205,68, com homologação parcial do pedido de compensação e glosa dos valores de R\$9.091,62 (07/2000), R\$57.624,66 (08/2000) e R\$3.283,72 (09/2000) relativos à contribuição ao PIS, totalizando o montante de R\$70.000,00. Relata que, da referida decisão administrativa foi apresentada Manifestação de Inconformidade, a qual foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sendo, em face de tal decisão, interposto Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes o qual, por meio do Acórdão 204-02.964, reconheceu a existência de homologação tácita dos referidos créditos tributários, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a apresentação do pedido de compensação e a intimação do contribuinte sobre a manifestação do Fisco, bem como a extinção dos referidos créditos tributários, não tendo ocorrido a apresentação de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, com o consequente trânsito em julgado administrativo. Expõe que, ainda que os autos tenham sido extraviados em decorrência de roubo dos malotes dos Correios, quando do trâmite entre o Conselho de Contribuintes e a Delegacia da Receita Federal, houve a sua reconstituição com a consequente determinação de cancelamento dos débitos, entretanto, referidos débitos, que eram controlados pelo PAF nº 13839.720110/2005-01, não apenas deixaram de ser cancelados, como houve o prosseguimento da cobrança com a sua inscrição em Dívida Ativa da União. Sustenta que, os débitos objetos da CDA nº 80.7.14.001716-89 não

podem constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, haja vista que, houve a homologação tácita da compensação requerida em face dos débitos relativos à contribuição ao PIS das competências de 07/2000, 08/2000 e 09/2000, conforme decisão administrativa proferida nos autos do PAF nº 10830.004354/00-14 e que, ainda que não se considere a homologação tácita, tais débitos estão extintos pela prescrição, haja vista que o impetrante foi intimado da decisão administrativa em 19/01/2009, e o débito inscrito em Dívida Ativa da União em 28/02/2014, ou seja, após o prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Argumenta que, o débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.7.14.001716-89 não pode ser exigido da Impetrante, tendo em vista que o respectivo crédito tributário já foi extinto, seja pela compensação (artigo 156, II, CTN), seja pela prescrição (artigo 156, V, CTN), razão pela qual não constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/171. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80.7.14.001716-89, não constituindo tal débito óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o mencionado crédito tributário já foi extinto seja pela compensação quanto pela prescrição. Pois bem, do exame dos autos, se depreende que a impetrante, em 07/07/2000, apresentou pedido de ressarcimento de créditos de IPI, que foi autuado sob o nº PAF nº 10830.004354/00-14 tendo, ainda, protocolizado no curso daquele processo administrativo, Pedidos de Compensação de débitos, relativos à contribuição ao PIS, em 07/08/2000 (fl. 152), 13/09/2000 (fls. 153) e 09/10/2000 (fl. 154) os quais foram, posteriormente, objeto de pedidos de retificação apresentados em 13/07/2004 e que foram autuados sob o nº 10830.003383/2004-91 (mídia eletrônica de fl. 169). Do pedido de ressarcimento de IPI, sobreveio decisão administrativa em 30/09/2005 (fls. 68/81), reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando parcialmente os pedidos de compensação, decisão essa que foi objeto de manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida (fls. 82/87), sendo aquela decisão objeto de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, por meio de decisão proferida em 10/12/2007, reconheceu o direito à restituição integral do IPI, bem como a homologação tácita das compensação, por entender que, tendo os pedidos de compensação sido apresentados em 07/07/2000, e a primeira manifestação da autoridade fiscal ter ocorrido em 30/09/2005, já havia transcorrido o prazo quinquenal para a sua apreciação (fls. 89/92). Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de extinção do crédito tributário em decorrência da homologação tácita da compensação efetuada pela impetrante, não obstante o teor do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes (fls. 89/92), observo que, ao contrário do afirmado naquela decisão, que os pedidos de compensação não foram formalizados em 07 de julho de 2007, mas sim em datas diversas, no decorrer do PAF nº 10830.004354/00-14 relativo ao pedido de ressarcimento de IPI, conforme se depreende dos documentos de fls. 152/154. Ademais, os Pedidos de Compensação de fls. 152/154 foram formalizados na vigência da Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 74, na sua redação original, dispunha: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifos nossos) Ou seja, no regime anterior ao da Lei nº 10.637/02, dependia de expressa autorização do Fisco para que, então, fosse procedida a compensação e a sua posterior homologação. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 10.637/02, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Ou seja, a partir da edição da Lei nº 10.637/02, o contribuinte não mais necessitava de autorização do Fisco para realizar compensação entre tributos de natureza diversa, administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando apresentar declaração de compensação, informando os débitos e os créditos utilizados, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutorio de posterior homologação pela Administração tributária. Ocorre que, no regime anterior das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 não havia prazo

específico para a homologação de declaração de compensação, sendo que, o prazo estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos casos de conversão de pedido de compensação em declaração de compensação, é contado da data em que houve a conversão, e não do protocolo do pedido de compensação. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DCTF. AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. In casu, o prazo para o fisco homologar a compensação passou a fluir da conversão dos pedidos em DCOMP, e não da data do pedido de compensação. 2. A autoridade administrativa somente poderia inscrever em dívida ativa e cobrar o crédito tributário após o esgotamento das defesas e recursos previstos na legislação. 3. Não há falar em prescrição, porquanto não passaram mais de 05 anos entre a notificação da executada (16/06/2005) e o despacho do juiz que ordenou a citação (28/04/2006). (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2006.70.00.007676-8, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 19/05/2010, DJ. 01/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo os pedidos de compensação sido apresentados em 07/08/2000, 13/09/2000 e 09/10/2000 (fls. 152/154), ocorrido as conversões em declarações de compensação em 1º de outubro de 2002 (inciso I do artigo 68 da Lei nº 10.637/02), e a decisão administrativa que homologou parcialmente a compensação sido proferida em 30/09/2005 (fls. 68/81), entendendo que não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, não há como reconhecer a existência de homologação tácita das compensações efetuadas pela impetrante em relação aos débitos referentes à contribuição ao PIS das competências de julho a setembro de 2000. Quanto à alegação da existência de prescrição da cobrança do crédito tributário controlado pelo PAF nº 13839.720110/2005-01, relativo à contribuição ao PIS das competências de julho a setembro de 2000, e objeto de pedidos de compensação requeridos no bojo do PAF nº 10830.004354/00-14, acima referenciado, não obstante a impetrante alegue que foi intimada da decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes em 14/01/2009 (fl. 97), e os débitos tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União em 28/02/2014 (fls. 141/145), a ausência de cópia integral dos PAFs nºs 10830.004354/00-14 e 13839.720110/2005-01 a instruir o presente processo, impossibilita a este juízo, em sede de exame inicial, próprio do provimento liminar que ora se analisa, aferir com certeza, o decurso do prazo prescricional, conforme sustentado pela impetrante. Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos) Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento na existência de homologação tácita ou prescrição, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 4 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008647-70.2015.403.6100 - FERNANDA MENESES DE CAMPOS (SP357596 - EDUARDO AGUIRRE GIGANTE) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Indique qual autoridade deverá figurar como impetrada. Instrua corretamente a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0008861-61.2015.403.6100 - RONIÉRE CARVALHO LEAL (SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Vistos em Inspeção. A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção.

0009523-25.2015.403.6100 - SOARES E MIRANDA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. SOARES E MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/148. É o breve relato. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). No presente caso, verifico que os pedidos de restituição de fls. 32/91 foram protocolizados em 04 de abril de 2014, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de fls. 32/91, protocolizados pela impetrante em 04 de abril de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. . Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de maio de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0009734-61.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Comprove o ato coator objeto do presente mandado de segurança.

0009912-10.2015.403.6100 - JOSE OTAVIO NACLE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Guarulhos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra o requerente o determinado no que refere a comprovação de ação principal, uma vez que os débitos objeto da suspensão de exigibilidade garantidos nesta ação cautelar não terão ação fiscal ajuizada. Neste sentido, comprove o requerente interposição de ação ordinária. Após, venham-me conclusos para sentença.

0017602-27.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.TIM CELULAR S.A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a validade da carta de fiança ora apresentada, para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação ao crédito tributário decorrente dos Processos Administrativos Fiscais n.ºs. 10880.650.874/2009-44 10880.650.908/2009-09, 10880.650.910/2009-70, 10880.650.927/2009-27 e 10880.650.955/2009-44, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluí-los no CADIN.À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/223.As fls. 63/65; 95/97; 127/129; 159/161; 191/193 à requerente juntou as Cartas de Fiança.Instada a se manifestar (fl.238), a União Federal informou a regularidade das Cartas de Fiança apresentadas (fls. 243/250).À fl.275 a requerente informa o ajuizamento das execuções fiscais n.º 0026050-97.2015.403.6182 e n.º 0026051-82.2015.403.6182, referentes aos débitos n.º 10880.650.874/2009-44 e n.º10880. 650.908/2009-09, postulando o traslado das Cartas de Fiança n.º 0026050-97.2015.403.6182 e n.º 0026051-82.2015.403.6182. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em reação aos processos administrativos n.º 10880.650.874/2009-44 e n.º 10880.650.908/2009-09, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento das cartas de fiança n.º 10880.650.874/2009-44 e n.º 10880.650.908/2009-09 (fls. 63/65. e fls. 95/97.), certificando-se.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da ausência de litigiosidade. Prossiga-se em relação aos demais processos administrativos mencionados na inicial.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005553-17.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP

Intime-se a requerida para que comprove o completo cumprimento da liminar concedida.

0009049-54.2015.403.6100 - HAYDEE SOUZA VIANA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas (R\$ 5,32). Após, cite-se a requerida nos termos da inicial.

0009061-68.2015.403.6100 - DANIELA IZABEL PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas (R\$ 5,32). Após, cite-se a requerida nos termos da inicial.

0009074-67.2015.403.6100 - ANDREA ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o requerente comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas (R\$ 5,32). Após, cite-se a requerida nos termos da inicial.

0009310-19.2015.403.6100 - WILLIAM MELLO CESARIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a

requerente o comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 5,32). Após, cite-se nos termos da inicial.

0009329-25.2015.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos da inicial. Apresente a requerente comprovante de recolhimentos de custas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018945-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018945-2) - PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0024707-55.2014.403.6100 - THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA - ME(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. THE FRONT COMUNICAÇÃO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da carta de fiança apresentada nestes autos, para fins de garantia a ser prestada em ação anulatória em que buscará afastar a exigência do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.14.025361-81 e n.º 80.6.14.045366-09; ou nos autos de eventual execução fiscal; em especial para suspender a exigibilidade dos débitos, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/127. Em cumprimento à determinação de fl. 130, a requerente juntou a Carta de Fiança às fls. 132/139, aditada às fls. 148/154. Manifestação da União Federal às fls. 158/160, na qual informa que as inscrições em Dívida Ativa n.º 80 2 14 025361-81 e n.º 80 6 14 045366-09 já foram ajuizadas. As fls. 163/164 a requerente confirma a citação nos autos da Execução Fiscal n.º 0049369-31.2014.403.6182. Requer o desentranhamento da Carta de Fiança e do aditamento à Carta de Fiança apresentados. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança n.º I-81182-8 (fls. 133/133 v. e fls. 149/149 v.), certificando-se. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I. São Paulo, 29 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0009242-46.2014.403.6119 - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento.

0004780-69.2015.403.6100 - LIGIA LASTHENES DE ALMEIDA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. LIGIA LASTHENES DE ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e leilão do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo, e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documento de fls. 22/86. À fl. 89 foi indeferido o pedido de gratuidade processual, tendo a autora apresentado às fls. 90/91 a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Intimada a se manifestar sobre o interesse no feito, em face da ocorrência dos leilões (fl. 92), a autora postulou pelo seu prosseguimento (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).

Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores notificam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se do documento de fl. 84, que os leilões extrajudiciais já se realizaram em 09/03/2015 e 24/03/2015. Portanto, já tendo ocorrido os leilões extrajudiciais, não há que se falar em sua suspensão, sendo certo que, eventual pedido de antecipação de tutela, deverá ser articulado no âmbito da ação principal notificada no item 98 da petição inicial, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória em casos como o presente. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atempo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O processo cautelar tem a finalidade de garantir a eficácia da futura decisão a ser proferida em um processo de conhecimento (ou de execução). 2. O autor pleiteia provimento que pode ser obtido em sede de ação principal, o que inevitavelmente faz concluir que a medida requerida possui, de fato, a natureza satisfativa, segundo entendeu o MM. Juiz a quo, e que o levou a julgar extinto o processo sem examinar o mérito do pedido cautelar. 3. O nosso ordenamento jurídico não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois, ao contrário do que aqui se vislumbra, tem como finalidade garantir a utilidade, bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. 4. A sustação de leilão e a conseqüente anulação da execução extrajudicial foi postulada a título de antecipação de tutela nos autos da ação pelo rito ordinário em apenso, o que afasta o interesse de agir no processo cautelar. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 1998.51.01.031910-5, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS POR CORRETOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença apelada considerou ausente o interesse de agir, dada inadequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal. 3. Melhor sorte não teria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 0000103-64.1999.403.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 15/04/2011, DJ. 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela

com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014316-55.2007.401.3800, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 05/11/2007, DJ. 07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA PCI. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de utilização do saldo da conta Poupança Crédito Imobiliário - PCI para pagamento das prestações vincendas que tem nítido caráter antecipatório. Pretensão que, nos termos da legislação vigente (art. 273 do Código de Processo Civil), deveria ser formulada nas vias ordinárias. II - Ausência de interesse processual, autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Condenação em verba honorária que se impõe (art. 20, CPC). IV - Apelo desprovido e recurso adesivo provido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000146-84.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJ. 07/12/2006) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo à autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não configuração do princípio da causalidade nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-88.2015.403.6100 - MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em inspeção. A requerente MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, formulou pedido de desistência à fl. 204, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007607-53.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA (SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro formulado à fls. 79. Providencie o requerente a substituição por cópias simples e o desentranhamento em Secretaria.

0007783-32.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTUS PERONI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. FABIO AUGUSTUS PERONI, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.007571-16 protocolizada sob o nº 0998-16/04/2015-25 perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP Alega o autor, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto do valor de R\$14.335,22, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.007571-16. Aduz, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em abuso de poder da requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/26. Em cumprimento à determinação de fl. 29 o autor requereu a emenda da petição inicial (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$14.335,22, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.007571-16. Pois bem, no que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos nossos) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição

em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014). Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fl. 23, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se e cite-se São Paulo, 12 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a requerente o recolhimento do mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal para as ações cautelares (R\$ 5,32).

0008375-76.2015.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA (SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. FRANCISCO RODRIGUES SOUZA NETO e ELENA MARIA DE MELO SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial e leilão do imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo, e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/82. Iniciado o processo perante a 21ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores noticiam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se que aos autores, não obstante a sentença de fls. 74/76 proferida nos autos da ação cautelar nº 0007607-53.2015.403.6100, novamente ajuíza ação cautelar visando à suspensão de leilão extrajudicial, sendo certo que a Notificação Extrajudicial de fl. 11, emitida pela Caixa Econômica Federal, informa os autores, em 2ª notificação, que já houve a arrematação/adjudicação do imóvel, solicitando a sua desocupação. Portanto, já tendo ocorrido a arrematação/adjudicação, não há que se falar em suspensão de leilão extrajudicial, sendo certo que, eventual pedido de antecipação de tutela, como já esclarecido na sentença de fls. 74/76, deverá ser articulado no âmbito da ação principal noticiada no item 18 da petição inicial, sendo desnecessário, repita-se, o ajuizamento de ação cautelar preparatória em casos como o presente. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O processo cautelar tem a finalidade de garantir a eficácia da futura decisão a ser proferida em um processo de conhecimento (ou de execução). 2. O autor pleiteia provimento que pode ser obtido em sede de ação principal, o que inevitavelmente faz concluir que a medida requerida possui, de fato, a natureza satisfativa, segundo entendeu o MM. Juiz a quo, e que o levou a julgar extinto o processo sem examinar o mérito do pedido cautelar. 3. O nosso ordenamento jurídico não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois, ao contrário do que aqui se vislumbra, tem como finalidade garantir a utilidade, bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. 4. A sustação de leilão e a conseqüente anulação da execução extrajudicial foi postulada a título de antecipação de tutela nos autos da ação pelo rito ordinário em apenso, o que afasta o interesse de agir no processo cautelar. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 1998.51.01.031910-5, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS POR CORRETOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A sentença apelada considerou ausente o interesse de agir, dada inadequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal. 3. Melhor sorte não teria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 0000103-64.1999.403.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 15/04/2011, DJ. 11/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede

de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014316-55.2007.401.3800, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 05/11/2007, DJ. 07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA PCI. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA. I - Pedido de utilização do saldo da conta Poupança Crédito Imobiliário - PCI para pagamento das prestações vincendas que tem nítido caráter antecipatório. Pretensão que, nos termos da legislação vigente (art. 273 do Código de Processo Civil), deveria ser formulada nas vias ordinárias. II - Ausência de interesse processual, autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - Condenação em verba honorária que se impõe (art. 20, CPC). IV - Apelo desprovido e recurso adesivo provido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000146-84.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJ. 07/12/2006) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não configuração do princípio da causalidade nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-79.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. MARCO ANTONIO LEAL BASQUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.008530-00 no valor de R\$13.264,57 protocolizada sob o nº 0811-08/05/2015-35 perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Alternativamente, requer autorização para o oferecimento de caução. Alega o autor, em síntese que recebeu aviso de protesto do valor de R\$13.264,57, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.008530-00 (PAF nº 10880.606272/2014-17) relativa a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Enarra que, ao proceder o cruzamento das

informações dos rendimentos declarados na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, exercício 2009, com os dados fornecidos pelas fontes pagadoras, o Fisco constatou a existência da omissão de rendimento no importe de R\$32.049,55 pagos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, o que originou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de IRPF nº 2009/518353281668071 que, conseqüentemente foi autuada sob o nº PAF nº 10880.606272/2014-17 e, posteriormente inscrita em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.008530-00. Sustenta que, tal débito se refere ao pagamento de honorários advocatícios realizado nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000059-59.1974.8.26.0564, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, em que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, ao efetuar o pagamento das quantias de R\$13.955,47 e R\$18.094,08, que somam o montante de R\$32.049,55, naqueles autos, indicou o nome e o número do CPF do autor como beneficiário quando, na realidade, quem se beneficiou de tais valores tendo, inclusive, procedido ao levantamento de tais quantias, foi a advogada Dra. Regina de Oliveira Braga, OAB/SP 102.971. Alega que, ao receber a carta-cobrança enviada pelo Fisco, apresentou em 15/06/2014 pedido de Revisão de Débitos inscrito em Dívida Ativa da União, entretanto, apesar da existência de pedido administrativo postulando pela revisão do débito, a ré levou o débito a protesto, não obstante o fato de o valor ser indevido. Argumenta que o protesto deve ser sustado posto que provado está que o autor não tem qualquer relação com o valor cobrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.008530-00 no valor de R\$13.264,57 protocolizada sob o nº 0811-08/05/2015-35 perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Observo às fls. 15/19 que o fato gerador do débito sob cobrança foi a alegada omissão de receita decorrente de pagamento efetuado pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no ano de 2008 no importe de R\$32.049,55. Entretanto, conforme a certidão de objeto e pé de fl. 13, expedida pelo Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, os valores depositados, a título de honorários advocatícios, nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000059-59.1974.8.26.0564, pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo em 23/12/2008 nas quantias de R\$18.094,08 e R\$13.955,47 correspondem ao montante de R\$32.049,55, ou seja, exatamente aquele apontado pelo Fisco como objeto de omissão na Declaração de Ajusta Anual do autor, sendo certo, ainda, que, conforme certificado por aquela Serventia Judicial, tais valores foram levantados pela advogada Dra. Regina de Oliveira Braga OAB/SP nº 102.971. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (grifos nossos) Ademais, estatui o 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88: Art. 3º (...) 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifos nossos) Por fim, estabelece o Decreto nº 3.000/99: Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como: I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (...) Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (...) 2º Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, comissões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos. (grifos nossos) Portanto, ainda que o autor tenha recebido a Notificação Fiscal de Lançamento de IRPF nº 2009/518353281668071 e não apresentado a Solicitação de Retificação de Lançamento e tampouco impugnação administrativa, sendo que o pedido de revisão de débito do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.008530-00 (fl. 12), não conste no extrato de informações gerais da inscrição constante às fols. 22/23, é certo que o valor de R\$32.049,55 pago pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, o qual deu ensejo à autuação fiscal, de acordo com a certidão de fl. 13, que possui presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, foi disponibilizado à advogada Dra. Regina de Oliveira Braga. Ou seja, ao menos em sede de cognição sumária, própria do provimento liminar que se analisa, não houve a disponibilização de tais valores ao autor, o que demonstra a relevância na fundamentação do demandante. Desse modo, revendo posicionamento anterior, entendo que a prova inequívoca da ausência de disponibilização de valores, demonstra a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor. Além disso, a manutenção do apontamento indevido no cadastro de proteção ao crédito pode causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da demandante. Desse modo, em face da comprovação da quitação do débito, em face da comprovada ausência da omissão de valores a fundamentar o lançamento suplementar do imposto de renda, multa e juros, objeto do crédito tributário sob cobrança, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação do protesto inscrito perante o 6º

Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Título de Protesto nº 80.1.14.008530-00 protocolizada sob o nº 0811-08/05/2015-35). Expeça-se ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 13 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 1408/1413: Reformo a decisão proferida à fls. 1403 e determino o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fls. 1322/1323 e ratificados à fls. 1351/1352, uma vez que conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso desprovido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 762546 - 0401746-42.1997.4.03.6103- SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Acolho, portanto, os embargos de declaração apenas para determinar a correção da decisão proferida à fls. 1403, com a adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fls. 1322/1323 e ratificados à fls. 1351/1352. Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 715/719. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 120/2015 no prazo legal. Int.

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 715. Int.

0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 219/220. Ciência à CEF sobre as alegações trazidas pela executada no prazo legal. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da Carta Precatória de nº 147/2014 com as custas devidamente recolhidas às fls. 141/143. Int.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo legal. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA

GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao perito.

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na produção de prova pericial e que espécie de perícia pretende ver produzida no feito. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora no prazo legal. Após, nova conclusão.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento realizado pela parte autora às fls. 1434/1435, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Int.

0024623-67.2013.403.6301 - LAEDE JOSE DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Int.

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandados. Constitua a parte autora advogado para atuar no presente feito e, no mesmo prazo legal, recolha as custas processuais. Int.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Defiro o aditamento à petição inicial requerido pela autora às fls. 299/300. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se.

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) Fls. 419/438. Vista à ré sobre os documentos acostados pela autora no prazo legal. Após, diga a autora as provas que pretende produzir, especificando a sua pertinência no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 123/124 no prazo legal. Int.

0004154-50.2015.403.6100 - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004176-11.2015.403.6100 - EVANILTON MASCARENHAS ANUNCIACAO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos em inspeção. Defiro por 10(dez) dias o prazo deferido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0005137-49.2015.403.6100 - NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007499-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CONCEICAO RAIMUNDO DA CRUZ

Vistos em inspeção. Promova a autora(INSS), no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, trazendo a contrafé com o novo valor indicado às fls. 15. Int.

0008148-86.2015.403.6100 - IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, bem como a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Int.

0008517-80.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, faça-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008637-26.2015.403.6100 - ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

0008946-47.2015.403.6100 - JOAO PAULO BIZERRA LINS(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o contrato objeto dos autos bem como a declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0008998-43.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X LUCIANO NUZZO GALLAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. Intime-se conforme deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018740-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-06.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de GLOBAL CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA-EPP. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que afaste a incidência da Contribuição Previdenciária Substitutiva expressa no art. 7º da Lei 12.546/2011. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$ 183.401,70 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e um reais e setenta centavos). Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 03, o impugnado apresentou defesa às fls. 04/22. Alega a ré, em síntese, que os valores trazidos à petição inicial apenas servem para comprovar todo o ventilado na sua pretensão jurídica, que é a de obter a declaração do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida. O quantum arbitrado provém de cálculos estimados que ajudam a comprovar o todo explanado na peça exordial. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da impugnante. A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso o que se pretende é o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos de forma não devida. Assim, a impugnada requer que não seja compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, conforme expressa na lei nº 12.546/2011, mantendo-se a tributação imposta pela lei nº 8.212/91. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa devidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 183.401,70 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e um reais e setenta centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.02. Complemente a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais referentes ao novo valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 08 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Vistos em inspeção. Fls. 348/349. Vista à executada sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Vistos em inspeção. Fls. 383/386. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora no prazo legal. Int.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Vistos em inspeção. Vista à CEF sobre as alegações trazidas pela autora no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Encaminhem-se os autos à SEDI para a retificação do nome do autor, passando para GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. CNPJ 59.320.820/0001-03.Sem prejuízo, traga o autor, em 05 (cinco) dias, a planilha de cálculo necessária para instruir o mandado de citação.Se, em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional) , nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 620/622: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$1214,96 (um mil, duzentos e catorze reais e noventa e seis centavos), com data de 14/04/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6) - ALBINA PANCIERE MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Despachado em inspeção.Fl. 275: Defiro por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo advogado Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0060220-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060220-3) - MARIA DE LOURDES COZER X MARIA DE CARMEM

J C LUPPI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO X DELZA MARIA DA SILVA PIOTTE X DEISE NORIE SUGUIMOTO X DAGMAR DA CUNHA BORBA X CLAUDETE MARIA CAMPOS X CLAUDETE JANJACOMO X CLAUDIO EMANUEL PEREIRA X FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ante a manifestação de fls. 253/255, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo da r. decisão do Juízo deprecado (fl. 458 verso), sobre a redistribuição da carta precatória nº 69/2015 à uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano/SP, para as providências cabíveis.Intime-se.

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Conclusos por ordem verbal.Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito a ordem , reconsidero o despacho de fls. 837 e passo a decidir:Defiro a citação por edital conforme requerido, porém indefiro o pedido de que a publicação se dê apenas no Diário Oficial e sem ônus para a Fazenda Pública, nos termos da ementa que segue :Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, ART. 232, iii, C/C 2º),o que não é o caso de agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.TRF1 .SEXTA TURMA . Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data da decisão : 08/06/2009. Data da publicação : 13/07/2009Assim, elabore a secretaria nova minuta do edital de citação de Álvaro Sanches de Faria Guarulhos ME, como anteriormente deferido, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a ECT para que proceda sua retirada , mediante recibo nos autos e comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, inc. III do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação do citando, abra-se vista à DPU para que requeira o que entender de direito.Int.São Paulo, 23 de abril de 2015.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Converto o julgamento em diligência.CHAMO O FEITO A ORDEM. Determino a baixa na conclusão. Revendo os autos, reconsidero a decisão de fls. 327 e defiro o pedido de realização de provas mencionadas à fls. 285/286, cujo protesto foi reiterado às fls. 324/326. Ainda, determino o cumprimento da determinação de fls. 316/316-v. tendo em vista que a decisão de fls. 319/320 feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório. Após, com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Publique-se os tópicos 3 e 4 do r. despacho de retro:3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique em qual conta deverá ser dada a continuidade da execução, tendo em vista a diversidade de bloqueios pelo sistema BacenJud. Intimem-se.

0021254-57.2011.403.6100 - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 99-102: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 4.561,98 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), com data de 13/04/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Caso não haja o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o agravo retido de fls. 194/195, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, intiem-se o perito para retirada dos autos e apresentação do laudo em 30 dias, conforme anteriormente determinado. Int.

0014264-16.2012.403.6100 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 100/102 para que requeira o que de direito em cinco dias. Int.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Por ora, promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas do contrato social de fls. 109-113. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0005747-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Intime-se a ré Recomá Construções, Comércio e Indústria Ltda. para que complemente o valor das custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR)

Ciência à ré da petição de fls. 142/148 conforme anteriormente determinado. Int.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI

NETO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme alegação inserida na contestação (fl. 74 verso), há a possibilidade de existência de continência, de litispendência ou até de coisa julgada com relação ao processo n.º 0013195-75.2014.403.6100, que tramita hoje na 4ª Vara Federal Cível. Apesar de intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 86), a autora em réplica (fls. 87/131), não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento do pressuposto processual, afastando as alegações da ré, neste ponto. DETERMINO que a autora se manifeste nos autos, especificamente, sobre a alegação preliminar, juntando aos autos a inicial, bem como os autos decisórios da referida ação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 473, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 463, após as pesquisas de endereço do Banco do Brasil - BB. Cumprido supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Oficie-se ao CRF requisição dos créditos apontados na planilha de fls. 274, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e de custas judiciais, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos créditos. Intimem-se.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA

Publique-se os tópicos 3 e 4 do r. despacho de retro:3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique em qual conta deverá ser dada a continuidade da execução, tendo em vista a diversidade de bloqueios pelo sistema BacenJud. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024109-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BETANIA SANTOS DE MOURA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA BETÂNIA SANTOS DE MOURA, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047515391, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor PRETA, chassi n 9BGRZ08909G133125, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa HIU-7509/SP, Renavam 00967582792, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteou a concessão de medida liminar a fim de que fosse bloqueado, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/23). A medida liminar foi deferida a fls. 26/26-verso, tendo sido realizado o bloqueio do veículo referido na inicial por meio do sistema RENAJUD (fls. 29/30). O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 32/33), tendo o bem sido depositado em mãos de Carlos Eduardo Alvarez (procuração à fl. 35), conforme auto de busca e apreensão e depósito juntado à fl. 34. Citada e intimada (fls. 32/33), a ré, patrocinada pela DPU (fl. 36), apresentou defesa às fls. 40/54. Alegou preliminares: 1) carência da ação por ilegitimidade ativa da CEF; e 2) ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda. No mérito, em suma, requer 1) a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova; 2) a exclusão da mora diante da existência de cláusulas contratuais e cobrança abusivas e 3) a gratuidade da Justiça. Subsidiariamente, requer que seja afastada a cobrança dos encargos abusivos, com o recálculo do valor do débito, protestando pela produção de provas. Réplica às fls. 59/74, na qual a parte autora protesta igualmente pela produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 36/39. ANOTE-SE. Da dilação probatória. No que tange à dilação probatória pretendida pelas partes (fls. 40/54 e 59/74), indefiro. A redação originária do Decreto-lei nº 911/69, segundo a qual na contestação da cautelar de busca e apreensão somente poderia ser alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, restou alterada pela Lei nº 10.931/04, a qual, além de excluir as limitações expressas, aumentou o prazo de resposta para quinze dias da execução da liminar. Entretanto, não foi afastada a cognição sumária da cautelar de busca e apreensão relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, cuja razão de existência é justamente a facilidade de imediato acesso aos bens dados em garantia. Assim, embora admita-se a possibilidade de alguma dilação probatória que excepcionalmente se mostre imprescindível ao julgamento da lide, as provas requeridas no caso presente afiguram-se inviáveis, visto que o que se postula é uma completa revisão do contrato, atenta aos fatores econômicos e financeiros externos que teriam impossibilitado o adimplemento do contrato. Da mesma forma, não se verifica relevância para a cautelar de busca e apreensão na prova testemunhal e no depoimento pessoal, eis que se trata de pretensões igualmente afetadas à alegada onerosidade superveniente do contrato, o que deve ser perquirido em outra sede processual, como uma ação ordinária revisional. Sobre o tema, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1999.04.01.035245-0, TRF-4ª Região, Terceira Turma, DJ 06/03/02, Relator TAIS SCHILLING FERRAZ) (Grifei). DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDOS.1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante.2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora.3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação.4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão.5. Não está submetido o apelante a honorários advocatícios em virtude de sua condição especial de beneficiário da justiça gratuita.6. Apelação provida em parte.(Apelação Cível nº 2002.05.00004828-7, TRF-5ª Região, Segunda Turma, DJ 11/11/04, Relator MANOEL ERHARDT) (Grifei)Afastada a necessidade de dilação probatória, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.Preliminares.Da carência da ação por ilegitimidade ativa da CEF.Diante dos documentos juntados às fls. 18/19 (notificação e certificado de notificação), dando conta de que o Banco Panamericano S/A cedeu para a CEF o crédito decorrente do Contrato de Abertura 47515391 firmado com a parte autora (fls. 12/14-verso), cai completamente por terra a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo desnecessário qualquer outro documento que comprove a existência da cessão de crédito.Da ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda.Pelos mesmos argumentos acima, não merece prosperar esta preliminar.O documento público de fl. 15 é suficiente a comprovar que houve comunicação ao DETRAN da alienação fiduciária.Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Mérito.Cumprido esclarecer que não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para o julgamento do feito.O pedido é procedente.Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder do réu.A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado, senhor Carlos Eduardo Alvarez (fls. 32/35). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Improcede, ainda, o pedido subsidiário, para que seja afastada a cobrança dos encargos abusivos, com recálculo do valor do débito, e após, seja conferido ao réu a possibilidade de purgar a mora.Explico.Diz o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que rege a matéria:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) - Sem destaque no original. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) - Destaquei.A parte ré já teve a oportunidade para purgar a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deixando de fazê-lo no momento oportuno. Intempestivo, portanto, o pedido da parte ré, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão.Nesse sentido a Jurisprudência. Confira-se a ementa que segue:..EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2010 ..DTPB:.)No mais, deixo de afastar os demais argumentos da parte ré quanto a abusividade do contrato, anastocismo etc, pelos

motivos já acima explicitados, quando afastada a possibilidade de dilação probatória. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 26/26-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que fica suspenso, por ora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 75, e determino o cancelamento da restrição por meio do Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença por iniciado LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no título executivo judicial, com trânsito em julgado (fls. 141, 167 e 171/173). Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, os exequentes requereram a expedição dos ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios e, tendo sido deferido o pedido, os ofícios foram devidamente expedidos (fls. 179, 180 e 238/239). Às fls. 241/242, houve a notícia de pagamento do ofício requisatório referente aos honorários advocatícios, o qual diante da importância disponibilizada foi levantado independentemente da expedição de alvará (fls. 247 e 276/277). Às fls. 253/254, 272/273, o Eg. TRF-3ª Região comunicou a disponibilização das 1ª e 2ª parcelas do precatório expedido, tendo sido os valores levantados, consoante se comprova pela liquidação dos alvarás às fls. 293/297. Houve a comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório às fls. 304, 365/366. Com o retorno dos autos do arquivo, a executada noticiou a existência cobrança executiva em face do exequente com ação de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara de Execução Fiscal, ocasião em que informou as providências para a penhora no rosto destes autos dos créditos aqui existentes para satisfação da dívida tributária (fls. 308/319). A penhora no rosto dos autos se efetivou às fls. 321/323. A parte exequente se insurgiu quanto à penhora, informando que aderiu ao parcelamento, sendo que o débito em cobrança na ação de execução fiscal, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 07 012387-70, seria extinto por pagamento à vista (fls. 329/353). Intimada a esse respeito, a União, requereu o bloqueio dos valores e o sobrestamento do feito, até que fosse consolidado o parcelamento do autor (fls. 368/400). O Juízo da 1ª Vara de Execução fiscal comunicou a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC e requereu o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 402/407). A esse respeito, a União foi intimada e se manifestou às fls. 410/415. Às fls. 421, houve determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 304 e 366. Sobreveio, às fls. 424, notícia de pagamento da 3ª parcela do precatório. Novamente, a União informa a existência de novas ações executivas perante a 1ª, 6ª e 11ª Varas de Execução e alega a intenção de realizar pedido e penhora no rosto dos autos (fls. 431/439). Foram requeridas e deferidas as penhoras no rosto dos presentes autos em relação à: a) 1ª Vara de Execução Fiscal (fls. 440/447 e 448) valor de R\$5.372,07; b) 6ª Vara de Execução Fiscal (fls. 449/451 e 452) valor de R\$3.911,86; c) 11ª Vara de Execução Fiscal (fls. 462/465 e 462) valor de R\$6.600,28. A exequente apresentou manifestação às fls. 472/476, ocasião em que informou que não obstante a penhora no rosto dos autos (valores atualizados até 05/2012 de R\$16.178,44), havia crédito em seu favor, considerando os valores depositados (totalizam R\$94.873,23). Desse modo, requereu a transferência dos valores para os juízos da execução e o levantamento dos valores remanescentes. A União foi intimada a esse respeito e apresentou concordância com o pedido do exequente (fls. 479/483). Em atendimento à determinação de fls. 507, os valores penhorados no rosto destes autos foram transferidos ao juízo da 1ª vara de execução fiscal, consoante se verifica às fls. 516/518. Não houve transferência de valores para as demais varas de execução, uma vez que houve notícia de extinção das execuções (fls. 554/556 e 558/561), o que levou ao cancelamento das penhoras no rosto dos autos, conforme determinação de fl. 562. Em relação aos valores remanescentes houve determinação de expedição de alvará de levantamento (fl. 507 e 567), os quais foram expedidos e liquidados (fls. 547/552 e 585/587). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente ao principal e honorários advocatícios devidos à exequente DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031026-40.1994.403.6100 (94.0031026-9) - DENTAL LELLO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração Sanitária nº. 530, datado de 14/08/2003 (fls. 34/35), as decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº. 25351.046990/2003-24 (fls. 32 e seguintes) e, sucessivamente, reduza a penalidade imposta à autora pela ré para advertência ou multa de menor valor. Afirma ter sido autuada por fazer constar no material de divulgação do medicamento PLAKETAR a expressão angina instável que não consta do registro como uma doença para a qual se destinaria. Entretanto, argumenta que no registro consta para tratamento de acidentes isquêmicos extensos, dentro do qual está a angina. Teria sido autuada também por violação das normas de propaganda e publicidade, mas tendo sido utilizado o fundamento legal aplicável à rotulagem de medicamentos, o que eiva a autuação de nulidade. Afirma que ao ser analisada a sua defesa, a ré rejeitou-a com fundamento diverso do constante na autuação. Impugna a majoração do valor da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), em função da aplicação indevida da reincidência, já que não se trata de reincidência específica. Requer que seja afastada a aplicação de reincidência, já que decorrido o prazo de mais de oito anos da primeira infração, que inclusive é de natureza diferente da que ensejou a autuação que ora se discute. Finalmente, alega a nulidade do procedimento por cerceamento de instância administrativa, por não lhe ter sido garantido acesso a todas as instâncias recursais. Juntou documentos (fls. 21/178). Diante do depósito integral do valor da multa (fls. 187), o pedido de antecipação de tutela restou deferido (fls. 188). Devidamente citada (fls. 192 - verso), a ré apresentou contestação (fls. 200/355), sem alegações de preliminares. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, diante da legalidade do auto de infração lavrado, alegando o seguinte: a) presunção de validade dos atos administrativos; b) o argumento da autora é protelatório, já que autuação se deu em razão da indicação como tratamento e não como prevenção, conforme constou no registro; c) foram garantidas todas as instâncias recursais administrativas para a autora (nos moldes da Lei nº. 6437/77; d) a infração decorrente de ter sido divulgado para TRATAMENTO, quando deveria ser PREVENÇÃO (fl. 205 - fl. 56 do PAS) e e) a reincidência aplicada foi a simples (fls. 61 e 62 do PAS). Réplica às fls. 359/369. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 370), a parte autora afirmou não ter novas provas a produzir (fls. 371/374), no mesmo sentido, a ré (fl. 387). A ANVISA requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, II e III, do CPC, (fls. 382/383), uma vez que o feito ficou em andamento desde novembro de 2010 até outubro de 2012 (fls. 375/375-verso). Foi feita complementação do depósito do valor da multa (fls. 421), tendo a ANVISA atestado a sua integralidade (fls. 433/436), concordando com a suspensão da exigibilidade do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte ré formula alegação (fls. 382/383) de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora, já que o feito esteve parado no período compreendido entre 2010 e 2012. Não merece prosperar a alegação de extinção. Conforme verifico na fl. 375 e verso, mesmo sem decisão determinando tal medida, o processo foi remetido para arquivo, possivelmente, no ano de 2010 e somente desarquivado em 26/10/2012, por provocação da ANVISA (fl. 376). Ora, a inércia processual não decorreu de abandono da causa pelo autor, a bem da verdade, tratou-se de inércia do juízo, e nesses casos não é cabível a extinção. Nesse sentido, Theotonio Negrao, em Código de Processo Civil e legislação em vigor, 36ª Edição, 2004, pág. 357: Se o impulso processual tocava ao juiz (art. 262), e não ao autor, é incabível a extinção do processo, com apoio no artigo 267-III (...). Da mesma forma, se a omissão do autor não acarreta a paralisação do processo, como, p. ex., a falta de manifestação sobre alegações da parte contrária. Desta forma, rejeito a preliminar de extinção do feito. Sem outras preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. O autor pretende a anulação do ato administrativo consistente no Auto de Infração Sanitária nº. 530, datado de 14/08/2003 (fls. 34/35), as decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº. 25351.046990/2003-24 (fls. 32 e seguintes) e, sucessivamente, reduza a penalidade imposta à autora pela ré para advertência ou multa de menor valor. O cerne da questão pauta-se na verificação de legalidade ou não do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, bem como na correção ou não das penalidades impostas. Verifico que o auto de infração sanitária nº. 530 (fl. 34) foi lavrado por apontar infração da parte autora aos dispositivos constantes no inciso V, do artigo 10 da lei nº. 6.437/77 (estabelece as infrações à legislação ambiental) combinado com o artigo 9º, da lei nº. 9.294/96 (dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e outros): Art. 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). Lei nº. 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-

fê;IV - apreensão do produto;V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) 4o Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) 5o O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003).A irregularidade na divulgação do material reside na indicação de tratamento de ANGINA INSTÁVEL que não consta no registro do medicamento, conforme parecer de fl. 36. A parte autora, regularmente intimada, apresentou sua defesa administrativa (fls. 40/50). Tendo, inclusive, recebido cópia integral dos autos do Processo Administrativo Sanitário, conforme atesta o recibo de fl. 105. Também teve a oportunidade de apresentar recurso com fundamento no artigo 30 da Lei nº. 6.437/77 (fls. 107/129).As decisões prolatadas foram contrárias à parte autora, sempre com o fundamento de que ainda que se considere a angina instável como integrante do conceito de acidentes isquêmicos extensos, a indicação do medicamento é para prevenção de tais eventos e não o seu tratamento, conforme entende-se da leitura da bula do medicamento em questão... (fl. 134 e 135). Tendo sido reconhecida a infringência ao artigo 59, da lei nº. 6360/1976:Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. (Grifei)A decisão administrativa de fls. 273 acolheu a informação de fls. 272/273, inclusive para majoração da multa aplicada, em decorrência da verificação da reincidência, nos termos dos documentos de fls. 270/271. Trata-se de condenação anterior da autora, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2001, conforme certidão e publicação no DOU.A BIOLAB SANUS foi notificada para o pagamento da multa decorrente da condenação administrativa (fl. 136). Inconformada interpôs outro recurso (fls. 146/173), em 31/07/2007 (fl. 174). Esse recurso foi inadmitido (fl. 175), por já ter ocorrido o julgamento em última instância administrativa, tornando-se a decisão irretratável, com fundamento no artigo 1º da Resolução RDC 205/05.Pois bem, não assiste razão à parte autora, devendo os seus pedidos serem julgados improcedentes, o que passo a fazer.Os atos administrativos possuem em seu favor a presunção de legalidade e de veracidade, entretanto, é fato que essa presunção pode ser afastada por prova em contrário, mas não foi o que ocorreu no presente caso. Já que os atos fiscalizadores da parte ré atenderam a todas as exigências legais e constitucionais, não existindo qualquer demonstração de irregularidade nos atos praticados.A parte autora argumenta que não pode utilizar-se de todos os recursos previstos na lei, especificamente, no artigo 30, parágrafo único da Lei nº. 6431/1977. Que prevê a possibilidade de interposição de um segundo recurso administrativo, contra a decisão que julgou o primeiro interposto.Lei nº. 6431/1977, Art. 30. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação. (Grifei)Ora, o argumento parece sedutor, se não fosse a existência da Lei nº 9.782/99, mais moderna, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providência, cujo artigo 15, 2º, estabelece uma única e última instância recursal. LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999. Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º. Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. (Grifei).A Resolução RDB nº. 205/2005 regulamentou corretamente, sem inovar na esfera jurídica, a questão da interposição de recurso, conforme texto abaixo:RESOLUÇÃO-RDC Nº 205, DE 13 DE JULHO DE 2005Art. 1o Das decisões condenatórias proferidas pela Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário, nos procedimentos instaurados para a apuração de

infrações sanitárias, caberá recurso para a Diretoria Colegiada da ANVISA. Art. 2º - O recurso deverá ser dirigido à Chefia da Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário, a qual, se não reconsiderar a decisão, no todo ou em parte, encaminhará o processo administrativo para julgamento pela Diretoria Colegiada. 1º Caso a autoridade julgadora referida no caput deste artigo acolha parcialmente as razões recursais, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada apenas para exame da matéria não reformada. 2º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do interessado, acompanhado das razões que o fundamentam e, se necessário, dos documentos que instruem o pedido. Desse modo, verifico que foi permitida à autora a interposição do recurso cabível no caso sob análise, inexistindo assim qualquer cerceamento de defesa, ou nulidade por esse fundamento. A majoração da pena de multa também foi correta, na medida em que a condenação anterior transitou em julgado em 29/10/2001 (fl. 270) e a autuação ora questionada ocorreu em 14/08/2003 (fls. 34/35), ou seja, com prazo menor do que 02 (dois) anos entre uma e outra infração. Verifico que a condenação anterior decorrente (fl. 271) foi decorrente também de um auto de infração sanitária (AIS nº. 612-P/99 - CVS/SP), ou seja, com a mesma natureza da infração discutida nos presentes autos. Desse modo, reconheço como válida a aplicação da pena de reincidência. Verifico que a multa aplicada foi fixada corretamente, nos termos do inciso V, artigo 9º, da Lei nº. 9.294/96: Lei nº. 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) (Grifei) Basta a simples leitura do dispositivo acima, para perceber que a pena de multa foi aplicada no mínimo legal, somente foi aumentada em decorrência da reincidência comprovada nos autos. Cabe à autoridade administrativa a aplicação da pena de multa ou de advertência. O dispositivo legal permite a aplicação imediata da pena de multa, uma vez que o texto limita-se a dizer que as sanções PODERÃO ser aplicadas gradativamente. Não há uma imposição de gradação entre as penalidades. Lei nº. 9.294/96, Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator. (Grifei) Fica evidente pelos autos, que a gravidade da infração é grande, já que envolveu a divulgação de medicamento destinado à prevenção como se fosse para tratamento de doença cardíaca, justifica a interposição da penalidade de multa, sem passar obrigatoriamente pela advertência. Sendo assim, não há que se falar em procedência do pedido, nem mesmo do sucessivo para redução da penalidade. Suspensão da exigibilidade Nas fls. 391/399, a ANVISA afirma que o depósito efetuado na fl. 187 não era suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, diante da sua insuficiência. A parte autora, nas fls. 404 e 421, complementou os valores depositados. A ré confirmou, nas fls. 433/436, a integralidade do depósito. Em razão disso, ou seja, havendo a integralidade do depósito, mantenho a decisão de antecipação de tutela (fl. 188), exclusivamente, em razão dos depósitos constantes nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa. A destinação dos depósitos (fls. 187, 404 e 421) será determinada, após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DATAWILL ARTES GRÁFICAS LTDA E DIMAS VIEIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cheque especial no valor de R\$166.502,35 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que os réus contrataram serviços de cheque especial e depósitos feitos nas contas correntes, pelo que se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento. Sustenta, todavia, que os réus não honraram com os pagamentos. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/42). Devidamente citados por

edital (fls. 224, 227 e 228), os réus deixaram transcorrer in albis, o prazo para apresentar contestação (fl. 229). Nomeada a Defensoria Pública da União, como curadora especial (fls. 230), apresentou contestação (fls. 231/236). A DPU alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de juntada de documento essencial à propositura da ação (cheques). Em prejudicial de mérito, afirmou tratar-se de ação prescrita, por ser ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo que a prescrição ocorreu em 03 anos (cheques emitidos em 2005 e ação proposta somente em 21/05/2009). Alega, ainda, a ocorrência da prescrição em relação à impossibilidade de citação ao longo de mais de 05 (cinco) anos. No mérito, embasa-se na negativa geral, na aplicabilidade do CDC, na inexistência de cláusula contratual que permita a cobrança de encargos moratórios, na impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 251) e a DPU requereu a prova pericial (fls. 253/254). O laudo foi juntado nas fls. 259/266, tendo as partes com ele concordado (fls. 272 e 273). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Passo à análise das preliminares. Não há que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com a ficha de abertura da conta corrente de fls. 12, bem como pelos extratos de fls. 24/41. Não seria necessária a apresentação dos cheques que foram pagos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A prejudicial de mérito da prescrição também merece ser afastada. Não se trata de ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Nos autos, a parte autora pretende a cobrança de uma dívida decorrente de relação contratual, desse modo o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, do CC/02. 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O efeito interruptivo decorrente da citação válida retroage à data do despacho, se promovida no prazo e na forma estabelecida no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil. Pois bem, no caso vertente nos autos, verifico o seguinte: 1) Os créditos em conta começaram a ser lançados em 09/11/2004 (fl. 24), 2) O despacho determinando a citação é datado de 25/05/2009 (fl. 44) e 3) A citação válida ocorreu em 24/06/2013 (fl. 224 - publicação do edital de citação). Desse modo, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, REJEITO a prejudicial de mérito. Passo à análise do mérito. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos que os réus contrataram serviços de cheque especial e depósitos feitos nas contas correntes, pelo que se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento. Por outro lado, o perito judicial afirmou que não foi identificada a cobrança de outras taxas acumuladas ao CDI, bem como que não há cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros de mora ou taxa de rentabilidade conjuntamente com a taxa do CDI, afastando taxativamente as alegações da contestação. Assim, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do que dispõe o pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$166.502,35 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, cuja cobrança fica sobrestada em razão de a defesa ser realizada pela DPU. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais decorrentes de descumprimento do contrato descrito nos autos, por parte do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que a falha no cumprimento do contrato deu-se por culpa da parte autora. Na réplica a IMBEL reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal e documental e o Réu pela oitiva de testemunhas, depoimento das partes e juntada de documentos, sendo deferidas. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram memoriais à fls. 382 e 389. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora obter indenização por danos materiais, sob a alegação de que o Réu descumpriu o contrato individualizado na inicial, causando prejuízo à mesma. Relata que em 2007 efetuou contrato com o governo da Colômbia, para a exportação de munição que, para sua confecção, depende de insumo fabricado na Bulgária. Desta forma, contratou a Ré a fim de que efetuasse a importação desse insumo para o Brasil, ou seja, pegasse a encomenda na Bulgária e entregasse no Rio de Janeiro. Segundo afirma, estando a Ré responsável pela escolha dos modos e meios de transporte da referida mercadoria, esta optou por fazer parte do transporte via terrestre, tendo que passar por território alemão, no qual não é permitido, sem autorização do órgão competente, o transporte de material bélico, como é o caso do insumo importado para a confecção da munição a ser confeccionada e exportada. Assim, a mercadoria foi retida pelo órgão competente da Alemanha, tendo sido necessário, para a não destruição da mercadoria, a intervenção de órgãos diplomáticos e comparecimento de pessoas da Autora junto ao governo alemão. Diz ainda que, como a Ré não foi capaz de liberar a mercadoria, negociou-se a devolução da mesma para a Bulgária, contratação de outra empresa e, ai sim,

foi realizada a importação desses insumos para o Brasil. Afirma que, além de ter sido efetuado pagamento antecipado para a Ré, que não cumpriu o contrato, houve gasto com passagens e estadia dos representantes da Autora para a solução do problema no local e, ainda, a contratação de outra empresa. A Ré, por sua vez, afirma que a IMBEL não informou o conteúdo da encomenda, o que causou o não pedido de autorização na Alemanha e, portanto, a retenção da mercadoria. Diz, também, que foi a própria Autora que escolheu a rota, passando por território alemão. Por fim, alega que não deu orientação sobre a embalagem que a exportadora ARCUS deveria utilizar para uma mercadoria tão perigosa. Ressalta que, no contrato, está expresso que não é possível dar garantia de tempo, tendo em vista as autorizações que se fazem necessárias. O contrato referido pelas partes é o que consta à fls. 43/48. Nele, é possível verificar-se que foi efetuada a descrição do material a ser importado, como ESPOLETA PD V-429 EH (fls. 44) e, no item 1 (identificação de substância ou composição e fabricante), traz como nome comercial, espoleta para munição tiro 90mm e, em seguida a outras especificações, no item 3, traz como identificação do perigo: explosivo perigoso em caso de foto. Assim, não há como ter como verdadeira alegação da parte Ré segundo a qual não sabia que tipo de mercadoria estava sendo importada. Consta, ainda, logo abaixo, que detalhes da carga, descrição, detalhes de perigo tão como os DETALHES da CARGA do DG serão fornecidos por ARCUS Co., Bulgária. Portanto, as alegações da Gateway de que a IMBEL não teria especificado detalhes da mercadoria, não relativiza eventual culpa no descumprimento, haja vista que, contratualmente, cabia à exportadora búlgara efetuar referidas explicações. À fls. 48, o contrato traz como modalidade de transporte: combinado entre terrestre e aéreo. Observação: Rota, modalidade de transporte, linhas aéreas, companhias de transporte por caminhão, sub-contratadas escolhidas por opção da GATEWAY container line GmbH. Traz também, no item embalagem e etiqueta, que: A carga deverá ser embalada, marcada e etiquetada pela ARCUS de acordo com os regulamentos do DG, para o transporte aéreo e terrestre. Nas observações finais e acordos, o item 3 expressa que: o tempo de trânsito dependerá de quando a GATEWAY, começar a operação, desde que as autoridades envolvidas autorizem o transporte. A GATEWAY poderá somente começar a executar o transporte após as permissões, depois que IMBEL conceder a ordem para transporte por ESCRITO, conforme estabelecido pela mesma. No transporte terrestre, as várias permissões (especiais em países de trânsito) tomam um mínimo de 14 dias de trabalho. Como tal, nenhuma garantia do tempo de trânsito pode ser dada. Pois bem. De acordo com o contrato, a Ré quem escolheu a rota e o modo de transporte da carga a ser pega na Bulgária e trazida até o Rio de Janeiro, como modo de cumprimento do contrato de operacionalização da importação da mercadoria adquirida naquele país. Assim, não efetuado o transporte que possibilitaria a chegada da mercadoria, tal como contratado, configura descumprimento contratual. Não há que se alegar, como fez a Ré, que este último item do contrato prevê a não garantia do tempo de trânsito. Isso porque a demora não decorreu de entraves burocráticos quando do providenciamento da licença para trânsito em território alemão, mas sim da retenção da mercadoria pelo aparente total desconhecimento da necessidade dessa autorização ou, caso houvesse essa ciência, a intenção de passar pelo referido país sem a obtenção dessa autorização. De acordo com as provas produzidas, documentais e testemunhais, o material transportado via terrestre, sem a autorização necessária, não foi destruído em território alemão por interferência de pessoal da IMBEL e do Itamaraty, que providenciaram o retorno da carga para a Bulgária, sendo efetuado contrato com a AVAIR Ltda, que efetuou o transporte desde o país de origem até o Brasil. Desta forma, restou cabalmente demonstrado o descumprimento contratual por parte da Ré. Nem se alegue que o descumprimento se deu por parte da Gateway da Alemanha, haja vista que, pela documentação anexada, restou claro que se trata da mesma entidade (fls. 45), tal como consta no contrato, ao individualizar os escritórios responsáveis (Brasil e Alemanha). Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, onexo causal e a culpa. O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, pagamento por obrigação não cumprida e necessidade de contratação de outra empresa para efetuar o que já havia sido contratado e pago com a Ré; o nexo causal também, uma vez que referido dano foi causado por omissões no cuidado para o cumprimento contratual por parte da Gateway. Assim, entendo que há a responsabilidade do Réu. Portanto, devida a reparação pelo dano apontado. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCRA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE AO CONTRATADO INADIMPLENTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes tem força de lei e o seu descumprimento gera responsabilidades para a empresa Apelante, só podendo ser modificado no interesse público e unilateralmente pela Administração. A impossibilidade da execução dos trabalhos não foi comprovada pelo contratado, assim como a existência de caso fortuito ou força maior que impedisse a prestação do serviço. 2. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado inadimplente. Comprovado o descumprimento do contrato pela empresa, esta deve arcar com os prejuízos causados ao INCRA. 3. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1396 Quarta Turma Suplementar TRF1) Há, portanto, além do pagamento efetuado antecipadamente ao Réu inadimplente, o custo da nova contratação e os gastos com o deslocamento e estadia das pessoas que foram, em nome da Autora, efetuar as tratativas a fim de que não se perdesse a carga já paga. Devida, pois, a indenização pleiteada na inicial, devendo o Réu arcar com os prejuízos causados ao Autor, descritos na inicial. Assim, julgo procedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a pagar à Autora a indenização por danos materiais descritos na inicial. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada por BANCO GE CAPITAL S/A contra o UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça, por sentença, a inexistência de relação jurídico tributária, relativamente à exigibilidade da contribuição do RAT devido, sob a alíquota de 3%, conforme modificação introduzida pelo Decreto n.º 6.042/07, confirmado pelo Decreto n.º 6.957/09, aplicando-se em substituição a alíquota de 1%, considerando-se que as atividades realizadas, comprovadamente, reputam-se de risco leve e de acordo com sua alíquota anterior, nos termos do Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99. Requer a compensação com outras contribuições previdenciárias vincendas, sem a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN. Sustenta, resumidamente, o seguinte:1) o Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto 6.042/07 e ratificado pelo Decreto 6.957/09 promoveu o aumento generalizado nas alíquotas de contribuição, implementando o reenquadramento dos graus de risco das atividades por meras suposições, sem qualquer justificativa plausível; 2) não houve divulgação dos dados utilizados;3) a presente discussão não se confunde com aquela travada no RE 343.446/SC no qual o STF julgou a constitucionalidade e regulamentação do RAT mediante Decreto; 4) houve transparência quanto aos critérios e dados estatísticos utilizados para a repentina modificação das alíquotas do RAT;5) deve recolher o RAT com a alíquota referente às empresas cuja atividade preponderante atribui riscos de acidentes de trabalho considerados leve, com a incidência da alíquota de 1%;6) suas atividades seriam comparáveis às de Bancos de Investimento (CNAE 6432-8/00 - risco leve - 1%), cujas atividades cingem-se a atividades de escritório, tais como empréstimos para financiamento de capital de giro e fixo, aquisições de ações, ou outros títulos, repasses de empréstimos obtidos no exterior, etc., não possuindo agências;7) tem direito à restituição do excedente indevidamente recolhido, relativos aos pagamentos efetuados a partir da vigência do Decreto 6.042/07. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do seu RAT devido, no que excederem a alíquota de 1%, até o final julgamento do presente feito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 241/243-verso). Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/266), cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 369/375), ao qual foi negado seguimento (fls. 416). Devidamente citada (fls. 248/248A), a ré apresentou contestação (fls. 268/354) e, em suma, afirmou não assistir razão à autora quanto à sua pretensão. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 357/366. Instados acerca da produção de provas (fls. 367), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 378). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 379/383), apresentando os quesitos de fls. 386/390. O laudo pericial foi juntado aos autos nas fls. 428/1779. Apresentando como conclusão as considerações finais (fls. 447). A parte autora se manifestou sobre o laudo afirmando que foi reconhecida a atividade como leve, devendo ser substituída a alíquota por uma mais baixa (fls. 1784/1790). Seguindo em sua argumentação, a autora protocolou a petição de fls. 1868/1873, na qual apresenta alguns exemplos práticos.A União apresentou quesitos complementares (fls. 1794/1834), que foram respondidos pelo perito, que formulou um laudo pericial complementar (fls. 1916/1922). Nas fls. 1875/1912, a parte autora informou a alteração de sua denominação social para BANCO CIFRA S/A. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 1942 e 1947/1946).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Da legalidade e constitucionalidade do FAPInicialmente, entendo salutar tecer algumas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT: Em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das

empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis n.ºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei n.º 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS

(instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores a média de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições e a forma de recolhimento, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Não cabe também qualquer alegação no sentido de que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que afasta o acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/07/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de

apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.(...)Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal.(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).Diante do exposto acima, tem-se que o pedido veiculado no na fls. 29, qual seja ilegalidade e irregularidades no cálculo do FAP o que ensejou o aumento da alíquota básica do SAT da parte autora de 1% para 3%, deve ser julgado improcedente, uma vez que restou consignado o entendimento pela legalidade e constitucionalidade do Decreto n.º 6.957/2009.Do mesmo modo, não merece prosperar qualquer alegação voltada para impugnar os cálculos feitos com fundamento no CNAE, utilizando-se a posição NORDEM.De acordo com o que dispõe o anexo da Resolução MPS/CNPS n.º1.316, de 31 de maio de 2010 (que alterou a Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009) para gerar o Fator Acidentário de Prevenção/empresa é necessário o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo. Após isso, são atribuídos percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) de modo que, as empresas com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, receberão um percentual menor e aquela com maior frequência acidentária receberá 100% e o percentil de ordem é dado por uma fórmula disposta na Resolução, a qual prevê, inclusive a questão do desempate entre empresas para reposicionamento do NORDEM. Transcrevo trecho do anexo da Resolução n.º1.316/2010, que descreve como se chega ao NORDEM e como se procedem em caso de empate: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate + [((número de empresas empatadas + 1) / 2) - 1]. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus.Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:posição no empate + [((número de empresas empatadas + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1)/2) - 1] = 200 + [4-1] = 203.Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado.Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) + [(n - Nordem no empate inicial) / (n - (número de empresas no empate inicial+1))]Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem =1) e um outro grupo de empate em posição

posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. A natureza do FAP não se coaduna com a leitura de uma prescrição legal repressiva, no sentido de sanção tributária. Não se trata, a instituição do FAP, de dar caráter punitivo ao SAT, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, especificamente o caráter solidário na participação do custeio da Seguridade Social e a extrafiscalidade do FAP. Com base nisso, é possível exercer verdadeira modulação regulamentar nos critérios de cálculo adotados nas Resoluções editadas pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social. Tais alterações permitem, conseqüentemente, proceder a uma eficiente e legítima adequação de determinado ramo empresarial à realidade dos aspectos econômicos do país, no que toca aos investimentos privados - vistos como um todo - no respectivo setor relativamente à prevenção dos riscos sociais do trabalho. Com frequência aqueles aspectos econômicos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo, bem como por meio de Resoluções expedidas pelo ente administrativo com atribuições legais (como é o caso das Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Conseqüentemente, se, antes da edição da Res. 1.316/2010, o empate de empresas numa mesma posição, com acidentalidade baixa ou até mesmo zerada, adotasse cálculo que promovesse uma divisão entre o número daquelas empatadas, isso decorreria justamente das características já destacadas que envolvem o tema: solidariedade e extrafiscalidade na tributação do seguro contra os acidentes de trabalho. Neste aspecto, entendo, também, que a comparação das empresas de acordo com o CNAE decorre da aplicação do princípio da isonomia tributária. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices

imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, ou ainda, quanto ao critério de arredondamento (NORDEM reposicionado), também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, assim preleciona: PROCESSUAL CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 13. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 14. O Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento em vigor - Dec. 3.048/99 - apenas trouxe novos contornos à classificação existente e, em momento algum inovou em matéria tributária ou se diferenciou dos anteriores. 15. Se em conseqüência da nova ordem regulamentar ocorreram reclassificações quanto a graus de risco é porque o Ministério da Previdência Social constatou que as atividades ali inseridas deveriam ser reenquadradas de acordo com a realidade no mercado de trabalho. 16. A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 17. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa função é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 18. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 19. Sucumbência invertida. 20.

Apelação da União e Remessa Oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00029624320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Desta maneira, há de ser rejeitado o referido pedido da parte autora no que tange à alegada ausência de publicidade dos índices e dados das demais empresas de mesmo CNAE, bem como a alegação de falta de acesso a tais dados. As fontes de dados adotadas na nova metodologia do FAP são: a) Registros da Comunicação de Acidentes de trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, inclusive o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP; c) Dados populacionais informados pelas empresas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, tais como: segmentos econômicos a quais pertencem, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2%, ou 3%, bem como os valores devidos ao Seguro Social. Insta ressaltar que para apurar os índices de frequência são considerados o número de registros diretos, indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo (por meio de registro de CAT ou sem CAT (B-91- auxílio-doença acidentário e B-93 pensão por morte acidentária). Os referidos critérios de fonte dos dados foram dados pela Resolução n.º 1.316/2010. Em verdade, a parte autora impugna - por vários aspectos - a metodologia de cálculo do FAP. Ora, os critérios foram ditados por Lei e regulamentados, não se afigurando ilegal ou arbitrária a forma de obtenção dos dados utilizados para atingir dos índices para apuração do FAP, regulamentados pelas Resoluções que tratam do assunto. Tal questão é pacífica. Tem-se que dentro do sistema que norteia a Seguridade Social privilegia-se, notadamente, o princípio da solidariedade. Assim, a concessão dos eventuais benefícios por incapacidade gera inevitavelmente custos para a Previdência Social, os quais, em vista da aplicação da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade no custeio do Seguro Social, também evidenciam a razoabilidade da inclusão dos acidentes mencionados pela Autora no cálculo do FAP. O laudo pericial elaborado nos autos conclui o seguinte (fls. 447): As atividades da autora justificam entender o risco da atividade laborativa como leve; As precauções tomadas pela autora para garantir a segurança do trabalho seguem rigorosamente as normativas dos órgãos fiscalizadores como ilustra farta documentação anexada ao laudo pericial. Não houve nenhum acidente de trabalho reportado à perícia, por não existente; A metodologia adota pelo INSS contém falhas conceituais no que se refere à aplicação da Ciência Estatística como se demonstrou no tópico no corpo do laudo, onde se analisou parecer do conselho federal de estatística. Ora, o laudo não foi capaz de afastar o meu entendimento sobre a matéria em questão. Na prova técnica, não existiu fundamentação hábil a considerar indevida a majoração da alíquota. Além do que o Magistrado não está adstrito ao parecer pericial. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na majoração da alíquota para a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para alteração do nome da parte autora para BANCO CIFRA S/A, nos termos da petição e documentos de fls. 1875/1912. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada KIMBERLEY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra UNIÃO FEDERAL em que pretende afastar da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, referente as despesas com publicidade, propaganda e marketing, conforme previsto no inciso III, do artigo 3º, da 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, referentes às despesas com serviços de publicidade, propaganda e marketing. Sustenta que tais contribuições são tributadas sob a sistemática da não-cumulatividade, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, o que permite a apropriação de créditos calculados sobre o valor de aquisição de bens e de custos, encargos e despesas na consecução dos seus objetivos sociais de cada contribuinte. Foi determinada a emenda ao valor da causa (fls. 154), o que foi cumprido na petição de fls. 155/156. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 157/159). Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 163/179), o qual foi convertido em retido (fls. 188/192). Devidamente citada (fls. 181), a ré contestou o processo (fls. 193/209, alegando a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por entender que as verbas relacionadas a serviços de publicidade, propaganda e marketing não podem ser entendidas como insumos, nos termos das leis em questão. Réplica nas fls. 215/226. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não haver novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 234/251 e 253). O processo foi convertido para apresentação de contraminuta do agravo de instrumento convertido em retido (fls. 257/262). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos

dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prejudicial de mérito, entendo que a mesma não merece qualquer análise, uma vez que o pedido do autor foi formulado atendendo à limitação ao prazo de 05 (cinco) anos: julgar totalmente procedente o pedido da autora para o fim de relativamente ao período de 5 (cinco) anos anteriores à data de distribuição da presente ação..... O cerne da controvérsia cinge-se em saber se Autor tem o direito de aplicar a não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 nas despesas efetuadas com propaganda, ou seja, se tais despesas configuram insumos, para tanto considerando o rol apresentado nos artigos 3ºs de ambas as leis como exemplificativo. Pede a suspensão da exigibilidade dos valores que pretende não recolher. O pedido do autor é improcedente. Entendo que não há qualquer motivo para modificação do entendimento exarado em sede de liminar, dessa forma, adoto-a como razão de decidir. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade (possibilidade de creditamento) das contribuições pagas na aquisição de insumos, nos incisos II de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Assim, para se verificar a possibilidade de considerar-se o gasto com publicidade com insumo, deve ser verificado o conceito deste. Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos produtos intermediários que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214) A publicidade não se insere no referido conceito, uma vez que não é produto intermediário nem é empregada ou consumida no processo de produção. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido de antecipação da tutela. Diz a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:448 SETIMA TURMA TRF1) - grifamos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002653-03.2011.403.6100 - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo rito ordinário, por ITAÚ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual

objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que anule créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ e de CSLL, do ano calendário 2008, tendo em vista o pagamento, nos termos do art. 138 do CTN, denuncia espontânea. Alega ter recolhido os valores após as datas de vencimento e após correções de valores, porém devidamente acrescidos dos juros moratórios. Informa que os valores foram recolhidos em 29/01/2010. Afirma que, somente após o recolhimento houve a declaração dos aludidos créditos, por meio de DCTFs retificadoras, as quais foram transmitidas em 05/04/2010. Aduz não ter pago a multa, uma vez que houve denúncia espontânea, antes de qualquer fiscalização, como dispõe o art. 138 do CTN. Não obstante, a DEINF está exigindo o valor correspondente à multa. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ (código 2430), no valor de R\$178.656,31 e de CSLL (código 6773 no valor de R\$385.007,82 do ano calendário de 2008; b) uma vez suspensa a exigibilidade, fosse oficiado à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, para que procedesse às anotações em seus cadastros, a fim de que não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo ainda a cobrança judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 69/70. Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 85/104), que foi convertido em agravo retido pela decisão de fls. 108/109. A parte autora efetuou os depósitos dos valores controvertidos (fls. 74/77). Tendo sido suspensa a exigibilidade (fls. 74). Devidamente citada, apresentou contestação (fls. 110/118), alegando, no mérito, a inexistência de denuncia espontânea, já que não foi paga a multa de moratória, afirmando que o reconhecimento do pedido será um estímulo ao pagamento protelatório dos débitos tributários. Réplica (fls. 121/134). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 135), as partes afirmaram se tratar de matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 136/166 e 168/183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cumpre esclarecer que mesmo se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento, o que não alcança casos em que houve mero parcelamento. Isto porque o parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte inadimplente, sendo que, em tal hipótese só haverá a quitação quando do pagamento integral do débito. Em assim sendo, não há o que se falar em denúncia espontânea em tais hipóteses. Nesse sentido: **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIA DECLARAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.I - A** Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, adotou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003. **II - A** jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003. **III - [...]** **IV - A**gravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1020268/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 17.04.2008 p. 1) (Grifei). De acordo com o que consta dos autos (fls. 169), não se trata de parcelamento e não houve procedimento administrativo anteriormente instaurado com intuito de recebimento dos valores depositados pelos contribuintes. Assim, um dos pressupostos para a configuração da denúncia espontânea restou preenchido. De acordo com o relatado na inicial, os valores foram acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, mas não da multa de mora. Ora, a lei não prevê o pagamento de multa de mora, somente dos juros de mora, o que foi efetuado. O autor efetuou os pagamentos dos valores integrais, somente faltando o pagamento da multa de mora, conforme a própria afirmação da parte ré, na fls. 178: assim, restou verificado então que o contribuinte não considerou o recolhimento de multa. Assim, entendo que foram cumpridos os pressupostos exigidos pelo artigo 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Ainda, entendo que deva ser considerado como efetuado o lançamento das exações enumeradas na inicial no momento dos

pagamentos, já que não há notícia de declaração anterior promovida pelo Autor, que caracterizasse realização do lançamento e constituição do crédito tributário, antes da notícia veiculada na inicial. Diz a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - DESCABIMENTO ANTES DO FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXIGIBILIDADE DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. II - No caso de tributos e contribuições sujeitas ao lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhada do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional. III - Conforme a documentação juntada, o caso não envolve pedido de parcelamento fiscal, mas apenas um recolhimento tardio feito pela empresa autora após o término do anterior mandado de segurança em que obteve procedência apenas parcial, no âmbito do qual havia inicialmente feito o depósito integral do débito, mas, no curso da demanda pediu sua liberação, acabando por ter que recolher parte do débito questionado, nesta ocasião entendendo que devia fazê-lo apenas em seu valor principal corrigido e com juros de mora, excluída a multa moratória por considerar haver na hipótese denúncia espontânea (CTN, art. 138). IV - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelá-la contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal. V - Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, pois a constituição do crédito fiscal, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação. VI - Efetuado o depósito nos autos da ação mandamental anterior, o crédito estava regularmente constituído, sendo que os depósitos efetivados nos autos somente deveriam ter sido levantados ao final da ação principal, com o trânsito em julgado. VII - Uma vez que, no caso em exame, foi deferido pelo juízo o levantamento do valor depositado nos autos antes do trânsito em julgado (a sentença de primeira instância foi reformada parcialmente pelo acórdão do TRF, dando-se pela constitucionalidade da exigência da contribuição Finsocial no percentual de 0,5%), isso se fez sob risco da própria autora depositante, já que a autora por iniciativa própria excluiu-se dos benefícios decorrentes da possibilidade de depositar o crédito fiscal em juízo, por isso ficando, a partir de então, sujeita à correção monetária do débito e aos encargos decorrentes da mora (juros e multa). VIII - Descabida a pretensão de aplicar o artigo 138 do CTN no caso em análise, pois este somente se aplica quando o recolhimento espontâneo da exação (principal corrigido e juros de mora) se dá antes de qualquer procedimento tendente à constituição do crédito fiscal, constituição que na hipótese já se materializou nos autos da ação judicial em que promovido o depósito suspensivo da exigibilidade. IX - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença. X - O depósito feito nos autos deve ser convertido em renda após o trânsito em julgado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 649406 Processo: 200003990721848 Uf: Sp Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Segunda Seção Data Da Decisão: 08/05/2008 Documento: Trf300157456) - (Grifei). Assim, não tendo havido notícia de declaração anterior e efetuado o depósito nestes autos, entendendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a multa de mora do valor devido. Em face do expedito JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular os créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ, no valor de R\$178.656,31, e de CSLL, no valor de

R\$385.007,82, do ano-calendário de 2008, por reconhecer os benefícios do artigo 138, do CTN. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. A destinação dos depósitos de fls. 76/77 será verificada após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0013281-51.2011.403.6100 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO contra a UNIÃO FEDERAL buscando provimento jurisdicional que assegure o direito de não observar as disposições do art. 4º, incisos I a III, da Lei 12.101/09, em razão da indiscutível inconstitucionalidade nela contida, decorrente do que dispõe o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento na inconstitucionalidade decorrente do artigo 195, 7º, da CF/88. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Informa ser instituição beneficente, devidamente registrada no CNAS e manter convênio com o SUS para atendimento ambulatorial médico e hospitalar de pessoas carentes. Alega que a alteração trazida pela supracitada lei está eivada de nulidades, por desobediência aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Afirma que, por força dessa lei, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, além de estar impedida de obter a competente certificação restando, assim ferido, seu direito de permanecer no gozo da isenção. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para regulamentação de isenção/imunidade. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/50. O pedido de tutela antecipada na exordial foi indeferido nas fls. 53 e 53-verso, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Contra essa decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 66/77), que teve o seu pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 78/83). Devidamente citada (fls. 84 verso), a Ré apresentou contestação (fls. 86/93), na qual não houve alegação de preliminares, tendo, no mérito, pleiteado a improcedência do pedido, afirmando que se trata de imunidade tributária, que a autora não se enquadra no conceito de entidade de assistência social, que não há vício na lei nº. 12.101/09, que não precisaria ser lei complementar e que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento da imunidade. Réplica às fls. 96/109. As partes instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 110), informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 111 e 112), requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há inconstitucionalidade na Lei nº. 12.101/2009, artigo 4º, incisos I a III, que estabeleceu requisitos para o reconhecimento da imunidade em relação aos débitos relativos à contribuição previdenciária. O pedido do autor é improcedente. Não vislumbro a aludida inconstitucionalidade dos incisos I a III do artigo 4º da Lei 12.101/09. O art. 195, 7º da Constituição Federal, exige que as entidades de assistência social atendam os critérios previstos em lei ordinária, e que o inciso VI, alínea c do mesmo artigo refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuições previdenciárias, assim como o art. 9, IV, c, do Código Tributário Nacional. A parte autora não tem direito à imunidade tributária, uma vez que não comprovou o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 55 da Lei nº. 8.212/1991, atualmente, revogado pela Lei 12.101/09. A jurisprudência já está consolidada no sentido de que não há inconstitucionalidade nas exigências em questão. Colaciono o julgado abaixo, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CF, ARTIGO 195, 7º. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA,

AI 0000261-18.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015) (Grifei)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0026587-54.2011.403.0000 (fls.79 - Segunda Turma), a prolaçãoção da presente sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018968-09.2011.403.6100 - NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do débito tributário que menciona, sob alegação de que o arbitramento efetuado pelo Fisco foi efetuado com base em movimentação bancária obtida sem autorização judicial, o que caracteriza quebra de sigilo bancário e, desta forma, de forma ilegal. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 142/142 v.. Desta decisão foi interposto agravo, recebido como agravo retido. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que já foi interposta execução fiscal dos débitos que o Autor pretende anular e que foram apresentados embargos à execução com os mesmos argumentos expostos nestes autos, o que caracteriza litispendência. Alegou, ainda, a prejudicialidade da execução fiscal. No mérito, afirmou não haver amparo às alegações do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Em seguida, determinou-se que o Autor trouxesse cópia da inicial e decisão tomada nos embargos de declaração, bem como certidão de inteiro teor. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação dos débitos descritos na inicial sob a fundamentação de que o lançamento fora efetuado com base em arbitramento, realizado pelo Fisco utilizando-se de dados bancários obtidos diretamente com as instituições financeiras, sem autorização do Poder Judiciário e, desta forma, de modo ilegítimo, o que tornaria nulo referido lançamento. Tais débitos já estão sendo exigidos em execução fiscal, em trâmite na Quarta Região, tendo o Autor apresentado embargos à execução com os mesmos argumentos dispendidos nestes autos (fls. 292), já tendo sido proferida a sentença, de improcedência (fls. 369/405), sentença da qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Resta, desta forma, caracterizada a hipótese prevista parágrafo 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil e que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do mesmo Código. Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023385-05.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a procedência do pedido para condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$91.286,06 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), bem como a declaração do direito à compensação dos referidos valores. Narra a parte autora, já ajuizou ação declaratória para repetição do referido indébito, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido julgado improcedente o seu pedido (fl. 28/29 - processo n.º. 0005018-30.2011.403.6100), não tendo ocorrido o trânsito em julgado em razão de recurso da União, exclusivamente em relação aos honorários. Prossegue informando que a presente ação tem fato novo e fundamento jurídico distintos, o que constitui nova causa de pedir, isso porque a requerente obteve o reconhecimento e deferimento da Receita Federal da DCTF retificadora apresentada, sendo esse o novo fato jurídico. No mérito, afirma que tem direito à compensação ou repetição indébito, uma vez que a União cancelou a DCTF original e tornou ativa a retificadora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/191. Devidamente citada (fls. 199), a União apresentou a sua contestação (fls. 201/206), alegando a prejudicial de mérito da prescrição. E, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 209/211. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 212), a União afirmou não ter nenhuma (fl. 215) e a parte autora requereu a produção de prova pericial para apuração dos valores a serem restituídos nos termos da DCTF RETIFICADORA (fls. 213/214). É o relatório. Passo a decidir. Verifico a existência de preliminar que deve ser acolhida de ofício. Trata-se da litispendência entre a presente ação e o processo n.º. 0005018-30.2011.403.6100 - fl. 28/29. A parte autora fundamenta a novidade de sua ação em razão de ter obtido o reconhecimento e deferimento da Receita Federal da DCTF retificadora apresentada, sendo esse o novo fato jurídico. Ou seja, afirma que a inovação de sua ação está na situação de que possui novo fato e fundamento jurídicos, o que enseja nova causa de pedir. O seu argumento de fato novo se refere à condição de a DCTF RETIFICADORA n.º. 1002.006.2009.2030363053 ter sido ATIVADA pela autoridade fiscal, conforme atesta o documento de fl. 37. Entretanto, a documentação acostada aos autos não é capaz de embasar a sua fundamentação. O documento de fls. 37 afirma que a DCTF 1002.006.2009.2030363053 consta com o status de ativa. Observo que o documento foi

emitido em 10/05/2011, mas não há comprovação da data em que houve a alteração de status, ou seja, não é possível verificar quando ela se tornou ativa. Há nos autos a comprovação de que a referida DCTF retificadora foi recebida em 14/12/2009 (fls. 123). Também o documento de fls. 191 não traz a data em que teria sido aceita como RETIFICADORA/ATIVA. Desse modo, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a efetiva existência de fato novo, ou se já era fato conhecido no momento do ajuizamento da ação nº. 0005018-30.2011.403.6100. Ora, não pode a parte autora pretender submeter ao Poder Judiciário questão que já foi objeto de apreciação ou que se encontra ainda em fase de apreciação jurisdicional (sem trânsito em julgado). Não é possível pretender dar uma nova roupagem ao que já foi objeto de julgamento, sob pena de carência de ação diante de pressuposto processual negativo. Não há prova nos autos de que a alegada ativação da Declaração Retificadora tenha ocorrido em data posterior ao ajuizamento do processo nº. 0005018-30.2011.403.6100, que tramitou, em primeira instância, na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por outro lado, fica claro pelo documento de fls. 28/29 (sentença proferida no citado processo), juntado pela própria autora, que ambos os processos se referem aos mesmos débitos tributários. Diante da ausência de prova de que se trata de fato novo, reconheço a identidade entre as ações ajuizadas pela parte autora: o presente processo e a ação nº. 0005018-30.2011.403.6100. A doutrina pátria caminha no sentido de afastar a possibilidade de perpetuação das demandas em trâmite no Judiciário, nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, p. 51, edição 2015, RT: Não é desejável que o mesmo conflito retorne ao Judiciário - com o artifício racional de que estaria o pedido baseado em outra causa de pedir, ou que seria um pedido diferente - porque, no fundo, ainda que isto ocorra, é o mesmo conflito, grosso modo, que o Poder Judiciário tem que reexaminar. A verificação do pressuposto processual negativo não pode ser objeto de preclusão para o órgão julgador nos termos do 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser concedido o pedido deduzido. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Custas ex vi lege. Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4, e 23, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a reinclusão, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dos débitos decorrentes de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Relata que até março de 2011 havia efetuado opção de parcelamento para dívidas não parceladas anteriormente e, em 31 de março de 2011, efetuou o pedido de retificação para parcelamento dos saldos remanescentes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários. Acrescenta que, para esse mês, efetuou o pagamento para as duas opções (códigos 1194 e 1285). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que a exclusão decorreu de intempestividade no pagamento da parcela referente ao mês de pedido de alteração de tipo de parcelamento, ou seja, março de 2011. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 121/123, decisão da qual foi apresentados embargos de declaração, rejeitados. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, o feito foi remetido à conclusão para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a reinclusão dos débitos referentes aos saldos de outros parcelamentos, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, sob a alegação de que sua exclusão foi indevida. Relata que, inicialmente, aderiu ao parcelamento na modalidade dívidas não parceladas anteriormente, entretanto, em março de 2011, apresentou retificação, a fim de passar para a modalidade de parcelamento dos saldos remanescentes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários. Em relação a esse mês, efetuou o pagamento da parcela em duplicidade, com o código referente à primeira opção (1194) e com o código referente à opção retificada (1285). Afirma que, ao verificar os débitos para consolidação, percebeu que alguns débitos haviam sido excluídos, exatamente os referentes a saldos de parcelamentos. A Ré, na contestação, afirma que tal exclusão deu-se devido à intempestividade no pagamento da parcela, que deveria ter sido efetuado até o dia 27 de junho e foi paga no dia 30 desse mês. O Autor ressalva que não poderia ter quitado a parcela de março de 2011 pelo código da opção retificada, haja vista a alteração ter sido efetivada no último dia desse mês, motivo pelo qual efetuou os recolhimentos de abril em diante no novo código (1285), tendo efetuado o pagamento por zelo. Vejamos. De acordo com a documentação anexada, temos que o Autor efetuou o pedido de alteração no dia 31 de março (fls. 24) e que recolheu, nesse mês, a parcela referente ao código 1194 e, em 30 de junho efetuou o recolhimento referente ao mês de março, com o código 1285 (fls. 36/37 e 38/39). De fato, no mês de março o Autor ainda

estava sob a opção dívidas não parceladas anteriormente, tendo efetuado o pedido de alteração somente no último dia desse mês, passando a recolher sob o novo código a partir de abril, tanto que, em março, efetuou o recolhimento no código 1194. Realmente, caso a alteração abrangesse, incluindo, o mês de março, a Ré teria agido com correção ao efetuar a exclusão, haja vista o recolhimento três dias após o prazo previsto nas normas que regulamentaram o parcelamento. Entretanto, como o pedido foi efetuado no último dia desse mês, não o abrange. Assim, tem razão o Autor, devendo ser reincluídos referidos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, carecendo, a exclusão referida, de razoabilidade. Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.941/09 - REFIS DA CRISE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. DIFICULDADE DO CONTRIBUINTE EM INCLUIR NOVOS DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO LANÇADOS VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. DIFICULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR PELA MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL OU DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. POSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO DO CRÉDITO GANHO EM AÇÃO JUDICIAL PARA SER UTILIZADA EM PAGAMENTO DE DÉBITO COM O FISCO. CONVERSÃO PARCIAL DO DEPÓSITO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DO REFIS. NÃO ENTENDIMENTO DE TAL PEDIDO PELO FISCO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença do douto Juiz Federal da 6ª Vara da SJ/PE que, nos autos de ação ordinária, através de tutela antecipada, determinou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA 40 6 13 002349-81 (PA n. 10480.735590/2012-35), assegurando-se à Autora que o débito não seja óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, anulando-se o ato que determinou a sua exclusão do parcelamento do REFIS previsto na Lei n. 11.941/2009. 2. No caso em tela, trata-se de possibilidade, ou não, de inclusão de outros débitos em parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 e autorizada pela Portaria Conjunta nº 02/2011. Entretanto, a parte autora/apelada aduz a) está sendo impedida de renovar a Certidão de Regularidade Fiscal em face de débito em aberto consubstanciado na CDA 40 6013 002349-81; b) incluiu o aludido débito no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo que não houve a consolidação por questões alheias à sua vontade; c) e que manifestou sua adesão ao Refis dentro do prazo assinalado pela Lei (30.11.2009), optando pela modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL; d) que, o débito mencionado, o qual fora objeto do Auto de Infração 10480.017871/2002-31, contava com depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0007903-8 (3ª Vara Federal/PE); e) que em face da existência de ação e do depósito judicial, renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação e, diante da faculdade prevista na Lei, requereu a conversão parcial do depósito em renda da União para liquidar o débito com os benefícios do Refis; mas que, contudo, a ré alega que a autora perdera o prazo para consolidação, vencido em 15.04.2011, olvidando que esse prazo não se aplica àqueles que optaram pela liquidação dos débitos mediante conversão do depósito em renda, posto que, nesta hipótese, o prazo só começa após a efetivação da conversão; f) que tal procedimento já teria sido reconhecido pela ré em relação a uma outra sociedade do mesmo grupo da demandante (doc. 8), sendo que no presente caso a ré assim não mais procedeu, tendo encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa e tal ato constitui o único óbice para renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal. 3. O surgimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ampliando o alcance da Lei nº 11.941/09, com a possibilidade de inclusão de nova modalidade de parcelamento, mantendo-se as modalidades anteriores, tornou possível para o contribuinte sanear suas dívidas. Ademais, aduz a autora/apelada que tal portaria possibilitou ao contribuinte a correção de eventuais falhas na escolha da modalidade de parcelamento e/ou da possibilidade de uma nova chance de inclusão de débitos fiscais que não foram abarcados anteriormente quando da primeira opção de adesão ao parcelamento ofertado pela Lei nº 11.941/2009. Ou até, como exposto de forma clara, do seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (151, V, CTN) relativo à CDA 40 6 13 002349-81 (PA n. 10480.735590/2012-35), assegurando-se à autora que o débito não seja óbice à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, já que regularmente incluídos nos benefícios da Lei n. 11.941/2009. 4. A imposição de qualquer sanção pela Administração Pública deve lastrear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a Autoridade ao aplicar as referidas sanções legais eleja apenas as medidas necessárias e suficientes para o alcance dos fins perseguidos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VI da Lei nº 9.874/99. 5. Visualiza-se, na verdade, que não possibilitando que o contribuinte devedor realize o parcelamento em apreço ensejará em prejuízo para o erário, tendo em vista que, no futuro, não haverá o recolhimento das prestações mensais por aquele assumidas. No presente caso, há de ser levada em consideração a pretensão explícita da parte autora em realizar a resolução do impasse com a inclusão de novas dívidas caso seja autorizada, ou até de créditos como forma de pagar pelo que deve. Dessa forma, tal impasse não traz qualquer benefício nem para o Fisco, nem para a empresa suplicante. 6. Observa-se que são adotados os termos da sentença. 7. Apelação improvida, mantendo-se incólume a sentença monocrática e os efeitos da tutela antecipada, restando prejudicada a remessa necessária. (APELREEX 08016045920134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - TRF 5 Primeira Turma) - grifamos

Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0004250-70.2012.403.6100 - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende anular o registro da marca efetuada pela Ré - AEROPOLI - junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob a fundamentação de que se trata de utilização de nome semelhante ao do seu produto - AEROTETO/AEROMAX - capaz confundir o consumidor e, ainda, o uso de slogan igual ao da sua propaganda, qual seja, cobertura abre e fecha. Pleiteia, ainda, a indenização por lucros cessantes, danos morais e ofício à autoridade competente para a verificação da ocorrência de crime de concorrência desleal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 70/72 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente intimado e citado, o INPI apresentou respostas reconhecendo que deve ser anulada a marca da Ré, por contrariar a o inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Pleiteia o ingresso no feito como assistente do Autor, o que foi deferido. A Ré apresentou contestação afirmando que adquiriu o direito ao uso da marca por registro, cujo pedido não foi impugnado no momento adequado. Afirma também que o fato de usar o prefixo aero não é capaz de causar a confusão alegada pela parte autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram que não têm mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do registro da marca registrada pela Ré, sob a alegação de que, ambas vendem o mesmo produto - coberturas com telhas móveis, capaz de cobrir ou descobrir o ambiente - com nome extremamente parecidos. Relata que referido produto foi inventado por um dos sócios da Zetaflex, tendo a proteção da propriedade industrial por dez anos, quando então se abriu para domínio público. Entretanto, a marca - AEROTETO/AEROMAX - tem proteção, que segundo o entendimento da Autora, está sendo violada. Afirma que a Ré até utiliza o mesmo slogan de propaganda, qual seja, a cobertura que abre e fecha. O INPI (fls. 93 e seguintes) reconhece que o registro foi efetuado indevidamente, em contradição com o inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, que determina que: Art. 124. Não são registráveis como marca:(. .) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia(. .) A Ré, por sua vez, defende a continuação do uso da marca que registrou, sob a argumentação de que, durante o processo de registro, não houve qualquer impugnação e, dessa forma, adquiriu o direito ao uso. Afirma, também, que a mera utilização do termo aero não é capaz de causar a confusão alegada pelo Autor. Entendo caber razão ao Autor. Analisando a situação descrita nos autos, verifica-se que se tratam de empresas que atuam no mesmo ramo - coberturas - de modo a ser possível causar confusão para os consumidores, ainda mais que os produtos apresentam as mesmas características, quais sejam, abrir e fechar, cobrir e descobrir áreas externas. Verifica-se, portanto, que pode facilmente o consumidor ser induzido a pensar que um produto é o outro e vice versa, inclusive pela semelhança nos slogans das propagandas (fls. 50 e seguintes), além da semelhança dos nomes: AEROFLEX-AEROMAX-AEROPOLI. O próprio INPI reconheceu a inadequação do registro efetuado, entendendo procedente a ação. Verifica-se, desta forma, que houve a concretização da hipótese prevista na norma, devendo ser anulado, desta forma, o registro efetuado. A jurisprudência espousa o sentido adotado, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. REPRODUÇÃO PARCIAL DE MARCA JÁ REGISTRADA. PRODUTO DO MESMO RAMO MERCADOLÓGICO - BEBIDAS ALCOÓLICAS. CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não decorridos mais de cinco anos entre o arquivamento definitivo de processo administrativo que indeferiu o pedido de registro de marca e a data do ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão de tal ato, não há que se falar em prescrição da pretensão em desfavor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Prejudicial de mérito afastada. II - Nos termos do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. III - O legislador objetivou, ao impor o óbice previsto no art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96, impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante a captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim (REsp nº 1.114.745/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010). IV - Pelo princípio da especialidade que vigora no Direito Marcário, a proteção à marca registrada no INPI somente se estende a

produtos e serviços idênticos, semelhantes e afins se aquele signo que se pretende registrar for suscetível de causar confusão a terceiros. V - O só fato de os produtos fabricados pela autora e pela ré Havana Club Holding S/A se encontrarem na mesma classe adotada pelo INPI para o registro de marcas (classe 35:10 - bebidas) não gera a presunção de que o registro da marca HAVANA para a designação da aguardente de cana produzida pela autora será suscetível de causar confusão para o público pelo fato de já ser registrado sob o signo HAVANA CLUB o rum produzido pela ré. Necessidade de análise do mercado a que se destinam os produtos. VI - Referindo-se a marca HAVANA à aguardente de cana produzida pela autora, de excelência nacional e internacionalmente conhecida e destinada a específica faixa do mercado brasileiro de bebidas alcoólicas até em razão de seu valor - aproximadamente R\$ 400,00 uma garrafa de 600 ml, havendo lojas virtuais que a vendem por cerca de R\$ 750,00, e tratando-se efetivamente de produtos diversos (aguardente de cana e rum), é de se afastar a tese recursal de que o consumidor a que se dirige o produto será induzido a erro pela coexistência da marca HAVANA com a HAVANA CLUB, referente a rum produzido pela ré Havana Club Holding S/A. O consumidor interessado em comprar a aguardente de cana produzida pela autora não incorrerá em equívoco pelo fato de existir no mercado produto diverso, rum, registrado sob a marca HAVANA CLUB, e vice-versa. VII - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1114745/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010; e REsp 1079344/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012. VIII - Remessa oficial e recursos de apelação do INPI e da Havana Club Holding S/A aos quais se nega provimento. (e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:358 TRF1 Sexta Turma) PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE GRÁFICA E FONÉTICA DAS MARCAS EM COTEJO - SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS AFINS E MESMA CLIENTELA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 124, XIX DA LPI - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INAPLICABILIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA - APELANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1- Recurso no qual se discute se há possibilidade de confusão a coexistência da marca MANDINHAS, de titularidade da empresa-apelante, com a marca MANINHAS, de titularidade da empresa-apelada; 2- De plano verifica-se a impossibilidade de coexistência das marcas em cotejo, ante todo um conjunto probatório que demonstra claramente que as marcas destinam-se a distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão, alcançando o mesmo segmento mercadológico; 3- As marcas em cotejo apresentam extrema semelhança gráfica e fonética (MANINHAS da apelada e MANDINHAS da apelante), onde se verifica somente a adição da consoante D com o fito de distingui-las; 4- Os produtos assinalados pelas marcas em análise destinam-se ao segmento do vestuário acrescido da circunstância de estarem ambas as empresas sediadas no mesmo Município (Nova Friburgo), sendo impossível a convivência no mercado das marcas das empresas litigantes; 5- Inviável, da mesma forma, a pretensão da apelante no sentido de sustentar ser cabível a aplicação do princípio da especialidade com o fim de respaldar a coexistência das marcas em questão, pois os registros assinalam os mesmos produtos (vestuário, calçados e chapelaria), havendo a possibilidade de ocorrência de confusão ante a identidade gráfica e fonética das marcas em litígio; 6- É assegurado às empresas o direito de proteger as marcas de que são titulares, a fim de que não se opere o fenômeno da diluição, tendo como efeito a perda de sua distintividade referencial e a diminuição do seu poder de venda, e, no caso em tela, a prevalecer o registro de ambas marcas, caracterizado que estaria ocorrendo a diluição do poder distintivo da marca da empresa apelada/autora, com indução do consumidor a erro e concorrência desleal; 6- Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, não tendo sido realizada audiência, nem produção de provas pelas partes, o que acarretou o julgamento antecipado da lide, cabível a redução do valor da condenação da empresa-apelante em honorários advocatícios para o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente reduzido; 7- Recurso conhecido e parcialmente provido. (E-DJF2R - Data::10/12/2014 TRF2 Primeira Turma Especializada) Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais e morais. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da Ré que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a narrativa dos autos e com a documentação juntada, o fato que a Autora alega ter lhe causado dano é a utilização de marca semelhante à sua, pela Ré, para produtos iguais e de qualidade inferior, segundo alega. Entretanto, apesar de comprovada a utilização de nome semelhante para produto igual, não restou comprovado o dano, que deveria ter sido demonstrado materialmente através da perícia de engenharia, a fim de comprovar a baixa qualidade dos produtos da Ré e contábil, a fim de demonstrar o prejuízo sofrido, provas que não foram produzidas, apesar de aberta oportunidade para tanto. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, ato voluntário daquele que causou o dano e o nexo causal entre eles. No caso em tela, não restou demonstrado o dano que a parte Autora alega ter sofrido, seja material ou moral. O dano moral se configuraria caso a Autora houvesse demonstrado que, como consequência da confusão das marcas, seu nome no mercado tivesse tido abalo de modo a comprometer a confiança do consumidor. Não foi demonstrado tal fato. Assim, entendo inexistente o dano moral e o material, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência de direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Deve, portanto, o pedido da Autora ser parcialmente deferido, determinando-se a anulação do registro da marca da Ré (AEROPOLI) e rejeitando-se as demais pretensões. Desta

forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o registro de marca de nº 829.683.917 - AEROPOLI, efetuados pelo INPI, datados de 24 de agosto de 2012, concedido à Ré. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se o INPI, cientificando do teor da sentença. São Paulo,

0022953-49.2012.403.6100 - MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mercopêças Distribuidora Ltda - ME em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade do Auto de Infração nº 0817900/09018/12, bem como a condenação da ré à entrega de mercadorias importadas constantes da D.I nº 12/0591049-4, retidas em razão de procedimento especial de controle aduaneiro definido pela Instrução Normativa SRF nº 1169/11, sem qualquer prejuízo de eventual lançamento de natureza pecuniária, o qual será impugnado e decidido na instância administrativa competente. Sustenta a autora, em suma, que a autoridade fiscal indevidamente presumiu a interposição fraudulenta na operação de importação relativa à DI nº 12/0591049-4, não obstante tenha sido comprovado nos autos do Processo Administrativo nº 15771.72487/2012-55 a origem e disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão de qualquer destinação das mercadorias retidas, bem como que essas lhe sejam entregues, dada a falta de provas apresentadas no mencionado processo administrativo, uma vez que não padeciam de vícios intrínsecos, tais como falsificação ou proibição legal para a importação. Requereu, sucessivamente, a concessão da tutela antecipada para que seja imediatamente liberada a mercadoria apreendida, mediante o depósito judicial do valor resultante de sua avaliação pela autoridade fiscal. A antecipação de tutela foi indeferida nas fls. 365/366, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 373/385). Ao analisar o pedido de reconsideração (fls. 387/408), o juízo reconsiderou a decisão original, concedendo a antecipação de tutela, para evitar que os bens fossem levados a leilão (fls. 468). Contra essa decisão foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 489/501), agora, pela parte ré. O AI 0002191-42.2013.403.0000/SP, interposto pela autora, teve a antecipação de tutela indeferida (fls. 466/467), sendo-lhe negado provimento (fl. 510). Por outro lado, o AI 0007864-16.2013.403.0000/SP, interposto pela ré, teve a sua tutela recursal deferida (fls. 502) e, no mérito, foi-lhe dado provimento (fl. 511). Devidamente citada (fls. 372 verso), a União apresentou sua contestação (fls. 409/464), sem apresentar preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob as alegações, dentre outras, de legalidade do ato administrativo, ocultação do real importador e atividade vinculada de fiscalização. Réplica às fls. 480/488. As partes informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 508 e 509), requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na validade ou não do procedimento de fiscalização exercido pela autoridade fiscal que reconheceu a interposição fraudulenta na operação de importação relativa à DI nº 12/0591049-4, que ensejou o Processo Administrativo nº 15771.72487/2012-55, no qual não teria sido demonstrada a origem e a disponibilidade dos recursos usados na operação de comércio exterior. Ao final, tendo sido reconhecida a interposição fraudulenta e a decretação da pena de perdimento de bens. O pedido do autor é improcedente. O Auto de Infração nº 0817900/09018/12, objeto do Processo Administrativo nº 15771.72487/2012-55, imputa à autora a ocultação do real importador, com falsificação ideológica da declaração de importação nº 12/0591049-4. Os atos administrativos possuem presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, não tendo a autora logrado infirmá-los no curso da demanda. Note-se que na declaração de importação nº 12/0591049-4 (437 verso), a autora se qualifica não somente como importadora do produto, mas como adquirente da mercadoria, ocultando o real adquirente. Resta claro nos autos que a autora deveria apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal (fls. 435/436), mas não o fez, não restando assim demonstrada a sua capacidade de importação dos bens, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 465, verso). Note-se que a autora, instada a produzir provas, ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia. A pena de perdimento à hipótese é indiscutível, a teor do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, para o importador declarado, ou seja, à própria autora, nos termos dos arts. 675, inciso II e 689, inciso XXII e parágrafo 6º do Decreto nº 6.759/2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, pelo rito ordinário, contra a

UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei n 37/66 e art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se o ICMS-Importação e as próprias contribuições. Requer ainda que a parte ré seja condenada à restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC. Afirma a autora que, diante da necessidade de importação de produtos estrangeiros para o exercício de sua atividade econômica, passou a ser contribuinte do PIS e da COFINS incidente sobre tais produtos, nos termos da Lei n 10.865/2004. Alega, contudo, que a base de cálculo adotada pela lei em questão não se coaduna com as demais disposições vigentes, na medida em que conceitua o valor aduaneiro como aquele que serve ou serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor de ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Aduz que o conceito de valor aduaneiro já se encontra definido pelo art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário, sendo compreendido pelo montante pago ou a pagar numa venda de exportação para o país de importação, acrescido do (i) custo do transporte da mercadoria até o posto alfandegado; (ii) os gastos oriundos da descarga da mercadoria e, por fim, (iii) o custo do seguro da mercadoria referente às operações de carga, descarga e transporte. Assevera que o incremento do importe pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na importação é impossível de se efetivar na prática, na medida em que a legislação estadual também inclui na composição da base de cálculo do ICMS o valor pago pelo contribuinte a título de contribuições na importação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 1916/1917 verso. Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1923/1943), tendo sido deferida a antecipação de tutela pelo Egrégio TRF3 (fls. 1966/1967). Devidamente citada (fls. 1920 - verso), apresentou contestação (fls. 1944/1958), alegando como prejudiciais de mérito a decadência de postular a restituição do indébito e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 1960/1965). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 1965), as partes afirmaram se tratar de matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1968 e 1970). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A ré alega a ocorrência de prescrição quinquenal, pois a ação teria sido ajuizada sob a égide da LC 118/2005, ou seja, após decorridos 05 (cinco) anos da homologação tácita. As alegações da ré não merecem amparo, uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior**

denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 04/06/2013 (fl. 02), inexistiu prescrição para os valores que a parte autora pretende ver reconhecido como objeto de compensação, uma vez que seu pedido está voltado para os 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento. Do mesmo modo, deve ser afastada a alegação de decadência, já que a própria autora pleiteia a compensação somente em relação aos valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Superadas as questões prejudiciais, passo ao mérito em si. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições incidirão sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei n.º 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, posterior, portanto, ao ajuizamento da ação, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional. Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04/06/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. Em face do expendido JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS); b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão dos tributos elencados na alínea a deste dispositivo na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da fundamentação acima. Confirmando, portanto, a tutela antecipada concedida às fls. 1966/1967 verso, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0015923-90.2013.4.03.0000 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. P.R.I.

0010545-89.2013.403.6100 - FREDERIC DECLERCQ(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para afastar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro dos veículos marca Ferrari, 308 GTS, versão quattrotalvole targa, ano de fabricação 1983/1983 (invoice 315/12, DI 13/0835078-5) e da motocicleta marca Honda, CT 70, versão rail 70, ano de fabricação 1969/1969 (invoice 370/12, DI 13/0835333-4). Alega o autor, na inicial, que é pessoa física, não comerciante, colecionador de veículos automotores e que importou os veículos para uso próprio, não devendo incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados, no desembaraço aduaneiro, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Não houve pedido de tutela antecipada na exordial, que instruída com documentos, está encartada aos autos nas fls. 02/24. Devidamente citada (fls. 30), a Ré apresentou contestação (fls. 32/38), na qual não houve alegação de preliminares, tendo, no mérito, pleiteado a improcedência do pedido, afirmando que há a incidência de IPI no despacho aduaneiro, mesmo para veículos automotores destinados a uso próprio. Afirma que: a incidência do IPI na importação de bens para uso próprio não viola a técnica da não-cumulatividade; o artigo 51, inciso I, do CTN, não distingue o importador pessoa física do importador pessoa jurídica; diferentemente do ICMS, o IPI não pressupõe uma circulação jurídica, mas a existência de um negócio jurídico com produto industrializado; a incidência do IPI nas importações tem como objetivo dar tratamento isonômico entre a tributação e os bens importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas. Réplica às fls. 41/54. As partes informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 55 verso e 56), requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a incidência ou não do IPI no despacho aduaneiro de importação dos veículos automotores para uso próprio. O pedido do autor é improcedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de ser indevida a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio (STF, RE 550170 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291; STF, RE 255090 AgR, Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904; STJ, AGARESP 201301109782, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 357.532/RS, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). Entretanto, no caso vertente, a aplicação direta e singela do entendimento dos Tribunais Superiores não é possível, uma vez que inexistem provas concretas de que o veículo foi importado para uso próprio. O autor alegou que é pessoa física, não comerciante de veículo, e para comprovar tal alegação apresentou declaração assinada por ele próprio (fls. 15). Penso que a declaração emitida pelo próprio Autor não é prova suficiente de que ele não exerce atividade de revenda de veículo, seja individualmente ou como sociedade empresária. A declaração emitida pelo próprio Autor tem a mesma força probatória do que as alegações firmadas na exordial. Nesse sentido, adoto o entendimento exarado pela Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, em voto, proferido no julgamento da AMS - 0019743920114036100, na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no e-DJF3 Judicial 1, em 05/12/2014. Ressalto, ainda, que não houve sequer a comprovação do patrimônio como colecionador da parte autora, fato de comprovação documental muito simples. Desta forma, não verifico nos autos a demonstração de que se trata de veículo para uso próprio e nem de que o autor seja colecionador. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COGNIÇÃO PELA 1ª INSTÂNCIA. ART. 527, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Correto o entendimento de que, inexistindo comprovação de que o agravante não é comerciante nem empresário, seria inaplicável ao caso concreto a jurisprudência do STF no sentido de que não incide o IPI nas operações de importação de veículo automotor, quando realizada por pessoa física - que não é comerciante nem empresário - para uso próprio. 2. Somente em sede de agravo interno o agravante trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, da qual tem participação societária, capazes de comprovar o seu não exercício de atividade econômica ou empresarial no ramo automobilístico. 3. Como tais provas não foram submetidas à cognição em 1ª instância, não há razão para a reforma do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Não restou demonstrada situação clara de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação (art. 527, II, do CPC) e de periculum in mora. 5. Poderia o agravante valer-se do depósito para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto discute o seu cabimento e, com isso, proceder aos demais trâmites aduaneiros para liberação do veículo importado. 6. O art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao facultar ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, até porque a matéria questionada está submetida à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 723651). 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010060342, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/06/2013.) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012085-75.2013.403.6100 - PAMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por PAMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, formalizado para a cobrança de créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Afirmo a autora que, em razão da inscrição em dívida ativa n 80.6.03.032119-00, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo, contudo, reconhecida nos autos da Ação Ordinária n 0001309-60.2006.403.6100 sua submissão ao regime do programa até o mês de março de 2003, data em que se operou o evento excludente previsto no inciso XV da Lei n 9.317/96. Sustenta que, em 16/01/2012, recebeu a Carta de Cobrança n 081/2012, pela qual foi informada a transferência para o Processo Administrativo n

10880.720.246/2012-39 dos créditos tributários posteriores ao período de apuração de 03/2003 constantes do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, originalmente formalizado para a cobrança de créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL referentes ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Alega, contudo, que a exigência em questão é indevida, na medida em que, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei n 9317/96, com as alterações promovidas pela Lei n 11.196/05, sua exclusão do SIMPLES somente poderia surtir efeitos a partir de 01/01/2004, uma vez que a situação excludente se operou em 14/03/2003. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/254. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 258). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 263/274), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, sustentou, em suma, a legitimidade do auto de infração impugnado. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 275/276. Réplica (fls. 281/296). Na petição de fls. 298/377, a parte autora afirma que foi ajuizada execução fiscal das mesmas CDAs tratadas nos presentes autos, ou seja, que se encontram com a exigibilidade suspensa por força da liminar deferida. Afirma que permanecem os registros do CADIN e na SERASA, apesar da suspensão da exigibilidade. Intimada, a União afirmou que não consegue retirar os apontamentos da SERASA e do SPC, por que são entidades particulares, que realizam consulta nos registros processuais, simplesmente, lançam os registros diante da existência de ação de execução fiscal ajuizada e em andamento. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 386), as partes afirmaram se tratar de matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 387/389 e 390). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do mérito. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a exclusão da autora do SIMPLES se deu em razão de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 103/107), o que constitui fator impeditivo, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 9 da Lei n 9.317/96, senão vejamos: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Todavia, uma vez considerada a exclusão da autora na data da inscrição em dívida ativa dos mencionados débitos, qual seja, 14/03/2003, há que ser considerada, no caso, a regra de exclusão contida no inciso VI do art. 15 da mencionada Lei n 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei n 11.196/05: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: (...) VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifei) Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação da autora de que os recolhimentos efetuados no período de 04/2003 a 12/2003 encontram-se amparados pelo regime do SIMPLES, não sendo devidos os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39, relativos ao período de apuração de 04/2003 a 12/2003, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, pelo qual se controlavam originalmente os créditos tributários relativos ao período de 01/2001 a 12/2003. Saliente-se que tais créditos foram constituídos ainda sob a égide da Lei n 9.317/96, a qual foi revogada pela Lei Complementar n 123/06 somente a partir de 01/07/07. Verifico que os créditos tributários constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, encontram-se inscritos na dívida ativa da União (fls. 230/253), estando a autora sujeita às consequências legais de tais inscrições, inclusive com o processo de execução fiscal ajuizado. Sendo assim, entendo por bem manter a antecipação dos efeitos da tutela. Em relação aos pedidos de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN e SPC), assiste razão à parte autora, já que os débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa, os registros devem ser cancelados. Entretanto, não cabe ao Judiciário determinar que os cadastros particulares retirem o registro, mas ao juiz é possível determinar que a Ré providencie tal cancelamento. Nesse sentido a jurisprudência. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. 2. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em erro in judicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 4. Recurso parcialmente provido para o fim de ordenar que a União adote providência, em cinco dias, para a retirada do nome da empresa dos registros do órgão de proteção ao crédito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029030-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Deve a UNIÃO retirar o nome da autora dos

registros públicos e privados de inadimplentes, por estarem os créditos com a exigibilidade suspensa. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, mantendo a antecipação de tutela anteriormente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80612038525-20, 80712015623-51, 80212016950-61 e 80612038524-49, constantes do Processo Administrativo n 10880.720.246/2012-39, oriundos do Processo Administrativo n 19515.002166/2006-92, até o julgamento final da ação, devendo a ré providenciar a retirada do nome da autora dos registros de inadimplentes SERASE, SPC e CADIN. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0016657-74.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE MAGNO S/S LTDA. - EPP contra a UNIÃO FEDERAL buscando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento: a) da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros moratórios, incluindo a SELIC, incidentes sobre as multas de todo débito seu de natureza tributária e previdenciária, b) da redução dos juros moratórios, incluindo a taxa SELIC, incidentes sobre a parcela de multas de mora, de ofício e isoladas nos débitos incluídos no Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 ec) da restituição e/ou compensação de todos e quaisquer juros, inclusive SELIC, já pagos pelo autor que incidiram sobre as multas de mora, de ofício e isoladas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/72. Devidamente citada (fls. 78 verso), a Ré apresentou contestação (fls. 80/88), na qual alegou como preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob os argumentos de presunção de legitimidade dos atos administrativos, atividade vinculada da administração e a vinculação da demandante ao parcelamento que aderiu. Réplica às fls. 90/99. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 100), oportunidade em que a ré informou não ter novas provas a produzir (fl. 103) e a autora requereu a produção de provas documental e pericial contábil (fls. 101/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, já que a parte autora apontou na exordial todos os fatos e todos os fundamentos jurídicos de sua pretensão. O acolhimento dos pedidos formulados é questão afeta ao julgamento de mérito. Entretanto, a descrição dos fatos e do fundamento jurídicos foi precisa, tanto é assim, que a parte ré defendeu-se. Sendo assim, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. O requerimento de provas formulado nas fls. 101/102 apontou a vontade de produção de prova documental e pericial contábil para análise dos documentos exemplificativos juntados aos autos, bem como outros relativos a parcelas mais recentes do Parcelamento da lei nº. 11.941/09, com a finalidade apurar e comprovar que o sistema de cálculo do Refis acabou por computar, no montante dos juros, a parcela incidente sobre a multa. Pois bem, tal requerimento não merece amparo, já que totalmente dispensável a realização das provas solicitadas. Ora, a questão posta nos autos é de direito: saber se é cabível ou não a aplicação de juros de mora sobre as parcelas referentes a multas aplicáveis em matéria tributária. Especificar os momentos que houve essa cobrança é tarefa da fase de execução da sentença. Assim, INDEFIRO o requerimento de produção de provas e dou o feito por saneado. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se é cabível ou não a aplicação de juros de mora sobre as parcelas referentes a multas aplicáveis em matéria tributária, inclusive as relacionadas ao Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. O pedido do autor é improcedente. Adoto a posição de que é possível a incidência de juros de mora sobre as multas, nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifei) Entendo que a multa integra o conceito de CRÉDITO TRIBUTÁRIO estando assim submetida à incidência de juros de mora. E mais independentemente da natureza jurídica da multa aplicada, deve ocorrer a incidência dos juros de mora. Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª. Ed, ESMAFE, 2014, pág. 1236, reconhece a possibilidade de incidência dos juros sobre as multas, até mesmo diante da previsão legal para tanto: Juros sobre a multa. Incidência. A Lei prevê a incidência de juros também sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário. É o que decorrente do artigo 61, da Lei 9.430/96 (...) artigo 43 (...). Nesse sentido também a jurisprudência pátria: JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (Resp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori

Albino Zavaski, DJ de 2/6/2010. (STJ, 1ª T., Ag.Rg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)3. O parágrafo 3º da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o débito, que é base de cálculo da multa. Tal determinação se coaduna com o disposto no art. 113, 3º, do CTN, que estabelece que a multa tem o mesmo regime de cobrança do tributo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros sobre multa.. (TRF4 5000082-18.2011.404.7014, D.E. 11/07/2011). Também não assiste razão à parte autora, quando afirma que não é possível o cabimento da taxa SELIC como índice de juros, na medida em que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de seu cabimento, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. I. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. (...).(AC 00046065320034036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação ao pedido de revisão do parcelamento REFIS, realizado nos termos da lei 11.941/2009, também deve ser julgado improcedente.Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...).O parcelamento é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode aderir ou não. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011).Tendo por substrato um verdadeiro ato

de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018103-15.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por R&D COMERCIO E IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização de produtos por ela importados com seus clientes não contribuintes, a fim de que o imposto incida apenas no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impedindo-se assim a ocorrência de bitributação. Afirma a autora que atua no ramo de importação e comércio de materiais e lâmpadas elétricas/eletrônicas, adquirindo-as no mercado interno de origem importada e diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes, lojas comerciais, que as revende para o consumidor final. Informa que seus clientes (lojas), na sua totalidade, não são contribuintes do IPI. Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente. Petição inicial nas fls. 02/141. Decisão de antecipação de tutela foi deferida nas fls. 156/157. Devidamente citada (fls. 160-verso), a União apresentou a contestação de fls. 162/176, na qual não alegou nenhuma preliminar e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade de cobrança do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do importador; b) da incidência da não cumulatividade do IPI na saída do produto do estabelecimento; c) a dispensa de nova operação de industrialização; d) a inexistência de bis in idem. Réplica nas fls. 181/200. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não haver novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 202 e 203). O feito foi convertido em diligência para adequação do valor da causa (204/204-verso), o que foi cumprido pela petição de fls. 205/208. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 205/208 como emenda à inicial. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN. Inexistindo qualquer alteração industrial no produto, surge a dúvida sobre a possibilidade de nova incidência do IPI quando ele é vendido no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A União entende que o importador que der saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, achando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Entretanto, são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa duplicidade. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado

entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36).8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)CONCLUSÃO: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição (O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85, destaquei).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para correção do valor atribuído à causa, nos termos da presente sentença, atendendo o quantum indicado nas fls. 205/208.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária declaratória, por meio da qual o autor pretende o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos valores cobrados pelo conselho-réu, de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), referente à notificação (NRM) 356379, auto de Infração TR139520 (fl. 30), diante da exigência de responsável técnico farmacêutico nas dependências do Hospital Veterinário do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM, isentando, assim a parte autora da referida obrigação (contratar e manter farmacêutico), declarando, ainda, a nulidade das infrações e notificações. Afirma a parte autora que é uma entidade privada, sob o regime de fundações particulares e que mantém a Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM, que possui dentre seus cursos de graduação, o de Medicina Veterinária e também o Hospital Escola Veterinário. Narra que foi autuada por manter dispensário de medicamentos, mas que os medicamentos dispensados são de uso veterinário e não de farmácia, sendo ilegais e indevidas as infrações lavradas contra a parte autora. Atribuiu à causa o valor de R\$4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). O feito foi originariamente distribuído na Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP (fl. 31/32). Citado (fl. 36), o réu contestou. Em preliminar, alegou litispendência com ação nº 0001376-79.2013.8.26.0288, da 1ª Vara de Ituverava. No mérito, sustentou não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que deve ser aplicado ao caso a Lei 5.991/73 bem como o Decreto nº 85.878/81 que regulamenta a Lei 3.820/60 e a Portaria nº 344/98, emitida pelo Ministério da Saúde. Aduz que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, sendo necessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos mantidos pelo autor. Pugna pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 53/74). Houve oposição de exceção de incompetência (fl. 75), que foi acolhida (fls. 86/87), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo (fl. 82/84), aos 19.01.2015 (fl. 83). Réplica às fls. 77/81. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 88), oportunidade em que foi determinado que a parte autora apresentasse cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembleia em vigor, que o réu trouxesse cópias autenticadas de sua procuração ad judicium, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi atendido às fls. 89/131 e 132/136, não havendo outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Alega a parte ré a existência de litispendência com a ação nº 0001376-79.2013.8.26.0288, da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava-SP. Não merece prosperar a preliminar, pois os processos tratam de notificações/auto de infrações diversos, conforme constato analisando os documentos de fls. 58/68 (inicial do processo de Ituverava) e fls. 02/08 (inicial deste). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não de o autor manter profissional técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia em dispensário mantido nas dependências do Hospital Veterinário do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. Depreende-se da leitura da Lei n.º 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência. A Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o

evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela. Não obstante, friso que não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do artigo 4º da Lei 5.991/1973, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto que aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequenas unidades hospitalares ou equivalente (inciso XIV). Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, resta claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamento existente no Hospital Veterinário vinculado ao curso de medicina veterinária mantido pela parte Autora. A regra extraída da Lei 5.991/73, conforme já salientado, é que ela buscou regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nas unidades de saúde, clínicas, determinados hospitais e hospitais veterinários, como o caso da parte autora, em regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduta subsumida na atividade do profissional médico veterinário, não farmacêutico. Além disso, o dispensário de medicamentos de um hospital ou hospital veterinário não tem a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente são ministrados medicamentos pelo próprio médico veterinário, de acordo com as necessidades específicas dos animais que ali são atendidos e diagnosticados. Conclui-se, portanto, que não deve ser exigida a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração sob n.º TR139520 (fl. 30), devendo a ré abster-se de exigir a presença de profissional farmacêutico nas dependências do Hospital Veterinário do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em favor do autor em 20% sobre o valor atribuído à causa. Deixo de encaminhar o processo para reexame necessário, nos termos do artigo nº 475, 2º, do CPC (valor certo não excedente a sessenta salários mínimos). P.R.I.C.

0002163-73.2014.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que reconheça a restituição dos valores pagos indevidamente a título de parcelamento durante o período de setembro/2004 a agosto/2008, conforme requerimento formulado por via administrativa, junto ao PA nº. 10880.404163/2004-95 da RFB. Alega que precisou impetrar o mandado de segurança nº. 0021947-70.2013.403.6100 para determinar que a parte ré analisasse o seu requerimento de restituição. O julgamento do pedido administrativo foi feito somente em 18/12/2013, tendo indeferido o pedido, já que o pedido de restituição deveria ter sido feito via sistema PER/DCOMP. Juntou documentos (fls.06/111). Devidamente citada (fls. 130 - verso), a ré apresentou contestação (fls. 132/141), sem alegações de preliminares. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, diante da legalidade da decisão administrativa, que negou o pedido de repetição de indébito que foi formulado por mera petição nos autos do processo administrativo de parcelamento. Réplica às fls. 143/147. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 148), a parte autora não se manifestou (fls. 148 - verso). Por sua vez, a ré não requereu novas provas (fls. 148 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Conforme informado pelo autor e confirmado pela ré, o pedido de restituição dos valores pagos foi formulado por mera petição juntada no processo administrativo de parcelamento, em 29/01/2009 (fls. 104/106). Ou seja, o pedido foi formulado em atender às determinações estabelecidas na Lei nº. 9.430/96 e da

IN RFG nº. 900, de 30/01/2008 (artigo 3º): Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). (Grifei) 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (Redação original) 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011). Ressalto que, atualmente, a IN RFB aplicável ao caso vertente é a de nº 1.300/2012, mas a redação dos dispositivos acima permanece a mesma. De fato, ao compulsar os autos não é possível verificar qualquer pedido de compensação formulado pela impetrante via sistema PER/DCOMP e nem mesmo vai formulário próprio. A jurisprudência está consolidada no sentido de que devem ser obedecidas as formalidades para os pedidos de restituição, até mesmo por uma questão de segurança jurídica. Não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência de tais procedimentos pela Receita Federal. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NEGADA. 1. Narra a impetrante que o sistema eletrônico da Receita Federal impediu o envio da declaração para a utilização do crédito, ato que considera ilegal e abusivo. 2. Não houve discordância acerca da possibilidade do pedido de restituição formulado pela impetrante, tanto sob a égide da IN RFB nº 900/2008 quanto a posterior IN RFB nº 1300/2012, seja por meio eletrônico ou através de preenchimento de formulário próprio, a teor do previsto no artigo 3º da citada IN - RFB nº 1300/2012. 3. Não há qualquer razão para a negativa de análise do pedido de restituição do crédito pela impetrante, que procedeu da forma ditada pela revogada IN RFB nº 900/2008. 4. Remessa oficial negada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008951-40.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2014) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação cautelar proposta por DATA STORE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente, em razão da inclusão de outras espécies tributárias no conceito de valor aduaneiro trazido pela redação do inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/04. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de restituir e compensar, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente a tal título, totalizando o valor de R\$27.440,68 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). Sustenta a requerente, em suma, que a inclusão outros tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido nos artigos 75 a 83 do Decreto n 6.759/09, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Devidamente citada (fls. 240 verso), a requerida apresentou contestação (fls. 244/249) em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os documentos que comprovam os pagamentos dos tributos em relação aos quais se pretende reconhecer o indébito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/257. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não existir novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 259/260 e 261). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida. Isso porque a pretensão deduzida na presente demanda está voltada para o requerimento de repetição de indébito, ou seja, para restituição de valores que a parte autora entende que foram recolhidos indevidamente. Pressuposto básico para ajuizamento de ação com esse conteúdo é a comprovação de que houve o pagamento ou pelo menos que da qualidade de contribuinte. É claro que não estou dizendo que seria necessário juntar todos os comprovantes de pagamento, mas seria necessário demonstrar pelo menos um pagamento ou a qualidade de contribuinte, o que não ocorreu no

presente caso. A jurisprudência do STJ afirma ser desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento do ajuizamento da ação (STJ - REsp 1.129.418 - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 29.06.2010). Mas é imprescindível demonstrar a qualidade de contribuinte. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não são capazes de atestar a sua qualidade de contribuinte. Dessa forma, a petição inicial encontra-se inepta, merecendo ser indeferida. Diante do exposto, é de rigor a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na inépcia da inicial, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDREA VECCHIATI BEATO, RENATO BEATO E FABIO EGIDIO VECCHIATTI - REPRESENTADOS POR APARECIDA PIETRAFESA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em breve síntese a parte autora pretende a revisão do contrato originalmente firmado por Renato Beato e Fábio Egídio Vecchiatti com a CEF em dezembro de 1988. Insurge-se contra o método de amortização do Sistema Price alegando onerosidade excessiva, anatocismo (juros capitalizados), reajustes de parcelas em desacordo com o pactuado, inobservância do equilíbrio das partes, ilegalidade do seguro habitacional e da cobrança do CES na primeira prestação. Defende a aplicação do CDC, com a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sustenta a parte autora que, apesar de todos os esforços não têm conseguido honrar como pagamento do valor residual que a ré vem cobrando. Requer a antecipação parcial da tutela, a fim de que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial mensal provisório no valor de R\$305,67 (trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), com a incorporação das parcelas vencidas no saldo final, conforme planilha apresentada, bem como seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com os atos de execução extrajudicial e de inscrever o nome junto ao CADIN, SERASA ou SPC. Com a inicial foi juntada a procuração e documentos (fls. 24/92). A parte autora foi instada a colacionar aos autos as cópias dos autos sob n.º 0009209-65.2004.403.6100 e 0024799-77.2007.403.6100, o que foi cumprido às fls. 98/126. Novamente à fl. 127, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para trazer aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais. Tal determinação foi cumprida às fls. 128/129. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. Anoto que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 96, no tocante à juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0009209-65.2004.403.6100. Isso porque apesar de noticiar o cumprimento à fl. 98 e seguintes, as cópias juntadas se referem à ação cautelar sob n.º 0024799-77.2007.403.6100, havendo o cumprimento parcial. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a verificação de prevenção, conexão, continência ou coisa julgada. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023583-37.2014.403.6100 - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A. (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, a serem apurados por meio de perícia contábil. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União quanto aos expurgos inflacionários

dos Planos Verão e Collor. Sustenta assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, houve o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, inciso IV e 150, ambos da Constituição Federal, bem como do princípio da razoabilidade. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 81/83. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fls. 91/118. Devidamente citada à ré, apresentou contestação, alegando, em suma, que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não possui caráter temporária, de certo, a sua finalidade esta sendo cumprida, com sua destinação ao FGTS, objetivando o bem estar dos trabalhadores, por outro lado, a necessidade de análise orçamentária de sua continuidade extrapola a atividade jurisdicional. Por fim, requerer a improrcedência do pedido (fls. 119/124). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora manifestou que não tem provas a produzir, bem como a parte ré (fls. 135/136). É o breve relatório. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à autora quanto ao direito alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, inevitavelmente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e

consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0000684-75.2015.4.03.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, a prescrição de restituir o indébito. No mérito, alegou excesso de execução pelos seguintes motivos: a) a inclusão no cálculo do exequente Índices diversos dos oficiais apontados no Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal; b) a aplicação de juros de mora acrescidos da taxa Selic. , .Apresentou o cálculo no montante. que entende devido de R\$584.555, 54 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 04/2013. O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Devidamente intimada, a embargada impugnou os presentes embargos à execução (fls. 13/14). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante, de R\$ 609.560,76 (seiscentos e nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) atualizados até 07/2014. .Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a embargante reiterou os termos da petição inicial em relação à prescrição, por outro lado, a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 23/24). Decido. É o relatório, decido. * í í A controvérsia cinge-se em verificar se ocorreu a prescrição e caso ultrapassada a prejudicial de mérito, verificar se há excesso de execução. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito sobre arguição de prescrição. No tocante à prescrição da ação executiva, o entendimento consolidado do STF e que levou à edição da Súmula 150, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vejamos, a presente ação refere-se a repetição de indébito, a qual o prazo prescricional está previsto no artigo 168 do CTN, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos. De pronto, em uma exame inicial dos presentes autos verifica-se que o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 02/04/2013, o acórdão transitou em julgado (fls. 166) em 04/03/2004, portanto, do trânsito em julgado do acórdão até o início da execução transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da parte exequente sobre o fato de ter se manifestado por diversas vezes requerendo o início da execução. O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL vejamos, a parte exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito em 28/04/2005, a exequente requereu que os autos fossem remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Às fls. 169, em 10/04/2006 foi indeferido o pedido, uma vez que cabia ao exequente elaborar os cálculos. Em seguida, houve vários pedidos de desarquivamento, contudo, a exequente não deu início a execução, apresentado os cálculos como fora determinado (fls. 174, 179, 182, 188 e 190). Por fim, em 02/04/2013, apresentou os cálculos e requereu a citação da União Federal, , t portanto, constata-se que decorreu um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. A jurisprudência está firmada neste sentido AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. , DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA [N.. 284/STF. _ - APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA N 150/STF. INCIDÊNCIA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. Em sede de recurso especial, exige-se o questionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 3. A orientação assentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no primeiro conhecimento, em consonância com a Súmula n. 150 do PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Supremo Tribunal Federal. 4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801019348, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição (AgE.g no REsp 106.531 I/RS, Rei. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08). 2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo a o reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF conseqüente, não há falar, na hipótese, em ocorrência de interrupção de prazo prescricional. 3. Agravo regimental improvido. O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (AgRg no REsp 1097291/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) Odeve ser acolhida a prescrição alegada pela ré. Diante disso, acolho a alegação de prescrição e reconheço a extinção da pretensão executória, extinguindo o feito., nos termos do artigo 749, inciso II, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado,arquivando-se os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, alegando contradição e omissão ocorridas na sentença de fls. 120 vº. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa e contraditória no tocante aos honorários advocatícios e as custas e despesas processuais. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003764-17.2014.403.6100 - MAGDO SCHOOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não ser submetido à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a parcela recebida a título de indenização incentivada especial, decorrente de instrumento particular de transação firmado com sua ex-empregadora quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta o impetrante, em suma, que tal verba não é passível de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista tratar-se de indenização paga em razão de demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária - PDV. Alega a existência de *periculum in mora* no caso, uma vez que sua ex-empregadora deverá efetuar o recolhimento da parcela do imposto de renda combatida até a data de 20/03/2014. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado à sua ex-empregadora que não efetue o recolhimento do imposto de renda sobre a mencionada verba, liberando-lhe diretamente o valor correspondente ao tributo ou, caso assim não entendesse este juízo, que fosse efetuado o depósito judicial da quantia em questão. Atribuiu à causa o valor de R\$88.541,39 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/35). O pedido liminar de depósito judicial do valor correspondente à parcela do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada indenização incentivada especial foi deferido (fls. 38/38-verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/63). Alegou que a denominada Indenização Incentivada Especial fixada em Instrumento Particular de Transação, não se confunde com a recebida em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), que é direcionado ao conjunto de empregados, tratando-se apenas de valor recebido em razão de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa (campo 22, fl. 26). Aduz que se trata-se um incentivo do empregador a pedido de demissão voluntária, oportunidade em que o empregador paga valores por mera liberalidade, devendo ocorrer a tributação, segundo a jurisprudência consolidada do STJ. O Representante do Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 65/67). Às fls. 68/71, a ex-empregadora do autor, Dow Brasil e Comércio de Produtos Químicos Ltda. depositou o valor de R\$88.541,39, no dia 21.03.2014. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto

referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Conforme se verifica do documento de fls. 16/25, a verba sobre a qual o autor pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, foi paga por meio de Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho e foi instituída em razão de Programa de Reestruturação. Verifico, assim, que o impetrante foi desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Programa de Reestruturação, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória da verba recebida a tal título. Tal verba indenizatória, portanto, não foram concedidas no momento da rescisão contratual sem justa causa (campo 22, de fl. 26), por mera liberalidade. Constou, na realidade de uma fonte normativa prévia. A empresa ex-empregadora criou Programa de incentivo à demissão voluntária, ao qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor bruto constante do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (fls. 18), sendo inexigível o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial recebida no contexto de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Destarte, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a indenização recebida por adesão a Programa de Incentivo à demissão voluntária não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do

imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). Confirmam-se as decisões deste Tribunal, cujos excertos transcrevo, in verbis: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RETORNO DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. I - Prescrição afastada pelo STJ em recurso especial. II - Inaplicabilidade do reexame necessário à hipótese, porquanto o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, nos termos 2º, do artigo 475, do CPC. III - O tema foi apreciado pela Primeira Seção da Colenda Corte, no julgamento do RESP 1.112.745-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime dos recursos repetitivos, concluindo-se pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas no âmbito de programa de demissão voluntária, por não depender o recebimento da verba exclusivamente do empregador. IV - O autor, admitido na Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP em 05.05.71, teve rescindido seu contrato de trabalho em 18.11.93, por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária criado pela empregadora, percebendo, em razão disso, gratificação por aposentadoria, conforme demonstra o termo de rescisão contratual de fl. 15. V - Inteligência da súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelo da União desprovido. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00108588720034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. No tocante à indenização especial paga através de instrumento particular de transação em razão de PDV, não incide o imposto de renda visto tratar-se de verba indenizatória. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00183122320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual, paga no contexto de programa de demissão voluntária - PDV. 2. A empresa ex-empregadora, IBM do Brasil, criou Programa de incentivo à demissão voluntária, no qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento valores, sob o título indenização espontânea pessoal, conforme documentos de fls. 11/12. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00237276520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Negritei. De rigor, portanto, a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de não ser submetido à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor incidente sobre a parcela recebida a título de indenização incentivada especial, decorrente de instrumento particular de transação firmado com sua ex-empregadora (fls. 16/25). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e, em não havendo reforma da decisão, proceda-se ao levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do impetrante (fl. 68/71). P.R.I.

0006897-67.2014.403.6100 - CILENE ELIAS 22897155817 X ANGELA DOS REIS MASON 35100467819 X DELCEMA MARIA RAMOS - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos. CILENE ELIAS 22897155817, ANGELA DOS REIS MASON 35100467819 e DELCEMA MARIA RAMOS - ME impetram o presente mandado de segurança preventivo a fim de se resguardarem contra possível ato a ser praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhes seja assegurado o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) por tais motivos. Afirmam os impetrantes que são pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam ainda que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de

manutenção de responsável técnico médico veterinário nos estabelecimentos. Os impetrantes juntaram documentos (fls. 20/27). A liminar foi deferida (fls. 30-32.) Notificada (fl. 35/35-verso), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 36/49). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirma que há a necessidade de médico veterinário, pois há no estabelecimento a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Por isso, afirmam, estão sujeitos os impetrados ao registro junto ao conselho-réu. Bate-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, analiso a preliminar arguida. Preliminar. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Não há que se falar em necessidade de prova pré-constituída além da que foi juntada aos autos, uma vez que os documentos de fls. 20/22 atestam as atividades exercidas pelas impetrantes. Além disso, a afirmação de que é necessária a presença de médico veterinário refere-se ao mérito e não à preliminar. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Insurgem-se as impetrantes em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que as impetrantes praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. As informações prestadas e o parecer do Ministério Público não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto à desnecessidade de registro junto ao conselho-réu e de médico veterinário como responsável técnico. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há qualquer motivo para modificação do entendimento exarado em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir: A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais

vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos.Dos documentos de fls. 20/22, depreende-se que as impetrantes Angela dos Reis Mason e Delcema Maria Ramos - ME dedicam-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade paisagística e comércio varejista de plantas e flores naturais, enquanto a impetrante Cilene Elias dedica-se à atividade comercial de venda de medicamentos veterinários, comércio de ferragens e ferramentas e variedades.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito das impetrantes, devendo ser confirmada a liminar concedida, uma vez que, frente à legislação de regência e a jurisprudência, os estabelecimentos das impetrantes não necessitam de profissional veterinário, nem mesmo de registro junto ao conselho réu. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 30/32, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos, abstando-se ainda, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes pelos motivos discutidos neste processo.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017137-18.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de ação impetrada por NIPLAN ENGENHARIA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se pretende obter a desconstituição da relação jurídica tributária, para afastar da base de cálculo da PIS CONFINS o ISSQN e o ICMS. A decisão de fls. 139 e verso determinou a emenda ao valor da causa, bem como o recolhimento de custas.O impetrante emendou a inicial atribuindo novo valor à causa e afirmou ter feito o recolhimento integral das custas de acordo com a petição de fls. 137/138.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 141 como emenda à inicial.Apesar de ter

informado o recolhimento das custas, verifico que o comprovante de fl. 138, atesta o pagamento de somente R\$100,00. Nesse diapasão, tenho que o autor deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0022795-23.2014.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor e m recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º. 118, d e 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a eTrata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS contra ato praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP E OUTRO, buscando provimento jurisdicional que assegure a não incidência dos juros de mora sobre multas de ofício quitadas pelos impetrantes no Refis da Crise, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores à impetração e, em relação à impetrante ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para assegurar o seu direito de realizar, administrativamente, procedimento de recomposição do seu saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, especificamente no que se refere à parcela indevidamente utilizada para liquidar os débitos correspondentes aos juros de mora calculados sobre o valor da multa de ofício. Argumenta em seu favor que não houve a correta aplicação dos preceitos relativos ao REFIS DA CRISE, uma vez que deveria ter sido aplicada a redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora aplicados na multa de ofício. Subsidiariamente, afirma que há ilegalidade da cobrança de juros moratórios incidentes sobre as multas de todo o débito seu de natureza tributária e previdenciária. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/144. Na petição de fls. 165/168, foi requerido o aditamento à inicial para emendar o valor da causa. Devidamente intimadas (fls. 169 verso e 170 verso), as autoridades impetradas prestaram as informações: a) o delegado da Deinf/SPO, nas fls. 171/181, sem preliminares, afirma, no mérito, que é cabível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e que foram aplicadas corretamente as disposições da lei n.º. 11.941/2009 (REFIS DA CRISE) e b) o Procurador Regional da Fazenda Nacional, nas fls. 182/203, alegou a preliminar de ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para figurar no polo passivo. Parecer do MPF (fls. 205/206), informando que não há interesse público para sua manifestação no feito. A União requereu o seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º. 12.016/09. A decisão de fl. 212 recebeu a petição de fls. 165/168 como aditamento à inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o ingresso da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º. 12.016/09. A preliminar de ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para figurar no polo passivo merece ser afastada. Os impetrantes impugnam a forma de aplicação dos dispositivos referentes ao REFIS DA CRISE, sob o fundamento de que as autoridades apontadas como coatoras aplicaram incorretamente os dispositivos da lei de regência do referido parcelamento. Por outro lado, a autoridade (Procurador Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região) afirma não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de não existir débito inscrito em dívida ativa. Ora, a impugnação feita à forma do parcelamento determina a legitimidade do Procurador Regional da PRFN, na medida em que as regras aplicadas são decorrentes de portarias conjuntas da PGFN/RFG. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, para figurar no pólo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. 3. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e

regulamentados que a disciplinam. 4. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 5. No caso em questão, como não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos dentro do prazo estipulado, qual seja, 06/07/2001 a 29/07/2011, em que pese, inclusive, a impetrante ter sido cientificada eletronicamente para tanto (fl. 156), o pedido de solicitação de consolidação do parcelamento protocolizado tão somente em 13/10/2011 foi indeferido, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. 6. Não se trata, como faz crer a impetrante, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito. 7. Precedentes das Cortes Regionais. 8. Apelação parcialmente provida.(AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, entendo como legítimas as partes apontadas na exordial. REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.Passo à análise do mérito.O pedido dos impetrantes é improcedente. Adoto a posição de que é possível a incidência de juros de mora sobre as multas, nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN.Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifei)Entendo que a multa integra o conceito de CRÉDITO TRIBUTÁRIO estando assim submetida à incidência de juros de mora. E mais, independentemente, da natureza jurídica da multa aplicada, deve ocorrer a incidência dos juros de mora. Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª. Ed, ESMAFE, 2014, pág. 1236, reconhece a possibilidade de incidência dos juros sobre as multas, até mesmo diante da previsão legal para tanto: Juros sobre a multa. Incidência. A Lei prevê a incidência de juros também sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário. É o que decorrente do artigo 61, da Lei 9.430/96 (...) artigo 43 (...).Nesse sentido também a jurisprudência pátria:JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.Entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 2/6/2010. (STJ, 1ª T., Ag. Rg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)3. O parágrafo 3º da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o débito, que é base de cálculo da multa. Tal determinação se coaduna com o disposto no art. 113, 3º, do CTN, que estabelece que a multa tem o mesmo regime de cobrança do tributo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros sobre multa.. (TRF4 5000082-18.2011.404.7014, D.E. 11/07/2011). Além dos argumentos acima, os pedidos formulados pelos impetrantes devem ser julgados improcedentes também em função do meu entendimento de que não é possível a alteração da adesão ao parcelamento REFIS DA CRISE. Explico. Os pedidos dos impetrantes estão voltados para revisão do parcelamento REFIS, realizado nos termos da lei 11.941/2009, com as finalidades de:a) não incidência dos juros de mora sobre multas de ofício quitadas pelos impetrantes no Refis da Crise, reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração eb) em relação à impetrante ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para a assegurar o seu direito de realizar, administrativamente, procedimento de recomposição do seu saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, especificamente no que se refere à parcela, indevidamente utilizada para liquidar os débitos correspondentes aos juros de mora calculados sobre o valor da multa de ofício.Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a ser observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstos em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de

cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). O parcelamento é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode aderir ou não. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ora, nos autos inexistente qualquer prova de direito líquido e certo do impetrante que tenha sofrido lesão praticada pelas autoridades apontadas como coatoras. Ao contrário, os documentos que instruem as informações atestam a estrita obediência à regulamentação do REFIS DA CRISE. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Ao SEDI, para alteração do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 212. P.R.I.

0007983-58.2014.403.6105 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL CONS REG ENGENHARIA E AGRONOMIA SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THEO FRANCA CIARALLO contra ato praticado pela autoridade apontada coatora CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos Procedimentos Administrativos de Apuração SF-1614/2012 e SF-306/2013, levados a efeito pelo CREA/SP. Sustenta o impetrante, em suma, que o CREA/SP, na condução dos procedimentos de apuração em questão, deixou de observar diversas exigências contidas na Instrução-CREA/SP n 2559/2013, a qual dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético-disciplinar, assim como as garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que a impetrada se abstenha da aplicação de penalidades ou outras medidas decorrentes dos mencionados procedimentos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/42. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em razão da sede da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 48/49-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, sobreveio determinação que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como estabeleceu outras providências ao impetrante (fls. 54), as quais foram cumpridas (fls. 57/76). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/178), sustentando, como prejudicial de mérito, a

decadência do direito à impetração do presente mandamus, haja vista que o impetrante tomou conhecimento do ato impugnado no ano de 2012. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a ausência das ilegalidades suscitadas. A liminar foi indeferida nas fls. 179 e verso. Parecer do MPF (fls. 181/182), informando que não há interesse público para sua manifestação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Preliminar de decadência foi afastada pela decisão que apreciou a liminar, que não foi objeto de impugnação ou de recurso pelas partes. Logo, tornar-se questão preclusa estando superada. Não vislumbro a existência de vícios que maculem as apurações realizadas nos Procedimentos Administrativos SF-1614/2012 e SF-306/2013. O impetrante afirma que houve ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, consistentes nos seguintes pontos: a) a denúncia somente poderia ser recebida se fosse escrita, não havendo esclarecimentos sobre a forma como foi formalizada, sem a identificação do denunciante; b) o desrespeito ao prazo de 10 dias para manifestação sobre a denúncia, antes da instauração do procedimento; c) a falta de juntada de informações do arquivo existente; d) a ausência de informação sobre a data de oferecimento da denúncia para saber se a câmara analisou-a no prazo de 30 dias e e) o acesso de terceiros ao processo. A conduta imputada ao impetrante foi a de empréstimo de seu nome para projetos, sendo inclusive submetido à proteção da tutela penal. Ressalto que o CREA é órgão destinado à fiscalização dos atos profissionais que violem a legislação relacionada às profissões que tutela. Ou seja, a sua atuação é realmente voltada para fiscalização do exercício das profissões, buscando proteger a sociedade contra os malefícios do exercício profissional irregular. Em todas as alegadas irregularidades pelo impetrante, não vislumbro nenhuma que seja suficiente a tornar nulos os procedimentos administrativos em questão. Ora, o início de apuração de infração administrativa, penal ou civil não exige a existência de denúncia formalizada. Cabe ao impetrado o exercício de fiscalização mesmo sem a participação de quem quer que seja. Deve inclusive de ofício perpetrar práticas investigativas voltadas à proteção dos interesses que tutela, respeitando, evidentemente, a legislação e a constituição pátrias. Não vislumbro dentre as razões das apontadas nulidades qualquer uma que possa determinar a nulidade dos procedimentos questionados. Verifico que no documento de fl. 110 foi encaminhada comunicação solicitando o comparecimento do impetrante à sede do CREA-SP. Nas fl. 111, foi oportunizada a apresentação de defesa. Na fl. 112, nova solicitação de comparecimento. Foi-lhe concedida a palavra em ata de reunião (fls. 114/115). Apresentada defesa nas fls. 117/122, 124/127. Portanto, não há que se falar, portanto, em afronta às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal nos procedimentos levados a efeito pelo CREA/SP, mormente diante de sua natureza de investigação preliminar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001515-59.2015.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP222426 - TRAJANO PONTES NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se matricular na disciplina Urbanismo VIII, relativa ao Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no primeiro semestre letivo de 2015, concomitantemente com a disciplina Urbanismo VII. Subsidiariamente, requer que lhe seja facultado cursar a disciplina Urbanismo VIII concomitantemente ao Trabalho de Conclusão de Curso, com início previsto para o segundo semestre de 2015. Afirma o impetrante, em suma, que no segundo semestre de 2012 (3ª etapa de sua graduação), foi reprovado na matéria Urbanismo III por ter excedido o limite de faltas. Informa que no semestre subsequente à sua reprovação (1 semestre de 2013, destinado à 4ª etapa), não foi autorizado a matricular-se na disciplina Urbanismo IV, mas apenas em Urbanismo III, o que acarretou um atraso, exclusivo nos módulos da disciplina Urbanismo, em relação à sua turma. Sustenta que em 11/12/2014, ciente de que não lhe seria permitido matricular-se no 9 semestre, reservado ao trabalho de conclusão de curso, sem ter cursado todos os módulos da disciplina Urbanismo, solicitou à Universidade sua matrícula nas disciplinas Urbanismo VII e Urbanismo VIII por meio de Requerimento de quebra de pré-requisito. Alega que tal requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não há quebra de pré-requisito para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Aduz, no entanto, que o indeferimento em questão fere os princípios administrativos da estrita legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem a atividade exercida pela Universidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo determinado à autoridade impetrada que esclarecesse a afirmação de fls. 03 da inicial, acerca da impossibilidade de matrícula em Urbanismo IV no 1 semestre de 2013, bem como que juntasse aos autos as comprovações dos regramentos relacionados ao cumprimento de dependência no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, além da regulamentação de seus pré-requisitos, especificamente em relação ao trabalho de conclusão de curso e às disciplinas que envolvem a matéria Urbanismo, nos módulos Urbanismo III e Urbanismo VIII (fls. 50). A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 54/294). Sustentou nas informações, em

suma, a autonomia didático-científica e administrativa outorgada às universidades, bem como que a exigência de pré-requisitos consta no Regimento Geral da Universidade, para fins de matrícula, no Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação, bem como na tabela de estrutura curricular do Projeto Pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo. A liminar foi deferida (fls. 297/298). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 303/303-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se matricular na disciplina Urbanismo VIII, relativa ao Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no primeiro semestre letivo de 2015, concomitantemente com a disciplina Urbanismo VII. Subsidiariamente, requer que lhe seja facultado cursar a disciplina Urbanismo VIII concomitantemente ao Trabalho de Conclusão de Curso, com início previsto para o segundo semestre de 2015. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto à impossibilidade de a parte autora ter seu pleito atendido. Assim, não vislumbro qualquer motivo para modificação do entendimento exarado em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, em que pesem a autonomia didático-científica e administrativa outorgada às universidades e a previsão nos regulamentos internos da universidade impetrada acerca da interdependência dos módulos correspondentes às disciplinas do Curso de Arquitetura e Urbanismo, entendo que os esclarecimentos prestados e os documentos juntados pela autoridade impetrada em suas informações não demonstram, de forma plena, a existência de efetivo prejuízo à formação acadêmica do impetrante na hipótese de matrícula concomitante nos dois últimos módulos da disciplina Urbanismo, o que se mostra imprescindível para a caracterização de pré-requisito impeditivo à sua pretensão, conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, inclusive. Dessa forma, entendo que não foge à razoabilidade o requerimento liminar do impetrante, mormente diante dos possíveis prejuízos decorrentes da não integralização de todos os módulos da Disciplina Urbanismo, atendidos os demais requisitos de aprovação, até o início da 9ª etapa do Curso (Trabalho Final de Graduação I - TFG I). Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de efetuar a matrícula concomitante dos módulos Urbanismo VII e Urbanismo VIII do Curso de Arquitetura e Urbanismo para o primeiro semestre letivo do ano de 2015, desde que o único óbice à referida matrícula seja a arguição de impossibilidade de quebra de pré-requisito no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Não obstante, como fez constar no parecer, à fl. 303-verso, o Representante do Ministério Público, a discricionariedade traduzida pela autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal e arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) encontra limites na própria ordem jurídica (por exemplo, no art. 44, inciso I, e no art. 47, 1º, ambos da Lei nº 9.394/1996) e não pode conspirar contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, nem servir de pretexto para temperar a violação de direito líquido e certo. Destarte, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 297/298, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de efetuar a matrícula concomitante dos módulos Urbanismo VII e Urbanismo VIII do Curso de Arquitetura e Urbanismo para o primeiro semestre letivo do ano de 2015, desde que o único óbice à referida matrícula seja a arguição de impossibilidade de quebra de pré-requisito no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002962-82.2015.403.6100 - JULIO CESAR DA SILVA MOURA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CORREGEDOR REGIONAL DA 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP
JULIO CESAR DA SILVA MOURA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar em face do CORREGEDOR REGIONAL DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP e do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO-DPRF/SP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o trancamento do processo administrativo Portaria nº 273, de 24 de setembro de 2014, da lavra da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. O impetrante relata em sua petição inicial que é policial rodoviário federal, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, estando em 31/10/2009 em serviço de policiamento e fiscalização na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, altura do KM 210,5, quando se aproximou veículo que foi

parado e fiscalizado. Aduz que durante a fiscalização houve, em tese, desentendimento verbal que acabou sendo comunicada como Maus Tratos pelo fiscalizado à chefia da 1ª DELPRF. Afirma que essa comunicação foi encaminhada ao órgão corregedor, por meio do memorando 0158/10-1ª DELPRF, como se denota da informação 174/2011. Informa que da leitura da referida informação, no ano de 2010, foi instaurado procedimento administrativo preliminar visando apurar os fatos narrados, que culminou com o PAD nº 08.658.0097991/2010-09, sem que nele fosse declinada a exata tipificação da transgressão disciplinar cometida pelo impetrante. Narra que o referido PAD somente foi instaurado em 28.08.2012, por meio da portaria 388, do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal. Sustenta que o PAD permaneceu nos arquivos da corregedoria até outubro de 2014, quando o impetrante foi surpreendido com o recebimento de mandado de citação para reinstauração do PAD, estando, assim, prescrito. Requer a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/25-verso). Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade da justiça. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 30). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Superintendente do Departamento da Polícia Federal pugnou pela denegação da segurança às fls. 34/37. Às fls. 38/43, o corregedor Regional arguiu preliminares de 1) ilegitimidade passiva do Corregedor Regional e 2) inépcia da petição inicial por carência de objeto. No mérito, igualmente, bate-se pela denegação da segurança. Às fls. 45/48, o Representante do Ministério Público Federal se manifestou alegando a ilegitimidade passiva do Corregedor Regional, haja vista não ter sido a autoridade que realizou o ato impugnado. Como prejudicial de mérito, alegou a decadência. No mérito, opina pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relato. Decido. Examinando o pedido formulado pelo impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Vejamos: O pedido formulado no presente mandado de segurança é para que seja trancada a tramitação do Processo Administrativo Portaria nº 273, de 24 de setembro de 2014. Feitas tais observações, vejamos quanto aos requisitos para a propositura do Mandado de Segurança: Do prazo decadencial para a impetração Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 18/22) verifico que o impetrante se insurge contra a reinstauração do PAD nº 08658.009791/2010-09, ato praticado em 24 de setembro de 2014, sendo que a notificação do impetrante ocorreu em 08 de outubro de 2014 e a petição inicial somente foi protocolizada em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 02). Ainda que o impetrante afirme (fl. 04) que quando do recebimento da notificação (fl. 21) em 08 de outubro de 2014 estivesse de licença para tratamento de saúde, não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação. Assim, há muito o impetrante já tinha ciência do ato emanado pela autoridade impetrada. Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.) Tendo ocorrido a decadência para a impetração, de rigor a extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, c/c 295 ambos do Código de Processo Civil e artigos 10 e 23, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003365-51.2015.403.6100 - GUSTAVO AMORIM ARROYO (SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por GUSTAVO AMORIM ARROYO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a sustação do protesto da CDA nº 80114030191. O impetrante sustenta que a inclusão das certidões de dívida ativa dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos das quais não dispõe o credor cambiário, bem como o direito de defesa do contribuinte. O pedido liminar foi indeferido (fl. 30/30-verso). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 44/58), afirmando, em suma, a possibilidade de realização do protesto de CDA. A União informou a interposição do recurso de AGRADO DE

INSTRUMENTO (fls. 59/78).O MPF, em parecer de fls. 81/83, informou não haver interesse público em sua manifestação no feito.A parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 40/43), por ter realizado o parcelamento da dívida. Apesar de intimada a se manifestar (fl.43A), a autoridade impetrada permaneceu inerte.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. O impetrante ingressou com o presente mandamus a fim de obter o reconhecimento judicial de impossibilidade de realização de protesto de CDA. Entretanto, informou que obteve o parcelamento do débito, portanto, perdeu o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção nos termos da petição de fls. 40/43.Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Exmo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nº 0005633-45.2015.4.03.0000 (Quarta Turma), comunicando a prolação desta sentença.

0005411-13.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273149 - KARINE VASCONCELOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de considerar o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80) como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma a impetrante que o débito em questão decorre do Auto de Infração n 019759053 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80), lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - Seção de Multas e Recursos, por suposta infração ao art. 93 da Lei n 8.213/91. Informa que com o esgotamento do contencioso administrativo e tendo sido notificada para o pagamento do débito, optou por efetuar-lo em 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo o último pagamento ocorrido em 24/03/2014.Alega, porém, que na data de 16/12/2014 foi surpreendida com a emissão de certidão positiva de débitos por parte do MTE, ante o apontamento do mencionado débito. Aduz que mesmo noticiando a plena quitação do débito à autoridade competente do MTE, esta se nega a emitir a certidão negativa pretendida, uma vez que os autos do processo administrativo que controla o mencionado débito se encontram em poder da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o impossibilitaria a exclusão do apontamento de seus cadastros. Sustenta, assim, que em razão da plena quitação do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29, tal inscrição deve ser cancelada, arquivando-se o Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80. Inicial e documentos nas fls. 02/35.A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 38/38-verso.Devidamente notificadas, as autoridades apontadas coatoras, prestaram as informações nas fls. 50/58, 72/77 e 60/65. Tendo o Procurador Regional da PRFN alegado, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Justiça Federal e a sua ilegitimidade passiva. Parecer do MPF, nas fls. 67/70, afirmando não haver interesse público que justifique a sua participação no feito.Os autos vieram conclusos. Decido.As preliminares alegadas pela autoridade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional merecem ser rejeitadas.Conforme demonstra o documento de fls. 74, o processo administrativo em questão foi remetido para Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo no ano de 2011, ou seja, não há porque se falar em competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito. Competente, portanto, a Justiça Federal.Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da PRFN de São Paulo, sob o argumento de que seria competente a Procuradoria da cidade de Santo André, cabe ser afastada já que a autoridade coatora manifestou-se sobre o mérito da ação, ao informar que a inscrição em Dívida Ativa da União discutida nos autos foi extinta por pagamento em data anterior ao ajuizamento desta ação (fls. 62).Diante do exposto, REJEITO as preliminares alegadas. E passo à análise do mérito.Verifico que, de fato, o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80) encontra-se extinto por pagamento, conforme apontamento constante no resultado de consulta de inscrição junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitido em 19/01/2015, juntado às fls. 26/28 e repetido na fl. 63.Resta claro pela prova dos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 62) que o débito se encontra extinto desde 25/03/2014, desse modo, o referido não pode servir de óbice à expedição de CND. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a liminar de fls. 38/38-verso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino às autoridades impetradas que se abstenham de considerar o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80) como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, L. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0005863-23.2015.403.6100 - GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
SENTENÇA GABRIEL E CARVALHO ASSESSORIA EM PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-CREA, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do registro junto ao CREA, diante da existência de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. O impetrante relata em sua petição inicial que os sócios Geraldo Francisco Martins de Carvalho Junior e Patrícia Gabriel de Oliveira Carvalho, constituíram a empresa Gabriel e Carvalho Assessoria em Projeto e Construções S/S Ltda, tendo como atividade principal a exploração no ramo de Escritório de Arquitetura, Urbanismo e Segurança no Trabalho. Ressalta que tem registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, nos termos da Lei n.º 12.378/2010, bem como os sócios Geraldo e Patrícia, os quais desenvolvem a profissão de arquitetos e urbanistas com especialização em engenharia de Segurança do Trabalho. Alega que, não obstante detenha registro junto ao CAU (tanto a pessoa jurídica, quanto os sócios na qualidade de pessoas jurídicas), foi surpreendido com a notificação 4051/55/2013 de 25.07.2013, de lavra da autoridade impetrada, dando ciência de que deveria possuir um engenheiro de Segurança do Trabalho inscrito nos quadros do CREA e que deveriam apresentar a relação de obras dos últimos 12 (doze) meses e as respectivas notas fiscais com os serviços realizados. Aduz que tinha registro junto ao CREA, todavia, em janeiro de 2013, diante da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, protocolizou o pedido sob n.º 10095 para cancelamento do registro, no entanto, a impetrada ao negar o pedido, vem exigindo o registro do engenheiro de segurança do trabalho, considerando as atividades do seu objeto social, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 5.194/66, no valor de R\$5.044,95 (cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Afirma que a exigência de autoridade impetrada é ilegal e ofende seu direito líquido e certo, na medida em que bastaria a inscrição em um único conselho, no caso de Arquitetura e Urbanismo - criado conforme a Lei n.º 12.378/2010 -, uma vez que os sócios são arquitetos, com especialização em segurança do trabalho e, nesse caso, não há limitação para o exercício da profissão de especialista em segurança do trabalho, privativamente por engenheiro, mas também aos arquitetos. Pauta a sua argumentação no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, nas Leis n.ºs 7.410/85 (regulamentada pelo Decreto n.º 92.530/86), 12.378/2010, nas Resoluções CAU/BR n.ºs 10, 22 e 28/2012, na decisão PL 0808/2013, que aprova as conclusões do GT Harmonização Confea/CAU, estabelecendo que os arquitetos e especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem ser registrados somente no CAU. Em caráter liminar pretende seja tornada sem efeito a notificação n.º 4.051/55/2013, devendo o impetrado se abster de exigir o registro junto aos seus quadros, nos termos da decisão PL 0808/2013. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível e, diante da ocorrência de prevenção com os autos do mandado de segurança n.º 0025361-42.2014.403.6100, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 62/95 e aduziu que o pedido de cancelamento de registro da impetrante foi indeferido porque as atividades da área de engenharia e segurança do trabalho estão subsumidas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, sendo que a Lei n.º 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Estados e DF nada modificou a fiscalização em relação aos engenheiros de segurança do trabalho, a qual está pautada constitucionalmente e também na legislação própria (Lei n.º 7.410/85 e decreto regulamentador n.º 92.530/86). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relato. Decido. Examinando o pedido de apreciação da medida liminar formulado pelo impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Vejamos: O pedido formulado, liminarmente, no presente mandado de segurança é para que seja tornado sem efeito a notificação emitida pelo CREA/SP sob n.º 4051/55/2013, lavrada em 25/07/2013 (fl. 25). Ao final, pretende o impetrante obter provimento para que não lhe seja exigido o registro junto ao CREA, haja vista que já estaria registrado no CAU. Feitas tais observações, vejamos quanto aos requisitos para a propositura do Mandado de Segurança: Do prazo decadencial para a impetração Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 25-27) verifico que o impetrante se insurge contra a notificação lavrada em julho de 2013, tendo recebido, posteriormente o ofício n.º 2641/2014 emitido em outubro de 2014. Ora, anoto que há muito o impetrante já tinha ciência do ato emanado pela autoridade impetrada. Ainda que se considerasse a última correspondência do conselho impetrado (outubro de 2014), tal prazo não aproveitaria para fins de computo do prazo decadencial, que se consumou. Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do

ato tido como coator. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)Tendo ocorrido a decadência para a impetração, de rigor a extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, c/c 295 ambos do Código de Processo Civil e artigos 10 e 23, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0007398-84.2015.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a retirada do referido débito da listagem de pendências, afastando, inclusive, a eventual inscrição da razão social da Impetrante no CADIN.A impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da perda do objeto do presente, a baixa da pendência que constituía óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046346-54.2000.403.0399 (2000.03.99.046346-0) - NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006798-83.2003.403.6100 (2003.61.00.006798-4) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(SP013805 - ROBERIO DIAS)
Despachado em inspeção.Fls. 827-829: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 1.004,91 (um mil e quatro reais e noventa e um centavos), por meio de guia DARF, código de receita 2864, com data de 13/06/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Despachado em inspeção.Ciência às partes das informações referentes aos processos administrativos, quanto ao

questionamento da substância RIMONABANT. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito (prescrição) serão analisadas quando for sentenciado o feito. Quanto a pedido de produção de provas, com relação aos coautores José Vicente Pereira, Jurandi da Silva Azevedo e Manoel Calixto Lopes da Silva não vislumbro a necessidade de dilação probatória uma vez que os documentos de fls. 207/216 são suficientes para o julgamento do feito. Todavia, em que pese os documentos de fls. 305/306 e 307/308, dando conta de que Justino Rocha e Ladislau Abilio da Silva estavam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, os documentos de fls. 207/216 não nos permite aferir se a exposição subsiste. Assim, com relação a Justino Rocha e Ladislau Abilio da Silva, afigura-se imprescindível ao deslinde da questão a realização da prova pericial para que seja esclarecido o período em que laboraram em atividades expostas ao raio X. Desse modo, por entender necessária para o deslinde do feito, DEFIRO a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte ré (FL. 376-verso). Nomeio, para tanto, perito judicial o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, devendo ser intimado por meio eletrônico (perito@vendrame.com.br), para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, Int.

0001392-95.2014.403.6100 - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Despachado em inspeção. Por ora, intimem-se as partes para que, em cinco dias, formulem quesitos a serem respondidos em eventual perícia médica requerida pelo autor, sob pena de preclusão e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, anoto que as preliminares e a prejudicial de mérito (prescrição) arguidas em contestação serão analisadas quando do julgamento do feito. Fls. 244/245: indefiro. A própria parte autora pode administrativamente obter os documentos referidos na petição. Aguarde-se por trinta dias a diligência. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado às fls. 249/249-verso. Int.

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Regularize a corrê FORT MUNK TRANSPORTES LTDA - ME, sua representação processual trazendo aos autos original do instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0004125-97.2015.403.6100 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA.(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 124: Prejudicado em razão da apresentação de contestação de fls. 125/289. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025310-27.1997.403.6100 (97.0025310-4) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO

HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NEIVA LORDELO X UNIAO FEDERAL X HELENA LOPES MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO XISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X UNIAO FEDERAL X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 269, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 271, após as pesquisas de endereço do Banco do Brasil - BB. Cumprido supra, aguarde-se a notícia do Banco do Brasil de transferência do numerário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Despachado em inspeção. Fls. 511/513: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Despachado em inspeção. Proceda a secretaria a transferência e posterior expedição de ofício para conversão em renda da União no código informado às fls. 196, do valor acolhido às fls. 195, bem como o desbloqueio do saldo remanescente. Anoto que não há que se falar em atualização do saldo devedor, visto que houve bloqueio do saldo total do valor devido em maio de 2013. Efetuada a conversão, abra-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 1014/1022 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou os réus às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. O embargante sustenta que a sentença padece de dupla contradição interna e argumenta o seguinte: 1. Aplicação de sanções menos severas aos réus. Aduz que na decisão embargada houve o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa, os quais implicaram no enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Todavia, afirma a existência de omissão de motivação fática e jurídica para a fixação e dosimetria da pena, uma vez que foram aplicadas penas menos severas, apesar de ter havido o reconhecimento de ilícito sujeito à sanção mais grave (enriquecimento ilícito). 2. Vedação de recebimento de honorários pelos membros do Ministério Público Federal. Sustenta, em suma, a vedação constitucional (art. 128, 5º, inciso II, a) e legal (Lei Complementar n.º

75/93, artigo 237, inciso I) dos membros do Ministério Público quanto ao recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais. Afirma, desse modo, ser incabível a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária. Por fim, requer a apreciação dos embargos de declaração para sanar as alegadas contradições. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, ao menos parcialmente. Vejamos: 1. Da cominação das penas aos réus Em relação a tal questionamento, não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanados na sentença prolatada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção, optando por aplicar penas menos severas, ou seja, em sentido contrário ao pleito requerido pelo autor. Por qualquer aspecto que se analise as razões do presente recurso neste quesito, denota-se o inconformismo do autor com as razões de decidir adotadas na sentença. Acaso esse Juízo tenha decidido em sentido contrário à legislação aplicável, essa não é a via adequada para a impugnação da decisão. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações em relação a esse pleito. 2. Da condenação dos réus em honorários Em relação a tal questionamento, assiste razão ao embargante, uma vez que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, por expressa previsão legal e constitucional, devendo ser retificada a sentença, para que seja excluído o item c da parte dispositiva. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e DOU- PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 1014/1022, e passe a constar: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR os réus: a) ao ressarcimento ao erário no valor do dano material apurado, decorrente da aplicação indevida dos recursos federais, correspondentes ao valor de R\$44.758,79 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizado, com juros e correção monetária de 21.03.2006 a 05.10.2012, nos termos da fundamentação supra; a.1) os valores bloqueados nos autos (fls. 840/843) serão convertidos em indenização aos fundos a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, após o trânsito em julgado; b) às seguintes penas por prática de improbidade administrativa: b.1) JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM - suspensão dos direitos políticos por três anos; b.2) SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME e JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM pelo mesmo prazo previsto no inciso I, na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; b.3) multa civil equivalente à R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Sem custas ou despesas processuais. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM (SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de Usucapião Ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de propriedade de um terreno situado na Avenida Sete de Setembro, em zona urbana da cidade de Franco da Rocha/SP, com área total de 3.366,00 (três mil, trezentos e sessenta e seis) metros quadrados, descrito no laudo pericial de fls. 469/497 com esclarecimentos às fls. 517/523. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foram juntadas procuração (fl. 71) e substabelecimentos (fls. 88, 132, 214, 308/309, 363, 373 e 443). Inicialmente, o feito fora distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP. Após constatação de possível interesse da União nesta demanda, foi determinada a remessa para redistribuição do feito a Justiça Federal Cível (fl. 279), tendo sido redistribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 282) e, posteriormente, tendo em vista a extinção daquela Vara Federal, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 535). As Fazendas Municipal, Estadual e Federal foram citadas e se manifestaram informando não ter interesse na área usucapienda (fls. 177, 220 e 209/210). A Fazenda Estadual, a despeito de ter informado não ter interesse na área em questão, requereu nova intimação caso houvesse alteração na área usucapienda. Exatamente, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 469/497) e esclarecimentos (fls. 517/523). Até o momento não houve citação editalícia no processo. Às fls. 545/549, foram ratificados todos os atos até o momento praticados e saneado o processo, oportunidade em que foi determinado que o autor emendasse a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, bem como que, ultrapassada essa questão, fossem sanadas várias irregularidades (fls. 548/548-verso, itens 1 a 5), no prazo de trinta dias. A parte autora juntou petição e documentos (fls. 550/552), corrigindo o valor atribuído à causa para 237.280,42 (duzentos e trinta

e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), requerendo, ainda, a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão. GRU Judicial à fl. 551. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebe o a petição de fls. 550/552, que corrigiu o valor atribuído à causa, como emenda à inicial. ANOTE-SE. Quanto ao pedido de prazo suplementar, indefiro, uma vez que já decorreu muito mais que os trinta dias inicialmente deferidos. A parte autora foi intimada em 26 de fevereiro de 2015 (fl. 549) para sanar as irregularidades elencadas na decisão de fls. 545/549, tendo transcorrido, assim, mais de sessenta dias para que, ao menos, comprovasse que deu início às diligências determinadas. Mas sequer demonstrou tal iniciativa. Neste passo, constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte autora a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto, limitando-se a corrigir o valor atribuído à causa e a requerer prazo suplementar de sessenta dias para cumprimento integral da decisão, restando, assim, inatendida as determinações veiculadas às fls. 545/549, especificamente os itens 1 a 5 de fls. 548/548-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma

Legal.Custas na forma da Lei.Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que as Fazendas foram citadas e se manifestaram (fls. 177, 220 e 209/210), a parte autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre as Fazendas, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, e em nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051812-03.1997.403.6100 (97.0051812-4) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré, ora exequente, a título de honorários advocatícios. Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. Retornando os autos da superior Instância, foram redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 332). A exequente apresentou os cálculos (fls. 334/336), com o que concordou a parte executada, promovendo a juntada da guia DARF, devidamente recolhida, referente ao pagamento da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$5.737,08 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oito centavos) - fls. 338/339. A parte exequente deu-se por satisfeita, requerendo a extinção do feito (fl. 340). Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças de atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. A sentença prolatada à fls. 103/113 julgou improcedente o pedido em relação ao corréu Roberto Roseni Maldonado, procedente o pedido em relação à corré Maria Arlete Ciola Maldonado e parcialmente procedente em relação ao corréu José Roberto Cruz de Souza. Iniciada a execução da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. A parte executada interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual foi dada parcial provimento. Após, foram expedidos os alvarás de levantamento às fls. 230/232 e 241, bem como juntados os mesmos liquidados às fls. 235/237. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado de fls. 241, bem como com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015401-67.2011.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A X DIEGO ESCOSTEGUY(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos morais pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, sob o fundamento de que, em decorrência da divulgação de matéria na Revista Época no dia 24/07/2011, tendo constado na capa do periódico o título de Agência Nacional da Propina, remetendo o leitor à ANP. Fundamenta o seu pedido nas afirmativas de que o segundo réu foi o jornalista responsável pela publicação e a primeira ré é a proprietária do periódico. Afirma que o conteúdo da matéria publicada não é verdadeiro, inclusive fazendo graves acusações infundadas ao taxar toda a agência como uma central de achaque e extorsão. Alega que as ofensas são levianas, tendo por isso enfrentado graves prejuízos morais, obtendo, assim, direito à reparação civil. Até porque houve um abuso do direito de publicar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/62. Regularmente citados (fls. 70 verso e 92), os réus apresentaram contestações: o segundo réu (fls. 108/127) e a primeira ré (fls. 128/319). A primeira contestação não alegou matérias preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido aos argumentos de que a publicação da matéria foi voltada para o dever de informar, que basta simples pesquisa no Google para verificar que a ANP está envolvida em escândalos de corrupção há mais de uma década. Indicando, inclusive, várias operações da Polícia Federal voltadas para investigações dos atos praticados pela ANP. A segunda contestação também não elencou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, basicamente, com os mesmos argumentos do segundo réu. Destacou a existência das operações policiais e destacou que a utilização do termo Agência Nacional da Propina teve conteúdo irônico. Reafirmou o exercício da liberdade de imprensa reforçado pelo dever de informar. Réplica nas fls. 321/323. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 324), as partes assim se posicionaram: 1) a parte autora afirmou não ter

outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 329/330); 2) o segundo réu requereu a produção de prova documental suplementar e oitiva de testemunhas (fls. 327) e 3) a primeira ré requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunhas e documental por meio da expedição de ofício ao MP/RJ e à Polícia Federal para remessa de cópia ao juízo de toda a investigação criminal realizada envolvendo os fatos discutidos nos autos. A decisão de fls. 332 indeferiu o requerimento de provas para expedição de ofício às autoridades em questão, uma vez que caberia à própria parte tal providência. Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 333/339), com contraminuta nas fls. 357/360. A prova oral deferida (fls. 332) foi objeto de desistência pelas partes nas fls. 349/351, homologada pela decisão de fls. 352. É o relatório.

Fundamento e decidido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos morais causados pela parte ré sob o fundamento de que, em decorrência da divulgação de matéria na Revista Época no dia 24/07/2011, tendo constado na capa do periódico o título de Agência Nacional da Propina, remeteu o leitor à ANP. O cerne da questão reside em saber se a publicação realizada foi um ato de exercício do dever de informação/direito de publicação ou se houve um abuso desse direito, o que provocaria a necessidade de reparação pelo ato praticado. Entendo que não assiste razão à autora. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66) afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177) salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada, verificando, inicialmente se sequer houve ato ilícito por parte dos apontados réus. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217), sendo que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil de 2002). - Destaquei. No caso vertente, constato que inexistiu o ato ilícito praticado pelos réus, que se limitaram ao seu exercício constitucional de divulgação de informação, inclusive com o sigilo de fonte. Em julgamento recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirmou que o direito de publicação sofre limitações sim, sendo necessária a realização de atividade investigativa. Entretanto, não é imprescindível que haja absoluta certeza antes da publicação, uma vez que há interesse público na divulgação dos acontecimentos. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01.10.2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22.09.2011. 2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com traficantes de drogas e conseqüente afastamento do cargo. 3. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões. 4. Somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF. 5. Na hipótese, o recurso deve ser admitido, para que haja aplicação do direito à espécie, sendo possível a análise da controvérsia com fulcro no art. 159 do CC/16, vigente à época, sem que se configure qualquer desrespeito ao efeito vinculante do julgamento da ADPF 130/DF. 6. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 7. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 8. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca

fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.9. Quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento e a pena administrativa havia sido aplicada pelo TJ/SP.10. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não forem utilizados os termos estritamente técnicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados, bem como a sua exata qualificação jurídica.11. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta do recorrido, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.12. Recurso especial desprovido.(REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (Grifei) Pois bem, em que pese o dever de veracidade, não se pode exigir que a publicação ficasse condicionada à existência de certeza plena e absoluta da sua veracidade. Verifico que vários cuidados foram adotados buscando averiguar a veracidade das denúncias: cópia de cheque, transcrição de áudio de vídeo, realização de perícia técnica atestando a sua autenticidade. O texto publicado (fls. 25/32) demonstra o exercício regular da atividade de imprensa, uma vez que não apresenta qualquer abuso ou excesso puníveis. Constato, inclusive, que foi oportunizada à ANP a possibilidade de manifestação sobre o conteúdo veiculado, entretanto, não houve resposta dos seus dirigentes: O ex-superintendente da ANP Roberto Ardenghy e o advogado Cristiano Bensota não responderam aos recados deixados pela reportagem de ÉPOCA. Procurados por e-mail, a assessoria da ANP, Moreira, Daniel e o assessor da presidência, Edson Silva, não haviam, até o fechamento desta edição, respondido às questões enviadas. (fls. 32). O MPF publicou em sua página na internet que denunciou pessoas por cobrarem propina em relação aos fatos divulgados na matéria jornalística em questão:19/9/2014 Acusados cobraram propina para acelerar andamento de procedimento da agência O Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ) denunciou por corrupção passiva o ex-superintendente de abastecimento da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Edson Menezes da Silva, o então procurador federal junto à ANP, Antônio José Moreira, e o ex-estagiário da Procuradoria Federal Daniel de Carvalho Lima. Os três são acusados de cobrar propina para acelerar o andamento de procedimento administrativo da ANP.De acordo com a denúncia do MPF, em maio de 2008, o procurador federal Antônio José Moreira solicitou a advogada Vanuza Vidal Sampaio o pagamento de R\$ 40 mil para acelerar a tramitação de um procedimento administrativo da ANP relativo à distribuidora de petróleo Petromarte, empresa cliente da advogada. O valor indevido foi solicitado a mando de Edson Menezes, então superintendente da ANP.O denunciado Daniel de Carvalho, era à época estagiário da Procuradoria Federal junto a ANP e concorreu para a prática do crime, entrando em contato com a advogada e agendando reuniões para negociação da propina, nas quais compareceu ao lado de Antônio José.Após sofrer as solicitações de propina, a advogada Vanuza Sampaio relatou os fatos ao MPF, à Inteligência da ANP e à Polícia Federal. A denúncia do MPF, oferecida pelo procurador da República Fernando José Aguiar de Oliveira, está na 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.Processo nº 20085101812930-1http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-rj-denuncia-ex-superintendente-da-anp-e-procurador-federal-por-corrupcao Por qualquer prisma, verifico que não há razão para indenização decorrente da publicação da matéria jornalística impugnada.Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude em cheque seu, emitido após o encerramento da conta corrente, o que causou a devolução desse título e apontamento de seu CNPJ nos cadastros de devedores inadimplentes. Alega que apesar de ter requisitado o talão de cheques, não chegou a retirá-lo, tendo sido utilizado o de número 52, fraudulentamente. Indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita, o Autor interpôs agravo ao qual foi negado seguimento.Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que o Autor retirou o talonário dos cheques e que a devolução foi efetuada pelo motivo correto, encerramento da conta. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 136/136 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido como retido. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e protesta pela produção de perícia grafotécnica, deferida. O Autor apresenta quesitos à fls. 168. Instada a trazer aos autos, para a realização da perícia, o original do título e da requisição do talonário de cheques, a CEF informou, à fls. 173, que não localizou os documentos, tendo a perícia sido efetuada com as cópias disponíveis. O laudo foi juntado à fls. 198, tendo o Autor apresentado manifestação à fls. 280 e a Ré à fls. 282. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de fraude

de cheque seu, após o encerramento da conta corrente, não tendo o Autor retirado o talão referente ao cheque utilizado, ou seja, tendo o mesmo permanecido em poder da CEF. Afirma o autor que apesar de não haver retirado o talão, o cheque foi utilizado mesmo após o encerramento da conta corrente. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido e, inclusive, entende ser culpa exclusiva do Autor, alegando que o mesmo retirou o talão e, tendo ido à agência para esclarecer o ocorrido, teria afirmado que não se recordava se havia passado referido cheque. A documentação trazida aos autos pela Ré, qual seja, a requisição do talão de cheques, efetuada pelo Autor (fls. 134), revela que o mesmo efetuou o pedido, entretanto, não retirou referido talonário, não havendo assinatura do seu recebimento. Realizada a perícia grafotécnica, a Sra. Perita concluiu (fls. 261) pela falsidade na assinatura apostada no título: A perícia observou que a assinatura lançada no cheque sob exame, FALSA, seguiu os moldes formais da assinatura lançada na Requisição de Talão de Cheques, datada de 07/01/11, em cópia às fls. 134 dos autos, ou seja, caracterizando como falsificação servil ou como modelo à vista. As principais características deste tipo de falsificação são semelhanças formais, diferenças genéticas, diferenças na constituição dos traços, semelhanças e diferenças na qualidade geral do grafismo. Da conclusão transcrita, verifica-se que além de alguém haver furtado o cheque referente à conta corrente já encerrada do Autor, utilizaram-se da assinatura apostada no cartão de requisição para efetuar a falsificação da assinatura. Demonstrado, portanto, que houve desídia por parte da Ré na guarda e destruição do título que foi indevidamente utilizado. Os Réus afirmam que descabe qualquer responsabilização, vez que não restou configurado o dano alegado ou sua responsabilidade. Vejamos. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor. Tal se dá pela evidente negligência da instituição bancária no cuidado com o referido documento, que possibilitou não só o furto e utilização do cheque, como também a utilização do cartão de requisição do talão para a falsificação da assinatura apostada no mesmo. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik Dyrland(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista..Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude das Rés com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa da Autora que excluiu a responsabilidade das Rés. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração,

deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do envolvido. No presente caso, causou à autora a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que causou abalo em seu nome, apesar das inúmeras tentativas de sanar a questão. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, entendo que, não tendo havido a solução da questão, apesar das alegações, documentos e boletins de ocorrência realizados, causando inclusive a negativação de seu nome, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, assim, que o quántuplo do cheque fraudado, ou seja, R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), é suficiente para compensar o Autor pelo abalo sofrido. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados à Autora, o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, devendo a CEF retirar o nome e CNPJ da parte Autora dos cadastros de devedores inadimplentes. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0015295-71.2012.403.6100 - R G TAVARES DROGARIA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora visa seja declarada a ilegalidade da multa aplicada pelo réu, por meio do auto de infração sob n.º 261958 e consequente declaração de nulidade do respectivo débito, sua cobrança e sua inclusão na dívida ativa. Alega a parte autora que o réu exerceu fiscalização junto à parte autora, conforme Termo de Intimação n.º 261958, no dia 09.05.2012, das 22:46 horas às 22:57 horas. Aduz que naquela data e horário não estava exercendo suas atividades, eis que estava apenas com metade da porta principal aberta, aguardando a chegada do serviço de desinsetização que havia agendado para após o encerramento das atividades, às 22 horas, mas que ainda estavam a caminho. Informa que tentou administrativamente o cancelamento da multa, todavia teve seu pleito indeferido, sob a motivação de que o estabelecimento estava funcionando sem farmacêutico o que não ocorria uma vez que havia encerrado suas atividades às 22 horas, o que comprova pelo relatório de vendas emitido no dia (fls. 28/34). Atribuiu à causa o valor de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais). Juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/35). Inicialmente, o feito fora distribuído à 15ª Vara Cível Federal (fl. 38). Citado (fls. 43/44), o autor contestou, pugnando pela legalidade da autuação e improcedência do pedido. Juntou procuração (fl. 47/49) e documento (fls. 58/59). Réplica às fls. 61/64. Após intimação sobre provas a produzir (fl. 65), somente a parte ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 70-verso). Diante da alteração de competência da 15ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído (fl. 69), tendo sido recebido por esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 70). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Não havendo preliminares a apreciar, não havendo necessidade de outras provas, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em verificar se o estabelecimento autor estava ou não em funcionamento no momento em que houve a fiscalização e autuação por ausência de farmacêutico. Vejamos. O Conselho Regional tem por dever fiscalizar o exercício da profissão, punindo as infrações cometidas. Assim dispõe o artigo 10, alínea c, da Lei 3.820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre o fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; O dispositivo é claro ao mencionar infrações à lei. Não reza o dispositivo infrações desta lei. Assim, constatada infração a qualquer lei que tenha por escopo disciplinar a atividade fiscalizada pela autoridade impetrada, o que legitima o procedimento de autuação pelo Conselho Regional de Farmácia. Como salientado na decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a atividade administrativa é infralegal. E é exatamente por esta razão que deve o Conselho Regional de Farmácia proceder à autuação daquele que desrespeita o disposto no artigo 15, 1º, da Lei 5.991/73. O referido diploma (Lei 5.991/73) trata de Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos. Em seu artigo 15, 1º dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como acerca da obrigatória presença deste técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Como se vê, a matéria abordada no artigo 15, 1º, da Lei 5.991/73 trata de tema estritamente afeto à competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 10, alínea c, da Lei 3.820/60. O ato de fiscalizar o exercício da profissão (artigo 10, alínea c, da Lei 3.820/60) alberga, com efeito, a fiscalização acerca da obrigatória assistência de técnico responsável e também sobre a obrigatória presença deste responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nada impede, verificada a infração pelo Conselho Regional de Farmácia, a aplicação da penalidade previstas no artigo 24 da Lei 3.820/60. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico do auto de infração n.º 261958 que o horário de funcionamento do estabelecimento é das 08:00 às 22 horas e que o período de inspeção ocorreu das 22:44 horas às 22:57 horas. Plausível a alegação da parte autora apresentando como

justificativa por estar após às 22 horas com meia porta aberta, o fato de estar aguardando o serviço de dedetização. De fato, houve a realização do serviço na mesma data da fiscalização e em horário posterior ao funcionamento do estabelecimento autor (fls. 24). Não obstante, pelo documento de fls. 28/34, a autora comprovou que não houve venda após às 22 horas, horário de encerramento de suas atividades. Comprovou, ainda, pelo documento de fls. 35, que há farmacêutico contratado, cujo nome é Neuma Campos dos Santos, CRFSP nº 149670-2, para todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As alegações do réu de que o balconista que assinou o auto de infração deveria ter pedido ao fiscal que anotasse no campo observações que o estabelecimento não estaria aberto ao público bem como que o fato de o fiscal ter adentrado o estabelecimento demonstra a possibilidade real de venda de medicamentos são insubsistentes, são meras conjecturas, mormente diante da prova apresentada pela parte autora por meio dos documentos de fls. 24, 28/34 e 35. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que ocorreu no caso em tela. Pelo que se denota, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, apesar de dotado de presunção de veracidade, restou ilidido pela parte autora. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Não conhecido o agravo retido interposto, uma vez que a parte autora deixou de agravar a decisão do r. Juízo a quo que reconheceu a falta de interesse na apresentação do aludido recurso, conforme disposto no art. 522 do CPC. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 3. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram apuradas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta de terceiro na importação de peças para montagem de bicicletas, importadas da República Popular da China, pesando cerca de 48 (quarenta e oito) toneladas, pelo valor de R\$ 66.651,00 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais) e falsificação ou adulteração de documento, ambas puníveis com a pena de perdimento, nos termos do relatório do auto de infração n.º 0817900/09033/11. 4. Há previsão legal para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao erário, no termos dos arts. 95, IV e 96, II, do Decreto-Lei n.º 37/66. 5. A empresa NOX Trading Importação e Exportação Ltda., ao apresentar a declaração de importação n.º 11/1347336-5, declarou-se importadora e adquirente das mercadorias em questão, tendo sido apurado, posteriormente, em ação fiscal, a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, por não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados nas operações de importação. 6. Outros pontos a serem observados referem-se ao fato, afirmado pela Receita Federal e não negado pela parte autora, de que a empresa não possui funcionários ou ativo permanente destinado à consecução de seu objeto social. 7. Simples alegações de que os empréstimos foram realizados de modo informal, i.e., sem a assinatura prévia de contrato entre a parte autora e as pessoas físicas e jurídicas identificadas nos autos, são incapazes de infirmar todos os demais elementos apresentados pela autoridade fiscal a legitimar a aplicação da pena em comento. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 00221899720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, só resta a procedência dos pedidos da parte autora. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos e julgo extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, Inciso I do CPC, para declarar nulo o auto de infração n.º 261958 (fl. 16). Determino, ainda, que o réu se abstenha de incluir o débito relacionado ao referido auto de infração em cadastros de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Advindo o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Deixo de encaminhar os autos para reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC .P.R.I.C.

0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos morais pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, sob o fundamento de que, em decorrência da divulgação de matéria na Revista Época no dia 24/07/2011, tendo constado na capa do periódico o título de Agência Nacional da Propina, remetendo o leitor à ANP. Fundamenta o seu pedido nas afirmativas de que o segundo réu foi o jornalista responsável pela publicação e a primeira ré é a proprietária do periódico. Afirma que o conteúdo da matéria publicada não é verdadeiro, inclusive fazendo graves acusações infundadas ao taxar toda a agência como uma central de achaque e extorsão. Alega que as ofensas são levianas, tendo por isso enfrentado graves prejuízos morais, obtendo, assim, direito à reparação civil. Até porque houve um abuso do direito de publicar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/62. Regularmente citados (fls. 70 verso e 92), os réus apresentaram contestações: o segundo réu (fls. 108/127) e a primeira ré (fls. 128/319). A

primeira contestação não alegou matérias preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido aos argumentos de que a publicação da matéria foi voltada para o dever de informar, que basta simples pesquisa no google para verificar que a ANP está envolvida em escândalos de corrupção há mais de uma década. Indicando, inclusive, várias operações da Polícia Federal voltadas para investigações dos atos praticados pela ANP. A segunda contestação também não elencou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, basicamente, com os mesmos argumentos do segundo réu. Destacou a existência das operações policiais e destacou que a utilização do termo Agência Nacional da Propina teve conteúdo irônico. Reafirmou o exercício da liberdade de imprensa reforçado pelo dever de informar. Réplica nas fls. 321/323. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 324), as partes assim se posicionaram: 1) a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 329/330); 2) o segundo réu requereu a produção de prova documental suplementar e oitiva de testemunhas (fls. 327) e 3) a primeira ré requereu a produção de prova oral para oitiva de testemunhas e documental por meio da expedição de ofício ao MP/RJ e à Polícia Federal para remessa de cópia ao juízo de toda a investigação criminal realizada envolvendo os fatos discutidos nos autos. A decisão de fls. 332 indeferiu o requerimento de provas para expedição de ofício às autoridades em questão, uma vez que caberia à própria parte tal providência. Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 333/339), com contra minuta nas fls. 357/360. A prova oral deferida (fls. 332) foi objeto de desistência pelas partes nas fls. 349/351, homologada pela decisão de fls. 352. É o relatório. Fundamento e decido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos morais causados pela sob o fundamento de que, em decorrência da divulgação de matéria na Revista Época no dia 24/07/2011, tendo constado na capa do periódico o título de Agência Nacional da Propina, remetendo o leitor à ANP. O cerne da questão reside em saber se a publicação realizada foi um ato de exercício do dever de informação/direito de publicação ou se houve um abuso desse direito, o que provocaria a necessidade de reparação pelo ato praticado. Entendo que não assiste razão à autora. Ainda, afirma não estar caracterizado o dano moral. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. O lapso temporal decorrido entre o pedido de financiamento e a assinatura do contrato, cinco meses, apesar de não ser o ideal, se justifica, haja vista existir pendências em relação ao imóvel e em relação à empresa vendedora, que tem que ser sanadas antes da concessão do financiamento. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora, de existência de dano seja material ou moral. Não restou comprovado o dano moral alegado. Os fatos descritos pela Autora refletem dissabores normais da vida cotidiana, em sociedade, em nada ultrapassando os limites do razoável, de modo a ensejar responsabilização da Ré. Tampouco restou comprovada a alegada alteração do valor do imóvel pela construtora, em decorrência do tempo levado para a aprovação do financiamento, não havendo nenhum documento que corrobore esta afirmação. Também a alegação de perda do prazo para a compra dos eletrodomésticos da linha branca, com desconto do IPI, não encontra qualquer fundamento lógico ou probatório, uma vez que, não demonstrado que a Autora não poderia ter adquirido tais bens e solicitado a entrega posterior pela loja, ou guardado em qualquer lugar até o recebimento das chaves do imóvel, e ainda, quais seriam esses bens, modelo, marca, valor e, conseqüentemente, o valor do IPI que teria sido economizado, não é possível a afirmação de ocorrência de dano. Ainda, não esclareceu qual teria sido o dano sofrido pelo lapso temporal descrito pela Autora entre o saque do FGTS de sua conta e o pagamento efetuado para a construtora. Em relação à alegação de venda casada de abertura de conta corrente e seguro de vida, tenho que nos autos restou comprovada a abertura da conta e a contratação do seguro, mas não comprovou a alegada coação, limitando-se a afirmar que lhe disseram que se efetuasse tais contratações o financiamento seria mais rápido. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega e, aberta a oportunidade de produção de provas, quedou-se inerte. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo não comprovado o dano material e inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea em relação aos créditos tributários discutidos nos autos. O pedido liminar foi postergado (fl. 69). Citada (fl. 71 - verso), a parte autora contestou (fls. 73/91), alegando a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela. Réplica (fls. 105/125). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 126), a parte autora informou não possuir novas provas a produzir (fls. 134/140) e a União ficou inerte. Na petição de fls. 148/159, a ré requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, em razão de, administrativamente, haver reconhecido a denúncia espontânea e o saldo devedor ter sido extinto (fl. 150). A parte autora afirmou que não concorda com a extinção do feito sem julgamento de mérito, fundamentando que se trata de manobra da União para se livrar dos efeitos da sucumbência em relação aos honorários advocatícios (fls. 161/162). Os autos foram remetidos ao juízo da 2ª Vara Federal Cível (fls. 166). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea em relação aos créditos tributários discutidos nos autos e a consequente extinção do crédito tributário. Em que pese a negativa da parte autora, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Exatamente, o que foi pedido como provimento de tutela jurisdicional já foi concedido na via administrativa, não se justificando assim o prosseguimento do feito. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirma o autor que é servidor públicos federais lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alega que, em razão de tais condições, percebem, conforme disposições legais, dentre elas o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante, e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustenta, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção 027, de 26/06/2008, teve que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão nº 1.038/2008 - por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menor impacto, no caso de ausência de opção. Aduz que, em que pese o fato de a interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X em seu favor, afiançando a inclusão de garantia anteriormente suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Dessa decisão, o autor agravou (fls. 168/179) Citada (fl. 92) a ré contestou (fls. 95/105-verso). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntos documentos (fls. 106/167). Réplica às fls. 186/213. Instadas sobre eventuais provas a produzir, a parte autora informou que pretende utilizar provas documentais e testemunhal para comprovação dos fatos narrados na exordial (fl. 215). A parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 220). À fl. 218 foi determinada a retificação do polo passivo, para exclusão do IPEN e inclusão do CNEN. É o relatório. Decido. Preliminar: Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. A prescrição apenas começa a fluir quando ocorre a violação a direito ao recebimento de prestação. No caso, isso se deu a partir do momento em

que foi publicado o boletim Informativo nº 27: em 26/06/2008. A partir desta data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A ação foi distribuída em 17.03.2014 (fl. 02). Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32. Afastada a preliminar e superada a prejudicial de mérito, pressentes os pressupostos processuais, condições da ação e verificando que a documentação dos autos é suficiente para o deslinde da causa, indefiro a prova requerida pela parte autora à fl. 215 e passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, servidor público federal vinculado aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretendendo o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante. Com efeito, a parte autora faz jus ao recebimento cumulado da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas. Vejamos. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devida em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO

POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, e que é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Pelo que se denota dos documentos de fls. 106/109, o autor está lotado no IPEN/CECON - Centro de Combustível Nuclear, tendo ingressado no órgão em 12.07.1983 e trabalha diuturnamente e em período integral com Raios X e substâncias radioativas, sendo afirmado, ainda, que desempenha efetivamente funções em áreas que podem resultar na exposição a irradiação ionizante e radioativas. O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que o servidor, no exercício de suas atribuições, opera, direta e habitualmente o aparelho de raio x estando exposto a radiações diversas, devendo, portanto, se julgado procedente seus pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito do autor à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raio-X. Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo referente ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com raio-x, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo

1º, do Código Tributário Nacional. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0010476-87.2014.403.0000, a prolação da presente sentença (Quinta Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011169-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter a parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, provimento jurisdicional que condene a parte ré, TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de e Venda de Produtos, registrado sob o n.º 991227696, celebrado entre as partes, as quais totalizariam a importância de R\$47.895,62 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), representadas pelas faturas discriminadas à fl. 07 e 10, corrigidas até 30.06.2014, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.1, combinado com a cláusula Sétima, item 7.1.4, do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, devendo o montante ser atualizado a partir de 30.06.2014, pela SELIC e acréscimo de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme as condições contratuais e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Citada (fls. 72), a ré não contestou o pedido, conforme se verifica da certidão de fls. 73. Instada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a parte autora requereu a aplicação da pena da revelia e julgamento antecipado da lide (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 73, decreto a revelia da ré, aplicando ao caso os efeitos previstos nos artigos 319 e 322, ambos do CPC. Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912276969 (fls. 15/26). Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a relação discriminada do débito, de fls. 07, e faturas e descrição dos serviços juntados às fls. 28/37, 38/46 e 47/49 e como não houve manifestação da parte ré, aplica-se o disposto no artigo 319 do CPC. Assim, prestados os serviços pela autora é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, qual seja, o pagamento, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$44.210,05 (quarenta e quatro mil, duzentos e dez reais e cinco centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0017881-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JONATHA DIAS ROCHA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra JONATHAS DIAS ROCHA, requerendo a sua condenação ao pagamento de débito oriundo de danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 19/11/2011, envolvendo o veículo de propriedade da autora (fls. 19) (FIAT, modelo DUCATO CARGO, tipo caminhonete, placa EUD 7113, ano 2010 e modelo 2011, cor amarela CHASSIS 9BD255049B8900206, renavan 00259816191). Alega que o veículo era conduzido pelo seu empregado ALEXANDRE SILVA, mas que se encontrava parado na Rua Raposo da Fonseca, 640, Guaianazes, quando foi abordado pelo réu JONATHAS DIAS ROCHA, que anunciou o roubo e levou o automóvel. Em decorrência de perseguição policial, acabou por abalroar o bem contra um muro, conforme admitido pelo próprio réu em seu interrogatório em sede de inquérito policial (fls. 15/16). Os danos decorrentes do evento alcançaram a monta de R\$2.339,24 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme a Nota Fiscal de Serviço 346 (fls. 23) e a Nota Fiscal Eletrônica 093 (fls. 24), ambas emitidas pela empresa JINKINGS FUNILARIA, PINTURA, AUTOELÉTRICO E MECANICA LTDA ME. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. A citação foi determinada às fls. 60. O réu foi citado (fls. 64), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 64 verso). A revelia do réu foi decretada à fl. 65. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 66). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, assiste razão à autora. De início, cumpre destacar que, diante da revelia decretada, e não se aplicando as exceções do art. 320 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do art. 319 desse mesmo diploma legal. Desse modo, há de se ter por verdade a alegação de que o réu foi responsável pelos eventos danosos e que não quitou a

integralidade dos prejuízos materiais que provocou. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. De fato, a prova documental constante dos autos, em especial, a sentença condenatória criminal de fls. 35/39, com condenação mantida em 2ª instância pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46), atestam a autoria do réu. Por outro lado, as NOTAS FISCAIS (fls. 23 e 24) confirmam a existência do dano material. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar JONATHAS DIAS ROCHA ao pagamento do valor de R\$2.339,24 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), com atualização desde 23/01/2012 (fls. 23 e 24), além de juros de mora de 1% ao mês, tudo calculado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que sobre o valor do principal foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como sobre os juros foram aplicados erroneamente a taxa Selic, além do mais, foi incluída o mês do trânsito em julgado. Devidamente intimado os embargados, apresentaram impugnação às fls. 11/12. A embargante apresentou como montante que entende devido o valor de R\$ 19.738,77 (dezenove mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). Já incluído os honorários advocatícios Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante, já incluído os honorários advocatícios, de R\$ 19.738,77 (dezenove mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2014. Esclareceu ainda que os cálculos da embargante estão corretos e os cálculos apresentados pelo exequente não contemplam a Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1995 e 1996 (fls. 38/40). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargada concordou com os cálculos, bem como o embargado (fls. 150/152). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelo Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 19.738,77 (dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2014, referente aos valores do principal e dos honorários advocatícios, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 21, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

HABEAS DATA

0003814-09.2015.403.6100 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que junte aos autos, os demonstrativos das anotações mantidas em seu nome junto ao Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio de arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais por ele efetuados no período de 1990 a 2015, indicando, por consequência, eventuais créditos existentes em seu nome. Afirma o impetrante, em suma, que transcorridos mais de 10 (dez) dias do requerimento em questão, a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão acerca das informações solicitadas, o que afronta o direito ao conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, previsto no art. 5, inciso LXXII, da CF, e regulamentado pela Lei n 9.507/97. Intimado, o impetrante esclareceu que lhe causa estranheza o fato do Processo Administrativo n 10880.720315/2015-57, por meio do qual é controlado o requerimento que fundamenta a presente ação, encontrar-se na situação arquivado, com última movimentação datada de 19/02/2015, uma vez que não foi intimado acerca de qualquer decisão proferida. Juntou ainda a via original do instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social (fls. 48/58). A liminar foi indeferida às fls. 59 e verso. Devidamente intimada à autoridade impetrada, prestou informações alegando, em síntese, que o pedido do impetrante não encontra amparo legal, bem como é impossível o fornecimento dos dados requeridos. Aduziu, ainda, que o pedido administrativo do impetrante foi apreciado, sendo-lhe comunicada a decisão em 30/01/2015, através de sua caixa postal, bem como considerou a data de 18/02/2015, como data da ciência para o decurso de prazo (fls. 64/68). O DD representante

do Ministério Público Federal opinou pela denegação do habeas data (fls.70/74). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante para obter os demonstrativos das anotações mantidas em seu nome junto ao Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio a arrecadação federal, utilizado pela Receita Federal, no período de 1990 a 2015. A autoridade impetrada por sua vez, informou a impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos pelo impetrante, uma vez que não há amparo legal para o seu pleito, bem como o pedido formulado pelo impetrante foi apreciado e comunicada à decisão em 29/01 e 30/01/2015. Vejamos, o habeas data é um remédio instituído pela Constituição Federal de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, alínea a, CF-88), ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (alínea b), é evidente que sua impetração não deve ultrapassar tais limites legais. Nesse sentido, temos a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações, disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional. Art. 1º (vetado) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Desse modo, deve ser verificado se as informações pretendidas pela impetrante são de caráter público ou de uso privado da Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos pretende a impetrante ter conhecimento de sua situação junto a Receita Federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais, por ela efetuadas no período de 1990 a 2015, para que sejam indicados eventuais créditos em seu nome, ou seja, o levantamento de sua situação fiscal, com objetivo de restituição administração, conforme se infere em sua petição inicial. Observa-se, ainda, que as informações requeridas encontram-se no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que tem por objetivo orientar o controlar a fiscalização da Receita Federal e não, informar ao contribuinte seus créditos junto a União Federal. Ademais, o SINCOR é alimentado pelo próprio contribuinte, o qual possuiu total conhecimento de sua situação fiscal, através de seus arquivos contábeis, não se justificando a impetração do presente com a finalidade pretendida pelo impetrante. Diz a jurisprudência: Emenda PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. INADMISSIBILIDADE DO HABES DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00025457720074013801, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:953.) Emenda CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR. USO PRIVATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1 - As informações requeridas encontram-se no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, que visa orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos junto à União Federal. 2 - O SINCOR é alimentado tão somente com informações prestadas pelo contribuinte, sendo, portanto, de prévio e total conhecimento do mesmo. 3 - Não se trata de um cadastro ou banco de dados de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente. As informações contidas no sistema supracitado são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, estando sempre sujeitas a atualizações do contribuinte, mediante retificação eletrônica. 4 - Apelação não provida. (AHD 00004797120144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, as informações constantes no SINCOR não são de caráter público, mas de uso apenas da Receita Federal, portanto, não estão sujeitas a serem obtidas através de habeas data. Diante disso, Julgo improcedente o pedido, denego o habeas data, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-06.2014.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previstos na Lei n 10.865/2004, no que tange ao período anterior à alteração promovida pela Lei n 12.865/13. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de

efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, 2, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido nos artigos 75 a 83 do Decreto n 6.759/09, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Alega que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04. Saliencia, porém, que mesmo havendo tal precedente, somente mediante autorização judicial poderá compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, sob pena de ser autuada pela autoridade impetrada ou de não ter suas compensações homologadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito, com a conseqüente intimação de seu representante judicial, em atenção ao art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/09 (fls. 47). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou, em suma, a perda de objeto da presente ação em relação ao cálculo do valor aduaneiro em virtude da superveniência da Lei n 12.865/2013, que estabeleceu no seu art. 26 a supressão das inclusões do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o que, contudo, não se aplica ao período anterior à publicação da referida lei. Pugnou, assim, pela denegação da segurança em relação ao pedido de compensação formulado pela impetrante na inicial (fls. 48/60). Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior, cabendo-lhe apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrados pela RFB, que não relativos ao comércio exterior (fls. 61/66-verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 68/69-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Tenho que não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na medida em que o alegado equívoco por parte da impetrante quanto à juntada de documentos referentes a operações de comércio exterior, relativos a empresas estranhas aos autos, não impede o provimento declaratório pretendido pela impetrante. Ademais, entendo que a despeito da terminologia utilizada pela impetrante no pedido constante na inicial, verifica-se da respetiva fundamentação que a pretensão deduzida ampara-se exclusivamente na tese discutida no precedente do E.STF relativo ao RE n 559.937, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial em relação a tal ponto. Outrossim, entendo que assiste razão ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP quanto à arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que, de fato, tal autoridade não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela não há o que se falar na teoria da encampação, uma vez que tal autoridade, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. Dessa forma, acolho a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em suas informações, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Não havendo mais preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas

que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, no que concerne ao período anterior à alteração promovida pela Lei n 12.865/13.Vejamos.Com efeito, a superveniência da Lei n 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E.STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, cujo aresto assim dispõe:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Todavia, diante da ausência de modulação dos efeitos de tal decisão por parte do E.STF, subsiste o interesse processual da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Com efeito, este juízo, amparado em precedentes do próprio TRF-3ª Região, vinha adotando, ao menos liminarmente, posicionamento contrário ao do E.STF acerca da questão, mediante os seguintes fundamentos:(...) em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Não obstante tal posicionamento, entendo necessário no presente caso, diante do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do mérito da controvérsia narrada no mencionado recurso extraordinário paradigma, filiar-me à corrente que reconhece a vinculação vertical dos efeitos de tal decisão em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Nessa esteira, cumpre transcrever o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quanto à denominada vinculação vertical: Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3 e 4, do CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 4ª ed., 2012, p. 592). Dessa forma, em que pese a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário n 559.937, conforme já mencionado, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito de compensação pleiteado pela impetrante nos presentes autos. Nesse diapasão, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da

declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP; 2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Int.

0009486-32.2014.403.6100 - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta ter havido contradição na sentença proferida às fls. 89/94. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que não buscava com o presente feito a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/04, até porque o STF (RE n 559.397) já havia declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo, não devendo subsistir, portanto, o item 1 do dispositivo da sentença embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que a mesma inexistente. Isto porque não verifico o descompasso alegado pela impetrante em relação ao pedido deduzido em juízo e o item 1 do dispositivo da sentença embargada, na medida em que os próprios fundamentos jurídicos relativos à exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, a despeito da referência à decisão proferida no RE n 555.937, não são claros quanto à limitação da pretensão apenas ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo, portanto, ser mantido o dispositivo da sentença embargada. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0019539-72.2014.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante ser indevido o apontamento das NFLDs DEBCADs ns 35.634.585-8 e 35.634.586-6 como óbices à expedição da certidão pretendida, uma vez que os débitos nelas apurados encontram-se quitados ou com sua exigibilidade suspensa. Alega que os débitos apurados na NFLD DEBCAD n 35.634.585-8 se encontram com a exigibilidade suspensa por força dos efeitos devolutivo e suspensivo dados aos recursos de apelação apresentados nos autos da Ação Anulatória n 0014194-09.2006.403.6100. Alega ainda que os valores dos débitos apurados na NFLD DEBCAD n 35.634.586-6 foram depositados judicialmente nos autos dos Processos ns 0022696-44.2000.403.6100, 0018609-79.1999.403.6100 e 0033138-11.1996.403.6100, sendo posteriormente convertidos em renda da União. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/80. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 84/84-verso, tendo sido objeto de pedido de reconsideração pela petição de fls. 86/92. Sendo mantida pela decisão de fls. 93, que determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido pela petição de fl. 94. Devidamente intimada (fls. 98 - verso), a autoridade impetrada prestou as informações, nas fls. 101/115, alegando, preliminarmente: a) a inépcia da inicial em razão de da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido e b) a impossibilidade de discussão de matérias que já sejam objeto de ações cíveis preexistentes. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Na petição de fls. 117/124, a impetrante afirma que comprova o pagamento integral, à vista, da NFLD DEBCAD nº. 35.634.585-8 (fls. 123/124), por meio de aproveitamento da reabertura da Lei nº. 11.941/2009. Requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo (fls. 125/126), o que foi deferido (fl. 127). O DERAT, notificado (fl. 131 verso), prestou informações nas fls. 133/144, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a denegação da segurança, em razão da existência de outros débitos da impetrante. Parecer do MPF (fls. 146), informando que não há interesse público para sua manifestação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, na medida em que a impetrante demonstrou claramente os fatos, deles decorrendo logicamente os pedidos. Os fatos narrados apontam a existência de suposto direito líquido e certo ofendido, consistente na recusa indevida de expedição Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma que houve o indevido apontamento das NFLDs DEBCADs ns 35.634.585-8 e 35.634.586-6 como óbices ao seu requerimento. E, ao final, afirma que os débitos apurados encontram-se quitados ou com sua exigibilidade suspensa. Desse modo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. A segunda alegação preliminar está voltada para a afirmação de que a discussão suscitada nesses autos já é objeto de ação preexistente (ação de execução fiscal), ficando impossibilitada a discussão da cobrança de tais débitos em ações cíveis. Verifico, pelos documentos de fls. 72/79, que a discussão dos autos está se repetindo no processo nº. 0027844-71.2006.403.6182, por meio de uma impugnação à execução fiscal. No presente caso, inexistente qualquer hipótese de litispendência, conexão ou continência, já que inexistente a demonstração nos autos de que há interposição de embargos do devedor ou de recebimento de exceção de pré-executividade. Conforme o julgado abaixo, a jurisprudência entende que pode haver a conexão ou litispendência entre as ações de mandado de segurança e os embargos à execução: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 515, 3º DO CPC. PEDIDO PACIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Entendimento quanto à inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução. 2. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 3. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, quando possível. 4. Aplicação do art. 515, 3º do CPC, com a análise do mérito do feito. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a litispendência, e com fulcro no art. 515, 3º do CPC, julgar o pedido parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001886-26.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) (Grifei) Entretanto, verifico que, no caso vertente, não há comprovação do ajuizamento dos embargos à execução e nem sequer de exceção de pré-executividade. Sendo assim, com fundamento no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, entendo que o presente Mandado de Segurança poderia ter sido interposto pela impetrante, sem que a ação de Execução Fiscal lhe sirva de óbice. Assim, REJEITO a preliminar de impossibilidade de discussão das inscrições ajuizadas em ações cíveis. Passo à análise do mérito. Como demonstrarei a seguir, a pretensão da impetrante não merece amparo. O seu pedido está voltado para obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa afirmando que somente são óbices à expedição pretendida os seguintes débitos: NFLD DEBCAD n 35.634.585-8 e NFLD DEBCAD n 35.634.586-6. Entretanto, conforme afirmado e provado pela segunda autoridade apontada coatora (DERAT), nas

fls. 132/144, existem outras pendências impeditivas ao requerimento administrativo: processo 10880.725.862/2014/48 (fls. 142). Por si só, esse débito em cobrança já seria suficiente para determinar a improcedência do feito. Até mesmo em relação aos débitos apontados na exordial os pedidos devem ser julgados improcedentes, nos termos da decisão liminar indeferida. Explico: Em relação à NFLD DEBCAD n 35.634.585-8, a própria impetrante, corroborando a informação constante na certidão de objeto e pé juntada às fls. 70, afirma que a decisão de antecipação de tutela, que mantinha a suspensão da exigibilidade dos débitos que a compõem, foi expressamente revogada quando da prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária n 0014194-09.2006.403.6100, não tendo os efeitos devolutivo e suspensivo dados aos recursos de apelação nela interpostos, portanto, o condão de restabelece-la. Quanto à NFLD DEBCAD n 35.634.586-6, não há como se aferir, pela simples análise das consultas de andamento processual e certidões de objeto e pé juntadas com a inicial, que os depósitos judiciais efetuados nos autos dos processos ns 0022696-44.2000.403.6100, 0018609-79.1999.403.6100 e 0033138-11.1996.403.6100 e posteriormente convertidos em renda da União, foram suficientes para a quitação dos débitos que a compõem. O apontado ato coator de fls. 51 foi preciso ao afastar a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Não há nos autos a comprovação dos depósitos alegados, ou seja, falta direito líquido e certo a ser tutelado pela estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000728-30.2015.403.6100 - FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra atos praticados pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, caso inexistam outras pendências além das elencadas na inicial. Afirma a impetrante que, em consulta ao seu Relatório de Situação Fiscal, verificou a existência dos seguintes óbices à expedição da CPD-EM: a) processo administrativo n 19679.410848/2013-21, perante a Receita Federal do Brasil; b) inscrições ns 80.5.14.006006-74, 80.5.14.006007-55, 80.5.14.006008-36, 80.5.14.006009-17, 80.5.14.006010-50, 80.5.14.006011-31, 80.5.14.006012-12, 80.5.14.006013-01, 80.5.14.006014-84, 80.5.14.006015-65, 80.5.14.006016-46 e 80.5.14.006017-27, todas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; c) divergências de GFIPXGPS das competências 01/2010 (no valor de R\$780,99; 09/2010 (no valor de R\$3.201,59); 04/2013 (no valor de R\$1.339,84); 02/2014 (no valor de R\$1.550,30, 05/2014 (no valor de R\$2.141,26); 08/2014 (no valor de R\$2.778,26) e 10/2014 (no valor de R\$11,85). Sustenta a impetrante, em suma, que os óbices em questão foram regularmente sanados, não havendo impedimento, portanto, à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/170). Intimada, a impetrante requereu o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo o valor complementar das custas processuais. Informou ainda que as inscrições em dívida ativa da União apontadas na inicial não mais implicam óbice à expedição da certidão pretendida (fls. 176/184). Recebidas as petições de fls. 176/184 como emenda à inicial (fls. 185-186). A liminar foi indeferida (fls. 185/186), oportunidade em que foi determinada a correção do polo passivo com a exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região do polo passivo. A impetrante requereu reconsideração (fls. 193/197). Juntou documentos (fls. 199/204). A decisão foi mantida (fl. 205). A União requereu o ingresso no feito (fl. 208). Notificada (fls. 209/209-verso), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 211/219), com documentos (fls. 220/223). Aduz, em suma, ao contrário do que alega a impetrante, que os débitos apontados não são os únicos impeditivos da impetrante, uma vez que seu relatório complementar de situação fiscal aponta diversas pendências de divergência GFIP X GPS (fls. 223), batendo-se, portanto, pela denegação da segurança. Novamente, às fls. 229/232, a impetrante requerer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, mas foi mantida a decisão (fl. 238). Às fls. 239/240, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante informa às fls. 242/244 que já diligenciou inúmeras vezes junto à DERAT, mas não conseguiu obter a certidão, requerendo a concessão da medida liminar. Juntou documentos (fls. 245/259). Assim, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autoridade impetrada (fl. 260) acerca da adequação dos documentos juntados pela impetrante, para fins de comprovação efetiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 19679.410848/2013-21, e obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A autoridade coatora

informou que a impetrante não comprovou junto à Unidade da RFB de sua jurisdição a efetiva extinção das pendências de débitos ou a efetiva suspensão da exigibilidade para fazer jus à certidão pretendida (fls. 265/267). Juntou um documento (fl. 268). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido. Senão, vejamos. No presente caso, pretende a impetrante a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, caso inexistam outras pendências além das elencadas na inicial, relativamente aos Débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal (fls. 25/26), no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 28) e no processo administrativo n 19679.410848/2013-21, na forma do art. 151, VI c.c. o art. 206, do CTN, sob a alegação de que os óbices em questão foram regularmente sanados, não havendo impedimento, portanto, à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Ocorre que, para tanto, faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Ressalte-se que, a despeito de haver grande discussão judicial acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da CPDEN. A causa de pedir do impetrante está pautada na alegação de que os óbices em questão foram regularmente sanados, não havendo impedimento, portanto, à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Ocorre que, conforme informado pela autoridade coatora à fl. 214, se o contribuinte efetuou todos recolhimentos das antecipações/parcelas do parcelamento da Lei 12.996/2014, com cálculo elaborado a partir dos débitos apresentados pelo próprio contribuinte, repita-se: tais débitos não serão impeditivos de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Prossegue, ainda, a autoridade coatora afirmando que não se afigura possível a análise da possibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal tão somente com os documentos colacionados pela impetrante aos autos, haja vista a necessidade de apresentação de um Demonstrativo de Montante Parcelado para Fins de Solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, especificando todos os débitos que foram incluídos no pedido de parcelamento, para permitir tal verificação (fl. 214). Assevera, ainda, que a impetrante nem mesmo mencionou qual seria o Ato Coator desta Autoridade impetrada, tão somente impetrando este writ devido ao fato de ter visto pendências em seu relatório fiscal (...) - fl. 214. Analisando a documentação juntada aos autos, entendo, no que tange aos débitos relativos ao processo administrativo n 19679.410848/2013-21, perante a Receita Federal do Brasil, que os recibos de requerimento de desistência do parcelamento regulado pela Lei n 10.522/02 e de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14, por si só, não garantem a regularidade quanto ao seu efetivo processamento de tais débitos na nova modalidade de parcelamento, bem como em relação ao recolhimento das respectivas parcelas. Em relação ao óbice correspondente às divergências de GFIPXGPS das competências 01/2010 (no valor de R\$780,99; 09/2010 (no valor de R\$3.201,59); 04/2013 (no valor de R\$1.339,84); 02/2014 (no valor de R\$1.550,30, 05/2014 (no valor de R\$2.141,26); 08/2014 (no valor de R\$2.778,26) e 10/2014 (no valor de R\$11,85), entendo que não se mostra razoável concluir que decorram de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, na medida em que os pedidos de retificação de GPS - RETGPS apresentados pela impetrante datam de 13/01/2015 (fls. 45/76), ou seja, posteriormente à emissão do próprio relatório complementar de situação fiscal que as descreve (fls. 28). Neste passo, verifico que há óbice para emissão da certidão requerida tendo em vista que a autoridade coatora não atestou a regularidade fiscal da impetrante, e para que haja a expedição da certidão é necessária a liberação por parte da autoridade coatora. Ao contrário, afirma que o Relatório Complementar de Situação Fiscal aponta diversas pendências de Divergência de GFIP X GPS (fls. 25/26). Não obstante, aduz a autoridade impetrada que independentemente da razão pela qual a impetrante não obteve a certidão pretendida administrativamente, não há documentos suficientes neste mandamus para asseverar que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 19679.410848/2013-21. Observo que para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, não restando comprovadas de plano as hipóteses autorizadas de emissão da certidão requerida e em havendo necessidade de dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança. De rigor, portanto, reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990,

p.610).Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003880-86.2015.403.6100 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a restituição dos valores relativos ao Pedido de Restituição Tributária controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723492/2013-72, devidamente atualizados pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias.Afirma o impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tenha sido protocolizado na data de 07/05/2013 e reconhecido o indébito tributário que o fundamenta na data de 31/07/2013, a efetiva restituição dos valores pleiteados ainda não ocorreu.Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade e eficiência, bem como afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007.O pedido liminar foi concedido (fls. 91/93).A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 102/103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104/109), alegando que em face da nova estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada que deve constar no polo passivo é Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Noticiou, ainda, a análise conclusiva do processo administrativo, bem como comprovou a emissão da ordem bancária em nome do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 113/115).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante em ver concluídas as providências cabíveis para efetivação da restituição pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.72349/2013-72.Com efeito, denota-se que o pedido liminar foi deferido determinando: no prazo de 15 (quinze) dias, as providências cabíveis para efetivação da restituição pleiteada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.723492/20131, deferido em 30/07/2013.. Entendo que a medida liminar concedida deva ser confirmada, uma vez que as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da causa. A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu à análise conclusiva do Processo Administrativo, em cumprimento à ordem exarada nestes autos e, desse modo, esclareceu que a ordem bancária foi emitida (104/109). Isso corrobora com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (desde julho de 2013), não se afigurando razoável tal conduta da administração. Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise da impugnação e finalização do procedimento administrativo somente ocorreu após impetração deste mandamus e com a concessão da medida liminar em fevereiro de 2015.Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica,

mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo em discussão à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005624-19.2015.403.6100 - ERIC RODRIGUES DE SOUZA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de nº 04977.001086/2015-04, protocolizado em 09/01/2015, bem como inscreva o impetrante como foreiro do imóvel descrito na inicial. Inicialmente, foi solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, pois em casos semelhantes já foram alcançadas soluções administrativas imediatas (fls. 23). A União Federal informou possuir interesse na presente lide, bem como requereu intimação pessoal, referente a todos os atos e decisões proferidas no presente mandado (fls. 26). Devidamente notificada a autoridade impetrada, prestou informações alegando que foi concluído o processo administrativo em questão, bem como o impetrante inscrito como foreiro do imóvel indicado na inicial (fls. 29/31). Às fls. 33, informou o impetrante que foi concluído o

processo administrativo, bem como requereu a desistência do feito (fls. 33). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O pleito de desistência formulado pelo impetrante há de ser atendido, uma vez que concluído o processo administrativo de nº 04977.001086/2015-04, não persistindo mais o interesse na presente lide. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 319/320, a qual homologou o pedido de desistência e renúncia, porém não teria se manifestado quanto ao pedido de cancelamento e levantamento das apólices de seguro oferecidas para a garantia dos débitos em discussão na lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, uma vez que de fato na sentença prolatada não houve qualquer menção acerca do pedido de cancelamento e levantamento das apólices de seguro. As apólices de seguro garantia devem ser canceladas. Por oportuno, verifico que as referidas apólices foram colacionadas aos autos em mídia digital (à fl. 75) e, desse modo, entendo já se tratar de cópias as quais foram digitalizadas para integrar o CD-ROM. Não obstante isso, faculto ao autor a retirada do CD para reprodução, devendo ser mantida uma via nos autos. Assim, a parte dispositiva da sentença de fls. 319/320, deve ser acrescida para que passe a constar: Defiro o pedido de cancelamento das apólices de seguro utilizadas para garantia dos débitos em discussão nesta lide. A retirada da mídia digital juntada à fl. 75 (levantamento das apólices), fica condicionada à substituição da referida mídia por outra cópia. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024468-51.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO CHICOLI CAREAGA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. A requerente apresentou os seguintes documentos, devidamente autenticados, cópia da cédula de identidade, transcrição da certidão de nascimento da requerente, registro de identidade do genitor e certidão de óbito que comprovam sua nacionalidade, comprovante de endereço, documento que comprova a sua conclusão do ensino médio na cidade de São Paulo, bem como cópia do boleto expedido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, que comprova que o optante é aluno regular daquela instituição fls. 07/17 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 22 e verso) e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Carlos Eduardo Chicoli Careaga, na condição de brasileiro nato, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. O requerente comprovou ser filho de pai brasileiro, conforme certidão de nascimento ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 09/15). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por CARLOS EDUARDO CHICOLI CAREAGA, nascido aos 15/12/1980, filho de pai brasileiro. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, bem como dos honorários advocatícios. Às fls. 1735/1736 e 1783 foram juntadas as guias de depósito relativos aos valores executados. Intimada a exequente a manifestar-se sobre o valor depositado, deu-se por satisfeita e retirou os alvarás expedidos, bem como os mesmos foram juntados liquidados às fls. 1763 e 1788. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na sua distribuição. P.R.I.

0013282-22.2000.403.6100 (2000.61.00.013282-3) - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCI BIANCONI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 378 a União Federal se manifestou alegando que não se opunha aos valores apresentados às fls. 371 de R\$ 57.590,52 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), deixando de impugná-los. Determinada a expedição do Ofício Requisitório, bem como seu pagamento às fls. 389. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007677-70.2015.403.6100 - VALDECYR BALDISSERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls.23) e documentos (fls. 24/34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração

que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007690-69.2015.403.6100 - MARIA LUIZA MENEGHINI SARTORELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 24). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 26) e documentos (fls. 27/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 24. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante

as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0007703-68.2015.403.6100 - LAERTE GRENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 20). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls. 22) e documentos (fls. 23/33). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 20. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0008166-10.2015.403.6100 - DANILO CONCORDIO DO NASCIMENTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n.

0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 24). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls.26) e documentos (fls. 27/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 24. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 601: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 600, dando-se vista à executada. Outrossim, altere-se a classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (206).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 71: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 70, dando-se vista à embargante

CAUTELAR INOMINADA

0743112-17.1985.403.6100 (00.0743112-0) - CAMCUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL)

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos havidos nestes autos determino e nada mais havendo a deliberar encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da União Federal, às fls. 708/717, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para deliberações sobre a petição de fls. 703/705.

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL HENRIQUE

CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037191-45.2009.403.0000, traslado às fls. 1069/1072, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista das informações prestadas pela União Federal às fls. 499/505, indefiro o pedido defl. 507, qual seja de devolução de valor pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP à este Juízo. Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença em face da Fazenda Pública. Iniciada a execução e citada a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do C.P.C., houve a oposição de embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. Remetidos ao T.R.F., para julgamento de apelação, houve a reforma parcial da sentença, baixando os autos para prosseguimento da execução. Em razão da decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, nos termos do julgado (fls. 598/613). Intimadas, as partes discordaram dos cálculos, motivo pelo qual os autos foram restituídos à Contadoria para manifestação (fl. 641), que ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Com a ciência da manifestação da Contadoria, as partes apresentaram novas ressalvas ao parecer da Contadoria, sendo uma vez mais encaminhados os autos à Contadoria, que apresentou cálculos retificados, às fls. 674/684. Desta feita, a parte autora concordou com os cálculos, fazendo a ressalva de que os cálculos apresentados às fls. 598/613 deveriam ser considerados conjuntamente com os cálculos ora apresentados. A Fazenda apresentou impugnação, especificamente, em relação à PONTE PEDRAS MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA., concordando com os demais valores apresentados. É o relatório. Antes da homologação dos cálculos apresentados, tenho que imprescindível a manifestação da União Federal para que esclareça sua manifestação de fl. 690, na qual apresenta discordância em relação aos cálculos referentes à PONTE PEDRAS MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA. É que os cálculos divergentes apresentados afirmam que a Contadoria não concluiu pela por valores a converter em relação a este autor, mas os cálculos apresentados pela Contadoria são expressos ao afirmar que existem valores a converter e a levantar, motivo pelo qual determino nova vista à FAZENDA NACIONAL para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberar acerca da homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeriamente, intimem-se os exequentes para manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 515/542, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6) - CLOVIS CARLOS FERREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. I - Manifeste-se o Réu, BANCO BRADESCO S/A, acerca da petição de fls. 303/304, apresentada pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte Autora acerca das petições de fls. 305/306 e 307/308, referente aos depósitos sucumbenciais devidos pelos Executados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0744941-33.1985.403.6100 (00.0744941-0) - CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos havidos nos autos da ação cautelar em apenso e nada mais havendo a deliberar encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Fls. 1250/1253 e 1256/1258: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0013266-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-84.1996.403.6100 (96.0009976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27. Após, traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 26/28) e trânsito em julgado; ii) cálculos de fls. 03/13. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038625-06.1989.403.6100 (89.0038625-5) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Primeiramente, intime-se a parte Autora para que traga aos autos a documentação referente à constituição da Sociedade de advogados, mencionada às fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações acerca da expedição dos officios requisitórios pertinentes ao feito.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento.Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0019650-91.2012.403.0000 resta pendente de decisão transitada em julgado, por cautela, sobrestem-se os autos até a vinda do trânsito em julgado do referido Agravo.Int.

0048626-69.1997.403.6100 (97.0048626-5) - ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X ADEMAR ALVES LIRA X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X ANA GRACA REGO ARAUJO X ANANIAS LINO DA SILVA X ANDRE FREITAS DA SILVA X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X ANTONIO VIEIRA DE SA X ARMINDA ANTONIO DIAS X CASSIO AMERICO DA SILVA X CICERO DA SILVA LEITAO X CLEA LOPES MACEDO SOARES X CLEIDE PAULA DE SOUZA X CONCEICAO CIODARO VECCHI X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X EVALDO AQUINI SANTOS X FERNANDO ALVES LEMOS X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X HELDER ITO DE MORAIS X HERBERT SILVA DE ARAUJO X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X IOCHITO WATANABE X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X JOAO QUADROS COIMBRA X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X JOSE LUIZ REZENDE GOMES RIBAS X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X LEVI DE QUEIROZ X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X LUIZ CLAUDIO SANTANA X MARCELO DE BRITO FARIA X MARCIO BICUDO CURTY X MARCIO TAIRA X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X MARILENE MARTINS BRAGA X MARLENE MARQUES DA PAZ X NILSON FERNANDES X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X ROBERTO VELASCO DA SILVA X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSELY COSTA VIEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEREIRA XAVIER X SERGIO SANTOS DA SILVA X SHEILA MOREIRA CYSNE X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X SUZANA AMERICO GONCALVES X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA KAHTALIAN(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALOISIO ADJUCTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR ALVES LIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAY EIRAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO ENGEL X UNIAO FEDERAL X ANA GRACA REGO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO FILHO MACARIO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO AMERICO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA SILVA LEITAO X UNIAO FEDERAL X CLEA LOPES MACEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PAULA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO CIODARO VECCHI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELZA DE SOUZA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ERICA BONFANTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO AQUINI SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVES LEMOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RAMOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FREDDIE ALKAN DA COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELDER ITO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X HERBERT SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO COUTO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X IOCHITO WATANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO CONCEICAO MACHADO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOAO QUADROS COIMBRA X UNIAO FEDERAL X JORGE BAPTISTA DAS FLORES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ

REZENDE GOMES RIBAS X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA LOPES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LEVI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X LINDOALDO VIEIRA CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA CLEIDE VIEIRA LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINIA DE OLIVEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE BRITO FARIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO BICUDO CURTY X UNIAO FEDERAL X MARCIO TAIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCO CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE BAHIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA COELHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS PRAZERES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SONILZA LINHARES LEITAO X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINS BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MARQUES DA PAZ X UNIAO FEDERAL X NILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MAGALHAES BRAYER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VELASCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MOREIRA CYSNE X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X SUZANA AMERICO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X TALMO OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA KAHTALIAN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. E-mail da 17ª Vara Federal Cível/SP, de fls. 628/641: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 630, no valor de R\$33.285,17 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), em desfavor da exequente MARIA SONILZA LINHARES LEITÃO - CPF nº 151.690.141-04, para garantir o débito discutido nos autos da Carta Precatória nº 0004617-89.2015.403.6100 (processo de origem nº 2011.01.1.226536-8, em trâmite na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). Comunique-se ao r. Juízo da vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 628/641. Informe ainda, ao Juízo, de que não consta valor disponibilizado nos autos, haja vista que não houve expedição de ofício precatório e/ou requisitório nestes autos. Após o cumprimento dos itens, retornarão os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.Int.

0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determinada a expedição de requisição de pagamento (fl. 516) referente às autoras APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA LEITE GOMES e REGINA LÚCIA CARMONA DE SOUZA a executada comparece aos autos para informar a existência de ação idêntica perante a 6.ª Vara Cível Federal, do Distrito Federal, referente às autoras MARIA APARECIDA LEITE GOMES e REGINA LÚCIA CARMONA DE SOUZA (fls. 527/543), nada opondo em relação a APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ. Assim, considerando a existência de pagamento do objeto desta demanda em outro processo em relação às autoras MARIA APARECIDA LEITE GOMES e REGINA LÚCIA CARMONA, determino a expedição de requisição de pagamento, somente em relação a APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ, nos moldes em que requeridos às fls. 513/514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos, em despacho. Intime-se a exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 541/548, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018295-80.2011.403.0000, às fls. 631/634, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (667/670), a parte autora concordou (673) e a CEF os impugnou (674). Colho dos autos que a R. sentença de fls. 375/383, dispôs: (...) pagar aos autores o valor de mercado das joias empenhadas que foram objeto de roubo, conforme perícia de fls. 357/358 descontando-se o valor já pago contratualmente. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados pela Resolução 561/07, do E. CJF. Os termos da sentença são bastante claros, uma vez que determinam uma simples operação aritmética deduzindo do valor de mercado das joias furtadas, os valores pagos administrativamente pela CEF. Sobre o resultado deverão incidir juros moratórios e correção monetária. A executada impugna os cálculos, ao argumento de que sobre os valores pagos administrativamente deveria incidir juros de mora, bem como para que a Contadoria esclareça quais índices utilizou na correção dos valores pagos administrativamente. Ocorre que razão não assiste à executada, uma vez que os juros de mora deverão alcançar somente o resultado da operação resultante do valor de mercado das joias furtadas deduzidas do valor pago administrativamente. Assim, tenho indispensável a devolução dos autos à Contadoria para que: i) refaça os cálculos retirando a incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente; ii) esclareça o índice de correção adotado para atualizar os valores pagos pela Caixa, desde as datas de pagamento até 08/2007, conforme impugnação da executada.

0020743-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020743-3) - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela Autora, às fls. 258, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais..

Expediente Nº 8940

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X

ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 1738/1742: Cuida-se de requerimento formulado pela expropriante consistente na imediata expedição de mandado de imissão na posse do imóvel expropriado. Argumenta que a imissão provisória não representa qualquer prejuízo aos expropriados, dada a existência de depósito do valor determinado na sentença. Aduz que a não localização de alguns expropriados para a intimação não pode ser óbice ao cumprimento da ordem. Colho dos autos que este Juízo deferiu a imissão provisória às fls. 1463 e 1467, com a expedição de mandado à fl. 1473. O referido mandado foi devolvido sem seu integral cumprimento (fls. 1699/1706), restando consignado que somente as corrés ZITA e ANGELA foram efetivamente intimadas. Contudo, tenho que o mandado deveria ter sido integralmente cumprido com a efetiva imissão na posse do expropriante, ainda que a intimação dos expropriados não viesse a ser aperfeiçoada. Assim, determino que novo mandado de IMISSÃO DE POSSE seja expedido. Os senhores Oficiais de Justiça incumbidos de cumprir o mandado, deverão estabelecer contato com o servidor indicado à fl. 1740. Sem prejuízo anote-se a PENHORA no rosto dos autos formalizado às fls. 1728/1730. Em seguida, publique-se o despacho de fl. 1732/1734. Após, tornem conclusos para deliberar acerca do levantamento de 80% dos valores depositados.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10175

MONITORIA

0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI

Fls. 145/146: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que já foi expedido edital de citação e que o mesmo não foi retirado pelo autor (certidão de fls. 130), o que denota a atitude desidiosa do escritório. Por tais motivos, decorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação supra pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 21/05/2015 (página 15/16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Fls.280 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 21/05/2015 (página 16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 10176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3) - KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

Expediente Nº 10177

CARTA PRECATORIA

0000312-62.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO COELHO FERREIRA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Conforme noticiado pela perita judicial nomeada nesta carta precatória, o autor da ação originária, não compareceu ao exame pericial agendado (fls. 120). Conquanto a carta de intimação expedida para o endereço do autor tenha sido devolvida por motivo de mudança de endereço (fls. 117-verso), é certo que as patronas do autor foram regularmente intimadas da nomeação da perita e da data, horário e local designados para a realização do exame pericial (fls. 112). Em face do exposto, antes de devolver os autos ao juízo deprecante, considerando o objeto da ação originária (fornecimento gratuito e contínuo de medicamento prescrito como único tratamento existente atualmente para o controle da doença grave de que padece o autor), DETERMINO às patronas do autor que informem o atual endereço de seu constituinte, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, solicite-se à perita judicial, por via eletrônica, o agendamento de nova data para a realização do exame pericial. Caso não haja manifestação no prazo ora fixado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se as patronas do autor por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico e cumpra-se.

Expediente Nº 10178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Fls. 76/94 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Requerente apresente as pesquisas de bens e endereços objetivando a localização do paradeiro do Requerido. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SILVANA DE ALMEIDA MELO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento da presente demanda (fl. 32), a Requerente solicitou a prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar as pesquisas de endereço objetivando a localização da Requerida (fl. 36). O prazo suplementar foi concedido à fl. 37, que também determinou a juntada da cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Embora a Requerente tenha cumprido a determinação no que tange a apresentação do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A., ficou-se inerte no que tange a apresentação das pesquisas de endereço. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente as referidas pesquisas, se ainda houver interesse. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Intimada por intermédio das decisões de fls. 128 e 132 para juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, a autora juntou aos autos as mídias eletrônicas de fls. 131 e 138. Na mídia de fl. 131, a autora comprovou o recolhimento de IRPJ (optantes pela apuração com base no lucro real - estimativa mensal, código 5993) e CSLL (código 2484), tributos que não são tratados na presente ação. Por meio da mídia de fl. 138 a autora comprovou apenas o recolhimento da COFINS (código 5856) em alguns períodos pleiteados. Tendo em vista que a autora requer a compensação dos tributos recolhidos nos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) comprovar o recolhimento da COFINS nos seguintes períodos de apuração: a1) novembro de 2009; a2) fevereiro, junho, agosto, setembro e outubro de 2010; a3) fevereiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2011; a4) fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012; a5) os anos de 2013, 2014 e 2015. b) comprovar o recolhimento do PIS e do ICMS nos últimos cinco anos; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da planilha juntada por meio da mídia eletrônica de fl. 131. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/52 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra integralmente a decisão de fls. 43/45. Cumpridas as determinações, cite-se a Ré. Intime-se. Cumpra-se.

0006075-44.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI e NILTON DE JESUS BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a retirada dos nomes e CPFs dos autores do rol de cadastro ativo do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), bem como a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita (conta nº 00002188830) para quitação do imóvel financiado por meio consórcio com a empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda. Os autores alegam que venderam, em 10 de dezembro de 1995, aos Srs. Josefa Sandra de Sousa e Geraldo Pereira Padilha, o imóvel localizado na Avenida Augusto Antunes, 930, bloco 9, andar térreo, conjunto 1388.8, apto. 12, Conjunto Habitacional de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Informam que ajuizaram em face dos compradores ação de obrigação de fazer, consistente na transferência do contrato de financiamento e a consequente liberação dos autores do CADMUT, que foi julgada procedente, com sentença já transitada em julgado. Aduzem que o único imóvel que possuem e no qual residem, é financiado através de consórcio com a Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda, e que estão em débito com as parcelas do financiamento, razão pela qual a empresa financiadora propôs ação de execução da dívida, que alcança R\$ 53.655,04 (processo nº 1009454-39.2014.8.26.0020 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Freguesia do Ó). Os autores pretendem utilizar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia para saldar tal dívida. A inicial veio acompanhada de cópias dos documentos pessoais dos autores e da mídia eletrônica de fl. 13. O despacho de fl. 20 determinou a intimação dos autores para regularizarem sua representação processual e juntarem aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 23/24. A decisão de fls. 25/26 considerou necessária a prévia intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada. Os autores juntaram aos autos declarações de pobreza (fls. 30/31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/42 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à Companhia de Desenvolvimento Habitacional

e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e aos adquirentes do imóvel, Josefa Sandra de Souza e Geraldo Pereira Padilha. No mérito, esclarece que o CADMUT é um cadastro nacional constituído pelos contratos habitacionais celebrados com as entidades financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação e dos programas habitacionais que utilizam recursos da União Federal ou do FGTS, possibilitando identificar indícios de múltiplos financiamentos contratados por um mesmo adquirente. Relata que cabe aos agentes financiadores de imóveis no SFH encaminhar a documentação à Caixa Econômica Federal, administradora do FGTS, para descaracterização da inscrição no CADMUT. Alega que as regras para utilização do FGTS pelos fundistas exigem que o trabalhador não seja titular de financiamento ativo no âmbito do SFH. Contudo, no caso em tela, a coautora Rita de Cássia possui registro no CADMUT de financiamento ativo no SFH, contratado em 15 de junho de 1994, para aquisição de imóvel perante a CDHU/SP, impedindo a utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS para quitação do imóvel financiado junto à Porto Seguro. Defende, ainda, que os autores celebraram contrato de compromisso de venda e compra com os adquirentes Josefa e Geraldo, sem a anuência da CDHU quanto à cessão de direitos. Além disso, a ação proposta perante a Justiça Estadual foi julgada improcedente com relação à CDHU, o que torna temerária qualquer afirmação no sentido de que poderá haver o registro do imóvel alienado pelos compradores JOSEFA e GERALDO (fl. 37). Finalmente, noticia que a exclusão do CADMUT em caso de sub-rogação é possível, desde que a documentação esteja em ordem e não existam outros financiamentos habitacionais ou outro imóvel em nome dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada de seus nomes do CADMUT, bem como a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia. Na contestação de fls. 33/39, a Caixa Econômica Federal informa que: (...) existe registro no CADMUT de financiamento ativo no SFH, contratado em 15/06/1994, por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MOREIRA, CPF 116.882.558-00, para aquisição de imóvel junto à CDHU/SP, o que impede a utilização do saldo de FGTS das contas vinculadas dos autores para quitação do imóvel de interesse. Ao contrário do alegado pelos autores, o pedido formulado no processo nº 0123733-13.2008.8.26.0005 foi julgado improcedente em relação à CDHU e parcialmente procedente com relação aos demais réus, conforme dispositivo da sentença abaixo transcrito: Diante do exposto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à CDHU, condenando os autores no pagamento das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação aos demais réus, para deferir e confirmar a tutela antecipada pleiteada, determinando que estes providenciem a exclusão do nome dos autores no contrato de financiamento do imóvel, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. Os autores comprovam que requereram a execução do julgado, conforme documento nº 12 da mídia eletrônica de fl. 13. A consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo na presente data revela que os réus foram intimados em 07 de maio de 2015 para comprovarem, em cinco dias, a exclusão dos nomes dos autores do contrato de financiamento. Observo que a sentença proferida pelo Juízo Estadual e em fase de execução apenas determinou que os adquirentes do imóvel providenciassem a exclusão dos nomes dos autores do contrato de financiamento celebrado. Não houve, portanto, qualquer determinação de exclusão dos nomes dos autores do CADMUT. Assim, enquanto não forem devidamente excluídos do contrato de financiamento celebrado com a CDHU os autores devem permanecer incluídos no CADMUT, impossibilitando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da coautora Rita de Cássia. Ademais, os autores pretendem, por intermédio da presente demanda, antecipar a providência que deve ser previamente realizada, qual seja, a retirada de seus nomes do contrato de financiamento celebrado com a CDHU, que deverá ser realizada pelos adquirentes Josefa Sandra de Souza e Geraldo Pereira Padilha, conforme sentença proferida no processo nº 0123733-13.2008.8.26.0005. Em

face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta realizada na presente data ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68 - A parte autora apresentou manifestação informando a realização de depósito do montante integral do débito discutido. Entretanto o valor depositado corresponde exatamente com o valor do protesto em 15 de dezembro de 2014 (fl. 28). Isto posto, considero prudente a oitiva da parte contrária. Portanto, cite-se a Ré. Sem prejuízo da apresentação de Defesa, intime-se a Ré para se manifestar acerca da petição de fls. 67/68 no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Autora apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono. Após, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008244-04.2015.403.6100 - RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça a propositura da ação na seção judiciária de São Paulo tendo em vista que tanto a Empresa Autora quanto a agência da ré Caixa Econômica Federal, em foram firmados os contratos, estão sediadas em Guarapari - Espírito Santo. No mesmo prazo regularize o autor sua representação processual trazendo aos autos documento que comprove a condição do Sr. Nilo Antonio Soares como representante de RAIS DE SOL CONFECÇÕES LTDA. Cumpridas as determinações venham conclusos.

0008269-17.2015.403.6100 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há notícia nos autos da data de designação de leilão postergo, por ora, a apreciação de pedido de antecipação de tutela. Comunique-se a Central de Conciliação - CECON acerca da possibilidade de inclusão destes autos em pauta para audiência de Conciliação. Intime-se e comunique-se.

0009631-54.2015.403.6100 - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação dos valores correspondentes ao seguro-desemprego da autora, com a expedição de ofícios via alvará de levantamento para que a parte ré libere os valores. A autora relata que foi empregada da empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda no período de 04 de março de 2013 a 10 de março de 2015, ocasião na qual foi dispensada sem justa causa, recebendo o último salário no valor de R\$ 5.416,80. Após a dispensa, narra que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal para solicitar o pagamento do seguro-desemprego, equivalente a cinco parcelas de aproximadamente R\$ 1.385,00. Todavia, foi informada de que seu seguro desemprego já havia sido anteriormente sacado. Alega que desconhece quem realizou o saque dos valores, razão pela qual se dirigiu ao 1º Departamento de Polícia de Caieiras para lavratura do boletim de ocorrência nº 319/2015. Notícia que o Ministério do Trabalho e Emprego também foi informado a respeito do ocorrido, mas até o presente momento a autora não obteve qualquer solução na via administrativa. Defende a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nos casos de saque indevido de valores relativos ao seguro-desemprego e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 6.700,00 e morais, no valor de R\$ 50.000,00, causados. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora possui caráter eminentemente satisfativo, eis que requer a imediata liberação dos valores correspondentes ao seguro-desemprego. Ademais, verifica-se que a dispensa da empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda teria ocorrido em 10/03/2015 conforme comunicação de dispensa - CD de fl. 22. Por outro lado, o documento que comprovaria o pagamento do seguro desemprego indica que ele teria sido pago entre os anos de 2013 a 2014 (fl. 23), ou seja, a princípio, não houve o saque o seguro desemprego que teria sido concedido em razão da dispensa realizada em 10/03/2015, mas eventual concessão indevida de benefício em data anterior, o que teria gerado a incompatibilidade e a notificação para restituição (fl. 24), pois na data dos pagamentos realizados, em tese, no nome da parte autora, ela já estava registrada (admissão em 04/03/2013 a 10/03/2015). Ao que tudo indica, o Ministério do Trabalho e Emprego também está investigando o caso, conforme documento de fl. 20 (processo nº 46255.001166/2015-47). De conseguinte, considerando que a matéria envolve também habilitação indevida de seguro desemprego, entendo que a União deve integrar o polo passivo. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente à soma das indenizações por danos morais e materiais pleiteadas; b) incluir no polo passivo a

União,c) juntar cópias integrais de todas as CTPSs que possuir.Após, citem-se os réus com urgência, que deverão se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e informar os dados e o vínculo que ensejou a habilitação do seguro-desemprego (requerimento 1.305.272203-3) e da pessoa que efetuou o levantamento das parcelas desse seguro-desemprego, no prazo de dez dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa. Nesse prazo de 10 dias a União deverá esclarecer o andamento do pedido formulado nos autos nº 46255.001166/2015-47, bem como juntar cópia integral deles.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0022899-15.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a conclusão do pedido de restituição nº 40004.53183.291113.1.1.17-0082, enviado em 29 de novembro de 2013, retificado em 14 de maio de 2014, sob nº 23614.06052.140514.1.5.17-0333, bem como o pagamento dos créditos reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 360 dias do envio do pedido, vedada a compensação de ofício. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado que efetua a exportação de bens manufaturados no país para o exterior e apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, nos termos da Lei 12.546/11, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras. Diante disso, alega que formulou o pedido de ressarcimento acima descrito, sendo que o envio já supera o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e garantir a celeridade processual. Finalmente, aduz a necessidade de atualização do crédito tributário, em se tratando de ressarcimento em dinheiro, decorrente da demora na apreciação dos pedidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.20/29.A decisão de fl. 36 determinou à impetrante a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fl. 22 e reputou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/47 comunicando que o pedido de ressarcimento nº 23614.06052.140514.1.5.17-0333 foi analisado em 25 de junho de 2014.Intimada para manifestação, a parte impetrante requereu a correção do valor devido por intermédio da taxa SELIC, a contar do término do prazo de 360 dias (fls. 51/53 e 54/56)A parte impetrante regularizou sua representação processual às fls. 67/68.Intimada para manifestação acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 51/53 e 54/56, a União Federal alegou que não há qualquer previsão na lei instituidora do benefício para incidência de correção monetária, eis que não se trata de restituição de tributo pago indevidamente, mas de benefício fiscal criado para estimular exportadores. Além disso, defende que (...) a restituição foi deferida pouco mais de um ano após o pedido de ressarcimento, sendo certo que, ainda que fosse verdadeira a tese da impetrante, segundo a qual benefícios fiscais devem ser interpretados extensivamente, a questão foi analisada apenas um mês após os 360 dias previstos na Lei 11.457/2007 (fl. 74, verso). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77). Este é o relatório. Passo a decidir.Observo que o pedido de restituição protocolado pela parte impetrante em 29 de novembro de 2013 (nº 40004.53183.291113.1.1.17-0082) e posteriormente retificado em 14 de maio de 2014 (nº 23614.06052.140514.1.5.17-0333) foi analisado pela parte impetrada em 25 de junho de 2014, conforme documentos de fls. 46/47.Intimada para manifestação, a parte impetrante requereu a correção do valor devido, após o vencimento do prazo de 360 dias, mediante a incidência da taxa SELIC.A União Federal, por sua vez, alegou a inexistência de fundamento legal que justifique a aplicação da taxa SELIC.Segundo Humberto Theodoro Júnior :A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. E o mesmo autor completa:O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Tendo em vista que o pedido de ressarcimento formulado pela parte impetrante foi apreciado pela autoridade impetrada em 25 de junho de 2014, ou seja, em momento anterior ao da propositura da presente demanda, imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse procesual da impetrante. Com relação à divergência acerca da aplicação da taxa SELIC, o mandado de segurança não é a via adequada para cobrança de valores, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:Súmula 269O mandado de

segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023480-30.2014.403.6100 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando à concessão de medida liminar para anular e tornar sem validade e eficácia as multas aplicadas pelo impetrado, decorrentes dos autos de infração nºs S001543 e S004546, com o cancelamento de seu pagamento, bem como os lançamentos decorrentes do mesmo ato. A impetrante narra que recebeu, em 11 de setembro de 2012, notificação encaminhada pela autoridade impetrada informando a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, tendo em vista as funções desempenhadas pela impetrante: locação de mão de obra; seleção e intermediação na contratação de mão de obra estagiária e prestação de serviços efetivos e terceirização relacionada à limpeza e conservação. Em 04 de outubro de 2012 apresentou recurso administrativo, informando que não se enquadra no disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, porém seu recurso foi negado. Em 12 de junho de 2013 foi autuada por meio do auto de infração nº S001543, no valor de R\$ 2.677,00 e, em 14 de agosto de 2014, por meio do auto de infração nº S004546, no valor de R\$ 5.354,00, sendo ambas as autuações decorrentes da falta de registro perante o Conselho Regional de Administração. Defende que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, não presta serviços dessa natureza e não necessita da presença de um técnico em administração, razão pela qual não está obrigada ao registro perante o CRA/SP, já que possui como atividade básica a seleção e agenciamento de mão de obra. Finalmente, informa que seleciona os candidatos de acordo com os critérios exigidos pela empresa contratante, desempenhando, portanto, a função de selecionar e intermediar a contratação dos funcionários pelas empresas, por conseguinte, o candidato contratado não é administrado pela impetrante, mas sim pela empresa contratante (fl. 04). A decisão de fl. 32 concedeu o prazo de dez dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, efetuar o recolhimento das custas judiciais e juntar aos autos declaração de autenticidade firmada por sua patrona, providências cumpridas às fls. 35/37. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/113 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante interpôs recurso administrativo ao Conselho Federal de Administração, órgão com personalidade jurídica própria, que concluiu pela obrigatoriedade de registro no CRAS. Aduz, também, a ocorrência de decadência, pois a carta CRA/FISC/000363/2013, que noticiou a conclusão quanto à obrigatoriedade do registro no CRASP, foi recebida pela impetrante em 16 de junho de 2013. No mérito, defende a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que as atividades de seleção e intermediação na contratação de mão de obra estagiária e prestação de serviços de seleção, treinamento e recrutamento de pessoal constantes do objeto social da impetrante estão perfeitamente enquadradas no campo da administração e seleção de pessoal, expressamente previsto na Lei nº 4.769/65 como atividade típica e exclusiva de administrador, acarretando a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração. Às fls. 119/121 a impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração nº S001543. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 124/126). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a impetrante interpôs recurso administrativo ao Conselho Federal de Administração, órgão com personalidade jurídica própria, que concluiu pela obrigatoriedade do registro no CRASP. O documento de fls. 59/66 comprova que a impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão do Plenário do CRASP que manteve a autuação pela falta de registro, julgado pelo Conselho Federal de Administração, o qual negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do CRASP. O recurso administrativo interposto refere-se apenas ao processo CRA-SP nº 1266/2011, decorrente do auto de infração nº S001543, lavrado em 04 de outubro de 2012 (fl. 121). Considerando que a impetrante interpôs recurso administrativo julgado pelo Conselho Federal de Administração, o Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, com relação ao auto de infração nº S001543. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, razão pela qual é a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. Hipótese em que a autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal do Estado da Paraíba) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, autoridade competente para analisar o recurso administrativo, com poderes, inclusive, para corrigir ou desfazer o ato praticado pela autoridade inferior. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302830249, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2013) - grifei. Reconhecida a ilegitimidade

da autoridade impetrada para constar no polo passivo da demanda com relação ao auto de infração nº S001543, prejudicada a alegação de ocorrência de decadência, razão pela qual passo a apreciar o mérito, quanto ao auto de infração nº S004546, lavrado em 14 de agosto de 2014. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração e dá outras providências, determina: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. - grifei. O contrato social da empresa impetrante juntado às fls. 12/15 comprova que esta possui como objeto social:- Locação de Mão de Obra Temporária nos termos da Lei nº 6.019/74.- Seleção e Intermediação na Contratação de Mão de Obra Estagiária em conformidade com a Lei nº 11.788 de 2008;- Prestação de Serviços Efetivos e Terceirizados relacionados à Limpeza e Conservação, Preservação e Manutenção Predial;- Prestação de Serviços de Seleção, Treinamento e Recrutamento de Pessoal, através do Regime da CLT. Ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a cláusula terceira de seu contrato social demonstra que possui como objeto social atividade exercida por técnico de administração, eis que presta serviços de seleção de pessoal, através do regime da CLT, bem como de seleção de mão de obra estagiária, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 54096920044014100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/01/2011 PAGINA:682) - grifei. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO E CERTIFICAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA MESMA COMPREENDIDO ENTRE AS ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI N. 4.769/65 E NO DECRETO N 61.934/67. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia o autor, ora agravante, que fosse determinado ao CRA/PB - Conselho Regional de Administração da Paraíba o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em: (a) não exigir a inscrição do promovente, (b) não exigir o registro de seu responsável técnico, (c) não exigir o registro e a certificação de seus atestados de capacidade técnica, afastando a possibilidade de aplicação de multa em desfavor do promovente. II - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade preponderante ou básica exercida pela empresa que irá definir a obrigatoriedade do registro em determinado conselho. Desse modo, para que seja obrigatória a inscrição da empresa no CRA/PB, faz-se necessário que o objeto social da mesma esteja compreendido entre aquelas atividades elencadas na Lei n. 4.769/65 e no Decreto n 61.934/67. III - Na hipótese, observo que os documentos acostados aos autos não são capazes de demonstrar que as atividades-fim exercidas pelo agravante não estão inclusas dentre aquelas típicas de Administrador, de maneira que não estejam sujeitas ao poder de polícia do CRA/PB, mas, ao revés, conforme consta na decisão recorrida, a empresa em questão tem por atividades-fim, entre outras, seleção e agenciamento de mão-de-obra e locação de mão-de-obra temporária a administração e seleção de pessoal. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 08011216320144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO). 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 - Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3 - Apelação conhecida e desprovida. (AMS 200751010024273,

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/03/2008 - Página::277) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1567). - grifei. Pelo todo exposto:1) reconheço a ilegitimidade da parte impetrada e DENEGO A SEGURANÇA, com relação ao auto de infração nº S001543, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09;2) com relação ao auto de infração nº S004546, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICIO - FGTS NO EST DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA, PROMON ENGENHARIA LTDA e PROMON S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, com a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário.As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas de direito privado que recolhem regularmente à União Federal a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.Em caso de demissão sem justa causa de empregados, as impetrantes estão sujeitas ao depósito na conta vinculada ao FGTS do trabalhador de 40% de todos os depósitos realizados ao longo do contrato de trabalho. Além disso, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu as contribuições adicionais de 10% sobre o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS do empregado, a ser recolhida em caso de demissão sem justa causa e de 5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior. Alegam que as contribuições acima indicadas foram instituídas pelo legislador com o objetivo de gerar arrecadação adicional para que o FGTS suportasse os dispêndios adicionais em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal correspondentes ao direito dos empregados vinculados ao FGTS à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Sustentam que (...) atualmente essa finalidade não persiste, tendo a própria Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconhecido que o débito referente à atualização monetária das contas dos trabalhadores no FGTS já foi integralmente quitado (fl. 10). Assim, a contribuição perdeu seu fundamento constitucional de validade, em razão do exaurimento de sua finalidade. No mérito, requerem a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito das impetrantes à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A decisão de fls. 338/339 determinou às impetrantes que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntassem aos autos cópias de todas as guias de recolhimento ou outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da contribuição em tela e trouxessem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 345/358 e 360/371.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 360/371 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final

concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. As impetrantes objetivam, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as impetrantes e a autoridade impetrada, que as obrigue a pagar a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegam que a finalidade da norma já teria sido alcançada desde 2006. Diante disso, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada, eis que está em vigor desde 2001. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante Promon Intelligens Estratégia e Tecnologia Ltda o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, pois não consta na procuração de fls. 54/60. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 360/371. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001782-31.2015.403.6100 - NEY OLIVEIRA DIAS (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEY OLIVEIRA DIAS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à concessão de liminar para desbloquear seu acesso ao SISPASS e autorizar o exercício de sua atividade e de sua licença de criador de passeriformes no sistema SISPASS, para que possa movimentar o seu plantel, inclusive mediante transferências e recebimentos de pássaros cadastrados no SISPASS, participar de torneios, requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, até o trânsito em julgado da presente demanda. Alega que numa fiscalização de rotina do IBAMA realizada em 2013 foi autuado por fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar pairar (reproduzir) filhote ou juvenil, o que gerou o embargo de interdição nº 1003 - Sério E o qual dispõe que fica suspenso o acesso ao SISPASS e embargada a atividade de criador amador de passeriformes, mantendo-se as atividades de manutenção e garantia do bem estar dos animais sob sua responsabilidade (fl. 03). Apresentou defesa administrativa em 15/08/2013 e, passados mais de 30 dias, o IBAMA ainda não a analisou, descumprindo o art. 124 do Decreto nº 6.514/2008, razão pela qual requer a concessão da liminar. A decisão de fl. 38 concedeu prazo para o impetrante apresentar cópias dos documentos integrantes da petição inicial e juntar aos autos procuração e declaração de pobreza, providências cumpridas às fls. 43/45. Às fls. 46/47 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na petição de fl. 50 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação a respeito dos atos processuais, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/134, noticiando que a decisão administrativa de Primeira Instância foi prolatada em 27 de janeiro de 2015, ou seja, em momento anterior à propositura da demanda. Defende a necessidade de cadastro junto ao Ibama; a inexistência de prejuízo econômico ao impetrante, pois não é permitido ao criador amadorista o comércio de animais e a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, eis que a penalidade imposta ao impetrante está prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/98. Alega, ainda, que a medida adotada pelo Ibama é proporcional às infrações cometidas. É o breve relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nas informações prestadas às fls. 51/134 a autoridade impetrada comunica que a decisão administrativa de Primeira Instância foi proferida em 27 de janeiro de 2015, ou seja, antes da propositura da demanda. A cópia da decisão administrativa prolatada juntada às fls. 133/134 comprova que ocorreu a cessação dos efeitos da sanção de embargo, nos seguintes termos: Houve aplicação da sanção de embargo, contudo decido pela cessação de seus efeitos, visto que consta dos autos a comprovação da regularização da(s) circunstância(s) ensejadora(s) da mesma. Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de liminar justamente para desbloquear seu acesso ao SISPASS e autorizar o exercício de sua atividade e de sua licença de criador de passeriformes no sistema

SISPASS, considero prejudicado o pedido liminar formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA (SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA, CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY, ANDRÉ GARROS DOS SANTOS, BARBARA SIMONI DAL TOÉ, GISLENE SANTOS SOARES e MILGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que efetue imediatamente o registro dos impetrantes e de todos os alunos diplomados no curso FILMWORKS - Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica que vierem a requerê-lo, na função de diretor cinematográfico. Os impetrantes informam que a Academia Internacional de Cinema - AIC é instituição de ensino profissionalizante regularmente constituída e responsável por ministrar o curso acima indicado, legalmente reconhecido e autorizado, conforme portaria do Dirigente Regional de Ensino Centro/Secretaria da Educação, publicada em 24 de junho de 2008, sendo o único curso técnico autorizado pelos órgãos educacionais no Brasil que concede habilitação técnica em direção cinematográfica. Alegam que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.533/78, os alunos formados possuem direito à obtenção do registro profissional, popularmente conhecido como DRT e, desde 2008, ano da autorização do curso, os formandos tem obtido o registro na função de diretor cinematográfico. Contudo, os alunos impetrantes concluíram o curso em tela e, ao tentarem efetivar o registro profissional, sofreram inesperada oposição da Autoridade Coatora. Relatam que os impetrantes Gislene, Miguel e Bárbara tiveram seus pedidos negados e foram verbalmente informados de que o curso realizado não era reconhecido e não permitia o registro desejado. O impetrante Carlos protocolou o pedido, mas foi registrado na função de assistente de diretor cinematográfico e o impetrante André foi informado de que seu registro seria efetuado na mesma função. Sustentam que inexplicavelmente e sem qualquer fundamento legal, a Autoridade Coatora passou a registrar os alunos da Co-Impetrante AIC na função profissional subalterna de assistentes, negando-lhes o direito líquido e certo à habilitação do curso que fizeram, na função profissional de diretores. E complementam: Pior ainda, para muitos outros alunos com idêntico diploma, negaram efetuar qualquer registro e sequer aceitaram o protocolo do pedido. Em 22 de outubro de 2014 a Academia Internacional de Cinema solicitou esclarecimentos à autoridade coatora, tendo sido informada, em 18 de dezembro de 2014, de que a DRT não iria emitir os registros de diretor cinematográfico para os alunos de tal instituição em razão da implantação de um novo sistema. A autoridade coatora afirmou, ainda, que a função de diretor cinematográfico só poderia ser exercida por profissionais graduados em nível superior. Todavia, os impetrantes defendem que inexistente norma pública que imponha a obrigatoriedade de diploma universitário para o exercício de tal função, bem como que o Ministério do Trabalho possui atribuição restrita à seara trabalhista, não possuindo competência para julgar ou definir questões acadêmicas ou educacionais, eis que o curso ministrado foi autorizado pela autoridade pública competente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/58. A decisão de fl. 61 determinou aos impetrantes a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 65/70. Às fls. 71/72 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/237, ressaltando que a Administração Pública age com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Informa que o quadro anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/78, elenca todas as atividades da Categoria Profissional de Artista e no quadro II - cinema não apresenta a nomenclatura de técnico em direção cinematográfica em nenhuma das funções relacionadas à arte cinematográfica. Diante disso, o novo programa de registro profissional seguiu estritamente as funções definidas por lei, não cabendo à Administração Pública inserir funções que não constam em lei. Argumenta que no texto literal da Lei de regulamentação da categoria, não há função que esteja acima do Diretor de Teatro ou de Diretor Cinematográfico, o que nos fez entender que todas as outras funções elencadas nas Categorias Teatro e Cinema estão subordinadas às decisões desses diretores, sendo a única diferença existente entre eles a plataforma em que a obra é apresentada (para o teatro, o palco e para o cinema, as versões digitais ou a película). Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou consulta ao Sindicato da Categoria dos Profissionais de Cinema, o qual informou que a função de direção cinematográfica é função de graduação em nível superior. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. O artigo 6º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, estabelece a necessidade de prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho para exercício das

profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões. Segundo o artigo 7º do mesmo diploma legal: Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva - grifei. O artigo 8º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/78, determina: Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de: I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva - grifei. Os artigos acima transcritos dividem as profissões a partir da titulação e estabelecem diferentes cargos e funções para qualificações diversas. O artigo 7º da Lei nº 6.533/78 e artigo 8º do Decreto nº 82.385/78 diferenciam nos incisos I e II a formação superior, necessária ao exercício dos cargos de diretor de teatro, coreógrafo, professor de arte dramática e outros cursos semelhantes reconhecidos na forma da lei e a formação técnica, imprescindível ao exercício dos cargos de ator, contra-regra, técnico, sonoplasta ou outros semelhantes, sendo impossível negar a semelhança entre os cargos de diretor cinematográfico e diretor de teatro. Entretanto, os impetrantes, que realizaram Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com Habilitação de Técnico em Direção Cinematográfica pretendem o exercício de cargo reservado àqueles que possuem diploma de curso superior (diretor cinematográfico), o que não possui amparo legal. Ressalto que o próprio sindicato da categoria (SINDCINE) solicitou à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo que não mais expedisse os registros profissionais dos formandos do curso de técnico em direção cinematográfica na qualidade de diretor cinematográfico (fls. 147/151). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003993-40.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) da impetrante nas operações comerciais de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofreram qualquer industrialização exigibilidade do tributo. PA 1,10 A impetrante relata que é empresa cuja atividade principal consiste na importação de eletroeletrônicos e suprimentos de informática para revenda no mercado interno, arcando com o pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação e o desembaraço aduaneiro, incluindo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Contudo, no momento em que promove a venda das mercadorias importadas no mercado interno, apesar de não ter realizado qualquer processo de industrialização, sujeita-se a novo recolhimento do IPI, com base no Decreto nº 7.212/2010. Defende que, para incidência do IPI, é necessário que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou, ainda, que o aperfeiçoe ao consumo. Entretanto, o artigo 9º, I do Decreto nº 7.212/2010 equiparou ao estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos. Sustenta que, por ser empresa importadora, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo ilegal a nova cobrança de IPI no momento da comercialização do produto. Finalmente, alega que permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro e, posteriormente, na saída da mercadoria do estabelecimento importador, configuraria verdadeira bitributação, malferindo o princípio da isonomia e da competência tributária, onerando ilegalmente o estabelecimento importador, que já sofre uma espécie de bis in idem na entrada da mercadoria, quando lhe é exigido o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação (fl. 08). Requer, ainda, a repetição do indébito correspondente aos últimos cinco anos. A decisão de fl. 47 determinou a juntada aos autos de cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização do pagamento do IPI no período discutido na demanda. A impetrante trouxe a mídia eletrônica de fl. 51. À fl. 52 foi concedido prazo suplementar para a impetrante cumprir a decisão de fl. 47. A impetrante apresentou petição às fls. 54/100. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em comento, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos

Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embora não se desconheça que, em decisão proferida em 05/12/2014, foi determinado que o processamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) fosse realizado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008, tenho que, neste momento, ambas as Turmas da 1ª Seção estão adotando o entendimento esposado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721. De conseguinte, tenho que deva ser priorizada a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes. Ademais, entendo também presente o perigo da demora, uma vez que a impetrante está obrigada ao recolhimento do tributo e, caso isso não ocorra, estará sujeita aos efeitos coativos indiretos, como a inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações comerciais de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofreram qualquer tipo de industrialização após a importação, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Tendo em vista que a impetrante requer a repetição do indébito correspondente aos valores pagos nos últimos cinco anos, concedo à impetrante o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento do tributo aqui discutido durante todo o período pleiteado, pois a mídia eletrônica de fl. 51 comprova apenas o recolhimento do IPI em alguns meses de 2013 e 2014. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição ao SEBRAE incidente sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias, auxílio doença, auxílio creche, salário maternidade, férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, auxílio acidente, insalubridade, abono pecuniário, 13º pago na rescisão, abono de férias, gratificações e prêmios e atestado médico, bem como que reconheça o seu direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, no último quinquênio. A impetrante sustenta que está obrigada a recolher a contribuição ao SEBRAE calculada sobre a folha de salários mensal. Contudo, não concorda com a incidência de tal contribuição sobre as verbas acima enumeradas, por entender que estas possuem caráter indenizatório e assistencial e, portanto, não caracterizam remuneração por trabalho efetivamente prestado. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 41/58. Em decisão de fls. 62/64 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas para que prestassem as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 76). Notificado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo defendeu a incidência da exação, de acordo com fls. 78/115. A impetrante adequou o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 119/123). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação às fls. 133/232, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois o ato coator praticado é de

competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustenta a incidência da contribuição ao SEBRAE sobre as verbas discutidas na presente demanda. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação. Este é o relatório. Passo a decidir. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não compõe a relação jurídico-tributária discutida nos presentes autos. Segundo o artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Compete, portanto, à União Federal instituir, arrecadar e repassar as contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade das contribuições. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas de caráter indenizatório, a legitimidade para figurar no polo passivo pertence exclusivamente à União Federal, eis que as entidades (SEBRAE, SESI e SENAI) possuem mero interesse econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) 11. Agravo retido improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União improvida (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0002322-32.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) - grifei. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Superintendente do SEBRAE para constar no polo passivo da presente demanda, que deverá continuar somente com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à União Federal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para

os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1) Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto nº 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção

mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis)5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis)7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis)16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014). 2. Adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. 3. Adicionais de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional

constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso)Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 4. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 5. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus

referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).6. Adicional noturno e adicional de insalubridadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.7. Gratificações e prêmiosSegundo o art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)e as importâncias(omissis)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Do dispositivo supra, infere-se que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão depende da análise quanto à habitualidade com que é paga e da sua vinculação ou não ao salário.Em que pese a documentação acostada pela impetrante, é certo que não restou comprovado que tal verba se enquadra na regra exigida para a isenção. Ausente tal comprovação, incide a contribuição previdenciária sobre a verba em debate.Como se não bastasse o parágrafo 1º do art. 457 da CLT é expresso ao disciplinar que as comissões, gratificações e abonos também integram o salário. Art. 457 -

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confirma a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I E II DA LEI 8.212/91. ADICIONAIS. HORAS EXTRAS. DE PERICULOSIDADE. DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES PAGAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. PRÊMIOS. ABONO POR ANUËNIO. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento (omissis) VOTO (omissis) De acordo com entendimento jurisprudencial, a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios, abonos e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Caso sejam habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Se não habituais, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo de citada exação. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000977-79.2014.403.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, 1ª Turma, data do julgamento: 08/04/2014, data da publicação: 15/04/2014). 8) Auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 9) Auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifo nosso) Já o art. 214, parágrafo 9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99 assim prega: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (omissis) XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; (omissis) Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no horário de trabalho. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização pela perda do direito de ter sob seu cuidado seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Logo, o auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos empregados, prefere reembolsá-los dessa despesa. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.(omissis)3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.(omissis)5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 489995, Relator Ministro João Otávio de Noronha, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, data da decisão: 13/06/2005).A propósito, confira a Súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 3100 Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.10) Descanso semanal remuneradoPrega o art. 1º da Lei nº 605/49:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.Já o art. 67 da CLT estabelece que:Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.Por seu turno, ao abordar a rubrica em debate, a Constituição Federal dispõe em seu art. 7º, XV:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(omissis)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal integra o salário do trabalhador. Logo, tal verba está sujeita à incidência da contribuição ora discutida. Confira a jurisprudência a respeito dessa rubrica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.(omissis)2. A Segunda Turma/STJ ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1475078/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª turma, data do julgamento: 21/10/2014, data da publicação: 28/10/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO.(omissis)II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.(omissis)IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS - Apelação Cível - 00049756520134036119, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, data do julgamento: 12/08/2014, data da publicação: 21/08/2014). 11) Atestado médicoO artigo 131 da CLT estabelece os dias em que o trabalhador pode ausentar-se do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas, não ocorrendo desconto no salário do empregado. Diante disso, as verbas correspondentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição, pois possuem natureza remuneratória, uma vez que o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial. 5. Agravos improvidos. (AMS 00067931920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015) - grifei. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as

contribuições sociais previdenciárias patronais, APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; b) terço de férias, c) auxílio-creche e d) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para efetuar o desembaraço dos bens relacionados nas proformas nºs 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14, sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins). A impetrante afirma que é associação de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos, que possui como missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. No exercício de suas atividades importou os instrumentais relacionados nas proformas acima, os quais aguardarão o desembaraço aduaneiro. Alega que, no início do processo de desembaraço aduaneiro dos bens importados, será obrigada a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do imposto de importação, do IPI e das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, tais tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante, pois esta é imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Defende que a Constituição Federal não define e nem indica quais as características essenciais, além dos fins não lucrativos, que uma entidade deve ter para que possa ser considerada de assistência social e, portanto, imune à tributação, mencionando apenas os requisitos da lei (fl. 06). Assim, deve ser considerada entidade beneficente de assistência social aquela que atende a pelo menos um dos requisitos presentes no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que preenche todos os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da imunidade tributária, já confirmados pelos órgãos públicos competentes no momento da concessão de diversos certificados e títulos. Finalmente, ressalta que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS com validade até 31 de dezembro de 2009 permanece válido, em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação. No mérito, requer que não seja obrigada a recolher os tributos em questão, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e imposição de penalidades. A decisão de fls. 168/169 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a juntada aos autos do comprovante de inscrição no CNPJ e que a impetrante esclarecesse se os bens importados já estavam efetivamente no território nacional aguardando desembaraço aduaneiro, providências cumpridas às fls. 171/181. À fl. 182 foi considerada necessária a prévia intimação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado prestou informações às fls. 190/212, defendendo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança, pois a impetrante não possui direito líquido e certo à isenção, sendo necessária dilação probatória. Sustenta que a impetrante deixou de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o pedido de renovação não foi protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade, conforme disposto na Lei nº 12.101/09. Alega, também, que o artigo 29 da Lei nº 12.101/09, estabelece requisitos específicos para reconhecimento automático da imunidade/isenção, os quais não impedem que a RFB exerça o poder fiscalizatório, a fim de verificar se a entidade efetivamente os cumpre. Diante disso, ainda que existam requisitos comuns tanto à certificação quanto à fruição da imunidade/isenção, é possível que uma entidade, não obstante tenha certificação válida, venha a ser compelida a pagar tributos por descumprimento de um desses requisitos apurados pela fiscalização. A RFB, com efeito, não fica adstrita à concessão do certificado, ou seja, pode deixar de reconhecer o direito à imunidade/isenção, se verificar que não foram cumpridos um ou mais requisitos contidos no artigo 29, inclusive requisitos comuns à certificação (fl. 203). Aduz, ainda, que a impetrante não demonstrou possuir provas irrefutáveis de seu direito líquido e certo à imunidade/isenção. A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito. Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao

pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, relacionadas nas proformas n°s 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos. Analiso, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Observo que os documentos trazidos pela impetrante (estatuto social - fls. 28/50, registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem-Estar Social - fl. 58, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social - fl. 59, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - fl. 61, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - fl. 62, declarações de fls. 63/66 e certificado de utilidade pública - fls. 83 e 85) não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Analiso, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações. As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n.º 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, o qual dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Desta forma,

não basta a certificação da entidade como beneficente de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos. Diante disso, considero que a impetrante não comprova, de plano, que atende às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei n.º 12.101/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM SUBMETTER OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DESPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 08 de sua impetração. 2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança. 5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em escravo do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que não se submete ao conteúdo de qualquer deles. 6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012926-55.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005383-45.2015.403.6100 - ALMIR PINA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 42/43. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição nºs 14650.01964.280314.1.2.15-0883, 00341.58212.280314.1.2.15-0450, 36020.72353.280314.1.2.15-6300, 27074.04356.280314.1.2.15-9415,

28828.47633.280314.1.2.15-7219, 14819.99511.280314.1.2.15-4831, 16814.63049.280314.1.2.15-1665, 17254.60307.280314.1.2.15-7311, 39858.60283.280314.1.2.15-2663, 26894.19022.280314.1.2.15-9869, 24308.25625.280314.1.2.15-9748, 13033.50181.280314.1.2.15-3152 e 08918.73345.280314.1.2.15-8140, transmitidos em 28 de março de 2014. A impetrante relata que protocolou os pedidos de restituição acima indicados, em 28 de março de 2014. Contudo, até a presente data os pedidos não foram analisados, ultrapassando o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Sustenta que possui o direito líquido e certo de obter uma resposta aos pedidos de restituição formulados, nos termos do artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como a ocorrência de violação ao princípio da eficiência dos serviços públicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/90. A decisão de fl. 95 determinou à impetrante que comprovasse os poderes conferidos a Walter Torre Junior e Paulo Eduardo Moreira Torre para outorgar procurações em nome da empresa impetrante, providência cumprida às fls. 97/110. À fl. 111 foi considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/121 defendendo que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressaltou que a análise dos pedidos administrativos observa critérios norteadores, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. Por fim, destacou a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. Este é o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 0012624-07.2014.403.6100, uma vez que a causa de pedir é diversa. Nestes autos a impetrante fundamenta o seu direito na ausência de decisão administrativa após 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Nos autos nº 0012624-07.2014.403.6100, a impetrante fundamentou o seu direito na omissão administrativa após 30 dias, com fulcro no art. 49 da Lei 9.784/99. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28 de março de 2014 (fls. 34/46), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e

ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 14650.01964.280314.1.2.15-0883, 00341.58212.280314.1.2.15-0450, 36020.72353.280314.1.2.15-6300, 27074.04356.280314.1.2.15-9415, 28828.47633.280314.1.2.15-7219, 14819.99511.280314.1.2.15-4831, 16814.63049.280314.1.2.15-1665, 17254.60307.280314.1.2.15-7311, 39858.60283.280314.1.2.15-2663, 26894.19022.280314.1.2.15-9869, 24308.25625.280314.1.2.15-9748, 13033.50181.280314.1.2.15-3152 e 08918.73345.280314.1.2.15-8140, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007560-79.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que forneça certidão positiva com efeitos negativos referentes aos débitos discutidos no processo nº 0000599-75.2005.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível. O impetrante alega que propôs a ação acima indicada visando à anulação do termo de confissão de dívida relativa ao FGTS celebrado com a Caixa Econômica Federal e a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FGTS dos servidores municipais. Alternativamente, requereu a dispensa dos depósitos provenientes do termo de confissão celebrado e a declaração da ocorrência de evento autorizador do resgate. Informa que, em 19 de novembro de 2014, interpôs agravo regimental, pendente de decisão. Contudo, em 09 de fevereiro de 2015 recebeu e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal exigindo o pagamento do valor integral do débito, sem desconto dos valores anteriormente pagos. Defende a inexistência de certeza e liquidez do débito, eis que o processo nº 0000599-75.2005.403.6100 ainda não transitou em julgado, bem como o fato de que por se tratar de ente público não precisa garantir o juízo para discutir judicialmente sua dívida, eis que beneficiário desta condição, entendimento pacificado nos tribunais (fl. 04). Foi concedido prazo para o impetrante emendar a inicial (fls. 64/65). Manifestação do impetrante às fls. 67/68. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. Embora os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, passo a proferir sentença de extinção por litispendência. Verifica-se do e-mail emitido pela CEF e que foi encaminhado para o impetrante, que a dívida cobrada a título de FGTS refere-se ao débito que estava sendo discutido nos autos nº 0000599-74.2005.403.6100 (fl. 61): 1. De acordo com o departamento jurídico da CAIXA, a ação judicial 0000599-74.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.000599-9) pleiteia a anulação do Termo de Confissão de Dívida, assinado em 24.11.1993, no valor de CR\$ 160.203.097,30, atualizado até 26.10.93, relativos aos períodos de 09.82 a 11.82, 01.83 a 11.83, 10.89, 12.89, 02.90, 03.90 e 09.90, e confissão espontânea do período de 09.90 a 11/92.2. O processo foi julgado improcedente, tendo sido confirmada a decisão desfavorável ao Município pelo Tribunal Regional Federal (há recurso pendente, não havendo trânsito em julgado). 3. Assim, a expedição da CRF depende da comprovação do depósito judicial de garantia ou pagamento integral do débito acima descrito. O termo de confissão de dívida assinado pelo Município de Cajamar encontra-se acostado às fls. 40/43, documento esse assinado em 24/11/1993 e que constou expressamente em sua cláusula primeira que o devedor reconhece que deve ao FGTS o valor de Cr\$ 160.203.097,30 (cento e sessenta milhões, duzentos e três mil, noventa e sete cruzeiros reais e trinta centavos)

dívida atualizada até 26/10/1993, correspondente às NDFR/CRV relativas ao período/competências de 09/82 a 11/82, 01/83 a 11/83, 10/89, 12/89, 02/90, 03/90, 09/90 a 06/91 e à confissão espontânea relativa ao período/competência de 09/90 a 11/92 (fl. 40). Por meio da ação originária nº 0000599-74.2005.403.6100, o Município de Cajamar pretendeu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que (fl. 36):a) que seja deferido a suspensão da retenção da cota do Requerente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM à título de FGTS, sob a fundamentação do art. 160 da CF/8 e art. 40, 1º, inciso II, da LC 101/2002;b) a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas consoante acordado até o julgamento definitivo da presente ação, sob a fundamentação da verossimilhança do direito do autor, e/ou alternativamente sob a fundamentação do art. 160 da CF/88 e art. 40, 1º, inciso II, da LC 101/2008;c) que seja determinado o fornecimento da Certidão Positiva com efeito de Negativa do FGTS (art. 206 do CTN), até decisão ulterior;d) e determinar a imediata devolução dos valores retidos da cota do FPM à título de contribuição de FGTS, por força do termo de confissão, que, ainda, não foram individualizados e os valores constantes do extrato (doc 07) que, não obstante a individualização indevida se constituem em sobras acusadas pelo Requerido, portanto, encontram-se depositadas em contas vinculadas ao Município Requerente, no estabelecimento do Requerido (CEF) (grifo ausente no original). Ademais, também constou como pedido da ação nº 0000599-74.2005.403.6100 a nulidade do termo de confissão de dívida por meio do qual o Município confessou a dívida no valor de CR\$ 160.203.097,30 junto ao FGTS. Embora o impetrante não tenha cumprido o despacho de fl. 64/65 em sua integralidade, verifica-se que, em consulta ao extrato processual dos autos nº 0000599-74.2005.403.6100, a princípio, em nenhum momento foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do termo de confissão de dívida. Também nada indica que naqueles autos houve o depósito, ainda que parcial, da dívida. Além disso, o pedido foi julgado improcedente. O impetrante interpôs recurso de apelação e agravo, que foram improvidos, mantendo-se a sentença de improcedência pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora sem trânsito em julgado. Ainda em consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é possível verificar que o impetrante ingressou com medida cautelar que recebeu o nº 0007715-49.2015.4.03.0000, autuada em 13/04/2015 - o presente mandado de segurança foi distribuído em 17/04/2015 - e distribuída por dependência aos autos nº 0000599-74.2005.403.6100. É possível verificar, ainda, que o impetrante também formulou nos autos da ação cautelar pedido de expedição de CND, conforme decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Relator em 15/04/2015, in verbis: Trata-se de medida cautelar com pedido liminar requerida pelo Município de Cajamar para determinar que a Caixa Econômica Federal expeça a Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS - Certificado de Regularidade Fiscal CRF, em função da suspensão da exigibilidade do débito relativo ao Processo n. 0000599-74.2005.4.03.6100, bem como se abstenha de efetuar qualquer inscrição com relação ao Município de Cajamar relativa a FGTS (...) sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, além de responder pelo crime de desobediência de ordem judicial (fl. 7). Com a inicial, foram juntados documentos de fls. 8/715. Emende a autora a petição inicial com as seguintes providências: a) esclareça o ajuizamento da presente medida, tendo em vista a propositura anterior da Medida Cautelar n. 2015.03.00.000666-0 (0000666-54.2015.4.03.0000), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, extinta sem resolução do mérito; b) explicita o motivo do bloqueio das cotas de participação do Município no Fundo de Participação Municipal que inviabilizou a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal; c) promova a juntada aos autos da cópia integral da decisão proferida na Apelação Cível n. 2005.61.00.000599-9 (0000599-74.2005.4.03.6100), uma vez que incompleta (fls. 679/681). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Publique-se. Dessarte, verifica-se que o pedido de expedição de certidão já é objeto dos autos nº 0000599-74.2005.403.6100, conforme pedido expressamente formulado na inicial daqueles autos juntada às fls. 22/38: que seja determinado o fornecimento da Certidão Positiva com Efeito Negativa do FGTS (art. 206 do CTN), até decisão ulterior. Apenas corroborando referida conclusão, verifica-se que o próprio impetrante ingressou com ação cautelar incidental vinculada aos autos nº 0000599-74.2005.403.6100, objetivando exatamente a expedição da certidão. Dessarte, o presente mandado de segurança deverá ser extinto por litispendência. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência, por analogia ao disposto no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Ação Cautelar nº 0007715-49.2015.4.03.0000). Promova a z. serventia a juntada do extrato processual dos autos nºs 0000599-74.2005.403.6100 e 0007715-49.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007568-56.2015.403.6100 - RAPHAELA CAMPOS FERREIRA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAELA CAMPOS FERREIRA em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando à concessão de liminar para que seja deferida a imediata inclusão da impetrante no FIES. A impetrante relata que é estudante de medicina, cursando o primeiro semestre perante a Universidade de Santo Amaro - UNISA. Em 16 de março de 2015 realizou sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil, por meio do site SisFIES, para custeio do curso em tela,

eis que a renda familiar da impetrante não é suficiente para pagamento das mensalidades. Em 24 de março de 2015, foi informada, por meio de mensagem no site do FIES, a respeito do esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino e, em 11 de abril de 2015, foi noticiada pela Central de Atendimento do Ministério da Educação de que o SisFIES acusa o aviso recebido pela impetrante quando o limite financeiro da mantenedora está esgotado. Além disso, a adesão ao FIES é ato facultativo da mantenedora, que pode escolher aderir com ou sem limitação de valor. Caso a faculdade escolhida opte pela imposição de limite, toda inscrição é submetida à limitação financeira registrada no Termo de Adesão da Mantenedora ao FIES. A impetrante alega que preenche todos os requisitos exigidos para concessão do financiamento estudantil, pois não possui condições de custear a mensalidade do curso e não pode exercer atividade laborativa, tendo em vista que o curso escolhido é integral. Sustenta, também, que o parágrafo 1º, do artigo 26, da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação preceitua que, na hipótese de adesão ao FIES com limitação de valor, esta dar-se-á condicionada à apresentação dos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. Aduz, ainda, que (...) o 2º do referido artigo 26 é expresso no sentido de que a concessão do financiamento ao estudante dar-se-á independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, o que descaracteriza a justificativa ora apresentada pela Autoridade Coatora ao negar a concessão do financiamento sob o argumento de ausência de disponibilidade financeira na mantenedora (UNISA) (fls. 06/07). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/45. A decisão de fl. 48 determinou a retificação do polo passivo da demanda, informando a autoridade coatora; a apresentação das vias originais da procuração e da declaração de pobreza e a juntada aos autos de declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 50/54. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 26 da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências, determina: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes - grifei. A impetrante alega que: (...) o mencionado dispositivo legal, em seu 1º preceitua que, na hipótese de adesão ao FIES com limitação de valor, esta dar-se-á condicionada à apresentação dos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. No mais, o 2º do referido artigo 26 é expresso no sentido de que a concessão do financiamento ao estudante dar-se-á independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, o que descaracteriza a justificativa ora apresentada pela Autoridade Coatora ao negar a concessão do financiamento sob o argumento de ausência de disponibilidade financeira da mantenedora (UNISA). Ao contrário do alegado pela parte impetrante, os parágrafos 1º e 2º do artigo 26 da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, estabelecem: 1º Caso a mantenedora faça opção por aderir ao FIES com limitação de valor, este deverá se referir aos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do Termo de Adesão. 2º A concessão do financiamento ao estudante, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora e na FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Assim, resta claro que a concessão do financiamento ao estudante depende da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, sendo que o parágrafo 2º do artigo 26 apenas ressalva que, independentemente da existência de disponibilidade financeira na mantenedora, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Além disso, a limitação de valor deverá se referir apenas aos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do termo de adesão. Tendo em vista que a impetrante deseja firmar novo contrato de financiamento, tendo como mantenedora Universidade que optou pela adesão ao FIES com limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, não é possível incluí-la no FIES após o esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino. Ademais, o item 05 das perguntas frequentes com relação ao FIES juntado à fl. 35 já ressalva que: Algumas mantenedoras de Instituição de Ensino Superior fazem adesão ao FIES com limite financeiro que, na medida em que os estudantes fazem suas inscrições no SisFIES, vai sendo reduzido proporcionalmente até chegar ao ponto em que se esgota e novas inscrições não são mais aceitas. A conclusão da inscrição, portanto, fica condicionada à disponibilidade do referido recurso, que pode, a critério da mantenedora, ser alterado a qualquer momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada para propositura da presente demanda, visto que o mandato de fl. 53 possui como finalidade a propositura de mandado de segurança em face do Ministério da Educação e Cultura; b) incluir no polo passivo a autoridade coatora correspondente à Universidade de Santo Amaro - UNISA, pois a impetrante requer sua inclusão no FIES independentemente da limitação financeira da mantenedora. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades

impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008613-95.2015.403.6100 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda, bem como para que emende sua inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, devendo complementar as custas. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo carree a impetrante aos autos, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0009110-12.2015.403.6100 - EUATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1- Apresente cópias das Petições Iniciais e Sentenças proferidas nos seguintes processos: a) 0031559-52.2001.403.6100; b) 0024148-21.2002.403.6100; c) 0028795-59.2002.403.6100, para verificação de eventual prevenção, observando-se o termo de fls. 52/53; 2 - Esclareça se apenas a empresa Eucatex Tintas e Vernizes Ltda. integra o polo ativo da demanda, pois nos documentos apresentados na mídia eletrônica (fl. 45) encontram-se também guias referentes à empresa Eucatex Química e Mineral Ltda.; 3 - Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais discutidas nesta demanda; 4 - Adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas; Outrossim, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009617-70.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, visando à concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAS nºs 80.2.06.000345-32, 80.6.06.001514-49 e 80.2.08.008787-34 até que seja ultimada a consolidação do parcelamento aderido pela impetrante, bem como para determinar às autoridades coatoras que procedam à consolidação do parcelamento, apurando o valor devido e o valor pago pela impetrante reconhecendo a quitação dos débitos. Requer, ainda, que as autoridades impetradas determinem, se for o caso, às autoridades a elas subordinadas que se abstenham de aplicar penalidades pelo fato da impetrante suspender o pagamento do parcelamento, até a consolidação do débito, assegurando às autoridades fiscais o mais amplo poder de fiscalização quanto à conduta da impetrante na aplicação dos critérios descritos. A impetrante relata que aderiu, em 29 de novembro de 2013, aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09 (REFIS da Crise) incluindo no parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.000345-32, 80.6.06.001514-49 e 80.2.08.008787-34 e optou por parcelar os débitos em trinta parcelas mensais, com os seguintes descontos, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09: a) 90% das multas de mora e ofício, b) 35% das multas isoladas, c) 40% dos juros de mora e d) 100% dos encargos legais. Em razão dos descontos acima indicados, o débito da impetrante foi reduzido para R\$ 205.476,53, o que acarretaria o pagamento de trinta parcelas no valor de R\$ 6.849,22 cada. Alega que o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15 de outubro de 2013, determinou que, até o mês anterior ao da consolidação do

parcelamento, a impetrante ficaria obrigada a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas. Diante disso, a impetrante calculou o montante do débito sem qualquer benefício legal, dividiu pelo número de parcelas pretendidas (trinta) e, a partir de 21 de novembro de 2013, passou a realizar o recolhimento mensal do valor apurado. Sustenta que, até 30 de abril de 2015 já havia recolhido R\$ 211.578,97, ou seja, montante superior ao devido (R\$ 205.476,53), razão pela qual o parcelamento já teria sido quitado. Contudo, como a consolidação do parcelamento ainda não ocorreu, a impetrante estaria obrigada a realizar os pagamentos mensais, sob pena de ter rescindido o parcelamento, com a consequente perda dos benefícios legais. Finalmente, aduz que a conduta dos impetrados fere o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e ultrapassa o prazo para decisão administrativa presente no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. No mérito, requer seja reconhecido o direito da impetrante de ter consolidado o parcelamento e reconhecida a quitação do débito, se for o caso. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/49. Às fls. 54/55 a parte impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região no polo passivo da presente demanda. É o breve relatório. Decido. Fls. 54/55: Defiro a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região no polo passivo da ação. A impetrante requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAS nºs 80.2.06.000345-32, 80.6.06.001514-49 e 80.2.08.008787-34 até que seja ultimada a consolidação do parcelamento aderido pela impetrante, bem como para determinar às autoridades coatoras que procedam à consolidação do parcelamento, apurando o valor devido e o valor pago pela impetrante reconhecendo a quitação dos débitos. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e já realizou o pagamento do valor total devido, porém, até a presente data, as autoridades impetradas não realizaram a consolidação do parcelamento, razão pela qual a impetrante estaria obrigada a continuar recolhendo as parcelas mensais para evitar a rescisão do parcelamento, com a consequente perda dos benefícios legais. Tendo em vista que a impetrante sustenta que já realizou o pagamento do valor total do parcelamento realizado, considero prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região no polo passivo da ação. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/151 O Impetrante aponta diversos entraves burocráticos para obtenção da via original da procuração (como determinado no despacho de 145), visto que, alega que a via original se encontraria nos arquivos da Empresa (Impetrante), e que para a obtenção da procuração que daria poderes aos diretores e vice-presidentes não estatutários, tal procedimento seria ainda mais burocrático diante da dificuldade de agendamento com os executivos que deveriam assinar o mencionado instrumento, 2(dois) Vice-Presidentes estatutários, ou 1(um) Vice-Presidente e o Presidente. Considerando as dificuldades enfrentadas pela Impetrante para trazer aos autos as procurações originais, dificuldades estas relacionadas a seus procedimentos internos, concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl. 145. No mesmo prazo deverá o impetrante fornecer outra cópia de sua petição de emenda à inicial, pois ao contrário do que alega em sua petição de fls. 147/151, somente forneceu uma cópia para regularizar a contrafé. Cumpridas as determinações venham conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009052-09.2015.403.6100 - GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que a Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial. A parte declarada a hipossuficiência financeira, motivo pelo qual fica desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

0009067-75.2015.403.6100 - JAIR JOSE DA SILVA JUNIOR(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que a Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial. A parte declarada a hipossuficiência financeira, motivo pelo qual fica desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009155-16.2015.403.6100 - PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por PAON SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à sustação dos protestos protocolados sob nºs 127811/05/2015-0 e 01260/11/05/2015-76, mediante expedição de ofícios de ordem de sustação aos Cartórios de Protesto, independentemente da oferta de caução. Alternativamente, requer o deferimento do prazo de setenta e duas horas para realização do depósito judicial dos valores dos títulos, sob pena de cassação da liminar concedida. A requerente relata que, em 12 de maio de 2015, teve ciência da realização de dois protestos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protocolados sob nºs 127811/05/2015-0, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 01260/11/05/2015-76, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes a dois títulos correspondentes a débitos vencidos no ano de 2013. Todavia, tais débitos foram incluídos no pedido de REFIS formulado pela requerente em 29 de julho de 2014, tendo a requerente efetuado o pagamento do parcelamento formalizado na data do requerimento. Sustenta que, (...) por existir lapso temporal insuficiente entre o parcelamento de REFIS e a apresentação dos títulos, certamente não houve tempo hábil para comunicação da Receita Federal a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de suspender a cobrança dos títulos inscritos na dívida ativa e assim houve o apontamento a protesto, embora indevido (fl. 04). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 804 do Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A empresa requerente alega que aderiu ao REFIS em 29 de julho de 2014, tendo os débitos apontados a protesto sido incluídos no pedido de parcelamento realizado. Os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes a conferir a verossimilhança necessária ao acatamento de seu pedido liminar, pois comprovam apenas que a requerente pleiteou a reativação de sua inscrição no CNPJ e a adesão ao REFIS. Contudo, não demonstram se os débitos que foram protestados foram incluídos nesse pedido de parcelamento, tampouco o atual andamento do pleito. Além de não ser possível verificar de pronto a verossimilhança das alegações da parte requerente, cumpre ressaltar a ausência de caução idônea sobre os valores levados a protesto, indispensável no caso em tela, para que se resguarde o direito do credor em caso de improcedência, ao final, da presente lide, razão que afasta o fumus boni juris necessário à concessão da medida. A corroborar tal entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. NÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, não obstante tenha deferido o pedido para suspender o protesto e seus efeitos e determinar que o nome da pessoa jurídica não fosse negativado em qualquer órgão de restrição ao crédito, determinou à Agravante o depósito de caução, em dinheiro, mediante depósito em conta bancária judicial vinculada ao feito originário, no valor apresentado no título de protesto. 2. Verifico não estarem presentes os argumentos capazes de demonstrar elemento que autorize o afastamento da caução, visto que apesar de se mencionar eventual prejuízo à parte Agravante não foram comprovados quaisquer eventuais danos decorrentes do depósito determinado na decisão singular. 3. Também não se pode concluir, diante dos documentos anexados, sequer indício de qualquer fraude na emissão dos respectivos títulos extrajudiciais. Assim, resta claro que a determinação de depósito de caução, afigura-se meio idôneo de obstar lesão grave ou de difícil reparação, enquanto não ocorrer o pronunciamento definitivo do órgão colegiado do Tribunal. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200905000230187 AG - Agravo de Instrumento - 96874 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::14/08/2009 - Página::313 - Nº::155) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. PROTESTO. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sustação dos efeitos do protesto cambial é medida que somente se justifica quando, além dos requisitos próprios do procedimento cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - tiver sido dada caução pelo devedor. 2 - Tratando-se de protesto levado a efeito pela CEF, mesmo após ter sido notificada acerca da não prestação satisfatória dos serviços, e tendo sido prestada contra-cautela, é o caso de manter-se a decisão agravada que suspendeu os seus efeitos. 3 - Agravo Interno desprovido. (AG 200702010053210 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 154814 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/07/2008 - Página::738). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de protesto ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada com o objetivo ver cancelados os registros do protesto n.º 102876 (fls. 50 e 60), bem como a inscrição do nome da autora nas entidades especializadas em informações sobre cadastros, quais sejam SERASA, CADIN e SPC. II - Conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n.º 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha, a sustação de protesto, providência cautelar excepcional, pressupõe necessariamente a presença de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. III - No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa, nem mesmo demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Isto porque a agravada, em sua defesa, limitou-se a argüir a nulidade da taxa de administração cobrada pela CONAB, alegando que tal cobrança constitui contravenção penal, configurando, em tese, os crimes de estelionato e apropriação indébita. IV - Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistência de caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título. V - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010093258 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 91751 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::659). Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar, ressalvado à autora o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro dos valores protestados, devidamente corrigidos, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 19/20, pois pertencem à empresa CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, que não é parte na presente demanda. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) comprovar o recolhimento das custas iniciais; c) juntar aos autos a procuração outorgada; d) retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Findo o prazo, sem a retirada da documentação desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Fls. 238/239: ficam os autores intimados para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o mandado de intimação da testemunha ADRIANO DO RIO para comparecimento à audiência designada para o dia 30.06.2015, às 14 horas, devolvido com diligência negativa. 2. Aguarde-se a juntada aos autos dos demais mandados expedidos.

Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME
1. Fls. 1833 e 1841: ficam as partes científicas da juntada aos autos das cartas precatórias de citação das litisconsortes necessárias. Apenas a litisconsorte TOPOSAT ENGENHARIA LTDA. - EPP foi citada.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da litisconsorte TAL TOPOGRAFIA DA AMAZÔNIA LTDA - ME por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele onde já houve diligência e situado no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a impetrante intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover a citação da litisconsorte TAL TOPOGRAFIA DA AMAZÔNIA LTDA - ME, indicando o seu endereço.6. Fica a impetrante intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. Intime-se o INCRA (PRF3).

0009585-65.2015.403.6100 - MIGUEL GOMES DE MEDEIROS(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Retifico de ofício a denominação da autoridade impetrada. O Secretário da Receita Federal do Brasil tem sede em Brasília. Em São Paulo, a denominação correta da autoridade impetrada, na Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Secretário da Receita Federal da Cidade de São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.5. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o impetrante a petição inicial: i) para formular pedido compatível com os fatos narrados na inicial. Da inicial consta que o impetrante precisa de certidão negativa de débitos de terceiros, embora o pedido seja de expedição de certidão em relação ao próprio impetrante; eii) apresentar documento que comprove estar a autoridade coatora a negar-se a expedir a pretendida certidão.6. No mesmo prazo de 10 dias, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante: i) uma cópia da petição de aditamento à inicial e de todos os documentos que instruem a inicial e seu aditamento, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); eii) mais uma cópia da petição de aditamento à inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

0009736-31.2015.403.6100 - LEANDRO IDESIS(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 85, fica o impetrante intimado para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria

remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009787-42.2015.403.6100 - TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a impetrante deverá:i) apresentar duas cópias de todos os documentos que instruem a inicial, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); eiii) apresentar a via original da guia de recolhimento das custas, ante a certidão de fl. 46.2. Recolhidas as custas e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009800-41.2015.403.6100 - MAXI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para que seja afastada a inscrição do nome no rol de devedores da União Federal, permitindo-lhe a expedição de certidão negativa de débitos (fls. 2/12).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.De saída, corrijo, de ofício, a denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar a correta: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A impetração está motivada na afirmação de regularização, pela impetrante, relativamente à divergência entre os valores informados em GFIP e os recolhidos nas competências 12/2010 e 13/2010 que, estariam a obstar a expedição da certidão ora pretendida, indevidamente, segundo a impetrante.A análise sobre a regularização da GFIP das citadas competências compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração.Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto à diferenças entre valores declarados em GFIP e valores recolhidos, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente.Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária.Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do

qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente.

A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que é descabida a pretensão da impetrante, com base na urgência de participar de licitação, de imediata expedição da certidão, sem que se declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Cabe assinalar que não constituem objeto desta demanda, a ser por ela protegido, licitações de que a impetrante pretende participar em datas próximas, a ser realizadas ainda dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Eventuais licitações de que a impetrante pretender participar constituem questões extraprocessuais, totalmente estranhas ao objeto deste mandado de segurança, e não justificam o afastamento do prazo legal de 10 dias para a autoridade impetrada expedir a CND. Se a impetrante tinha urgência na expedição da certidão ante as licitações de que pretende participar, deveria ter se planejado, tanto na via administrativa como na judicial, já considerando o prazo legal de 10 dias previsto e lei para a autoridade fiscal expedir a certidão. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a impetrante deverá: i) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original; ii) apresentar cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); iii) apresentar uma segunda cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iv) recolher a diferença de custas, ante a certidão de fl. 60. Regularizada a representação processual, recolhidas as custas e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações e cumpra esta decisão no prazo assinalado acima e preste informação no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade descrita como Delegado da Receita Federal em São Paulo, a fim de que passe a constar da autuação: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009826-39.2015.403.6100 - C & A MODAS LTDA X SOCAM LATIN AMERICA AUDITORIA E CERTIFICACAO LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X COFRA LATIN AMERICA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA(SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que (i) imponha às Impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que (ii) impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das Impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem (fls. 2/22). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem

estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A autoridade impetrada está a exigir das impetrantes, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Conforme se extrai dos limites semânticos do texto desse dispositivo, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Mas não é apenas a literalidade do texto legal ? de que resulta a norma segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações não estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 relativamente à publicação das demonstrações financeiras - que segura essa interpretação, mas também o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar as impetrantes ficarão impedidas de arquivar atos societários subsequentes na Jucesp, o que constitui obstáculo ao exercício do objetivo social delas, além de não poderem comprovar perante terceiros a regularidade de suas contas, especialmente para a finalidade de acesso ao crédito. Além disso, se não concedida a liminar, realizada a publicação das demonstrações financeiras eventual concessão da segurança na sentença não terá o efeito de restituir as impetrantes ao estado anterior à publicação, esvaziando o objeto deste mandado de segurança, de modo que não obterão in natura o direito postulado. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que as impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação. Concedo à impetrante prazo de 15 dias para

apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009565-74.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação, manifeste-se sobre o pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 2 da Lei n 8.437/1993: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 3. Apresentada a manifestação da CEF, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009080-74.2015.403.6100 - VILTON BARBOSA DE CARVALHO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. 3. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito do requerente. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. Publique-se.

0009327-55.2015.403.6100 - MARA AUGUSTA DE FREITAS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. 3. Após a resposta e a manifestação da requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito dos requerentes. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009477-36.2015.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Medida Cautelar com pedido liminar em que a requerente pede a sustação (caso os protestos não tenham sido

efetivados) e/ou a suspensão dos efeitos (caso os protestos já tenham sido efetivados) dos protestos das CDAs n.ºs. 80.4.15.001587-20, 80.4.15.001588-01, 80.4.15.001589-92, 80.4.15.001590-26 e 80.4.15.001591-07, com a competente expedição do Ofício ao 4º, 7º e 10º Tabeliões de Protesto de São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O deferimento da medida liminar, na cautelar, está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de a parte sofrer lesão grave e de difícil reparação a direito, antes da citação da parte requerida (artigo 798 do Código de Processo Civil). Em relação ao fundamento relativo à nulidade da intimação da requerente nos autos do processo administrativo, não está comprovada. A requerente não apresentou o inteiro teor dos autos do processo administrativo. Falta plausibilidade jurídica da fundamentação quanto a esta causa de pedir. Também falta plausibilidade jurídica à afirmação da requerente de que os valores inscritos na Dívida Ativa são ilíquidos porque estariam a incidir também não apenas sobre a remuneração, mas também sobre verbas indenizatórias insuscetíveis de tributação, tais como indenização por férias em pecúnia (abono de férias indenizadas), auxílio-creche, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Não há nenhuma prova inequívoca a revelar a efetiva incidência do lançamento sobre tais verbas. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há prova inequívoca de que houve a incidência do lançamento sobre as citadas verbas tidas por indenizatórias pela requerente. A apuração sobre a efetiva incidência das contribuições previdenciárias sobre as afirmadas verbas indenizatórias depende de ampla dilação probatória, inclusive de produção de prova pericial contábil sobre a folha de salários em que se motivou a fiscalização. É incabível a produção dessa prova no procedimento cautelar, que somente permite julgamento rápido e superficial, com base em cognição sumária. Até que se produza a prova, que, no texto legal, exige-se seja inequívoca, em cognição plena e exauriente, não resta demonstrada a iliquidez dos valores inscritos, cuja liquidez, ao contrário, é presumida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, facultado o depósito, à ordem da Justiça Federal, do valor total atualizado do crédito tributário, em dinheiro, incluídos os emolumentos e as custas devidas ao Tabelião de Protestos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009692-12.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI) X UNIAO FEDERAL Cautelar inominada com pedido de liminar para o fim de receber o Seguro-Garantia nº 024612015000207750008895, oferecido de maneira antecipada pela requerente e declarar que o débito constante do Processo Administrativo nº 18471.000134/2005-62, não figure como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da requerente, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de tornar definitivos os efeitos da medida liminar (fls. 2/13). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à União, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à União, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a União descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Cabe assinalar que não constituem objeto desta demanda, a ser por ela protegido, licitações de que a parte requerente pretende participar em datas próximas, a ser realizadas ainda dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Eventuais licitações de que a requerente pretender participar constituem questões extraprocessuais, totalmente estranhas ao objeto desta demanda, não justificando o afastamento do prazo legal de 10 dias para a requerida analisar a garantia e expedir a correspondente certidão. Se a parte requerente tinha urgência na expedição da certidão ante as licitações de que pretende participar, deveria ter se planejado, tanto na via administrativa como na judicial, já considerando o prazo legal de 10 dias previsto e lei para a autoridade fiscal expedir a certidão. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a União considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Apresente a requerente, em 10 dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, cópia integral dos autos, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/146: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 124/126, ou, se for o caso, justifique as razões do não cumprimento. Intime-se com urgência.

0008611-28.2015.403.6100 - ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/200: O pedido de compensação, ainda que declaratório, possui expressão econômica quantificável que pode ser apurada mediante procedimentos contábeis adotados pela própria empresa. Ressalte-se, outrossim, que o valor atribuído à causa deve corresponder a este benefício econômico pleiteado em Juízo, uma vez que possui reflexos no valor da sucumbência. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1422154/CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/03/2014). Assim, mantenho a decisão de fls. 194. Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital expedido às fls. 369 (data prevista para publicação do edital no Diário Eletrônico: 28/05/2015).

Expediente Nº 15653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-44.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do débito

objeto do Processo Administrativo nº. 11610.001159.2008-45. Alega a autora, em síntese, que ao constatar irregularidades nas competências de abril de 2004 a janeiro de 2007 do Imposto de Renda, procedeu ao imediato recolhimento dos valores devidos, acrescidos de juros legais, antes de qualquer fiscalização da Receita Federal, razão pela qual se valeu do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, recolhendo a dívida confessada espontaneamente, sem aplicação de multa. Aduz que, no entanto, a autoridade fiscal entendeu por bem indeferir a denúncia espontânea, aplicando a multa de mora. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. D E C I D O. O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à incidência de multa moratória na hipótese do artigo 138 do Código Tributário Nacional; in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão sobre a não incidência da multa moratória no caso de denúncia espontânea se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo.2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS.1. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ).3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 967.645/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 11610.001159.2008-45, no que tange ao valor referente à multa de mora, desde que não existam outros débitos não narrados nos autos. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

EMBARGOS A EXECUCAO

0022672-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-

82.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 -

PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fl. 216: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados das parcelas já vencidas até a presente data. Após, dê-se vista à AGU para que se manifeste requerendo o que de direito. Int.

0015437-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-75.2014.403.6100) UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X DIRCEU DELVECCHIO X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001316-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021326-39.2014.403.6100) ANA VERA DE OLIVEIRA(SP324647 - RUBENS APARECIDO GODINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003185-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-96.2014.403.6100) JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP X JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto na petição inicial destes autos, bem como acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006829-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-13.2014.403.6100) CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDUARDO ANTUNES X JULIANA OLIVEIRA ANTUNES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante.b) o cumprimento do parágrafo único do artigo 736 do CPC, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente aos coembargantes Eduardo Antunes e Juliana Oliveira Antunes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950, ficando indeferido o pedido formulado pela coembargante Carro e Frota Locadora de Veículos Eireli - EPP, em razão de a parte não ter comprovado, com os documentos necessários, a incapacidade da empresa arcar com as custas judiciais. Anote-se. Após o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJI YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)
Fls. 291/ 294: Nada a decidir, em razão da sentença já prolatada às fls. 284/287 e trânsito em julgado à fl. 296. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA
Esclareça a parte exequente o seu pedido de citação do executado no endereço de fl. 117, porquanto, consta em certidão de fl. 43 e na petição da própria exequente de fl. 63, que o executado é reformado da aeronáutica, não havendo, em tese, possibilidade de sua citação neste endereço. Requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o devido prosseguimento do feito. Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
Fl. 223: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em

seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X EDUARDO DURSO

Fl. 167 - Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CLARA SERRANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015397-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 218/221), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos executados no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito. Silente, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009483-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS
Fl. 229: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada apresente os comprovantes dos pagamentos efetuados das parcelas já vencidas até a presente data. Após, dê-se vista à AGU para que se manifeste requerendo o que de direito. Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Fl. 176: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou

direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0022023-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020951-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Esclareça a parte exequente em qual endereço pretende que seja realizada a citação do executado. Int.

0021609-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o devido prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independente de nova intimação. Int.

0000442-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002776-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003486-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOLENTINO & MEIRELES COM DE ROUPAS LTDA X MEIRE TOLENTINO DE ALMEIDA X FLAVIO SOARES LIMA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 88/96), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos executados no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Fl. 80: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de busca de endereços pelos Sistema Bacenjud 2.0 e Infojud, a fim de que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017333-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em qual endereço pretende que seja realizada a citação da executada. Int.

0004415-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE JANE IBRUGGER - ME X LOUISE JANE IBRUGGER
Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011094-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.S DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X SILVIA MARCIA LOPES X WALID FOUAD EL SAYED
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 81/82, 84/85 e 86/87, bem como apresente endereços atualizados dos executados. Int.

Expediente N° 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0) - JOSE DE CAMPOS X LAURO RIBEIRO NETTO X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre as informações e documentos de fls. 753/842. Int.

0040868-83.1990.403.6100 (90.0040868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0)) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

As partes para dar o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

0004786-19.1991.403.6100 (91.0004786-4) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0737589-14.1991.403.6100 (91.0737589-1) - GERALDO HENRIQUES PINTO X JOSE LOPES DOS REIS(SP040108 - MARISA ALIETTE STEFANINI DUARTE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 48 - Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005129-73.1995.403.6100 (95.0005129-0) - LUIZ CARLOS KMIT X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MAURICIO RAGGIO MOTA X CLOVIS BORTOTO X FRANCISCO CARLOS DINIZ X RENE DE MORAES X MARILE SIEWERDT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0027595-90.1997.403.6100 (97.0027595-7) - ELZA MAURER X TEREZINHA MAURER X MARIA IGNEZ MAURER(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0042100-52.1998.403.6100 (98.0042100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034109-93.1996.403.6100 (96.0034109-5)) CLEBER NG X ESTER MARINS GORRI X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X SILVIA PIRES ARMADA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X ROSA MARIA MAROSO X LAIS ALVES MACIEL X FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0015676-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015676-8) - ROBERTO TOSHIAKI MIYOSHI X CELIA APARECIDA DE PAULA MIYOSHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0020070-76.2005.403.6100 (2005.61.00.020070-0) - LODUCCA PUBLICIDADE LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0026865-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026865-6) - MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime a parte autora para pagar a quantia apontada em fl. 180, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Int.

0023713-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023713-9) - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 127 - Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Fls. 45/49: Vista ao Embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036630-21.1990.403.6100 (90.0036630-5) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 250/251: Defiro à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No mesmo prazo, providencie o requerente de fl. 247 a regularização de sua representação processual.Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime as partes para ciência das informações de fls. 489/493, pelo prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo em conformidade com a decisão judicial, nos termos do despacho de fl. 198. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 3511/3512 - Indefiro, posto que, até a presente data não há comunicação, do Egrégio TRF 3ª Região, a este Juízo inerente ao pagamento do ofício requisitório de fl. 3510. Aguarde-se sobrestado em secretaria, o referido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4) - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 402: Anote-se.Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. No mesmo prazo, providencie a parte exequente a juntada de cópias autenticadas

dos documentos apresentados, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0308232-78.1996.403.6100 (96.0308232-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X SV ENGENHARIA S/A(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP048460 - MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SV ENGENHARIA S/A(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035368-55.1998.403.6100 (98.0035368-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014669-38.2001.403.6100 (2001.61.00.014669-3) - LUIZ GOMES MATIAS X MARIA ODETE MENDES X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001692-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001692-3) - PEDRO SEGURA X MARIA DE LOURDES COSTA SEGURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001232-51.2006.403.6100 (2006.61.00.001232-7) - MILENE PAGANI MORAES REGO DE OLIVEIRA(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025009-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025009-3) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017641-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017641-2) - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031271-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031271-0) - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011386-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011386-8) - SERVIMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014727-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014727-1) - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015986-22.2011.403.6100 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) DESPACHO DE FL. 14.280: Fls. 14.277/14.279: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à União e aos réus e após, tornem conclusos para deliberação.

ACAO CIVIL COLETIVA

0009422-85.2015.403.6100 - SIND T I MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/138). É o relatório. DECIDO. Não obstante a decisão proferida pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, pela qual determinou a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, é de rigor aferir, desde logo, a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Verifico, nesta oportunidade, que o Sindicato-autor está sediado em Pederneiras/SP e congrega associados dessa Região. Não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Pederneiras e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Não se trata de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos

efeitos da eventual sentença. Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Bauru/SP. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, determino a remessa dos autos à Egrégia 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: Prejudicado o pedido, considerando que a autoridade impetrada já foi notificada acerca do novo prazo concedido para o cumprimento da decisão de fls. 81/82 (fls. 99 e 102). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0006291-05.2015.403.6100 - AEROCUBO DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIACAO CIVIL DA ANAC

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 119), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007081-86.2015.403.6100 - LEILA ABRAHAM LORIA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Havendo interesse, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a sua inclusão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 49/51-verso. Int.

0007747-87.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 157/160, sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício de contradição, eis que o trecho apontado pela Impetrante restou esclarecido pela própria decisão, a qual contrapõe o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei federal n. 10.753, de 2003 às configurações do equipamento e conclui pela impossibilidade de sua subsunção à hipótese legal. Não se apresenta, tampouco, o apontado vício de omissão, encontrando-se os fundamentos da decisão explicitados, os quais serviram de suporte para o indeferimento do pedido de liminar. Destarte, outras questões afetas aos autos devem ser veiculadas mediante meio processual adequado. Ademais, salienta-se, por oportuno, que a inteligência do significado dos termos finalidade e função deverá ser tratada por ocasião da sentença a ser proferida no presente mandado de segurança, de sorte que o detalhamento da interpretação dar-se-á em momento oportuno. Verifica-se, por fim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, porém não se afigura ser este meio hábil para ventilar o inconformismo da parte Impetrante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 157/160. Intimem-se.

0009458-30.2015.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das divergências de GFIP x GPS, referentes à Contribuição ao GUIL/RAT com aplicação do FAP nas competências 06/2010 a 13/2010. Informa a Impetrante que nas referidas competências recolheu o valor da referida contribuição sem aplicação do multiplicador FAP, em razão de, à época, estar protegida por sentença de mérito em mandado de segurança, por meio da qual lhe fora concedida a segurança. Aduz, todavia, que foi cientificada, em 29/03/2011, da r. decisão monocrática proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando a sentença. Nesse passo, informa que recolheu as diferenças devidas em 28/04/2011, devidamente acrescidas da taxa SELIC, porém sem a incidência da multa de mora, com base no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que afasta a sua incidência em casos como o presente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/278). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, ante os extratos de fls. 284/292, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 280/281), posto que os objetos dos processos nele indicados possuem objetos distintos do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Da análise da documentação trazida aos autos, em especial da Consulta Processual às fls. 30/32, evidencia-se que a decisão monocrática terminativa que deu provimento ao recurso da UNIÃO, reformando a sentença de primeiro grau, foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/03/2011. Outrossim, considera-se como data da publicação, o primeiro dia útil subsequente a este, ou seja, 30/03/2011. De outra parte, prescreve o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Tomando como base a data da publicação da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o último dia para o recolhimento do tributo sem a multa de mora foi 29/04/2011. Nada obstante, as guias trazidas às fls. 58/240 e 243/274 demonstram que a Impetrante recolheu em 28/04/2011 os valores devidos referentes às competências em questão, portanto, dentro dos trinta dias subsequentes à intimação da decisão que reformou a sentença. Nessa toada, não se mostra razoável que as divergências apontadas, cujos valores foram recolhidos, porém sem a inclusão da multa de mora, permaneçam em aberto. Assim, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Este foi o posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 429.025, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY

JUNIOR, com a ementa que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA AFASTADA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/1996. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A agravante alega que a cassação da liminar tem efeito ex-tunc, sendo devidos os juros de mora e a multa moratória referentes ao período em que a exigibilidade ficou suspensa, conforme súmula 405 do STF. 2 - Ocorre que o artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/1996 isenta o contribuinte da multa de mora, caso o recolhimento seja efetivado em até 30 dias da cassação da liminar. 3 - Saliente-se que os julgados do STJ em sentido contrário tratam especificamente da CPMF, afastando a aplicação do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/1996 para aplicar a MP nº 2.037-22, em decorrência do princípio da especificidade (REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) (AgRg no REsp 1278672/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012). 4 - Negado seguimento ao agravo inominado. (AI - 429.025; Terceira Turma; decisão 02/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013, pág. 235) Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a permanência de débitos em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa moratória referente às diferenças resultantes do recolhimento da Contribuição ao GIL/RAT com a aplicação do FAP nas competências 06/2010 a 13/2010, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, consoante requerido pela Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da presente decisão. Intime-se e oficie-se.

0009526-77.2015.403.6100 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO (SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/27). É o breve relatório. Passo a decidir. Não obstante a distribuição deste mandado de segurança sem a assinatura de sua subscritora, é de rigor aferir, desde logo, a competência para o seu julgamento. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafêi) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição,

2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009539-76.2015.403.6100 - AEA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA(SP102497 - PAULO ROBERTO VISANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original ou cópia autenticada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A juntada da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) A complementação do recolhimento das custas processuais, observando o valor mínimo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028018-35.2006.403.6100 (2006.61.00.028018-8) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ESTELA VERDERI PIVA X MARIO MOURAO PEREIRA X MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP124046E - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA SPINEL DE SOUZA CÁRGANO, OAB/SP 71.655, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez)

dias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em despacho. Fls. 174/175 e 187 - Compulsando os autos, verifico que houve a efetiva citação da ré, perfazendo a relação jurídico-processual. Ademais, já houve apresentação de contestação e, inclusive, de réplica pela parte autora. Dessa sorte, diante da recusa da parte ré, bem como ante o atual momento na marcha processual, indefiro o pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial. Sem prejuízo, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a sua defesa. Dessa forma, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da lei processual vigente. Int. Vistos em despacho. Fl. 51 - Defiro o levantamento das restrições, efetuadas via sistema Renajud, que recaem sobre o bem objeto da presente demanda. Publique-se a decisão de fl. 50. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 40, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a sua REVELIA nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da lei processual vigente. Int.

MONITORIA

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Requer, a autora, às fls. 275/276, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em Inspeção. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados BRUNO MARINO INFORMATICA ME, CNPJ 05.353.679/0001-16 e BRUNO MARINO, CPF 274.267.478-08, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.439/482), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é

admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados supramencionados, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 233.488,33 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), que é o valor atualizado do débito até 25/05/2015. Defiro, ainda, a busca de bens pelo sistema RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas realizadas. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em Inspeção.Fls. 249/245 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSEPH GEORGES OTAYEK), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL

PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em Inspeção.Fls. 249/245 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALEXANDRE DE BRITO NETO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 277/282 - Recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REAL SOLUÇÕES AUTOMAÇÃO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL

CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho.Fls. 98/99: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Rafael Freitas Saudate), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.983,62 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

96. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declaração de Imposto de Renda do executado: IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.100/102), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal do executado supramencionado, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021982-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora à fl. 119 e tendo em vista que o prazo determinado no despacho de fl. 112 foi interrompido para a tentativa de conciliação, determino a republicação do despacho supra citado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. despacho de fl. 112: Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008182-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X J. PRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço. Após, cite-se. Int.

0019682-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020177-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS JORDAO NETO

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016237-65.1996.403.6100 (96.0016237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-23.1996.403.6100 (96.0012612-7)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Após, publicado o despacho dos autos da ação cautelar em apenso e promovida a vista dos autos à União Federal, aguarde-se sobrestado. Int.

0036126-05.1996.403.6100 (96.0036126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-87.1996.403.6100 (96.0001983-5)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 287/289 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que deverá ser iniciado pela parte autora, acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001656-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022525-33.2013.403.6100) SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Mantenho a decisão de fls. 91/93 por seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 295/297. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o levantamento pelo autor, indique a ré em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Expedido e liquidado, arquivem-se. Int.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos nesta data. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO SACCHETTO NETO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.334,52, atualizados até 13.05.2011. Relata a autora que, em 03/03/2009, o réu contratou o cartão de crédito Caixa Mastercard e, assim, foram realizadas inúmeras despesas (compras), mediante utilização do cartão de crédito nº 5488.2602.0183.3217. Aduz que o réu ficou inadimplente, ao deixar de saldar as faturas no vencimento, de maneira que assiste direito à autora em receber os valores gastos pelo titular do cartão. Após diversas tentativas de citação, todas frustradas, o réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União assumido o ônus de defendê-lo, apresentando a Contestação de fl. 111, por negativa geral. Réplica às fls. 114/116. Em fase de especificação de provas, o réu (fl. 118/118v), postula pela produção de prova pericial. Manifestação da CEF à fl. 123, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito- pessoa física. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Como a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, entendo que os documentos até agora juntados aos autos são suficientes à solução da lide. Já que o ônus da prova, por força do artigo 302, único, CPC, transferiu-se à autora, reputo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a CEF apresentou a memória descritiva do débito imputado ao réu, bem como cópia do contrato. Indefiro-a, portanto. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Nesse contexto, o feito encontra-se devidamente instruído. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008462-66.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036326-90.1988.403.6100 (88.0036326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MOLNAR

Vistos em Inspeção. Verifico que até a presente data não houve a publicação do despacho de ciência de distribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Assim, após a publicação do referido despacho e promovida vista dos autos à União Federal, arquivem-se desapensando-se. C.

CAUTELAR INOMINADA

0038193-55.1987.403.6100 (87.0038193-4) - ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico que até a presente data não houve a publicação do despacho de ciência de distribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Assim, após a publicação do referido despacho e promovida vista dos autos à União Federal, arquivem-se desapensando-se. C.

0046747-95.1995.403.6100 (95.0046747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-13.1994.403.6100 (94.0025751-1)) NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fl. 404 - Concedo o prazo complementar de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001804-56.1996.403.6100 (96.0001804-9) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int.

0001983-87.1996.403.6100 (96.0001983-5) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int.

0001984-72.1996.403.6100 (96.0001984-3) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.Int.

0012612-23.1996.403.6100 (96.0012612-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos recursos interpostos perante os tribunais superiores.Int.

0003794-23.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Verifico que intimada a cumprir com a obrigação que foi condenada a Caixa Econômica Federal interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença realizando, entretanto, o depósito apenas do valor de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) que é a quantia de que alega excesso de execução. Assim, recebida a impugnação no efeito suspensivo o credor concordou com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal (fl. 160). Dessa forma, determino que a ré, Caixa Econômica Federal, complemente o valor do depósito para que possa o credor levantar o valor de que possui direito. Após, realizado o depósito,

expeça-se Alvará de Levantamento como requerido à fl. 160. Int.

0022525-33.2013.403.6100 - SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a publicação do despacho nos autos da ação ordinária em apenso. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018499-55.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA TORRES LIMA GARCIA(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Diante do cumprimento do Mandado e Averbação expedido nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 784, desnecessária a abertura de vista do despacho de fl. 783. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal no código indicado à fl. 784. Após, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento em favor do reclamante. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista que no presente feito o réu já foi citado. Pontuo, ainda, que o feito já foi convertido em cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 347 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 346. Com a juntada das guias, depreque-se a constatação e avaliação do bem. Intime-se.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em Inspeção. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados: GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.087.849/0001-20 e GILVANDO MARTINS CORREIA, CPF n.º 196.835.608-81, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Considerando que no presente feito já foi deferida uma vez a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, determino que seja novamente expedido. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Fl. 224 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 223. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EPICO DECORACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o erro material constante da decisão de fl. 489, retifico o 4º parágrafo para que passe a constar: Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. No mais, mantenho a decisão nos seus exatos termos. Expeça-se novas cartas de intimação aos interessados constando a data correta da 2ª praça. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente determinação, via e-mail institucional, à Central de Hastas Unificadas. Cumpra-se. Intime-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 309 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 307. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 68.385,21 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 102. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO CAMILO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.706,22 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 114. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5177

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Verifico que o número do processo lançado na decisão de fls. 743 está incorreto, razão pela qual a retifico para que se leia o feito como nº 0010081-70.2010.403.6100.Int.São Paulo, 21 de maio de 2015.

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Intime-se a CEF para apresntar a planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 272/verso, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004295-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 132, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 823/824: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Agarude-se no arquivo sobrestado a notícia do pagamento do precatório de fl. 820.I.

0018922-79.1995.403.6100 (95.0018922-4) - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Considerando a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do

Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 14/09/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0061606-48.1997.403.6100 (97.0061606-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA AURELINO FELICIANO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARLENE SAKUMOTO X MARTHA ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X STHAR-MAR DE VASCONCELOS SILVA X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0089312-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089312-6) - JACI GOMES MIGUEL X ODILON SKONIECZNY X RAIMUNDA GUERRA MEYER X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SULAMITA ASSUB AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 316/325: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 882: defiro ao Banco Bradesco o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência a requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 851/852: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o termo de rescisão do contrato de trabalho cogitado na lide em que conste a forma como se deu o término da relação empregatícia.Int.São Paulo, 19 de maio de 2015.

0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 593 e ss. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 21 de maio de 2015.

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO)

Fl. 603: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta indicada no extrato de fls. 22 (conta nº 00000477180) apresentado pela parte autora teve o creditamento dos valores obtidos pela ação coletiva nº 93.0002350-0

0004085-52.2014.403.6100 - LARISSA PERRONI TAVARES X LUCIA HELENA PERRONI TAVARES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Verifico que o número do processo lançado na decisão de fls. 133 está incorreto, razão pela qual a retifico para que se leia o feito como nº 0004085-52.2014.403.6100.Int.São Paulo, 20 de maio de 2015.

0007998-42.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o termo de rescisão do contrato de trabalho cogitado na lide em que conste a forma como se deu o término da relação empregatícia.Int.São Paulo, 20 de maio de 2015.

0009176-26.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 395/397: anote-se.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME F. 60: promova a ECT a citação inicial da parte ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado. Intime-se o DNIT por mandado. I.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o termo de rescisão do contrato de trabalho cogitado na lide em que conste a forma como se deu o término da relação empregatícia. Int. São Paulo, 20 de maio de 2015.

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência à parte autora e ao DNIT (PRF) acerca da remessa da Carta Precatória para a oitiva da testemunha Tácio André Machado Rodovalho na Subseção Judiciária Federal de Patos/PB, conforme fls. 291/296. I.

0019318-89.2014.403.6100 - AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA (SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

A autora AUTO POSTO VILA ESPERANÇA ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL postulando a declaração de nulidade das certidões de dívidas ativas nºs 80 6 14068835 e 80 2 14 04130204, bem como seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização na forma do artigo 940 do Código Civil. Alega, em síntese, que em 15.10.2014 recebeu notificação do 9º Tabelião de Protesto de São Paulo com boleto com vencimento para 16.10.2014 referente ao pagamento de débito de IRPJ da CDA nº 80 2 14 04130204, bem como do 10º Tabelião de Protesto de São Paulo com boleto para vencimento em 20.10.2014 para pagamento de suposto débito de contribuição social relativa à CDA nº 80 6 14 068835. Argumenta que os débitos objeto dos protestos foram quitados em 28.04.2014 por meio do pagamento em três quotas no mesmo dia. Sustenta que a negativação indevida lhe causa transtornos junto aos bancos e ao seu único fornecedor de combustível, inviabilizando a consecução de suas atividades diárias. Deferida a emenda a inicial apresentada e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou manifestação em que informa que a autora teria cometido um erro no preenchimento da DCTF que gerou a duplicidade de cobrança que poderia ter sido corrigida com DCTF retificadora mas não o foi. Argumenta que os débitos foram cancelados manualmente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que não assiste razão à parte autora. Com efeito, como esclarecido pela União, o pagamento não foi prontamente identificado pelo fato de a parte autora ter cometido um erro no preenchimento da DCFT, o que gerou a duplicidade de cobrança. No terreno da responsabilidade civil torna-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, assim entendido o liame de fato entre a causa indicada (conduta) e o efeito = causalidade. A causa próxima deve ser destacada na cadeia de fatos para que se afirme, ao final, de modo conclusivo, qual foi o verdadeiro causador evento danoso. Como no caso concreto o dano experimentado pela autora decorreu de ato (conduta) por ela mesma praticada, de modo desavisado, equipara-se tal comportamento a culpa exclusiva dela, vítima. Portanto, na cadeia de fatos demonstradas nos autos, não se há de afirmar que foi a União Federal, por meio do órgão da Receita Federal, a responsável pela exigência tributária em duplicidade, quando essa cobrança - e posterior apontamento em cartório de protesto - decorreu, de modo direito e imediato, de informação prestada pelo próprio contribuinte, in casu, a autora. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o vencido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São Paulo, 20 de maio de 2015.

0001846-41.2015.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005555-84.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 77: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET (SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO (SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E

SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 172/196.I.

0007940-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-68.2014.403.6100) DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 0011249-68.2014.4036100, certificando-se ali a interposição desta. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0008037-05.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANE LA CAVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito Judicial o médico André Fernando Genente Larrubia (CRM/SP nº 113.357) - Telefones: 11-3372-6611 / 11-998920602 e endereço eletrônico: aflarrubia@bssp.com.br. Intimem-se as partes acerca da distribuição da carta precatória e para indicarem assistentes técnicos. Deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, para ciência, bem como para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer o autor para realização da perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-09.2013.403.6100) ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A embargante, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Aduz que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a fixação prévia dos honorários. Alega também que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos é ilegal.A embargada não apresentou impugnação aos embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a embargante se manifestou e não requereu a produção de novas provas.É O RELATÓRIO.DECIDODa submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas

previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa e juros de mora, tais encargos não estão sendo exigidos em cumulação com qualquer outro moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2015.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que não houve a garantia do Juízo, nos termos do art. 739-a, §1º do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0008049-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-27.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO)
Apensem-se ao feito principal. Após, intime-se a Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0008568-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0009081-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0009087-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-56.2013.403.6100) ALESSANDRO CASERI (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0009300-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-36.2013.403.6100) ALTAIR SANTANA FARIAS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Considerando a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 14/09/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0009740-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fl. 123: esclareça a CEF o despacho de fl. 121.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Considerando a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 14/09/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fls. 241/244: requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Reconsidero o despacho de fl. 177, declarando nula a certidão de fl. 176, considerando a interposição dos Embargos tempestivos (nº 000.553593.2015.403.6100). Apensem-se os autos confoeme determinado naquele feito.

0003036-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LIMA DA ROCHA

A exequente opõe embargos de declaração apontando contradição na sentença que julgou extinta a execução, por entender que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento do acordo, já que não houve a remissão total da dívida. Entendo que não assiste razão à embargante, já que, na hipótese de inadimplemento, a exequente poderá retomar o curso do processo, executando os termos do acordo celebrado entre as partes. Sendo assim, não vislumbro a contradição apontada, ressaltando que eventual insurgência contra a sentença deve ser manifestada por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2015.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA)
Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0012083-08.2013.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007947-94.2015.403.6100 - PAULO ELIAS RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fl. 47: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 408/409. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS por UNIÃO FEDERAL.2. Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em favor do exequente está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127 de 07/02/2011, intime o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório/precatório, conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional do exequente (se ativo, inativo ou pensionista).3. Com o cumprimento expeça-se a minuta, conforme Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da minuta preparada, nos termos do artigo 10 da da referida Resolução.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls. 621/625, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS(PR043635 - LIGIA FRANCO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparada(s), nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a impetrante acerca do ofício de fls. 647/648, em 5 (cinco) dias.I.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 154, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERREIRA

Fl. 160: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9741

MONITORIA

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FABIO EDUARDO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.118,55 (vinte e dois mil e cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 78). Posteriormente, às fls. 81 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, a ação já foi julgada no seu mérito, sendo procedente o pedido. Portanto, nesta fase processual não comporta mais a sua extinção nos termos do art. 267 do CPC.Assim, tendo em vista a

informação de que as partes transigiram (fls. 81), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

CUMPRASE a determinação de fls.1460, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se o alvará de levantamento (depósito fls.1464), conforme determinado. Cumpra-se a parte final de fls.1460, observando-se os valores atualizados pelo SEBRAE (fls.1466/1467) e pela União Federal (fls.1496). Int.

0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar Banco Santander (Brasil) S/A. Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.375), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009552-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ELZA PIRES SCUDEIRO

No presente caso, o autor formulou à fl. 08, o seguinte pedido: a) seja a parte requerida condenada a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais;b) seja a parte requerida condenada a pagar honorários, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, acrescidos das custas processuais.Considerando o acima exposto, cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017788-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012738-48.2011.403.6100) RAMON TERADA(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução oposto por RAMON TERADA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo, tais como: índice de CDI a maior e taxa de rentabilidade, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 09/15 dos autos da execução).Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza.

Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo

Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso dos autos, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro que dispõe: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 24 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: CESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) Por fim, entendo incabível o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização equivalente ao valor indevidamente cobrado, eis que tal alegação não está prevista no art. 745 do Código de Processo Civil. Ademais, a indenização prevista no art. 940 do Código Civil só é cabível em caso de comprovada má-fé da parte exequente em cobrar valor maior que o devido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGANTES.(...)5. Incabível é a aplicação do art. 940 do Código Civil ao presente caso, eis que essa norma legal somente deve incidir nos casos em que reste comprovada a deliberada má-fé do exequente ao postular o pagamento de valor maior do que o efetivamente devido ou de dívida já quitada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGA 200800605833, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2008; RESP 200401582499, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00114 (...).(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 470418, DJ 13/09/2012, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final.Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) 0,10 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e declaro extinto o processo de execução hipotecária de título extrajudicial, com julgamento de mérito.

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, em face de JOSE WALMIR LIRA MANTENA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 8.630,59 (oito mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) à exequente. Às fls. 135 a exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito, em razão de não ter localizado o endereço atualizado do executado.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008228-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GERSON EDUARDO DOS REIS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 54.326,05 (cinquenta e quatro mil e trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos).Posteriormente, às fls. 111 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 35 e 38/39. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

0,10 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, Extingo a execução, com fundamento

no art. 794, I, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0023616-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 41/42), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016927-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA WALQUIRIA VIEIRA
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0016933-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO ALBERTI NETO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0017011-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003608-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020905-49.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, aforada pela UNIÃO FEDERAL, eis que, segundo alega, a autora requereu o benefício da justiça gratuita nos autos da ação ordinária nº 0020905-49.2014.403.6100, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. Ademais, sustenta que por se tratar de pessoa jurídica a declaração de pobreza juntada naqueles autos às fls. 178 não é válida. Acrescenta, ainda, o fato de a autora pretender a restituição da quantia supostamente recolhida em duplicidade, em 2006, no valor de R\$ 40.0000, o que já demonstra a possibilidade de arcar com o ônus processual. A impugnada apresentou manifestação às fls. 13/14. Alega que não tem mais faturamento. É o relatório. Decido. A impugnada/autora requereu o benefício de justiça gratuita na ação ordinária (autos n.º 0020905-49.2014.403.6100), com base apenas no seu declarado estado de miserabilidade. Porém, tal anseio é contrário à jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas jurídicas em geral, mas condicionada à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento das atividades sociais. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando a parte apresenta alegações genéricas que não demonstram, de forma clara, o vício em que teria incorrido o órgão julgador (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). 3. In casu, o Tribunal a quo afirma que foi possível apurar, por cálculos, o conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 118). A reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). 5. A agravante não impugnou o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 481/STJ, o que atrai o óbice da Súmula

182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1418130, DJ 20/06/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)Assim, considerando que a impugnada não demonstrou sua alegada hipossuficiência, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida às fls. 193 dos autos da ação ordinária, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas processuais naqueles autos, no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0016774-31.2014.403.6100 - DARCI BENEDITO SILVEIRA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1) Intimado o apelante para comprovar que efetuou o preparo do recurso de apelação interposto às fls. 173/180, foi comprovado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno às fls. 182/184, porém, intempestivamente, pois o prazo para o recolhimento das custas é o mesmo do recurso, vencido em 26/02/2015, eis que disponibilizada sentença no Diário Eletrônico em 26/01/2015 (fls. 170). 2) Dessa forma, com fulcro no artigo 511, do CPC, cc. artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9289 de 04/07/1996, julgo deserto o referido recurso de apelação. 3) Cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 167, in fine e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008557-96.2014.403.6100 - DOROTHY QUIO DURCI X MARIO PINHEIRO MARCELINO X JOSE CARLOS LEVEZ X THIRSO ANTONIO ARANAZ X WILLIAM TEIXEIRA HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009811-07.2014.403.6100 - JERONIMO BRUGNEROTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010630-41.2014.403.6100 - MANOEL GARCIA LEANDRO X NELSON STUCHI X NEYDE DE CAMPOS MACHADO X ONIVAL LUIZ DAMIANO X ROBERTA CHIARI CONTATORE X ROBERTO MAZININI X WANDERLEI MANGANELLI X WILSON MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia

processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010638-18.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO WAGNER X PEDRO DONISETI MICHELIM X ROSA MARIA DA SILVA X VERA MARIA DE CASTRO OZZETTI X GENI LOPES MANTOVANI X ROSELI APARECIDA MANTOVANI X ROSANGELA MARIA MANTOVANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0010638-18.2014.403.6100 EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO WAGNER E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo C Registro nº _____/2015 Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, revogo o despacho de fls. 101 e, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010679-82.2014.403.6100 - ALCIDES RUIZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANDERSON MARCOS GOMES PINHO X CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI X CIRLEI NOGUEIRA X DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO X ENOS MAXIMO X GETULIO RODRIGUES FONSECA X GIUSEPPE PASSARINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução

provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010769-90.2014.403.6100 - TALITA SERPA X VILMA APARECIDA GIACON VIEIRA X MARIA INEZ GONCALVES PRANDO X RAFAEL HENRIQUE PRANDO X GIOVANA CRISTINA PRANDO X CARMELA DA CONCEICAO GERALDO AREDES X APARECIDO CARLOS AREDES X SANTINA AREDES SOARES X ANA MARIA AREDES X ELDO PANSO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016392-38.2014.403.6100 - ANTONIO ARGIONA X DANILLO SANCHES X THEREZA DA SILVA AUGUSTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos

saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016394-08.2014.403.6100 - ANTONIO VIEIRA FILHO X FLORIPES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na

distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016395-90.2014.403.6100 - ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA X APARECIDA LARA DE TOLEDO X MYLENA CONTI GUAGLIARDI MORALES X LUIZ GIRALDI NETO X PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO X HENRIQUE HUSS X EDUARDO CHADDAD X JANES BRUDER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016420-06.2014.403.6100 - EDVALDO APARECIDO FRANZINI X JACOB ROMANINI X JERONIMO LUCAS DE GOUVEIA X ROSILDO MEROTTI X SILVIO MAZZO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016425-28.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020040-26.2014.403.6100 - DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em

razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020074-98.2014.403.6100 - JACYRA NADAL BIANCHI X LILIAN CRISTINA NADAL BIANCHI X ELISETE NELSINDA BIANCHI PIACITELLI X EDNELSON HENRIQUE BIANCHI X ELIANA NADAL BIANCHI GONCALVES X HELENILZA NADAL BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020115-65.2014.403.6100 - ANNA LOPEZ REVIGLIO X JOSIANE REVIGLIO X LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO X PAULO RICARDO DOMINGUES REVIGLIO X LEONARDO TADEU DOMINGUES REVIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se

pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022436-73.2014.403.6100 - JORGE FERNANDES DE MEDEIROS X VANDE DE FATIMA MEDEIROS BARRETTA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022530-21.2014.403.6100 - WALTER ROUBAUD DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

0002496-88.2015.403.6100 - CARMEM LIA DEL ARCO GARRIDO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa

conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002502-95.2015.403.6100 - ULISSES MASSAGLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002655-31.2015.403.6100 - ANTONIO BENETON X JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o

reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002662-23.2015.403.6100 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMEZ X MARIA DE LURDES CAMEZ PEDRO X JOAO PEDRO CAMEZ FILHO X MARIA DE FATIMA CAMEZ PIRES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002671-82.2015.403.6100 - ANITA FRANCISCA DA SILVA X CLARICE ZEATO MARQUES X EDELA MORELLI DE PAULA X EVANI SOARES DE SOUZA X FILOMENA MARIA DA SILVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE X JOSE LESSI FERNANDES X JOSE DATORRE X VALTER GUERRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os

demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002685-66.2015.403.6100 - LUIZ MOLINARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002688-21.2015.403.6100 - JERONIMO DE PAULA FILHO X EDELA MORELLI DE PAULA X EDELA ELOISA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-

75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007429-07.2015.403.6100 - FEDERACAO TRABS INDS PAPEL PAPELAO E CORT EST S PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente

processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007580-70.2015.403.6100 - ALCIDES COLIN(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007583-25.2015.403.6100 - JOAO PIVATO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora

devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007663-86.2015.403.6100 - JESUS BIANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008588-82.2015.403.6100 - ANDREA DALBEN SOARES X LUDMILA DALBEN SOARES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de

substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008589-67.2015.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI X BENEDITO LENOI DOS SANTOS(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011532-91.2014.403.6100 - ANTONIO SPINA X ALEXANDRE VETTORETTI DA SILVA X ADIMIR FERREIRA MATTOS X AVELINO DIAS FERREIRA X ANISIO OLER X AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES X CARMELO AGRELLI X EDNA APARECIDA MAZZA X EVERTON BORGES DA SILVA X EUGENIA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em

princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013144-64.2014.403.6100 - ELIS REGINA PAULA CACADOR X EDSON RODRIGUES X HILDA SOARES DA SILVA X MAURICIO DE ARAUJO BARDUCCO X PEDRO GRAVI DE FREITAS X PAULO ROBERTO MARTIN X SERGIO ROBERTO ROSSI X VALDIR DOS SANTOS TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013162-85.2014.403.6100 - OSWALDO MICALI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

0013166-25.2014.403.6100 - AILTON FELICIANO DA SILVA X BELMIRO SCARMINIO X CARMELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO DE ALMEIDA X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora

devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013173-17.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO ESQUERDO LOPES X ROSELI ESQUERDO LOPES X ADILSON ESQUERDO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Verifica-se que a parte executada, LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls. 48/49), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 102), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

0018048-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA Considerando o acordo estabelecido entre as partes (fls. 90/93), homologo a transação e JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9758

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Fls. 348/351: Defiro o quanto requerido, devendo os autos, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, retornar ao MPF para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Fls. 212/216: Defiro a retificação e a expedição dos alvarás de levantamento, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros RAFAEL GANEO KINOCK e FERNANDA GANEO KINOCK sucessores do autor falecido ALVARO KINOCK nos termos do artigo 1060 do CPC. Considerando que os herdeiros atingiram a maioria civil, regularizem sua representação processual, indicando o número do CPF para cadastramento, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se a determinação de fls.276. Publique-se fls.276 e 278. Int. FLS.278:Considerando a informação de fls.277, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação de fls.188/194. Após, conclusos. Publique-se fls.276.FLS.276:Considerando os termos do v.acórdão (fls.247/252), EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, nos termos dos cálculos da União Federal (fls.254), tendo em vista que a atualização será realizada pelo E.TRF da 3ª Região no momento da inscrição na proposta orçamentária. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informem os autores a data de nascimento, bem como a situação do servidor se ativo, inativo ou aposentado.Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos homologados às fls. 373/375, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; A Contadoria deverá observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 419/422, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0009266-05.2012.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ MÁRIO DA SILVA e DALVA LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, para que a ré seja condenada em recalculas as prestações de amortização/ juros a cada 12 meses, não prevalecendo o recálculo mensal, por gerar onerosidade excessiva. Pleiteia-se, ainda, a exclusão dos juros tidos por capitalizados em face da adoção do sistema SAC, bem como seja o saldo devedor primeiramente amortizado e só então corrigido monetariamente. Por fim, requer-se a repetição do indébito do que a parte autora supostamente recolheu a maior, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARESNão que se falar em carência da ação em face do vencimento antecipado da dívida, decorrente da inadimplência do devedor. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação, uma vez que se relaciona com a exigibilidade (ou não) das obrigações pactuadas em contrato. Logo, sua natureza não é de mera preliminar.Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITOEm termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.Ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Analisando o contrato

celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. O fato de haver recálculo mensal das prestações de amortização/ juros não gera onerosidade excessiva (ou lesão enorme, conforme afirmado às fls. 13), visto que tal prática não é vedada pelas normas que disciplinam o SFH. Ademais, assim está previsto em contrato. Ademais, sendo o contrato claro em todos os seus termos (cfr. cláusula oitava - fls. 39), não há que se falar em ausência de informações em prejuízo do devedor quanto ao sistema SAC. Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima (fls. 44). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). A utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de

amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha:(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei).Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Desde que observadas as regras atinentes ao SFH, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento. No caso, não há provas de que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse tópico. Aliás, conforme precedentes:(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).(...) Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Ainda:APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...)3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...).(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora ré na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.P.R.I.

0009323-18.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária, aforada por PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da inclusão do nome da empresa autora no CADIN, em virtude da ilegalidade da exigência do crédito objeto da multa oriunda do PA nº 25789.006223/2006-95, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.A parte autora alega que foi autuada por suposta infração ao artigo 17, 4º da Lei nº 9.656/98, em face do descredenciamento do Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. No entanto, segundo a inicial, a autuação é indevida, eis que a iniciativa de descredenciamento foi do próprio hospital que assim agiu à revelia da autora.É o

relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, a autora foi autuada por suposta infração do art. 17, 4º, da Lei 9.656/98, e art. 7º, inciso V, da Resolução RDC nº 24/2000, consubstanciado em redução da rede hospitalar sem autorização da ANS, pelo descredenciamento total do Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. (fl. 93). A autuação foi considerada procedente nos autos do processo administrativo nº 25789.006223-95, com aplicação da multa pecuniária (fl. 118/119). A autora interpôs recurso administrativo (fls. 131/134), o qual foi considerado intempestivo, com manutenção da decisão de primeira instância (fls. 143/144). Pelo que consta dos autos, a autuação ocorreu em virtude de uma denúncia efetuada, em janeiro de 2006, por Angélica da Silva Leite, consistente em ter procurado o Hospital e Maternidade Voluntários em 01/01/2006 e o atendimento ter sido negado por motivo de descredenciamento por parte da operadora. O artigo 17, 4º da Lei 9.656/98 dispõe: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando (...) Por sua vez, a Resolução RDC nº 24/2000, no art. 7º, inciso V, determina o seguinte: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) V - reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no 4º e incisos, do art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998; No caso, a multa foi imposta por violação ao disposto no 4º acima mencionado, a saber: redimensionamento da rede hospitalar credenciada, por redução. A redação do inciso V em acima dá a entender que a redução da rede hospitalar, sem prévia autorização da ANS, deve ocorrer por vontade deliberada da operadora e não por ato cuja responsabilidade seja atribuível exclusivamente a um terceiro, como, por exemplo, as unidades prestadoras de serviços sem vínculo com a operadora. Conforme se depreende dos documentos apresentados, houve rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital e Maternidade Ltda., que assim agiu à revelia da autora. Em suma, se a autora não teve participação direta no episódio, repugna responsabilizá-la pela interrupção dos atendimentos no mencionado nosocômio. Portanto, em meu sentir, não houve redimensionamento da rede hospitalar credenciada passível de censura, mas a ocorrência de uma circunstância de força maior, da qual a autora não possuía qualquer controle. Ademais, nota-se que a autora reparou o dano causado ao consumidor, ao ressarcir as despesas incorridas no atendimento hospitalar, o que denota sua boa-fé (fls. 65/66 e 77/82). Desta forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da inscrição do crédito objeto da multa oriunda do PA nº 25789.006223/2006-95 no CADIN, bem como a inscrição do nome da autora em qualquer outro cadastro de restrição, em virtude da multa aqui em debate, até decisão final. Em face do acima decidido, determino, ainda, em sede provisória, a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do auto de infração n.º 19.784 - PA 25789.006223/2006-95. Cite-se. P.R.I.

0009393-35.2015.403.6100 - FABIO GOMES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Intimem-se.

0009545-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALTER CANDIDO SANTANA

No presente caso, o autor formulou à fl. 09, o seguinte pedido: a) seja a parte requerida condenada a ressarcir ao INSS o valor recebido indevidamente, atualizado e com os acréscimos legais; b) seja a parte requerida condenada a pagar honorários, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, acrescidos das custas processuais. Considerando o acima exposto, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011977-80.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 117/205), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito fls. 109), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de embargos à execução oposto por VILSON CERONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida prova pericial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que o embargante, na qualidade de avalista, adquiriu, com a embargada, cédulas de créditos bancários, nos termos dos contratos de fls. 10/15, 16/24 e 25/33.Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.Ademais, a Contadoria Judicial aponta às fls. 57 que não há divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela devedora. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Condeno o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020867-71.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando que a embargante não demonstrou sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento das atividades sociais, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de embargos à execução oposto por VILSON CERONI - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida prova pericial. Posteriormente, foi determinado o traslado das peças relativas à manifestação da Contadoria nos autos dos embargos à execução n.º

0020866-86.2013.403.6100 para o presente feito. Não tendo sido requeridas a produção provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que o embargante adquiriu, com a embargada, cédulas de créditos bancários, nos termos dos contratos de fls. 10/15, 16/24 e 25/33. Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. Ademais, a Contadoria Judicial aponta às fls. 61 que não há divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela devedora. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Recebo os embargos de declaração de fls. 81/82, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença de fls. 60/62 e a decisão de fls. 79 encontram-se maculadas por erro material, na medida em que, conforme se verifica da sentença proferida às fls. 4201/4212, nos autos da ação ordinária n.º 0020421-15.2006.403.6100, transitada em julgado, foi reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, a citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil foi requerida pela OAS Engenharia e Participações Ltda, Coesa Engenharia Ltda e Construtora OAS Ltda, ou seja, os presentes embargos foram opostos em face destas empresas, e não como consta na capa dos autos. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença de fls. 60/62 e 79 passe a constar como parte embargada OAS Engenharia e Participações Ltda, Coesa Engenharia Ltda e Construtora OAS Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da Caixa Econômica Federal do polo passivo destes embargos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014199-61.1988.403.6100 (88.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014197-

91.1988.403.6100 (88.0014197-8)) APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO) Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Manoel Garcia Barrero e outros.O INSS foi reintegrado na posse do imóvel, conforme consta às fls. 278.Foram habilitados nos autos os herdeiros do réu José Garcia Barrero, em razão de seu falecimento.Sobreveio sentença em fase de execução do julgado, fixando o valor da indenização devida à parte autora, no montante apurado no laudo pericial de fls. 329/363, com as devidas correções.Tendo em vista o não de pagamento do débito e não terem sido nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, foi deferido o bloqueio de valores dos executados, via BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 688/690, tendo sido bloqueados valores das contas de titularidade dos executados, conforme se comprova no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 692/693.Fls. 700/867: Considerando o pedido formulado pelo exequente, defiro a conversão dos valores bloqueados, via BACENJUD, conforme requerido. Requisite-se a transferência dos valores bloqueados a conta a ser aberta à ordem deste Juízo.Ainda, considerando a comunicação acostada aos autos acerca do óbito dos executados Emma Martinelli Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero, proceda a secretaria à intimação dos executados para que providenciem a habilitação dos sucessores dos executados falecidos, tendo em vista que os herdeiros apenas se responsabilizam pela dívida até o limite da herança recebida. Entretanto, quanto ao requerimento do exequente no sentido de obter a quebra de sigilo dos executados, com o fornecimento de cópia de suas respectivas declarações de imposto de renda para fins de localização de bens aptos à penhora, em virtude seu caráter excepcional e, ainda, não restando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, indefiro tal medida. Por fim, esclareça o exequente o pedido de penhora formulado às fls. 700 e seguintes dos autos, tendo em vista a notícia de roubo/furto dos veículos discriminados. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7144

MONITORIA

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada

por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-87.1990.403.6100 (90.0020349-0) - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULA BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 579: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES OAB/SP 336.160-A, pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031699-72.1990.403.6100 (90.0031699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0185216-97.1990.403.6100 (90.0185216-5)) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 613: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES OAB/SP 336.160-A, pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028382-27.1994.403.6100 (94.0028382-2) - COLATEX IND/ DE COLAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 407: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES OAB/SP 336.160-A, pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000682-42.1995.403.6100 (95.0000682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022723-37.1994.403.6100 (94.0022723-0)) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 355: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 347 e 361: Diante da alegação da autora de não aplicação de juros de mora sobre o valor depositado à fl. 337, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal para apuração de eventual saldo remanescente em favor da autora. Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0054270-90.1997.403.6100 (97.0054270-0) - THEREZA APPARECIDA FROJUELLO(Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício

requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0031813-20.2004.403.6100 (2004.61.00.031813-4) - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE(Proc. PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011103-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011103-9) - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 298 em favor do representante legal da ECT.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a ECT, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o referido alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 291-292, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007190-08.2012.403.6100 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A.CORREIA CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0004897-27.2015.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 75 em favor do representante legal da CEF.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora (CEF) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Petição de fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada promova a juntada da procuração original em nome do co-executado EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI (CPF/MF nº 143.777.738-44), bem como a apresentação de cópias do contrato social da empresa STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA (CNPJ/MF nº 00.764.238\0001-93), para regularização processual desta demanda.3) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, intime-se o co-executado EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI (CPF/MF nº 143.777.738-44) da(s) penhora(s) de veículo(s) realizada(s) à(s) fl(s) 67. 4) Diante da restrição judicial anotada à(s) fl(s). 67, determino a expedição do competente mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 68, a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Mil Oitocentos e Vinte e Dois, nº 950 - Ipiranga - São Paulo -SP - CEP: 04216-001 (doc. fl. 68).Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 59, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 67-68.Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de leilão a ser promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).5) Petição de fl. 79: Manifeste-se a parte exequente (CEF), quanto o pleito formulado pela parte executada em permanecer sob a guarda do veículo penhorado, bem como a possibilidade de promover audiência de conciliação no presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0019838-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRCIA CARLOS PAIVA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0005817-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE MATOS CAVALCANTE

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (Fls. 02) e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 19), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça

Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0006708-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO LTDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial (Fls. 02), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo da Cartas Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021927-41.1997.403.6100 (97.0021927-5) - ALDO CRISTINO X CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE X DACIR NUNES PEREIRA X GILSON NUNES X LANELUCI MORAES SABATER X LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSANGELA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDO CRISTINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE X UNIAO FEDERAL X DACIR NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON NUNES X UNIAO FEDERAL X LANELUCI MORAES SABATER X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU DE ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046747-03.1992.403.6100 (92.0046747-4) - SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 249/253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0007798-65.2015.403.0000. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001059-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001059-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 363 em favor do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, publique-se o teor desta decisão para que desde logo a parte credora seja intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 356-357) são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante da não manifestação da autora e da concordância da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/334, expeça-se Alvará de Levantamento ao autor, referente à conta nº 702.733-0 (fl. 311), Agência 0265, no total de R\$ 9.237,73 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), em 08 de julho de 2013. Expeça-se Alvará de Levantamento à Caixa Econômica Federal do valor depositado a maior na conta acima mencionada, no total de R\$ 2.066,80 (dois mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos), em 08 de julho de 2013. Após, intimem-se as partes para que procedam as retiradas dos Alvarás, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007358-39.2014.403.6100 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1) Ciência a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN) acerca da notícia do pagamento do débito exequendo conforme informado pela parte devedora às fls. 147-148.2) Com o retorno dos autos, determino a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 152 em favor da parte credora (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora (CEF) para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado(s) o(s) levantamento(s) devido(s) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM

VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)
Vistos, etc. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 905-906 e 928 e verso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2015, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas NANJI HITOMI HOSIKAWA KOMATSU, GABRIEL KOMATSU, LUIZA YURIE OSHIRO MIYAGI, ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES e ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA. Intimem-se por mandado, conforme o disposto no artigo 412, caput, do CPC. Outrossim, decline o réu o nome e endereço da repartição de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, officie-se o superior hierárquico do réu ROBERTO AKIO KOMATSU, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4415

MONITORIA

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: SUELEN DOS SANTOS SILVA REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 209 e 213, não fornecendo o endereço da parte ré, observando-se que à fl. 213 foi concedido o prazo improrrogável de cinco dias a tanto. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a falta de fornecimento de endereço para citação da parte ré. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MANOEL LEITE ARAÚJO FILHO REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 75 e 79, não se manifestando sobre a certidão negativa do oficial de justiça. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a falta de fornecimento de endereço para citação da parte ré. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ISAC GABRIEL DOS SANTOS REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Embora devidamente intimada por três vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 80, 90 e 94, não comprovando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a falta de comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado para citação da parte ré. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0019482-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO SANTANA DA SILVA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ISAC GABRIEL DOS SANTOS REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Embora devidamente intimada por três vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 80, 90 e 94, não comprovando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a falta de comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado para citação da parte ré. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) à autora, pensionista em razão do óbito de seu marido servidor público Oswaldo de Carvalho Vaz, desde 10/01/2008 (fl. 20), considerando-se a paridade com os servidores da ativa, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação. A inicial (fls. 02/13) foi instruída com os documentos de fls. 14/40, requerendo ainda prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita. À fl. 61, decisão do juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição deste feito a esta Vara. O feito foi extinto sem julgamento do mérito por conexão aos autos n. 0016547-75.2013.403.6100 - 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 66). Embargos de declaração (fls. 68/70), conhecidos, para reconsiderar a sentença de fl. 66. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à autora. O réu apresentou contestação às fls. 93/105, rechaçando os argumentos esposados na exordial, arguindo, preliminarmente, prescrição bienal, e no mérito, afirmando que a lei instituiu que a referida gratificação estabeleceu critérios distintos para servidores aposentados e servidores em atividade, bem como não se trata de vantagem de caráter geral e sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional. Aduz ainda, que tendo em vista a Súmula nº 339, do STF, que não cabe ao judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, considerando que não tem função legislativa. A parte autora apresentou réplica às fls. 124/132, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação à preliminar e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição A autora, pensionista em razão do óbito de seu marido servidor público Oswaldo de Carvalho Vaz, desde 10/01/2008, pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO denominada GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09, nos mesmos termos daquela paga aos servidores ativos. Aduz a ré a aplicação de prescrição bienal nos termos do art. 206, 2º, do CC. Referido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública. Sendo a gratificação instituída em 2009 e a ação ajuizada em 2013, não há que se falar em prescrição. Mérito da Lide No que toca à equiparação entre os proventos de aposentadoria/pensão e a remuneração dos servidores ativos quanto às chamadas genericamente de Gratificações de Desempenho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que a extensão desta vantagem aos inativos nos mesmos valores pagos aos ativos depende da natureza da verba em concreto. As verbas podem ser classificadas em vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, se paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter

personam, hipótese em que devem ser pagas indistintamente aos inativos com direito previdenciário adquirido nos termos do art. 40, 8º, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, ou do art. 7º da EC nº 41/2003, que contam com a garantia da paridade; ou vinculadas ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem ou pro labore faciendo), hipóteses em que a paridade não se aplica, visto que tais vantagens dependem de real exercício. Nessa esteira, decidiu a Corte Maior que embora as Gratificações de Desempenho tenham por fim majorar a remuneração do servidor conforme o atendimento de certas metas e requisitos de desempenho, sendo, em abstrato, sempre pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade tais verbas revelam natureza de gratificação de caráter geral, já que pagas a todos os ocupantes do mesmo cargo indistintamente, pelo que devem ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Tal questão restou pacificada pelos motivos determinantes da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. O entendimento é melhor delineado nos seguintes relatos dos informativos de jurisprudência: Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 1 Os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida, à luz dos artigos 2º; 40, 8º; 61, 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da CF, a constitucionalidade de se fixar pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos patamares a ativos e inativos. Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu que, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação revestir-se-ia de caráter genérico. O Tribunal destacou que, embora a mencionada gratificação tivesse sido prevista com base no trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, norma de transição teria disposto que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Referida pontuação também seria concedida aos pensionistas, aos que tivessem se aposentado de acordo com a regra de transição e àqueles que preenchessem os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da EC 41/2003. RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 2 Aduziu-se que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição porque, no período a anteceder a avaliação dos servidores, a gratificação revestiu-se de natureza linear, a ser observada de forma abrangente para ativos e inativos. Asseverou-se que, inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos porque não configurado o caráter pro labore faciendo da GDPGPE. Pontuou-se que, adotadas as medidas para as referidas avaliações, seria possível tratar diferentemente ativos e inativos dentro dos critérios legais. Fixou-se, como termo final do direito aos oitenta por cento pelos inativos e pensionistas, a data em que implementado o primeiro ciclo avaliativo. Vencido o Ministro Teori Zavascki, que dava provimento ao recurso. Frisava que a regra do art. 7º-A, 6º, da Lei 11.784/2009, ao dispor que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, traria uma avaliação de desempenho com efeitos desde a origem. Observava que, a se considerar a referida disposição, que impõe a retroação dos efeitos da avaliação à vigência da lei, não haveria nenhum período a descoberto em relação a essa mesma avaliação. Consignava que essa gratificação fora, desde 1º.1.2009, de natureza jurídica pro labore faciendo. Assinalava que, nessa linha de entendimento, inspirara-se o Enunciado 20 da Súmula Vinculante [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.] RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gdata e Extensão a Inativos - 1 O Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art.

1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 2Salientou-se que a Gdata foi instituída como gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor, mas que tais características não abrangeriam a totalidade da Gdata. Afirmou-se ter sido assegurada a vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, pelo só fato de o servidor encontrar-se em atividade (Lei 10.404/2002, art. 2º, II), e de ter sido estendido esse valor mínimo, inicialmente, aos aposentados e pensionistas, o que atenderia ao que disposto no 8º do art. 40 da CF, na redação da EC 20/98. Asseverou-se que o acórdão recorrido, ao fazer incidir o Enunciado 16 da Turma Recursal, estendera, aos inativos, sob fundamento de falta de razoabilidade do legislador, uma pontuação mínima que não estaria de acordo com aquela garantida aos servidores em atividade nem com a prevista, na Lei 10.404/2002, para os aposentados, baseando-se em disposição legal que abrangeria somente os servidores cedidos ou postos à disposição de outras entidades federativas (Lei 10.404/2002, art. 7º). Ressaltou-se que, sendo gratificação de natureza pro labore faciendo, somente seria devida, aos inativos, a parcela fixa garantida a todos. Esclareceu-se, entretanto, que o mínimo assegurado aos servidores em atividade fora maior durante determinado período, conforme o disposto no art. 6º, da Lei 10.404/2002, que previu que, até 31.5.2002 e até que fossem editados os atos referidos no seu art. 3º, a Gdata seria paga nos valores correspondentes a 37,5 pontos por servidor, aos quais teriam jus também os inativos, já que garantidos a todos os servidores em atividade. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 3Considerando-se, por fim, o que disposto no art. 7º da EC 41/2003 (os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União..., em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade...) e no art. 1º da Lei 10.971/2004 (Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.... será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei...), concluiu-se que a Gdata se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deveria ser estendida na pontuação maior, às autoras - que já recebiam o benefício na data em que EC 41/2003 entrou em vigor -, desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 4Na mesma linha do entendimento fixado no julgamento anteriormente relatado, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que reconheceria, a servidores públicos civis aposentados, o direito a 50 pontos - v. Informativo 435. Vencido o Min. Marco Aurélio que, pelos mesmos fundamentos que expendera no referido julgamento, desprovia o recurso. RE 476390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007. (RE-476390) No caso em tela a gratificação discutida é a GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.(...) Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira

de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDAPMP delegou ao Poder Executivo a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores.A União noticia nestes autos que referida lei não ainda foi plenamente regulamentada pelo agente competente, pois para o início dos efeitos do ciclo de avaliação dos servidores em atividade deve-se aguardar o contido no art. 6º do decreto: Os critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.É certo que para esta gratificação em especial a Lei contém uma peculiaridade não presente em outras, de forma a pretender assegurar seu caráter propter laborem mesmo antes do início das avaliações, determinando em seu art. 46, 3o, que enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004., ou seja, em regra, esta gratificação já seria paga desde o início com base em avaliação de desempenho efetivo do servidor.Ainda assim, a base de cálculo não é o desempenho contemporâneo, mas pretérito, desatualizado, conforme a última avaliação realizada sob amparo da GDAMP, gratificação anteriormente vigente, sucedida pela GDAPMP, de forma que o servidor passa, a rigor, a perceber a gratificação independentemente de seu efetivo desempenho recente, o que fragiliza seu caráter propter laborem, já que as avaliações devem ser anuais ou semestrais, nos termos 2º do art. 46, em sua redação original e atual, dada pela MP n. 479/09, respectivamente.Diferente seria se a lei determinasse que as avaliações continuassem a ser feitas sob as regras da GDAMP até a implementação das regras da GDAPMP, mas não foi o que se definiu.Não fosse isso, há uma cláusula de exceção, aplicável àqueles que não tiveram avaliação para os fins da GDAMP, do art. 45, segundo o qual até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Para estes a gratificação não é vinculada a nenhuma atividade ou desempenho efetivos, paga unicamente pelo exercício do mesmo cargo, no valor correspondente a 80 pontos.Assim, aos que não tenham avaliação efetiva trata-se de gratificação de caráter plenamente geral, devendo ser aplicada no mesmo critério aos inativos com direito à paridade, pois se encontram na mesma condição, o que não se deu, como se vê no art. 50, distinção que não se justifica. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO.

RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013.) ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto n.º 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei n.º 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os

primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/05/2011 - Página:126.)Por conseguinte, não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa sem avaliação devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GDAPMP prevista na Lei nº 11.907/09, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título. Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020741-21.2013.403.6100 - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO FILHO (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada por Fernanda Carvalho Damasceno e Helio Rorato Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF e FGS - Engenharia e Construções Ltda., objetivando a emissão do termo de quitação e cancelamento de hipoteca, outorga de escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes e condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores terem quitado integralmente o imóvel objeto da matrícula 118.352 - 18º CRI, obrigando-se a parte ré à outorga de escritura e liberação de hipoteca, não realizada, o que lhes causou danos morais em razão dos dissabores e prejuízos suportados. Inicial (fls. 02/09) acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/47). Às fls. 66/67, contestação da Massa Falida de FGS Engenharia e Construções Ltda., afirmando que o instrumento de quitação e a autorização para o cancelamento da hipoteca deverão ser passados pela financeira, razão da ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica de seu pedido. Contestação da CEF às fls. 78/84, alegando preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a necessidade de individualização das matrículas das unidades para emissão do termo de quitação, a ser providenciado pela construtora. Alega, ainda, que embora caiba à CEF emitir o respectivo termo de quitação da dívida, no qual conste a matrícula da unidade dos autores, a averbação do cancelamento da alienação fiduciária e o pagamento de qualquer taxa devida por ela cabe a estes. Réplica às fls. 91/95, refutando as teses da parte ré. À fl. 111, decisão que determinou a remessa destes autos da 8ª Vara Cível do Foro Central para o Juízo da Falência. Parecer do Ministério Público opinando pelo encaminhamento destes autos à Justiça Federal (fl. 114v), da qual a parte autora discordou (fls. 181/182). Parecer do Ministério Público pela rejeição da alegação de incompetência e ilegitimidade de parte e opinando pela procedência dos pedidos da parte autora (fls. 255/260). Sentença que julgou os autores carecedores da ação com relação à corrê FGS - Engenharia e Construções - Massa Falida (fls. 261/264). Irresignada a parte autora interpôs apelação (fls. 267/277), contrarrazões às fls. 280/281, parecer do MP (fls. 285/288) com contrarrazões às fls. 292/294, que teve provimento negado, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 292/306), acórdão transitado em julgado em 30/08/2013 (fl. 309). Determinada a remessa destes autos da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para a Justiça Federal (fl. 310). Redistribuição deste feito da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo para

esta Vara (fl. 330). À fl. 334, manifestação da parte autora informando que fora realizada a individualização das unidades condominiais em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto. Manifestação da Massa falida de FGS - Engenharia e Construções Ltda, cobrando o valor de R\$ 6.423,43 a título de valor de sucumbência (fl. 338). Manifestação da CEF informando que apenas concorda com o pedido de desistência da ação se houver a renúncia do direito em que se funda a ação (fl. 348). À fl. 349 a parte autora noticiou a composição amigável efetuada com a Massa falida de FGS - Engenharia e Construções Ltda., requerendo a homologação do acordo de fls. 350/352. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, com relação à Massa Falida de FGS - Engenharia e Construções Ltda., a parte autora comprova a formalização de transação com esta (referente à verba honorária), conforme documentos juntados às fls. 350/352, sendo o caso de homologação do acordo e a extinção do feito em relação à massa falida, sem julgamento do mérito. Já no pertinente à CEF, a autora noticiou ter ocorrido a individualização das unidades condominiais em questão, afirmando a falta de interesse superveniente da ação pela perda do objeto (fl. 334). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre Fernanda Carvalho Damasceno e Helio Rorato Filho com a Massa falida de FGS - Engenharia e Construções Ltda., nos termos do contrato juntado às fls. 350/352, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. No mais, em relação à CEF, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021469-62.2013.403.6100 - AUTO POSTO S 4. LTDA(SPI13168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Relatório Trata-se de ação ordinária que objetiva a sustação de protesto de débito não-tributário inscrito em dívida ativa, realizado pelo INMETRO. Narra a inicial, em apertada síntese, que não se aplica à espécie o protesto cambial, por não terem sido esgotadas as instâncias administrativas e inexistência de previsão legal. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/71). Intimado, o autor não se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 75/76). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Anoto, de início, que consoante documentação juntada pelo réu, o autor esgotou todas as instâncias administrativas, sendo que o processo administrativo transitou em julgado (fls. 50/70). No mais, a certidão de dívida ativa da União é o ato administrativo, a cargo da procuradoria da fazenda nacional que objetiva, além do controle de legalidade da constituição do crédito tributário ou não (art. 39, caput e 2º e 3º, da Lei 4.320/64), materializar a dívida com vistas a sua cobrança, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. A certificação da dívida ativa decorre de procedimento submetido a específicas regras constitucionais e legais, no qual são assegurados contraditório e ampla defesa, daí porque goza de presunção de liquidez e certeza. O protesto de títulos, tal como disciplinado pela Lei 9.492/97, é o ato formal que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação expressa em título ou outros documentos de dívida, o que, diferentemente do alegado na inicial, não exclui a certidão de dívida ativa, já que não constitui o crédito ou o atribui executividade, mas apenas atesta o descumprimento da obrigação pelo devedor. A administração pública sujeita ao princípio da estrita legalidade tem o poder-dever de constituir a dívida e cobrar seus devedores, a inscrição em dívida ativa, portanto, é o instrumento legal representativo dessa obrigação, entretanto, a aparente desnecessidade de protesto prévio do título emitido pela fazenda pública não torna a providência ilegal, tampouco nula. Note-se que para o protesto de títulos e outros documentos representativos de dívida não se exige além da observância de caracteres formais (art. 9º, da Lei 9.492/97), de modo que o protesto não se presta à discussão da relação jurídica subjacente ao título, remanescendo ao devedor a variada gama de mecanismos legais, inclusive a cautelar para sustação do protesto, para exame da legalidade e exigibilidade da questão jurídica de fundo. E, o administrador público promove o protesto da dívida ativa apoiado em autorização legal, já que o artigo 46, da Lei 11.457/07 faculta à fazenda nacional a celebração de convênios com entidades públicas privadas, caso dos cartórios de protestos, para divulgação das informações referentes à inscrição em dívida ativa. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015515-30.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SPI58975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SPI70613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Americana em

face do Conselho Regional de Farmácia, pela qual pretende provimento jurisdicional que anule o auto de infração TR 139983 (segunda reincidência) lavrado pelo réu. Aduz, em apertada síntese, que a legislação aplicável ao tema não exige a presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos situados nas unidades básicas de saúde que administra. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Federal em Americana, por decisão de fls. 33/34 foi deferida tutela antecipada requerida. Citado, o réu contestou o feito (fls. 47/74). Às fls. 77/78 foi juntada cópia de decisão por meio da qual foi acolhida Exceção de Incompetência e determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Distribuído a este juízo, a autora foi intimada para manifestação sobre a contestação apresentada. Réplica juntada às fls. 84/90. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o autor possui em cada unidade de Saúde dispensário de medicamentos sem a presença de responsável técnico farmacêutico. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, prevê que: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes

conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.....Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Forçoso concluir, portanto, que a Lei 5.991/73 conceituou três diferentes espécies de estabelecimentos sujeitos às suas disposições, sendo certo que apenas às farmácias e drogarias impôs a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica, dela eximindo os locais que possuam dispensário de medicamentos. Argumenta o réu que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de

fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Mostra-se indevida, portanto, a exigência realizada pelo réu.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para anular o auto de infração TR 139983 (segunda reincidência) lavrado pelo réu.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.398/403) em face da r. sentença proferida às fls.394/396.Alega o Embargante que a sentença deve ser modificada uma vez que restou obscura no tocante ao valor e cronologia da informação a ser prestada; obscura e contraditória no que se refere à tipicidade da infração; omissa quanto à Lei 12.350/2010 e a possibilidade de denúncia espontânea em infração administrativa e finalmente, contraditória pois a jurisprudência que ampara a r. sentença ratifica os argumentos trazidos na inicial.Pretende, assim, que sejam sanadas as obscuridades, omissão e contradições contidas na r. decisão e, ante os fatos aclarados, seja retificada a r. sentença prolatada, a fim de ajustá-la à realidade material do fato que, pela conformação entre a natureza e o regime jurídico aplicado a esta obrigação autônoma, afasta a aplicação da punição, nos termos do art. 102, 2º, do Decreto-Lei 37/66.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0002032-98.2014.403.6100 - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento PAR 0720/2014 (alienação fiduciária), para exclusão de Cintia Campos dos Santos.Em síntese, relatam que em 30/04/2013 celebraram Contrato de Financiamento do imóvel Residencial Parque Saint Arthur, bl. 02/2Q, ap. 407, localizado na Rua Francisco da Cruz Melão, Campo Limpo, São Paulo/SP. Ocorre em razão do divórcio do casal em 01/08/2013, pretendem efetuar a revisão do contrato visando excluir a coautora Cintia Campos dos Santos do contrato em comento, não consentido pelas rés. Pediu a concessão da justiça gratuita.Inicial (fls. 02/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/91.À fl. 92, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito e determinou a redistribuição destes autos da 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, São Paulo/SP, para a Justiça Federal.Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 100).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 113/114).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 126/165), acompanhada dos documentos de fls. 166/185, suscitando preliminarmente, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (acordo entre devedores sem a anuência da credora). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Citada (fl. 204v), a MRV - Engenharia e Participações S/A não apresentou contestação (fl. 211)Intimada à réplica (fl. 196), a parte autora silenciou (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia da corré MRV - Engenharia e Participações S/A, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC).PreliminaresA preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será decidido.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou,

ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Observo que apesar de a parte autora fazer considerações acerca do reajuste das prestações, não requereu pura e simplesmente a revisão contratual. Dessa forma, o cerne da discussão não se cinge à rediscussão do contrato em si, e sim à possibilidade de sua revisão para fins de exclusão da coautora Cintia Campos dos Santos do referido contrato de mútuo. Consta dos autos que em 05/04/2012 os coautores Ricardo Valeriano dos Santos e Cintia Campos dos Santos adquiriram de MRV Engenharia e Participações S/A, por contrato particular de promessa de compra e venda, o imóvel consubstanciado em um apartamento situado na Rua Francisco da Cruz Melão, 407, bl. 2, Campo Limpo, São Paulo/SP (fls. 17/36), financiado pela CEF (fls. 37/72). Conforme consta das Cláusulas Sexta e Décima Quinta do referido contrato, o imóvel objeto desta lide foi dado em garantia, para o pagamento da dívida decorrente do financiamento em Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 165.000,00, a ser pago em 360 prestações (Lei 9.514/97). Em 01/08/2013 houve a homologação do divórcio dos autores, autos n. 0054238-12.2013.8.26.0002, 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo Amaro, São Paulo/SP (fls. 73/80), onde ficou estipulado que o imóvel objeto desta lide permanecerá com o varão, titular do contrato, obrigando-se este integralmente ao pagamento das prestações. Referido fato foi noticiado à Caixa Econômica Federal e à MRV Engenharia e Participações S/A (fls. 81/91), sendo que a CEF não concordou com a exclusão de Cintia Campos dos Santos do financiamento. É certo que o acordo realizado na ação de divórcio não pode onerar a Caixa Econômica Federal, que dele não participou. Contudo, no caso concreto não antevejo razões à manutenção de Cintia Campos dos Santos no referido contrato, por um período de quase trinta anos após o divórcio do casal, vez

inexistir, com sua exclusão, qualquer oneração à Caixa Econômica Federal. Explico. Verifica-se figurar como devedor principal do contrato de financiamento o coautor Ricardo Valeriano dos Santos, fixado na pactuação a sua responsabilidade pela adimplência do contrato no percentual de 64,83%. Além disso, os direitos da Caixa Econômica Federal estão resguardados pela cláusula que gravou o bem em alienação fiduciária, ou seja, na eventual inadimplência do devedor remanescente, a dívida resta garantida pelo próprio bem. De mais a mais, ao se proceder à exclusão de Cintia Campos dos Santos, cuja pactuação no contrato de financiamento era menor, qual seja, 35,17%, não se está configurando a sua transmissão a terceiro e sim, tão-somente, readequando o seu polo. Nesse sentido colaciono julgado abaixo. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEPARAÇÃO DO CASAL. - Em sendo a prova dos autos clara no sentido da separação judicial do casal que originalmente firmou o mútuo, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com o cônjuge-varão na partilha de bens, injustificável que a cônjuge-virago continue a figurar como devedora. Ao excluir a autora da relação não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas adequando a composição dos polos da relação contratual àqueles que são de fato devedores e credores. - Inexistência de prejuízo à credora com a readequação dos polos da relação contratual, haja vista a existência de hipoteca sobre o imóvel. (AC 200071000102974, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 892.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à parte ré que promova a readequação do polo contratual, devendo nele figurar exclusivamente Ricardo Valeriano dos Santos. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007716-04.2014.403.6100 - HELENA SANDRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial (fls. 02/15) acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/34). À fl. 37, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/57), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 61/62, cópia de termo de adesão - FGTS, com pedido de sua homologação, pela CEF. Instada a manifestar-se acerca do acordo, a parte autora silenciou (fls. 63/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 20/12/2001 (fl. 62) e, intimada a parte autora a se manifestar acerca do acordo, silenciou, o que se traduz em anuência tácita (fls. 63/64). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011162-15.2014.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o desmembramento de guia DARF e determine a alocação da importância de R\$

78.711,87 como pagamento de IRRF - PLR (código de receita 3562-01 - mês competência 03/2013).Aduz a autora, em síntese, que corretamente apurou e recolheu imposto de renda retido na fonte no mês de competência próprio, inclusive com registro na respectiva DCTF, entretanto, verificou que, por equívoco, o valor foi pago em guia DARF com menção a apenas um código de receita - IRRF trabalho assalariado (0561-07). Narra a inicial que autora apresentou DCTF retificadora, o que ocasionou a caracterização de débito relativamente ao IRRF - PLR, cujo montante, contudo, fora recolhido na mencionada guia DARF, já que a ré não autoriza a alteração e/ou desmembramento da guia, o que entende violar o princípio da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional. Por decisão de fls. 79/81 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 90/96), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 105/109). Citada, a ré contestou o feito (fls. 97/104). Réplica apresentada (fls. 116/124). É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois pedido impossível é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir, pois a falta de utilização da via administrativa não impede o contribuinte de, desde logo, socorrer-se do poder judiciário. No mais, alega a ré em contestação que conforme informado pela equipe de acompanhamento judicial do DERAT a impossibilidade de desmembramento do DARF não causou prejuízo à autora vez que o débito em questão foi extinto pela alocação do pagamento de código 0561 ao tributo de código 3562. Ainda consoante a DERAT essa alocação faz parte da rotina do sistema de controle de débitos, já que se trata de código de tributos de mesma natureza e que para a ocorrência da alocação automática, bastaria o contribuinte ter informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais a vinculação do pagamento 0561 ao débito 3562. Assim, verifica-se que a administração atendeu espontaneamente à pretensão inicial, levando à perda de objeto do feito. Assim, reconheço a carência de interesse processual superveniente, com anotação de que cabe a condenação da ré em honorários pois, embora cancelado o débito, foi a ré quem deu causa à lide, ao não possibilitar administrativamente o desmembramento de DARF sendo que procedeu de ofício a alocação que permitiria a extinção do débito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011446-23.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária e legítima possuidora da unidade habitacional nº 084, Bloco 27, localizado na Estrada MBoi Mirim, 2298, São Paulo/SP, CEP: 04905-002, objeto da Matrícula 261.018, arrematação averbada em 27/01/14 (R.8/261.018) do 11º CRI. Assim, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais, que correspondem à sua fração-ideal, com conformidade com o artigo 1.315 do Código Civil Brasileiro e com a Convenção Condominial. Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos aos meses de 04/00 a 01/03, 03/03 a 05/14, conforme planilha anexa (fls. 40/43), totalizando R\$ 72.955,24 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento. Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Citada, a EMGEA apresentou contestação, às fls. 88/93. Alega, preliminarmente, conversão do rito sumário para o ordinário; que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais; ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro; prescrição das parcelas cobradas anteriores a 06/09. No mérito, sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Redistribuição destes autos da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara, convertido o rito de sumário para ordinário (fl. 96). Réplica às fls. 104/109, refutando as teses do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da EMGEA. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, sendo prevista no 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórios), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade for obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório

Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu. Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação. II - Recurso Especial provido. (RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2010.) Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Por fim, sustenta a EMGEA a prescrição nas taxas condominiais das parcelas cobradas anteriores a 06/2009. Não ocorre a interrupção da contagem do prazo prescricional caso o autor não logre êxito em promover a citação do réu nos prazos descritos no Art. 219, 2º e 3º, CPC e a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada em 09/2014. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do direito do autor de cobrança de cotas condominiais ocorre em 05 (cinco) anos. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, sendo cobrados os períodos de 04/00 a 01/03, 03/03 a 05/14 e proposta a ação em 06/14, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/09. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. Irrelevante a alegação de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiro, vez O pagamento das despesas do condomínio constitui obrigação propter rem (artigo 12, 1º, da Lei nº 4.591/64), de modo que o proprietário da unidade constante do registro de imóveis responde pelo pagamento das cotas respectivas, ainda que o bem esteja ocupado por terceiro. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembleia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem

adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2%(dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. Não procede a imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pelo autor em contra-razões, porquanto o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. 14. Descabe condenar a CEF à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou provada nos autos. 15. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00060801020044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 572

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 40/43 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, corrigida, acrescida de juros e multa. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 40/43, com exclusão das parcelas anteriores a 06/09. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014921-84.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial do objeto do imóvel objeto da matrícula 342.047 - 11º CRI. Em síntese, relata que aos 03/06/09 celebrou Contrato de Financiamento do imóvel objeto da matrícula 342.047 - 11º CRI. Inadimplida a obrigação, referido imóvel foi levado a leilão designado para o dia 18/08/14. Alega a parte autora descumprimento

das formalidades da Lei 9.514/97, aplicação do CDC ao caso. Pediu a nulidade da execução extrajudicial e a concessão da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/27), acompanhada dos documentos de fls. 28/64 e 67/71. Afastada eventual prevenção desta ação com a indicada à fl. 66, concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/75). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/159, suscitando preliminarmente, carência da ação para discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 28/01/2014 (fl. 158); necessidade de litisconsórcio passivo da arrematante do imóvel em 18/08/2014, Julia Monteiro Espinosa (fls. 142/144). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 160 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0022301-28.2014.403.000 (fls. 161/170), que teve seguimento negado (fls. 171/176). Réplica juntada às fls. 180/186. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 03/06/2009, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (imóvel objeto da matrícula 342.047 - 11º CRI). Em razão da inadimplência do autor, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em 28/01/2014 e posteriormente foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 18/08/2014 (fls. 142/143). Em 18/08/2014 foi expedida Carta de Arrematação do imóvel passada em favor de Julia Monteiro Espinosa, conforme fls. 142/143. Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 02/05/2013, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017202-13.2014.403.6100 - GILBERTO TORRES DE SOUZA X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetivando anulação da execução extrajudicial do objeto do imóvel objeto da matrícula 84.771 - 16º CRI. Em síntese, relata que aos 26/04/1991 celebrou Contrato de Financiamento do imóvel objeto da matrícula 84.771 - 16º CRI, inadimplida a obrigação, referido imóvel foi adjudicado à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em 07/03/12, registrado em 07/11/13. Alega a parte autora inconstitucionalidade do DL 70/66; inobservância do art. 620 do CPC; necessidade de aplicação do CDC ao presente caso; ilegal eleição unilateral do agente fiduciário. Pediu a nulidade da execução extrajudicial, manutenção de sua posse e a concessão da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/46), acompanhada dos documentos de fls. 47/100, emendada às fls. 104/110. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/112). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos) apresentaram contestação (fls. 125/163), acompanhada dos documentos de fls. 164/197 e 214/263, suscitando preliminarmente, carência da ação para discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial em razão da adjudicação do imóvel; necessidade de litisconsórcio passivo do agente fiduciário APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco; decadência em razão da arrematação do imóvel em 07/03/12 pelo credor e ajuizamento da ação somente em 22/09/14 (art. 179 do CC). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 198 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0029334-69.2014.403.000 (fls. 199/213), que teve seguimento negado (fls. 269/279). Réplica juntada às fls. 283/290. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Carência da ação para discussão acerca da nulidade da execução extrajudicial em razão da adjudicação do imóvel. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira

permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito a intervenção da EMGEA na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, tratando o caso de consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário, nada há a anular. Preliminar de Mérito. Afasto, também, a alegação de prescrição. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação

de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Observo que apesar de a parte autora fazer considerações acerca do reajuste das prestações, não requereu a revisão contratual. Dessa forma, o cerne da discussão não se cinge à rediscussão do contrato, e sim ao questionamento de existência de vícios na execução extrajudicial para restituição do imóvel à parte autora. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a parte ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da

legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos, tampouco há arbitrariedade da Lei 9.514/97, não sendo possível qualquer invocação para justificar mora. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.O requerente tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial em 19/09/2014, encontrando-se inadimplente desde 09/10, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a

sua mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Não fosse isso, no caso concreto a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 191/193, cópia da documentação relativa à consolidação da propriedade; ARs enviados à parte autora, em seu endereço, datados de 22/07/11, 24/08/11 e recebidos pela portaria; tentativas de notificação extrajudicial em 01/12/11, 05/12/11, 20/12/11, frustradas (fls. 228/237); editais de notificação extrajudicial e de ciência de leilões publicados em 04/01/12, 05/01/12, 06/01/12, 28/01/12, 08/02/12, 16/02/12, 17/02/12, 29/02/12, 07/03/12 (fls. 238/24253). Portanto, não obstante a alegação da parte autora, entendo que a ré cumpriu devidamente o previsto no art. 26, 1º da Lei 9.514/97. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome da EMGEA. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de assistente da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002274-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MECCA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executado: José Carlos Mecca S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de José Carlos Mecca, para a cobrança de parcelas 2/8, a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/09/2013. Inicial (fls. 02/04) acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/15). O CRECI 2ª Região às fls. 22/23, noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a suspensão do feito e recolhimento do mandado de penhora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança das parcelas 2/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/09/2013. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0002353-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JANETE DA ROCHA

Sentença Tipo B Classe: Execução Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Janete da Rocha Registro ____/2015 Sentença Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 84.617,78, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.0252.110.0020894-00. À fl. 40, certidão positiva de citação da parte executada. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 41/52). Dispositivo Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 42/52 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valores decorrentes de crédito advindo de compensação de contribuições sociais recolhidas antecipadamente por seu tomador de serviços, nos termos da Lei n. 8.212/91 ou, alternativamente o deferimento de compensação. Por decisão de fls. 142/145 foi indeferida liminarmente a petição inicial, por inépcia e inadequação da via eleita. A apelação do impetrante foi provida pelo E.TRF3 (fls. 184/185). Retornando os autos a este Juízo foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 197) que, de seu turno (fls. 205/206), determinou a devolução do processo. Intimado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, este alegou que a autoridade legítima a figurar no polo passivo do presente feito é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. De seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que o impetrante formalizou pedidos de desistência em todos os processos administrativos de restituição mencionados na inicial. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o impetrante formalizou pedidos de desistência em todos os processos administrativos de restituição mencionados na inicial, consoante documentos que junta (fls. 265/267). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011580-50.2014.403.6100 - ANA LIGIA COSTA MOYA 16189524800 X MANOEL JUNIOR AGUIAR MAGALHAES 33828978819 X THAINARA BEZERRA RAMOS 41983964859(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: ANA LIGIA COSTA MOYA, MANOEL JUNIOR AGUIAR MAGALHÃES e THAINARA BEZERRA RAMOS Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alegam que possuem como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais e comércio de rações para aves em geral. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam ração ou manipulam medicamentos, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/52. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 79/83. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a

classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a

exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, notadamente a exigência de multas e anuidades.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 219/222) em face da r. sentença proferida às fls. 201/212.Alega a Embargante que sentença foi omissa no que se refere à existência de comprovação do caráter não habitual das verbas de gratificação, bônus, prêmios, ajuda de custo e adicional por tempo de serviço, tendo em vista que a embargante comprovou por meio de documentação pormenorizada e suficiente ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de afastamento da incidência de Contribuição Previdenciária.Alega ainda que a sentença foi omissa no que se refere à deliberação sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, de modo a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.A questão das férias indenizadas foi apreciada por meio da decisão de fls. 81/87, consoante constou no relatório da sentença embargada.No que se refere às verbas de gratificação, bônus, prêmios, ajuda de custo e adicional por tempo de serviço verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0007184-72.2014.403.6183 - ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente requerimentos de benefícios previdenciários, pedidos de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de dez dias, sem que tenha que se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas.Alega que na qualidade de Advogado milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto à Agência Itaquera do INSS, situada na Rua José Oiticida Filho, 501, Itaquera, São Paulo/SP.Sustenta que tem sido informado pelos atendentes do órgão que há a necessidade de prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de três protocolos para cada Advogado), bem como para a retirada de processo administrativo para a extração de cópias.Afirma que é comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar a carga dos processos administrativos de clientes que o impetrante esteja patrocinando, ainda que exiba procuração para tanto.Prossegue dizendo que para tirar cópias dos processos administrativos o INSS determina que além do prévio agendamento o interessado deve retirar senha no guichê para esta finalidade. Quando consegue a carga dos autos para a extração de cópias ainda é acompanhado de funcionário do INSS, que porta os autos e acompanha todo o procedimento de extração de cópias.Por decisão de fls. 55/55vº foi indeferido o pedido de liminar.Manifestação do INSS às fls. 63/70.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/88) pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A segurança é de ser denegada.De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a

espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003996-92.2015.403.6100 - RIAN FELIPE CIPRIANO GOMES (SP359487 - KAWAN AUGUSTO DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RIAN FELIPE CIPRIANO GOMES Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU/SP REGISTRO Nº _____/2015 E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para ser matriculado no Curso de Engenharia Civil do Campus Moóca, período noturno. Alega, em síntese, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES e que, ao se dirigir à instituição de ensino para efetivar sua matrícula, foi informado que seria necessário o pagamento da taxa de matrícula, no importe de R\$ 1.568,00, referente à primeira parcela de semestralidade. Ao questionar a exigência, diz ter sido informado de que se trata de política da universidade, sendo exigência contratual, e que posteriormente esse valor será devolvido, após a confirmação da adesão do aluno ao programa. Inicial (fls. 02/08), acompanhada dos documentos às fls. 05/17. Por decisão de fls. 25/26 foi concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, e deferido o pedido de liminar, para determinar à impetrada a matrícula imediata do impetrante para o semestre em curso, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo a contratação cujo processamento se encontra pendente ou se houver outra razão para a recusa de sua matrícula além do não pagamento de tais valores.. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/55, alegando perda superveniente do objeto vez que Diante da decisão liminar, Universidade São Judas Tadeu houve por efetivar matrícula do aluno no curso de Engenharia Civil, dando baixa nos boletos de cobrança, até a contratação efetiva do FIES (doc. 2). Como se pode verificar o documento anexo, os boletos gerados constam como em verificação, expressão utilizada pela Universidade para baixas provisórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 59v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ser matriculado no Curso de Engenharia Civil do Campus Moóca, período noturno. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados verifica-se que a autoridade impetrada não se insurge no mérito quanto ao pedido da impetrante, limitando-se a requerer a perda de objeto da lide. Assim, não verifico resistência à pretensão, sendo o caso de perda superveniente do objeto. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das

0005073-39.2015.403.6100 - CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a compensação de ofício do crédito objeto do Processo Administrativo nº 11543.001119/2006-82, com quaisquer outros débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa. Requer a impetrante, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada a devolução dos créditos objeto do processo administrativo acima mencionado, no prazo de trinta dias, afastando-se, assim, a determinação contida na Comunicação nº 08180-00000252/2015 e outros eventualmente expedidos nos mesmos termos. Alega, em síntese, que apresentou pedidos de restituição de créditos de PIS/PASEP que possui, tendo sido restituída a importância de R\$811.077,95. Entretanto, segundo informa, ainda há um saldo a ser restituído, no importe de R\$104.833,55. Prossegue dizendo que em 2009 este valor remanescente não foi restituído sob o argumento de haver débitos passíveis de compensação de ofício. Não concordando com a compensação, apresentou manifestação contrária a tal intento. Passados cinco anos, foi surpreendida com um despacho da autoridade fazendária informando que a compensação de ofício seria realizada. Diante desta informação, manifestou-se novamente contra a compensação e obteve a informação de que os valores ficarão retidos em razão desta manifestação. Juntou documentos (fls. 13/74). Por decisão de fls. 81/84 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 103/113). Informações prestadas (fls. 94/101). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 117/118). Passo a decidir. Pretende a impetrante o processamento de pedido de ressarcimento, bem como que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...) Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...) Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no

parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...) Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento. Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa. Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...) 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) No que se refere à pretensão de devolução dos valores, trata-se, em verdade de pedido de execução das decisões que deferiram os ressarcimentos razão pela qual deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança para, ratificando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados no pedido de restituição nº 11543.001119/2006-82, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como dê prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-16.2015.403.6100 - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO E COBRANCA - EQPAC - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de seis débitos abrangidos nos processos administrativos

10880.992.101/2009-32, 11610.007.577/2003-31, 10880.956.842/2009-50 (nº 80.2.14.071093-89), 10880.959.550/2008-98 (nº 80.6.14.144588-21), 10880.970.267/2009-06 (nº 80.2.14.071094-60) e 10880.975.652/2009-31 (nº 80.2.14.071095-40), bem como a imediata emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a análise, em dez dias, do pedido apresentado no processo administrativo nº 11610.007.577/2003-31. O impetrante alega que no final de 2013 pagou diversos débitos à vista, com o desconto conferido pela lei nº 12.865/2013 (novo REFIS). Constatou um erro no preenchimento da guia de pagamento e requereu junto à autoridade fazendária a alocação do valor. Apesar do deferimento desse pedido, a Receita entendeu que o valor recolhido não era suficiente. Em razão disto, seis débitos pagos (acima mencionados) passaram a constar como pendências. Diante disto, o impetrante informa ter apresentado manifestação demonstrando a suficiência do valor recolhido e requereu a extinção desses seis débitos. Em face da demora da administração, o impetrante optou por parcelar o valor relativo aos seis débitos, com os descontos da Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Afirma que sua intenção era parcelar o valor apontado até que fosse analisada a questão já levada à autoridade impetrada, de que os débitos já estavam quitados. Aduz que tal análise ainda não ocorreu, mas a certidão foi emitida em razão do parcelamento pelo Refis da Copa. Entretanto, após alguns meses quatro dos seis débitos (parcelados) foram inscritos em dívida ativa, o que ensejou quatro pedidos de revisão. Prossegue dizendo que apesar disto, ao emitir o relatório fiscal verificou que todos os seis débitos continuam a ser apontados como pendências. Ao pedir nova certidão, teve seu pedido negado sob a alegação de que é da Receita Federal a competência para se manifestar sobre as alegações do contribuinte, uma vez que o parcelamento dos débitos ocorreu antes de sua inscrição. Como justificativa para a não emissão da certidão foi-lhe dito, ainda que deverá, se já não o fez, apresentar pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e requerer a rápida apreciação. Finalmente, foi informado de que não pode a Procuradoria, em sede de pedido de certidão, analisar questões de tamanha complexidade. A liminar foi deferida em parte (fls. 195/197). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional as inscrições em dívida ativa objeto deste Mandado de Segurança foram canceladas tendo em conta que a Receita Federal do Brasil de Administração Tributária concluiu que foram indevidamente inscritos, em razão da formalização, em 08/08/2014, do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte e os débitos retornaram ao órgão de origem para administração do parcelamento, não mais sendo óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. De sua parte, informa a Receita Federal do Brasil que foi verificado que os processos 10880.956.842/2009-50, 10880.959.550/2008-98, 10880.970.267/2009-06 e 10880.975.652/2009-31 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União uma vez que havia pedido de parcelamento em momento anterior ao seu envio. Informa ainda que o pedido administrativo de revisão de débito já foi analisado e, por fim, que o contribuinte pode emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito através da internet, em 01/04/2015, com validade até 28/09/2015. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-15.2015.403.6100 - FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados entre 26/08/2009 e 02/09/2009, relativos às competências de 2007 a 2009, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, entre 26/08/2009 e 02/09/2009, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Por decisão de fls. 64/66 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 76/78). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998,

impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 26/08/2009 e 02/09/2009, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-16.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição formulados nos autos dos processos administrativos n.ºs 09984.65227.090115.1.2.15.2337, 32525.60082.090115.1.2.15-0212, 41384.74415.090115.1.2.15.3942, 02131.54191.090115.1.2.15.6165, 40019.95084.090115.1.2.15.0088 e 24650.69738.090115.1.2.15.7983, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 09/01/2015, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. Por decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 73/92). Informações prestadas (fls. 93/101). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/106), pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que a Lei 11.457/2007, não obstante os argumentos da impetrante, disciplina vários temas pertinentes à administração tributária federal e, dentre eles prevê no artigo 24, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, já que expressamente excluído (art. 25, 2º), se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este não decorrido no caso dos autos. De fato, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em Janeiro de 2015, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-28.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP X AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X AGENTE FISCALIZADOR ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SAO PAULO - IPEM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº 1001130011534, 1001130013120 e 1001130015121 e determine ao IPEM/SP que se abstenha de efetuar novas autuações com base na Portaria INMETRO 371/11, enquanto não for criado o prazo definido na Portaria INMETRO 121/15. Por decisão de fls. 172/174 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou à fl. 178, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 178. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008484-90.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que suspenda o certame licitatório (Pregão eletrônico 030/7062-2010-GILOG/SP) ou celebração de contrato até julgamento do mérito da demanda. Como provimento final, requer o impetrante seja decretada a nulidade da licitação e eventuais atos dela decorrentes. O impetrante alega, em síntese, que a licitação tem por objeto a contratação de serviços de engenharia e arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da Caixa, bem como outros imóveis decorrentes de convênios que a Caixa possa vir a firmar com terceiros ou que se refiram a futuras instalações da Caixa, no âmbito da Superintendência Regional Pinheiros e Osasco. Segundo informa, a sessão pública de lances teve início em 30/04/2015, às 15h00. O impetrante sustenta que o edital não observa os princípios e normas gerais das licitações, uma vez que a modalidade eleita, de acordo com o artigo 1º da lei nº 10.520/2000, é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que não é o caso dos autos. Juntou documentos (fls. 60/207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço de ofício da litispendência entre este mandado de segurança e o mandado de segurança n.º 0008483-08.2015.403.6100. Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, a fim de suspender o certame licitatório (Pregão eletrônico 030/7062-2010-GILOG/SP) ou celebração de contrato até julgamento do mérito da demanda, sendo que em 05/05/2015 naqueles autos foi indeferida a liminar, com o seguinte teor. Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo da demanda, uma vez que não deve figurar a pregoeira indicada, mas o Gerente da Filial da Gerência de Licitação e Contratação da CEF em São Paulo, que é o responsável pela licitação discutida nos autos. No caso em tela, não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. O questionado edital de pregão eletrônico se refere à contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres e vistorias necessários à administração, conservação e manutenção de designados imóveis de uso da Caixa Econômica Federal e outros. Entretanto, a simples menção de execução dos serviços por engenheiros e arquitetos não impede o seu enquadramento no artigo 1º da Lei n. 10520/02, que regula a modalidade licitatória pregão. De fato, a mera atividade de conservação e manutenção de imóveis, embora envolva atividade de engenheiros e/ou arquitetos, não envolve elevada complexidade técnica e não exige especial grau de especialização. A partir de tal premissa, os serviços constantes do edital podem ser considerados comuns, compatibilizando-se com a modalidade pregão; in verbis: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese

enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido.(REO 200851010090213, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2013.)Assim sendo, agiu a impetrada, ao optar pela modalidade pregão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação administrativa. Diante do exposto indefiro a liminar.Assim, já houve decisão sobre a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência, posto que idênticas as ações.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta lide.Inicial (fls. 02/13), acompanhada dos documentos de fls. 14/69.Inicial indeferida às fls. 80/82.Apelação interposta pela autora às fls. 84/94, recebida no efeito suspensivo (fl. 99), provida (fls. 103/105).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/112). Contestações juntadas aos autos (fls. 118/146), acompanhada dos documentos de fls. 147/233.Réplica às fls. 241/254.Às fls. 263/264, cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 00168551420134036100, que a fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais).Na petição de fl. 273 a autora requereu a desistência do feito.Instados a se manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF manifestou-se pelo pagamento de honorários à ré.DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 273, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado (fl. 263/264).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

RelatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize antecipação de garantia de futura execução fiscal, pois, com certidão negativa de débitos a expirar em data próxima, oferta cartas de fiança relacionadas na inicial, à satisfação de diversos débitos apontados em sua conta corrente no sistema do Fisco Federal.Afirma a requerente, em síntese, que tais pendências referem-se a saldo de pagamentos de tributos já recolhidos, nos quais não foi reconhecida a denúncia espontânea e que o objeto da presente demanda é apenas antecipar a garanti-los, com vistas a obter certidão negativa de débitos e evitar sua inclusão no CADIN.Inicial (fls. 02/20), acompanhada dos documentos de fls. 21/1984.Determinada a emenda da inicial para esclarecer as divergências apontadas nas informações de fl. 1.999 (fl. 2.000), efetuada às fls. 2.028/2.146.O pedido liminar foi deferido às fls. 2.149/2.150 nos seguintes termos acolho as cartas de fiança apresentadas nos autos, as quais, nos limites de suas forças, garantem a satisfação dos débitos fiscais relacionados na inicial, de modo que estes não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e para afastar sua inclusão no CADIN, bem como declino da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição.À fl. 2.156/2.157, a AMBEV informa que a União indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal em relação às inscrições 70312000185-21 e 80213000240-09, garantidas pelas cartas de fiança neste feito.À fl. 2.167, decisão que determinou seja oficiada a PFN para ciência e cumprimento da decisão de fls. 2.149/2.150.Embargos de Declaração da União (fls. 2.174/2.175), acompanhado dos documentos de fls. 2.176/2.200, requerendo a manutenção deste feito perante este Juízo. Às fls. 2.200 e 2.239, a AMBEV noticiou a inscrição em dívida ativa dos débitos de valor principal R\$ 231.433,25 e R\$ 14.677,30 (DA n. 70313000048-40), referente às cartas de fianças n. 100413020150800 e 100413020150900 (fls. 2.202/2.234 e 2.240/2.270).À fl. 2.273, a AMBEV noticiou a inscrição em dívida ativa dos débitos de principal de R\$ 16.260,26 e 2.415,99 (DA n. 1431300000279), R\$ 175.413,37 e 7.562,71 (DA n. 7031300004093), R\$ 174.903,00 e R\$ 13.527,98 (DA n. 7031300004174), e R\$ 231.433,25 e R\$ 14.677,30 (DA n. 70313000048-40), referentes às cartas de fiança n. 100413020158500, 100413020158600, 100413020145200, 100413020145500, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800 e 100413020150900 (fls. 2.274/2.331).À fl. 2.338, a União Federal informou o ajuizamento de execuções fiscais, requerendo a apresentação das fianças bancárias nos respectivos autos n. 0000936-51.2013.402.5117 (CDA 70.3.13.000040-93), 0001745-64.2013.816.0090 (CDA 90.3.13.000044-42) e 00000016511300010855 (CDA 00.3.13.000048-00).À fl. 2.343, decisão que rejeitou os embargos de declaração de fls. 2.174/2.175.À fl. 2.344, a AMBAEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0009323-06.2013.403.5101, requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020150800 e

100413020150900.À fl. 2.361, manifestação da União não se opondo à decisão de fls. 2.149/2.150.À fl. 2.366, o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais requer a anotação do arresto nestes autos, para garantia da execução fiscal de origem sob número n. 0001015-21.2013.816.0036 - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais.Às fls. 2.388/2.391, decisão que determinou o retorno destes autos da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para esta Vara.Às fls. 2.396/2.397, a AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 2013.51.17.000936-5, requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020145200 e 10041302014550 (fls. 2.398/2.416).À fl. 2.417, decisão que deferiu o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020150800 (fl. 787/788), 100413020150900 (fls. 804/805), 100413020145200 (fls. 166/167) e 100413020145500 (fls. 184/185).Às fls. 2.427/2.428, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 165.1.13.00018085-5 (CDA 00.3.13.000048-00), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020156800 e 100413020157000 (fls. 2.429/2.440).Às fls. 2.441/2.442, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0113624-04.2013.402.5101 (CDA 70.3.1300.0041-74), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020150400 e 100413020150500 (fls. 2.443/2.462).À fl. 2.466, decisão que determinou a emenda da inicial para adequar o pedido da presente ação cautelar ao rito ordinário, constar somente os débitos de competência desta Seção Judiciária e respectivas cartas de fiança, uma vez que constam débitos das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e deferiu o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020150400 (fls. 719/720), 100413020150500 (fls. 736/737), 100413020156800 (fls. 1480/1481) e 100413020157000 (fls. 1497/1498) e determinou a anotação do arresto solicitado pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 2.366/2.367), conforme decisão proferida nos autos da carta precatória n. 0031864-61.2013.403.6182 (processo de origem n. 0001015-21.2013.816.0036 - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais).Às fls. 2.471/2.473, a AMBEV requereu a reconsideração da decisão de fl. 2.466, acolhido pela decisão de fl. 2.474.Às fls. 2.481/2.482, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 5006542-53.2013.404.7110 (CDA 00.3.1300.0047-10), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020145300 e 100413020145400 (fls. 2.483/2.490), deferido à fl. 2.493.Às fls. 2.496/2.497, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0037103-46.2013.403.6182 (CDA 12.3.13.000004-97, 12.3.13.000005-78), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020158700 e 100413020158800, 100413020156500 e 100413020156600 (fls. 2.498/2.509), deferido à fl. 2.510. A requerida apresentou contestação às fls. 2.516/2.517, acompanhada dos documentos de fls. 2.518/2.534, deixando de contestar a demanda no pertinente à possibilidade de oferecimento da garantia (condicionada à aceitação pela credora), em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva de efeitos de negativa, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários, conforme autorizado pela lista elaborada nos termos da Portaria PGFN n. 294/2010, afirmando que a suficiência da fiança bancária caberá a cada unidade da PGFN responsável pela administração e execução dos débitos de sua alçada. No mérito afirmou a possibilidade de emissão de CPC-EN, sem suspensão da exigibilidade do crédito.Às fls. 2.536/2.537, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0036313-62.2013.403.6182 (CDA 24.3.13.000004-01), requerendo o desentranhamento da carta de fiança n. 100413020146900 (fls. 2.538/2.636), deferido à fl. 2.638.Às fls. 2.644/2.647, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0027448-22.2013.402.5101 (CDA 70.3.13.000267-39), 5005445-84.2014.404.7206 (CDA 91.3.1400.0451-20), 3004608-24.2013.826.0296, requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020156400, 100413020154300 e 100413020154400, 100413020146300 e 100413020146400 (fls. 2.649/2.802) e às fls. 2.803/2.804, sendo que à fls. 2.803/2.804, a AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 0008689-50.2013.405.8100 (CDA 30.3.13.000003-98 e 30.3.13.000004-79), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020159000 e 100413020159200 (fls. 2.805/2.875), deferido à fl. 2.876.Às fls. 2.879/2.880, AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 039.1.14.0005449-2 (CDA 00.3.14.000137-38), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020149300 e 100413020149400 (fls. 2.881/2.985), sendo que às fls. 2.986/2.987 a AMBEV noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 1004859-54.2014.826.0292 (CDA 80.3.14.003190-75), requerendo o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020146700 e 100413020146800 (fls. 2.988/3.032). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Com o oferecimento de seguro garantia através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN. No caso dos autos foram oferecidos 100 (cem) seguros garantia, conforme tabela abaixo. Seguro Garantia Execução Fiscal fl. 1) 100413020145300 5006542-53.2013.404.7110 2.4932) 100413020145400 5006542-53.2013.404.7110 2.4933) 100413020144600 não ajuizada4) 100413020145000 não ajuizada5) 100413020145200 2013.51.17.000936-5 2.4176) 100413020145500 2013.51.17.000936-5 2.4177) 100413020147200 não ajuizada8) 100413020145600 não ajuizada9) 100413020145700 não ajuizada10) 100413020145800 não ajuizada11) 100413020145900 não ajuizada12) 100413020146000 não ajuizada13) 100413020146100 não ajuizada14) 100413020146200 não ajuizada15) 100413020146300 3004608-24.2013.826.0296 2.87616) 100413020146400 3004608-24.2013.826.0296 2.87617) 100413020146500 não ajuizada18) 100413020146600 não ajuizada19)

100413020146700 1004859-54.2014.826.029220) 100413020146800 1004859-54.2014.826.029221)
100413020146900 0036313-62.2013.403.6182 2.63822) 100413020147000 não ajuizada23) 100413020147100
não ajuizada24) 100413020149300 039.1.14.0005449-225) 100413020149400 039.1.14.0005449-226)
100413020149600 não ajuizada27) 100413020149700 não ajuizada28) 100413020149800 não ajuizada29)
100413020149900 não ajuizada30) 100413020150000 não ajuizada31) 100413020150100 não ajuizada32)
100413020150200 não ajuizada33) 100413020150300 não ajuizada34) 100413020150400 0113624-
04.2013.402.5101 2.46635) 100413020150500 0113624-04.2013.402.5101 2.46636) 100413020150600 não
ajuizada37) 100413020150700 não ajuizada38) 100413020150800 0009323-06.2013.403.5101 2.41739)
100413020150900 0009323-06.2013.403.5101 2.41740) 100413020151000 não ajuizada41) 100413020151200
não ajuizada42) 100413020151300 não ajuizada43) 100413020151400 não ajuizada44) 100413020151500 não
ajuizada45) 100413020151600 não ajuizada46) 100413020151700 não ajuizada47) 100413020151800 não
ajuizada48) 100413020151900 não ajuizada49) 100413020153000 não ajuizada50) 100413020153100 não
ajuizada51) 100413020153400 não ajuizada52) 100413020153500 não ajuizada53) 100413020153600 não
ajuizada54) 100413020153800 não ajuizada55) 100413020154100 não ajuizada56) 100413020154300 5005445-
84.2014.404.7206 2.87657) 100413020154400 5005445-84.2014.404.7206 2.87658) 100413020154600 não
ajuizada59) 100413020154700 não ajuizada60) 100413020154800 não ajuizada61) 100413020154900 não
ajuizada62) 100413020155000 não ajuizada63) 100413020155100 não ajuizada64) 100413020155200 não
ajuizada65) 100413020155400 não ajuizada66) 100413020155600 não ajuizada67) 100413020155800 não
ajuizada68) 100413020155900 não ajuizada69) 100413020156000 não ajuizada70) 100413020156200 não
ajuizada71) 100413020156300 não ajuizada72) 100413020156400 0027448-22.2013.402.5101 2.87673)
100413020156500 0037103-46.2013.403.6182 2.51074) 100413020156600 0037103-46.2013.403.6182 2.51075)
100413020156800 165.1.13.00018085-5 2.46676) 100413020157000 165.1.13.00018085-5 2.46677)
100413020157200 não ajuizada78) 100413020157500 não ajuizada79) 100413020157700 não ajuizada80)
100413020157800 não ajuizada81) 100413020157900 não ajuizada82) 100413020158000 não ajuizada83)
100413020158100 não ajuizada84) 100413020158200 não ajuizada85) 100413020158300 não ajuizada86)
100413020158400 não ajuizada87) 100413020158500 não ajuizada88) 100413020158600 não ajuizada89)
100413020158700 0037103-46.2013.403.6182 2.51090) 100413020158800 0037103-46.2013.403.6182 2.51091)
100413020158900 não ajuizada92) 100413020159000 0008689-50.2013.405.8100 2.87693) 100413020159200
0008689-50.2013.405.8100 2.87694) 100413020159400 não ajuizada95) 100413020159500 não ajuizada96)
100413020158400 não ajuizada97) 100413020159600 não ajuizada98) 100413020159700 não ajuizada99)
100413020159800 não ajuizada .100)100413020159900 não ajuizada

Como se observa do quadro acima foram ajuizadas execuções fiscais com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança n. 100413020145300, 100413020145400, 100413020145200, 100413020145500, 100413020146300, 100413020146400, 100413020146700, 100413020146800, 100413020146900, 100413020149300, 100413020149400, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800, 100413020150900, 100413020154300, 100413020154400, 100413020156400, 100413020156500, 100413020156600, 100413020156800, 100413020157000, 100413020158700, 100413020158800, 100413020159000, 100413020159200, sendo o caso de perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento de ações executivas, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela, devendo em relação a estas o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto porque, após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da requerente à antecipação da penhora por meio de ação cautelar autônoma enquanto não ajuizada a execução fiscal, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos e não inscrição de seu nome no CADIN, sem suspensão da exigibilidade do crédito. Com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança remanescentes, a sua ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. A União aceitou a garantia via seguro garantia. Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e

suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 10% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, lei n. 8.844/94, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, com razão a parte requerente, assegurando-se a ela o direito de oferecer seguro garantia como garantia antecipada, aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. Aceita a garantia pela União, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Por fim, como já dito acima e repiso, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Dispositivo. Ante o exposto, com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança n. 100413020145300, 100413020145400, 100413020145200, 100413020145500, 100413020146300, 100413020146400, 100413020146700, 100413020146800, 100413020146900, 100413020149300, 100413020149400, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800, 100413020150900, 100413020154300, 100413020154400, 100413020156400, 100413020156500, 100413020156600, 100413020156800, 100413020157000, 100413020158700, 100413020158800, 100413020159000, 100413020159200, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. No mais, com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança remanescentes, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante seguro garantia, confirmando a liminar de fls. 2.149/2.150, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante a ausência de resistência da ré, bem como ser discussão de pouca complexidade, pois se encontra plenamente pacificada na jurisprudência pátria. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventuais execuções fiscais a fim de que os seguros garantia sejam para elas transferido. Fls. 2.879/2.880 e 2.986/2987: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020146700, 100413020146800, 100413020149300, 100413020149400 e documentos requeridos mediante traslado de cópias nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019363-30.2013.403.6100 - AUTO POSTO S 4. LTDA(SPI13168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Relatório Trata-se de ação cautelar que objetiva a sustação de protesto de débito não-tributário inscrito em dívida ativa, realizado pelo INMETRO. Narra a inicial, em apertada síntese, que não se aplica à espécie o protesto cambial, por não terem sido esgotadas as instâncias administrativas e inexistência de previsão legal. Pela decisão de fls. 26/27 foi deferido o pedido de liminar, decisão esta reformada no bojo do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 105/106). Citado, o réu contestou o feito (fls. 38/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse

processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0021469-62.2013.403.6100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando a decisão de fls. 26/27 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0021469-62.2013.403.6100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (AO nº 0021469-62.2013.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-36.2014.403.6100 - SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação do protesto, ou de seus efeitos, do crédito tributário inscrito em dívida ativa (PA 10880.567276/2013-91 - CDA 80.2.13.039573-83). Narra a inicial, em síntese, que foi surpreendida pelo mencionado protesto, tendo em vista que a legitimidade da cobrança do débito é objeto de pedido de revisão de débito inscrito ainda não apreciado pelo fisco federal, de modo que entende ser indevido, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/23, emendada às fls. 28/74. Pela decisão de fls. 76/77, foi indeferida a liminar. Contestação da União (fls. 85/90), afirmando que apesar de a parte autora ter apresentado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União em 11/02/2014, tal conduta por si só não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto não configurar processo administrativo fiscal. Pediu a extinção do feito com condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 93/95, refutando a tese da ré. Manifestação da União (fls. 104/105), acompanhada dos documentos de fls. 106/108, afirmando que, em razão de erro bancário, o débito objeto deste feito foi cancelado, com a extinção da inscrição em dívida ativa n. 80.2.13.039573-83, e de seu protesto. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n. 80.2.13.039573-83 (PA 10880.567276/2013-91), em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, comprovada em pedido de revisão de débito. Conforme consta dos autos, o pedido administrativo de revisão do débito discutido nestes autos restou reconhecido pela parte ré, nos seguintes termos o débito objeto do processo administrativo fiscal n. 10880.567276/2013-91 foi cancelado e, como consequência, foi extinta por pagamento a inscrição em dívida ativa n. 80.2.13.039573-83, após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União pela RFB/CAC-INTEGRAÇÃO. Assim, por evidente, também foi cancelado o protesto do título executivo. Conforme afirmado pela ré, os pagamentos não foram alocados ao débito em época própria em razão de erro bancário na transcrição dos campos na guia DARF. Dessa forma, reconhecidos os pagamentos como suficientes, com liquidação integral dos valores aqui discutidos, extinção da dívida por cancelamento em 30/04/2014, bem como cancelamento do protesto em 05/05/2014, resta patente a carência desta ação pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019763-10.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a suspensão do efeito do protesto de certidão de dívida ativa n. 80.6.14.068414-09 (PA 10880.566804/214-76), em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, comprovada em pedido de revisão de débito inscrito em 20/10/2014. A inicial de fls. 02/02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/38. Pela decisão de fls. 49/50, foi deferida a liminar para suspender os efeitos do protesto da CDA 80.6.14.068414-09. Contestação da União que alegou falta de interesse processual, vez que na mesma data da propositura desta ação a parte autora protocolou pedido administrativo de revisão do débito discutido nestes autos, que restou reconhecido. Contudo, tal reconhecimento não havia se dado anteriormente por culpa do autor (fls. 61/68). Pediu a extinção do feito com condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência. Instado a manifestar-se, o autor não apresentou réplica (fls. 72/74). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa n. 80.6.14.068414-09 (PA 10880.566804/214-76), em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, comprovada em pedido de revisão de débito inscrito em 2/10/2014. Conforme consta dos autos, na mesma data da propositura desta ação a parte autora protocolou pedido administrativo de revisão do débito discutido nestes autos, que restou reconhecido pela parte ré, nos seguintes termos Os pagamentos, apresentados pelo contribuinte e realizados antes da presente inscrição, foram certificados em nossos sistemas de arrecadação, e, em imputação

realizada em EXTRATO DO PROCESSO ENVIADO à PFN COM HABIITAÇÃO ENCERRADA, mostraram-se suficientes para liquidação integral dos valores aqui inscritos em Dívida Ativa. Resta ainda considerar que tais pagamentos não se vincularam automaticamente aos valores inscritos, e causaram a presente inscrição, porque foram feitos em atraso e não foram devidamente informados nas DCTFs apresentadas. Dessa forma, reconhecidos os pagamentos como suficientes em 18/11/14, com liquidação integral dos valores aqui discutidos, resta patente a carência desta ação pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 49/50. Custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a serem suportados pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050618-17.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente (fls. 197/199) em face da r. sentença proferida às fls. 193/194, por meio da qual foi indeferida liminarmente a petição inicial por falta de interesse do requerente para a propositura da presente ação. Alega o Embargante que a sentença deve ser modificada uma vez que apresenta obscuridade sobre ponto relevante exposto nos autos e uma vez sanada tal obscuridade o pronunciamento judicial certamente levará à procedência integral da ação, com a formalização da caução judicial dos débitos tributários da autora, por meio de imóvel oferecido. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022498-16.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE ZOPPA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0022498-16.2014.403.6100 e 0023864-90.2014.403.6100 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ZOPPA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo este o de n. 0023864-90.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, 0022498-16.2014.403.6100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à

proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023864-90.2014.403.6100 - MARIA CELESTE MIRA SANCHEZ (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0022498-16.2014.403.6100 e 0023864-90.2014.403.6100 EXEQUENTE: MARIA CELESTE MIRA SANCHEZ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo este o de n. 0023864-90.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite no processo piloto, 0022498-16.2014.403.6100. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em

julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0024347-23.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA PORTO CANINEO (SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024347-23.2014.403.6100, 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PORTO CANINEO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, 0024347-23.2014.403.6100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min.

Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0024667-73.2014.403.6100 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024347-23.2014.403.6100, 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100 EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite no processo piloto, 0024347-23.2014.403.6100. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em

detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularid

0002505-50.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SPINA MARIM (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002505-50.2015.403.6100 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SPINA MARIM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de

massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no e

0002674-37.2015.403.6100 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X CLAUDEONOR LIPORINI X FRANCISCO GONCALVES X JOAO MANSSANARI X LILIANA DEL COL X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR DOS SANTOS BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença proferida por este juízo, sustentando a embargante omissão no julgado uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-15.2015.403.6100 - ROSELI DA CRUZ NASCIMENTO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002960-15.2015.403.6100 EXEQUENTE: ROSELI DA CRUZ NASCIMENTO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra

transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício

da titularidade

0004326-89.2015.403.6100 - REGINA CELI PONTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00043268920154036100 EXEQUENTE: REGINA CELI PONTE DE ARAUJO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções

individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004969-47.2015.403.6100 - LEONOR LERRO RIBEIRO X ADRIANA MARIA LERRO X PAULO EDUARDO LERRO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00049694720154036100 EXEQUENTE: LEONOR LERRO RIBEIRO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença

genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0004994-60.2015.403.6100 - ESTELA MARCIA FLORES GIANESELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00049946020154036100 EXEQUENTE: ESTELA MARCIA FLORES GIANESELLA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado

da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006895-63.2015.403.6100 - WILSON TADAO KINOSHITA X MAURO MASSAO KINOSHITA X NAIR YOSHIE KINOSHITA X AMELIA HARUE KINOSHITA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0006895-63.2015.403.6100 EXEQUENTE: WILSON TADAO KINOSHITA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E

RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0007409-16.2015.403.6100 - CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00074091620154036100 EXEQUENTE: CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo este o de n. 0023864-90.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite no processo piloto, 0022498-16.2014.403.6100. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da

pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício

da titularidade

0007662-04.2015.403.6100 - NAIR SALAS SANCHES AMARY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo,

independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-77.2015.403.6100 - CARLOS AGILDO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior.

Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008169-62.2015.403.6100 - ALZEMIRO DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de

seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009094-58.2015.403.6100 - KOSHER MART PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a condenação da ré na prestação de contas de forma mercantil das operações financeiras realizadas na conta corrente da Empresa autora desde a abertura da conta em novembro de 2004. Afirmo a parte autora que firmou vários contratos com a ré, nas modalidades des Girocaixa Recursos, Girocaixa Fácil, Crédito EspEmpresa, além de diversos fundos de investimentos, CDB/RDB, seguros, títulos de capitalização e outros títulos em venda casada, vinculados à conta-corrente nº 625-3, mantida junto à agência 2899. O autor assim os discrimina: Contrato Crédito EspEmpresa nº 21.2899.555.0000065-82; Contrato Girocaixa Recursos nº 21.2899.702.0000249-73; Contrato Girocaixa Fácil nº 734.2899.003.00000625-3; Contrato nº 21.2899.702.000272-12; Contrato nº 21.2899.0000078-64; Contrato nº 21.2899.0000122-72; Contrato nº 21.2899.0000133-25; Contrato nº 21.2899.0000229-01; Contrato nº 21.2899.0000116-49; Contrato nº 21.2899.0000333-50; Seguros (venda casada); Investimentos CDB/RDB (venda casada); Títulos de Capitalização (venda casada). Prossegue afirmando ter deixado de cumprir as obrigações contratuais assumidas e, diante disto, vem sendo pressionada a refinar suas dívidas. Em razão de ter dúvida quanto aos valores devidos nos diversos empréstimos contraídos, diz não ter obtido resposta da instituição financeira quando a procurou para prestar tais esclarecimentos. Alega que não lhe foi fornecido cópia dos contratos firmados. Juntou documentos (fls. 15/36). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Tampouco se exige, é certo, que a autora pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe apareçam duvidosos, o que, a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista não apenas delimite o período que pretende ver esclarecido, mas também aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, cingindo-se a ponderar eventual aplicação de juros sobre juros. Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré. Assim, se não aponta especificamente período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se

trata. Além disso, claramente se extrai que o que pretende a parte autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, verifico que o autor carece de interesse processual. Dispositivo Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se vista à autora, da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 314, onde informa não ter localizado o periciando, sr. Erinaldo do Nascimento Mariano, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

1. DESIGNO o dia 03/setembro/2015, às 15:00h. para AUDIÊNCIA de oitiva das testemunhas arroladas pela corré ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA, à fl.174, que será realizada na Sala de Audiências da 22ª Vara Cível Federal, sita à Av. Paulista, nº 1682 - 14º andar - Bela Vista - São Paulo/Capital.2. DEFIRO o depoimento pessoal da autora ELAINE REGINA DE MARCELHAS, conforme requerido pelas corrés, fls.167/168, para a mesma data.3. Fl. 167: Faculto à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indicação de testemunhas, devendo depositar o rol em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.4. INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela corré ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA, por desnecessária ao caso presente, assim como, a requisição de informações, expedição de ofícios e o depoimento do representante legal da corré Caixa Econômica Federal.5. Expeçam-se os correspondentes mandados de intimação.6. Int.-se.

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fl. 918: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22/06/2015, às 08:30h, conforme petição apresentada pela perito.Intimem-se pessoalmente os autores.

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O1) Designo o dia 29/setembro/2015, às 15:00h., para Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls.191/192): a) ARARI DAVID MÜZEL SILVA,b) MARA DAVID MÜZEL,c) SOLANGE DAVID MÜZEL d) APARECIDA CÉLIA S. REIS ee) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL.2) Na fase de especificação de provas, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL manifestaram-se no sentido de que não há mais provas a produzir, respectivamente, às fls.116/117 e 189. A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo-22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo/Capital.3) Considerando o e-mail acostado à fl.193, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à testemunha nominada no item 1, e, DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL - Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal da cidade de COXIM no Estado de Mato Grosso do Sul.4) Expeçam-se mandado de intimação para as demais testemunhas.5) Int-se.

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fl. 59, em nome do advogado Laércio Benko Lopes - OAB/SP 139.012, como requerido à fl. 48. DESPACHO DE FL. 59: Esclareça o autor se o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405107832-98 (fls. 29/32) também é objeto de questionamento na presente demanda, sendo que, em caso positivo, providencie a emenda da petição inicial, a fim de incluí-lo no pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

0009580-43.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá o autor recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, ou apresentar declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de familiares, bem como trazer a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 9417

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-11.2015.403.6100 - PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009051-24.2015.403.6100 - GRAZIELA SANTOS VIEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00090512420154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: GRAZIELA SANTOS VIEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO Compulsando os autos, constato que o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência do débito no valor de R\$ 210,46, vencimento em 30/08/2011, contrato n.º 080000000000460504, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora alega o desconhecimento da procedência do valor apontado pela requerida, motivo pelo qual têm direito à obtenção dos documentos que comprovem a existência do débito, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação do contrato n.º 080000000000460504, documentos e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009326-70.2015.403.6100 - EDIVAN BARROS DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00093267020154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: EDIVAN BARROS DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO Compulsando os autos, constato que o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência do débito no valor de R\$ 196,35, vencimento em 08/10/2012, contrato n.º 01213020110000241325, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora alega o desconhecimento da procedência do valor apontado pela requerida, motivo pelo qual têm direito à obtenção dos documentos que comprovem a existência do débito, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação do contrato n.º 01213020110000241325, documentos e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00087870720154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTORES: MARINEUSA DE CARVALHO PATOTE E ANTONIO TADEU PATOTERÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, até o término do processo de sinistro de seguro de quitação do imóvel. Requer, subsidiariamente, a autorização para realizar do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/54. É o relatório.

Decido. No caso em tela, os autores pugnam pela suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Sr. Marcelo Patote junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o titular do referido contrato faleceu, sendo necessária, assim, a abertura processo administrativo de sinistro para quitação do imóvel. Afirmam ainda que são herdeiros necessários do falecido e que o inventário ainda não foi iniciado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 13/32, constato que, em 30/05/2015 o Sr. Marcelo Patote firmou o contrato de financiamento imobiliário, o qual disciplina acerca da hipótese de sinistro de natureza pessoal, sendo certo que o contratante faleceu em 04/04/2015 e que os ora requerentes são seus genitores, o que os habilita como herdeiros, considerando que consta no atestado de óbito que o falecido era solteiro e não deixou filhos(fl.12). Outrossim, verifico que o falecido Sr. Marcelo é o único comprador do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, de modo que se mostra prudente a suspensão do pagamento das prestações até o término do processo administrativo de sinistro, notadamente porque o financiamento imobiliário tem previsão de seguro em caso de morte ou invalidez do financiado(doc. fls.13/16 e 17/51). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, a partir da data de falecimento do mutuário Marcelo Patote, até prolação de ulterior decisão judicial. Promovam os autores a citação da Caixa Seguros como litisconsorte passiva necessária, considerando-se que foi a seguradora contratada(doc. fl. 13). Após, Citem-se o as rés. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00098540720154036100AÇÃO
CAUTELARREQUERENTE: MARCELO MARCOS DO CARMO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial do valor integral das prestações vencidas, para o fim de se determinar a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à Caixa Econômica Federal. Destaco, por sua vez, que as prestações vincendas devem ser pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, não se justificando, neste momento, a realização de depósito judicial. Após, a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3931

MONITORIA

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Analisando os autos, verifiquei que o despacho de fls. 419 foi proferido por equívoco, vez que o edital de fls. 403 foi expedido para a intimação dos requeridos, nos termos do art. 475-J do CPC, e não para a sua citação. Assim, tendo em vista que os requeridos foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015575-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA
Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

As partes noticiaram sua composição, requerendo a extinção do feito, em manifestações datadas de 13.01.2015 (fls. 121/124), 07.01.2015 (fls. 129/131) e 21.01.2015 (fls. 133/134). Foi proferida sentença, às fls. 143/144, homologando a transação realizada e julgando extinto o processo. A sentença foi disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça em 17.03.2015.Em nova manifestação, de 20.02.2015, a CEF informou o descumprimento do acordo e pediu prazo de 15 dias para juntar aos autos nota de débito atualizada (fls. 146).Diante do exposto, intime-se a CEF para que esclareça a alegação de descumprimento do acordo homologado, juntando aos autos, em sendo o caso, o termo de acordo e a planilha do débito, bem como requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)
Fls. 141/150 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHÃES, nos autos da presente ação monitória, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004047160000020602.Alega que a via processual eleita é inadequada por iliquidez do título executivo, além de se tratar de título com eficácia executiva, o que impõe o ajuizamento de execução.Insurge-se contra a taxa de juros aplicada e afirma ser devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a CEF não se manifestou.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que foi ajuizada a presente ação monitória, com base no contrato firmado entre as partes, sem que o excepiante apresentasse embargos monitórios, depois de ter sido devidamente citado. É o que consta da certidão de fls. 128 e 131.Assim, o excepiante foi intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido (fls. 139), tendo apresentado a presente exceção de pré-executividade.No entanto, não é cabível a oposição de exceção de pré-executividade, a fim de reabrir a discussão que deveria ter sido travada em sede de embargos monitórios.Caberia, sim, ao excepiante, impugnar os cálculos apresentados, com prévia garantia do juízo, ou, então, agravar da referida decisão, o que não foi feito.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. RECORRIBILIDADE. 1.- O ato judicial que determinou a intimação da recorrente para pagar a quantia de R\$ 264.867,40, no prazo de 15 dias, acrescidos da multa de 10% (CPC, art. 475-J), em caso de descumprimento, possui conteúdo decisório, sendo recorrível por meio de Agravo de Instrumento, na medida em que impõe o pagamento de vultosa importância em dinheiro, no âmbito de execução provisória, a qual sequer admite a incidência da referida multa, podendo causar gravame à executada, ainda que seja possível combater a irregularidade por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. 2.- Recurso Especial provido.(RESP 201000562640, 3ª T. do STJ, j. em 05/11/2013, DJE de 27/11/2013, Relator: Sidnei Beneti - grifei)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO PARA A ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGULAR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL NO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão oriunda da 2ª Vara Federal da SJAL que, em fase de cumprimento de sentença prolatada em autos de ação monitória, condicionou a apreciação da impugnação à garantia do juízo, assim como acrescentou, ao montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. A decisão agravada não merece reparos, pois está em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ (AGARESP nº 220.845 e REsp nº 1.195.929) e desta Corte Regional (AG nº 116.410 e AG nº 106.688) que consagraram o entendimento segundo o qual é imprescindível a prévia segurança do juízo para que a impugnação ao cumprimento da sentença seja admitida. 3. A multa, também prevista naquele dispositivo legal, foi aplicada de modo regular uma vez que não se está a cuidar de execução provisória, mas definitiva (STJ - REsp nº 940.274/MS), além de que o agravante foi efetivamente intimado para o pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00029140720134050000, 4ª T. do TRF da 5 Região, j. em 28/05/2013, DJE de 31/05/2013 - Página::397, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade.Intime-se o excipiente acerca dos cálculos apresentados pela CEF, dando-se prosseguimento à presente execução, como determinado às fls. 135.Intimem-se.São Paulo, 04 de maio de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012709-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 83/84: Nada a decidir, tendo em vista que não há valores bloqueados nos autos, já tendo sido proferida sentença às fls. 68, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, bem como que os documentos originais já foram desentranhados e entregues ao procurador da autora.Assim, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Siel e

Webservice, visto que tais diligências já foram realizadas nos autos, às fls. 92, 94 e 95. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC (fls. 30) e intimada nos termos do Art. 474-J (fls. 37), não pagando o débito nem oferecendo impugnação. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 42/45) e Renajud (fls. 46). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs às fls. 50/52. A diligência junto ao Infojud (fls. 55) restou negativa. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o pedido de prazo complementar de fls. 57 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Fls: 65/66: Nada a decidir, tendo em vista que consta, às fls. 36, certidão negativa para as diligências junto ao Siel e Renajud. Assim, diante da devolução do edital de citação, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0023425-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VALERIO ARRUDA

Fls. 34/35: Nada a decidir, vez que a verba honorária já foi fixada às fls. 25. Intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fls. 30, apresentando planilha atualizada de débitos e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006569-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-48.2015.403.6100) IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME X LILIAN IRENE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante da declaração de impossibilidade da coembargante Lilian de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família (fls. 63), bem como dos documentos comprobatórios da precária situação financeira da empresa coembargante (fls. 34/36), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as embargantes para que emendem a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0007934-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, ter sido ajuizada contra eles a execução nº 0001437-65.2015.403.6100, com base na cédula de crédito bancário nº 02972924. Alegam que os encargos contratuais são muito elevados, impedindo o pagamento das prestações assumidas. Insurgem-se contra a cobrança de juros mensais capitalizados e de juros remuneratórios acima da média do mercado. Sustentam que não deram causa à inadimplência, razão pela qual fica afastada a mora. Sustentam, ainda, ser incabível a cobrança de encargos moratórios acumuladamente com outros encargos. Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadas à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o

periculum in mora. Vejamos. Os embargantes pretendem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, não comprovaram estar suspensa a exigibilidade do débito, nem ofereceram garantia para discutir a suposta dívida. Assim, a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Não vislumbro, assim, um dos requisitos para a concessão da liminar, o fumus boni iuris e, por essa razão, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int. São Paulo, 27 de abril de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Ciência à coexecutada Márcia Cristina Pinheiro do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 605/613 é peça estranha aos autos, assim, determino que seja desentranhada e entregue à sua signatária. Para tanto, intime-se-a a comparecer ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10 dias. Fls. 614/666: Nada a decidir, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa até posterior decisão a ser proferida na ação ordinária nº 0005942-36.2014.403.6100. Ressalto que o coexecutado Carlos constituiu procurador nos autos. Portanto, a representação pela DPU segue apenas em relação à empresa coexecutada. Dê-se vista à DPU. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI (SP043133 - PAULO PEREIRA)

Os executados foram devidamente citados (Fábio, fls. 61, Roberto Luiz, fls. 63 e Dadijanki Distribuidora, fls. 66), havendo penhora de bens às fls. 66/68. Os bens penhorados foram levados à leilão diversas vezes (66ª HPU, fls. 162/163, 111ª HPU, fls. 223/224, 128ª HPU, fls. 264/265 e 135ª HPU, fls. 274/275), sem êxito na alienação. Diante disso, a penhora de fls. 66/68 foi levantada e houve bloqueio parcial do valor executado, pelo Bacenjud (fls. 285/286). Às fls. 294/295, os executados manifestaram-se, requerendo a concessão do prazo de 15 dias para impugnação à penhora de fls. 285/286, bem como a liberação das contas bloqueadas. Preliminarmente, esclareço que o bloqueio realizado pelo Bacenjud incidiu sobre os valores disponíveis nas contas dos executados, na data de sua efetivação. De modo que não é a movimentação das contas bancárias que está bloqueada, mas, tão somente, as quantias indicadas às fls. 285/586. Em relação ao prazo para impugnação à penhora, elucido que o mesmo tem início com a intimação dos executados, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído nos autos, nos termos do art. 652, parágrafo 4º do CPC. No caso dos autos, a ordem de penhora eletrônica foi protocolada em 30.03.2015, o resultado da diligência foi juntado aos autos em 07.04.2015 e a intimação pessoal do advogado dos executados se deu em 08.04.2015 (fls. 287). Assim, o prazo de 15 dias para impugnação à penhora iniciou-se em 09.04.2015, tendo como termo final o dia 23.04.2015, independentemente da concessão pleiteada. Nada a decidir, portanto, sobre os pedidos de fls. 294/295. Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 235. Ressalto que, em caso de arrematação do bem penhorado, a ordem de preferência é pela satisfação do débito executado nestes autos, nos termos do despacho de fls. 201. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Às fls. 628/629, o CREFITO requer a transferência dos valores bloqueados para uma conta no Banco do Brasil, a adjudicação do veículo penhorado às fls. 188 e a penhora de linha telefônica e dinheiro em caixa pertencentes ao executado Atílio Mauro Stuarti. Indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados. Com efeito, os valores constrictos pelo Bacenjud já foram transferidos para a Caixa Econômica e deverão ser levantados através de alvará de levantamento. Assim, deverá a exequente cumprir o despacho de fls. 626, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informando RG, CPF e telefone atualizado. No tocante à adjudicação, verifico que a avaliação do veículo data de Novembro de 2011. Portanto, preliminarmente, expeça-se mandado para constatação e avaliação do veículo. Por fim, defiro a penhora da linha telefônica pertencente ao executado Atílio Mauro, mas indefiro a penhora do dinheiro em caixa, vez que a quantia de R\$ 5.000,00 referia-se à situação em dezembro de 2012, sendo reduzida para R\$ 1.000,00 em dezembro de 2013. Ademais, diante do lapso temporal já transcorrido, é provável que este valor não mais esteja disponível. Expeça-se carta precatória para a penhora da linha telefônica, observando-se o endereço de fls. 627v. Int.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo juízo deprecado, determinando novo recolhimento das custas de distribuição e condução do oficial de justiça, ante a irregularidade no preenchimento das guias anteriormente apresentadas. Assim, recolha a CEF, diretamente no juízo deprecado, no prazo de dez dias, as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento. Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 176. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008180-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA JUDITE BATISTA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento. Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009254-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 76, para que cumpra o despacho de fls. 75, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO
Regularize a autora, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Dou ciência aos executados dos documentos juntados pela CEF às fls. 321/329.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 138, para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade do requerido, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3932

ACAO CIVIL PUBLICA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE(SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 498/501: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los pelas razões a seguir expostas.A decisão de fls. 489 foi clara e não conteve nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, ela considerou os cálculos do contador de fls. 347/351 corretos, no que se refere às operações matemáticas, mas entendeu que partiu de um valor errado, quanto ao valor da UPC, como deixou claro, ao final.E o valor da UPC correto é aquele descrito na decisão embargada, ou seja, 59,269. Ora, dos próprios documentos juntados aos autos na inicial se extrai tal conclusão. As guias de fls. 15/27 descrevem como valor da prestação (valor do movimento) a quantia de 785.593 cruzeiros, ao mesmo tempo em que fazem incidir sobre esse montante valores a título de Mora, de modo que o valor final pago resultou em montantes que variam de 793.448 a 887.720 cruzeiros, já que os pagamentos foram feitos com atraso, em junho de 1985.Ressalto que, como bem observado às fls. 184, o último reajuste tanto das prestações quanto do saldo devedor deu-se em julho de 1984. Assim, a prestação de 785.593 era devida nesse mês. Desse modo, para se calcular o valor em UPC da prestação de 785.593, deve-se

pegar a cotação devida da UPC em julho de 1984, a saber, 13.254,67, quando era devido esse exato valor. Assim, dividindo-se a quantia de 785.593 por 13.254,67 obtemos o valor de 59,269.É portanto, esse valor de UPC que deve ser considerado como devido. Fls. 475: Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela CEF, para apresentação de manifestação sobre os cálculos de fls. 490/491.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

A autora apresentou novo memorial descritivo da área de marinha e dos imóveis A e B, bem como as plantas com levantamento topográfico georreferenciado (fls. 816/826).Intimados a se manifestar acerca dos novos documentos, os corrêus Estado de São Paulo e Prefeitura de Ilhabela quedaram-se inertes, a União Federal e o DER alegaram, respectivamente, que a área non aedificandi e a faixa de domínio continuam sendo desrespeitadas (fls. 833/837 e 842/843). O DER pede a improcedência da ação. A União pede a retificação, pela autora, dos memoriais descritivos e das plantas de fls. 816/826. Por fim, o MPF informa que aguarda a manifestação da autora e do perito acerca dos apontamentos da União Federal e do DER (fls. 845).Diante do exposto, intime-se o perito para que preste esclarecimentos acerca das alegações da União Federal e do DER, às fls. 833/837 e 842/843, em relação aos novos memoriais e plantas apresentados pela autora, no prazo de 20 dias. Apresentados os esclarecimentos pelo perito, publique-se o presente despacho, para ciência e eventual manifestação das partes, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO

Fls. 352/359: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da requerida, bem como para que traga aos autos planilha pormenorizada do débito atualizado, descontados os valores levantados às fls. 343, no prazo de dez dias.Int.

0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/20. Com efeito, nas cópias apresentadas às fls. 352/358, a CEF deixou de juntar as cópias das fls. 16/18.Assim, junte a CEF, no prazo de dez dias, as cópias das fls. 16/18 para que se possa deferir o pedido de sobrestamento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento.Em audiência de conciliação foi realizado acordo entre as partes, onde ficou estabelecido que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados/pactuados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos (fls. 127/128).Às fls. 145, a CEF informou que não foi realizado o pagamento da dívida e pediu o prosseguimento da execução, com diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Entretanto, deixou de juntar planilha de cálculo atualizado.Assim, intime-se-a para que traga aos autos o referido cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Cumprido o determinado supra, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação, observado o endereço de fls. 37.Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento.Em audiência de conciliação foi realizado acordo entre as partes, onde ficou estabelecido que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos (fls. 90/92).Às fls. 97, a CEF informou o descumprimento do acordo e pediu bacenjud, infojud e renajud. Entretanto, deixou de juntar planilha de cálculo atualizado.Assim, intime-se-a para que traga aos autos o referido cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Cumprido o determinado supra, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação, observado o endereço de fls.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 156, apresentando planilha de débito atualizado, nos termos da sentença de fls. 117/124, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006938-97.2015.403.6100 - MARLI FERNANDES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FLAVIO FREITAS CESAR**

Da leitura da petição de fls. 02 desta ação, depreende-se que MARLI FERNANDES CÉSAR obteve a homologação de sentença estrangeira de divórcio em 28.2.13, conforme carta de sentença extraída dos autos do processo SE 9.269/US, processo n.º 0248538-22.2012.3.00.0000 do STJ. Narra, a autora, que requereu referida homologação perante o Superior Tribunal de Justiça e que foi deferida. Alega que referida homologação incluiu os bens imóveis situados no Brasil, mas, para efetivar a partilha, é preciso recolher os impostos e eventuais custas, sem o que não é possível a transcrição dos mesmos no Registro de Imóveis. Ao final apenas pede que seja acolhida a presente ação em face de FLÁVIO FREITAS CÉSAR, qualificando-o, e atribui um valor à causa, para efeitos fiscais. O presente processo foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. Após, foi redistribuído a esta Vara Cível Federal em 14 de abril de 2015, com fundamento no art. 109, X da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que é da competência da justiça federal a execução de sentenças estrangeiras homologadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 109, X da CF. Assim, tratando-se de execução de sentença estrangeira, devem ser feitas as seguintes considerações, conforme doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (Breves Observações sobre a Execução de Sentença Estrangeira à luz das Recentes Reformas do CPC. Revista de Processo v. 31, n. 138, p. 7-15, ago. 2006): Como é notório, a Lei 11.232, de 22.12.2005, aboliu a separação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, com ressalva da intentada contra a Fazenda Pública (arts. 741 e ss. do CPC). (...) Haverá fases distintas, mas um único processo. (...) Ora, no caso em tela, não é possível considerar a execução de sentença estrangeira homologada como simples prosseguimento do processo da homologação, à semelhança do que ordinariamente sucede consoante a nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005. Cuida-se, aí, de outro processo, e por isso mesmo é que se exige a citação do devedor (art. 475-N, parágrafo único do CPC). (...) Cabe ao interessado em fazer executar a sentença estrangeira a iniciativa da instauração desse outro processo. Tem ele o ônus de promovê-la, apresentando ao juízo competente (ou oferecendo à distribuição, se mais de um houver) a petição inicial, devidamente instruída. Caso falte algum documento indispensável, o juiz determinará a complementação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e seu parágrafo único do CPC). Deferida que seja a petição, expedir-se-á o mandado na forma prevista no parágrafo único do art. 475-N, a saber, com inclusão da ordem de citação do devedor. A citação, diz o texto, será para liquidação ou execução, conforme o caso; de ordinário, como bem se compreende, para execução. Não basta, pois, a intimação do devedor. A comunicação que lhe tem e ser feita far-se-á na modalidade mais solene, pela forma cabível. Fica excluída a possibilidade de citação pelo correio (art. 222, d). Incidem as disposições pertinentes do Livro II (art. 598). (grifos nossos) Na esteira dos ensinamentos acima transcritos, verifico que a execução de sentença estrangeira homologada pelo STJ tem natureza de processo autônomo, o qual deve ser veiculado por petição inicial que deverá obedecer ao artigo 282 do CPC e estar devidamente instruída com a carta de sentença e outros documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora não cumpriu os requisitos do art. 282 do CPC, em especial no que se refere à descrição do pedido e de suas especificações, bem como ao requerimento para a citação do réu. Aliás, sequer formulou pedido. Ressalto que a citação do réu é devida, mesmo em face da manifestação de fls. 07 e mesmo que seja para ele silenciar ou concordar com a inicial, sob pena de nulidade absoluta deste processo. Ademais, no que se refere ao valor da causa, deverá, a parte autora, de maneira justificada, atribuir à causa o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto à carta de sentença, a parte autora deverá juntar todas as cópias da mesma, pois faltam as folhas 27/28 (numeração do STJ) da carta. Assim, deverá, a autora: - Apresentar petição inicial que cumpra os requisitos do art. 282 do CPC; - Atribuir à causa o valor do benefício econômico almejado, de maneira justificada; - Recolher as custas processuais devidas, de acordo com o valor dado à causa, perante a Justiça Federal (guia GRU - código 187010-0), sob pena, também, de cancelamento da distribuição; - Juntar as folhas 27/28 (numeração do STJ) da carta de sentença extraída dos autos de homologação de sentença estrangeira mencionados às fls. 02. Prazo para a autora cumprir as determinações supra: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Determino à Secretaria que encarte corretamente as folhas 7/38, seguindo a ordem das 34 folhas da carta de sentença, ou seja, da numeração do STJ. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANASTÁCIO DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que teve seus recursos bloqueados na ação de execução nº 0001944-12.2004.403.6100, mas que é terceiro, estranho à lide. Afirma, ainda, que foi bloqueado o valor apontado no pedido de penhora on line, depositado na conta mantida, por ele, junto ao Banco HSBC Brasil. Alega que o bloqueio dos valores foi determinado para o CPF do executado Cesário Augusto Coelho, 2º titular da conta bancária junto ao HSBC. No entanto, prossegue, os valores lá depositados são de sua propriedade, 1º titular da conta corrente. Sustenta que, por essa razão, os valores devem ser desbloqueados, já que não podem garantir uma dívida que não foi assumida por ele, nem que o beneficiou. Sustenta, ainda, que, havendo um condomínio sobre tais valores, metade dos depósitos existentes na conta deve ser reconhecida como de sua propriedade, não podendo responder pela execução. Acrescenta que o saldo encontrado era de R\$ 70.313,38, em 26/03/2015, razão pela qual deve ser liberada a metade do valor, ou seja, R\$ 35.156,69. Pede a liminar para que seja determinado o desbloqueio de metade dos valores depositados na conta em seu nome. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0001944-12.2004.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0001944-12.2004.403.6100, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor depositado em conta corrente, objeto destes embargos, é o único bem penhorado naqueles autos, via Bacenjud. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 52.597,73 é da titularidade do embargante em conjunto com o executado Cesário Augusto Coelho. No entanto, não ficou comprovado que os valores depositados na conta do Banco HSBC eram exclusivos do ora embargante. Assim, presume-se que o valor constante da conta conjunta do embargante e do executado é de titularidade comum. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo prova de que o valor bloqueado é da titularidade de apenas um dos correntistas, e sendo a referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado. (AI 00851253820054030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 01/04/2008, p. 286, Relatora: Suzana Camargo) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À minguagem de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (EINF nº 200470000340864, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2009, DE de 09/03/2009, Relatora: Marga Inge Barth Tessler) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao embargante ao pretender o desbloqueio de metade do valor existente na conta corrente do qual é titular em co-titulariedade com o executado Cesário. Assim, deve ser desbloqueado o valor correspondente à metade do que ali existia, ou seja, R\$ 35.156,69. No entanto, verifico que não foi bloqueada a totalidade do valor existente na conta conjunta (R\$ 70.313,38), mas somente o valor de R\$ 52.597,73 (fls. 21/22), razão pela qual deve ser desbloqueada a diferença, ou seja, R\$ 17.441,04. Está presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que, depois de bloqueado, os recursos financeiros podem ser levantados em favor da executada, indevidamente. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o desbloqueio de parte do valor bloqueado, ou seja, R\$ 17.441,04, do Banco HSBC Brasil, pelo Bacenjud. O valor restante deverá permanecer bloqueado nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001944-12.2004.403.6100 e apense-os. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 1.050, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que consta, dos autos principais, instrumento de mandato outorgado pela ora embargada, advertindo-a de que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Publique-se. São Paulo, 04 de maio de 2015 SILVIA FIGUEIREDO

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008119-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da ação monitória nº 0013650-11.2012.403.6100. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 205 e 208, para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 50, onde constam informações de que o executado teria falecido. Int.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 90, para que cumpra o despacho de fls. 89, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X ROSANA ALVES DE JESUS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 101v e 109/111), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0021317-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 235/2014 (fls. 58/61), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0002928-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE ARRUDA

Diante da manifestação do Exequente de fls. 23/26, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

0003256-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO DONATO Recolha, o exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 100/2015 (fls. 22), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.Int.

0003834-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, bem como do pedido de designação de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na audiência.Int.

0003938-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Diante da manifestação de fls. 24/25, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a discordância da ré com os cálculos apresentados às fls. 395/399, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 401, apresentando a planilha de cálculo atualizada.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011204-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011204-6) - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA X CELIA FERREIRA X WALMIR FERREIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163634 - MARCEL MACHADO MONTEIRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 605. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo coautor Walmir Ferreira e republique-se o despacho de fls. 603. Saliento que os demais autores, Waldomiro e Célia, continuam sendo representados processualmente pelo advogado Carlos Alberto de Santana. Despacho de fls. 603: Tendo em vista que não houve oposição dos autores (fls. 601v.), defiro o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da CEF. Expeça-se alvará (fls. 596) e intime-se a CEF para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 592). Int.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Fls. 620. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para a juntada do Termo de

Quitação da dívida. Int.

0034469-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034469-8) - ROMEU PARIS FILHO X RITA GARBULIO PARIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Expeça-se alvará em favor da parte autora (fls. 743) para o levantamento do depósito de fls. 734 e intimem-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal comprovou que requereu, nos autos da execução n.º 4585-49.2015.403.6144, a penhora no rosto destes autos, e pediu o bloqueio dos valores depositados às fls. 168 até que aquele juízo aprecie seu pedido. Tendo em vista que não existe nenhuma ordem judicial proferida naqueles autos no sentido do deferimento do pedido da União, sendo que, ademais, a autora nem ao menos foi citada naquele feito até a presente data, indefiro o pedido da União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 676/677. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício de conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor depositado nos autos às fls. 612, a título de honorários advocatícios, à CEF. Dê-se vista à União.

0028471-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028471-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Considerando o teor da decisão de fls. 544/547, defiro o pedido de levantamento do valor depositado em juízo feito pelo autor (fls. 551/553). Expeça-se alvará e intime-se o autor para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 369. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0004612-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004612-0) - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/171. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do acordo firmado nos termos da LC 110/01, para manifestação em 10 dias. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021610-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021610-4) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 147/161. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do acordo firmado nos termos do LC 110/01, para manifestação em 10 dias. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003952-44.2013.403.6100 - CELSO MONTEIRO SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/235. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo da perícia grafotécnica, para manifestação em 10 dias. Int.

0004231-93.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X

FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 361/428. Dê-se ciência às partes dos documentos enviados pelo Hospital Geral do Grajaú, para manifestação em 10 dias. Int.

0017869-96.2014.403.6100 - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X WAYLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME X VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME X DIPOLETTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA .LTDA. - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/193 e 194/198. Nada a decidir, tendo em vista despacho de fls. 183. Fls. 203, 201 e 202. Excluo do pólo ativo do presente feito DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME e WAYLOG TRANSPORTES E SERVIÇOS - ME, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Comunique-se ao SEDI. Fls. 200. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelas autores, para cumprimento do despacho de fls. 183. Int.

0021082-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL

Tendo em vista a certidão de fls. 40, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia da ré. Diga, a autora, se tem mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002883-06.2015.403.6100 - BANCO ITAU S.A.(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Recebo a apelação do IBAMA de fls. 570/575 somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129948-44.1979.403.6100 (00.0129948-4) - ORIVALDO GASPAR(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0129948-44.1979.403.6100 AUTOR: ORIVALDO GASPARRÉ: FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORIVALDO GASPAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra FAZENDA NACIONAL, visando à decretação da nulidade do ato administrativo de cobrança da multa imposta através do processo administrativo nº 0830/16183/77. Citada, a ré apresentou a contestação às fls. 29/30. Réplica às fls. 36. Às fls. 36 verso, foi determinada a intimação das partes para dizerem se tinham provas a produzir. O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 37), o que foi feito às fls. 66/68. E a ré nada requereu (fls. 38). Intimadas as partes, o autor não se manifestou (fls. 69) e a ré requereu a intimação do mesmo para dar andamento ao feito (fls. 69 verso), o que foi determinado às fls. 70, sob pena de arquivamento. Contudo, o autor ficou inerte (fls. 70 verso). Os autos foram recebidos do arquivo (fls. 70 verso). Às fls. 71, foi dada ciência do desarquivamento, bem como foi determinada a intimação do autor para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o ajuizamento desta ação se deu em 1979, há quase 36 anos. A ré nada requereu e o autor não se manifestou (fls. 71 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte. Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do

exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020945-27.1997.403.6100 (97.0020945-8) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020945-27.1997.403.6100 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO SERGIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento da diferença existente entre a real rentabilidade da conta vinculada para o mês de março de 1990 de 84,32% e o índice creditado de 4,94%, para o mês de abril de 1990 de 44,80% e o creditado de 0,5% e, para o mês de fevereiro de 1991 de 21,87% e o índice creditado de 0,5%. Às fls. 10/11, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 93.0002350-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a CEF, foi determinada a intimação do autor para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. No entanto, o autor não se manifestou (fls. 11 verso). Os autos foram recebidos do arquivo (fls. 11 verso). Às fls. 12, foi determinada a intimação do autor para que promovesse a citação dos réus, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o mesmo quedou-se inerte (fls. 12 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000780-22.1998.403.6100 (98.0000780-6) - CARLOS VIEIRA CATARINO X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO DA MATA (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0000780-22.1998.403.6100 AUTORES: CARLOS VIEIRA CATARINO, SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS E CARLOS MAGNO DA MATA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS VIEIRA CATARINO, SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS E CARLOS MAGNO DA MATA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança do percentual de 39,16% sobre o saldo existente na conta do FGTS em 31/01/89, bem como o percentual de 44,80% em 30/04/90, que deixaram de ser creditados. Às fls. 35, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 93.0002350-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a CEF, foi determinada a intimação dos autores para dizerem se tinham interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. No entanto, os autores não se manifestaram (fls. 36 verso). Os autos foram recebidos do arquivo (fls. 37). Às fls. 38, foi determinada a intimação dos autores para que promovessem a citação das rés, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, os mesmos quedaram-se inertes (fls. 38 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora os autores tenham sido intimados, não deram regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018389-18.1998.403.6100 (98.0018389-2) - ERIVALTO SATURNINO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0018389-18.1998.403.6100 AUTOR: ERIVALTO SATURNINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERIVALTO SATURNINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, desde sua implantação. Às fls. 14/15, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 93.0002350-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a CEF, foi determinada a intimação do autor para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. No entanto, o autor não se manifestou (fls. 15 verso). Os autos foram recebidos do arquivo (fls. 15 verso). Às fls. 16, foi determinada a intimação do autor para que promovesse a citação da ré, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de

indeferimento da inicial. Contudo, o mesmo ficou-se inerte (fls. 16 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023967-59.1998.403.6100 (98.0023967-7) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(Proc. LUCIA L. R. MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0023967-59.1998.403.6100AUTOR: SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao ressarcimento da diferença de percentual de rendimento, aplicado de acordo com o índice da época, ou seja, a aplicação do IPC de 42,34% referente ao mês de junho/87, 70,28% referente ao mês de janeiro/89 e 84,32% do mês de março/90.Às fls. 13/14, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 93.0002350-0, proposta pelo Ministério Público Federal contra a CEF, foi determinada a intimação do autor para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. No entanto, o autor não se manifestou (fls. 14 verso).Os autos foram recebidos do arquivo (fls. 14 verso).Às fls. 16, foi determinada a intimação do autor para que promovesse a citação da ré, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o mesmo ficou-se inerte (fls. 16 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015993-77.2012.403.6100 - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

REG. Nº _____/15TIPO A AUTOS DE nº 0015993-77.2012.403.6100AUTORA: DENISE LEITE DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DENISE LEITE DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que a autora é técnica do seguro social do INSS, lotada na agência do INSS do Brás, pertencente à Secretaria de Recursos Humanos da capital.Afirma que a autora possui nível superior e há mais de vinte anos exerce a função de atendimento ao público, concessão de benefícios, expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por continuidade, confirmação de certidão, pagamento alternativo etc.A autora, prossegue a inicial, ingressou no INSS para ocupar o cargo de agente administrativo. Porém, por força das Leis de ns. 10.355/2001 e 10.855/2004, que promoveram uma reestruturação na legislação do INSS, o cargo passou a se denominar técnico do seguro social.Sustenta que a autora, embora enquadrada como técnica do seguro social, exerce as funções de nível superior de analista do seguro social. E que, por possuir nível superior completo e exercer tais atividades, deveria ter sido enquadrada, quando da estruturação da carreira no INSS, já mencionada, no cargo de analista previdenciário, posteriormente denominado de analista do seguro social.Afirma que, em razão de a autora exercer atividades específicas de analista de seguro social, ocorreu o desvio de função. E que a autora tem o direito de receber indenização correspondente às diferenças de vencimentos entre o seu cargo e o de analista.Sustenta que as atividades de análise e concessão de benefícios não podem ser consideradas como de suporte e apoio às atividades do INSS. Na realidade são atividades fins da instituição.Pede, por fim, para que se reconheça seu direito de ser enquadrada no cargo de analista do seguro social, no padrão correspondente à evolução patrimonial já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título e a condenação do INSS a pagar as diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento, desde a vigência da Lei n. 10.667/2003.Pede, sucessivamente, para que se reconheça que a autora, enquanto técnica do seguro social, trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer atribuições previstas para o cargo de analista previdenciário e/ou analista do seguro social, nos últimos cinco anos contado do ajuizamento da ação. E a condenação do INSS a pagar indenização à autora correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de analista do seguro social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenha e desempenhou, no período compreendido entre a data de vigência da Lei n. 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito à indenização.Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita. E foi determinado à autora que corrigisse o valor dado à causa (fls. 39). Às fls. 46/47, a autora emendou a inicial. O pedido foi recebido às fls. 50. O réu contestou o feito às fls. 55/79. Em sua contestação, alega, inicialmente, a prescrição bienal, tendo em vista que as verbas pleiteadas pela parte autora têm caráter alimentar, nos termos do art. 206, parágrafo 2º do Código Civil. Caso esta não seja acolhida, pede que eventual condenação do INSS no pagamento de diferenças remuneratórias seja limitado ao ano de 2008, quando a autora alegou na inicial ter iniciado o exercício de funções atípicas. E, caso assim não se entenda, pede que seja aplicado o prazo prescricional de cinco anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, afirma que o cargo de analista previdenciário foi criado simultaneamente ao de técnico previdenciário e suas atribuições foram definidas na Lei n. 10.667/2003. O artigo 6º desta Lei especificou apenas as atribuições do cargo de analista previdenciário enquanto as atribuições de técnico previdenciário foram descritas apenas como de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Nas atribuições de analista previdenciário estão englobadas todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social. Assim, é ilógica qualquer interpretação de que os técnicos não poderiam desenvolver nenhuma das atividades descritas no inciso I deste artigo. Se estas atividades fossem exclusivas dos analistas, não restariam atribuições aos técnicos. Sustenta que o legislador, ao criar o cargo de técnico previdenciário, pretendeu criar um cargo de uma complexidade inferior ao cargo de analista, tendo em vista a exigência apenas de nível médio, a fim de dar suporte e apoio técnico a todas as atividades a serem desenvolvidas pelo analista previdenciário. Afirma que o técnico pode conceder benefício previdenciário sozinho nos casos de menor complexidade e solicitar o auxílio do analista nos casos de maior complexidade. Aduz que deve ser levado em conta, no caso, o princípio da eficiência administrativa. Afirma, ainda, que se a autora foi admitida na administração pública para o cargo de técnico, sua remuneração só pode ser a devida ao cargo criado por lei e por ela efetivamente ocupado. E que a pretensão da autora ao recebimento dos salários devidos ao cargo de analista do seguro social encontra óbices legais. Por fim, pede que, em caso de procedência da ação, a liquidação leve em conta o salário inicial da carreira do cargo paradigma. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 183). A autora apresentou réplica às fls. 185/211. E, às fls. 213/214, requereu o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e reiterou o pedido de exibição de documentos pelo INSS, formulado na inicial. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 216/217). Foi indeferido o pedido de apresentação de documentos pelo INSS. Também foi indeferido o pedido de depoimento pessoal da ré. Foi deferida a prova testemunhal (fls. 218). Às fls. 231, foi deferido o pedido de juntada, pelo INSS, do relatório de auditoria de matrícula da autora. Foi, ainda, indeferido o pedido de oitiva de uma das testemunhas arroladas, por ter a mesma interesse na causa. A autora requereu a substituição da testemunha (fls. 232/233). O INSS juntou os documentos às fls. 235/373. A autora pediu que o INSS juntasse a auditoria da matrícula da autora de modo completo (fls. 348). O pedido foi deferido às fls. 352. O INSS juntou mais documentos às fls. 353/373. Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 388/390). A autora apresentou alegações finais às fls. 392/419. O réu o fez às fls. 421/425. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, de início, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, com relação ao pedido de reenquadramento, pelo INSS, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Saliento que, de acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser reconhecida de ofício. Vejamos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende a autora o seu reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, desde a vigência da Lei nº 10.667/03. Percebe-se que a pretensão da autora é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 9 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito da autora surgiu a partir da edição das Leis de nº 10.355/01 e 10.667/03, que reestruturaram as carreiras do INSS, reenquadrando os cargos de agente administrativo na categoria de nível médio. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 06/09/2012, ou seja, mais de 9 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.) Em casos semelhantes ao

dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008 (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO). Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função. Afasto a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora alega que era Agente Administrativo, e que, com a reestruturação da carreira do INSS (Leis nºs 10.355/01, 10.667/03 e 10.855/04), passou a ser Técnica do Seguro Social. No entanto, desde então, exerceu as funções atribuídas ao cargo de Analista do Seguro Social, sem perceber os vencimentos correspondentes a este cargo. Entende ter sido configurado o desvio de função. A Lei nº 10.355/01 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, enquadrando os servidores em cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, de acordo com suas atribuições e formação profissional. Por sua vez, a Lei nº 10.667, de 14/05/03, criou os cargos de Técnico Previdenciário (nível médio) e Analista Previdenciário (nível superior), definindo suas atribuições: Art. 5º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º - Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º - O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º - Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º - São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. E, com a vigência da Lei nº 10.855/04, houve nova reestruturação das carreiras do INSS, tendo sido alterada a denominação dos cargos de Técnico e Analista Previdenciário para Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, nos seguintes termos: Art. 1º - Esta Lei

dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 2º - Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.(...) Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social; III - (revogado) Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. A Tabela III do Anexo V, da Lei acima discriminada, dispõe sobre as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social. Vejamos: Tabela III CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL DENOMINAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO PROPOSTA ATRIBUIÇÕES GERAIS 434077 AGENTE ADMINISTRATIVO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 434156 ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 434121 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 434102 ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO 434103 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 434113 ESCRITURÁRIO 434109 SECRETÁRIA 434144 TÉCNICO DE SECRETARIADO 434159 TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO A autora sustenta que exercia as atividades atribuídas ao cargo de Analista do Seguro Social e não de Técnico do Seguro Social. Para provar suas alegações, requereu a juntada de documentos pelo INSS e arrolou testemunhas, que foram ouvidas pelo Juízo. Contudo, as provas apresentadas não são hábeis a demonstrar que as atividades executadas pela autora eram exclusivas de analista previdenciário. Vejamos. Os documentos juntados às fls. 237/344 e 354/369, consistentes na auditoria de matrícula da autora, nada comprovam. Há indicação das ações exercidas como vinculação de exigência, pré-habilitação de benefício memória, conclusão de requerimento, formatação concessão e tantas outras que apenas indicam que a autora trabalhava com benefícios previdenciários. Aliás, o que era de se esperar, já que trabalhava em uma agência do INSS. Quanto à alegação da autora de que os documentos não juntados pelo INSS comprovariam o desvio de função, e que deveriam ser aplicadas as penas do artigo 359 do CPC, também não lhe assiste razão. É que às fls. 218 foi indeferido o pedido de requisição ao INSS dos documentos relacionados nos itens 1 a 4 da petição da autora de fls. 213/214. Isto porque o juízo entendeu que eles não eram hábeis a comprovar que a autora desempenhava atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social. Assim, o INSS não tinha a obrigação de juntar tais documentos. Passo ao exame dos depoimentos das testemunhas. ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES, em juízo, afirmou: O depoente entrou no INSS em 2003 como analista do seguro social. Denise foi transferida para a agência em que o depoente trabalhava por volta de 2006. Ela trabalhava com a concessão de aposentadoria, fazendo análises para deferimento ou indeferimento de benefícios, bem como recursos e revisão de benefícios. Também fazia atendimento ao público. Esclarece que no período de 2011 e 2012 Denise foi trabalhar em outra agência enquanto estava grávida e depois gozou de licença maternidade. Voltou para a agência do depoente em 2012. Continuou exercendo as mesmas funções e ultimamente especializou-se em LOAS. No que se refere à concessão de benefício de aposentadoria e outros benefícios, o trabalho da autora era idêntico ao do depoente. Quanto à concessão de LOAS, não sabe dizer qual a complexidade do trabalho... Nos últimos seis meses a autora trabalhou só com LOAS. Antes disso o depoente não sabe especificar... (fls. 389) MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA, por sua vez, afirmou: A depoente já trabalhava na agência Brás quando Denise chegou em 2006. Inicialmente Denise fazia a concessão de benefícios. Há cerca de 8 meses Denise trabalha com LOAS, utilizando um novo sistema. Denise passou algum tempo fora da agência em um grupo de trabalho e depois tirou licença maternidade. A depoente acredita que ela tenha ficado menos de um ano fora da agência. A depoente também é técnica... A depoente nunca treinou nenhum analista mas esclarece que os técnicos e analistas se auxiliam mutuamente. O grupo de trabalho de que a autora participou visava à concessão de benefícios que estavam atrasados... (fls. 390) Estes depoimentos comprovam que a autora trabalhava com a concessão de aposentadoria e depois com LOAS. Entre 2011 e 2012, a autora trabalhou em outra agência e depois tirou licença maternidade. Nesse período, no tempo em que ela trabalhou, não se sabe exatamente o que fez. Também não se sabe qual a complexidade das atividades da autora com relação à concessão dos benefícios. A própria testemunha não sabia dizer sobre a complexidade do trabalho realizado em relação ao LOAS. E, obviamente, com relação à concessão de aposentadoria, existem casos mais simples e mais complexos.

E não se sabe em quais a autora trabalhou. Também não se sabe se teve ajuda. Como afirmado pela ré em sua contestação, o técnico previdenciário pode conceder o benefício previdenciário sozinho em casos de menor complexidade. E a testemunha MIRIAM disse que os técnicos e os analistas se auxiliavam mutuamente. A respeito das atribuições de técnico e de analista e da necessidade de prova do desvio de função, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, 7ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 19.3.14, DJ de 28.3.14, Rel: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA) A respeito das atividades desempenhadas pelo técnico, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (AC 00089933620104058300, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 8.2.11, DJ de 17.2.11, Rel: FRANCISCO WILDO) Entendo que, no presente caso, não ficou comprovado o desvio de função. Não se sabe, com precisão, o trabalho desempenhado pela autora, nem se ela teve auxílio ou não na concessão de benefícios. Também não se sabe se eram casos simples, complexos, ou ambos. Houve, inclusive, um período em que a autora não trabalhou na agência das testemunhas. E não se soube informar a complexidade do trabalho realizado relativamente ao LOAS. Assim, as provas apresentadas não são suficientes a caracterizar o desvio de função da autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Fica a execução destes condicionada à alteração da situação econômica da autora, já que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A (SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) REG. Nº _____/15 TIPO BAUTOS Nº 0022375-86.2012.403.6100 AUTORA: BRF - BRASIL FOODS S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BRF - BRASIL FOODS S/A, atual razão social de Perdigão S/A, controladora da empresa Sadia S/A e incorporadora das empresas Perdigão Agroindustrial S/A, Eleva Alimentos S/A, Elegê Alimentos S/A, Avipal Nordeste S/A entre outras, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, primeiramente perante

a 16ª Vara Cível Federal, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de abate e industrialização de produtos cárneos, e que está sujeita à inspeção industrial e sanitária dos referidos produtos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega que, em 07/06/2011, encaminhou carta ao Conselho, solicitando o cancelamento do registro perante aquele órgão, tendo em vista que sua atividade principal não se enquadra nas atividades controladas pelo réu. Contudo, continua, foi instaurado processo administrativo na empresa Sadia S/A, localizada em Tatuí/SP, e, em 30/06/2011, foi emitido o Relatório de Vistoria nº 908/285, atestando que a atividade desenvolvida pela empresa está caracterizada como um processamento industrial químico. Alega que, com base no Relatório de Vistoria, foi emitido Parecer, aprovado pelo Acórdão na 1901ª Sessão Plenária, em 13/12/11, no qual foi decidido pela obrigatoriedade do registro da empresa perante o CRQ e pela manutenção de um profissional da área de química como responsável técnico. Assevera que recebeu intimação por ofício nº 588-2012, em 17/01/2012 e 29/11/2012, da decisão supramencionada, bem como de dois boletos para pagamento. Sustenta que não há obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química nem da manutenção de profissionais técnicos de química, já que suas ocupações não envolvem o controle técnico de reações químicas dirigidas ou utilização de produtos químicos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar inexigibilidade da cobrança de anuidade, mensalidade, taxa e multa efetuadas pelo réu em relação à autora (e suas incorporadas e subsidiárias), mas não se limitando a quantia de R\$ 8.548,75, representada pelos boletos juntados e o aviso de cobrança amigável. Pede que seja declarada a inexigibilidade do registro perante o Conselho réu, da manutenção de profissionais habilitados e do pagamento de anuidades. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi juntada às fls. 99/218. Nesta, o réu sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação à empresa matriz, ora autora, bem como às suas empresas incorporadas e subsidiárias, tendo em vista que o processo administrativo nº 123203 foi instaurado perante a Sadia S/A, localizada em Tatuí/SP, e não perante a autora. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa em relação a autora matriz situada em Itajaí/SC e as empresas incorporadas, tendo em vista que a autora não comprovou qual a relação jurídica mantida com a Sadia S/A. Sustenta, por fim, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a empresa Big Foods, incorporada pela Sadia S/A, requereu seu registro perante o conselho bem como indicou responsável técnico espontaneamente, o que foi deferido e concedido em Seção Plenária de 01/08/2006. Alega que, posteriormente, foram indicados outros profissionais de Química para atuar em substituição aos anteriores, tendo sido pagas as anuidades e demais obrigações decorrentes desse registro até o final do exercício de 2010. Assevera que, a partir de 2011, a Sadia S/A deixou de efetuar o pagamento das anuidades, motivo pelo qual foram expedidos os boletos para pagamento das anuidades de 2011 e 2012 e Aviso de Cobrança Amigável do Débito. Sustenta que a cobrança não pode ser cancelada tendo em vista que, durante o período retro mencionado, a empresa manteve ativo o seu registro perante o Conselho, não tendo havido efetivo cancelamento administrativo do registro. Sustenta que, nos termos dos relatórios de vistorias realizados perante Sadia S/A, foi constatado que a atividade básica desta é a fabricação e comercialização de produtos alimentícios, e que tais produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, sendo os produtos fabricados pela Sadia S/A, em Tatuí/SP, obtidos por meio de processos de pesagem, mistura, homogeneização, aquecimento, resfriamento e congelamento, caracterizando-se a existência de um processamento químico, que compete ao profissional de Química. Pede que a ação seja julgada improcedente. A parte autora se manifestou 222/226, promovendo o depósito judicial da quantia discutida na presente ação, bem como requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da demanda. O réu concordou com o depósito efetuado (fls. 228). O pedido foi deferido às fls. 229. Réplica às fls. 234/258. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 305/306). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 307. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, a autora se manifestou às fls. 309, requerendo o julgamento antecipado da lide. O réu requereu a realização da prova pericial (fls. 346). O pedido foi indeferido às fls. 347. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo retido (fls. 348/351). A parte autora apresentou contra minuta ao agravo às fls. 353/391. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, tendo em vista que a relação jurídica da autora com a Sadia restou comprovada na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Sadia S/A, de 31/12/12, ocasião em que foi aprovada a incorporação da Sadia S/A pela BRF Brasil Foods S/A (fls. 296). A preliminar de falta de interesse processual também é de ser afastada, tendo em vista que, a partir da ocorrência da incorporação, que se deu em 31/12/12 (fls. 296), a Sadia S/A não possui mais legitimidade para ajuizar ação judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE. I - OS EXECUTADOS NÃO EMBARGANTES, NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS, PODEM INTERPOR RECURSOS NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS POR CO-DEVEDOR. II - A SOCIEDADE JÁ INCORPORADA POR OUTRA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL EM NOME E POR CONTA PRÓPRIA. III - A INCORPORAÇÃO TRANSFERE PARA A SOCIEDADE INCORPORADORA TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE INCORPORADA, QUE DEIXA DE EXISTIR (ART. 227, CAPUT E PARÁGRAFO 3. DA LEI N. 6.404, DE 15.12.76). IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP

199300253476, 3ª T do STJ, j. em 06/02/96, DJ de 01/04/1996, página: 9908, Relator: CLÁUDIO SANTOS - grifei)A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. E os arts. 334 e 335 da CLT, assim dispõem: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (grifei) No caso dos autos, verifico que a autora exerce a atividade de: 1) industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente derivados proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição; 2) a industrialização e comercialização de rações e nutrimentos para animais; 3) a prestação de serviços de alimentação em geral; 4) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios; 5) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos; a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística; 7) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo; 8) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e, 9) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da companhia. É o que consta do seu estatuto social (fls. 273). Ora, entre as atividades da autora está a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios. Tal atividade é privativa do químico, já que está expressamente elencada na letra c do art. 335 da CLT, acima transcrito. Assim, verifico que a autora é obrigada ao registro perante o Conselho de Química, bem como a manter um profissional de Química. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS (REFRIGERANTES) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO - ILEGITIMIDADE - SENTENÇA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CDA MANTIDA - APELAÇÃO DA EMBARGADA/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Em se tratando de obrigação de registro de empresas em Conselhos Profissionais e contratação de respectivos profissionais habilitados, o enquadramento se faz em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei n 6.839/80, art. 1). 2 - Tratando-se de Conselho Profissional de Química (Lei n 2.800/56, art. 27), a obrigatoriedade deve ser verificada em relação às atividades descritas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 3 - (...) 4 - (...). 5 - (...) 6 - Apelação do Conselho exequente e remessa oficial desprovidas. (AC 00109291020084036106, Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/07, DJU de 29/06/07, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE ÓLEOS VEGETAIS OU MINERAIS, SABÃO E CELULOSE. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula

sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, a empresa apelante tem por objeto social as seguintes atividades: a) Industrialização de produtos derivados de óleos vegetais para fins alimentícios; b) Industrialização de produtos derivados de óleos vegetais para fins de limpeza e toucador; c) Comercialização dos produtos derivados de óleos vegetais; d) e, subsidiariamente, o envasamento e comercialização de derivados de petróleo. 3. Assim, as atividades desenvolvidas pela empresa estão incluídas na relação do art. 335 da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de químico. 4. Nesses termos, o magistrado a quo concluiu, com acerto, que a atividade principal da apelante envolve a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, fato que obriga o registro em Conselho de Química. Precedentes desta Corte e do TRF/3ª Região. 5. Por fim, é de se salientar que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a sua atividade básica principal não está relacionada com a área da química, conforme estipula o art. 333, II, do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00067657920024014000, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20/01/15, e-DJF1 de 30/01/15, página: 715, Relatora: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional de Química. Assim, a parte autora está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, bem como ao pagamento das anuidades, devendo manter profissional técnico de química nos seus quadros. Com relação ao pagamento das anuidades de 2011 e 2012, verifico que a empresa Sadia S/A requereu espontaneamente o seu registro perante o Conselho de Química e indicou responsável técnico desde o ano de 2006. É o que se verifica dos documentos juntados às fls. 128/146 e 167/201. Além do que não foi juntado o contrato social da Sadia S/A da época possibilitando a verificação da atividade por ela exercida. Assim, tais valores são devidos e devem ser pagos ao Conselho Regional de Química. Ressalto, por fim, que não há como analisar o pedido de desobrigação de inscrição perante o CRQ em relação às empresas subsidiárias da autora, tendo em vista que não foi discriminado quais empresas seriam estas, bem como em que atividades básicas elas atuariam. O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

REG. Nº _____/15. TIPO BPROCESSO Nº 0015559-54.2013.403.6100 AUTORA: TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo e União Federal, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, ser empresa de recursos humanos, e que atua na prestação de serviços de controle de acesso (portaria), recepção, limpeza e conservação predial, além de outros, inclusive como serviço temporário. Afirma que, durante todo o período de operação, não desenvolveu atividade básica ou prestou serviços que se enquadrem em atividades profissionais privativas de administrador de empresas, o que não a obriga a se filiar perante o Conselho Regional de Administração. Aduz que recebeu auto de infração, devido à ausência de registro, e que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, afastando o lançamento efetuado, assim como impossibilitando lançamentos futuros no mesmo sentido pelos réus. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 400). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 409/413. Nesta, afirma que a atividade principal da autora, consta, no seu cadastro, como outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Alega que essa informação pode significar que a autora tem como fim social qualquer atividade relacionada a recursos humanos, incluindo a Administração. Aduz que, apesar da falta de juntada do contrato social, o que prejudica a defesa da União Federal, é possível constatar que a autora também pode desempenhar a atividade de administração, que se amolda ao gênero outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Pede a improcedência da demanda. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito às fls. 414/464. Afirma que as atividades de prestação de serviços na área de recursos humanos, elaboração de folhas de pagamento, organização de departamento pessoal sempre ligado ao ramo de

recursos humanos, são atividades de administração de pessoal, o que obriga a autora ao registro no Conselho, nos termos da Lei nº 4.769/65. Pede que a ação seja julgada improcedente. A antecipação da tutela foi negada às fls. 465/466. Réplicas às fls. 472/489. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o CRA se manifestou às fls. 472, alegando não possuir mais provas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 494). A parte autora se manifestou às fls. 491, alegando que os documentos juntados são suficientes para comprovar as suas alegações. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 495). Foi dada ciência as partes da redistribuição às fls. 496. A autora foi intimada a apresentar cópia do seu contrato social, o que foi feito às fls. 500/509. Foi dada ciência aos réus. O CRASP se manifestou às fls. 511/512, sustentando a necessidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração, em razão das atividades elencadas no seu contrato social (fls. 511/512). A União Federal requereu a improcedência da ação (fls. 513). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato social, a autora tem como objeto social limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimento de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. (fls. 501) Verifico, ainda, que as notas fiscais de serviços juntadas às fls. 16/384, tratam de prestação de serviços de mão de obra, recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de pessoal para empresas terceirizadas. A atividade básica da autora, portanto, está disposta no art. 2º, letra b da Lei nº 4.769/65, anteriormente discriminada, e, portanto, relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não há ilegalidade em ser exigido seu registro junto ao Conselho de Administração. É nesse sentido que a jurisprudência tem se posicionado. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (AMS 00230463820004013400, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 20/06/08, e-DJF1 de 08/08/08, página: 477, Relator: CLEBERSON JOSÉ ROCHA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e entendo não assistir razão à autora ao afirmar que não está obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser rateados proporcionalmente entre eles. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0005237-38.2014.403.6100 AUTORA: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que está sujeita à exportação de produtos agrícolas e alimentos em geral, obtendo o incentivo fiscal do crédito presumido de IPI, nos termos previstos nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01. Afirma, ainda, que o crédito apropriado pode ser compensado com débitos de IPI relativos

às operações de saída realizadas em períodos subsequentes de apuração, ou, então, pode ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro. Alega que requereu o ressarcimento dos créditos, por meio de Per/Dcomps (nºs 07291.99072.261110.1.1.01-7553, 02536.83527.220211.1.1.01-2660, 31211.60462.231012.1.1.01-3703 e 22306.34669.260413.1.1.01-0200), e o direito creditório foi reconhecido, tendo parte sido utilizada para compensar com débitos próprios, parte foi compensada de ofício e parte foi ressarcida em dinheiro. No entanto, prossegue, a ré demorou para ressarcir os valores devidos e a restituição ocorreu sem a devida correção monetária, apesar de os débitos, que foram utilizados na compensação, terem sido atualizados monetariamente. Sustenta que a falta de atualização monetária nos valores devidos afronta o princípio da isonomia e que esta é devida desde a data do protocolo do pedido da Receita Federal até seu ressarcimento, em dinheiro ou por meio de compensação, por meio da aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Sustenta, ainda, que o dever de ressarcir os créditos presumidos de IPI inclui a obrigação de restituir o valor atualizado. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a pagar os valores relativos à atualização monetária incidente sobre os créditos de IPI, objeto dos pedidos de ressarcimento acima indicados, desde a data do protocolo na Receita Federal até o seu efetivo pagamento em dinheiro ou em compensação, aplicando-se a taxa Selic. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/60. Nesta, afirma que a autora, tendo sido intimada da decisão homologatória, tinha o direito de interpor manifestação de inconformidade, oportunidade em que poderia comprovar o equívoco na declaração do débito, com apresentação de documentos. Afirma, ainda, que a autora quedou-se inerte e a decisão não homologatória da compensação, na esfera administrativa, transitou em julgado, constituindo os créditos tributários declarados em Dcomps. Sustenta ser descabida a pretensão da autora em desconstituir o crédito tributário decorrente das declarações de compensação. Sustenta, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Por fim, requer prazo de 60 dias para que a Receita Federal do Brasil analise o caso e pede que a ação seja julgada improcedente. Em 22/05/2014, foi deferido o prazo requerido pela União (fls. 61). Em 28/07/2014, foi concedida dilação de prazo por mais 10 dias (fls. 64). E, em 15/01/2015, foi indeferido o pedido de concessão de novo prazo (fls. 71). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a atualização monetária dos créditos de IPI, que foram objeto de pedido de ressarcimento, por meio da taxa Selic. A ré, ao contestar o feito, limitou-se a afirmar que as decisões que não homologaram as compensações estão corretas. Ora, a presente ação não discute o reconhecimento de direito creditório, a ser reconhecido em pedido de compensação, mas tão somente de aplicação da Selic sobre os créditos já reconhecidos, pela ré (Per/Dcomps nºs 07291.99072.261110.1.1.01-7553, 02536.83527.220211.1.1.01-2660, 31211.60462.231012.1.1.01-3703 e 22306.34669.260413.1.1.01-0200). A aplicação da Selic está prevista no art. 84 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995. Não houve a revogação da lei, que instituiu a Selic, nem sua aplicação foi afastada por inconstitucionalidade. Assim, esta deve ser aplicada para atualização dos valores a serem restituídos aos contribuintes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC (...). 3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais. 4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido (RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA. 1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ... serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp nº 398182/PR, 1ª Seção do STJ, j. em 18/10/2004, DJ de 03/11/2004, p. 122, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) E não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 138, DO CTN. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 208, DO EX-TRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...)3- Não configura bis in idem a incidência de juros legais e da multa moratória, pois esta última incide pelo fato objetivo do pagamento a destempo, não tendo o caráter de punição, mas de indenização pelo pagamento a destempo.4- O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. (...) (AC nº 200203990094322/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2004, DJU de 25/05/2004, p. 170, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI - grifei) Assim, por compartilhar do entendimento acima esposado, verifico que a taxa Selic não ofende à lei, nem à Constituição Federal, nem aos princípios nela consagrados, razão pela qual deve ser utilizada pela União quando reconhecido o direito creditório do contribuinte. Saliento que a ré não afirmou que os créditos da autora foram atualizados pela Selic, limitando-se a defender a regularidade da não homologação do pedido de compensação, o que não foi objeto de discussão na petição inicial da autora. E, apesar de ter sido concedido prazo à ré, por mais de uma vez, para apresentação de dossiê pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não foi apresentado nenhum documento a fim de comprovar que as alegações da autora são infundadas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos de IPI, tidos como devidos nos pedidos de ressarcimento apresentados (Per/Dcomps nºs 07291.99072.261110.1.1.01-7553, 02536.83527.220211.1.1.01-2660, 31211.60462.231012.1.1.01-3703 e 22306.34669.260413.1.1.01-0200), desde a data do pedido até seu efetivo pagamento. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007182-60.2014.403.6100 AUTORA: M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido autuada pelo Conselho réu, por causa de uma reclamação feita por Ivonete Menezes de Lima, em 03/08/2006, que deu origem ao processo disciplinar nº 2006/001239. Afirma, ainda, que tal reclamação diz respeito à informação dada pelo corretor, presente no empreendimento imobiliário, sobre o preço da unidade em valor diverso do constante do contrato de promessa de compra e venda. Alega que, no processo administrativo, constou que a reclamante foi informada de que o preço da unidade era R\$ 134.500,00, sendo devido o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 5.000,00, em cheques de valores diversos, mas que, no contrato retirado um mês depois, constava que o valor da entrada seria de R\$ 13,50 e que os demais valores pagos diziam respeito à comissão de corretagem do corretor que a atendeu. Tal reclamação deu origem, também, ao processo disciplinar nº 5657/08, uma vez que os valores pagos deveriam ter sido utilizados para pagamento da entrada do imóvel. Sustenta que não recebeu nenhum valor a título de entrada e que o contrato de promessa de compra e venda não está em nome da reclamante Ivonete, mas sim em nome de Marcos Coelho Abdo. Sustenta, ainda, que se houve a contratação de pagamento de comissão de corretagem, este deve ser realizado. Alega, também, que a rescisão do contrato de promessa de compra e venda não acarreta a necessidade de devolução do valor da comissão, pelo corretor. Acrescenta ter apresentado defesa administrativa e recurso administrativo, que não foram acolhidos, acarretando a aplicação de multa, no valor de R\$ 11.568,00. Afirma que o valor recebido da Sra. Ivonete foi de R\$ 130.113,50, não tendo havido nenhum valor pago a título de comissão de corretagem a ela. Afirma, ainda, que o valor da proposta é de R\$ 134.500,00, sendo que tal diferença foi a comissão de corretagem ajustada entre a Sra. Ivonete e o corretor Sr. Alecindo Aleixo, não havendo nenhum cheque ou pagamento em nome da M. Bigucci. Sustenta que, não tendo havido nenhum contrato de corretagem, não pode ter havido nenhuma infração ao artigo 38, II do Decreto nº 81.871/78 e ao artigo 6º, inciso IV do Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis. Alega, por fim, não ter havido nenhuma conduta de sua parte a prejudicar a Sra. Ivonete. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o auto de infração e as sanções nele impostas. Às fls. 317/318, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foi acolhido o pedido subsidiário de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido. A autora comprovou a realização do depósito judicial (fls. 321/323). Citado, o CRECI/SP apresentou contestação às fls. 330/381. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que, com a decisão proferida pelo Conselho Federal,

que negou provimento ao recurso interposto, houve substituição da decisão proferida pelo Conselho Regional. Assim, prossegue, a decisão que a autora pretende que seja anulada emanou do Conselho Federal. No mérito, afirma que a autora responde pelos atos praticados por seus prepostos, no exercício profissional, respondendo, também, de forma objetiva pela falha na prestação de serviços da atividade comercial que desenvolve. Afirma, ainda, que tanto a proposta de reserva, quanto o contrato de promessa de compra e venda, tem, como contratantes, Marcos Coelho Abdo, sua esposa Ivonete Menezes de Lima e M. Bigucci. Sustenta não ter havido transparência na informação quanto aos honorários profissionais, nem anuência do consumidor quanto ao pagamento da comissão de corretagem. Sustenta, assim, que a multa foi corretamente aplicada, diante da infração ao artigo 38, II do Decreto nº 81.871/78 e ao artigo 6º, inciso IV do CEP. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, nem interesse na realização de audiência de conciliação, por parte do réu, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que este realizou a apuração dos fatos e aplicou a multa questionada. Tal multa foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao apreciar o recurso administrativo interposto, o que não altera a legitimidade passiva do réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE QUÍMICO - PENA DISCIPLINAR MANTIDA PELO CONSELHO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL PARA RESPONDER PELA PENALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. 1. A apreciação de matéria em grau de recurso pela instância superior não lhe confere, só por isso, legitimidade para ser demandada pelo só fato de ter confirmado pena disciplinar aplicada pela instância de origem. (...) (AMS 00367005320044013400. 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/05/2013, e-DJF1 de 24/05/2013, p. 826, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CRECI/SP. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, desconstituir a multa que lhe foi aplicada, sob o argumento de que não realizou nenhum contrato para pagamento da comissão de corretagem e que não recebeu nenhum valor a esse título. Da análise dos autos, verifico que consta, do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, o valor de R\$ 130.113,50, a ser pago em parcelas variáveis, nos valores lá expressos (fls. 181/182). Verifico que a proposta de reserva indica outro valor, de R\$ 134.500,00, com um valor de entrada maior que o valor indicado no contrato de promessa de compra e venda (fls. 166). Tanto na proposta de reserva, quanto no contrato de promessa de compra e venda, constam como contratantes, Marcos Coelho Abdo, sua esposa Ivonete Menezes de Lima e a autora M. Bigucci. No entanto, em nenhum dos documentos há menção ao valor devido a título de comissão de corretagem. E a própria autora concluiu, em sua inicial, que a diferença entre o valor da proposta de reserva e do contrato de promessa de compra e venda é a comissão de corretagem a ser paga ao corretor Alecindo Aleixo (fls. 05). A autora juntou, às fls. 184/186, cópia de cheques nominais a Alecindo Aleixo, nos valores de R\$ 351,50 e 890,00, e a Robson Toneto, no valor de R\$ 2.648,50, os corretores que atenderam à reclamante Ivonete, já que este último assinou os dois contratos fornecidos pela autora, como testemunha. Assim, o pagamento da comissão de corretagem, paga pela reclamante, é fato incontroverso. Consta da decisão proferida pelo CRECI/SP, o que segue: Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a relação jurídica havida entre as partes, consistente na intermediação imobiliária não concluída (...). Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegura-se a Querelada à prerrogativa de apresentar defesa no processo. Embora, depois de ter sido apresentada tempestivamente (fls. 80/87), não deve prosperar, tendo em vista que ficou demonstrado o recebimento indevido de honorários profissionais, conforme se verifica com a somatória dos valores correspondentes na Proposta de Reserva (fls. 08), dos quais não estão incluídos os cheques correspondentes ao pagamento de prestação de serviços (...). Cumpre assinalar que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 14 da Lei 8.078/90 (fls. 280). Assim, a denúncia da reclamante Ivonete foi julgada procedente, determinando-se a aplicação de multa correspondente a seis anuidades, com fundamento no artigo 38, II do Decreto 81.871/78 e art. 6º, IV da Resolução 326/92 (Código de Ética Profissional). O Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, assim dispõe: Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...) II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; E a Resolução nº 326/92, que aprovou o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis, assim estabelece: Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis: (...) IV - locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente; O COFECI manteve a decisão do CRECI/SP, com fundamento da falta de transparência e de informação da empresa, ora autora (fls. 299/304). Ora, ficou claro, pelos fatos aqui narrados, que houve omissão de informação por parte da autora. É que, apesar de a autora afirmar que não foi firmado nenhum contrato com ela a título de corretagem, os seus corretores estavam presentes no stand de vendas e receberam valores da reclamante, que não diziam respeito ao valor de entrada para pagamento do imóvel, como descrito no contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, fica evidente que não foi contratado o

pagamento de comissão de corretagem, apesar de a reclamante tê-la pago aos corretores, que exerciam sua atividade profissional em nome da autora. Assim, entendendo estar configurada a hipótese de infração disciplinar da autora, descrita na decisão administrativa, uma vez que não houve informação precisa acerca dos valores pagos pela reclamante à autora. Ademais, a autora não produziu nenhuma outra prova, perante este Juízo, a fim de demonstrar que a reclamante tinha conhecimento da cobrança da comissão de corretagem. E tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor do réu, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011958-06.2014.403.6100 - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA (SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011958-06.2014.403.6100 AUTOR: SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que celebrou alguns contratos com a ré, no ano de 2013, para crédito bancário, consistentes nas cédulas de crédito bancário nºs 734-1653.003.00000733-0, 21.1653.555.0000088-43 e 21.1653.606.0000013-08. Afirma, ainda, que o total do crédito seria pago por meio de parcelas pagas mediante débito em conta corrente. Alega, no entanto, que foram debitados inúmeros valores de sua conta, sem ser explicitado o seu título ou se considerado como pagamento dos contratos, o que deve ser comprovado pela ré. Alega, também, que os contratos firmados foram de adesão, de forma unilateral, razão pela qual pretende a revisão dos mesmos para estabelecer um equilíbrio de condições e o valor realmente devido. Sustenta que as taxas de juros praticadas são abusivas, acarretando um enriquecimento ilícito da ré, além de haver capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de mora. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, a fim de anular as cláusulas abusivas. Insurge-se contra a contratação de seguro no ato da celebração do financiamento, por se tratar de venda casada. Afirma que todas as tarifas e custos cobrados pela ré devem ser excluídos, eis que representam serviços que não foram informados previamente ao consumidor, nem houve prova da efetiva prestação dos serviços. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a inoccorrência da mora, uma vez que as prestações foram cobradas incorretamente pelo banco. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, devolvendo-se em dobro as taxas e valores embutidos no contrato, bem como para determinar que a ré apresente os extratos bancários do período compreendido entre dezembro de 2012 e março de 2013, apresentando detalhadamente a que títulos foram debitados na conta corrente os valores lá constantes. Pede, ainda, que sejam devolvidas em dobro as tarifas bancárias, bem como que não seja feita cobrança de juros, mora diária, comissão de permanência e demais encargos ilegais, refazendo-se o valor de cada parcela e operando-se eventual compensação de valores. Às fls. 89, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor apresentasse os extratos da conta corrente, desde sua abertura, por não constar, dos autos, que o autor tentou obter tais documentos e que estes foram negados pela ré. O autor requereu prazo para juntar comprovante de que solicitou os extratos bancários, o que foi deferido às fls. 92 e 93. No entanto, não houve manifestação do autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/121. Nesta, alega, preliminarmente, continência ou conexão com os autos de nº 00119572120144036100, cujo autor é Supermercado J A Silva Ltda. EPP, do mesmo grupo econômico do ora autor. Alega, ainda, inépcia da inicial por não terem sido indicadas as cláusulas que entende abusivas. No mérito, afirma que o autor é titular de contratos de crédito e que pertence a um grupo formado por mais duas empresas, todas de propriedade dos mesmos sócios e todas com contratos de operações de crédito. Afirma, ainda, que os débitos efetuados na conta corrente do autor dizem respeito ao pagamento de títulos pertencentes ao grupo formado pelas três empresas (o autor, Supermercado J A Silva Ltda Epp e Supermercado J S Soares Ltda.) para quitação das parcelas dos empréstimos e cobertura do saldo negativo das contas. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo de adesão, não retira o caráter volitivo dos contratantes. Sustenta, ainda, que o autor aceitou o contrato e teve pleno conhecimento do funcionamento dos contratos de financiamento, não tendo havido nenhum vício de consentimento. Defende a regularidade da taxa de juros cobrada, bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência. Afirma, também, que a comissão de permanência é cobrada a partir do vencimento da dívida, quando

cessa a cobrança da correção monetária. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência, ao autor, da contestação apresentada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de conexão ou continência da presente ação com os autos de nº 00119572120144036100. Trata-se de ações distintas, com autores diversos e contratos diferentes, não podendo ser reunidas somente porque o autor da presente ação tem os mesmos sócios que o autor da ação ajuizada em outra vara. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. É que, apesar de não apontar as cláusulas contratuais que entende abusivas, o autor indicou os motivos pelos quais pretende a revisão contratual. Passo a analisar o mérito da ação. As partes comprovaram a celebração dos contratos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - op 734 - nº 734-1653.003.00000733-0 (fls. 28/30 e 31/41), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - nº 21.1653.555.0000088-43 (fls. 42/48) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 21.1653.606.0000013-08 (fls. 53/59). De acordo com tais contratos, foi disponibilizada a quantia de R\$ 800.000,00, R\$ 125.000,00 e R\$ 175.000,00, ao autor. Os contratos foram firmados em janeiro, abril e dezembro de 2013. O autor insurge-se contra a capitalização mensal de juros, contra a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo e contra a taxa de juros aplicada. Insurge-se, também, contra a cobrança das tarifas de serviços pactuadas e contra a contratação de seguro. Ora, os contratos preveem que os juros serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações, que serão pagas por meio de débito em conta corrente, indicada pelo autor. As taxas de juros foram fixadas, assim como o prazo de pagamento e o valor das prestações, com a utilização da Tabela Price. Foi pactuada a cobrança de tarifa de contratação, tarifa de abertura e renovação de crédito e comissão de concessão de garantia. Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que a parte autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Com relação às tarifas de contratação, taxas de abertura e renovação de crédito ou de comissão de concessão de garantia, verifico ser válida sua cobrança e sua inclusão no contrato. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança das tarifas previstas no contrato.Com relação à alegação de que as taxas de juros são abusivas, verifico que os contratos preveem taxas mensais de 1,20% e 2,65%, bem como taxas anuais de 15,38% e 36,86%, não havendo que se falar em ilegalidade ou em limitação de juros em 12% ao ano.É que a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64.Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...)(RESP n.º 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...)(AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...)10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional n.º 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas n.ºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC n.º 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. Com relação à alegação de que o seguro contratado deve ser excluído, por se tratar de venda casada, verifico que, da análise dos contratos, não houve sua contratação. Somente no contrato de nº 21.1653.555.0000088-73, houve a previsão do Fundo de Garantia de Operações - FGO (cláusula 6ª - fls. 44). Trata-se, na verdade, de garantia e não de seguro. Nesse sentido, confirma-se a seguinte decisão monocrática: (...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida. O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito. A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações. Não se pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor. Daí porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo. (AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto) No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 5ª Região. Confirma-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. (...) 9. (...) Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. 10. Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 14). Ora, não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente. (...) (AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei) Assim, não há que se falar em nulidade de tal cláusula. Também não há que se insurgir contra a contratação de um seguro inexistente. Com relação à capitalização mensal de juros, como já mencionado, os contratos preveem que os juros serão incorporados ao valor do principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações, que serão pagas por meio de débito em conta corrente, indicada pelo autor. Houve, assim, previsão de capitalização mensal de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros, eis que esta foi pactuada e os contratos foram firmados em 2013. No entanto, assiste razão ao autor ao se insurgir contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Os três contratos preveem a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês (cláusula décima do contrato nº 734-1653.003.00000733-0 - fls. 36/37; cláusula oitava do contrato nº 21.1653.555.0000088-43 - fls. 45 e cláusula oitava do contrato nº 21.1653.606.0000013-08 - fls. 56). A ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar que a comissão de permanência não é cumulada com a correção monetária. Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos preveem, indevidamente, a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade e incidência de juros de mora de 1% ao mês. Por fim, verifico que o autor, devidamente intimado a comprovar que solicitou a apresentação de extratos junto à ré, nada comprovou, apesar de ter requerido prazo para tanto. Assim, o pedido de exibição dos mesmos fica prejudicado. Diante do exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a revisar os contratos acostados aos autos, com a exclusão da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora. Em liquidação de sentença será apurado o que foi cobrado a maior. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012031-75.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS DE Nº 0012031-75.2015.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em dezembro de 2009, o Ministério da Fazenda em São Paulo firmou contrato com a ECT para entrega de correspondência em malotes, que recebeu o nº 9912247553. Afirma, ainda, que o referido contrato foi objeto de termos aditivos e que continua em vigor. Alega que determinadas cláusulas são nulas de pleno direito e inaplicáveis em face da União, uma vez que isentam a ré de responsabilidade civil e contrariam o regime administrativo de direito público. Assim, prossegue, a cláusula 8.1.6 não pode ser aplicada ao Poder Público, eis que a União quita seu débito na forma do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastada a possibilidade de protesto de títulos. Acrescenta que a cláusula 13.1 também deve ser afastada, uma vez que há restrição e até isenção da responsabilidade da ECT, enquanto prestadora de serviços, bem como redução do valor da indenização quando presentes as hipóteses lá elencadas. Afirma que há, no contrato, cláusula sobre Sedex e serviço de malote, embora não tenha havido a adesão a tal serviço. Afirma, ainda, que devem ser afastados os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Anexo 3, que estabelecem o reajuste periódico em intervalo de um ano, mas que pode ser alterado se o Poder Executivo assim dispuser. Sustenta que tal previsão não é ilegal, em princípio, em razão da aplicação da teoria do fato do príncipe. No entanto, prossegue, tal cláusula não pode ser aplicada se não estiver presente a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que deve ser declarado pelo Poder Judiciário. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade e/ou inaplicabilidade das cláusulas acima apontadas. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/142. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que não há direito ameaçado ou violado. No mérito propriamente dito, afirma que a cláusula 8.1.6 do contrato é válida, eis que o Ministério da Fazenda pode ter seus títulos protestados, em caso de inadimplência. Sustenta a validade da cláusula 13, que traz hipóteses de redução do valor da indenização, em casos como caso fortuito e força maior. Saliencia que a autora não impugna os itens da referida cláusula de forma objetiva, dificultando sua defesa. Afirma, ainda, que a cláusula 2.1.6 do Anexo 3 prevê que o serviço de Sedex está à disposição do contratante sem cota mínima. Assim, prossegue, se a União quiser fazer uso desse serviço, está isenta de cota mínima, mas, se não quiser, basta não utilizá-lo. Com relação aos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Anexo 3, alega que está previsto o reajuste de preços no período de um ano, exatamente como pretende a autora. E tal reajuste deve obedecer às metas de inflação, podendo ser feito em periodicidade inferior a um ano diante do interesse público. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora discute a validade de cláusulas contratuais, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, tendo interesse jurídico em pretender o afastamento de cláusula que entende indevidas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, o reconhecimento da nulidade ou de inaplicabilidade das cláusulas 8.1.6, 13, 2.1.6 do Anexo 3 e 4.3.1 e 4.3.2 do Anexo 3 do contrato nº 9912247553, em vigor desde dezembro de 2009, já que este foi objeto de diversos termos de aditamento para prorrogação de seu prazo. Tais cláusulas tratam da responsabilidade da União pelas custas cartoriais, no caso de protesto de título, na hipótese de inadimplemento (8.1.6), da possibilidade de redução do valor da indenização em algumas hipóteses lá elencadas (13), da possibilidade da utilização de serviço Sedex (2.1.6 do Anexo 3), do reajuste das tabelas em periodicidade mínima de 12 meses (4.3.1) e da redução de tal prazo, se o Poder Executivo assim dispuser (4.3.2). E, da leitura do contrato, é possível afirmar que não há ilegalidade ou abusividade nos moldes em que foram redigidas. Com efeito, tratando-se de contrato administrativo, firmado pela ECT, é possível a instituição de cláusulas a fim de resguardar o interesse público, para a execução do contrato. Tais cláusulas devem ser respeitadas pelos contratantes, devendo ser afastadas, pelo Poder Judiciária, se demonstrada qualquer ilegalidade ou desequilíbrio econômico financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Ora, o contrato, mesmo administrativo, faz lei entre as partes. E ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. A menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a autora não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Assim, caso haja a aplicação equivocada de algumas dessas cláusulas contratuais, a contratante deve ajuizar a competente ação para o afastamento da mesma, demonstrando a ilegalidade para o caso concreto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar à ré, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012984-39.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS ISHIY (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012984-39.2014.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 83/8926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 83/89, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que não houve regulamentação da gratificação GDAPMP, quando, na verdade, a regulamentação foi instituída pela IN/PRES nº 72/2013, o que foi devidamente informado na contestação. Alega, assim, que o pagamento da GDAPMP deve ser limitado até a edição da referida IN. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 91/106 por tempestivos. Tem razão o embargante quando afirmam que não foi observada a informação de que houve a regulamentação da GDAPMP, constante da contestação. No entanto, entendo que o pagamento da gratificação deve ser realizado até a realização da avaliação individual e institucional, que terminou em 30/04/2014, e não até a data da edição da Instrução Normativa mencionada pelo réu. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar a partir do primeiro parágrafo de fls. 89, em lugar do que ali constou, o que segue: Na esteira destes julgados, o autor tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação e a realização da avaliação individual e institucional. A regulamentação se deu com o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013. E, de acordo com o réu, a avaliação já ocorreu, sendo que o 1º ciclo terminou em 30 de abril de 2014 (fls. 51). Assim, o autor tem razão em seu pleito apenas até a data da realização da avaliação, em 30/04/2014. Cumpre esclarecer, ainda, que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC nº 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em 10/03/2010 (fls. 20), em conformidade com as hipóteses de transição previstas, ele faz jus à paridade de vencimentos com os servidores na ativa. Ressalte-se, por fim, que no caso em análise não deve incidir a Súmula 339 do STF, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a correta aplicação da lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor o mesmo valor da gratificação GDAPMP paga aos servidores ativos, até a efetiva avaliação individual e institucional, nos termos do Decreto nº 8.068/13, bem como a pagar ao autor a diferença entre os valores da gratificação GDAPMP, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos ao autor, a partir de 01 de janeiro de 2010 até a data da efetiva avaliação, em 30 de abril de 2014. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015315-91.2014.403.6100 - JEANE PASSOS SANTANA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015315-91.2014.403.6100 AUTORA: JEANE PASSOS SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JEANE PASSOS SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato particular de consolidação de dívida nº 012140219000007902, tendo ficado inadimplente. Alega que, por tal razão, a ré incluiu seu nome no SCPC/SERASA, em 16/03/2012. Alega, ainda, que a ré ajuizou, contra ela, execução de título extrajudicial, em 12/12/12, sob o nº 0021748-82.2012.403.6100, na qual realizou o pagamento da dívida, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que, desde então, tem tentado obter informações sobre a continuidade do apontamento, reiterando o pedido para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ter direito à indenização por danos morais, em face da manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois do débito ter sido pago. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais. Às fls. 21/22, a antecipação de tutela foi deferida. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/31. Nesta, alega, preliminarmente, a ausência da causa de pedir, visto que o fundamento que ampara a pretensão da autora não corresponde à verdade. No mérito, afirma que não houve qualquer erro ou negligência da sua parte, tendo em vista que não recebeu ainda os valores do acordo judicial. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas as partes para a audiência de conciliação (fls. 36), a ré não compareceu (fls. 37 verso). Às fls. 38, foi determinada a intimação das partes para dizerem se tinham mais provas a produzir. A autora não se manifestou (fls. 40) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência da causa de pedir, eis que, da leitura das afirmações feitas pela autora na inicial, depreende-se que a causa de pedir é a manutenção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a veracidade dos fatos é matéria de mérito e com ele será apreciada. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os documentos acostados à inicial, verifico que a autora teve seu nome incluído no Serasa em razão do contrato nº 01214072191000007, em R\$ 16/03/2012, no valor de R\$ 49.830,00 (fls. 10), o que continua até os dias atuais. Verifico, ainda, que, foi ajuizada execução de título extrajudicial contra a autora, com base no contrato nº 214072191000007902 (fls. 11/12) e que a execução foi extinta sem resolução do mérito em razão da quitação do

débito em cobrança (fls. 13). Tal sentença transitou em julgado (fls. 14). Ora, a manutenção do nome da autora é indevida, tendo em vista que a própria CEF, nos autos da referida execução, informou que o débito foi quitado pela autora (fls. 13), sendo descabida, portanto, a alegação da ré de que ainda não recebeu os valores. Assim, assiste razão à autora ao pretender que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. A autora demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nesta demanda, como se verifica às fls. 10. E, tendo sido informado pela ré, nos autos da execução de título extrajudicial, que a autora pagou a dívida em cobrança, trata-se de manutenção indevida do nome da autora no SPC e no Serasa, razão pela qual ela faz jus à exclusão de seu nome dos referidos órgãos. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, a sua imagem e a sua credibilidade foram feridas. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome da autora do SPC/Serasa em razão do débito discutido, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 16.03.2012 - fls. 10), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

0016512-81.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016512-81.2014.403.6100 EMBARGANTE: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2195/220226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2195/2202, pelas razões a seguir

expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição com o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV do CC, que trata do prazo de prescrição, além de ser omissa com relação ao prazo limite de duração do processo administrativo. Afirma, ainda, que não levou em consideração a precariedade da decisão liminar proferida pelo STF na Adin 1931-8/DF, nem levou em consideração o voto do ex-Ministro relator da referida Adin. Alega que não houve pronunciamento sobre o excesso de cobrança praticado pela Tunep. Acrescenta ter havido contradição ao acolher os termos da contestação no sentido de ser ônus da autora comprovar que os atendimentos realizados em período de carência contratual não ocorreram em situação de urgência/emergência. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 2204/2230 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017685-43.2014.403.6100 - FABRÍCIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS (SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) REG. Nº _____/15 TIPO BAUTOS Nº 0017685-43.2014.403.6100 AUTORES: FABRÍCIO ELIAS DA COSTA E GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FABRÍCIO ELIAS DA COSTA E GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, no fim do ano de 2009, concluíram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, oferecido pelo Colégio Atos, e, em 16 de dezembro de 2010, obtiveram suas inscrições no CRECI/SP. Alegam que, no início do ano de 2012, receberam notificação expedida pelo réu, informando sobre a necessidade de se submeterem a exame de regularização da vida escolar, em razão da anulação de todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14 de abril de 2009, sob pena de terem seus registros profissionais cancelados. Sustentam ter efetuado a inscrição junto a Diretoria de Ensino de Sorocaba, em 24 de fevereiro de 2012, para a realização do referido exame, quando foram informados que deveriam aguardar posterior comunicado. Acrescentam que, daquela data em diante, nunca foram comunicados acerca dos trâmites para o início do procedimento de avaliação, nem para a realização do exame de regularização de sua situação acadêmica-profissional. Acrescentam, ainda, que, em 01/08/2014, sem qualquer comunicação prévia, receberam notificação do réu, informando o cancelamento da inscrição de corretor de imóveis, bem como para que devolvessem a carteira profissional juntamente com o cartão anual de regularidade profissional, estando impedidos, desde então, de exercer a profissão. Afirmam que, em 20/08/2014, promoveram a inscrição em novo curso de Técnico de Transações Imobiliárias, na Instituição de Ensino Colégio Lapa, devidamente reconhecida pelo COFECI, que tem data de término para 20.01.2015. Sustentam, ainda, que o cancelamento de suas inscrições é indevido e os impede de exercerem a atividade profissional que lhes garante a sobrevivência familiar. Por fim, afirmam terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a manter provisoriamente a inscrição profissional dos autores, autorizando a continuidade do exercício da profissão de corretor de imóveis, até a data de 20/01/2015, data prevista para a conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Lapa. Pedem, ainda, para que seja determinado ao réu que retire do seu sítio eletrônico, especificamente no link de busca de corretores, a informação de situação cadastral Cancelado por Ordem Administrativa dos bancos de dados dos autores. Às fls. 63/67, os autores apresentaram a guia de recolhimento de custas original, a declaração de autenticidade dos documentos juntados, bem como a decisão do CRECI-SP que cancelou seus registros profissionais. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 68/70, para determinar que o réu restabelecesse o registro dos autores junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até a conclusão do exame de regularização da vida escolar, para o qual os autores se inscreveram, em 24/02/12, junto à Diretoria de Ensino de Sorocaba, bem como para que o réu retirasse do seu sítio eletrônico, especificamente no link de busca de corretores, a informação de situação cadastral cancelado por Ordem Administrativa dos bancos de dados dos autores. Citado, o réu contestou o feito, às fls. 77/178. Sustenta que todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos foram anulados a partir de 14/09/2009, por Ato da Coordenadoria do Ensino Superior. Alega que os autores foram abrangidos pela anulação dos diplomas, mas que comprovaram sua inscrição no processo de regularização de vida escolar. Contudo, os nomes dos autores não foram divulgados na lista dos aprovados e aprovados após recurso, o que resultou na cassação de seus títulos perante a Secretaria da Educação. Assim, tais títulos não podem ser considerados válidos para fins de inscrição no CRECI. Pede, por fim, a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 182, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou (fls.

183).É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os autores pretendem o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo até a data de 20/01/2015, quando concluirão o curso de Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Lapa.De acordo com os autos, verifico que foi proferida decisão, em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, anulando os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos (fls. 29). Em razão dessa decisão, o réu notificou os autores, em 26/01/2012, para que estes se submetessem a exame de regularização da vida escolar junto à Diretoria de Ensino - Região Sorocaba, bem como apresentassem ao réu cópia simples do comprovante de inscrição nesse exame (fls. 26). Tais comprovantes de inscrição foram apresentados em 24/02/2012 (fls. 27/28). E, em 14/08/2014, o réu proferiu decisão que cancelou as inscrições, junto ao mesmo, dos portadores de diplomas do curso de Técnico em transações Imobiliárias do Colégio Atos, incluindo os registros profissionais dos autores.Em sua contestação, o réu esclareceu que os autores se inscreveram para o exame de regularização da vida escolar, mas que seus nomes não constaram da lista de aprovados. Provavelmente, por não terem realizado o exame, já que afirmam não terem sido comunicados da data da realização do mesmo.No entanto, ficou demonstrado, nos autos, que os autores efetuaram sua matrícula no Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em 20/08/2014, cujo término está previsto para 20/01/2015 (fls. 35/36).Assim, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos enquanto não houver a conclusão do referido Curso.A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, os autores foram inscritos junto ao CRECI, em dezembro de 2010, após terem comprovado o preenchimento dos requisitos para suas inscrições, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época.Não é, pois, razoável que os autores tenham seus registros cancelados pelo réu para que, depois de apresentado novo diploma por instituição de ensino reconhecida pelo Cofeci, tenham estes reativados, caso comprovado o preenchimento dos requisitos legais para inscrição no CRECI.Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição dos diplomas dos autores, punindo-os por não terem realizado o exame da vida escolar.Diante do exposto, julgo procedente a ação, confirmando em parte a antecipação da tutela, para determinar que o réu restabeleça o registro dos autores junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até a data de 20/01/2015, data prevista para a conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias no Colégio Lapa, quando deverão demonstrar, junto ao réu, que preenchem os requisitos legais para sua inscrição no CRECI. Determino, ainda, que o réu retire do seu sítio eletrônico, especificamente no link de busca de corretores, a informação de situação cadastral cancelado por ordem administrativa dos bancos de dados dos autores, até a data de 20/01/2015. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0017930-54.2014.403.6100EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 230/23626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os Embargos de Declaração de fls. 238/240, sob o argumento de que a sentença incorreu em erro material, eis que condenou as rés ao pagamento de R\$ 7.500,00, a título de dano moral, mas consignou, na fundamentação, que o valor da indenização era de R\$ 10.000,00.Afirma, ainda, que deve constar, do dispositivo, que cada ré deverá suportar apenas a metade do valor da condenação.E a corrê ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. apresentou os Embargos de Declaração de fls. 241/246, com as mesmas alegações, afirmando ter havido contradição na sentença.Pedem, assim, que sejam recebidos e acolhidos seus Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 238/240 e de fls. 241/246 por tempestivos.Têm razão as Embargantes quando afirmam que houve contradição na sentença ora embargada, eis que constaram dois valores diferentes a título de condenação por dano moral.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do 3º parágrafo de fls. 236, no dispositivo da sentença, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das duplicatas emitidas pela ré Roman, bem como para determinar o cancelamento dos protestos a elas relativos, protocolados no 1º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0330-17/04/2013-34, no 4º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nºs 0301-17/04/2013-14 e 0263-17/04/2013-95, no 6º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0303-17/04/2013-67, no 7º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 0272-17/04/2013-84, no 8º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 2013.04.17.0299-4 e no 9º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob nº 245 de 17/04/2013, bem como para fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das réas condenada ao pagamento de metade deste valor. Incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (data do protesto - 22/04/2013), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n. 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de abril de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018785-33.2014.403.6100 - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018785-33.2014.403.6100AUTOR: EDNILSON LAGINSKI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDNILSON LAGINSKI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, 12/09/2014, foi realizar compra a prazo em uma loja varejista e foi informado que, por meio de consulta no número de CPF, seu nome estava negativado no SCPC e Serasa por débitos apontados pela ré. Alega que, em 15/09/2014, solicitou consulta de seu CPF e confirmou que tal negativação ocorreu por dois débitos, junto à ré, decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008: um no valor de R\$ 1.287,52 (SPC) e outro no valor de R\$ 7.630,27 (SERASA). Acrescenta que desconhece a origem das negativações de seu nome pela ré, pois nunca autorizou ou nomeou alguém para que em seu nome pudesse adquirir algum bem ou serviço perante a mesma e, portanto, nada deve a esta. Aduz que os referidos débitos são indevidos e que houve negligência da ré ao realizar a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustenta que a inscrição indevida tem causado danos morais. Às fls. 19, o autor emendou o pedido formulado na inicial. Pedes, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008, inclusive o cancelamento deste, bem como a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos (R\$ 72.400,00), a título de indenização por danos morais. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos às fls. 18. Às fls. 20/21, a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição do contrato que deu origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/35. Nesta, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estarem presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, afirma que a contratação do cartão de crédito em nome do autor foi praticada por terceiro, o que afasta a sua responsabilidade pelo pagamento de danos materiais e morais. Afirma, ainda, que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados pelo autor. Pedes, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 40, a CEF foi novamente intimada a juntar aos autos o contrato discutido. Contudo, a mesma ficou-se inerte (fls. 40 verso). Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, que foi deferido para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 41/42). Foi apresentada réplica e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/51). A CEF não se manifestou sobre a produção de provas (fls. 52). Às fls. 53/54, a CEF requereu a juntada de documento, comprovando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor apresentou os fatos e formulou pedido, sob o argumento de que não tinha conhecimento dos débitos que levaram seu nome a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que os referidos débitos se baseiam no contrato nº 548.826.067.908.2008, conforme consta nos extratos do SPC e SERASA, bem como que a ré negou a apresentação do referido contrato. Assim, entendo que a inicial, embora tenha sido sucinta, trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa da ré. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. O autor alega que não firmou contrato com a CEF e que desconhece os débitos que deram causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré. A CEF, por sua vez, não apresentou o contrato que deu origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes e afirmou que a contratação discutida foi praticada por terceiro, não sendo, portanto, responsável por atos deste. A ré não trouxe aos autos o contrato ou documentos que demonstrassem a celebração do negócio jurídico com o autor. E, intimada a juntar o referido contrato e a especificar provas, ficou-se inerte (fls. 40 verso e 52). Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão)É este o caso dos autos, tendo em vista que a ré afirma que a conduta foi praticada por terceiro. Isto é, a mesma responde objetivamente pelos danos causados ao autor.Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008, inclusive o cancelamento deste.Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica às fls. 13/14. Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801610570, 4ªT do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente que permite a atuação de criminosos com cartões de crédito em nome de terceiros. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, foi privado de crédito, ferindo a sua dignidade.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores (R\$ 1.287,52 e R\$ 7.630,27) decorrentes do contrato nº 548.826.067.908.2008, determinando o cancelamento deste e a exclusão do nome do autor do SPC e do Serasa em razão desses débitos. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 09.5.2014 - fls. 13/14), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025052-21.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO BENTO (SP077660 - OSCAR BENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0025052-21.2014.403.6100 AUTOR: WILSON ROBERTO BENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WILSON ROBERTO BENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma o autor que celebrou com a ré contrato de penhor nº 0238.213.00042749-6, deixando algumas joias com a mesma (item 3 do referido contrato). Afirma, ainda, que os encargos pignoratícios foram satisfeitos nos prazos fixados, inclusive aquele com vencimento em 17/11/2011. Contudo, a CEF, antes do próximo vencimento (17/12/2011), efetuou o leilão das joias sob seu poder. Alega que enviou pedido de averiguação, justificando que o leilão era inaceitável e ilegal, e a CEF consignou a importância a que se refere a cláusula contratual 14.1. Alega, ainda, que a cláusula contratual 18.1 adota procedimento de alienação dos bens penhorados sem a prévia comunicação do leilão ao interessado, causando-lhe dano irreparável e desrespeitando a boa fé objetiva e o artigo 51, IV do CDC. Aduz que a cláusula 14.1 do contrato é abusiva, eis que impossibilita a discussão do valor da indenização e limita a responsabilidade da ré, devendo, assim, ser considerado o valor real de mercado dos bens discriminados no referido pacto para fins de ressarcimento. Pede, por fim, que a ré indenize os objetos sob sua custódia, que foram indevidamente leiloados, na importância de 40 vezes o valor da avaliação dos bens, a título de dano moral e material, deduzido o crédito recebido anteriormente. A CEF apresentou a contestação às fls. 44/52. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a data de vencimento do contrato era 16/09/2011 e o autor, em 18/10/2011, apenas emitiu a guia 1370.20111018.000002-1, sem efetuar o pagamento da mesma, ou seja, não houve renovação do contrato e as joias foram levadas a leilão em 16/11/2011. Alega que, na referida guia, consta expressamente que tal documento não substitui a autenticação mecânica como comprovação de pagamento. Alega, ainda, que a cláusula contratual 18.1 estabelece que o inadimplemento superior a 30 dias autoriza a alienação das joias empenhadas, não sendo necessário o prévio aviso ao cliente, e, portanto, não há que se falar em responsabilidade civil da CEF. Requer, por fim, a improcedência da ação, visto que inexistente qualquer indício de ato ilícito praticado pela CEF que mereça ser indenizado. Às fls. 71, foi dada ciência ao autor dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, bem como foi determinada a intimação das partes para dizerem se tinham mais provas a produzir. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72) e o autor não se manifestou (fls. 73). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir levantada pela ré não merece ser acolhida. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, o fato de a indenização estar prevista contratualmente não lhe retira o direito de pleitear a complementação da mesma. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende o autor o pagamento da indenização referente aos objetos sob custódia da ré, que foram indevidamente leiloados, na importância de 40 vezes o valor da avaliação dos bens, a título de dano moral e material. A CEF, por sua vez, afirmou que a data de vencimento do contrato era 16/09/2011 e que o autor, em 18/10/2011, apenas emitiu a guia 1370.20111018.000002-1, sem efetuar o pagamento da mesma, razão pela qual as joias foram levadas a leilão em 16/11/2011 (fls. 61). Da análise dos autos, verifico que não há comprovação de que o autor efetuou o pagamento da referida guia, acostada às fls. 23. É que está ausente a autenticação mecânica, a qual é expressamente exigida no referido documento para fins de comprovante de pagamento. Verifico, ainda, que não é possível saber a que se refere a consignação em pagamento juntada pelo autor às fls. 24/25, razão pela qual não há como afirmar que o referido depósito é decorrente do presente contrato celebrado pelo autor. Ademais, este manifestou formalmente a recusa de recebimento do aludido valor (fls. 25). Ora, a não comprovação do pagamento pelo autor da guia 1370.20111018.000002-1 configura a sua inadimplência há mais de 30 dias. Com efeito, o histórico de guias, acostado às fls. 56, demonstra que, até 28/01/2015 (data da consulta ao sistema da CEF), não houve o referido pagamento. E, conforme a cláusula contratual 18.1, a inadimplência superior a 30 dias autoriza a alienação das joias empenhadas, nos seguintes termos: 18.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Ademais, configurada a inadimplência superior a 30 dias, o leilão dos objetos dados em garantia, sem notificação prévia ao contratante, não é ilegal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. PENHOR. JOIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2 - Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua,

abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido.(AC 00123110820034036108, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2010, p. 200, Relator: Roberto Jeuken)APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INDIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO LEILÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...)3. Não tem razão o autor ao sustentar que a ré agiu ilicitamente ao levar seu bens a leilão antes do vencimento dos contratos de penhor, vez que os contratos incluídos na licitação realizada em 02/12/2005 encontravam-se vencidos desde 18/10/2005 e aqueles cujas garantias foram vendidas estavam vencidos desde 10/04/2005, sem que o autor sequer tivesse comparecido na Caixa para resgate de suas joias. 4. Consoante previsão contratual, Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do (s) objetos(s) dados (s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Assim, a Caixa, em observância ao que restou acordado entre as partes e, diante da flagrante inadimplência do autor, incluiu as joias em venda pública. Frise-se que o demandante tinha ciência de que, após o decurso do prazo, as suas joias seriam leiloadas, caso não houvesse renovação ou resgate do contrato. 5. Ainda, de acordo com o contrato firmado, verifica-se a possibilidade de alienação dos bens dados em garantia, independentemente de qualquer notificação ao contratante, após decorridos trinta dias do vencimento do prazo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 6. Assim, diante da comprovação da inadimplência do autor, bem como da sua ciência acerca da iminência da licitação, não se afigura ilícita a conduta da CEF de colocar as joias à venda, inexistindo qualquer responsabilidade da ré. 7. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida.(AC 200551010267033, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12/11/2014, E-DJF2R de 25/11/2014, Relatora: Carmen Silvia Lima De Arruda)Desse modo, para que haja a caracterização do leilão como indevido, como alegado pelo autor, este deve comprovar a situação de adimplente da obrigação contratual.No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que o autor se enquadra na hipótese acima transcrita.E a comprovação do pagamento deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.Não tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca do pagamento da referida guia e tendo em vista a regularidade do leilão, a improcedência se impõe. Ou seja, não há que se falar em indenização pelos objetos dados em garantia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006731-98.2015.403.6100 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SPI185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006731-98.2015.403.6100AUTORA: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.No entanto, prossegue, houve desvio de finalidade na sua instituição, eis que criada para custear a dívida decorrente de condenação judicial, sem nenhum fim social.Acrescenta que surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, já que a suposta finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários, em janeiro de 2007.Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados.Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais.Pede a concessão de antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a efetivar o recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da LC nº 110/01, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º da LC nº 110/01. Requer que a ré seja condenada a devolver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos

no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a da ação de rito ordinário nº 0010738-70.2014.403.6100 e do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifico, por fim, que a autora formula pedido de antecipação de tutela para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá a ré, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comprovado o depósito judicial, intime-se a ré da presente decisão e da realização do depósito judicial. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008216-36.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008216-36.2015.403.6100 AUTORA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da

Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista ter ficado demonstrado, pelos documentos de fls. 84/109, que ela está em dificuldades financeiras, não podendo arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção. Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que é possível a concessão da Justiça gratuita à pessoa jurídica que comprova não ter condições de suportar os encargos do processo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Agravo regimental não provido. (AERESP Nº 200800439366, Corte Especial do STJ, j. em 03/12/2008, DJE de 09/02/2009, Relator: ARI PARGENDLER) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010431-53.2013.403.6100 AUTORA: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos contra a UNIÃO FEDERAL pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ter celebrado contrato de seguro com Fausto Cabral Torres, para cobertura compreensiva tendo como objeto o veículo GM/Corsa Wagon, placa CLJ2028, ano de fabricação e modelo 1999/1999. Em 22.7.11, prossegue, o veículo segurado da autora trafegava pela Rodovia BR 116 sentido São Paulo, quando parou na altura do km 285 e foi brusca e inesperadamente abalroado na traseira pelo veículo GM/Astra de placa DJP5729 de propriedade da Sexta Superintendência Reg Polícia Rodov Federal. Afirma que o agente que conduzia este último veículo estava totalmente desorientado, e não mantinha a distância, atenção e velocidade adequadas às condições de trânsito. Aduz ter sido elaborado boletim de ocorrência bem como que os fatos foram relatados à autora por meio de aviso de sinistro, em atendimento à determinação do artigo 711 do

Código Civil. Salienta que o veículo segurado sofreu danos de grande monta. E que, cumprindo o contrato de seguro, a autora pagou, pela perda do bem, a importância de R\$ 13.937,00, diretamente ao segurado, conforme termo de quitação. Assevera que o pagamento da indenização transferiu para a autora os direitos e a propriedade do veículo sinistrado. Procedeu à venda dos salvados, recebendo a importância de R\$ 3.700,00, conforme nota fiscal que anexa. Resta, assim, uma diferença de R\$ 10.237,00. Afirma ter-se sub-rogado no direito do segurado ao recebimento dos valores por ela suportados, nos termos da súmula n. 188 do STF. Sustenta que a União Federal tem a obrigação de indenizar os particulares pelos danos causados por seus agentes. E cita o artigo 37, 6º da Constituição Federal. Afirma que a culpabilidade pelo sinistro está evidenciada porque, de forma imprudente, negligente e imperita o preposto da ré veio a colidir contra a traseira do veículo segurado pela autora, ocasionando os danos. Afirma, ainda, que a culpa de quem bate na traseira se fundamenta em duas circunstâncias fáticas: não manter a distância regulamentar entre os veículos e não prestar a atenção necessária para frear o veículo ante a manobra do que vai à frente. Cita os artigos 28 e 29, II do Código Nacional de Trânsito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.237,00, corrigido monetariamente desde a data do desembolso, acrescidos de juros desde a data do evento nos termos da Súmula 54 do STJ. A ré contestou o feito às fls. 57/61. Alega, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, sustenta não se tratar de caso de responsabilidade objetiva. E sustenta não haver nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta do agente público da União. Afirma que o agente estava submetido a extensa jornada de trabalho, o que, aliado ao tratamento psiquiátrico com base em medicamentos controlados, levou à ocorrência do acidente. Afirma que o acidente ocorreu em razão de fato alheio à vontade do agente público, que teve sua capacidade de reação reduzida, o que levou ao infortúnio. As partes foram intimadas a indicar as provas que tinham a produzir. A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 91/92). A União Federal não requereu provas (fls. 100). Réplica às fls. 94/99. Foi deferida a prova testemunhal (fls. 101). Foram realizadas audiências de instrução (fls. 131/132 e 137/142). As partes apresentaram alegações finais (fls. 146/150 e 152/154). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que a ação está sendo proposta por pessoa jurídica, que não pode ser parte no Juizado Federal Especial, conforme se verifica do artigo 6, I da Lei n. 10.259/01. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acidente de veículo. Examinado, pois, inicialmente, o boletim de ocorrência de fls. 23/25. Consta do mesmo o seguinte: Histórico: Presente nesta unidade, o Policial Rodoviário Federal, informando que na data supra, foi solicitado a atender ocorrência de sinistro automobilístico, fato ocorrido pela Rodovia Regis Bittencourt, altura do km 296, neste Município de Itapeirica da Serra, onde envolveu-se a viatura da PRF de placas DJP-5729, e o veículo de placas CJL-2028, resultando o evento em lesão a Fausto Cabral Torres. Deseja informar o Policial Rodoviário Federal que ao chegar ao local dos fatos, pode constatar a veracidade do sinistro automobilístico, tendo a viatura da PRF de placas DJP-5729, colidido na traseira do veículo de placas CLJ-2028, bem como pode observar que o condutor da BTR o Policial Rodoviário Federal Orlando Aparecido de Souza, encontrava-se desorientado, possivelmente por uso de medicamento controlado em excesso. O Policial Rodoviário Federal Orlando Aparecido de Souza, após a presença do Policial Siqueira e de sua família, a família socorreu-o para nosocômio não informado.... As fotografias de fls. 32 mostram os danos ao veículo segurado. Ele foi atingido por trás. Às fls. 77, encontra-se o comunicado de ocorrências diversas. Nele, Orlando declarou que já se submetia a tratamento psiquiátrico e que devido a problemas familiares havia atingido um estresse muito alto. Tinha ainda alguns comprimidos do tratamento anterior - antidepressivos - e tomou-os para se acalmar pois estava de plantão. O resultado da automedicação, segundo ele, após o jantar, levou a sono intenso e confusão mental, que culminou no acidente de trânsito. A União Federal sustenta que, devido ao estado do agente acima referido, o acidente veio a ocorrer em razão de fato alheio à vontade do mesmo. E que isso afastaria o nexo de causalidade. A tese, entretanto, não acarreta a improcedência da ação. Vejamos. Sem entrar na questão doutrinária a respeito do conceito de caso fortuito e de força maior, os elementos identificadores das excludentes de responsabilidade, segundo Arnaldo Medeiros da Fonseca (Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, Forense, 3ªed, pg. 147), são o acontecimento inevitável, necessário, cujos efeitos não seria dado a nenhum homem prudente prevenir ou obstar. Contudo, em matéria de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, as excludentes de responsabilidade, sobretudo decorrentes de mal-súbito, não são absolutas quanto ao dever de indenizar a vítima que em nada contribuiu para a ocorrência do acidente. Conforme ensina Arnaldo Rizzardo, o mal súbito que faz perder os sentidos, ou provoca a morte, importa em indenização pelos danos advindos, não se enquadrando, pois, na excludente de responsabilidade. É, em si, um caso fortuito. Entretanto, para efetivar-se a justiça, cumpre não se deixe a vítima prejudicada, na hipótese de ser atingida pelo veículo desgovernado. (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 7ªed., pg. 96) No caso, sequer chegou a ocorrer mal súbito. Alega-se que o policial estava com sua capacidade de reação reduzida. Mas o raciocínio se aplica por analogia. Enfim, o segurado em nada contribuiu para a ocorrência do acidente ou a redução de capacidade do policial. E, ao contrário, a Polícia Rodoviária Federal tinha que verificar as condições de trabalho de seus funcionários. Impõe-se, assim, o dever de indenizar, nos termos preconizados nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil. Saliento, ainda, que conforme previsto no artigo 37, 6º da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade da ré está, portanto, prevista. Saliento,

ainda, que o artigo 28 do Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97) prevê: Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. E o inciso III, do artigo 29 do mesmo Código prevê a necessidade de guardar distância de segurança lateral e frontal dos demais veículos. Fica claro que o agente, ainda que não tenha agido com intenção, não obedeceu aos referidos dispositivos legais. Além disso, existe a presunção de culpa de quem bate na traseira do outro veículo, presunção esta que não foi elidida pela ré. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMEN: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (AGRESP200300507455, 3ª T do STJ, j. em 27.5.08, DJ de 5.8.08, Rel: ARI PARGENDLER) A ação é, pois, de ser julgada procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.237,00. Sobre este valor incide correção monetária desde a data do pagamento (8.8.11 - fls. 33). Incidem, ainda, nos termos da Súmula 54 do STJ, juros moratórios, a partir da mesma data (8.8.11 - fls. 33), já que o evento danoso a ser considerado é o próprio pagamento ao segurado, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, já que não se trata de dívida tributária. A correção monetária deverá observar o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. A ré deverá pagar à autora, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, bem como reembolsá-la do valor das custas. Diante do conteúdo econômico da condenação, dispensado o reexame necessário, conforme artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1626

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP158350 - AILTON BERLANDI) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Fl. 183: A análise do pedido formulado pela embargante depende da cabal comprovação do negócio realizado com Rafael dos Passos Silva, bem como dos valores efetivamente pagos por ele. Sendo assim, intime-se, uma vez mais, a embargante para que faça tal prova, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Reintime-se Rafael dos Passos Silva, por meio de seus defensores, para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 110.

0011822-57.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Fl. 33, publique-se. DESPACHO DE FL. 33: VISTOS. O veículo citado na inicial, ao qual o embargante pretende o desbloqueio, foi objeto de pedido de restituição formulado por Jefferson Luis de Oliveira Andreazza, nos autos do incidente n.º 0006330-55.2012.403.6181. Ademais, naqueles autos já houve sentença favorável à liberação da constrição, em favor de Jefferson Luis de Oliveira Andreazza. Destarte, sobre tal questão, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008365-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO

RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo o dia 08 de junho de 2015, às 14h00, para a inquirição das testemunhas do Juízo, GUILHERME BIBIANI, FÁBIO GUSTAVO FERNANDES LOURENÇO, AKEMI NOMURA, ELIANE CRISTINA MARTINS e FRINÉIA PIO ZOZZI. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Para a inquirição das testemunhas PABLO NASCIMENTO DUPRET, que devesse ser ouvida por videoconferência agendada previamente para o dia 19 de junho de 2015, às 14h00 horas. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta. Instrua-se a Carta Precatória com cópia digitalizada destes autos. Intimem-se. Notifiquem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Fls. 372/380: LEON FRIEDBERG ROZLAWKA requer o encerramento das diligências quanto à localização dos documentos apreendidos pela polícia federal, e a certificação nos autos de que os bens não foram encontrados. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de condição da ação (fls. 382/386). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo não ser caso de extinguir o feito, sem resolução do mérito, como opinou o Parquet Federal. Isto porque o mérito do pedido formulado neste incidente de restituição foi apreciado por este Juízo, tendo sido deferida a extração de cópia dos documentos apreendidos, e deferida, também, a restituição do veículo, valores e demais bens apreendidos. Quanto ao pedido do requerente, de certificação de não localização dos documentos, entendo não ser passível de deferimento, porquanto cabe a este Juízo certificar apenas atos judiciais que constem do processo. In casu, os bens e documentos foram apreendidos pela autoridade policial, que ficou responsável também pela destinação dos bens. Assim, eventual não localização dos documentos é de responsabilidade da polícia federal. Considerando o encerramento das diligências, pleiteado pelo requerente, e tendo em vista que a ação penal principal já foi julgada por este Juízo de 1º grau, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Ciência às partes.

0006085-10.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

ISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/54: trata-se de embargos de declaração opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que a defesa do embargante aduz a existência de omissão na r. sentença de fls. 44/45, uma vez que, antes da venda do bem, não seria possível o embargante dispor de qualquer valor que tenha sido pago pela Novo Grão Comércio de Termoplásticos Ltda. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de omissão. In casu, o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido às fls. 44/45. Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da sentença, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/54: trata-se de embargos de declaração opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que a defesa do embargante aduz a existência de omissão na r. sentença de fls. 44/45, uma vez que, antes da venda do bem, não seria possível o embargante dispor de qualquer valor que tenha sido pago pela Novo Grão Comércio de Termoplásticos Ltda. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de omissão. In casu, o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido às fls. 44/45. Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da sentença, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0010329-79.2013.403.6181 - FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Fls. 102/103: a defesa de FABIO MARTINS VARELLA traz esclarecimentos quanto à origem dos valores utilizados para a compra do imóvel a que se pleiteia, bem como reitera o pedido de liberação dos computadores apreendidos. Quanto aos computadores apreendidos, saliente-se que este Juízo já decidiu favoravelmente ao pedido do requerente, conforme se depreende da decisão de fl. 60. No que diz respeito ao bem imóvel, objeto principal do presente incidente de restituição, observe-se que já consta sentença (fl. 19), transitada em julgado (fl. 62), que indeferiu o pedido inicial. Destarte, nada a deliberar sobre a petição de fls. 102/103. Ciência às partes.

0015079-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) IZILDINHA CANDIDA ALVES MELO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 35/37: Dê-se vista a requerente, com prazo de 03 (três) dias. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, trasladando-se a sentença aos autos principais.

0009919-84.2014.403.6181 - PAOLA INDART TAVARES(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO E SC036912 - GENESIO ZDRADEK JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Sent. fls. 68-70: ...DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao terreno situado à Rua Luiz Elias Daux, s/n, bairro dos Ingleses, Florianópolis/SC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Quanto aos veículos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. No que diz respeito ao pedido formulado pelo Parquet, de venda antecipada dos bens, considerando que os autos da medida cautelar nº 0004259-17.2011.403.6181 abrange outros bens, de outros réus, por uma questão de economia processual, deverá o Ministério Público Federal se manifestar naqueles autos sobre todos os bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-79.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-46.2012.403.6181) MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos principais, pleiteia a liberação da quantia apreendida por ocasião de sua prisão, que perfaz o montante de R\$ 3.500,00. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fl. 04). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa não comporta deferimento. É de se ver que o requerente foi condenado por este Juízo, nos autos da ação penal nº 0000045-46.2012.403.6181, como incurso no crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Assim, se justifica a necessidade da manutenção da constrição de seus bens para garantir, no caso de eventual trânsito em julgado da sentença condenatória, o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0015877-61.2008.403.6181 (2008.61.81.015877-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALVES CASTRO NEVES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA)

Sentença de fls. 282: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HELIO ALVES DE CASTRO NEVES, neste inquérito policial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV e 109 III do CP e Art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0012161-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011981-05.2011.403.6181) JOAO CARLOS CANTO KNEESE(PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista cumprimento das determinações constantes nos autos, arquivem-se. Publique-se.

0012467-53.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES

CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X JUSTICA PUBLICA

Fl.Intime-se a defesa de Antonio Honorato Bergamo para que se manifeste acerca da decisão de fls. 203.

0007812-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105576-49.1997.403.6181 (97.0105576-4)) JOSE AUGUSTO TOMAS NETO(SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Fl. 18, publique-se. SENTENÇA DE FL. 18: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 17, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011933-75.2013.403.6181 - ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS ETC.ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ÁLVARES OTERO pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre o seu veículo Porsche Cayenne Turbo, placa....., sob a alegação de que o referido bem foi adquirido antes de janeiro de 2007, não estando, portanto, abrangido pela decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 0011016-90.2012.403.6181. O Ministério Público Federal, após as informações prestadas pelo DETRAN (fls. 28/30), manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 44).É o breve relatório.DECIDO.O pedido comporta integral deferimento.Com efeito, a decisão proferida nos autos n.º 0011016-90.2012.403.6181 restringiu o alcance do sequestro aos veículos adquiridos pelos investigados após janeiro de 2007.Conforme se verifica do documento juntado às fls. 28/30, o veículo foi adquirido pelo requerente em 26/01/2004.Assim, o bem em tela não deveria ter sofrido constrição judicial, uma vez que se encontra fora do período de abrangência da ordem de sequestro. Por tal razão, é de rigor o deferimento do pedido.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento da constrição.P.R.I.

0014002-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8)) ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Foi expedida a certidão de objeto e pé, em nome de Venancio Pereira Velloso Filho, proc. 0015690-53.2008.403.6181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005014-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA)
DESP DE FLS. 379: FICAM OS DEFENSORES DRS. EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA, OAB/SP 224.883, FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 109691 E THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, OAB/SP 240.228, INTIMADOS A REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015:Vistos em Inspeção.Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do Conselho da Justiça Federal, a fim de garantir a eficácia e a segurança jurídica dos atos praticados nestes autos e para que mais tarde não parem dúvidas quanto à regularidade da representação processual, preliminarmente, intime-se pela defesa do denunciado MÁRCIO LUCHESI, para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que a procuração juntada às fls. 1857/1858, ficou restrita ao ato em si, conforme informado pela subscritora de fl. 1869. Saliente que consequentes substabelecimentos porventura apresentados terão que obedecer aos termos do acima mencionado.Regularizada a representação processual, republicue-se o despacho de fl. 1862, com a devida urgência.Intime-se a defesa de Herman Markovits acerca do quanto informado à fl. 1861.Intimem-se as partes acerca do ofício de fl. 1872 e da existência da mídia (CD-R)

nesta Secretaria.Cumpra-se.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) ÀS RAZÕES.

0003523-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003523-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Fl. 756: Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 747.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: PRELIMINARMENTE afastar a imputação do art. 6º da lei 7.492/86 feita pelos assistentes de acusação: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: JOSÉ CARLOS DE MORAES, ODILARA GOMES DA SILVA, MÁRCIA REGINA RODRIGUES, ELIZABETH MARIA SCANDURA e MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE do delito tipificado no artigo 4º da lei 7492/86; ABSOLVER, com fundamentono art. 386, VII do Código de processo Penal: MARCIA REGINA RODRIGUES e ELIZABETH MARIA SCANDURA do delito tipificado no artigo 16 da lei 7.492/86; CONDENAR, JOSÉ CARLOS DE MORAES, ODILARA GOMES DA SILVA, MARCIA REGINA RODRIGUES, ELIZABETH MARIA SCANDURA e MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE por eles terem violadoa norma do art. 5º da lei 7492/86 e CONDENAR, JOSÉ CARLOS DE MORAES, ODILARA GOMES DA SILVA e MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE, por eles terem violado igualmentea norma do art. 16 da lei 7.492/86, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do C.P.Acusado José Carlos de Moraes:...Sendo assim, como os dois crimes foram efetuados em concurso material (art. 69 CP) fica o réu definitivamente condenado à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Como as multas no concurso material se aplicam integralmente e distintamente (art.72 CP), fica ela fixada em 532 (quinhentos e trinta e dois) dias/multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33 # 2º, c, do CP, determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art.44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. Acusada Odilara Gomes da Silva: ...Sendo assim, como os dois crimes foram efetuados em concurso material (art. 69 CP) fica a ré definitivamente condenada à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Como as multas no concurso material se aplicam integralmente e distintamente (art. 72 CP), fica ela fixada em 480 (quatrocentos e oitenta) dias/multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 4.500,00 (mil e quinhentos reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Frente ao art. 33, # 2º, c do CP, determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o

preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. Acusada Maria Salete de Albuquerque: ...Sendo assim, como os dois crimes foram efetuados em concurso material (art. 69 CP) fica a ré definitivamente condenada a pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Como as multas no concurso material se aplicam integralmente e distintamente (art. 72 CP), fica ela fixada em 480 (quatrocentos e oitenta) dias/multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 4.500,00 (mil e quinhentos reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Frente ao art. 33 # 2º, c do CP, determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. Acusada Márcia Regina Rodrigues: ...sendo assim fica a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias multa para o delito do artigo 5º da lei 7.492/86. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa, no valor mínimo, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, # 2º, c, do CP, determino o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. Acusada Elizabeth Maria Scandura: ...sendo assim fica a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias multa para o delito do art. 5º da lei 7492/86. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa, no valor mínimo, de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, # 2º, c do CP, determino o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. - disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, # 2º do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção. Após o término da Inspeção, publiquem-se as sentenças de fls. 1552/1574 e 1579 e verso. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1552/1574: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR, LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO e PEDRO LUIZ FORTE por eles terem violado a norma do art. 22, parágrafo único, primeira figura, da lei 7.492/86, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios a norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser valoradas negativamente uma vez

que o réu se utilizou de laranjas para perpetuar o delito, dificultando ainda mais a investigação das autoridades competentes; também deve ser valorada negativamente as consequências do delito, uma vez que foi evadida quantidade enorme de divisas no valor de US\$ 5.358.828,50 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito dólares americanos e cinquenta centavos de dólar). Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantenho assim a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa. Todavia, aplica-se a causa de aumento advinda da continuidade delitiva no valor de 1/2, sendo, assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois dias-multa) O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, o réu afirma ser vendedor autônomo, aferindo renda mensal regular, o que permite fixar o valor em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. Acusado PEDRO LUIZ FORTE: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser valoradas negativamente uma vez que o réu se utilizou de laranjas para perpetuar o delito, dificultando ainda mais a investigação das autoridades competentes; também deve ser valorada negativamente as consequências do delito, uma vez que foi evadida quantidade enorme de divisas no valor de US\$ 5.358.828,50 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito dólares americanos e cinquenta centavos de dólar). Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantenho assim a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa. Todavia, aplica-se a causa de aumento advinda da continuidade delitiva no valor de 1/2, sendo, assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois dias-multa) O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, o réu afirma ser empresário e ainda trabalhar com empresa de importação e exportação. Sendo assim, fixo o valor do dias/multa em 1/5 do salário mínimo. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução. - disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão. SENTENÇA DE FLS. 1579 e 1579 VERSO, RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: VISTOS. Fls. 1.577/1.578: trata-se de emba io Público Federal, o qual aduz a existência de omissão na r. sentença de fls. 1552/1574, que deixou de fixar o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade impostas aos acusados. É o relatório. DECIDO. O Recurso é tempestivo. Razão assiste ao Parquet Federal. Com efeito, verifica-se que a r. sentença de fls. 1552/1574 não declara, em nenhum momento, qual é o regime inicial para cumprimento das penas impostas aos acusados, em afronta ao que dispõe o art. 59, III, do Código Penal. Assim, considerando que os réus LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO E PEDRO LUIZ FORTE foram condenados à pena de 05 anos de reclusão e 272 dias-multa, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento dessa pena. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS, e sanar a omissão da r. sentença de fls. 1552/1574 nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA(AM006302 - JULIO CESAR ADAMI BERNEIRA)

...Considerando a informação supra, designo o dia 03 de agosto de 2015, às 14:30 para realização do interrogatório do réu, que deverá ser realizado por meio de videoconferência. Depreque-se a intimação do réu e providencie a Secretaria o necessário.

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

Fls. 993-999: ...Estabelecida a premissa de que a imputação acerca da qual abstratamente versam estes autos só pode ser a da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal e, tendo em vista que, em consequência, ausentes estão quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento desta lide. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)
Vista à defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)
DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO sumariamente os acusados ALEXANDRE PERAZOLO, EGLYVAINE TERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO SALU e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, nesta ação penal, com fundamento no artigo 397 c.c. o artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para ação penal... Custas ex lege...PRIC.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(RN011286 - ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP nos termos da Lei 11719/08.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Intimem-se os defensores para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0005761-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005761-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Converto o julgamento em diligência....Após a vinda das respostas, intimem-se as partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de cinco dias.Havendo o Ministério Público Federal oferecido parecer, vista à defesa para manifestação no prazo estabelecido.

0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS E PR053355 - GEORGE AMADO TOLEDO)

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR MARCELO PEREIRA, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão (convertidas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos), e à pena de multa de 28 dias- multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo.O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, condeno MARCELO PEREIRA ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de MARCELO PEREIRA no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.PRIC

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SENTENÇA FLS. 773/792: ...DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar os réus ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR e SAMUEL VIEIRA DA SILVA, qualificados nestes autos, nas penas dos arts. 4º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 7.492/86.Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi aberto.Fixo ainda a pena de multa em 55 (cinquenta e cinco) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Tratando-se de réus primários e por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege.Transitado em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição.Por fim, com o trânsito em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, no que se refere ao delito de fraude contábil (art. 10 da Lei nº 7.492/86), conforme normas insculpidas nos arts. 109 e 110 do Código Penal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ***** SENTENÇA DE FLS. 798/799: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR e SAMUEL VIEIRA DA SILVA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ficam mantidas as demais determinações constantes na sentença condenatória de fls. 773/792, no que diz respeito à condenação dos acusados pelo delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ressalvadas as alterações do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, nos termos supramencionados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS

Designado o dia 18 de junho de 2015, às 14:00 horas para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na capital, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha residente em outra Comarca. Notifiquem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Ciência à defesa que foi expedida carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP para inquirição de testemunha de defesa, residente naquele município.

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) Fls. 1116/1118: Ante o exposto, RATIFICO a decisão de fls. 770/774, que recebeu parcialmente a denúncia... No mais, entendo estar demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Carlos Ricardo da Cunha Clavijo, residente no Uruguai, e arrolada pela defesa de Henrique Lamberti Junior. Após a oitiva das testemunhas de

defesa Luis Carlos de Araújo Stinchi (fl. 276) e Anderson Ferreira da Luz (fl. 277). O acusado recusou a proposta de suspensão do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 279 e verso). O réu foi interrogado (fls. 279/281). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Por seu turno, a defesa do réu requereu a juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fl. 283). A defesa apresentou memoriais de alegações finais às fls. 284/294, pugnando pela absolvição do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 296/299, pugnando pela condenação do acusado. Em razão do apensamento do processo administrativo da CVM, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal, que concluiu ser caso de absolvição do acusado (fls. 302/303). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, passo ao exame de mérito. De acordo com a narrativa da denúncia, o acusado EDSON HYDALGO JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica INTRADER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., fez operar instituição financeira de distribuição de valores mobiliários, sem a devida autorização da CVM. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, nos seguintes termos: (...) Exsurge dos autos que a empresa INTRADER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, representada pelo denunciado EDSON HIDALGO JÚNIOR, fez operar, sem a devida autorização da CVM, instituição financeira de valores mobiliários. Consta que FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA, proprietária da corretora GRADUAL INVESTIMENTOS, abriu uma reclamação perante a CVM que o réu estaria efetuando trabalho de broqueragem por meio da INTRADER CORRETORA DE SEGUROS. No entanto, a TRUST PARTNER AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. era a empresa contratada pela GRADUAL. A TRUST PARTNER era detentora da marca INTRADER e era a empresa credenciada pela CVM para realizar serviços de broqueragem. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em uma análise minuciosa do caso apontou que não houve nenhuma irregularidade, pois concluiu que os clientes da corretora GRADUAL que vieram a se cadastrar na corretora WALPIRES (corretora para onde a TRUST PARTNER migrou), entre novembro e dezembro de 2011, o fizeram por intermédio da ALGOTRADER AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., sociedade de agentes autônomos devidamente credenciada junto à CVM. Diante disso, a CVM entendeu pelo arquivamento dos autos do processo administrativo. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a absolvição do denunciado EDSON HIDALGO JÚNIOR com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados. Com efeito, no curso da instrução criminal foram adicionadas provas que infirmam o que consta da denúncia. Com efeito, verificou-se que todas as operações supostamente realizadas pela INTRADER eram, na verdade, executadas pela GRADUAL CCTVM S/A. E, além disso, tal fato era informado aos seus clientes. A TRUST PARTNER AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., detentora da marca INTRADER, tinha autorização da CVM para atuar como agente autônomo, in casu, oferecendo os serviços da GRADUAL. Ademais, é isso que foi afirmado pela testemunha Fernanda Ferraz Braga de Lima, sócia da empresa GRADUAL. Se a INTRADER realizou alguma operação que extrapolaria os limites da autorização da CVM, tal fato não restou minimamente demonstrado nestes autos. Destarte, é de rigor a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação ao fato que caracterizaria o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO EDSON HYDALGO JUNIOR, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0010221-84.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Ciência à defesa que nesta data foram expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP e à Comarca de Teófilo Otoni - MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

0004100-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAO DE SOUSA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI)

Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para o interrogatório do acusado REGINALDO JOÃO DE SOUSA. Intimem-se.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

FL. 657: Vistos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de ANTONIO RAMOS CARDOZO requereu a expedição de ofício judicial à SRF para solicitar o encaminhamento de cópias (a) do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2011-00467-3, emitido contra a empresa Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda.; (b) do termo de verificação e conclusão fiscal do processo administrativo-fiscal nº 10803.720.095/2012-31, relacionado à mesma empresa; (c) auto de infração lavrado contra a empresa Rudnik, nos autos retrocitados; e (d) da representação fiscal para fins penais que formou o processo nº 10803.720098/2012-75, expedida contra os sócios da aludida empresa. Já a defesa de ALAOR DE PAULO HONÓRIO requereu a vinda aos autos das seguintes informações: (a) relação dos processos e dossiês despachados pelo acusado, no período de 05 a 31 de março de 2011; (b) cópia dos notes internos emitidos e recebidos pelo acusado, no período de maio de 2007 a dezembro de 2011; (c) as planilhas contendo as distribuições dos trabalhos fiscais e de controle elaboradas pelo acusado; (d) os relatórios de auditoria elaborados no período de abril de 2007 a abril de 2010 pelo DIAULP; (e) a avaliação dos resultados de fiscalização da DRF de Osasco/SP em comparação com as demais delegacias da 8ª Região Fiscal; (f) o relatório gerencial de cumprimento das metas estabelecidas por delegacias; e (g) a juntada do relatório final do PAD referente ao servidor público João Francisco Nogueira Eisenmann. Dentre as diligências apresentadas pelos dois acusados, entendo ser passível de deferimento tão-somente o último requerimento formulado por ALAOR DE PAULO HONÓRIO, que consiste na juntada de relatório final do processo administrativo disciplinar referente ao servidor João Francisco Nogueira Eisenmann. Os demais pedidos merecem ser indeferidos, tendo em vista que as diligências pretendidas não buscam elucidar fato decorrente da instrução, mas sim de fatos que já eram conhecidos pelos réus, desde o início da ação penal. Saliento que esta fase processual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal, não havendo espaço para requerimentos que poderiam ter sido feitos ainda na fase de resposta à acusação. Ante o exposto, indefiro os pedidos das defesas, com exceção do requerido no item 7 de fl. 652. Providencie a Secretaria a juntada do referido relatório, caso já conste em outros autos correlatos da operação Paraíso Fiscal. Do contrário, expeça-se ofício à SRF solicitando a referida informação, consignando prazo de 05 dias para resposta.

0009737-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSHE KATTAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X CARLOS MOCHE DAYAN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e expedindo os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para que procedam a alteração da situação processual dos réus para ABSOLVIDOS. Ciência às partes.

0011465-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZIRO MURATA JUNIOR(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X LUIZ MASAGAO RIBEIRO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)
Às contrarrazões.

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X

FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Tendo em vista que as testemunhas de defesa foram arroladas há mais de 6 anos, preliminarmente, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a defesa para que no prazo de 05 dias, improrrogáveis, atualize os endereços informados.

0000406-60.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDINEI CAMARGO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X LAERCIO MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X LUIS CARLOS ALVES

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção. Dê-se vista à defesa do acusado VALDINEI CAMARGO para manifestação, inclusive para que, querendo, apresente novos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1633

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004632-09.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-38.2014.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Nego seguimento ao recurso interposto à fl. 188 por falta de amparo legal.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURÍCIA MARIA ROSA EISENMANN pela prática do delito, em tese, previsto no artigo 1.º, V, da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 71 do Código Penal.A peça acusatória foi recebida em 9 de dezembro de 2014 (fls. 160/161).Citada, a acusada apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 182/221, alegando, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mais, a defesa requereu a realização de perícia contábil-fiscal com a finalidade de esclarecer a real situação econômico-financeira da ré, na época dos fatos.É o relatório.DECIDO.A) Da preliminar de nulidade das interceptações telefônicasEm síntese, a defesa afirma que a prova colhida no âmbito das interceptações telefônicas e telemáticas é nula, uma vez que as decisões teriam sido proferidas em desacordo com as exigências da Lei nº 9.296/96. Além disso, afirma que o seu marido João Francisco Nogueira Eisenmann foi incluído nas investigações com base em um diálogo interceptado casualmente.Esta preliminar, contudo, não merece prosperar.Urge salientar que as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, e, em nenhum momento, este Juízo se olvidou do caráter excepcional da medida. Com efeito, à época da investigação, havia indícios suficientes da existência de irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Osasco, bem como de sinais de enriquecimento sem causa por parte de alguns dos auditores-fiscais que lá trabalhavam. Ademais, a autoridade policial esgotou todas as diligências investigativas possíveis antes de dar início às interceptações.Deste modo, a imprescindibilidade da medida estava cabalmente demonstrada naquela fase de investigação. Neste tocante, ressalto que a legalidade da medida também foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. FALTA DO REQUISITO DA INDISPENSABILIDADE E DE APURAÇÃO PRELIMINAR: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ao argumento de que a ação está alicerçada em interceptação telefônica obtida ilegalmente. 2. Ao que se apresenta, ao menos na análise que pode ser feita em sede de habeas corpus, a interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. 3. As investigações policiais levadas a cabo na Operação Paraíso Fiscal apuraram a existência de quadrilha de auditores

fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco, consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. 4. O pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei nº 9.296/1996, considerados os indícios razoáveis de autoria em infração penal punida com reclusão. Da simples leitura da decisão questionada verifica-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Não há que se falar, ao menos no âmbito de cognição viável em sede de habeas corpus, em nulidade evidente por falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas. 5. Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, *ictu oculi*, o que não ocorre no caso dos autos, em que as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos delitos investigados. Precedentes. 6. Rejeitada a alegação de que a interceptação telefônica foi deferida sem apuração preliminar em relação ao paciente. Segundo informações da Receita Federal, o paciente apresentava evolução patrimonial incompatível com sua renda declarada, sendo que o sigilo telefônico foi quebrado levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitivas. A interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de enriquecimento ilícito por parte dos servidores, inclusive do paciente, e indícios de acobertamento do produto do crime. 7. A Lei n. 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação das escutas telefônicas a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. As prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas, em razão da complexidade das investigações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Ordem denegada. (TRF3, HC 0023720-20.2013.403.0000/SP, Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data 25/03/2014). Outrossim, as interceptações dos alvos iniciais apontaram outras pessoas que concorriam, de igual forma, para os fatos, em tese, criminosos, sendo forte a presença dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa. Com efeito, o réu João Francisco Nogueira Eisenmann foi identificado no curso das interceptações por ter, logo após manter contato com José Geraldo, recebido a redistribuição direcionada de procedimento fiscal sobre o qual ambos demonstraram excessivo interesse. Assim, a medida foi deferida, ainda mais levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitiva. Destarte, afasto a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas. B) Das demais alegações Quanto às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, deverão ser analisadas em momento apropriado, na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Ressalto que, neste momento processual, cabe à defesa da acusada comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência da acusada, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (já que a acusação não apresentou rol de testemunhas), bem como será procedido o interrogatório da ré. Atente a Secretaria que uma das testemunhas arroladas pela defesa é ocupante de cargo público. No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, por ora, o indefiro. Alternativamente, no entanto, determino que a SRF elabore relatório de análise da evolução patrimonial da acusada, com referência aos anos de 2007 a 2011, levando-se em conta os argumentos e documentos apresentados pela defesa. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 183/603, consignando prazo de 30 dias para tal mister. Friso que, após a vinda de tais informações pela SRF, caso a acusada entenda subsistir a necessidade de realização de perícia contábil, poderá formular novo pedido na fase prevista no art. 402 do CPP, oportunidade em que será o requerimento apreciado quanto à sua imprescindibilidade em face do conjunto probatório que se formará durante a instrução. Ciência às partes. São Paulo, 16 de março de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos*****TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS ANTONIO RUGGIERI, AS FLS. 630/633, QUE NÃO PODERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO PRECLUSIVO DE 03 (TRÊS) DIAS.(Fls.634).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON

SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 19/2015 Folha(s) : 65 Visto em SENTENÇA(tipo D) Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal, pois na qualidade de procuradores e administradores da MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, deixaram de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, e suprimiram contribuições sociais, através da omissão de informações pertinentes às remunerações pagas aos empregados e prestadores de serviço, o primeiro delito refere-se aos períodos de 13/1997 à 13/1998 e 01/1999 à 11/2003, e o segundo aos períodos de 01 à 06/1999, 08/1999 à 08/2000, 10/2000 à 11/2001 e 01/2002 à 09/2003, apuradas, respectivamente em R\$ 27.118,54 (vinte e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), e R\$ 433.577,62 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 03 de março de 2004. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2011. Encerrada a instrução, o Parquet pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, arguiu a prescrição, a nulidade do aditamento, a inépcia da denúncia, e a absolvição dos réus por ausência de materialidade, pela não comprovação de dolo e pela inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o essencial. Decido. Não existem irregularidades a serem apreciadas ou sanadas. Uma parcela dos fatos apurados no presente feito, foram praticados sob a égide do art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que as figuras típicas passaram a ser aquelas previstas no art. 168-A e 337-A, ambas do Código Penal. O art. 95, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;... d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.(art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal dispõem: Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, pois os dispositivos em questão possuem penas mais brandas do que a prevista no art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem. Fixada a incidência dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, tenho que a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima prevista para o crime sob análise, ocorreria em 12 (doze) anos, portanto, não caracterizada. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 03 de março de 2004. A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2011, respeitado, portanto, o prazo máximo de 12 (doze) anos. O aditamento da peça acusatória observou as formalidades legais, e tratou somente de incluir contribuições sociais indevidamente excluídas pelo Parquet, quando do oferecimento da denúncia. Concedida oportunidade para manifestação da defesa sobre o aditamento, com garantia da ampla defesa, prejuízo algum suportou a defesa dos acusados, não existindo, portanto, motivo para o acolhimento da alegação de nulidade. A alegação de inépcia da denúncia já foi analisada anteriormente, e prontamente rejeitada. Considerando que a defesa não trouxe qualquer fato novo a justificar a modificação da decisão anterior, permanece inalterada a higidez da inicial acusatória. Análise o mérito. São elementos do tipo penal da apropriação: deixar de recolher, no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga à segurados ou terceiros. Por sua vez, a sonegação de contribuição social restará caracterizada quando presentes os seguintes elementos: suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária; através da conduta de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; O procedimento fiscal do INSS demonstrou, à saciedade, que os empregados

da MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, durante o período de 13/1997 à 11/2003, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, à título de contribuição social, mas em contrapartida sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empregadora. Além da apropriação, restou cabalmente comprovado no procedimento fiscal da autarquia, que no período de 01/1999 à 09/2003, a empresa MINGUES omitiu informações sobre as remunerações pagas à seus empregados e prestadores de serviço, incorrendo em sonegação de contribuições previdenciárias. O valor de contribuições apropriadas e sonegadas foi apurado em mais de QUATROCENTOS E SESENTA MIL REAIS, valores referentes à 2004. Vale mencionar que a empresa optou pela inércia na seara administrativa. Assim, o crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança. Ademais, em momento algum negaram os acusados a ausência de recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na ausência de responsabilidade pelo não recolhimento, ou a inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldades financeiras. Comprovadas, portanto, as materialidades dos crimes. Os acusados foram procuradores da empresa MINGUES, com amplos poderes de gerência e administração. Não lograram os acusados em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelos crimes tributários ocorridos. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que os réus são devedores contumazes, ou, no mínimo, maus administradores. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presume a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 3... 4...5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas, e as supostas dificuldades financeiras da MINGUES. A prova oral, e os interrogatórios dos acusados, em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos, que os acusados, agiram em conluio e unidade de desígnios, com o fim de lesar os cofres da autarquia previdenciária. Pelo exposto, caracterizadas as materialidades dos delitos, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus LEONEL JUSTINO DOMINGUES e MOACIR D'ASSUMPÇÃO DOMINGUES como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, I, c.c. art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, as personalidades dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudicam e nem beneficiam os condenados. Os condenados são tecnicamente primários, possuem bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço as penas bases no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de apropriação, e nos mesmos patamares para o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em 1/2, considerando a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo as penas privativas de liberdade, para o crime de apropriação indébita, e no mesmo quantitativo para o crime de sonegação de contribuição social, penas que deverão ser somadas quando da execução, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor

unitário de cada dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b do CP, pois as penas privativas de liberdade dos condenados somam 6 (seis) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS (SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA (SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

1. Dê-se vista [...] à defesa dos acusados, para que se manifestem acerca do retorno da Carta Precatória. 2. Após, se em termos, voltem conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 15 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO (SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA X WLADEMIR OSORIO DE LIMA (MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em seus regulares efeitos. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões recursais. Em seguida, com a juntada das cartas precatórias de fls. 982 e 983, e, atendido o item 3 (três) da r. sentença de fls. 961/976, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

0005678-14.2007.403.6181 (2007.61.81.005678-8) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA X LUIS CARLOS GONCALVES (SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a

Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome dos condenados EDVALDO CORREA DE SÁ E LUIS CARLOS GONÇALVES. Intime-se os acusados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

0011919-04.2007.403.6181 (2007.61.81.011919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006480-3)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

0009449-63.2008.403.6181 (2008.61.81.009449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópias dos v. acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL para que efetue o recolhimentos das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0006911-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006911-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO TAVARES PEREIRA X SEVERINA TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 27 - CONDENADO(S). Oficiem os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome dos condenados SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ e CELSO BATISTA DE SOUZA. Intimem-nos para que recolham o valor das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal mediante guia GRU. Para tanto deverão utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Lancem seus nomes no rol dos culpados. Ciência às partes.

0009933-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELLEN VALERIO(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0006363-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal quanto à solicitação das certidões de objeto e pé das condenações apontadas nas folhas de antecedentes. A uma porque até o julgamento da apelação aparelhada à fl. 118 a situação do sentenciado certamente haverá de ser outra, fato que corrobora o entendimento de que a providência em questão caberá àquela superior instância. A duas porque a prolação da sentença de fls. 126/128 exauriu a jurisdição deste Juízo. Sem prejuízo, fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

0009013-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIA PERISSINOTO TAVARES MARTINS(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

RELATÓRIO JÚLIA PERISSINOTO MARTINS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada nos artigos 168-A, caput, 337-A, III, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, Lei 8137/90. Narra a exordial que a ré teria, na qualidade de sócia gerente da empresa S.P. Com - Sistema Perissinoto de Comunicação Ltda, nos períodos de 02/2007 e 06 a 13/2007, deixado de repassar à previdência social a contribuição descontada dos empregados da referida empresa. Ainda, entre 01/2007 a 12/2007, teria deixado de informar a remuneração dos empregados da empresa, bem como as contribuições incidentes, o que teria caracterizado o delito previsto no art. 337-A, e art. 1º, Lei 8137/90. Tais débitos foram definitivamente constituídos em 21/01/2014. Denúncia recebida em 19/08/2014 (fls. 40/41). Dando-se por citada espontaneamente (fls. 56/57), a ré apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 66/71 e documentos) alegando ausência de autoria. Instado a se manifestar, o MPF opina pela absolvição sumária da acusada (fls. 281).

FUNDAMENTAÇÃO Segundo narra a defesa, a ré nunca teria exercido qualquer cargo administrativo na empresa, figurando como sócia apenas a pedido de sua tia Alexandra Flávia Perissinoto, já falecida (fls. 72), e que seria a verdadeira responsável pela gerência da empresa. Informa, ainda, a defesa, que a mãe da ré, Jacy, e irmã de Alexandra, também era sócia de sua tia em outra empresa, nos mesmos moldes dos fatos aqui discutidos. Apresenta os seguintes documentos: 1. Certidão de óbito de Alexandra (tia da ré) 2. Documentos societários da empresa em que a mãe da ré era sócia de sua tia (fls. 73/87) 3. Alteração social da empresa, com o desligamento da ré (fls. 88/95) e posteriores (fls. 96/103) 4. Documentos relativos à investigação havida na empresa em que era sócia a mãe da ré (fls. 104/125) 5. Contrato de locação da empresa firmado por Alexandra, e não pela ré (fls. 127/135) 6. Balanço patrimonial assinado por Alexandra, e não pela ré (fls. 136/141) 7. Diversos documentos firmados pela empresa, em data próxima à dos fatos, todos assinados apenas por Alexandra (fls. 142/166) 8. Declarações do contador de era Alexandra a responsável pelo recolhimento e repasse dos valores objeto desta ação (fls. 177) 9. Outros documentos relativos a investigações realizadas no âmbito da empresa Os delitos imputados à ré (artigos 168-A, 337-A, e 1º, Lei 8137/90) são compostos de elementos objetivos (deixar de repassar valores recolhidos dos funcionários, no caso do art. 168-A, CP, e falta de recolhimento tributário, mediante condutas que caracterizam fraude, no caso das demais imputações), e subjetivo, que é o dolo, consistente na intenção de praticar tais atos, sabendo da ilicitude da conduta. Para que seja possível a absolvição sumária, nesta fase processual, é essencial que sejam trazidos aos autos, de maneira exaustiva, conteúdo probatório suficiente, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da inocência do réu, uma vez que nesta etapa ainda vigora o princípio in dubio pro societate. Verifico que isso ocorreu no presente caso, senão vejamos. A ré atuou como sócia, segundo a defesa, entre os anos de 2005 e 2010, quando possuía idade entre 21 e 26 anos. Os valores inscritos em dívida ativa, por sua vez, pressupõem uma estrutura empresarial com elevadas movimentações financeiras, o que somente pode ocorrer em sociedades relativamente organizadas, após diversos anos de atuação (algo praticamente inviável a uma pessoa de 21 anos). Embora este elemento inicial, por si só, não seja suficiente a ensejar uma absolvição nesta etapa processual, há outros que devem ser considerados. As declarações trazidas pelo contador da empresa de que era Alexandra a efetiva responsável pelos atos imputados à ré corroboram para a ausência de poderes de gerência na prática das referidas condutas. Ainda, cabe destacar a existência de diversos contratos e documentos nos quais figura apenas Alexandra e não a ré: é o caso do contrato de locação (127/135), e o balanço patrimonial (fls. 136/141), o qual, inclusive data de período anterior ao que a ré teria se retirado da sociedade. Somem-se a estes fatos a farta documentação juntada pela ré que corrobora que a mesma cursava faculdade e, posteriormente, exercia atividades na área de publicidade, o que denota eventual incompatibilidade para administrar a sociedade. Diante de tais elementos, é possível corroborar que não há qualquer indício de que a ré tenha efetivamente praticado tais delitos. Ressalte-se, uma vez mais, a necessidade de absoluta certeza que é necessária para a absolvição nesta fase. Contudo, no mesmo sentido, é necessário um mínimo de lastro indiciário que permita a continuidade da ação penal, o que sequer será possível de se obter por outras vias, eis que a outra sócia, Alexandra, já faleceu.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do requerido pelo MPF, ABSOLVO SUMARIAMENTE JULIA PERISSINOTO TAVARES, com fundamento nos artigos 395, III e 397, II, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Cópia da presente servirá de ofício para as comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) Intime-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP e, nada sendo requerido, abra-se vista para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

Expediente Nº 9337

CARTA PRECATORIA

0012802-38.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ARAUJO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 17 de agosto de 2015, às 14h00, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) e requisitado(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, a ser realizada por videoconferência. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) acusada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 9345

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013574-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Considerando que o fato supostamente delituoso objeto da denúncia de fls. 66/69 (suposta prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 3º, CP (Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso), com pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas) enquadra-se na definição de DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, O PRESENTE FEITO DEVE SUJEITAR-SE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 69 e SS. DA LEI 9.099/95, EX VI DO ART. 1º DA LEI 10.259/01. Desse modo:a) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para termo circunstanciado, procedendo-se, ainda, à alteração da capa dos autos para a correspondente à nova classe processual do Juizado Especial Federal Criminal;b) arquivem-se os autos da comunicação da prisão em flagrante provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento CORE 64/05, com as anotações necessárias e trasladando-se para os autos principais cópia de fls. 61/105. c) DESIGNO PARA O DIA 19/08/2015, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (artigo 78 e ss. da Lei n. 9.099/95), oportunidade em que a denúncia de fls. 66/69 será apreciada, conforme prevê o artigo 81, caput, da Lei 9.099/95.d) CITE-SE O DENUNCIADO, na forma do artigo 78, par. 1º, da Lei 9.099/95 (par. 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei (9.099/95) e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização), INTIMANDO-SE-O, ainda, para que compareça à audiência acompanhado de advogado ou, caso não tenha condições de constituir defensor, informe tal circunstância ao sr. Oficial de Justiça. Nesta última hipótese, fica, desde já, nomeada para patrocinar os interesses do denunciado a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, que deverá ser intimada do encargo e da audiência acima designada.e) INTIME-SE A DEFESA TÉCNICA do denunciado para: (i) apresentação, no prazo legal, de rol de testemunhas, no número máximo de cinco, as quais deverão ser trazidas na audiência independentemente de intimação (conforme previsto na Lei 9.099/95) ou, na impossibilidade de trazê-las, apresentação de requerimento justificado, com a necessária antecedência, para intimação das testemunhas pelo Juízo, intimação essa que deverá ser realizada na forma da Lei 9.099/95, art. 78,

par. 3º; e (ii) caso queira, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, não obstante a Lei 9.099/95 (art. 81) preveja apresentação de resposta à acusação de forma oral em momento anterior à apreciação da denúncia pelo Juízo na audiência de instrução e julgamento (designada acima);f) INTIMEM-SE e/ou REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia para a audiência acima agendada; eg) anote-se na capa dos autos a data dos fatos e o prazo prescricionalh) requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado indicadas pelo MPF à fl. 101, parte final.Intimem-se (observando a zelosa Secretaria a procuração constante dos autos).

Expediente Nº 9346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

Considerando a proximidade entre a audiência de suspensão condicional do processo marcada pelo r. Juízo da Comarca de Posse/GO (26.05.2015) e a audiência de instrução e julgamento marcada neste Juízo (02.06.2015 às 14 horas), excepcionalmente requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Caso o acusado aceite a proposta, o que deverá ser verificado pela zelosa Secretaria, dê-se baixa na pauta de audiência, informando as testemunhas requisitadas do cancelamento.

Expediente Nº 9347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-23.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO COSTA SANTOS X DANIEL SOUSA RODRIGUES(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 28.11.2014, contra DANIEL SOUSA RODRIGUES, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e MAGNO COSTA SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia descreve o seguinte (fls. 106/108):(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DANIEL SOUSA RODRIGUES, qualificado a fls. 15, e MAGNO COSTA SANTOS, com qualificação a fls. 14, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta do presente feito que, em 13 de novembro de 2014, em São Paulo/SP, os ora acusados Daniel Sousa Rodrigues e Magno Costa Santos subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, 37 encomendas que estavam com o carteiro Jucelio Nascimento da Silva, mantendo-o em seu poder e restringindo sua liberdade. A vítima se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregando encomendas com o veículo Fiat Fiorino de placas EQM 2229. Consta, ainda, que os acusados Daniel Sousa Rodrigues e Magno Costa Santos corromperam os menores de 18 anos Ariel Vinicius Nascimento dos Santos, Wellington de Souza Estêvão e Rodrigo Rocha Martins, uma vez que estes prestaram auxílio na execução da subtração acima referida. E, por fim, consta que Daniel Sousa Rodrigues, em 13 de novembro de 2014, em barraco situado a cerca de 100 metros de sua residência, localizada em comunidade carente, na Rua Frei Claude Albeville, Jardim João XXIII, São Paulo/SP, mantinha sob sua guarda 8 munições calibre 38, de uso permitido, porém sem qualquer registro de arma em que seriam usadas, e portanto em descordo com o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.826/03. Por volta das 12:20 horas do dia 13 de novembro de 2014, o carteiro Jucelio estava fazendo entrega de encomendas com o veículo mencionado quando, na altura do número 849 da Rua Nazir Miguel, Jardim João XXIII, São Paulo/SP, foi abordado pelos acusados Daniel e Magno, que, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto, com Daniel portando arma de fogo. Jucelio foi rendido e os acusados determinaram que ele ficasse no baú do veículo. Daniel, então, assumiu a direção e Magno foi para o banco de passageiro, sendo certo que Jucelio foi mantido em poder dos assaltantes, tendo a sua liberdade cerceada, enquanto eles se dirigiam à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, altura do número 7.700, Jardim Esmeralda, São Paulo/SP, onde pararam. Em seguida, Daniel e Magno, com o auxílio dos adolescentes Ariel Vinicius Nascimento dos Santos, Wellington de Souza Estêvão e Rodrigo Rocha Martins, fizeram a retirada de 37 encomendas que estavam no veículo dos Correios (itens 43 a 79 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro 059 05907917, fls. 38/42), e Jucelio foi mantido trancado em seu interior. As encomendas foram transferidas para o veículo GM Astra de placas CDC 5031, que estava ao lado. A Polícia Militar foi avisada por um popular sobre a ocorrência do roubo, e, por volta

das 13:00 horas, localizou o veículo Astra, para o qual as encomendas foram transferidas, conseguindo deter Daniel e os adolescentes nas proximidades, em tentativa de fuga. Estes últimos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em virtude da prática de ato infracional (fls. 68). Após a detenção de Daniel e dos adolescentes, Jucelio foi localizado no interior do veículo dos Correios e libertado. As encomendas roubadas foram todas recuperadas. Daniel informou à Polícia Militar que guardava munições em barraco situado a cerca de 100 metros de sua residência. Foi feita imediata diligência no local, apreendendo-se 8 munições calibre 38 no interior da gaveta de um armário. Em seguida, a Polícia Militar se dirigiu à residência de Daniel, tendo os acusados Magno sido localizado em sua entrada. A vítima Jucelio reconheceu Daniel e Magno como autores do roubo que sofreu (fls. 43), sendo eles presos em flagrante delito. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão a fls. 29/31, pelo Auto de Entrega das 37 encomendas roubadas a fls. 32, e, ainda, pelo Boletim de Ocorrência a fls. 17/26. Por sua vez, a autoria foi comprovada pelos depoimentos dos Policiais Militares Maurício Natal de Brito Silva (fls. 03/04) e Alberio de Siqueira Leite (fls. 06/07), pelo depoimento da vítima Jucelio Nascimento da Silva (fls. 08/09) e pelo reconhecimento pessoal dos acusados por este efetuado (fls. 43).

2. Praticando as condutas descritas: a) encontra-se o denunciado Daniel Sousa Rodrigues incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, 244-B da Lei nº 8.069/90 e 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal); b) encontra-se o denunciado Magno Costa Santos incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

VÍTIMA:- Jucelio Nascimento da Silva, com qualificação a fls. 08. TESTEMUNHAS:- Maurício Natal de Brito Silva, Policial Militar, com qualificação a fls. 03;- Alberio de Siqueira Leite, Policial Militar, com qualificação a fls. 06 (...). Os denunciados foram presos em flagrante em 13.11.2014 (fls. 02/15). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15.11.2014, pelo MM. Juiz Federal em Plantão (fls. 131/132), sendo que em 17.11.2014, os presentes autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 89). A denúncia foi recebida em 01.12.2014 (fls. 109/111). O corréu MAGNO foi citado pessoalmente em 09.12.2014, enquanto se encontrava preso preventivamente por este processo e recolhido no CDP Belém I, nesta Capital/SP, alegando, no momento da citação, não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 140/141). Em 11.12.2014, foi expedido alvará de soltura em favor de MAGNO, por conta da decisão deste Juízo concedendo-lhe liberdade provisória (fls. 160/161 destes autos e fls. 21/22-verso, 33, 34 dos autos nº 0014939-56.2014.403.6181- apenso). Como o coacusado MAGNO não compareceu em Juízo depois de colocado em liberdade, condição constante do seu alvará de soltura, foi decretada sua prisão preventiva no dia 17.12.2014 (fls. 162/163). Mandado de prisão preventiva em seu desfavor foi expedido em 17.12.2014 e cumprido em 24.02.2015 (fl. 356). O corréu DANIEL foi citado pessoalmente em 09.12.2014 e alegou não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 138/139). A resposta à acusação de MAGNO e DANIEL foi apresentada pela Defensoria Pública da União (nomeada para patrocinar a defesa de ambos os acusados) às fls. 184/187. Por estratégia processual, a DPU nada alegou quanto ao mérito, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, bem como a Sra. MARIA DE SOCORRO, avó do acusado Daniel e que com ele reside. Requereu, ainda, que o ato de reconhecimento em juízo fosse realizado nos termos do artigo 226 do CPP (fls. 184/187). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária em 16.01.2015 (fls. 188/189-verso). Indeferido novo pedido de liberdade provisória do corréu MAGNO em 21.01.2015 (fls. 204/205-verso). Em 25.02.2015, O corréu DANIEL constituiu defensor nos autos (fls. 248/249). Em audiência de instrução e julgamento, no dia 12.03.2015, passou-se à oitiva da vítima JUCELIO NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do artigo 217 do CPP, bem como procedimento de reconhecimento, assim como a oitiva das testemunhas arroladas em comum MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA e ALBERTO DE SIQUEIRA LEITE. Na data de 26.03.2015, procedeu-se à oitiva de MARIA DO SOCORRO, na qualidade de informante, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados, todos por meio de gravação audiovisual. Ao final, a audiência foi redesignada, para a acareação entre a testemunha de acusação e o acusado DANIEL, eis que este afirmou em suas declarações que foi vítima de extorsão e agressão. Outrossim, foi concedido liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o acusado DANIEL, sendo mantida a prisão preventiva do acusado MAGNO (fls. 293/298), como já mencionado acima. Em 07.04.2015, foi indeferido pedido de reconsideração da decisão de fls. 320/321 que trata da manutenção da prisão preventiva de MAGNO (fls. 320/321). Na data de 13.04.2015, foram acareados por meio de gravação audiovisual, a testemunha arrolada pela acusação ALBERIO DE SIQUEIRA LEITE e acusado DANIEL SOUSA MARTINS. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, abrindo-se vista para apresentação de memoriais escritos no prazo legal (fls. 339/341). No dia 16.04.2015, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos (fls. 343/351), pugnando pela procedência da ação penal para ambos os acusados, por entender que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada. Saliu que os fatos descritos na denúncia foram confirmados por meio de depoimento da vítima que confirmou sem qualquer dúvida que Daniel e Rodrigo subtraíram as encomendas da EBCT. Esclareceu que a vítima foi presa pelos acusados no baú do veículo dos

Correios que os visualizou durante todo o tempo, pois estava separada apenas por uma grade dos assaltantes e permaneceu presa até ser libertada pelos policiais. Segundo a acusação, os policiais mostraram-lhe em um celular a foto de Daniel, tendo reconhecido como o indivíduo que portava a arma de fogo, sendo que em delegacia, novamente reconheceu os acusados, apontando Daniel como sendo o indivíduo que portava a arma de fogo. Alega o Parquet Federal que também restou amplamente demonstrado nos autos que Daniel e os menores foram avistados, pelos policiais militares, fazendo o transbordo da carga roubada do veículo dos Correios para um veículo modelo Astra/GM, momento em que empreenderam fuga sendo alcançados pelos policiais que os prenderam em flagrante. No momento da prisão, Daniel indicou um barraco onde havia munições que lhe pertenciam. Os policiais militares dirigiram a casa da avó de Daniel a fim de pegar seus documentos, quando lá se encontrava o corréu Magno que se identificou como neto da proprietária, mas diante da negativa desta, foi conduzido para delegacia como suspeito, onde foi reconhecido pela vítima. Sustenta o MPF, que o conjunto probatório comprova claramente a materialidade delitiva, ficando evidente a autoria delituosa ante o reconhecimento pessoal da vítima (carteiro) perante a Autoridade Policial dos acusados Daniel e Magno, além de ter reconhecido também em Juízo, como sendo os autores do crime de roubo. Outrossim, afirma que a versão apresentada pelo acusado Daniel de que foi torturado e extorquido pelos policiais não se coaduna com as provas colhidas nos autos. Por fim, requereu a condenação dos acusados, nos termos da inicial, salientando que, a prática de crimes visando dinheiro fácil merecem reprimenda máxima, a fim de que a pena cumpra o papel de repressão e prevenção. A defesa do acusado DANIEL apresentou memoriais escritos no dia 24.04.2015 (fls. 372/378), requerendo a absolvição do acusado, alegando que a vítima não o reconheceu, em seu depoimento em Juízo, requerendo que o Poder Judiciário dê credibilidade ao réu por ser primário, ter residência fixa e bons antecedentes. Ressalta que a vítima não visualizou a fisionomia dos assaltantes, pois ficou o tempo todo com a cabeça baixa, conforme consta no Boletim de Ocorrência de fl. 6. Afirma que o acusado negou em Juízo a prática do crime, não havendo nos autos provas suficientes de sua participação. Salienta que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação estão eivadas de inconsistências e contradições. Por fim, requer a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, requerendo, subsidiariamente, a condenação no mínimo legal e que seja agraciado com o regime aberto para a continuação da reprimenda, de acordo com o artigo 33, 2º, do Código Penal. Em alegações finais, a defesa técnica do acusado MAGNO na data de 06.05.2015 (fls. 380/398), alega a nulidade do processo em razão de prova obtida por meio ilícito, a conhecida Prisão para Averiguação, eis que o acusado foi preso dentro da residência de Maria do Socorro, sem que houvesse uma decisão judicial que justificasse a entrada dos policiais na casa. Afirma que o reconhecimento dos envolvidos foi feito de forma precária, pois não menciona a forma como esse pretense reconhecimento se deu, frisando que os policiais apreenderam o acusado dentro da casa, o colocaram dentro do carro sob ameaça. A defesa ressalta o depoimento da informante Maria do Socorro, que afirma que os policiais entraram armados e foram muito abruptos com o acusado MAGNO, destacando trechos do depoimento. Outrossim, salienta a defesa que nada foi encontrado de ilícito com o acusado MAGNO, tampouco qualquer vestígio do crime, como itens comerciais ou embalagens da ECT. Que o reconhecimento pessoal e a prova produzida em Juízo é nula, eis que foi fundada em prisão ilícita e abusiva, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina, alegando que o processo estaria todo contaminado em razão das provas produzidas de forma ilícita. A defesa técnica alega, ainda, insuficiência de prova de autoria, citando trecho do depoimento da vítima em Juízo, no ato do reconhecimento, em que afirma que o acusado número 3 (MAGNO): (...) o três eu acho que é bem parecido. Ainda, consigna a defesa, que o MPF pleiteia condenação com fulcro em provas colhidas fora do regime constitucional do contraditório e da ampla defesa, transcrevendo jurisprudência a respeito. Ressalta a defesa que não há prova de materialidade do crime tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, eis que não foram discutidos em nenhum momento da instrução probatória do processo, nem em alegações finais pelo órgão acusador, não havendo prova ou debate do referido crime imputado na denúncia. Alternativamente, apontou a defesa que o acusado MAGNO faz jus a uma pena-base no mínimo legal, por não haver fundamento para a exasperação, tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais. Em sendo consideradas verdadeiras as alegações a acusação, salienta a defesa que o acusado MAGNO teve papel secundário, não empunhando a arma de fogo, requerendo a observância da Súmula 443 do STJ, bem como a observação do artigo 33 do Código Penal, com a fixação do regime aberto. Por fim, requer a absolvição de MAGNO, com a decretação da ilicitude da prova produzida na fase de sede policial e da derivada, na fase judicial, bem como absolvição do acusado por ausência de autoria e materialidade delitiva nos crimes tipificados nos artigos 157 do Código Penal e 244-B, da Lei n.º 8.069/90, com fundamento, respectivamente, nos incisos, V ou VII, e inciso II, todos do artigo 386 do Código Penal. Em sendo hipótese de condenação, requer a aplicação no mínimo legal, com fixação do regime aberto de cumprimento. É o necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - A defesa de MAGNO alega ilicitude da prova. Entende que sua identificação só ocorreu porquanto os policiais militares invadiram ilicitamente a morada de MARIA DO SOCORRO. Sendo assim, todas as outras provas contra ele decorreriam desta inicial identificação e seriam também ilícitas. Aqui, há dúvida intransponível que deve ser solucionada em favor da defesa. Segundo a acusação, os policiais militares foram até a casa do detido, DANIEL, para buscar seus documentos. Lá chegando, comunicaram a razão de suas presenças. Sem motivos para vedar a entrada dos policiais, a própria moradora, Sra.

MARIA DO SOCORRO, franqueou o acesso. Não haveria invasão de domicílio. Ao adentrarem licitamente a residência, depararam-se com uma pessoa que aparentemente estava se escondendo no banheiro, o réu MAGNO COSTA SANTOS. MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA disse que: Estávamos passando próximo a uma favela que existe lá próximo ao local onde eles foram presos. E populares avisaram para a gente que há poucos instantes cerca de quatro/cinco indivíduos tinham roubado um carteiro, colocado ele na traseira do Fiorino e partido sentido Av. Engenheiro Heitor Eiras Garcia. A gente já estava indo em direção à Avenida e pedimos apoio para encostar. Essa Avenida tem vários trechos de favela. A gente prosseguiu para o que era mais remoto. Eu e meu parceiro, cabo Albério. Aí a gente chegou por uma rua que dava numa favela e de pronto já vimos eles fazendo o transbordo da carga para um Astra antigo. Correram, mas já tinha patrulha cercando a favela por baixo. A gente desceu correndo e já fez as detenções, exceto do Magno, que foi preso na casa da avó deste aqui (Daniel). A gente foi buscar o documento dele (de Daniel). A avó dele estava lá. Perguntamos para ela: A senhora conhece?. Não conheço. Então vamos também para lá. Só pra não passar em branco. Aí chegou lá o carteiro reconheceu ele. O Daniel eu acho que estava usando uma camisa azul do Brasil. Vimos desde logo eles descarregando as mercadorias porque estava vazio o local. A gente viu eles, corremos atrás deles, não perdemos eles de visão e prendemos eles na viela. Encontramos as munições numa revista num barraco que um dos menores indicou. Todos foram presos juntos e eles indicaram o barraco. Mas precisar qual deles... Foi feito em escalas. Eles foram presos num local. A gente foi até esse barraco. E desse barraco a gente foi até a casa da vó do Daniel. A gente saiu da favela, que é a favela da Caixa D'água. Fomos até uma comunidade próximo à rua Joaquim de Santana. Esse foi o barraco das munições. Desse barraco das munições a gente progrediu até o CDHU e lá a gente foi exclusivamente buscar o documento do Daniel. E lá estava o Magno escondido, porque ele não reside lá e ela tampouco conhecia ele. Da presença dele ela tinha conhecimento. Ela disse: Daniel tem muitos amigos ele pediu para entrar aqui e eu deixei. Não fui eu que achei a munição no barraco. Não fui eu quem mostrou a foto para Jucélio. Não sei se foi exibida a foto no celular. Na dinâmica lá, não tem como ver tudo. Foram 12 policiais e 5/6 viaturas. Era um prédio de CDHU. Ele foi encontrado no térreo. Se não me engano, MAGNO estava no banheiro. Nós batemos, a senhora prontamente atendeu. Nós entramos para pegar o documento do Daniel. Perguntamos para ela (avó de Daniel) se ela sabia quem estava no banheiro da casa dela. Ela falou que era um menino. Falamos para a pessoa que estava dentro do banheiro, abre se não a gente vai derrubar. Aí ele saiu. Não foi agredido, foi abordado. E fizemos questionamentos a ela. Entre a libertação do carteiro e a entrada na casa demorou cerca de 20 (vinte) minutos. A carga ficou toda no local da abordagem. A princípio nada pesava contra MAGNO. Conduzimos ele até o 75º DP, lá estava sem luz. Fomos até a Polícia Federal que devido à presença de menores disse que não seria competência exclusiva da Federal. Voltamos até o 75º lá não tinha luz. De lá fomos até o 89º DP e concluímos a ocorrência. Na Polícia Federal devido à presença de menores é competência do Estado. Ou apresenta tudo no BO ou nada. Depois que eu ameacei arrombar a porta do banheiro, ele abriu e não disse nada. Falou que estava na casa da avó dele. Colocamos ele fora do apartamento. Deixamos ele sentado no rol. Pedimos permissão, averiguamos se tinha mais gente na casa. Conversamos com ela e ela falou que não tinha [mais gente]. O Magno na hora que ele estava sentado não foi algemado. Depois que gerou desconfiância ele foi algemado. Considerei como flagrante delito. Em princípio ele poderia estar em invasão de domicílio. Mas por ele estar na casa de um indivíduo que tinha acabado de cometer o crime e ele foi devidamente algemado, para resguardo dele próprio e nosso. O carteiro reconheceu ele. Eu estava presente. Ele foi reconhecido nos padrões legais. As munições estavam num barraco que foi indicado por eles. Com o Daniel não. Até o momento o Magno ainda não tinha sido abordado. Daniel estava fazendo o transbordo da carga. Daniel e mais três menores. Eles correram foram alcançados na viela. Daniel quem prendeu foi meu parceiro. Meu parceiro não ficou particularmente sozinho com o Daniel. Fomos pegar o documento se não o DP não aceita, porque precisa do documento. Da comunicação do popular até a prisão de Daniel passaram-se cinco minutos. ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE disse que: Estávamos em patrulhamento e nos deparamos com um cidadão na via que informou que tinha uma movimentação estranha com um pessoal com o carro do Correio. Nos dirigimos em diligência para tentar localizar. Aí entramos numa rua que é comum para esse tipo de desova, a rua da Caixa d'água. Nos deparamos com o pessoal fazendo o transbordo. É um terreno da Sabesp que tem acesso à favela. Quando a gente chegou com a viatura deu pra ver eles transferindo do veículo dos Correios para outro carro lá. Eram quatro indivíduos. O de cá estava lá (Daniel). Fizemos o acompanhamento a pé. As viaturas que vieram por baixo fizeram que eles voltarem. Detivemos três. Esse indivíduo aqui se embecou pelo meio da favela e pegamos ele na volta. Ele tava passando lá achando que nada iria acontecer e pegamos ele na volta, o Daniel. Eu acho que ele trocou a camiseta dele. Ele estava sem camiseta na hora eu o detive. Como ele não sabia dizer direito o que ele estava fazendo lá, levamos ele até a presença do carteiro. E o carteiro reconheceu ele através de foto de celular. Tirei uma foto no celular e mostrei para o carteiro que o reconheceu. Ele confessou ainda a prática do ilícito. Disse que era um dos assaltantes e que outro amigo se evadiu dali, com a arma. Detivemos os indivíduos. O carteiro falou que ele estava com a camisa da seleção brasileira azul. Fomos diligenciar até a casa do Daniel para pegar documentos. Chegando lá deparamos com o outro indivíduo dentro do banheiro e ele informou que era neto da senhora que morava lá. Porém desmentimos a história dele, devido à história dele não estar condizente com a situação. A senhora falou que ele não era o neto dela não. Pegamos os documentos e devido à atitude dele não estar condizente com a

situação achamos por bem conduzi-lo para a delegacia também, juntamente com os demais. Chegando na delegacia ele foi reconhecido pela vítima. Não sei dizer se ela sabia da presença dele na casa. Ela disse algo como ele é amigo do neto. O barraco era o local onde eu acho que o Daniel convivia. Foi ele que indicou a existência do barraco. As munições estavam numa gaveta do criado mudo, eu acho. Era um prédio de CDHU. O apartamento era no térreo. O sargento Germano fez o primeiro contato com a dona do imóvel que abriu a porta. Magno estava dentro do banheiro. Já fazia um tempo que estávamos fiscalizando a residência. Falou que ali era a casa da vó dele e ele tava usando o banheiro. Porém a senhora que estava lá não confirmou essa versão. Deu a entender que ele tinha ido para lá para tentar se livrar de alguma coisa. Fomos para a Federal, mas como havia menores envolvidos disse que deveria ser apresentado à delegacia da área. Fomos até a delegacia da área mas estava sem luz e tivemos que ir até outra delegacia. O Daniel foi fotografado no local da ocorrência. Eu mesmo fotografei. Usei só para não colocar a vítima frente a frente com o suposto agressor. Não me recordo disso não. Eles correram numa ladeira. As viaturas estavam fazendo o cerco. MARIA DO SOCORRO e MAGNO COSTA SANTOS narram o contrário. Afirmam que os policiais já chegaram prendendo MAGNO COSTA SANTOS. Ainda que se alegue a inverossimilhança dos depoimentos da defesa e a prevalência dos depoimentos dos policiais - mesmo assim - os depoimentos dos policiais foram contraditórios com aquilo que disseram na fase inquisitorial. De fato, a depoente MARIA DO SOCORRO é avó de DANIEL. DANIEL é amigo íntimo de MAGNO. Não é difícil imaginar que esteja disposta a favorecer MAGNO. O interrogatório do próprio réu também é ato de defesa e reflete a tese mais benéfica para si, sem compromisso com a verdade. Ocorre que, além das versões de MARIA DO SOCORRO e de MAGNO, também os depoimentos dos policiais mudaram significativamente entre o inquérito e a ação penal, levantando sérias dúvidas quanto à legalidade da prisão. Quando ouvidos no inquérito, os policiais disseram que MAGNO COSTA SANTOS foi preso ainda na entrada da residência de MARIA DO SOCORRO. MAURÍCIO NATAL DE BRITO SILVA (fls. 04) e ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE (fls. 06) disseram que visualizaram dois indivíduos, em atitude suspeita, no rol de entrada do endereço mencionado. Que um deles conseguiu se evadir, o outro permaneceu e foi detido. Este foi identificado como sendo MAGNO COSTA SANTOS e alegou que era neto da Sra. MARIA DE SOCORRO SOUSA. Ainda, como visto acima, ao serem ouvidos em sede judicial, os policiais disseram que MAGNO COSTA SANTOS teria sido preso dentro da residência, no banheiro. Surge outra grande contradição. De acordo com os depoimentos dos policiais em sede de inquérito, quem teria sido preso no banheiro seria LUIS FERNANDO CAMARGO DA SILVA. Passa a ser plausível que MAGNO COSTA SANTOS tenha sido visto ainda no rol de entrada do CDHU e que tenha se refugiado no apartamento de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, que fica no térreo, ao ver os policiais, os quais vieram em seu percalço, sem se atentar para a proteção domiciliar. Para que isso não constasse no Boletim de Ocorrência os policiais disseram no inquérito que haviam prendido MAGNO COSTA SANTOS no hall de entrada. Depois mudaram sua versão e disseram que prenderam MAGNO COSTA SANTOS dentro do apartamento, mas que a entrada foi consentida. Não há certeza da versão que ocorreu: a da defesa, a da acusação judicial, a da acusação policial ou uma mescla delas. E a dúvida deve ser resolvida em favor do réu. Neste contexto, é importante rever o que foi dito no auto de prisão em flagrante. MAGNO COSTA SANTOS não estava em situação de flagrância. Não estava a cometer a infração penal. Não estava a ser perseguido. Não estava com instrumentos, armas, objetos ou papéis do crime. E entre a libertação do carteiro e a entrada na casa de MARIA DO SOCORRO passaram-se aproximadamente vinte minutos, de maneira que não se pode enquadrar a situação, como fez este juízo, no conceito do art. 302, II, do Código de Processo Penal. De fato, o flagrante próprio ou perfeito mencionado no inc. II do art. 302 do Código de Processo Penal ocorre quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, em situação de ficar evidente a prática do crime e da autoria. Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena do crime, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido (Nucci, 2008, p. 563). A verdade, é que ele foi encontrado fortuitamente vinte minutos após o crime, sem que estivesse sido perseguido e sem que estivesse em poder de qualquer coisa que o ligasse ao delito. Isso é relevante, porque, tivesse MAGNO COSTA SANTOS em situação de flagrância, não haveria qualquer dúvida sobre a licitude da entrada dos policiais no domicílio, visto que a entrada seria autorizada pelo art. 294 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição Federal. Mas não sendo o caso, a prisão é ilegal. Ante o exposto, considero ilegal a prisão de MAGNO COSTA SANTOS. Sendo a prisão unicamente o que permitiu a identificação do réu, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, declaro a nulidade também de todos os atos posteriores, em relação ao réu. MÉRITO No mérito, isto é, quanto ao acusado DANIEL SOUSA RODRIGUES, a ação penal é improcedente. O carteiro JUCÉLIO NASCIMENTO DA SILVA narrou que ficou detido no interior do veículo, imediatamente atrás dos assaltantes (DANIEL SOUSA RODRIGUES e MAGNO COSTA SANTOS). No entanto, apesar de ter tempo e condições para identificar os roubadores, deixou de reconhecer DANIEL SOUSA RODRIGUES. Poderia acontecer, não obstante, que DANIEL SOUSA RODRIGUES fosse reconhecido pelos policiais que teriam presenciado o descarregamento do carro. Mas justamente quanto a DANIEL SOUSA RODRIGUES narra ALBÉRIO DE SIQUEIRA LEITE, policial responsável por sua prisão, que ele foi perdido de vista e, não sabendo explicar o que estava fazendo lá, foi preso e reconhecido pelo Carteiro. Disse que: O de cá estava lá (Daniel). Fizemos o acompanhamento a pé. As viaturas que vieram por baixo fizeram que eles voltassem. Detivemos três. Esse

indivíduo aqui (Daniel) se embecou (sic) pelo meio da favela e pegamos ele na volta. Ele tava passando lá achando que nada iria acontecer e pegamos ele na volta, o Daniel. Eu acho que ele trocou a camiseta dele. Ele estava sem camiseta na hora que eu o detive. Como ele não sabia dizer direito o que ele estava fazendo lá, levamos ele até a presença do carteiro. E o carteiro reconheceu ele através de foto de celular. Tirei uma foto no celular e mostrei para o carteiro que o reconheceu. Ele confessou ainda a prática do ilícito. Todavia, o reconhecimento efetuado pelo carteiro não mais se sustenta, visto ter sido infirmado em juízo. O mesmo se diga quanto à sua confissão. E não há um seguro depoimento que o ligue, sem sombra de dúvidas, à ação criminosa. Na acareação (fls. 341), ALBERIO DE SIQUEIRA LEITE disse: As pessoas correram para dentro de uma favela. As demais viaturas vieram por baixo. Entramos numa favela. Três indivíduos perceberam que as demais viatura estavam vindo pela viela e retornaram. Eu detive esses três. O Daniel, após a detenção desses três, a gente estava voltando para o local onde estava a carga, e o Daniel estava retornando. Não me lembro como ele estava vestido. Se eu falar que eu reconheci ele, eu estou mentindo. Portanto, faltam elementos seguros que permitam ligar o réu à ação criminosa. Não há nos autos nada que o distinga de uma outra pessoa qualquer que estivesse passando pelo local. O mesmo vale para a corrupção de menores e para a posse irregular de munição. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta ANULO a ação penal contra MAGNO COSTA SANTOS, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER DANIEL SOUSA RODRIGUES, pela prática dos crimes definidos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal; 244-B da Lei nº 8.069/90 e 12 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se alvará de soltura para o réu MAGNO COSTA SANTOS. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do querelado Carlos Daudt Brizola (fls. 177/180), contra decisão sobre a análise da resposta à acusação em que foi determinado o regular prosseguimento do feito sem absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP (fls. 166/170-verso), ao argumento de que houve ambiguidade e obscuridade, com implicação a suscitada incompetência e decadência, eis que, no contexto da declaração, trata-se de crítica partidária, não havendo alusão ao exercício funcional do Querelante. Ressalta que há contradição, pois o Querelante não nega ser investigado, tanto na esfera partidária como na administração pública, não justificando a intervenção da AGU em sua defesa, em nome próprio ou de terceiro demandante, nos termos do artigo 6.º, do CPC. Por fim, salienta que seja reconhecida a indevida participação da AGU na representação do Querelante, bem como incompetência do Juízo e decadência, rejeitando-se, integralmente a Queixa (fls. 177/180). É o necessário. Decido. A decisão embargada foi prolatada dia 10 de abril de 2015 (folhas 166/170-verso) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região dia 5 de maio de 2015 (folhas 174/175). Os presentes embargos foram protocolizados no dia 12 de maio de 2015 (protocolo de folha 177), pelo que se infere a sua intempestividade, uma vez que o prazo de 2 (dois) dias estabelecido pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 8 de maio de 2015. Ante o exposto, não conheço dos embargos. 166/171-verso. Intime-se.

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cobrem-se informações acerca da Carta Precatória nº. 108/2015, expedida para oitiva da testemunha Terezinha Pires da Silva, junto à Comarca de Várzea Paulista/SP. Com relação à testemunha Washington José T. Miranda, ante a informação de fls. 698, que a testemunha, servidor público, estaria em férias até o dia 15.05.2015, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o interesse ou não em sua oitiva. Havendo necessidade, requirite-se a testemunha para audiência de instrução em continuação, marcada para o dia 06.07.2015 às 16 horas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011836-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONIZETE DO CARMO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

vistos. Trata-se de ação penal movida em face de WILSON DONIZETE DO CARMO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90. Denúncia recebida aos 11/02/2015 (fls.156). O réu foi pessoalmente citado (fls.170/171) e, por intermédio de defensor constituído (fls.166), apresentou resposta escrita à acusação, alegando falta de provas do crime tipificado no artigo 241-A do ECA, bem como ausência de dolo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.174/175). É o breve relatório. Decido. De início, observo que a resposta escrita foi apresentada intempestivamente, vez que o réu foi citado em 10/03/2015 e a petição foi protocolada aos 23/03/2015, contudo, passo a analisá-la, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Verifico também que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária, na forma estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de não caracterização do crime tipificado no artigo 241-A do ECA, não prospera, como bem salientado pelo órgão ministerial à fl.174vº. A denúncia imputa ao acusado a efetiva publicação e divulgação de imagens na rede de relacionamentos Orkut. E conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls.156), há suficiente suporte probatório a lastrear a peça inicial, sendo certo que as demais argumentações ventiladas pela defesa exigem a dilação probatória propiciada no curso da instrução, até porque as alegações defensivas não se fizeram acompanhar por comprovação alguma. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 02 de JULHO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas de acusação Glaucio Grijo dos Santos Augusto, Fabio Prado e Carlos Augustus Armelin Benites. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos, a fim de que a testemunha de defesa Nivaldo Santos seja intimada a comparecer ao ato acima designado. Quanto às demais testemunhas de defesa (Rosângela Ferreira Alcântara, Ricardo José Gomes e Rogério Santos Rodrigues), deverão comparecer independentemente de intimação, visto que não foi apresentada pela defesa qualquer justificativa acerca da necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Diante do requerido à fl.159 e a declaração de fl.168, concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o acusado e sua defesa.

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E PR044622 - SANDRA TARABAYNE)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que o réu reside no Paraguai, mas pode ser encontrado em Foz do Iguaçu/PR, conforme certidão de fls. 1772, providencie a Secretaria o necessário para realização do interrogatório de Hussein Khodr Fadel em audiência por videoconferência, agendando-se e posteriormente intimando-se para o ato. 5) Intime-se a Defesa para justificar a sua ausência em 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 6) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de

honorários. 7) Saem os presentes cientes e intimados. -----ATENÇÃO: 1) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA. 2) EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 160/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO HUSSEIN K. FADEL POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 16/09/2015, ÀS 14:00 HORAS.

Expediente Nº 5091

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0015694-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Tendo em vista a certidão expedida pelo Oficial de Justiça responsável pela avaliação do bem (fls. 54/58), providencie a Secretaria as medidas necessárias para a alienação antecipada do veículo Chevrolet Captiva, ano/modelo 2009/2010, placas EMM 5619, cor preta, chassi 3GNALHEV0AS531134, RENAVAM 191110485, em Hasta Pública desta Justiça Federal. Considerando-se a realização das 15ª, 17ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Tabela de Alienação Antecipada de Bens, Grupo F), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 15ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 17ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.527, NO DIA 24.02.2015:Apensem-se os autos da execução de pena nº 0011703-38.2010.403.6181. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe se o crédito tributário LDC nº 35.650.183-3, lavrado em face da sociedade empresária João Tavares Veloso Ltda., CNPJ nº 59.809.392/0001-87, foi integralmente pago ou se encontra parcelado na forma da Lei 11.941/09 ou, ainda, se está extinto ou com sua exigibilidade suspensa a qualquer outro título. Consigne-se, ainda, no ofício que, caso o crédito tributário encontre-se com sua exigibilidade suspensa, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá informar o Ministério Público Federal no caso de alteração de tal situação. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que se

manifestem a respeito. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.OBS: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031677-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518655-61.1996.403.6182 (96.0518655-1)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da execução de origem.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0041680-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, assuntos referentes à penhora ocorrida na Execução Fiscal de origem, devem ser lá tratados, conforme já explicitado na r. Sentença da folha 134, motivo pelo qual, não conheço o pleito.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dentre os findos, observados as cautelas de estilo.Intime-se.

0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da execução de origem cópia de folha 169.F. 130 e 169 - O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0006561-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, nestes autos, carreando aos autos demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos retornarão ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0055226-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025715-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025715-8)) DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 -

CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DA FOLHA 76:Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, determinei o traslado da manifestação da embargada para estes autos.Assim, fica prejudicada a análise do pleito da folha 73, onde a embargada requeria prazo para manifestar-se.Quanto ao mais, considerando que a parte embargante ainda não foi intimada da decisão da folha 71, providencie a Secretaria deste Juízo a devida publicação, em conjunto com esta, para a regular intimação.Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se acerca da novel documentação juntada pela Fazenda, em homenagem ao artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se.DECISÃO DA FOLHA 71:VistosBaixo os autos do registro de sentença.Reconheço a preclusão em desfavor da parte embargante de produzir prova pericial.Indefiro seu pedido de produção de prova documental, por já ter tido muitos anos para juntar toda a documentação que julgasse necessária para comprovar suas alegações.Pois bem. A embargante impugna a análise administrativa feita no âmbito da Receita Federal, cf. fls. 67-70, sustentando que parcela de seus pagamentos não foram consideradas.Sendo assim, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo de 30 dias à embargada para se manifestar a respeito, trazendo aos autos o necessário para justificar as imputações em pagamentos feitas, ouvindo a Receita, se o caso, em especial sobre itens 31 e 32 de fl. 60.Int.

0045699-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fl. 138, a parte embargada requereu concessão de prazo de noventa dias para realização de análise na esfera administrativa, em virtude da alegação de compensação formulada pela parte contrária.Considerando que do pedido até a presente data já houve decurso de mais de um mês, concedo vista dos autos à embargada por sessenta dias para manifestação conclusiva.Após, decorrido o prazo, em havendo novel documentação juntada, dê-se vista à parte embargante por 10 dias, para ciência de fls. 193 em diante, restando-lhe facultada manifestação a respeito das alegações e documentos fazendários, bem como em termos de especificação de provas (o que deve ser feito de forma detalhada e justificada já neste momento).Ao final, ou caso haja novo pedido de prazo fazendário após a vista determinada no segundo parágrafo desta decisão, conclusos. Int.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o que foi decidido na Instância Superior (cópia às folhas 102/104), que deferiu a antecipação da tutela recursal, reconsidero a parte final da Decisão da folha 77, para suspender o curso da Execução Fiscal de origem.À parte embargada para impugnação.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0011173-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023324-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023324-2)) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 175/187 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

0011680-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8)) GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0456124-27.1982.403.6182 (00.0456124-4) - INSS/FAZENDA X FREE REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X WALTER ALVES GUERREIRO X NELSON CARVALHO GUERREIRO

Tendo em vista a certidão retro, acerca ausência de manifestação da parte, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte ora exequente cumpra a determinação contida na decisão da folha 217. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão constante nas folhas 203/204.

0635481-93.1984.403.6182 (00.0635481-5) - IAPAS/CEF X ANTONIO BERNABE DE ALMEIDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente nas folhas 146/147. Intime-se.

0453537-17.1991.403.6182 (00.0453537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Não conheço o pedido de retratação formulado em agravo, uma vez que não houve prolação de decisão interlocutória por este magistrado a folha 79. Dê-se vista à Fazenda, conforme já determinado em sentença. Int.

0531721-11.1996.403.6182 (96.0531721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOTORANTIM CIMENTOS SA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Considerando a documentação apresentada pela executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo ENGEMIX S/A por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Para depois, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Por fim, se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo findo, em conformidade com o que consta da folha 312. Intime-se.

0557056-61.1998.403.6182 (98.0557056-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

F. 61 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes para representação da sociedade em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para possível designação de data para realização de leilão. Intime-se.

0053563-60.2003.403.6182 (2003.61.82.053563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que a parte executada juntou aos autos comprovante de que está diligenciando perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para a obtenção de cópia do contrato social, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

0041847-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

F. 270-273: de fato, o advogado possui legitimidade autônoma para executar os honorários. Contudo, nestes autos da execução não houve autuação de causídico, pelo que se faz necessário consultar os autos dos embargos a fim de pesquisar aquele que faz jus aos honorários sem qualquer dúvida. Requistem-se os autos dos embargos do arquivo. Em se confirmando o direito do subscritor de folhas 271-273, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do

advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0000260-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000260-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

F. 149 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos a documentação que comprove a informada incorporação. Na mesma oportunidade, deverá trazer procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que a assinou, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0033863-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, os bens descritos na petição das folhas 08/09. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando o desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. De fato, os bens ofertados são muito específicos, de difícil alienação em hasta pública, pelo que rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0022251-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ FERNANDES AMARAL(SP009372 - RENATO PALADINO E RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

F.61/66 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado (R\$ 1.679,23) no Banco ITAÚ pela via do Bacen Jud, é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, já ficando determinadas as providências necessárias ao seu desbloqueio. Já os valores bloqueados (R\$ 2.989,18) na conta corrente daquele banco, embora o executado afirme que são provenientes de salários e proventos de aposentadoria, verificou-se lançamentos de créditos nos valores de R\$ 1.680,00 (05/01), R\$ 4.800,00 (15/01), R\$ 4.800,00 (23/02), R\$ 3.800,00 (23/03) e R\$ 1.000,00 (23/03) não confirmados como sendo verbas salariais. Por isso, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão em penhora dos valores bloqueados, nos bancos ITAÚ e BRADESCO já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0037541-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.R.CONFECCOES LTDA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

F. 102 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034043-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

F. 243 - Não conheço o pedido de levantamento do valor bloqueado, uma vez que conforme o contido nas folhas 236/239, já foi realizado nestes autos o devido desbloqueio. Cumpra-se a determinação constante na folha 234, que fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Intime-se.

0043127-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MED(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

F. 24/41 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta a identificação da assinatura constante na procuração da folha 34. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0048190-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, imóvel localizado no Estado do Mato Grosso, conforme consta nas folhas 09/11. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que está em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Somando-se a isso, o bem oferecido localiza-se em outro Estado, o que dificulta os atos executórios. Assim, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a ANTÔNIO CARLOS PELEGRINA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0052678-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

F. 38/41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Após, com a manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0026362-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDEOPRO - MEDICOS ASSOCIADOS SS LTDA - EPP(PR040682 - LUCIANA ARAUJO PEDROSA)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada cupra integralmente a determinação constante da folha 57, regularizando a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de

sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0037583-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHALT ELETRO-ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Visto em Inspeção. A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, Título da Dívida Pública (Fl. 47/103). A exequente não aceitou a oferta e, convém destacar, são bens que ocupam o segundo lugar na ordem de precedência legal (artigo 11, VII, Lei 6.830/80). Somando-se à provável dificuldade de alienação, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a SCHALT ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0039834-78.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Na folha 27 foi oportunizado prazo para que a parte executada a regularizasse a representação processual. Ocorre que os documentos juntados pela parte executada nas folhas 29/35, já foram apresentados conforme nas folhas 17/24, motivo pelo qual não houve o cumprimento da determinação constante da folha 27. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação constante da folha 27, promovendo-se a juntada dos documentos que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Intime-se.

0001912-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT SYSTEM BROADCAST COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETRONICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 38/51 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos. Com a juntada nos autos da representação processual regularizada, ante o seu comparecimento espontâneo, dou-a por citada. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024969-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTFORM INFORMATICA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X PRINTFORM INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 226/231 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-

se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de PRINTFORM INFORMATICA LTDA, conste PRINTFORM INFORMATICA LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019472-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 345/347 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO, conste DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3588

EMBARGOS A EXECUCAO

0006846-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048892-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048892-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC. A INFRAERO embargante alega excesso de execução. Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 18/46. Regularmente intimada a parte embargada apresentou impugnação. Foram enviados os autos à

contadoria judicial. Houve manifestação das partes, sendo que a embargante concordou com o valor apresentado pela contadoria e embargada se reportou à impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a INFRAERO em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas, havendo, ainda, concordância da parte embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, fixando o valor em R\$15.609,78 para agosto de 2014. Condeno a parte embargante a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido. P.R.I.

0047799-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030304-55.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MALHARIA RANA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Traslade-se para os autos da execução fiscal, cópia de fls. 30/31 e 34/35. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038379-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054701-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054701-2)) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a base de dados da Receita Federal indica razão social da embargante diversa (fls. 8040, com fulcro na ordem de serviço n. 39, de 27/02/2012 do E. TRF3ª Região, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar BEL S.A., para fins de expedição do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0006793-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063980-91.2011.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído

pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039556-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-75.2010.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. Atribuindo valor à causa;II. Juntando aos autos procuração original e cópia do Contrato Social/Estatuto; III. Juntando aos autos cópia das guias de depósito judicial referentes a penhora do faturamento, realizadas até a presente data. Int.

0013424-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7)) TAKAKO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo recursal em face da decisão proferida as fls. 233/238 da EF n. 0548270-28.1998.403.6182 (traslado de fls. 271/276).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0539898-27.1997.403.6182 (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INTERBENS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO)

Concedo à excipiente o prazo requerido.Int.

0529752-87.1998.403.6182 (98.0529752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA X WILTON TAPARELLI CHADE X BORIS BALABAN X NELSON MACHADO KAWALL - ESPOLIO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0533641-49.1998.403.6182 (98.0533641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição de fls. 174, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0546118-07.1998.403.6182 (98.0546118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

SANTA JULIANA CONSULTORIA S/A(RJ105460 - JULIANA DINIS DA COSTA BRAGA GHIVELDER)
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0549035-96.1998.403.6182 (98.0549035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente da decisão proferida.Int.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

1. Fls. 59/68: ciência ao executado para as providências cabíveis e pagamento do saldo remanescente (fls.70).Para pagamento deverá dirigir-se a qualquer agência da CEF para obtenção do saldo atualizado.2. Fls. 69: o petionário não é parte nesta execução, razão pela qual, indefiro a vista requerida. Int.

0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 51. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0038084-66.1999.403.6182 (1999.61.82.038084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da executada.

Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se a exequente.

0075284-10.1999.403.6182 (1999.61.82.075284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)
Fls. 194/96 : manifeste-se a exequente. Int.

0010103-28.2000.403.6182 (2000.61.82.010103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos. Int.

0030095-72.2000.403.6182 (2000.61.82.030095-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BRAZILIAN COTTON TEXTEIS LTDA X ELISA ROMANO VAS X RONEI LOPES DA COSTA - ESPOLIO(SP239132 - JULISA HELENA DO NASCIMENTO)
Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0033414-48.2000.403.6182 (2000.61.82.033414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Fls. 53/56; Recebo a apelação no duplo efeito. Intim-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAIDAN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE PENTEADO ZAIDAN X LUIZ ROBERTO DOMINGOS ZAIDAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)
Ciência ao terceiro interessado (arrematante) do ofício recebido do 6º CRI (fl. 161). Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, intimando-se a exequente. Int.

0069656-98.2003.403.6182 (2003.61.82.069656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUR CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

1. Tendo em vista o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0065601-12.2000.403.6182, que será extinta pelo pagamento do débito e o traslado das peças principais para este feito, determino que no caso de prosseguimento da execução os atos processuais serão praticados nesta execução, devendo a execução nº 00740790420034036182 ser apensada a estes autos. 2. Fls. 122: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Fls. 253/55: Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar a obscuridade em relação a decisão de fls. 233. De fato, a decisão atacada não indicou se a penhora deve recair sobre o faturamento bruto ou líquido. Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão para determinar que a penhora recaia sobre o faturamento bruto. Int.

0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 -

DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 292/93: verifíco que a Averbação nº 20 da matrícula 8.418 do 5º CRI/SP não foi determinada nestes autos. Esclareça a peticionária Condomínio Edifício Palácio do Comércio. Int.

0022895-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C. K. CHONG BIJOUTERIAS-EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CHAN KEUN CHONG

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0005834-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Fls. 324/28:A fixação de honorários já foi decidida as fls. 293/300, não recorrida pela parte interessada. Questão preclusa.Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 321. Int.

0001534-91.2007.403.6182 (2007.61.82.001534-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITH MENDES CARNEIRO(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO)

Fls. 93/108: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004175-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 412/15 e 475º:1. informe a serventia se nos processos em trâmite nesta Vara o executado vem depositando os valores referentes a penhora do faturamento.2. oficie-se aos demais juízos informados as fls. 413 solicitando informar sobre o cumprimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0034999-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Regularize a MASSA FALIDA executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada indicada a fl. 111, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 105/111.Int.

0041984-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA

SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032359-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando que a execução encontra-se plenamente garantida pelos depósitos de fls. 113 e 122, providencie a secretaria o apensamento dos autos aos Embargos à Execução n. 0460981420144036182, que deverão vir conclusos para admissibilidade.Int.

0035919-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls.97/108: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022369-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Fls. 113: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0038523-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMD INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X KARL MICHAEL STEGMANN

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por IMD Ind Metalurgica Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044684-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA MARTINI & CIA. LTDA.(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X MANOEL GARCIA BELLA MARTINI

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0060142-09.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 43/44: ante a recusa da exequente e pela ordem de preferência legal da penhora sobre o dinheiro, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 24/25.Proceda a serventia a elaboração de minuta para tranferência dos valores bloqueados para posterior intimação da executada para oposição de embargos à execução. Int.

0014338-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICYANARA FERREIRA(SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM E SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0028128-35.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP112578 -

MARCIA REGINA KAIRALLA) X EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Considerando o depósito realizado em garantia do juízo, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos à Execução n. 0006415-33.2015.403.6182.

0047882-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Diga a executada sobre a inclusão da dívida na sistemática do parcelamento, conforme requerido pela exequente.Int.

0008491-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Regularize, ainda, a nomeação do imóvel à penhora, juntando cópia atualizada da respectiva matrícula.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0030302-80.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035875-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041783-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, voltem concluso. Int.

0044374-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0047721-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens penhorados as fls. 259, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em substituição da penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante a divergência dos cálculos apresentado pelas partes, remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos, apontando o valor correto devido pela Prefeitura de São Paulo. Int.

0023284-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559841-93.1998.403.6182 (98.0559841-1)) PIERRE E SOBRINHO S/A(SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE E SOBRINHO S/A

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ABDUL MASSIH

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações

financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012828-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012828-5) - REINALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (23/06/1993 - fls. 17), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a

tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024619-17.2014.403.6100 - ADENILSON DE JESUS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (03/07/2014 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, para determinar o imediato pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2007 - fls. 93), momento em que o autor já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 161/171, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 132/134 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-78.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 08/04/1969 a 29/12/1971, o período laborado de 01/04/1971 a 17/04/1974 - na empresa Cia. Industrial de Metais e Laminados - Cindumel, o tempo de trabalho como empresário de 18/03/1974 a 30/05/2006 e de 01/09/2006 a 1/03/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2007 - fls. 998).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.233.336-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2014) e valor de R\$ 2.556,27 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/149.233.336-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2014) e valor de R\$ 2.556,27 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos - fls. 187), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008048-13.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 23/04/1998 a 09/09/2002 - na empresa Viação Santo Amaro Ltda. e de 18/12/2002 a 07/07/2014 - na empresa Viação Eletrosul Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do acidente (10/09/2013 - fls. 41/42), quando teve início a incapacidade total para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 112/121, observada a prescrição. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-73.2014.403.6183 - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício nº 42/101.529.941-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/101.529.941-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez como ao acréscimo de 25%, desde, data de início da incapacidade laborativa (01/03/2010 - fls. 136), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 132/139). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Ressalto que

eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício com o acréscimo de 25%, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009294-44.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.864.278-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 4.296,48 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.864.278-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 4.296,48 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício (05/08/2013 - fls. 60), momento em que já estava incapacitado para o trabalho habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 184/193, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 158/160, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.879.209-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.879.209-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 63),

devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010011-56.2014.403.6183 - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2011 - fls. 75), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 186/193, tendo em vista que o incapacita totalmente para o trabalho, assim como atesta o documento médico trazido pela parte autora às fls. 62, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-75.2014.403.6183 - MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.434.760-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.434.760-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011415-45.2014.403.6183 - NELI COSTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.498.037-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2014) e valor de R\$ 3.959,54 (três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.498.037-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2014) e valor de R\$ 3.959,54 (três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012185-38.2014.403.6183 - ANA DEOLINDA BATISTA DOS SANTOS NASTARI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/147.881.493-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.881.493-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-44.2015.403.6183 - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.762.638-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.762.638-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-41.2015.403.6183 - AGENOR ZANELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.628.562-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/02/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.628.562-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/02/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-32.2015.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.884.014-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2015) e valor de R\$ 3.017,19 (três mil e dezessete reais e dezenove centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.884.014-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2015) e valor de R\$ 3.017,19 (três mil e dezessete reais e dezenove centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-56.2015.403.6183 - ORLON MAXIMO BATISTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.968.568-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2015) e valor de R\$ 3.819,52 (três mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.968.568-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2015) e valor de R\$ 3.819,52 (três mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007049-60.2014.403.6183 - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora, independentemente do valor da renda do segurado antes do encarceramento. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Presentes os requisitos, mantenho a liminar concedida às fls. 58/62, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista as informações retro, intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação do ex patrono apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto a Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006409-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006410-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006715-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006884-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006888-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008622-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0009676-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010337-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

0010544-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte)dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003610-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003764-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003765-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003766-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013849-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003767-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003769-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003770-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7) - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7) - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 9851

EMBARGOS A EXECUCAO

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

0002781-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com a máxima urgência de eventual erro material. Int.

Expediente Nº 9852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO X ANA LUCIA BRINCO X ANTONIO MANUEL BRINCO X FRANCISCO ANTONIO BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANUEL BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012147-26.2014.403.6183 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 110/112. Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 08/09/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 181.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0000259-26.2015.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Defeiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001066-46.2015.403.6183 - VALTER JESUS TAVARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001356-61.2015.403.6183 - AMABILE MUNHOZ CARIOLATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001957-67.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA CHAGAS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001983-65.2015.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 51.2- Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 42/149.979.931-1, em nome do Sr. CICERO DINIZ GOMES, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002090-12.2015.403.6183 - ANTONIA CLAUDETE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 28/03/2008 e 08/06/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002296-26.2015.403.6183 - MADALENA DE LURDES MORAIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003272-33.2015.403.6183 - MARCOS TADEU DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0003757-33.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição, com cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003797-15.2015.403.6183 - FABIO CUTAIT(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003811-96.2015.403.6183 - ADEMILTON SILVA ALVES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-41.2015.403.6183 - ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 26/33 e 36/37: vistas ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM DA APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se

sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008227-83.2010.403.6183 - MANOEL CORREA NETO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO SILVERIO ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOAH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAIDES DIAS SALES RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011469-50.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial. Compulsando os autos, verifico que não há informação acerca da efetiva redução da RMI, por conta da autarquia-ré ter considerado que a parte autora exerceu atividade laborativa em períodos concomitantes, conforme declaração de fl. 23. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se esclareça, apenas, se houve efetiva redução da renda mensal inicial, pelas razões já elencadas. Após, dê-se vistas às partes. Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: concedo à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Int.

0010941-79.2011.403.6183 - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor de fls. 518-519, comunique-se eletronicamente a APSADJ PAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo ORIGINAL, bem como de cópia da CTPS do autor, sob pena de busca e apreensão. Dê-se ciência ao procurador federal que atual neste feito para também tomar as providências cabíveis para apresentação dos documentos acima. Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora da parte autora (Dra Elaine Pedro Ferreira), em igual prazo, a petição de fls. 281-290,

assinando-a, sob pena de desentranhamento.2. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para: a) informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão; b) trazer aos autos o laudo pericial da empresa Day Brasil, considerando o teor do documento de fl. 291.3. Fls. 261-264, 275-280 e 292: ciência ao INSS.Int.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).2. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Considerando que no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 42-43 não consta o nome do profissional legalmente habilitado e o de fls. 45-46 há divergência quanto as datas (período de atuação do profissional e emissão do PPP), apresente a parte autora tais documentos devidamente regularizados, no prazo de 30 dias.4. Após o cumprimento do item acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0033307-15.2012.403.6301 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento do requerido, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias.3. Em igual prazo, deverá a parte autora informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão de fls. 99 não vedou o REQUERIMENTO de produção de prova pericial. Estabeleceu, apenas, a sua produção no curso da instrução processual.2. Saliento, ademais, que referida decisão concedeu às partes prazo para especificação de provas.3. Prejudicado, outrossim, o agravo retido de fls. 100-101.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

0013350-57.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO ROCHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as testemunhas são as indicadas à fl. 25. 3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos o vídeo mencionado à fl. 278.Int.

0065630-39.2013.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito 006563039.2013.403.6301, porquanto se trata da presente ação.3. No que tange a prevenção com os autos 004675788.2013.403.6301 já foi analisada no Juizado Especial Federal (fl. 82).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 57.332,35 - fls. 129-130).6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0001073-72.2014.403.6183 - JOSE COELHO DE SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45-69: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor: a. esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a informação de que o autor trabalhou no mesmo período na empresa CEIET

ENGENHARIA S/A (fl. 3) e CONTINENTAL ESSEDÊ EMPREENDIMENTOS S/A (fl. 46).b. apresente cópia legível de seu CPF.c. traga cópia da inicial para contrafé.d. esclareça o período em que trabalhou na empresa MONACE TECNOLOGIA S/A, considerando a divergência entre as informações de fls. 03 e 46.e. apresente cópia integral de seu pedido administrativo de aposentadoria.Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empregadora, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias, observando, ademais o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Em igual prazo, deverá a parte autora informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa Mercedes Benz, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0005725-35.2014.403.6183 - RUBENS NASCENTE CORREA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão do código 04.05.07 (MUMPS 2130).Publique-se o despacho de fl. 179.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 179:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e incluir os 04.01.18, 04.01.19, 04.05.07 e 04.02.01.16.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como apurou a quantia de R\$ 1.063,87 (fl. 16) para fixação do valor da causa, sob pena de extinção.Int.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o original de fls. 21-23 ou cópia autenticada, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá regularizar a procuração de fl. 17, pois não consta que o autor está representado.Int.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo: a) o primeiro período indicado à fl. 04, item b; b) em qual documento consta que o INSS reconheceu a especialidade total de 01/12/69 a 31/12/77.Int.

0011250-95.2014.403.6183 - GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA X IRIS MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS BANDIM X JORGE NISHIMURA X MAISA FATIMA GARCIA MAZZOLI X MARIA LUCIA

PASCOALINO DE MELO LEMOS X RAQUEL GONCALVES X SONIA CARBONEL(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 304-305, porquanto os objetos são distintos. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) apresentando termos de adesão devidamente assinados pelo representante da associação, comprovando, ainda, que tem poderes para representá-la;b) esclarecendo se a associação atuará no presente feito como substituta processual, caso em que deverá trazer procuração original ou cópia autenticada de fl 42.3. Em igual prazo, deverá esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual período laborou em atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e cuja conversão pleiteia, em face a divergência entre fls. 04 e 17, item 2.Int,

0011475-18.2014.403.6183 - NAILSON NUNES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 159, em face o teor dos documentos de fls. 173-175. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do seu CPF.3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende apenas a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42).4. Ressalto que o requisito específico da aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Int.

0011519-37.2014.403.6183 - APARECIDO DE SANT ANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial dos autos 0005695-49.2004.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0011682-17.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos trabalhou em condições especiais na empresa SOGEFI Filtration do Brasil Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a petição inicial (fl. 03) e documento de fl. 59.Int.

0012120-43.2014.403.6183 - JOSE LONGO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o processo indicado à fl. 186, em face o teor dos documentos de fls. 188-231. Ademais, o valor da causa neste feito da 2ª Vara Previdenciária é superior a 60 salários mínimos.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 213.868,21 - fls. 376-378).4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os

períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 04 e 09.Int.

000010-75.2015.403.6183 - DORIVAL MANOEL DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

0000223-81.2015.403.6183 - PAULO JORGE DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0000231-58.2015.403.6183 - EDSON NOGUEIRA DE SOUZA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0000288-76.2015.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000242-10.2003.403.6183 e 0001166-35.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 9683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 145, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos o novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do Hospital das Clínicas e da Fundação Faculdade de Medicina, mencionados à fl. 111.2. Sem prejuízo, atualize o causídico peticionante, em igual prazo, o endereço da parte autora (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil).Int.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as empresas Fisatom Equipamentos Científicos Ltda e Faton Indústria e Comércio Ltda tratam-se da mesma empresa.2. Considerando a informação de fls. 116-117, prejudicada a perícia na empresa Karl Mayer Máquinas Textéis Ltda.Int.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 93-94: anote-se.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o nome da empresa cujo endereço forneceu à fl. 92.Int.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto

probatório. Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0009685-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 20 dias, que as empresas encerraram as atividades, apresentando documento comprobatório.2. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos. Int.

0011927-33.2011.403.6183 - GILMAR CAMILO DA SILVA(SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 143-144, no prazo de 20 dias, apresentando as peças necessárias para a perícia, bem como para comprovar, documentalmente, o endereço da empresa São Luis Ltda.2. Havendo cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0014195-60.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 60 dias.2. Fls. 122-242, 245-480 e 483-589: ciência ao INSS.Int.

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a petição de fls. 138-147, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Maria Camila C e Silva V Prado Guerra.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 140-147.3. Em seguida, tornem conclusos.Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Fls. 137-141: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-85: ciência ao INSS.Defiro a produção de prova pericial na empresa Cilasi Alimentos, no endereço indicado à fl. 80. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra o ITEM ACIMA (peças), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333,

inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de oitiva de testemunha, observando o artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Int.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Expeça a Secretaria a carta precatória determinada à fl. 159.Int.

0008817-89.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) às fls. 77-79, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve a emissão de novo PPP, tendo em vista o que consta na fl. 182 (documento em anexo).Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.2. Fls. 302-306: ciência ao INSS.Int.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o número correto do benefício, em face da divergência entre fls. 136 (NB 42/162.213.079-8) e 147 (NB 42/162.213.078-8).Int.

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 193: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Fls. 194-202: ciência ao INSS.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento de seu pedido administrativo de benefício.Int.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 134: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pretende reconhecimento de labor especial referente à empresa CTEEPP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tendo em vista que a data inicial à fl. 03 é 06/03/1997 e à fl. 29 consta 06/03/1988.Int.

0003593-05.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365:Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Dessa forma, defiro a parte autora o prazo de 30 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive cópia do processo administrativo, caso não tenham sido apresentados.Int.

0003961-14.2014.403.6183 - MARIA REGINA PESSOA VAZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ E SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 417, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSO MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119-120: recebo como emenda à inicial.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, para qual período

pretende reconhecimento de labor especial referente à empresa IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., diante da divergência entre os períodos indicados às fls. 05 e 06.Int.

0006736-02.2014.403.6183 - RANER ALVES GOMES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 54: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

0008500-23.2014.403.6183 - GERSON VENTURA BASILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Na petição inicial, a parte autora especifica que pretende o reconhecimento da especialidade do período de 18/12/1991 a 21/01/2010.2. Porém, na petição de fls. 173-179, informa o período de 18/12/1991 a 01/02/2010.3. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está aditando a inicial.4. Prejudicado, por ora, a contestação do INSS de fls. 160-172, considerando que a petição de fls. 173-179 foi protocolizada antes da citação. Int.

0006315-46.2014.403.6301 - EDELTO BATISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0000247-12.2015.403.6183 - JOAQUIM TEODORO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face a divergência na fl. 12.4. Após, tornem conclusos.Int.

0000280-02.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PERRONE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 78, em face o teor dos documentos de fls. 81-97. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato original e atualizado, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos. Int.

0000323-36.2015.403.6183 - CELSO DO AMARAL CASTRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.2. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 16-17, em face o teor dos documentos de fls. 20-54.Int.

Expediente Nº 9699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006691-42.2007.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 05/01/1976 a 15/07/1999, laborado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), como tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Determinada a expedição de ofício à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) a fim de que esta apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período em que o autor lá trabalhou, sob pena de desobediência, foram juntados os documentos de fls. 106-109.Verifica-se que tal empresa não trouxe informes totalmente satisfatórios em resposta ao ofício endereçado (fl. 100). Os documentos encaminhados consistem em 02 formulários correlatos ao período de 21/11/1977 a 31/11/1981 e 01 formulário correspondente ao interregno de 05/01/1976 a 20/11/1977. Não foi apresentado laudo

técnico, como informado, nem formulário de todo o período laborado pelo autor na específica empresa, nos termos da decisão de fl. 97. Destarte, como ainda pairam dúvidas objetivas quanto ao período laborado pelo autor em condições especiais, converto o julgamento em diligência a fim de que se expeça novo ofício à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), a qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário(s) correspondente a todo o período em que o autor laborou na empresa (de 05/01/1976 a 15/07/1999) e eventual laudo técnico, informando, detalhadamente, se existe efetivamente laudo técnico individual, conforme informado na resposta ao ofício (fl. 106), considerando que, nos formulários (fls. 107-109), há menção de que a empresa não possui laudos. Com a juntada do(s) documento(s), dê-se ciência ao INSS. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora informa que está ciente da audiência designada para o dia 26.05.2015, às 14:00 horas, na 1ª Vara Federal de Umuarama - PR (fls. 186-187). Porém, para que não haja eventual prejuízo à parte autora, dê-lhe ciência do despacho da mencionada Vara (fl. 191: 3. Comunique-se, via Malote Digital, ao Juízo Deprecante a designação da audiência, requerendo-lhe a intimação da parte autora, uma vez que suas procuradoras não se encontram cadastrados no sistema Eproc-V2.). Int.

Expediente Nº 9700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3) - NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.014756-5 Vistos em sentença. JOSIAS DA ROCHA BARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por invalidez em especial. Requer, sucessivamente, a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, ainda, em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias dos processos administrativos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez e que esclarecesse qual a vantagem advinda com a referida conversão. A partir autora se manifestou às fls. 51-52. Os autos foram remetidos à contadoria, que emitiu parecer à fl. 69. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência da ação (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a triplíce relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.017407-6 Vistos etc. ALOÍSIO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas e dos honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-85, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 11/09/2007 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº

1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao lapso temporal de 22/07/1971 a 08/01/1975, o formulário de fls. 62-64 demonstra que o autor laborava como aprendiz nos setores de fundição em geral. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 17/03/1976 a 06/02/1979 e 01/08/1979 a 03/07/1981 (laborado na ALDRAM) e 16/10/1986 a 28/05/1992 (laborado na SENDA & CIA LTDA), foram juntados os formulários de fl. 21-22. Nesses documentos, há menção de que o segurado laborava no setor de usinagem, como torneiro mecânico, e que realizava as atividades de rebarbação de peças metálicas. Desse modo, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela atividade profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne aos intervalos de 01/02/1993 a 05/04/1999 e 01/10/1999 a 11/09/2007, nos quais o autor manteve vínculo empregatício com a VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, as cópias do formulário à fl. 45 e do PPP às fls. 46-47 e laudo de fls. 57-60 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 88 dB e a graxas e óleos minerais.Cabe ressaltar que o laudo técnico apresentado contém apenas informações referentes aos níveis de ruído. Ademais, no PPP (emitido em 06/06/2006), não há registros de responsáveis pelas avaliações ambientais nos períodos em que a parte autora laborou na referida empresa, não sendo hábil para a comprovação da especialidade alegada. Destarte, como somente até 05/03/1997 o nível de ruído a que o autor estava exposto era considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 01/02/1993 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2007 (fl. 14), totaliza 17 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 22/07/1971 a 08/01/1975, 17/03/1976 a 06/02/1979, 01/08/1979 a 03/07/1981, 16/10/1986 a 28/05/1992 e

01/02/1993 a 05/03/1997 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aloísio Nunes da Silva; Reconhecimento dos períodos especiais de 22/07/1971 a 08/01/1975, 17/03/1976 a 06/02/1979, 01/08/1979 a 03/07/1981, 16/10/1986 a 28/05/1992 e 01/02/1993 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-60.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE TEODORO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-72: Inicialmente, conforme requerido pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, ressalto que, este, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo a petição inicial e a procuração, cabe lembrar, serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, traga aos autos, o litigante, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos os quais pretende o desentranhamento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 62-69, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004109-16.2000.403.6183 (2000.61.83.004109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 81-83;61-64; 33;23-28; 124-125; 130-132; 133; 135. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11193

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010158-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/277: Nada a decidir acerca do pedido de reserva de honorários, tendo em vista a decisão de fls. 229/230. Incabível, ainda, a pretensão relativa à apresentação de novos cálculos e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 11.960/09, uma vez que o Eg. STF, no julgamento de questão de ordem na ADIN nº 4425, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão do Plenário de 07/03/2013, fixando como marco inicial a citada data do julgamento (25/03/15). Deixo consignado que, tendo em vista tratar-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Ademais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica e vínculo empregatício. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Defiro, ainda, à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011720-29.2014.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 79, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, em nome do pretense instituidor do benefício. -) não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que MILENE OLIVEIRA DINIZ, filha do pretense instituidor do benefício, era menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito. Assim, providencie a parte autora a regularização do polo ativo ou passivo da presente demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004763-46.2014.403.6301 - REGINA MARIA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 342, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 210, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035767-04.2014.403.6301 - SANDRA DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópia

legível do RG. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/127: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 122, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0019358-60.2008.403.6301, especificado à fl. 73 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópias da petição de folha 123 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000906-21.2015.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 56, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001520-26.2015.403.6183 - NAGBERTO CESAR SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante a manifestação de folhas 52/53, cumpra-se integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001563-60.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/57 e 58/119: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) promover a retificação elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos.-) esclarecer o pedido de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao pedido inicial, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias das petições de folhas 45/49 e 58/59 para formação da contrafé. Folha 16, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/92: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 69, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos dos processo

0005532-54.2014.403.6301 e (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos 0035071-02.2013.403.6301, especificados às fls. 67/68, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002470-35.2015.403.6183 - ALEXANDRE CARVALHO LEME(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 30: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Folha 10, 3º parágrafo: No tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002587-26.2015.403.6183 - MAURO YASSUAKI SATO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópia legível do documento de folha 87. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA MARTINS

TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista 0002571-96.2013.5.02.0004. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0346079-78.2005.403.6301, especificados às fls. 191 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002673-94.2015.403.6183 - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002676-49.2015.403.6183 - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002742-29.2015.403.6183 - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0002049-02.2003.403.6301, 0004214-17.2006.403.6301, 0025142-81.2009.403.6301 e 0030707-94.2007.403.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 48/49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002756-13.2015.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0003436-08.2010.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002777-86.2015.403.6183 - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 22, item k: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que,

conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002795-10.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002796-92.2015.403.6183 - MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Folha 19, item 72: Indefiro, tendo em vista que a parte autora, segundo cópia de RG juntada à folha 24, não preenche o critério etário para a concessão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002882-63.2015.403.6183 - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 69, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processos 0025286-16.2013.403.6301 e 0073861-21.2014.403.6301, especificados à fls. 49/50 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002907-76.2015.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 196/197 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002937-14.2015.403.6183 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 30 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003025-52.2015.403.6183 - HILDA LIMA DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 13, item j: Anote-se.Defiro o pedido de prioridade com relação à idade da parte autora, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 32/33 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003136-36.2015.403.6183 - FRANCISCO GABRIEL FILHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003155-42.2015.403.6183 - SYDNEI MORAES CARVALHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 181/182 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, pois as constantes dos autos tratam-se de cópias digitalizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003440-35.2015.403.6183 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA(SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 54 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/05/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002625-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-44.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002713-76.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA NAGAOKA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a requerente a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Fls. 506/511: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 504, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 000482-28.2005.403.6183, especificados às fls. 455 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor da pensão, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição de folha 506 para formação da contrafé. No mesmo prazo, deverá o patrono JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO providenciar declaração de hipossuficiência em nome da parte corré VITÓRIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, devidamente representada por sua genitora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0251447-60.2005.403.6301, especificado à fl. 76/77, e dos autos do processo 0018454-16.2003.403.6301, especificado à fl. 182/183, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 205, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0040169-65.2013.403.6301 - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055915-70.2013.403.6301 - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 172/174 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria e para integral cumprimento do despacho de fl. 150, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 61, segundo parágrafo: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 58, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo 0004089-34.2014.403.6183, especificado à fl. 56, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição de folhas 60/61 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001888-35.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LONGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento de prazo constante de folha 27, não houve qualquer determinação para que a parte autora juntasse documentos. Assim, cumpra-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação constante de folha 26. Intime-se.

0002457-36.2015.403.6183 - MERCEDES CONCA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002678-19.2015.403.6183 - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 59/61 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002750-06.2015.403.6183 - WALTER PECANKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível e dentro do prazo de validade do documento pessoal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação constante dos extratos retro, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação constante dos extratos retro, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002858-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0010814-41.2008.403.6315 e 0013821-75.2007.403.6315, especificado(s) à(s) fl(s). 22/23, à verificação de prevenção. Folha 10, item g.5): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002870-49.2015.403.6183 - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, bem como os valores apurados, conforme item 3 de folha 3.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0035047-37.2014.403.6301, especificado à fl. 157, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença a, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0024534-44.2013.403.6301 e 0246364-63.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 23/24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002970-04.2015.403.6183 - URIAS GARCIA FILHO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 16, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002972-71.2015.403.6183 - JOSE BANCI(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração devidamente datada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 19/20, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, o requerimento relativo ao IRSM.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002999-54.2015.403.6183 - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 09, item f: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 121, à verificação de prevenção.-) esclarecer e especificar quais diferenças salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho não foram incluídas nos salários de contribuição do autor.-) esclarecer se houve pedido administrativo de revisão.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003007-31.2015.403.6183 - ELMAR FERREIRA MACEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26, item 10: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0003024-67.2015.403.6183 - VALTANIR PEREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003072-26.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 23/24, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003075-78.2015.403.6183 - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 207, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 83/85 e 87/93 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002626-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002633-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002648-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1384/1385: Tendo em vista as informações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, bem como a UNIÃO FEDERAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os subsequentes para esta última. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1360, dando-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão afeta à execução dos valores atrasados. Int.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 325/326. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA X CARLOTA PRADO DA SILVA X RAFAEL PRADO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005015-54.2010.403.6183 - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 306. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001721-57.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 445/446. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0800030-38.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003960-34.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO BARCELOS PEREIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-72.2012.403.6301 - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010572-17.2013.403.6183 - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011123-94.2013.403.6183 - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0013051-80.2013.403.6183 - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001368-12.2014.403.6183 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001441-81.2014.403.6183 - IRENE ILDA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001467-79.2014.403.6183 - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001473-86.2014.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002461-10.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002516-58.2014.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003151-39.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003181-74.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004455-73.2014.403.6183 - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004899-09.2014.403.6183 - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005133-88.2014.403.6183 - FLEUMA BINATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006201-73.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009037-19.2014.403.6183 - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.10.1970 à 30.11.1971 (SCHMUZIGER REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.), 02.01.1975 à 12.11.1975 (M.F.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.), e de 09.12.1975 à 05.03.1976 (C.P. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.), como se em atividades urbanas comuns, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.11.1973 à 24.09.1974 (PRATARIA IPANEMA DE ARISTIDES BOSCHIM), em atividade urbana comum, pretensões afetas ao NB 42/115.841.366-9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002163-86.2012.403.6183 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 459/460 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005764-03.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de determinar ao INSS se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.216.833-4 - recebido pelo autor no período entre 10.12.2007 à 01.12.2010. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.216.833-4 - recebido pelo autor no período entre 10.12.2007 à 01.12.2010. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 01.07.1987 à 09.02.1996 (FRAQUE E CLAQUE TRAJES A RIGOR LTDA -ME), devendo o INSS proceder a devida averbação, com a somatória dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 41/145.976.146-1 e ao NB 41/159.880.031-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período em atividade urbana comum entre 01.07.1987 à 09.02.1996 (FRAQUE E CLAQUE TRAJES A RIGOR LTDA -ME), devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais períodos já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 41/145.976.146-1 e ao NB 41/159.880.031-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 251/255 opostos pela parte autora. No mais, recebo a apelação do RÉU, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para computar o período entre 15.10.1984 a 13.12.1984 (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO), como se exercido em condições especiais, pleito referente ao NB 42/159.436.014-3. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 15.10.1984 a 13.12.1984, junto à (CRUZ AZUL DE SÃO PAULO) como exercido em atividades especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 40/41 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para computar os períodos entre 12.07.1985 a 27.04.1995, 01.05.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 06.01.2003, 19.09.2004 a 01.06.2010 (SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida averbação e a somatória com outros, eventualmente computados administrativamente, exercidos até a DER, pleito afeto ao NB 42/153.272.410-9.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 12.07.1985 a 27.04.1995, 01.05.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 06.01.2003, 19.09.2004 a 01.06.2010 (SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como se em atividades especiais, referente ao processo administrativo - NB 42/153.272.410-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 35/36 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.043.209-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para assegurar a autor o direito ao cômputo do período entre 28.05.1986 a 25.02.2005 (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP), com se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/165.475.403-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005031-66.2014.403.6183 - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao 42/134.161.910-6, mediante retificação do salário-de-contribuição da competência de novembro/1998 para R\$ 1.081,50, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, e a apuração de nova RMI, com pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados eventuais valores pagos, e atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012174-09.2014.403.6183 - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11207

ACAO CIVIL PUBLICA

0003620-44.1994.403.6100 (94.0003620-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. No mais, ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se em Secretaria decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 624/626, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008031-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008031-8) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Ante a atual fase processual, nada a decidir. Anoto, por oportuno, que a petição supracitada será objeto de análise oportunamente. No mais, tendo em vista o devido cumprimento da obrigação de fazer e que o Agravo interposto não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0012633-16.2011.403.6183 - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 337, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026268-70.1988.403.6183 (88.0026268-6) - LUIZA CORACINI BERALDO X MARIA BENEDITA PEREIRA DA SILVA X MANOEL GOMES X TERESA DE MORAES LEME X LUIZ GONZAGA X LUIZ FERNANDES X LUIZ CINTRA X LUIZ CINTRA X LUCINDA PEREIRA X LEONARDO HELENO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 448/449: Anote-se.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006711-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006711-4) - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0019358-60.2008.403.6301 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003323-78.2014.403.6183 - EMILIANA DE SOUZA SENERINO ROSSETO(SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 79: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003857-22.2014.403.6183 - LUIZ FERREIRA DE FARIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006252-84.2014.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS X NADI DE LIMA DOROTEIA X JAIR DE LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0005592-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005592-0) - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THALES ZUCULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMILIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENILSON CAMILIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Não vislumbro as alegadas omissão, contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 502/513, opostos pela parte autora. Intime-se.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Não vislumbro as alegadas omissão, contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 243/252, opostos pela parte autora. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 511/514, que julgou procedente o pedido para condenar os réus na obrigação de fazer consistente no pagamento da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor pago, referente à complementação da aposentadoria das autoras, nos termos preconizados pela legislação antes citada, devendo incidir juros de mora incidentes sobre o valor pago, referente à complementação da aposentadoria das autoras, nos termos preconizados pela legislação antes da citada, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, (...) - fl. 514/515.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 516/520 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001787-23.2000.403.6183 (2000.61.83.001787-3) - ARMANDO PIRES GACHIDO - ESPOLIO X JANDYRA GACHIDO X DJALMA GONCALVES DE PAULA - ESPOLIO X MARIA JOSE TURETTI DE PAULA X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO X IRENE TREVELIN ROBUSTI X ANTONIO LOPES SALLES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA LOPES X RICARDO MARTINS - ESPOLIO X ZENAIDE FERREIRA MARTINS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E

SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

VISTOS EM SENTENÇA: JANDYRA GACHIDO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram aos 10.05.2000 a presente ação ordinária contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária S/A, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e na Lei n.º 8.186/91, bem como reajuste salarial de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), concedido aos funcionários da RFFSA em acordos judiciais. Sustentam que fazem jus ao referido reajuste na complementação de suas aposentadorias, a título de extensão dos efeitos de acordo judicial celebrado entre a RFFSA e seus ex-empregados. A ação foi originalmente distribuída na extinta 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 72) que declinou de sua competência à fl. 73. O processo foi redistribuído perante a 3ª Vara Cível desta subseção judiciária (fl. 78). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 80. A União apresentou contestação às fls. 92/106, a rede Ferroviária Federal às fls. 107/155 e o INSS às fls. 158/162. Arguiram preliminares de litisconsórcio passivo necessário, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito pugnaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 166/171. Às fls. 202/211 e 212/213 foram noticiados pelos patronos da Rede Ferroviária Federal a sua sucessão pela União Federal, nos termos da Medida Provisória 246, de 06/04/2005. À fl. 214, consta decisão determinando a exclusão da rede Ferroviária Federal do polo passivo da ação em razão de sucessão pela União. Às fls. 225/226 a 3ª Vara Cível se declarou incompetente para conhecer do pedido. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 06.02.2014. É o relatório. Decido. De início, deixo de apreciar as preliminares arguidas pela Rede Ferroviária Federal diante da decisão de fl. 214 que a excluiu do polo passivo da presente demanda em razão da União Federal ter-lhe sucedido. Ressalto que, conforme mencionado nas petições de 202/211 e 212/213 e decidido à fl. 214, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva. No mais, tenho que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União. A competência desta Justiça Federal, por sua vez, está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) LAURITA VAZ) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO

MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Declarada a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa (362/364), os autos foram redistribuídos à esta Vara Especializada às fls. 374. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 374. Emenda à inicial às fls. 376/377 e 381/384. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 391/401, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 416/419. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do período de trabalho comum- Inicialmente, requer o autor o reconhecimento de períodos comuns laborados na Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel (01/07/1970 a 06/01/1972) e, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (01/12/1971 a 26/03/1975), não reconhecidos pelo INSS. Em análise aos autos, verifico estarem comprovados os vínculos laborais acima, através das declarações e fichas de registro de emprego de fls. 17/18, e 59/63, respectivamente a cada uma das empresas acima destacadas. Assim, reconheço como comum os períodos entre 01/07/1970 a 06/01/1972 e 01/12/1971 a 26/03/1975, devendo os mesmos serem computados como tempo de serviço, em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu

entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/1997 (fls. 43), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especiais os seguintes períodos: i) Persico Pizzamiglio S/A (19/02/1976 a 19/11/1982); ii) Cia Brasileira de Trens Urbanos (09/05/1984 a 23/01/1991) e; iii) Cia do Metropolitano de São Paulo (09/09/1991 a 24/03/1997), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com relação ao período laborado na empresa Persico Pizzamiglio, entre 19/02/1976 a 19/11/1982, observo que às fls. 21 e 22 foram juntados laudos técnicos, e às fls. 64 foi juntado formulário, devidamente assinados por médico do trabalho, que comprovavam ter sido o autor exposto, de forma permanente e habitual, a níveis de ruídos de 91 dB(s), implicando no enquadramento do período como especial, em razão do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Por sua vez, o período entre 09/05/1984 a 23/01/1991, laborado na Cia Brasileira de Trens Urbanos, deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas que variavam de 250 a 3000 volts, quando exerceu atividade de eletricitista, conforme comprovado pelos formulários de fls. 26/27 e 31. Da mesma forma, reconheço como especial o período entre 09/09/1991 a 24/03/1997, quando o autor laborou na Cia do Metropolitano de São Paulo, uma vez que esteve exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário de fls. 32. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um

efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Portanto, em face do reconhecimento dos períodos comuns e especiais acima destacados, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 24/03/1997 -, possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (24/03/1997). Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a reconhecer os períodos de trabalho entre 01/07/1970 a 06/01/1972 e 07/01/1972 a 26/03/1975 como comuns, e os períodos entre 19/02/1976 a 19/11/1982, 09/05/1984 a 23/01/1991 e 09/09/1991 a 24/03/1997 como especiais, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor MAURICIO AGOSTINHO SIMÃO o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 24/03/1997, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X JULIANE CAROLINE DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a inclusão de JULIANE CAROLINE DA SILVA no polo ativo da demanda. 2 - Remetam-se os autos à SEDI para que regularize o polo ativo desta ação incluindo a autora supramencionada (fls. 66/67). Segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por

morte, em virtude do óbito de seu genitor Raimundo Claudio da Silva, ocorrido em 11.03.1998 (fl. 11).a nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios ofícCom a petição inicial vieram documentos. vencidas, desde quando devidas, de acConcedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 46/47. mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a pRegularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, arguindo em preliminar pela falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereram a improcedência do pedido. ês, de forma decrescente.Houve réplica (fls. 85 /86).os do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANManifestações do Ministério Público Federal às fls. 70/73 e 112/113.ntação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acÉ o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.das por esta antecipação de tutela.Afasto a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, vez que ao contestar o pedido, a autarquia-ré negou às autoras a concessão do benefício, de modo que está caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido.o na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de JQuanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Intimem-se.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 comprova o falecimento de Raimundo Claudio da Silva, ocorrido no dia 11 de março de 1998.A relação de dependência das autoras em face do falecido está devidamente demonstrada pelas cópias das certidões de nascimento (fls. 10 e 68), nas quais o de cujus aparece como genitor de ambas, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS de fls. 56/57, verifico que o Sr. Raimundo Claudio da Silva laborou na Guarda Patrimonial de São Paulo até 30.04.1996. Destarte, considerando que o falecido, encerrou seu último vínculo empregatício em abril de 1996 e que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a 23ª e a 55ª Varas do Trabalho de São Paulo reconheceram que o falecido trabalhou, sem anotação na CTPS, de 01.02.1996 a 11.03.1998.Desta forma, verifico que em 11.03.1998, data do óbito (fl. 11), o Sr. Raimundo Claudio da Silva ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido.O benefício de pensão por morte seria devido às autoras Viviane Claudia da Silva e Juliane Caroline da Silva a partir de 03.04.2009, data da citação do INSS, vez que não houve o requerimento administrativo, (art. 74 da Lei 8.213/91).Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 10, que a coautora Viviane Cláudia da Silva nasceu em 21/05/96, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 21/05/12, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade. A citação nos presentes autos se deu em 01/04/09 (fl. 49), quando a coautora ainda contava com quase 13 (treze) anos de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da coautora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde o óbito do segurado, ocorrido em 11/03/98 (fl. 11).A coautora Juliane Caroline da Silva havia completado 17 (dezesete) anos de idade na data da citação, de modo que o benefício lhe é devido, a partir dessa data. Importante ressaltar que uma possível habilitação posterior de CAROLINE KOBISKI DA SILVA só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada, nos termos do artigo 76 da Lei 8213/91.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, VIVIANE CLAUDIA DA SILVA E JULIANE CAROLINE DA SILVA, a contar da data do óbito (11/03/98) para a coautora Viviane, e a partir da data da citação para a coautora Juliane (03.04.2009), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/115, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 118/121). A parte autora juntou novos documentos às fls. 128/144, 146 e 156/157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto a preliminar arguida. O pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no ordenamento jurídico de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Cumpre, ainda, ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que

permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota

era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 20.12.1971 a 21.12.1972, laborado na empresa Cia Metalúrgica Prada merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que a parte autora trabalhou no setor de litografia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44, realizando: opera máquinas na produção, auxilia controle de qualidade, efetua limpeza nas máquinas e demais equipamentos, com exposição aos hidrocarbonetos: toluol e xilol, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.8. Verifico, contudo que os períodos de trabalho de 15.04.1974 a 30.06.1976 (Sandvik do Brasil S.A.), de 18.11.1976 a 01.04.1978 e de 04.03.1985 a 11.12.1990 (Brassinter S.A. Ind. e Comércio) e de 01.06.1978 a 08.08.1981 (MWM Internacional Ind. Mot. Amer Sul Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comuns, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprido-me ressaltar que os formulários o PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45, 48/49, 50 e 51 fazem menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Ademais os formulários supramencionados não apontam ao menos que a possível nocividade do qual o autor estaria exposto ocorreu de forma habitual e permanente, impedindo o reconhecimento como especial do labor. Verifico ainda, que as funções exercidas pelo autor nas referidas empresas (retificador/afiador/auxiliar/operador), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada visto que a declarações de fls. 128 e 156 e as procurações de fls. 129, 142 e 157 não permitem afirmar a existência de nocividade nas atividades desempenhadas. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Assim, considerando-se o

reconhecimento do período de 20.12.1971 a 21.12.1972, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 29.08.2006 - NB 42/140.559.346-3 (fl. 28), possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Ispe Ind. Com. Prod Quimico Ltda. 15/11/1970 21/11/1971 1 - 7 - - - 2 CIA METAL. PRADA Esp 20/12/1971 21/12/1972 - - - 1 - 2 3 Metalurgica Delta S.A. 01/08/1973 17/08/1973 - - 17 - - - 4 Perquima Ind.Com Rep Ltda. 21/08/1973 21/02/1974 - 6 1 - - - 5 Sandvik do Brasil S.A. Ind. Com. 15/04/1974 01/06/1976 2 1 17 - - - 6 Brassinter S.A. Ind. e Comércio 18/11/1976 01/04/1978 1 4 14 - - - 7 MWM Intern. Ind. M. A. Sul Ltda. 01/06/1978 07/08/1981 3 2 7 - - - 8 Retibras Ret. Ind. Bras. Ltda. 01/06/1982 17/01/1983 - 7 17 - - - 9 Editora Atica S.A. 16/01/1984 15/06/1984 - 4 30 - - - 10 Retibras Ret. Ind. Bras. Ltda. 03/09/1984 22/02/1985 - 5 20 - - - 11 Brassinter S.A. Ind. e Comércio 04/03/1985 11/12/1990 5 9 8 - - - 12 AVM Auto Eq. Ltda. 13/07/1992 19/01/1993 - 6 7 - - - 13 Mundial Selec Pessoal Tm Ef. Ltda 16/04/1992 13/07/1992 - 2 28 - - - 14 Insol Ind. de Sorvetes Ltda. 06/12/1993 28/02/1994 - 2 23 - - - 15 Delan Ind. Com Art. Metais Ltda. 09/05/1994 16/11/1995 1 6 8 - - - 16 Gente Banco Rec. Humano Ltda EPP 08/09/1993 10/12/1993 - 3 3 - - - 17 Empresarial Cente Est Ltda EPP 27/11/1995 29/08/2006 10 9 3 - - - Soma: 23 66 210 1 0 2
Correspondente ao número de dias: 10.470 362 Tempo total : 29 0 30 1 0 2 Conversão: 1,40 1 4 27 506,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 20.12.1971 a 21.12.1972 e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009815-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009815-0) - ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 67/68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 82/83. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/93, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/1000. É o

relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2007 (fls. 59/60), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho comum e de trabalho em condições especiais. Portanto, para configurar o tempo de contribuição mínima para concessão da aposentadoria, inicialmente pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados na Panificadora São Paulo (30/11/1977 a 09/10/1979) e na empresa Powerware Sitemas (17/11/1987 a 09/01/1989), como períodos de trabalho comum. Verifico, da análise da CTPS juntada aos autos (fls. 17/26), que os períodos acima alegados foram de fato trabalhados pelo autor, conforme comprovado pelos registros de fls. 19 (Panificadora São Paulo) e 21 (Powerware Sistemas), sendo este último confirmado pelo CNIS, anexo. Portanto, reconheço os períodos de 30/11/1977 a 09/10/1979 e 17/11/1987 a 09/01/1989 como comuns. Ainda, pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: i) Prodec Proteção e Decoração de Metais LTDA (02/05/1980 a 24/02/1982); ii) Lorenzetti AS Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica (23/03/1982 a 21/10/1986); iii) Prodec Proteção e Decoração de Metais LTDA (23/11/1986 a 09/10/1987); iv) CMP - Companhia Metalgraphica Paulista (29/03/1989 a 21/11/1995) e; v) Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (18/06/1996 a 19/07/2007), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, quanto aos períodos laborados na empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais LTDA (02/05/1980 a 24/02/1982 e 23/11/1986 a 09/10/1987) entendo que estes não podem ser considerados como especiais, uma vez que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados às fls. 35/36, 37/38, respectivamente a cada um dos períodos, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor pelo presença do agente nocivo ruído (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Portanto, tais períodos não podem ser considerados como especiais. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Por outro lado, observo que os períodos laborados nas empresas CMP - Companhia Metalgraphica Paulista (29/03/1989 a 21/11/1995) e Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (18/06/1996 a 19/07/2007), devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que conforme formulários de fls. 41/44 e 108/113 respectivamente a cada uma das empresas acima elencadas, restou demonstrado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma permanente e habitual, sempre acima de 90 dB, sendo que tais documentos foram devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Ainda, quanto ao período laborado na empresa Lorenzetti AS Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica 23/03/1982 a 21/10/1986, observo que conforme PPP de fls. 39/40, o autor exerceu as funções de praticante prestista e operador de máquina injetora, atividades estas enquadradas como de risco conforme item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, bem como enquadramento no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, em razão dos agentes nocivos a que esteve exposto, motivo pelo qual tal período deve ser considerado especial. Assim, pelo exposto, reconheço como comuns os períodos 30/11/1977 a 09/10/1979 e 17/11/1987 a 09/01/1989, e como especiais os períodos 29/03/1989 a 21/11/1995, 18/06/1996 a 19/07/2007 e 23/03/1982 a 21/10/1986. Portanto, em face do reconhecimento dos períodos comuns e especiais acima destacados, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 19/07/2007 -, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como comuns os períodos de 30/11/1977 a 09/10/1979 e 17/11/1987 a 09/01/1989, e como especiais os períodos de 23/03/1982 a 21/10/1986, 29/03/1989 a 21/11/1995 e

18/06/1996 a 19/07/2007, e conceder ao autor ERIVALDO ANDRADE MONTEIRO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 19/07/2007, conforme fls 59/60, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 92/93. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2001 (fls. 71), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer os seguintes períodos comuns laborados nas empresas Persianas Columbia (03/01/1973 a 30/09/1979), Segura - Segurança S/C LTDA (02/10/1979 a 10/04/1987), Brinquedos Bandeirantes S/A (13/09/1990 a 26/07/1994) e Nyltek Oken Limpeza e Serviços LTDA (01/08/1994 a 30/01/1996), sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Observo, da análise da documentação trazida aos autos, que os períodos de 03/01/1973 a 30/09/1979, 02/10/1979 a 10/04/1987, 13/09/1990 a 26/07/1994 e, 01/08/1994 a 30/01/1996, devem ser reconhecidos, uma vez que restaram comprovados seus registros na CTPS da autora, às fls. 125 (Persianas Columbia e Segura - Segurança S/C LTDA), e fls. 117 (Brinquedos Bandeirantes S/A e Nyltek

Oken Limpeza e Serviços LTDA).Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré.Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, os períodos comuns de 03/01/1973 a 30/09/1979, 02/10/1979 a 10/04/1987, 13/09/1990 a 26/07/1994 e, 01/08/1994 a 30/01/1996.Assim, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/04/2001 -, possuía 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço.No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com mais de 48 (quarenta e oito anos) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 26), bem como cumpriu o pedágio de 04 (quatro) meses, e 02 (dois) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a reconhecer como comuns os períodos de 03/01/1973 a 30/09/1979, 02/10/1979 a 10/04/1987, 13/09/1990 a 26/07/1994 e, 01/08/1994 a 30/01/1996, e conceder à autora JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 17/04/2001, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056749-49.2008.403.6301 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA X EVERTON VITOR DE SOUZA X BRUNO VITOR DE SOUZA X KARINE BARBARA VITOR DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Edson Ferreira de Souza, ocorrido em 11.04.2005 (fl. 36).A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em 06.11.2008. Com a petição inicial vieram os documentos.Aditamento à inicial (fl. 141).Cópias dos procedimentos administrativos dos requerimentos administrativos de pensões por morte feitos pela parte autora, realizados em 18/10/06 e 12/12/07, juntados às fls. 143/172 e 175/334, NBs 21/140.914.674-7 e 21/144.163.711-4, respectivamenteCitado (fl. 337), o réu apresentou contestação às fls. 359/379, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As fls. 380/383 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta Quinta Vara Federal Previdenciária em 12.03.2010 (fl. 390).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 396.Houve réplica (fls. 401/413).Conversão em diligência para regularização da representação processual da parte autora, com inclusão dos filhos da autora, e remessa do feito ao Ministério

Público Federal, que apresentou parecer às fls. 428/430, opinando pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 36 comprova o falecimento de Edson Ferreira de Souza, ocorrido no dia 11.04.2005. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento de fls. 22 e pelas cópias das cédulas de identidade de fls. 24/26, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS anexo, verifico que o Sr. Edson Ferreira de Souza verteu contribuições, na qualidade de empregado, nos períodos de 02.06.1986 a 19.12.1986 (Indústria e Comércio de Calçados Castor Ltda.), 01.04.1988 a 17.02.1989 (Artalum Artes em Alumínio Ltda. - EPP), 10.07.1989 a 14.11.1989 (Montalum Montagem de Esquadrias Metálicas S/C Ltda.), de 10.01.1990 a 09.03.1990 (Grad Fer Esquadrias de Alumínio Ltda.), 21.06.1990 a 18.07.1990 (Dinamica Sistema Técnico de Montagem Ltda.), 24.09.1990 a 12/1990 (Master Alumínio Ltda), 03.04.1991 a 03.09.1991 (Arquetipo Montagens Para Construção Civil S/C Ltda.), 02.12.1991 a 16.03.1992 (IPP Instalações S/C Ltda.), 28.01.1993 a 30.08.1994 (Somont-Montagem de Esquadrias de Alumínio Ltda.), 04.10.1994 a 02.12.1994 (Alumetal Montagens Ind. E Civis Ltda.), 17.06.1996 a 03/1997 (Stop Bank Gerenciadora de Estacionamento Ltda. - ME), 10.10.1996 a 25/04/1997 (Stop Bank Gerenciadora de Estacionamento Ltda. - ME) e de 01.09.1997 a 05.03.1998 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.). O período de 01.09.1998 a 11.04.2005, alegado como trabalhado pelo falecido na empresa CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA., é o cerne da questão. Referido período foi discutido em ação trabalhista, autos nº 01664.2005.056.02.00-2, que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo- Capital, tendo as partes, Espólio de Edson Ferreira de Souza e a referida empresa Casa Giacomo de Ferragens Ltda, realizado acordo, onde a reclamada se comprometeu a pagar à reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 reais, bem como a comprovar os recolhimentos previdenciários em nome do de cujus, como autônomo, relativamente aos doze últimos meses trabalhados. Ocorre, porém, que não houve efetiva comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários. O documento de fl. 351 é mera simulação de cálculo da RMI elaborada pela contadoria do JEF. Conforme boletim de ocorrência de fls. 34/35, o falecido foi vítima de roubo do veículo que conduzia, no dia 11/04/05, por volta das 13:00 horas, sendo que tal veículo, uma camioneta - Chevrolet, era de propriedade da autora (fl. 34), o que corrobora com a ideia de que o falecido fosse autônomo. Como autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao próprio segurado, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91, que, conforme alterações sofridas pela Lei 9.876/99, vigente à data do óbito do Sr. Edson, estabelecia que o valor relativo às contribuições seria devido a qualquer tempo. Ainda, assim, é necessária a comprovação dos efetivos recolhimentos, o que não foi feito no caso concreto, o que inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e, conseqüentemente, o deferimento do benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/50, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 289/293 foi prolatada

sentença de procedência do pedido (fls. 59/60), contudo a Turma Recursal julgou nula tal sentença (fls. 117/118). Após, houve novo julgamento pela parcial procedência do pedido (fls. 186/198), sendo concedida tutela antecipada. Com novo recurso, a Turma Recursal julgou pela incompetência absoluta do Juízo, mantendo a tutela antecipada (fls. 295/303). Assim, os autos foram redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 313). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e mantida a tutela deferida às fls. 313. Emenda à inicial às fls. 314, 315/329, 330/566 e 570/572. Novamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 589/596vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 601/609. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, ressalto que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/1998 (fls. 486), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especiais os seguintes períodos: i) Artes Gráficas Nitoli LTDA (03/01/1972 a 19/04/1973); ii) Indústria Parafusos Roberto Ugoli S/A (07/05/1973 a 09/07/1973); iii) Sabel Comércio Reformas Tambores LTDA (06/08/1973 a 21/09/1973); iv) Tintas Coral LTDA (27/11/1973 a 12/08/1977); v) Artes Gráficas Nitoli LTDA (01/10/1977 a 03/02/1978); vi) Tom Artes Gráficas LTDA (01/07/1978 a 19/09/1980); vii) Tom Artes Gráficas LTDA (02/02/1981 a 04/03/1986); viii) Philips do Brasil LTDA (24/03/1986 a 02/06/1986); ix) Santarita Composição Gráfica LTDA (01/08/1986 a 24/07/1987); x) Santarita Composição Gráfica LTDA (01/06/1988 a 12/03/1991); xi) Santarita Composição Gráfica LTDA (02/01/1992 a 06/04/1992) e; xii) Tom Artes Gráficas LTDA (01/06/1992 a 26/05/1998), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, em que pese não constarem no CNIS, ora anexado a esta sentença, os períodos de trabalho nas empresas: Artes Gráficas Nitoli LTDA (03/01/1972 a 19/04/1973), Indústria Parafusos Roberto Ugoli S/A (07/05/1973 a 09/07/1973) e Sabel Comércio Reformas Tambores LTDA (06/08/1973 a 21/09/1973), foram devidamente comprovados pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 12 e 13, em ordem cronológica. Quanto à análise dos períodos especiais, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o autor não juntou qualquer documento que comprovasse suas funções e tarefas nas empresas Indústria Parafusos Roberto Ugoli S/A (07/05/1973 a 09/07/1973) e Sabel Comércio Reformas Tambores LTDA (06/08/1973 a 21/09/1973), motivo pelo qual impossível caracterizá-los como atividades especiais, devendo, portanto, ser considerados como tempo de serviço comum. Observo, contudo, que os períodos de 03/01/1972 a 19/04/1973 e de 01/10/1977 a 03/02/1978 (Artes Gráficas Nitoli LTDA); de 27/11/1973 a 12/08/1977 (Tintas Coral LTDA); de 01/08/1986 a 24/07/1987, de 01/06/1988 a 12/03/1991 e de 02/01/1992 a 06/04/1992 (Santarita Composição Gráfica LTDA); 24/03/1986 a 02/06/1986 (Philips do Brasil LTDA); 01/07/1978 a 19/09/1980, 02/02/1981 a 04/03/1986 e 01/06/1992 a 05/03/1997 (Tom Artes Gráficas LTDA), devem ser considerados especiais para fins de conversão em comuns. Com relação aos períodos laborados na empresa Artes Gráficas Nitoli LTDA (03/01/1972 a 19/04/1973 e 01/10/1977 a 03/02/1978), os formulários de fls. 389/391 e 497 bem como o laudo técnico de fls. 362/382, devidamente assinado por engenheiro do trabalho - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, comprovam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo Hidrocarboneto Aromático, devendo, portanto, serem reconhecidos como períodos especiais. Por sua vez, quanto aos períodos laborados nas empresas Tintas Coral LTDA (27/11/1973 a 12/08/1977) e Santarita Composição Gráfica LTDA (01/08/1986 a 24/07/1987, 01/06/1988 a 12/03/1991 e 02/01/1992 a 06/04/1992), conforme formulários de fls. 496, 520, 521 e 522, respectivamente a cada uma das empresas e períodos, percebo que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente químicos nocivos à sua saúde (solventes, querosene, tiner, chumbo, estanho e antimoneo), motivo pelo qual, em conformidade com o preconizado no Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), tais períodos devem ser considerados como de labor em condições especiais. Ainda, o período em que o autor laborou na empresa Philips do Brasil LTDA (24/03/1986 a 02/06/1986) deve ser reconhecido como especial, uma vez que conforme DSS 8030 (fls. 518) e laudo técnico (fls. 519), resta comprovado que o autor esteve exposto ao agente ruído, de forma permanente e habitual, acima de 83 dB(s). Por fim, no que tange aos períodos laborados na empresa Tom Artes Gráficas LTDA (01/07/1978 a 19/09/1980, 02/02/1981 a 04/03/1986 e 01/06/1992 a 26/05/1998), verifico que conforme laudo técnico de fls. 404/409, bem como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 410, o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s). Assim, conforme acima demonstrado, os períodos de 01/07/1978 a 19/09/1980 e 02/02/1981 a 04/03/1986 devem ser reconhecidos como especiais. Por outro lado, e em razão da vigência do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997, quanto ao 3º período de trabalho na empresa Tom Artes Gráficas LTDA (01/06/1992 a 26/05/1998), apenas deve ser reconhecido como especial o lapso temporal entre 01/06/1992 a 05/03/1997, em que manteve-se o autor exposto ao agente ruído, de forma permanente e habitual, na intensidade de 85 dB(s), uma vez que a referida intensidade para o período posterior de 06/03/1997 a 26/05/1998 é inferior a exigida para época, consoante fundamentação supra. Portanto, em face do reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 26/05/1998 -, possuía 32

(trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos e 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (26/05/1998).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi deferida a tutela antecipada às fls. 186/198, verifico que permanecem presentes nos autos os requisitos legais necessários que ensejaram sua concessão, devendo ser mantida a antecipação de tutela de modo a garantir a utilidade do provimento judicial proferido, ficando, por sua vez, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré há reconhecer os períodos de trabalho entre 03/01/1972 a 19/04/1973, 27/11/1973 a 12/08/1977, a 01/10/1977 a 03/02/1978, 01/07/1978 a 19/09/1980, 02/02/1981 a 04/03/1986, 01/08/1986 a 24/07/1987, 01/06/1988 a 12/03/1991, 02/01/1992 a 06/04/1992 e 01/06/1992 a 05/03/1997, como especiais, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor NATALINO ULIANA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 16/12/1998, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA às fls. 186/198, com a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/58).Aditamentos à inicial às fls. 66/69 e 71/72.Deferida a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, às fls. 73/74.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 77.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/85, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Sem réplica (fl. 86v).Deferida a produção da prova pericial por médico psiquiatra, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 101/104, que, no entanto, restou impugnado pela parte autora às fls. 106/108.Determinada a realização de nova perícia psiquiátrica (fl. 109), esta foi realizada em 15.05.2014 (fl. 126), sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 129/134, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 136 e 137). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Em consulta à CTPS de fls. 33/41 e ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.06.1999 a 10.04.2001, na empresa J. N. Instalações Elétricas Ltda. e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NB 31/115.006.106-2, no período de 18.09.1999 a 12.03.2001 e 31/504.091.966-9, nos períodos de 10.07.2003 a 03.03.2008 (fl. 72), que encontra-se ativo em razão da antecipação de tutela de fls. 73/74, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, psiquiatra, em seu laudo de fls. 101/104, informou que apesar do periciando levar relatório médico em que consta o diagnóstico F31.3 (transtorno afetivo bipolar), referir que já havia apresentado cerca de quatro crises em que via vultos e ouvia vozes, achava que alguém queria pegá-lo e que estava em acompanhamento no CAPS de Osasco, tendo relatado, também, que, com as medicações, deixou de ver vultos e que as vozes diminuíram, atestou com relação ao autor que (...) Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade, bem como polarização do humor. A psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há

comprometimento do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a normalidade - fl. 102, acrescentando que no caso do periciando, observa-se que houve remissão dos sintomas que ele apresentou durante os surtos psicóticos relatados e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de quadro de evolução favorável, compatível com o exercício de atividades profissionais, desde que o tratamento médico seja seguido. - fl. 103, concluindo o experto deste juízo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica - fl. 103. Não obstante a conclusão do laudo de fls. 101/104, na nova perícia realizada em 15.05.2014, também na especialidade de psiquiatria, conforme laudo encartado às fls. 129/134, a Sra. Perita Judicial atestou que (...) o autor é portador de transtorno esquizoafetivo não especificado. (...) O autor recebeu diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e de esquizofrenia. Na realidade ele apresenta transtorno esquizoafetivo onde estão presentes tanto os sintomas de alteração do humor (no caso dele depressão e agressividade) quanto de alteração de pensamento (próprio da esquizofrenia). Ele já foi internado diversas vezes desde 1993 tendo sido a última internação em 2007. A medicação prescrita também fala a favor de transtorno esquizoafetivo, pois recebe antipsicóticos (esquizofrenia) e estabilizador de humor (TAB). Encontramos no momento do exame um indivíduo que já apresenta prejuízos dos pragmatismo pelo longo tempo de evolução da doença com empobrecimento do curso e conteúdo do pensamento, perda cognitiva, apatia, falta de iniciativa, ideação de cunho levemente persecutório. Trata-se de caso crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 28.12.2005, data do laudo médico mais antigo enviado ao perito falando em incapacidade laborativa. - fls. 131/132, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (grifei) - fl. 132. Em que pese a conclusão do laudo de fls. 101/104, elaborado por perito de confiança deste juízo, entendo que o laudo de fls. 129/134 retrata melhor a realidade dos fatos expostos nesta demanda, vez que a perita judicial, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que o periciando está total e permanentemente incapacitado, convergindo, assim, com o laudo datado de 07.08.2008, da perícia realizada no processo nº 2008.63.06.011729-5, do Juizado Especial Federal de Osasco, em que o autor buscava a concessão do mesmo benefício, conforme fls. 43/56. Oportuno observar que referido processo foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da incompetência daquele juízo para apreciar o feito, em razão do valor da causa (fls. 28/31). Pelo fato do referido laudo ser contemporâneo aos fatos (cessação do benefício em 03.03.2008), aquele perito, profissional médico, especializado em psiquiatria, teve melhores condições de avaliar as condições em que se encontrava o segurado na época da cessação do seu benefício de auxílio-doença. Ademais, verifico que à fl. 20 consta, ainda, relatório médico assinado pela Dra. Lucila Hiromi Togashi - CRM. 72.371, de 04.05.05, atestando a impossibilidade do autor retornar ao trabalho naquele momento. Assim, diante da conjunção de todos esses elementos, em meu sentir, o laudo de fls. 129/134 deve prevalecer. Com efeito, partindo da premissa de que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, desde 28.12.2005, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, a partir de 03.03.2008, conforme pedido constante da inicial (fls. 6 e 72). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, cumpre a este Juízo, nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela, de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JONAS ALMEIDA SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/504.091.966-9 (03.03.2008), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a

data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA LEÇA(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA ZILDA LEÇA, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Luís Alberto Streck de Freitas, ocorrido em 20/08/06 (fl. 13). Aduzem que em razão do falecimento do filho Luís Alberto, foi concedido à Maria Zilda Leça, a pensão por morte NB 21/142.003.901-3, em 29/08/06 (fl. 15). Todavia, questionam a concessão vez que alegam que na data do óbito o relacionamento amoroso do falecido com a ré já havia terminado. Pretendem a anulação da concessão e o deferimento do benefício a eles. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial a fl. 42 e 46/49. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/86, pugnando pela improcedência do pedido. A corrê Maria Zilda Leça apresentou contestação às fls. 95/200, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 202/204 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve réplica às fls. 209/218. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela corrê Maria Zilda Leça. Os autores são pais do falecido Luís Alberto Streck de Freitas, estando, arrolados no inciso II do art. 216 da Lei de Benefícios, lei 8.213/91, como possíveis beneficiários do RGPS, na condição de dependentes de segurado, estando, portanto, legitimados a requer a concessão de benefício de pensão por morte. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não prospera o pedido formulado na inicial. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada a fl. 13 comprova o falecimento de Luís Alberto Streck de Freitas, ocorrido no dia 20/08/06 (fl. 13). A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada através do extrato do CNIS em anexo e pela CTPS de fl. 123, onde consta que o último vínculo empregatício do autor data de 21/07/03 a 20/08/06 (Condomínio Conjunto Jardins da Áustria), bem como pela própria concessão do benefício de pensão por morte NB 21/142.003.901-3, à sua companheira e ora corrê Maria Zilda Leça, em 29/08/06 (fl. 15). Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, verifico que a pretensão aduzida pela autora na exordial encontra-se expressamente vedada pela legislação previdenciária. Com efeito, o artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91 expressamente dispõe que a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes, assim como o artigo 77, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, estabelece que a pensão por morte deve ser encerrada com a extinção da cota do último pensionista. Dessa forma, considerando que a companheira é dependente de primeira classe do segurado falecido (art. 16, inc. I da Lei 8213/91), enquanto que os pais encontram-se legalmente previstos, apenas, na segunda classe (art. 16, inc. II da Lei 8213/91), temos que o fato de ter sido concedido o benefício de pensão por morte à companheira do segurado falecido, os pais, ora autores, estão automaticamente excluídos do direito à prestação do benefício. Ademais, não procede a alegação de irregularidade na concessão do benefício, vez que a corrê Maria Zilda Leça comprovou a sua união estável com o falecido na data do óbito, tendo, inclusive, proposto ação de reconhecimento de união estável perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, Comarca de Santo André/SP, autos nº 2068/2006, onde foi reconhecida a existência da referida união, desde 2001 até a data do óbito do segurado Luis Alberto Streck de Freitas (r. sentença de fls. 172/180), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 02/12/09 (fl. 190). A corrê Maria Zilda Leça também foi beneficiária das verbas trabalhistas decorrentes da extinção do contrato de trabalho do falecido com o Cond. Conjunto Jardins da Áustria, na qualidade de dependente do falecido, conforme r. sentença de fls. 193/200, proferida nos autos da ação trabalhista 01419.2006.03.30.2002, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Há, ainda, nos autos, prova do convívio do casal até a data do óbito, tendo a corrê Maria Zilda Leça, arcado com as despesas do funeral do segurado Luís Alberto, conforme documento de fl. 128; tendo o falecido acompanhado o pai da corrê em internação hospitalar, notadamente de 02/07/06 a 10/07/06, data bem próxima do óbito (fl. 129). A fl. 132 consta certidão elaborada pelo falecido em 01/04/2003, onde declara a corrê como sua dependente. Às fls. 136/151 constam extratos de cartão de crédito discriminando gastos comuns do casal, além de outros demonstrativos de despesas médico-odontológicas do casal (fls. 152/156). Dessa forma, não tendo os autores comprovado qualquer irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista ainda, que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO

IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005264-05.2010.403.6183 - AILTON SOARES DE SANTANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a soma dos salários-de-contribuição recebidos em atividades concomitantes. Aduz que faz jus à revisão da RMI considerando-se mais de 35 anos de tempo de contribuição, bem como a retificação com base na classe na qual estava inserido (quase sete salários mínimos na época da DER - fl. 06).Inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 196.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 202/218, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 221/237.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 244/296.Relatei. Decido, fundamentando.Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades. Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido.Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício.Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima.Do exame dos documentos juntados aos autos, constato que o período básico de cálculo do benefício do autor abrangeu as contribuições existentes entre julho de 1994 a fevereiro de 2009, vez que requerido em 02/03/09 com DIB em 14/04/09, correspondendo a 80% dos maiores salários de contribuição (fl. 09), exatamente nos termos da legislação em vigor à época da concessão.Verifica-se, ainda, que o autor completou bem menos de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição na empresa Vips Adm e Corr. De Seguros Ltda (fls. 35/188, não preenchendo os requisitos para concessão do benefício exclusivamente nessa atividade, de modo que não faz jus à soma dos respectivos salários de contribuição, conforme fundamentação supra.Portanto, verifica-se que no cálculo do benefício foi obedecida a legislação vigente, considerando-se os tempos de contribuição acolhidos pelo INSS para cada uma das atividades exercidas pela parte autora, não tendo que se falar, portanto, em retificação da RMI do benefício.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001397-67.2011.403.6183 - LEONILDO ESTEVES X CLEIDE RIBEIRO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/507, 509/512 e 514/516: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em

vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Leonildo Esteves (fl. 177) sua esposa CLEIDE RIBEIRO ESTEVES, CPF n. 135.606.768-94 - fl. 504.2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.4. Vista ao INSS para contrarrazões.5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 153/155, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.Atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida é omissa quanto ao pedido de antecipação da tutela, bem como quanto à fixação de data para cumprimento da obrigação de fazer.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Inicialmente, não verifico, qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração com relação à fixação de data para cumprimento da obrigação de fazer, vez que a sentença de fls. 153/155 sujeita-se ao reexame necessário, carecendo o embargante do trânsito em julgado para a adoção de qualquer medida executiva, salientando também que todos os valores devidos à parte autora em razão desta demanda, serão recebidos quando da execução do julgado, oportunamente.Por outro lado, não obstante este juízo ter se manifestado a respeito da tutela antecipada no corpo da fundamentação da sentença de fls. 153/155, notadamente à fl. 154, verifico que procedem as alegações do embargante quanto à existência de omissão no dispositivo da sentença, que deixou de constar a retificação da tutela de fls. 105/107. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 153/155 a conter a seguinte redação.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/545.833.867-3 desde a DER de 25/04/11, em aposentadoria por invalidez, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Determino, ainda, a retificação de antecipação da tutela, pra determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7) - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X

ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MAURO APARECIDO PELLEGRINI X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X WALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X Jael PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PARPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1. Fls. 3563/3573, 3574/3583 e 3586: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA (CPF 818.789.318-49 - fl. 3565), como sucessora de Faustino Nogueira de Paula (cert. de óbito fl. 3566), e MAURO APARECIDO PELLEGRINI (CPF 757.229.258-53 - fl. 3576), como sucessor de Mario Jose Pellegrini (cert. de óbito fls.

3577).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 3558/3562 e Informação retro: Expeçam-se alvarás de levantamento para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO (sucessora de Jose Cyrino Neto - cf. hab. fls. 3387), JUEL PINHEIRO DOS SANTOS (sucessora de Germano Soares da Silva - cf. hab. fls. 3435), MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA (sucessora de Faustino Nogueira de Paula - acima habilitada) e MAURO APARECIDO PELLEGRINI (sucessor de Mario Jose Pellegrini - acima habilitado), considerando-se o depósito de fls. 2918 e a planilha de fls. 2914/2917.4. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. 5. Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (conforme informação fls. 3587 e ss.), promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fls. 264/265: Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1 - Inicialmente, determino à parte autora que carree aos autos cópia da carta de concessão e memória discriminada de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para, em 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos de fl. 167, com relação ao referido benefício. 2 - Sem prejuízo, determino, de ofício, a realização de perícia judicial a fim de constatar a existência (ou não) de dependência de terceira pessoa por parte do requerente, vez que, melhor compulsando os autos, constato que a parte autora requereu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, da Lei de Benefícios (fl. 8, item d). Assim sendo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, determinando, ainda, à parte autora que, no mesmo prazo, carree aos autos laudos ou relatórios médicos, exames laboratoriais, prontuários ou outros documentos que possibilitem a realização da perícia médica, ora designada.Fica formulado, desde já, o quesito deste Juízo a ser respondido quando da realização da perícia:1. O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar.Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRMSP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a presente ação tratar, exclusivamente, de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, expeça-se

Carta Precatória para a Vara Única da Comarca de Inhumas - PI, solicitando a intimação, com urgência, do Perito Judicial Dr. Jório Neiva Cordeiro - CRM n.º 4146/PI, para que o mesmo responda os quesitos elencados a seguir:01. A autora é portadora de doença ou lesão? Qual?02. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?03. Caso a autora esteja incapacitada é possível apontar a data de início da doença?04. Caso a autora esteja incapacitada é possível apontar a data de início da incapacidade?05. Caso a autora esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 114/118, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 446.645,36 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em janeiro de 2012 (fls. 205/232 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 235.276,16 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para janeiro de 2012 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 17/20. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 23/38. Intimadas as partes da conta do contador, a embargada concordou (fl. 41) e a embargante apresentou a impugnação de fls. 43/55. Em face da impugnação, os autos retornaram à contadoria, que exarou parecer de fl. 57, ratificando a conta de fls. 22/38. Intimadas as partes do parecer do contador judicial, a embargada concordou (fls. 60) e a embargante apresentou nova impugnação. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 22/38, o valor do crédito do embargado é de R\$ 345.285,20 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em janeiro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 386.720,25, (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), para agosto de 2013. Verifico, com base nos pareceres da contadoria judicial de fls. 22 e 57, que as contas do embargado e do embargante apuraram incorretamente a RMI. Além disso, a conta do embargante não observou o termo inicial correto do cômputo das diferenças, fixado pelo julgado em 14.10.1999, e não aplicou a taxa de juros estabelecida pelo julgado. Em face da concordância integral do embargado com a conta do contador judicial e da concordância do embargante apenas no que tange à RMI apurada pelo contador judicial (fls. 43/55), remanesce controvérsia quanto aos juros de mora e quanto ao termo inicial do cômputo das diferenças, consoante alegações do embargante de fls. 55 e 62/70. Quanto ao termo inicial das diferenças, não procede a pretensão do embargante de aplicação da prescrição quinquenal, em nítida alteração dos parâmetros fixados no título exequendo, que expressamente estabeleceu a DIB do benefício em 14/10/1999, sem qualquer ressalva (fls. 181vº e 183). Também não procede a pretensão do embargante de aplicar a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, visto que o título exequendo determinou incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês

até a data da entrada em vigor do novo código civil, em 11/01/2003, e a partir de então 1% ao mês, afastando expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009 ao cálculo (cf. fls. 182 dos autos principais). Ressalto, ainda, que o embargante permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a lei 11.960/2009 (cf. 68 dos autos principais), portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... Verifico, por fim, que a conta do contador judicial (fls. 22/38) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (22/38), no valor de R\$ 386.720,25, (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), para agosto de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 64.924,19 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), em dezembro de 2012 (fls. 151/156 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 60.097,21 (sessenta mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/12). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/30. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fl. 32, afirmando a conformidade da conta do embargante com o julgado. A embargada impugnou o parecer da contadoria judicial às fls. 39/40, fato que ensejou o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos. A contadoria apresentou parecer e cálculo de fls. 43/53, dos quais as partes foram intimadas a se manifestarem. O embargante concordou com a conta da contadoria judicial (fl. 58) e a embargada reiterou os termos da impugnação de fls. 38/40 (fl. 56). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 140vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária, determinou que se aplicasse o Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 140vº dos autos principais), ou seja, a legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso

determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 43/53, o valor do crédito da embargada é de R\$ 60.041,48 (sessenta mil, quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), em dezembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 66.256,28 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), em novembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 43/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 43/53), no valor de R\$ 66.256,28 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 19.448,93 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em março de 2013 (fls. 530/537 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 8.862,29 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado para novembro de 2011 (fls. 2/9). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 74/75. Em face do despacho de fl. 71, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 77/85. Intimadas as partes do cálculo do contador, a embargada concordou às fls. 66 e a embargante impugnou às fls. 93/108, sob o argumento de que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 77/85, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 20.587,47 (vinte mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em março de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 23.071,59 (vinte e três mil, setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em julho de 2014. Conforme se verifica à fl. 115 dos autos principais, o título judicial exequendo determinou atualização monetária do débito na forma da Lei 6.899/81, com incidência de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Verifico, ainda, que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo (fls. 77), portanto, correta sua conta que se ateu fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), não prospera o argumento do embargante pela aplicação do referido dispositivo ao presente caso, visto que não há orientação no título exequendo para que assim se faça. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciados durante a sua vigência e que mesmo assim não determinaram sua aplicação, dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Vale ressaltar que antes mesmo de sobrevir a decisão do C. STF sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, o Manual de Cálculos já havia sido alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Não procede

também o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que a conta do contador observou a taxa expressamente fixada no título judicial exequendo, 6% ao ano. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 77/85) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contudo, aponta valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada às fls. 530/537 dos autos principais, no valor de R\$ 19.448,93 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 173.557,52 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em outubro de 2013 (fls. 195/199 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 106.752,66 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 2/7). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/14. Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 16/23. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada impugnou (fls. 27/28) e a embargante concordou (fl. 30). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 171vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária, determinou que se aplicasse o Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 171 dos autos principais), ou seja, a legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao

período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 16/23, o valor do crédito do embargado é de R\$ 106.300,03 (cento e seis mil, trezentos reais e três centavos), em outubro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 111.933,79 (cento e onze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 16/23) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 16/23), no valor de R\$ 111.933,79 (cento e onze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO DOMINGOS IBELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 166.466,93 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), em novembro de 2013 (fls. 191/200 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 132.089,08 (cento e trinta e dois mil, oitenta e nove reais e oito centavos), atualizado para novembro de 2013 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/25. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 27/35. Intimadas as partes dos cálculos da contadoria, a embargada impugnou (fls. 39) e a embargante concordou (fl. 41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, trata dos juros e da correção monetária. O título exequendo, no parágrafo que se referiu aos juros, fez expressa menção à aplicação do referido dispositivo (fls. 166vº dos autos principais), e quando tratou da correção monetária, determinou que se aplicasse o Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 166 dos autos principais), ou seja, a legislação de regência da matéria então vigente. Assim, se não houve expressa ressalva para reconhecer válido apenas parcialmente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, é porque sua aplicação foi determinada na íntegra. Não procede a pretensão do embargado de afastar o fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425, visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da referida declaração. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, por consequência, deverá a conta referente ao período da vigência da lei observar o fator de correção monetária nela previsto. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/35, o valor do crédito do embargado é de R\$ 131.282,68 (cento e trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em novembro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 137.516,28 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em novembro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 28/35) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 28/35), no valor de R\$ 137.516,28 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-

59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 477.769,67 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2014 (fls. 694/702 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 388.231,96 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 2/11).Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 16/17).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 388.231,96 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para outubro de 2014 (fls. 2/11).Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001947-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047522-30.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo B)Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 360.764,64 (trezentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro de 2015 (fls. 252/257 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 214.862,25 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2015 (fls. 2/9).Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 38).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor R\$ 214.862,25 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2015 (fls. 2/9).Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente (DENISE IDOETA CHECCHIA - sucessora de Oswaldo Checchia - hab. de fls. 398), considerando-se a conta de fls. 360/366, acolhida à fl. 381.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/306, 313/316, 338/347, 356/358, 360/369 e 372: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas:DELSA DA COSTA TRENTIN (CPF 364.045.048-55 - fl. 340), como sucessora de Heitor Trentin (cert. de óbito fls. 343), eDALVA ROSA DA COSTA (CPF 333.778.838-60 - fl. 362), como sucessora de Joaquim Honorato da Costa (cert. de óbito fls. 365.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários das exequentes habilitadas no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 195/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Nada sendo requerido pelos sucessores dos exequentes cujos benefícios estão cessados (cf. informação de fls. 295), archive-se em Secretaria, sobrestado, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0012739-08.1993.403.6183 (93.0012739-0) - VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X MEIRE DA SILVA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253, 255/258, 262/274 e 277: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, MEIRE PEREIRA SIQUEIRA (CPF 142.549.228-25 - fls. 266) e MARCELO PEREIRA DA SILVA (CPF 128.480.988-99 - fl. 270), como sucessores de Valdomiro Carrera Pereira (cert. de óbito fls. 264).2. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e retificação do nome do exequente JOSE ANTONIO DE MELLO (CPF 225.256.888-72).3. Fls. 263 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes

MEIRE PEREIRA SIQUEIRA e MARCELO PEREIRA DA SILVA, sucessores de Valdomiro Carrera Pereira, e JOSE ANTONIO DE MELLO, considerando-se a conta de fls. 237/242, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0015247-24.1993.403.6183 (93.0015247-5) - FELIX CUNADO PALACIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FELIX CUNADO PALACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.276/301 e 304 (fls. 207/212, 214 e 306/307, além das demais peças que espelham o julgado rescindido): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o julgado da ação rescisória, desfazendo a revisão de benefício efetuada nestes autos, que não observou limite máximo do salário de benefício.Int.

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 553/578 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência referente aos

exequentes cujos créditos serão requisitados por meio de ofício precatório. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de NELSON CLARO CATARINO, ALVINO CLEMENTINO, ANTONIO PONCE FERNANDES, BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO e LUIZ DEODATO PEREIRA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) em favor de MANOEL BALBINO DA SILVA e do advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 516/537, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI X RITA DE CASSIA ZANON X ROSANA CRISTINA ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 508/519 e 535vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI (CPF 273.299.708-08 - fl. 513), RITA DE CASSIA ZANON GIAMPIETRO (CPF 131.413.988-60 - fl. 516) e ROSANA CRISTINA ZANON (CPF 131.413.558-94 - fl. 519), como sucessores de Vicencia do Carmo Moraes Zanon (cert. de óbito fls. 510 - hab. fls. 139). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 520/531: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 352. 4.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à)(s) exequentes ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI, RITA DE CASSIA ZANON GIAMPIETRO e ROSANA CRISTINA ZANON (sucessores de Vicencia do Carmo Moraes Zanon), considerando-se a conta de fls. 498/505, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 4.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/241: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 176/191, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art.

9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.237/242: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 227/232, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001015-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001015-0) - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DIEGO RODRIGUES PAULINO X GISLENE RODRIGUES PAULINO X VANESSA RODRIGUES PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300, 302/316 e 320: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, DIEGO RODRIGUES PAULINO (CPF 383.616.788-32 - fl. 310), GISLENE RODRIGUES PAULINO (CPF 400.691.948-40 - fl. 312) e VANESSA RODRIGUES PAULINO (CPF 429.508.878-13 - fl. 314), como sucessores de Osvaldo Paulino (cert. de óbito fls. 300 - hab. fls. 215).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 295/299 e 317/318: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes EDSON PAULINO, LUIZ PAULINO, DELCIO PAULINO e MARIA JOSE PAULINO, sucessores de Luiza Carmina Paulino - cf. hab. de fls. 215, e DIEGO RODRIGUES PAULINO, GISLENE RODRIGUES PAULINO e VANESSA RODRIGUES PAULINO (sucessores de Osvaldo Paulino), considerando-se a conta de fls. 276/283, que acompanhou a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/200: Anote-se.2. Fls. 213/217: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 205/208, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005358-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005358-9) - EDENILSOM LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSOM LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/159: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao exequente, considerando-se a conta de fls. 130/156, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 651/655: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 642/649, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/340: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 311/320, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA REIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na

eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/128: Diante da informação retro, esclareça a parte exequente o pedido de correção da RMA.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 127/135, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MILTON MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/238 (e 221/225): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência.Assim, expeça(m)-

se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 192/216, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/304: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls.269/283, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196vº: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência.2 Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) RPV(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se o INSS simultaneamente do presente de despacho e do despacho de fls. 193. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000582-0) - CLAUDIO CORREA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente os autores MARIA EDIR BROSCO e EPONINA BOTO LEGAL dos respectivos requerimentos. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 510.

0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5) - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do ofício requerimento expedido. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora NEIDE MAZZINI ROSSANO do requerimento expedido e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a juntar aos autos a declaração original de fl. 322, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 298, apresentando declaração do requerente que não adiantou os honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AREF HADDAD BARUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Em face da informação de fls. 211/215, afasto a ocorrência de prevenção, tendo em vista que não há identidade de pedido entre os feitos. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento do autor a anotação de que é portador de doença grave (conforme anteriormente determinado a fl. 208), intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor AREF HADDAD BARUQUE da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se pessoalmente os coautores PALMYRA GUARIZO MANZOLI, ARMANDO DAVID, RONALDO DAVID e ROBERTO DAVID da expedição do respectivo ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria em relação ao coautor SEBASTIÃO MENEZES FILHO, conforme requerido na petição de fl. 461. Devendo, também, aguardar sobrestado informações acerca do pagamento dos requisitórios. Int.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCI X JOAO MARIA SIMAO X ODETTE DA SILVA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DOS SANTOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA BERNACER SAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DA SILVA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 283: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação de fl. 281, comunique-se o SEDI para anotação do CPF do coautor GERTRAUD SEIFERT (fl. 272). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos coautores GERTRAUD SEIFERT, ODETTE DA SILVA SIMÃO e o patrono, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após, a transmissão, intimem-se, pessoalmente, os coautores acima mencionados da expedição do requisitório. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito nos termos de prosseguimento da execução em face das coautoras CINIRA DOS SANTOS STOPA e SUSANA BERNACER SAURI. DESPACHO DE FL. 297: Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 286 e da informação de fl. 292/296, afasto a ocorrência de prevenção entre o processo n.º 0292241-26.2005.403.6301 e o presente feito, pois possuem pedidos distintos. Cumpra-se o despacho de fl. 283. Int.

0004522-92.2001.403.6183 (2001.61.83.004522-8) - AMES DOMINGOS ROSSINI X ANTONIO CALCIDONI X ANTONIO FAVA X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO PUPPIN X AURORA LOPES SANTOS X ANTONIO STELLA X PEDRO AMADEU BERALDO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO CALCIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MOREIRA FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PUPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora ANA APARECIDA MOREIRA FAVA do requisitório, posteriormente, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios complementares para os coautores ORACI GODOI MOREIRA e JOSÉ NORBERTO PEREIRA, bem como para o patrono, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente os coautores ORACI GODOI MOREIRA e JOSÉ NORBERTO PEREIRA da expedição dos, respectivos, requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS GOMES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Proceda-se à alteração de classe. Fls. 302/313: Defiro a expedição de requisitório relativo aos honorários em nome da Sociedade de Advogados. Comunique-se o SEDI para inclusão de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS nos Sistema Processual. Em face da declaração de fl. 321, defiro o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento). Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício do autor o destaque de honorários contratuais, bem como os valores relativos aos honorários deverão ser expedidos em nome da Sociedade de Advogados. Intimem-se as partes da expedição. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor CARLOS GOMES da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Oportunamente, venham conclusos.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WAGNER APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de honorários assinado pelo autor, bem como declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham o conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do substabelecimento de fl. 224 e contrato social de fls. 225/241, defiro o requerido na petição de fl. 306. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 298, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios complementares, devendo o ofício de honorários ser expedido em nome de CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, aguarde-se sobrestado em Secretaria informação acerca do pagamento do requisitório. Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a se manifestar acerca dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal, fls. 565/569, no prazo de 10 (dez dias). Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença proferida nestes autos com pedido de revisão de benefício propostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi processado até a prolação da sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC (fls. 337). A parte autora interpôs embargos declaratórios alegando haver vício na r. sentença, sustentando que há crédito pendente de pagamento para um dos autores, razão pela qual o feito não deve para ele ser extinto. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há crédito pendente de pagamento ao coautor Jair Rodrigues Ferreira. Assim, acolho os presentes embargos, dando-lhes provimento, e determino o prosseguimento da execução somente em relação ao coautor JAIR RODRIGUES FERREIRA, o qual deverá indicar o CPF, bem como apresentar planilha de cálculo atualizado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. No mais, mantenho a sentença de extinção como proferida para os coautores RAUL MIGLIORINI, ISABEL DE SOUZA RAMOS e EVANDALO GOMES VIEIRA. P.R.I.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIANA SOARES FARIAS, representada por Elza do Carmo Silva Cunha, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Srª. Ilza Soares Farias, desde a data do óbito ocorrido em 29/03/2005. A parte autora narrou ter requerido a pensão por morte em 08/06/2005. Contudo, o benefício foi indeferido, sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/54. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios de justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/77. Realizada perícia indireta às fls. 187/195. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte,

na qualidade de filha da segurada instituidora do benefício, Sr^a. Ilza Soares Farias, falecida em 29/03/2005. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que a falecida havia perdido a qualidade de segurada, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sr^a. Ilza Soares Farias resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 16. A qualidade de dependente da filha, resta incontroversa, diante da certidão de nascimento às fls. 29. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurada da Sr^a. Ilza Soares Farias no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Pelo que se observa, o último vínculo empregatício da de cujus se deu em 05/07/2001 (fl. 108), tendo mantida a qualidade de segurado, no máximo, até 15/09/2004. A parte autora alegou que sua genitora era portadora de Adenocarcinoma Gástrico, que evoluiu para o óbito, ocorrido em 29/03/2005 e, portanto, encontrava-se totalmente incapacitada para o trabalho. Realizada perícia médica indireta, em 10/12/2014, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a falecida foi diagnosticada no ano de 2000 com gastrite. Já em meados de 2004, por meio de sondagem gástrica (endoscopia digestiva), foi diagnosticada com adenocarcinoma. Foi submetida em 10/12/2004 à tratamento cirúrgico do aparelho digestivo e a quimioterapia. Posteriormente, houve evolução com nódulo mamário esquerdo, diagnosticado como câncer de mama. Por fim, concluiu-se que a neoplasia gástrica era metastática da mama, vindo a segurada a óbito em 29/03/2005. Diante da documentação juntada, o perito concluiu que ficou caracterizada uma incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral e, segundo a documentação médica apresentada, afirmou que a incapacidade se deu no final do ano de 2004. Nota-se que, em específico, é apontado Exame Anátomo-Patológico de Linfonodo Perigástrico datado de 10/12/2004, como documento de interesse médico legal (fls. 189/190). Desta feita, houve a perda da qualidade de segurado, eis que a de cujus manteria a qualidade de segurado, mesmo que presentes todas as hipóteses de extensão do período de graça, até, no máximo, 15/09/2004 e sua incapacidade iniciou-se no final do ano de 2004. Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002913-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002913-1) - IDATY GOMIDE PASSOS X ANTONIO BORGES X CACILDO JOSE DE ANDRADE X ODAIR RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por IDATY GOMIDE PASSOS E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria de seu mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT pelo INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à causa de pedir, especialmente no que tange à vigência do art. 14, da Lei nº 6.708/79. No mais, reitera a tese exposta na inicial. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundar-se em suposta omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. A sentença embargada não deixou de apreciar os fundamentos do pedido inicial; ao contrário, após análise da legislação aplicável in casu aponta que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 poderiam gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora desse período - caso dos autos - não pode(m) ser

acolhido(s). Vez que as DIBs são posteriores à revisão administrativa promovida pela Portaria MPAS nº 2.804/1982, não há reajustamento a ser corrigido ou recebido pelos autores e, nessa medida, dispensado o parecer contábil. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-27.2011.403.6183 - MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do Sr. Antonio de Oliveira. A parte autora narrou ser beneficiária do benefício da pensão por morte (NB 001.051.866-5) desde 27/01/1980, e no momento da concessão do benefício, este foi desdobrado no equivalente de 50% com a Sra. Carmen Tabet de O. Marques (NB 000.338.230-0), que faleceu em 12/03/2004. Aduziu que, com a cessação do pagamento do benefício à Sra. Carmem Tabet de O. Marques, o valor deveria ter sido automaticamente revertido, o que não ocorreu. Esclareceu ter requerido administrativamente a transferência da cota-parte do benefício e o pagamento dos valores em atraso, contudo a autarquia administrativa somente pagou parte do que lhe é direito. Juntou procuração e documentos (fls. 07-67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 86. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 92-95, requerendo a extinção do processo em julgamento do mérito por falta de interesse de agir da parte autora diante do pagamento do período pleiteado. Réplica às fls. 97-98. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 102), e a Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 103-111, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Manifestação da parte ré às fls. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o pagamento das diferenças referentes ao benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do Sr. Antonio de Oliveira, no importe de 50% do valor do benefício a partir de 12/03/2004, em decorrência do falecimento da também pensionista Sra. Carmen Tabet de O. Marques. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o pagamento do período pleiteado já restou efetuado. Na réplica, a parte autora aduziu que o pagamento administrativo não foi completo, contudo não mencionou o valor ainda devido pela autarquia administrativa. Razão assiste à autarquia ré. Contata-se dos documentos anexados aos autos às fls. 41-67 que a cota do desdobro foi revertida à parte autora a partir da competência de março de 2010, bem como que o Instituto Nacional do Seguro Social pagou as diferenças do benefício da pensão por morte referente ao período de 01/04/2004 a 21/02/2010. Ademais, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial ... tanto a autora como a pensionista que faleceu receberam suas pensões em valor superestimado por grave erro dos servidores do INSS, até prova em contrário. Tal erro ocorreu no desdobramento, quando ao invés de crescer 10% na quota da pensão, que passaria de 60% para 70%, e depois dividi-la por 2, e ambas pensionistas passariam a receber 35% da aposentadoria-base; mas por motivo que cabe a autarquia elucidar, implantou duas pensões com valor de 60% do valor da aposentadoria-base. A Contadoria finalizou esclarecendo que se ao invés de receberem cada uma 35%, elas receberam 60%, cabe ao INSS ratificar ou retificar nossos esclarecimento antes de qualquer cálculo de correção monetária de atrasados. A autarquia ré, às fls. 119, ratificou o posicionamento do contador judicial, dizendo que houve erro do INSS no desdobramento do benefício. Com efeito, verifica-se que, no caso em tela, não existe resistência da parte ré com relação ao pedido da parte autora nos termos da petição inicial, posto a comprovação do pagamento já realizado. Nos termos do artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Deste modo, a parte autora não demonstrou a efetiva necessidade da intervenção judicial, não configurando o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por PAULO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Requer, ainda, a indenização pelos danos morais causados e pelo indeferimento do benefício. O benefício foi requerido em 18/11/2010, porém indeferido sob o argumento de ausência de

incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/83. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 85-85 v). Citado (fls. 91), o INSS contestou a ação (fls. 102-118), sustentando a incompetência para apreciação dos danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 137-142. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 189-198). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 203-210). O INSS nada requereu (fls. 211). Os autos vieram conclusos para sentença. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia por clínico geral, concluiu o Sr. Perito pela ausência de incapacidade, assim se manifestando: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de perda auditiva do tipo neurossensorial, com início dos sintomas de zumbidos e dificuldade para escutar desde 2009, havendo comprovação através de exame audiométrico, conforme descrito anteriormente no item Documentos de interesse Médico Legal. Trata-se de uma perda acentuada em ouvido direito e moderada em ouvido esquerdo, de caráter irreversível, parcialmente controlada através do uso de aparelho de amplificação sonora à direita. Não há tratamento específico no momento. Além disso, o autor também apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, iniciada na mesma ocasião, controlada através de medicação anti-hipertensiva e sem sinais de complicações para os órgãos-alvo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente em função da perda auditiva, com restrições para a realização de atividades que demandem uso essencial do sentido da audição. Apto para a função habitual. O autor apresenta impugnação ao laudo pericial na qual requer a realização de perícia ortopédica. Contudo, não apresenta documentação médica que justifique tal pedido. Ademais, no quesito que indaga se há necessidade da realização de perícia em outra especialidade, o perito judicial respondeu de forma negativa. Em análise aos laudos periciais e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas respectivas informações que indiquem imprecisão na colheita das provas. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral. O pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014196-79.2011.403.6301 - MARIA DE LEMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LEMOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento do seu pai, Sr. José Vicente Lemos, ocorrido em 04/01/1995 e de sua mãe, Sr^a Conceição Brandina Ribeiro, ocorrido em 21/10/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 155.122.982-7) em 08/11/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 34). Juntou procuração e documentos (fls. 18-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 249-253, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da parte autora e, no mérito, a improcedência da ação. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 300-309, e sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu pai, Sr. José Vicente Lemos, ocorrido em 04/01/1995 e de sua mãe, Sr^a Conceição Brandina Ribeiro, ocorrido em 21/10/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado instituidor/a e o óbito do Sr. José Vicente Lemos e da Sr^a Conceição Brandina Ribeiro restam incontroversos, tendo em vista que seu pai recebia aposentadoria por invalidez (NB 001.165.979-3, com DIB em 01/10/1976) e sua mãe recebia aposentadoria por idade (NB 068.365.748-8, com DIB em 17/06/1994), conforme consta às fls. 24 e 28 e as certidões de óbito constam dos autos às fls. 51 e 65. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de filha incapaz. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). A parte autora, aposentada por invalidez desde 16/06/2006, alega, na petição inicial, que residia com os pais, dos quais sempre dependeu e, após a morte do pai em 10/01/1995, por ser incapaz, tornou-se dependente totalmente de sua mãe. A condição de filha restou comprovada diante dos documentos apresentados às fls. 11 e 12. No tocante à incapacidade, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta esquizofrenia residual em decorrência das patologias analisadas, que culminou na concessão de aposentadoria por invalidez. Menciona que a autora, muito provavelmente estivesse incapacitada na época em que seu pai veio a óbito no ano de 1995, mas que não pode precisar se estava inválida. Com efeito, apesar de a parte autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no momento do óbito da genitora em 2010, não demonstrou que sempre dependeu economicamente de seus pais, tendo em vista as contribuições previdenciárias constantes do CNIS. Além disso, o fato de ter recebido benefício de auxílio doença nos períodos de 11/03/1990 a 11/02/1992 e 30/01/2002 a 15/06/2006 - sendo este último benefício convertido em aposentadoria por invalidez - não caracteriza a dependência econômica para fins de aplicação do artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. A despeito da comprovação da incapacidade, verifico que a parte autora não se enquadra como dependente dos segurados, pois recebe benefício próprio que substitui sua renda anterior, qual seja: aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar em presunção neste caso, posto que a autora laborou em várias empresas após a maioridade, sobrevivendo posteriormente a incapacidade. E também, não logrou êxito em comprovar a dependência econômica após atingir a maioridade e anterior ao falecimento de seus genitores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido quando contava com 38 anos de idade. 2. A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes

de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. 3. A autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação à sua falecida mãe; sendo de rigor a improcedência do pedido. Precedente do E. STJ. 4. Recurso desprovido.(AC 00082716120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a sua qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de filha incapaz.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por GENILDA LOPES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, bem como a indenização em danos morais causados pelo indeferimento do benefício.O benefício foi cessado em 21/12/2011, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/543.724.427-0).Inicial e documentos às fls. 02/63.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66)A tutela antecipada foi indeferida (fls. 97).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 104-108), sustentando a incompetência absoluta para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 115-127.Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 153-165) e clínico geral (fls. 181-189).Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico ortopédico (fls. 175-179) e o laudo elaborado pelo clínico geral (fls. 194-198). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 215-220).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito pela ausência de incapacidade, assim se manifestando:Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Genilda Lopes Macedo, 47 anos, Fiscal de Loja, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Na segunda perícia, realizada por clínico geral, a conclusão foi pela incapacidade laborativa parcial e permanente, assim se manifestando o perito:Ao exame físico identifica-se discreta limitação funcional dos movimentos do quadril direito e da coluna lombossacra.Além disso, a autora também apresenta adenomiose uterina em programação de tratamento cirúrgico de histerectomia (retirada do útero), realizou recentemente colecistectomia devido à calculose biliar e é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada através de medicação anti-hipertensiva e sem sinais de complicações para órgãos-alvo.Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades com grande sobrecarga para a coluna lombossacra e para os membros inferiores.Não há restrições para o

desempenho das atividades habituais. Em análise aos laudos periciais e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas respectivas informações que indiquem imprecisão na colheita das provas. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade, tampouco a indenização por eventuais danos morais causados pelo indeferimento do benefício. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA, em face da sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento. Em síntese sustenta que, ao analisar a alegada incapacidade, não foram apreciados os fatores sociais que envolvem a condição da autora. Alega, por fim, que o grau da lesão não é requisito para a concessão do benefício previdenciário sendo suficiente a limitação funcional. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório.

DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. A alegação do embargante não merece acolhida, especialmente quando pretende crer que os fatores sociais são inerentes à concessão de benefícios por incapacidade sendo que, quando muito e, sob o manto da livre apreciação motivada do magistrado (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil), são critérios complementares da apreciação do estado incapacitante. Outrossim, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente, o que foi aferido na sentença embargada. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-55.2013.403.6183 - ANTONIO CABRAL (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CABRAL, em face da sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). O embargante tem como pedido inicial a conversão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 147.238.887-6 em aposentadoria por invalidez ao argumento de que desde a DER/DIB é portador de HIV. Requer o acolhimento dos presentes embargos somente para fins de prequestionamento - ofensa a princípios constitucionais - para efeito de posterior interposição de Resp e RE. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, a sentença apreciou de forma fundamentada, os pedidos formulados, não sendo necessário que dela conste menção explícita a todas as normas utilizadas pela parte para embasar seu recurso, para fins exclusivos de PREQUESTIONAMENTO. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-81.2014.403.6183 - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR em face da sentença proferida às fls. 110, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, alegando omissão e contradição no tocante à análise dos pedidos constantes na petição inicial no momento da prolação da sentença. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos e, conforme se pode verificar da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no Processo de nº 0009861-60.2006.403.6311 (fls. 90-92), foi apreciada a questão de revisão do benefício da parte autora para readequá-lo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 (fls. 91-v e 92), tendo esta decisão transitada em julgado (certidão de fl. 93). Caso discorda-se da decisão do JEF neste aspecto, deveria apresentar impugnação em momento oportuno naqueles autos. Assim, como a parte autora, na presente demanda, reiterou o aludido pleito revisional, verifica-se a existência da coisa julgada material a impedir que este juízo profira sentença de mérito neste feito. Como o embargante pretende discutir o reconhecimento de causa impeditiva de julgamento de mérito nessa demanda pelo julgado embargado e não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de amparo legal para tanto. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-29.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V, do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pelos embargados, não observa a sentença transitada em julgado, pois teria havido erro na apuração da RMI. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 217, acompanhado da conta de fls. 218/247. O INSS discordou do cálculo, apresentando novo cálculo e a embargada concordou com os cálculos do INSS. É a síntese do necessário. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, erro na apuração da RMI. A contadoria Judicial constatou que, na apuração da RMI do embargado Pio Jacovacci, o INSS, em vez de deixar de atualizar os 12 últimos salários de contribuição sem corrigir, deixou os últimos 9 salários sem correção, corrigindo os demais 27 salários. Assim, por determinação judicial, os autos retornaram à Contadoria para que fosse sanado este equívoco, a qual apresentou novo cálculo às fls. 217/247, apurando a diferença no montante de R\$ 6.517,64, atualizado em 08/2014. Verificou, ainda, que não há vantagem financeira para o segurado Fernando Casale, visto que há apenas 2 grupos completos de 12 contribuições, que utilizados na revisão deferida pelo julgado resulta em RMI inferior a renda paga originariamente. O INSS discordou do cálculo da Contadoria Judicial, quanto ao embargado Pio Jacovacci, sob o argumento de que não foi aplicada a Lei nº 11.960/09 na atualização da correção monetária e sim o IGPDI, o que acarretou índices maiores na atualização, redundando em valores maiores. Quanto ao cálculo do autor acostado à ação ordinária, a Autarquia alega que não houve aplicação da Lei nº 11.960/09 na apuração dos juros. A parte embargada, Pio Jacovacci, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 4.764,84, para 08/2014, com aplicação dos juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09 (fls. 268) configurando-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Quanto ao embargado Fernando Casale, este requereu a extinção da execução. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 255/265, realizados pelo INSS, devido a concordância do embargado. Pelo exposto: a) JULGO PROCEDENTES estes embargos extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado Pio Jacovacci, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 255/265), qual seja, R\$ 4.764,84 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), calculado em 08/2014. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). b) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em relação ao embargado Fernando Casale, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, despense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0008233-90.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS. Preliminarmente alega que ocorreu prescrição da execução, nos termos do art. 741, VI do CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado em 06/11/2001 e a execução teve início somente em 27/04/2010. Recebidos os embargos em decisão às fls. 19, foi dado vista ao embargado que apresentou impugnação às fls. 21/36. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 55, acompanhado da conta de fls. 56/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição da execução. Está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Nesse sentido destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) No caso concreto, o trânsito em julgado do Acórdão deu-se em 06/11/2001, conforme certidão às fls. 73 verso dos autos principais. Instada a regularizar o início da execução (fls. 103), a embargada não se manifestou ensejando o primeiro arquivamento do processo, em 2004. Depois de reativado, ocorreu novo arquivamento por inércia da embargada, em 09/2008 (fls. 122). Somente em petição juntada em 16/04/2009 (fls. 135/137), veio a ser regularmente iniciada a execução do julgado. Desta forma, a prescrição se consumou em 06/11/2006. De se destacar que entre a data do trânsito em julgado, em 06/11/2001, e o início da execução, em 16/04/2009, transcorreu mais de 7 anos de inércia do embargado. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo a teor do artigo 269, inciso IV do CPC e reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0009933-67.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE LIMA MENDONCA(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V e 743, I). Alega que foi condenado a efetuar a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.633.944-1, mediante aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, conforme sentença transitada em julgado às fls. 47-57 dos autos principais. Todavia, uma vez que a pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez (DIB 01/03/1994) que, por sua vez é originado da conversão de auxílio-doença (DIB 17/10/1993), alega que não haveria direito à pretendida revisão. Por fim, sustenta que inexistindo valores devidos em favor da embargada, é de se reconhecer a causa extintiva de obrigação. Recebidos os embargos em decisão às fls. 43, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 44-48. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que juntou Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51-59. Manifestação das partes às fls. 63 e 68-72. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara

Previdenciária, conforme remessa às fls. 64. Vieram os autos conclusos. Decido. No presente caso, de acordo com os documentos de fls. 08-14, constato que a pensão por morte NB 21/123.633.944-1, tem como benefício originário aposentadoria por invalidez NB 32/025.433.275-7, com DIB em 01/03/1994, que, por sua vez, foi decorrente de auxílio-doença NB 31/063.672.052-7, com DIB em 17/10/1993. Portanto, não pode ser realizada a regra da aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994. Isto porque nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devem ser utilizados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laborativa do segurado que, por sua vez, coincide com o PBC do auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 29, caput). Tendo em vista que a DIB do auxílio-doença é anterior a março/1994, tem-se que o período básico de cálculo não computou o salário de contribuição de fevereiro de 1994 e, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Tal informação é corroborada pelo parecer contábil às fls. 51, que noticia a inexistência de valores a pagar. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário de contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Assim, impõe-se a adoção dos cálculos apresentados pelo embargante e corroborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Diante da inexistência de crédito gerado pela razão acima delineada, resta configurada hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, I. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do CPC artigo 269, I, c/c art. 794, I. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001352-92.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V, do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pelo embargado configura excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 44. O embargado discordou do cálculo e o INSS concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, que não há valores em favor do embargado. A contadoria Judicial na realização do cálculo constatou que a embargada recebe o benefício de aposentadoria, com DIB em 26/06/2001, concedido originalmente, com o coeficiente de 70 % sobre o salário de benefício, este limitado ao teto vigente à época, no valor de R\$ 1.430,00, gerando o índice de 1,01202 a ser aplicado no primeiro reajuste, em 06/2002. Contudo, afirma a Contadoria que em 12/2005 houve a revisão do benefício, de forma que houve redução no salário de benefício real de concessão do valor de R\$ 1.447,19 para R\$ 1.372,61, não restando mais limitado ao teto. Assim, não há vantagem financeira para o segurado, visto que em virtude da revisão administrativa, o salário de benefício não restou mais limitado ao teto. Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 39 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013) Pelo exposto: JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em relação ao embargado, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007526-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ALZIRA GOMES MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES MAYER (SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS. Preliminarmente alega que ocorreu prescrição da execução, nos termos do art. 741, VI do CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado em 28/07/2005 e a

execução teve início somente em 21/06/2013. Recebidos os embargos em decisão às fls. 15, foi dado vista ao embargado que apresentou impugnação às fls. 17/20. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 22, acompanhado da conta de fls. 23/31. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição da execução. Está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Nesse sentido destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) No caso concreto, o trânsito em julgado do Acórdão deu-se em 28/07/2005, conforme certidão às fls. 143 verso dos autos principais. Instada a regularizar o início da execução (fls. 144), a embargada não se manifestou ensejando o primeiro arquivamento do processo, em 2006. Depois de reativado, ocorreu novo arquivamento por inércia da embargada, em 08/2008 (fls. 150 verso) e pela terceira vez, em 03/2013. Somente em petição juntada em 21/06/2013 (fls. 158/167), veio a ser regularmente iniciada a execução do julgado. Desta forma, a prescrição se consumou em 28/07/2010. De se destacar que entre a data do trânsito em julgado, em 28/07/2005, e o início da execução, em 21/06/2013, transcorreu mais de 8 anos de inércia do embargado. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo a teor do artigo 269, inciso IV do CPC e reconheço da ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0008100-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora devem obedecer a Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls. 02/24). Recebidos os embargos para discussão (fl. 25), a embargada não concordou com o valor apurado pela Autarquia. É o breve relatório. Decido. A controvérsia refere-se aos critérios de revisão da RMI e de aplicação dos juros no cálculo de atrasados. Conforme r. julgado constante de fls. 90/94, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, o título executivo judicial assim disciplinou: recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício do demandante, aplicando na correção de todos os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28/02/1994, a variação do IRSM, adotando-se, em relação ao mês de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%. Fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. A contadoria Judicial na realização do cálculo apurou que a parte autora aplicou o índice de correção de

39,67%(IRSM) nos salários de contribuição de fevereiro de 1994 a junho de 1995, quando o correto seria aplicá-lo nos salários anteriores à março de 1994, no caso da autora, nos meses de julho de 1992 a fevereiro de 1994. Além disso, houve revisão administrativa do benefício a partir da competência de 11/2007, então, o termo final dos atrasados deve ser fixado em 10/2007. Quanto ao cálculo do INSS, está correta. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 34/38, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fl. 34 dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, no montante de R\$ 8.490,84 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) em maio de 2012, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, em 08/07/2009. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I.

0008510-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, II c.c. artigo 743, I, do CPC. Questiona que o autor está cindindo o título executivo judicial, pois pretende que seja executado parte do julgado favorável, mas que não seja executada a parte desfavorável. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 08, acompanhado da conta de fls. 09/21. A Embargada, embora intimada não se manifestou acerca do cálculo. Já o INSS discordou do cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS e no mérito manteve a sentença. O apelante não interpôs recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 24/10/2011 (fls. 249 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o acórdão transitado em julgado concedeu aposentadoria por tempo de contribuição pelos parâmetros nele estabelecidos, formando título executivo judicial, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/1998. Contudo, em 08/04/2003, foi concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, pleiteia o autor a execução apenas dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de 14/05/98 até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na via administrativa, em 08/04/2003. Após o retorno dos autos a este juízo, a parte autora informou às fls. 255/257 que opta pelo pela manutenção da aposentadoria por invalidez acidentária, concedido administrativamente, pleiteando, porém, os valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período de 14/05/1998 a 08/04/2003. Foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que, então, apresentou estes Embargos à Execução. A controvérsia cinge-se, assim, à possibilidade ou não de recebimento de atrasados decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente com a manutenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos na seara administrativa e que se entende mais vantajoso. Pois bem, a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Entendo que a questão deve ser resolvida a partir da possibilidade ou não da cumulação de benefícios concomitantemente. Assim, se possível a cumulação (como de um auxílio-acidente concedido administrativamente em período anterior à Lei nº 9.528/97 com uma aposentadoria) não haveria óbice ao recebimento conjunto. No entanto, existindo a vedação, não poderia haver tal recebimento. No caso, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição judicial e aposentadoria por invalidez administrativos. Ocorre que tanto a cumulação entre aposentadoria e auxílio-doença como de mais de uma aposentadoria são vedados pelos incisos I e II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Nem se alegue que não se trata de períodos concomitantes. Isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição judicial fora concedida a partir de 14/05/1998, sendo certo que sua implantação seria de tal momento para o futuro, abrangendo, assim, o período de 08/04/2003 em diante. Caso já mantida antes da concessão administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição impediria a própria implantação da aposentadoria por invalidez, por força dos citados incisos I e II do artigo 124. Desse modo, ao pretender o recebimento de valores pretéritos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e manutenção da aposentadoria por invalidez presente, o que se quer, por via transversa, é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com uma nova concessão de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, o que se pretende é a desaposentação, sem a devolução de valores, o que entendo questionável diante do disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 que, no meu entendimento, significa que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Sobre o tema, cabe

citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 31/08/1998 (data do primeiro requerimento administrativo). II - Sustenta que a superveniência de nova aposentadoria gera o direito à percepção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 31/08/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 15/07/2002. IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. V - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). VII - Consulta ao sistema Dataprev demonstra que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 09/10/2002. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(APELREEX 00020923620024036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) (g.n.)DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000407-28.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058933-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058933-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO X VALENTIM MORCELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados (CPC, 741, I). Alega que foi condenado a efetuar a revisão dos benefícios previdenciários NB 42/070.251.815-8 (DIB 03/08/1982) e NB 42/074.297.478-2 (DIB 20/08/1981), nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), conforme sentença às fls. 39-43 e decisão em do Tribunal às fls. 66-72 do processo ordinatório. Sustenta, contudo, restar configurada a hipótese de extinção da execução uma vez que não existem créditos a serem executados em favor dos autores. Recebidos os embargos em decisão às fls. 29, foi dado vista ao embargado que não se manifestou conforme certidão às fls. 29/verso. Remetido ao Setor Contábil, foi emitido laudo técnico às fls. 30-31. É o relatório. Decido. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso concreto, observa-se a satisfação da obrigação em relação a ambos os embargados. Primeiramente em relação ao embargado VALENTIM MORCINELLI, consta do processo ordinário, às fls. 119-127, informação do próprio patrono quanto à inexistência de créditos decorrentes da sentença. Por sua vez, quanto ao embargado SALVADOR NAVARRO, conforme apurado e demonstrado pela Contadoria Judicial, o mesmo recebeu RPV, em 18/03/2011, decorrente de revisão previdenciária com o mesmo objeto tratado nestes autos. Portanto, não restam dúvidas quanto à integral satisfação da obrigação, conforme comprovado alhures, nada impedindo a declaração de extinção da

execução. Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0012208-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V e 743, I, todos do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada, não observa a sentença transitada em julgado, pois no seu cálculo apurou valores além da DCB judicial em 30/09/2010. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 25, acompanhado da conta de fls. 26/29. O INSS concordou com os cálculos. Já a embargada, embora intimada, não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos explicitados no referido acórdão. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 26/10/2012 (fls. 114 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargado e pelo INSS apresentaram equívocos. A contadoria Judicial na realização do cálculo apurou que a parte autora apurou diferenças dos meses posteriores a setembro/2010 e utilizou juros de 1% ao mês por todo o período. Já o INSS registrou pagamento integral para o 13º salário referente ao ano de 2010 e não compensou integralmente o valor pago em julho/2010, na medida em que foram lançados os pagamentos de abril a junho do mesmo ano. Desse modo, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 25/29, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 25 dos autos. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Silvia Batista, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 3.494,65 (Três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizadas até setembro de 2014, sendo: a) R\$ 2.491,19 (Dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos), a título de principal corrigido; b) R\$ 1.003,46 (Um mil, três reais e quarenta e seis centavos), a título de juros; Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanote-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002455-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO GELDO ROSATO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista constar como embargado pessoa estranha ao polo ativa da ação principal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, como embargado a Srª Marcia Regina Santos Brito. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo a parte inicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0002455-03.2014.4.03.6183 AUTOS PRINCIPAIS Nº 0008770-57.2008.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO. Por: EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0002455-03.2014.4.03.6183 AUTOS PRINCIPAIS Nº 0008770-57.2008.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: BENEDITO GELDO ROSATO. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004056-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004056-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V e 743, I, todos do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada, não observa a sentença transitada em julgado, pois no seu cálculo utilizou da aplicação da equivalência do benefício com o salário mínimo, o que não foi deferido na sentença. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 50, acompanhado da conta de fls. 25/36. A Embargada não concordou com os cálculos. Já o INSS concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o INSS a aplicar os critérios da Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. O v. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS, nos termos explicitados no referido acórdão. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 30/10/98 (fls. 114 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelos embargados apura diferenças a partir de março de 1994. Com efeito, quanto à aplicação da Súmula nº 260 do TFR, já foi sedimentado pela Súmula nº 21 do TRF 1ª Região que o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. A partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. Desse modo, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 25/35, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 50 dos autos, no qual foi respeitado os parâmetros para aplicação da súmula 260 do TFR. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Alexandre Augusto de Moraes e outros, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 2.758,03 (Dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), atualizadas até maio de 2.002, sendo: a) R\$ 291,01 (Duzentos e noventa e um reais e um centavo) para o embargado Adão de Moraes, a título de principal corrigido e juros; b) R\$ 372,13 (Trezentos e setenta e dois reais e treze centavos) para a embargada Janice de Souza Durante, a título de principal corrigido e juros; c) R\$ 1.046,66 (mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o embargado Lourival Lopes Glória, a título de principal corrigido e juros; d) R\$ 131,06 (Cento e trinta e um reais e seis centavos) para a embargada Marly Faschini Guardia, a título de principal corrigido e juros; e) R\$ 525,39 (Quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) para a embargada Tereza Avila Santos, a título de principal corrigido e juros; f) R\$ 354,94 (Trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários advocatícios; g) R\$ 36,84 (Trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA (SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Compulsando os autos, verifiquei que o ofício requisitório 10/2004 (fls. 683/684) foi cancelado (fls. 697/703), sem que tenha havido nova expedição. Desta forma, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios para os litisconsortes: JOSÉ FERNANDES DE LIMA, MILTON PRUDENTE, DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI (sucessora de Pedro Lucio Jandelli) e RONALDO GERMANO. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Providencie o co-autor ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO a regularização na grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre a petição inicial e CPF (fls. 701/702), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 837. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043988-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043988-2) - YUKIMI ONODERA (SP136288 - PAULO ELORZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X YUKIMI ONODERA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme inscrição no cadastro de pessoa física juntada à fl. 270, para fazer constar YUKIMI ONODERA.Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Com o retorno dos autos, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 403/405, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos mencionados no referido quadro.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Em seguida, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação ao coautor YASSUO NISHI, conforme fl. 954, diante da expressa manifestação de concordância com os valores apresentados, tanto pela parte autora como pelo Instituto-réu.Determino a expedição imediata dos valores para pagamento em benefício da parte, considerando a documentação juntada aos autos que demonstra esta o benefício ativo.Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Quanto aos valores da verba de sucumbência, observo que houve a expedição do pagamento no montante de R\$ 12.206,34 em 17/06/2009, conforme documento de fl. 614, e levantamento destes valores em 13/04/2010, conforme fls. 940/941. Considerando o valor apurado como devido, manifeste-se o INSS quanto ao montante devido a título de verba de sucumbência, bem como os dados necessários para devolução dos valores.Com a vinda das informações, providencie os advogados do processo a devida devolução dos valores levantados a maior.Int.

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fls. 174-181: Indefiro o pedido, mantendo a decisão de fls. 172 pelos próprios fundamentos.Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.Os autos vieram conclusos para sentença.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde do feito, faz-se necessária a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) do autor, bem como do Processo Administrativo do benefício de auxílio doença concedido na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011152-13.2014.403.6183 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que acolheu os embargos de declaração interpostos às fls. 388-390.Aduz que a sentença decretou a decadência sem considerar a interposição do recurso administrativo em 20/11/2007, às fls. 92-93, como causa interruptiva do lapso decadencial.É o relatório.DECIDO.Suspendo o julgamento dos presentes embargos.Converto o julgamento em diligência, e determino à parte autora que apresente a cópia do Processo Administrativo NB 42/060.203.906-1, e inclusive do recurso mencionado às fls. 92-93, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos presentes embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006703-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 23, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 14/19, aduzindo que os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo foram limitados ao teto, retornem os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e, sendo o caso, proceda novo cálculo.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Diante da ausência de requisição de pagamento para os herdeiros devidamente habilitados HILDA BARBEIRO MONFRE, substituta processual de SILVIO MONFRE, e ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, substituto processual de ADÃO DE MORAES, determino o prosseguimento do feito, com a expedição das ordens de pagamento no montante atualizado, conforme planilha apresentada pelas partes às fls. 604.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903691-44.1986.403.6183 (00.0903691-1) - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Apresente a parte autora o valor que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Inicialmente, observo que resta prejudicada o despacho de fl. 136 visto haver a habilitação de MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI como sucessora do coautor falecido ROQUE BUZO RIGHI, conforme despacho de fl. 508 dos autos da ação ordinária.Considerando a manifestação dos embargados às fls. 25/31, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.O requerimento do Instituto réu à fl. 198 já foi objeto de análise por este juízo conforme despacho de fl. 192, assim, determino prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Int.